



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 91/2017 – São Paulo, quinta-feira, 18 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONCEICAO NUNES FERREIRA, MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES - SP126759

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 2.513.383-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.174.318-04, residente e domiciliado na Fazenda Santa Fé, Zona Rural, situada à Rodovia Feliciano Salles Cunha, Km 602, Município de Sud Mennucci, Estado de São Paulo; e **MARILEDA FRAGA VIEIRA GOMES**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 8.723.883-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.051.848-06, residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, nº 454, Centro, Araçatuba, Estado de São Paulo, ajuizaram ação de execução de cumprimento de sentença em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a homologação dos cálculos apresentados pelo(s) Autor(es) exequente(s) e condenado o Banco do Brasil S/A., a ele(s) pagar a quantia de R\$ 9.367.820,92 (nove milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), posicionada no dia 31/03/2017, acrescida da correção monetária pela Tabela Prática dos Débitos da Fazenda Pública com juros moratórios até o dia do efetivo pagamento.

Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, com a determinação de baixa dos autos por incompetência à Comarca de Pereira Barreto/SP.

A seguir, a parte autora aditiu a inicial, para a inclusão da União Federal, argumentando a existência de "supostos saldos negativos" das referidas Cédulas Rurais, que foram securitizadas através da Lei 11.775/2008 c/c Portaria PGFN nº 643/2009 e, estes saldos foram transferidos para a União Federal; e, em razão da transferência da "suposta dívida" ao Tesouro Nacional, necessário à vinda aos autos da UNIÃO FEDERAL, eis que, não havendo saldo devedor, será decretada a extinção de diversas Execuções Fiscais contra os autores que foram confessada(s) sob o pálio de nulidade absoluta.

Saliento inicialmente que o MM. Juiz Federal oficante no feito já proferiu decisão declinatória de competência, que deve ser cumprida integralmente, porquanto, malgrado os argumentos da parte requerente, não foram apresentados documentos nos autos suficientes a comprovar a securitização da dívida em relação aos exequentes; tampouco em relação às "diversas Execuções Fiscais" ajuizadas, conforme alegado.

Pelo exposto, deixo de receber a petição apresentada pela parte exequente, denominada de aditamento à inicial, para determinar o imediato cumprimento da decisão supramencionada.

Intime(m)-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2017.4.03.6107

AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP 233878

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados, inclusive quanto a concessão provisória de tutela de urgência concedida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5731

MONITORIA

0004099-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Arbitro os honorários da Dra. Leila Regina Steluti Estalha, OAB/SP 119.619, indicada a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 39, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Solicite-se seu pagamento. Após, remeta-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-75.2010.403.6107 - IVANI RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a falta de manifestação do autor sobre a informação da Caixa quanto ao crédito e saque efetuados pelo mesmo em razão do acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 55/60) arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000742-27.2014.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- O pagamento dos honorários periciais será realizado nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, pela assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários no valor de três vezes o máximo da tabela vigente, conforme autoriza o parágrafo único, do artigo 28 da referida Resolução, considerando a complexidade do trabalho. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao agente Financeiro COHAB de Bauru, conforme requerido na alínea c, de fl. 503 e deferido à fl. 506, solicitando a resposta em trinta dias. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0003630-73.2014.403.6331 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos que elaboraram os laudos de fls. 42/43, 75/77 e 82/88 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovar o tempo de serviço rural.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

0002840-14.2016.403.6107 - PRISCILA DE SOUZA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Fls. 180/198. Defiro a realização da audiência de conciliação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução nº 288, de 10/05/2012, do TRF da 3ª Região e designo-a para o dia julgamento para o dia 09 de agosto de 2017, às 14:10 horas. 2. As partes serão intimadas na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 3. Publique-se.

0000064-07.2017.403.6107 - JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, ajuizada por JOSE ORLANIO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa à sustação do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vício no procedimento de consolidação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo nº 855551920311 diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Junto procuração e documentos - fls. 18/76. Por meio da decisão de fls. 78/79, foi deferida em parte a antecipação da tutela pretendida, determinando a suspensão dos efeitos de eventual arrematação ocorrida no leilão extrajudicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 88/90). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 93/106, com documentos de fls. 107/201). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Petição da parte autora à fl. 202, com depósito à fl. 203. A CAIXA apresentou a petição de fl. 205, requerendo a prolação de sentença julgando procedente o pedido da autora para anular a consolidação da propriedade efetuada, bem como que o autor fique responsável por eventual atualização dos valores após 23/03/2017, pois além da atualização monetária, haverá a inclusão das demais prestações mensais vencidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A concordância manifestada pela CAIXA quanto ao pedido para anular a consolidação da propriedade e reativar o contrato habitacional é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 90.906 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-05), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 8555513531710, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo ato registrário. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino o levantamento do depósito de fl. 203 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0001424-74.2017.403.6107 - JOAO BISPO DE AZEVEDO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o informado às fls. 1214. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001356-27.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X TAINA DE SOUZA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Presentes os requisitos do art. 260, do NCPC, cumpra-se, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra e perito judicial de confiança deste Juízo. Realizado o ato, requirite-se o pagamento do perito acima referido, independentemente de manifestação das partes, o que se dará apenas no r. Juízo deprecante. Observe a Secretaria o quanto determinado nos arts. 232 e 261, 2º, do NCPC, com relação à comunicação dos atos praticados. Após, cumpridos os atos deprecados ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. CERTIDÃO: C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de julho de 2017, às 13:30 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0001365-86.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X EMANOEL APARECIDO SILVA BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Presentes os requisitos do art. 260, do NCPC, cumpra-se, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra e perito judicial de confiança deste Juízo. Realizado o ato, requirite-se o pagamento do perito acima referido, independentemente de manifestação das partes, o que se dará apenas no r. Juízo deprecante. Observe a Secretaria o quanto determinado nos arts. 232 e 261, 2º, do NCPC, com relação à comunicação dos atos praticados. Após, cumpridos os atos deprecados ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0001397-91.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X JOSE NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Presentes os requisitos do art. 260, do NCPC, cumpra-se, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da perícia com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra e perito judicial de confiança deste Juízo. Realizado o ato, requirite-se o pagamento do perito acima referido, independentemente de manifestação das partes, o que se dará apenas no r. Juízo deprecante. Observe a Secretaria o quanto determinado nos arts. 232 e 261, 2º, do NCPC, com relação à comunicação dos atos praticados. Após, cumpridos os atos deprecados ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. CERTIDÃO: C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de julho de 2017, às 14:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

0001410-90.2017.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X TERESA CRISTINA DE ABREU E SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES X JUIZO DA 1 VARA

Constatado que a deprecata preenche os requisitos elencados no art. 260, do NCPC, Cumpra-se. Designo o dia 14 de junho de 2017, às 14:30hs., para realização de audiência de oitiva da testemunha Marco Antônio de Campos Salles. A testemunha fica intimada a comparecer ao ato, por intermédio de seu advogado, com a publicação deste despacho, sendo que o seu não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à sanção daí advinda, nos termos do art. 334, 3º e 8º, do NCPC. Observe a Secretaria o quanto determinado nos arts. 232 e 261, 2º, do NCPC, com relação à comunicação dos atos praticados. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404.1- Declaro habilitada a sra. Rosa Maria Ceolin Ost, herdeira de José Roberto Ost, para que surta seus efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da atuação.2- Após, requirite-se seu pagamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por BOTIMETAL COMÉRCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 209/214.Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pelo autor (fl. 218).Efetuado o pagamento às fls. 230 e 236. É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINA JUSTINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença movida por HERONDINA JUSTINA GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 171/179, com os quais a parte exequente concordou (fl. 181).Efetuado o pagamento (fls. 202/203), as partes tomaram ciência (fls. 202/203 e 204/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001119-32.2013.403.6107 - TALITA DE LIMA SILVA X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ, representada por Gracinete Isabel de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 210/216, com os quais a parte exequente concordou (fls. 218/219).Efetuado o pagamento (fls. 227/228), as partes tomaram ciência (fls. 227/228 e 229/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0805425-36.1998.403.6107 (98.0805425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804845-06.1998.403.6107 (98.0804845-5)) CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR.) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO em face de CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 538/540 e a ANP às fls. 543/546.Intimada, a executada efetuou os depósitos da verba honorária, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU de fls. 550 e 552.As exequentes requereram a extinção da execução em face da quitação integral do débito (fls. 557 e 559).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006324-33.1999.403.6107 (1999.61.07.006324-0) - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA(Proc. CESAR YUKIO YOKOYAMA E Proc. GISELE SOARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Considerando não haver depósito remanescente nos autos, conforme ofício da Caixa de fls. 296/299, bem como, a manifestação da União de fls. 240/241 de desistência da cobrança dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0005993-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005993-8) - CARTONAGEM POURA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONAGEM POURA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARTONAGEM POURA LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 312/313.Intimada, a executada não se manifestou (fl. 315). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 325), transferidos à fl. 343 e convertidos em renda da União (fl. 353).A exequente requereu a extinção da execução em face do pagamento (fl. 356).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL - CRHIS em face de ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).O executado juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (fls. 1005/1006).O depósito foi transferido ao advogado da CHRIS (fls. 1016/1018).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL - CRHIS em face de ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).O executado juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (fls. 1054/1055).O depósito foi transferido ao advogado da CHRIS (fls. 1067/1069).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL SILVA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por DANIEL SILVA ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Realizados os depósitos em conta judicial para pagamento das obrigações (fls. 136/141), a parte exequente concordou com os cálculos e requereu o levantamento dos valores.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 136, 137 e 140 em favor do exequente. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004126-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DA CRUZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS CARLOS DA CRUZ, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000216-69, pactuado em 10/08/2010.Houve citação (fl. 48). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 68). Requeceu, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 68 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 constantes na petição inicial, já substituídos por cópias às fls. 70/76.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 23. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA

1- Ofício-se à 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba comunicando sobre a transferência do valor de R\$ 11.224,87, em 30/09/2012, vinculado ao processo nº 00649002020055150019, conforme fls. 421/422, solicitando informações quanto à quitação do débito, em quinze dias. 2- Fls. 499 e 501: comunique-se às Varas Trabalhistas sobre as transferências dos valores informadas pela Caixa em relação aos feitos números 00214007420005150019 e 00387001520055150103.3- Considerando o valor atualizado da dívida solicitado à fl. 503 (R\$ 7.154,04) e a transferência já efetuada à fl. 501 (R\$ 4023,19), defiro a expedição de ofício à Caixa para que transfira o valor da diferença (R\$ 3.130,85) ao processo nº 00214007420005150019, da 1ª Vara do Trabalho- Fls. 495: aguarde-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA) X HEIWA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HEIWA SUPERMERCADOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 495/499 e 500/503. Citado nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 510). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.850,68 e R\$ 2.631,15 (fls. 532 e 542). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA e PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais VALCIR DA SILVA SANTANA e PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedural e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduzem os autores, em breve síntese, que, para garantir o pagamento de dívida contraída perante a ré, no valor de R\$ 175.500,00, dividida em 420 parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 11/11/2013, alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 20.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio de Freitas Menezes, n. 519, bairro Santana, em Araçatuba/SP, e que, devido a sérias dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes a partir do mês de maio/2016.

Foram notificados para purgar a mora, mas não tiveram condições de quitar o passivo de R\$ 7.783,76 (apurado em agosto/2016), razão por que a ré consolidou a propriedade do imóvel no seu nome e agora pretende aliená-lo extrajudicialmente. O primeiro leilão foi agendado para o dia 05/04/2017 (hoje), às 11h.

Afirmam que possuem interesse em quitar o atrasado e restabelecer o cumprimento mensal do contrato, para o que intentam o desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré. Comprometem-se a efetuar um depósito judicial no valor de R\$ 9.000,00 e a arcar com todas as despesas dos atos necessários ao restabelecimento do contrato.

Destacam que a ré não os notificou acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais, à vista do que consideram ter havido vício formal passível de macular a execução levada a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei Federal n. 9.514/97, bem como os efeitos da consolidação da propriedade no nome da ré credora, até decisão final.

A inicial (fls. 02/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 9.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos de fls. 20/108.

Com a distribuição da demanda a este Juízo da 2ª Vara Federal (fls. 109/110), os autores peticionaram juntando o comprovante do depósito judicial que realizaram no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 111/114).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, vale destacar que, malgrado os autores tenham feito menção a uma situação emergencial, consistente na possibilidade concreta de alienação do imóvel em leilão extrajudicial designado pela ré para ocorrer nesta data (05/04/2017), às 11h, a petição inicial, na qual foi deduzido um pedido de tutela provisória de urgência justamente para tentar evitar a temida alienação, foi distribuída a este Juízo apenas ontem (04/04/2017), às 15:25:56. Destaque-se, ainda, que os autores já tinham outorgado poderes procuratórios desde o dia 21/03/2017 (fl. 38), isto é, 14 dias antes do ajuizamento da demanda.

Portanto, a protocolização do pedido de tutela provisória a poucas horas do horário designado para realização do primeiro leilão tornou inviável sua apreciação antes do evento, de modo que a culpa por eventual tutela jurisdicional tardia não pode ser imputada a este Juízo.

2. Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, DEFIRO-O, na medida em que as provas até então juntadas aos autos não são capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade das Declarações de Hipossuficiência lançadas às fls. 42 e 43. **ANOTE-SE.**

3. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se notar que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*"

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que os autores manifestaram e compraram a vontade de purgar a mora, bem como o nítido interesse na retomada do contrato, tanto que depositaram, em conta judicial vinculada aos autos (fl. 114), a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fato que demonstra, de maneira incontestável, que estão agindo de boa-fé e que pretendem retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Assim, considerando a função social do direito de moradia e a possibilidade concreta de acordo entre as partes, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos de eventual arrematação que tenha sido levada a efeito no leilão realizado nesta data, às 11h, e que teve por objeto o imóvel residencial acima mencionado (objeto da matrícula n. 20.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio de Freitas Menezes, n. 519, bairro Santana, em Araçatuba/SP).

OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento, sob pena de multa por descumprimento no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **31/05/2017**, às **16h30**, oportunidade na qual a demandada deverá apresentar as planilhas de cálculo relativas ao saldo devedor e total atualizados.

5. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE.

6. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo será contado a partir da data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

7. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

8. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-33.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA opôs embargos à execução fiscal de nº 0000102-02.2011.403.6116 promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Alega que sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo exequente, uma vez que o título que embasa a execução foi lavrada em nome da pessoa física do presidente da Associação Comunitária Shallon quando deveria ter sido em face da própria entidade. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência do título executivo e impenhorabilidade dos créditos trabalhistas. Requeru a procedência dos pedidos com a desconstituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A decisão de f. 10 determinou a emenda à inicial, cuja determinação judicial foi cumprida pelo embargante às fls. 11/21. Recebidos os embargos com suspensão dos autos da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 25/31 sustentando a responsabilidade do embargante e a regularidade do auto de infração lavrado em virtude do uso não autorizado da radiofrequência. Anexou documentos às fls. 32/70. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado. Segundo o artigo 337 do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação que está em curso. Em cotejo aos documentos de fls. 83/86, assim como da própria afirmação do embargante de fls. 77/78, verifico que na data de 10/04/2013, anteriormente a oposição dos presentes embargos à execução (14/04/2016), o embargante já havia oposto os embargos à execução fiscal de nº 00001432-34.2011.403.6116, objetivando o cancelamento das CDAs que embasam o feito executivo de nº 0000102-02.2011.403.6116. Naquela demanda, o embargante já se insurgia contra a pretensão executória sob o mesmo argumento trazido nestes embargos, qual seja a ilegitimidade passiva do executado, a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência do título executivo e a impenhorabilidade do bem. Conforme se observa das cópias da sentença prolatada naquele feito (fls. 64/65) e do extrato de movimentação processual anexado a esta sentença, nota-se que esta demanda possui identidade de partes, objeto e causa petendi em relação àquela que, inclusive, encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF3ª Região. Dessa forma, constato que o presente feito discute, em parte, matéria idêntica aos embargos nº 00001432-34.2011.403.6116, o que configura a litispendência, salvo em com relação à penhora dos créditos trabalhistas, cuja matéria poderia ter sido discutida na própria execução. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Assim, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência em relação ao pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00001432-34.2011.403.6116. Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública, analiso o pedido referente à penhora de créditos trabalhistas na presente decisão, a ser posteriormente trasladada para a execução fiscal a que se refere. Em regra, a ação trabalhista abrange dois tipos de créditos ou verbas, os indenizatórios, como aviso prévio indenizado e os salariais. Pois bem, a jurisprudência atual está consolidada no sentido da impenhorabilidade das verbas trabalhistas de natureza salarial, dado o seu caráter alimentar; as verbas trabalhistas de natureza indenizatórias, ao contrário, são passíveis de constrição. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL E ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 649, IV, do CPC são impenhoráveis os créditos trabalhistas de natureza salarial, devido a seu caráter eminentemente alimentar. Possibilidade, porém, de penhora de verbas de natureza indenizatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060144086, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 26/03/2015). DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO RECLAMATORIA TRABALHISTA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE EVENTUAIS VERBAS TRABALHISTAS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE AS VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA INCIDENTE SOBRE EVENTUAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, POIS TEM CARÁTER ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71005901616, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/02/2016). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PEQUENA PARTE DO CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO EM AÇÃO FALIMENTAR POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE A PARTE DA VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As verbas rescisórias trabalhistas são constituídas tanto das verbas de natureza salarial, que são impenhoráveis, e de natureza indenizatória, que pode ser penhorada Precedentes. Recurso desprovido. (TI-SP - Agravo de Instrumento AI 22106579520148260000, SP 2210657-95.2014.8.26.0000, Data de publicação: 30/03/2015) Portanto, ante a possibilidade da existência de saldo remanescente nos autos do processo trabalhista para a satisfação do crédito da exequente, não há por que impedir a anotação do crédito no rosto da ação trabalhista, cabendo à Justiça do Trabalho decidir sobre eventual concurso especial de credores na espécie. Dessa forma, a penhora realizada nos autos do processo trabalhista nº 0093-86-2012-0005 deverá ser reafirmada para que recaia apenas sobre verbas de natureza indenizatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) caracterizando a litispendência com o feito de nº 0001432-34.2011.403.6116, DECLARO extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda quanto à impenhorabilidade de créditos trabalhistas deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se extraiam cópias desta sentença e da inicial, encartando-as nos autos da execução acima numerada. Reconheço, em parte, a impenhorabilidade alegada e determino a expedição de Carta Precatória, vinculada aos autos principais da execução, à 1ª Vara do Trabalho de Bauru para retirar a penhora realizada no rosto dos autos do processo trabalhista nº 0093-86-2012-0005, de modo que recaia apenas sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, até o limite do débito exequendo. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 82, 3º, do CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade concedida ao executado nos autos da execução fiscal, conforme nomeação acostada às fls. 12. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000102-02.2011.403.6116. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-12.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Defiro o pedido retro. Contudo, diante do lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra: 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c. 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC). 1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria, em ambos os casos, verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a respectiva penhora. 5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, penhore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 10. Int. e cumpra-se.

0001155-76.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES - ME X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra: 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c. 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC). 1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a construção de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria, em ambos os casos, verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a respectiva penhora. 5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, penhore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVILIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 10. Int. e cumpra-se.

0001319-41.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra: 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c. 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC). 1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a construção de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora dos imóveis, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria, em ambos os casos, verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a respectiva penhora. 5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, penhore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVILIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 10. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001282-0) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PELIZZON LTDA X PEDRO LEOPOLDO PELIZZON X JOSE FRANCISCO PELIZZON(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

Defiro o pedido retro. Determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo solicitado pela União (Fazenda Nacional). Cumpra salientar, todavia, que cabe à exequente o controle de seus atos administrativos, bem assim o ônus de impulsionar o feito para requerer o que entender de direito. Assim sendo, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Cientifique-se a exequente. Int. Cumpra-se.

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 579/595 não se opondo ao pedido de liberação do montante depositados nos autos, tal como requerido pela empresa executada às fls. 529/533. Portanto, não há lide a respeito da liberação do saldo remanescente da conta 4101. 635.00001555-6. Desta forma, intime-se a executada para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à restituição do montante acima referido, com os acréscimos legais, na conta indicada. Comprovada a transação, intime-se a exequente para que se manifeste se satisfeito o crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002063-51.2006.403.6116 (2006.61.16.002063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISMAEL C ARAUJO ME X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X ADRIANO S. LIMA - EPP X ADRIANO SOUZA LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

000425-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA - ME X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Aguardar-se o lapso de suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme determinação contida à fl. 192. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000363-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000363-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELLI)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIRA LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado à fl. 142 no que se refere à concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel. Consoante o mandado de inibição na posse já expedido à fl. 140, a desocupação e remoção de eventuais bens existentes no imóvel arrematado deverá ocorrer em 30 (trinta) dias a contar da efetiva intimação, o que ainda não ocorreu. Frise-se que a executada sequer apresentou justificativa quanto à impossibilidade de atendimento no prazo concedido, razão pela qual reputo razoável que a desocupação ocorra no prazo inicialmente fixado. Quanto ao requerimento de levantamento dos valores excedentes, aguarde-se a manifestação da exequente, conforme determinação contida à fl. 135. Int.

0002078-44.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ ANTONIO RAMOS(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, e independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001071-80.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Aguardar-se o lapso de suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme determinação contida à fl. 73. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001951-72.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROMINI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001972-48.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta Victor Hugo Carbonieri às fs. 59/219, por meio da qual objetiva: a) o reconhecimento e a decretação da ocorrência de coisa julgada quanto à matéria objeto da presente demanda; b) subsidiariamente o reconhecimento e decretação da prescrição da pretensão; e, ainda, subsidiariamente, acaso não acolhidos os pedidos contidos nas letras a e b, seja declarada a inexigibilidade do débito, por se tratar de verba decorrente do Programa de Demissão voluntária e isenta de Imposto de Renda e, por consequência, a extinção da execução. Em sede de liminar requereu a suspensão da inscrição do nome da empresa no CADIN. Requer a condenação do exequente/excepto nos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fs. 83/219. A decisão de fs. 220 indeferiu a ordem liminar pleiteada e determinou a intimação da exequente/excepta para manifestação. Instado a manifestar-se, a Fazenda Nacional impugnou a exceção interposta alegando a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória (fs. 223/227). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei, constitui meio excepcional de defesa decorrente de construção doutrinária-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. Arguida a coisa julgada, decorrente do mandado de segurança n.º 0026345-46.2002.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Fazenda nada arguiu, limitando-se à genérica afirmação de inadequação da via em decorrência da necessidade de dilação probatória. Não lhe assiste razão, contudo. O acórdão proferido nos autos do mandado de segurança referido (fs. 212/218) é claro ao afirmar: Desta forma e nos termos do pedido inicial e dos documentos juntados aos autos, ambas as indenizações recebidas - indenizações I e V - correspondem ao pagamento em pecúnia da indenização por estabilidade doença recebido quando da rescisão contratual, fazendo parte de um pacote acidentário que possui caráter indenizatório por haver sido recebido quando da saída do emprego e tal perda configura dano ao empregado. Embora não comprovado pelo excipiente, mera consulta ao site da Justiça Federal comprova que o mandado de segurança n.º 0026345-46.2002.4.03.6100, transitou em julgado e foi remetido ao arquivo findo em 08/07/2009. Dessa forma, forçoso o reconhecimento de coisa julgada. Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança n.º 0026345-46.2002.4.03.6100, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta às fs. 59/219 e determino o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 12 022108-97 e extingo a execução fiscal n.º 0000654-93.2013.4.03.6116. Defiro a tutela requerida às fs. 59/2019 para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias retire os apontamentos no CADIN referentes ao débito objeto da presente decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento com a observância da Lei n.º 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-74.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA

Aguarde-se o lapso de suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme determinação contida à fl. 80. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000393-94.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Defiro o pedido retro. Sendo assim, SUSPENDO o curso da presente execução até o deslinde do processo falimentar. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000773-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro. Sendo assim, SUSPENDO o curso da presente execução até o deslinde do processo falimentar. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000886-37.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001077-82.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Aguarde-se o lapso de suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme determinação contida à fl. 41. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000204-48.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS HOLMO

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Antônio Carlos Holmo às fls. 21/25. Objetiva a extinção da execução sob o argumento de que está aposentado por invalidez desde o dia 01 de agosto de 2007, conforme a portaria nº 21.937/2007, da Prefeitura Municipal de Assis, e, portanto, não exerce mais a profissão submetida à fiscalização do CREF. O exequente não apresentou impugnação (f. 30). É o relatório. Decido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, o excipiente alega e comprova estar aposentado desde 01 de agosto de 2007, conforme Portaria nº 21.937/2007, expedida pela Prefeitura Municipal de Assis/SP, havendo, pois, elementos probatórios suficientes para verificação desta questão. Pois bem. De início, registro que a presente execução refere-se à cobrança de anuidades do CRF referentes aos anos de 2011 a 2015, totalizando R\$ 3.497,59 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove reais), em fevereiro de 2016. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu, sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Segundo o Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei 8.662/93, a qual dispõe sobre a profissão de assistente social, o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado. Por sua vez, a Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, cujo art. 2º estabelece as pessoas que poderão se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais, dispondo o inciso III do artigo supra sobre a delegação ao Conselho Federal apenas quanto à forma de comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, não delimitando quais atividades estariam abrangidas. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e fato gerador do tributo. Assim e em razão da ausência de previsão legal de cancelamento de inscrição de ofício pelos Conselhos, enquanto não informada a ausência de atividade profissional, são devidas as anuidades. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:): DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO. SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-2912004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:): É o caso dos autos, pois embora comprovado que desde o ano de 2007 o excipiente não mais exerce a profissão, já que se encontra aposentado por invalidez, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo executado/excipiente às fls. 21/25, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Infimem-se.

0000998-69.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA MALTA LTDA, às ff. 22/44. Objetiva a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa padece de nulidade em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Junta documentos e regulariza sua representação processual às ff. 31/44 e 46/59. Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) refuta os argumentos da excipiente (ff. 61/67). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). A maioria das teses do excipiente pode ser deduzida em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conheço da exceção arguida. No mérito, contudo, o pleito não merece prosperar. O excipiente invoca ter havido cerceamento de defesa e nulidade neste feito executivo. A Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução fiscal. É expedida pelo representante legal da Fazenda Pública, após inscrição do respectivo débito em dívida ativa. O rito do processo judicial iniciado pela ação de execução fiscal, apta à cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, é regulado pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, segundo dilação expressa do artigo 1.º daquela. Conforme referido, a CDA é emitida após a inscrição do débito em dívida ativa do Ente Público credor. Essa inscrição é ato de controle administrativo da legalidade de todo o trâmite de constituição do débito. A dívida, desde que regularmente inscrita, veiculada pela CDA, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante afirmação do artigo 3.º da LEF, e é considerada prova pré-constituída, conforme disposição do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Importante evidenciar que a ação executiva fiscal é via processual aberta à Fazenda Pública para que exija judicialmente os créditos tributários (decorrentes do pagamento realizado a menor ou sequer realizado de tributos) e não tributários (decorrentes, por exemplo, de multa administrativa imposta em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) que lhes são devidos. Quanto aos elementos constantes da CDA, importa analisar os parágrafos 5º e 6º do artigo 2.º da Lei de Execuções Fiscais: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso em exame bem se vê que as exigências legais foram cumpridas pela ora excipiente. As CDAs que instruem o feito atendem os requisitos acima. Elas indicam o nome do devedor, o número do processo administrativo, o valor, o número de inscrição, a origem, a natureza da dívida, o fundamento legal da cobrança, a legislação que rege o cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos, bem assim os respectivos termos iniciais, elementos bastantes à regularidade da cobrança. Nesse ponto, insta evidenciar que a pretensão executiva não deve ser necessariamente instruída com cópia do processo administrativo fiscal ou com cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo do valor em cobro. Antes, basta a instrução do pedido com os títulos executivos referidos: as CDAs. Para avançar além disso, ou seja, se acaso o excipiente pretendia atacar o valor específico em cobro, deveria ter-se valido dos embargos à execução, expediente que viabiliza a dilação contábil não permitida nesta via da exceção de pré-executividade. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a aludida alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- A teor do art. 2.º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. III- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3.º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. IV- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. V- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00126231820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.; AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIIDE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 7. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n.º 6.830/1980. 8. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou ato de infração no qual apurada a dívida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter os sócios no polo passivo da lide. (AI 00065798020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.; AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal; sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na utilização da Taxa Selic para atualização do débito e que é impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário. 4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 8. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 11. Inexistência de qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00165638820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Por tais razões, não vislumbro qualquer nulidade nas CDAs que deram origem ao débito ora executado. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta às ff. 22/46 pela empresa executada e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Preclusa a decisão, dê-se vista à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

000015-36.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UTIL E LAZER UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fl.34. Confirmada a regularidade do parcelamento noticiado, fica desde já deferida a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do NCPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

000032-72.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA LUISA DE ANDRADE MECANICA - ME(SP280799 - LIBIO TALETTE JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls.19/24. Confirmada a regularidade do parcelamento noticiado, fica desde já deferida a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do NCPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

000120-13.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP(SP332271 - MARIANE GUTIERRE GUADANHIN E SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da informação e documentos de fls.50/61. Confirmada a regularidade do parcelamento noticiado, fica desde já deferida a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do NCPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

000044-03.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos documentos de fls.15/24. Confirmada a regularidade do parcelamento noticiado, fica desde já deferida a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do NCPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada subscritora da petição de fl. 15 (Dra. Monica Felipe Assmann) regularize a representação processual. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FF. 776/777.1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAUDO DE FREITAS/BA;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO;7. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Ofício, Mandado e Carta Precatória.Conquanto as respostas à acusação apresentadas pelas defesas às ff. 412/421, 666/667, 700/702, 704/705 e 727/729, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As matérias alegadas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas oportunamente, após a instrução do feito.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 330/331 e 337/341, e detémio o prosseguimento do feito, considerando a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.Designo o dia 08 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, também foram arroladas pelas defesas.1. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de OSMAR DE PAULA ARRUDA, Policial Militar Rodoviário, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação e defesa.1.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.1.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.2. INTIMEM-SE as testemunhas IVANIR RIBEIRO, residente na Rua Das Águas Marinhas, 382, Residencial Esmeralda Park, tel. (18) 99794-7736 ou (18) 99702-7388, e IDAIR JUSTIMIANO DA SILVA, residente na Rua Senhor do Bonfim, 1522, Vila Ribeiro, ambos em ASSIS/SP, policiais militares rodoviários na inatividade, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação e defesa.3. Depreque-se ao r. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, sito na Rua Ademar de Barros, 774, Centro, CEP 13.330-130, tel. (19) 3875-9114, SOLICITANDO A INTIMAÇÃO dos réus CLEBER MARCHETTI, brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº 30.173.363/SSP/SP e do CPF nº 274.276.018-07, filho de José Enrique Marchetti e de Ivone Polo Marchetti, nascido aos 17/04/1979 em Cascavel/PR, residente na Rua João Narezzi, 274, em Indaiatuba/SP; JOÃO PAULO DA ROCHA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 27.578.906/SSP/SP e do CPF nº 180.699.608-17, filho de Adelinio Leano da Rocha e de Maria Aparecida da Rocha, nascido aos 12/08/1974 em São João do Caiú/PR, residente na Rua Osmar Sombini, 45, Jardim dos Colibris, em Indaiatuba/SP; FÁBIO MATEUS DE SOUZA, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 32.309.099/SSP/SP e do CPF nº 279.860.348-07, filho de Paulo Cezar Oliveira de Souza e de Olívia Mateus Sobrinha de Souza, nascido aos 06/06/1976 em Goio-erê/PR, residente na Rua Luciano Jaciro Bueno, 75, podendo ser localizado na Rua João Wash COSTA, 2018, Jardim Morada do Sol, ambos em Indaiatuba/SP, e JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 6.470.753/SSP/MG e do CPF nº 808.195.246-20, filho de Olímpio Domingues da Silva e de Carmen Vila Boas Silva, nascido aos 24/06/1971 em Pratapolis/MG, residente na Rua Almir Antônio, 136, Jardim dos Colibris, em Indaiatuba/SP, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA DESIGNADA, A SER REALIZADA PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas comuns.3.1 OUTROSSIM, em relação ao coacusado CLEBER MARCHETTI, solicita-se as providências necessárias PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, perante este Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP.4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAUDO DE FREITAS/BA, tel. (71) 3283-3625 ou 3283-3613, solicitando as providências necessárias para REALIZAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO da testemunha comum JACIANE MACEDO BOMFIM CASSINI, brasileira, casada, filha de Gerson Pereira Bomfim e Alzira Macedo Bomfim, nascida aos 08/06/1973, natural de Jaguaraquara/BA, professora, portadora do RG n. 0756178380/SSP/BA, CPF/MF n. 704.698.225-20, residente no Condomínio Vilas do Bosque, Quadra E, Lote 18, Bairro Portão, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.7000-000, tel. (71) 3289-3326.5. Intime-se o dr. JOÃO BATISTA PESSOA JÚNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 14, em Assis/SP, tel. (18) 3323-2286, na qualidade de defensor dativo do réu Cleber Marchetti, para comparecer na audiência designada e da expedição da carta precatória.6. Intime-se o dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis/SP, tel. (18) 3325-1187, na qualidade de defensor dativo do réu Fábio Mateus, para comparecer na audiência designada e da expedição da carta precatória.As defesas ficam intimadas de que deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Laudo de Freitas/BA, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.7. Depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA, solicitando a INTIMAÇÃO do representante legal da Companhia de Seguros Sul América Seguros - sucursal de Salvador, sito na Av. ACM, 3359, Loja 01, Condomínio Torres do Igatemi, Parque Bela Vista, em Salvador/BA, tel. (71) 3503-6650, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se seu interesse no veículo apreendido nos autos, qual seja: FIAT DOBLO ADV 1.8bFlex, placas JRU 7952, 2008/2009.A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIAS DE FF. 743/450 e 771/774.8. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, por dependência, a presente ação em relação ao réu ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, que deverá ser excluído do pólo passivo destes autos.9. Publique-se, com a finalidade de intimação das defesas acerca deste despacho, da audiência acima designada a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis/SP, e da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Laudo de Freitas/BA.A defesa deverá acompanhar a distribuição e cumprimento da precatória junto ao Juízo de Direito de Laudo de Freitas/BA, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.10. Ciência ao MPF.:DESPACHO DE F. 792:DESPACHO DE DIA 28/03/2017 (F. 792):1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP solicitando a intimação do réu PAULO CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, mecânico, portador do RG n. 25.854.460/SSP/SP, CPF/MF n. 158.483.058-11, nascido aos 05/09/1971, natural de São Paulo, SP, filho de Manoel Cordeiro da Silva e Terezinha Maria dos Santos Lima, residente na Rua 21 de Abril, 58, Jardim Mirante, em Hortolândia, SP, CEP 13.186-202, para comparecer na audiência designada à f. 776, a ser realizada do dia 08/06/2017, às 14:00 horas, neste Juízo Federal de Assis, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns. 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido formulado à f. 791 pela Santa Casa Hospital Jesus Maria José de Bernardino de Campos, SP.3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO COMUM

0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - DALMIRO ROGERIO - ME(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Os presentes autos foram desarquivados por força do ofício do TRF3, noticiando a existência de valores em conta, depositados em favor do autor, do qual se tem a informação de falecimento.Noto ainda que a patrona do autor não se manifestou em prosseguimento, no sentido de promover a habilitação necessária. Ainda, atento ao certificado às fls. 204/205, noto que não foi localizado Inventário para o referido autor.Desse modo, intime-se a patrona da parte autora para promover a habilitação de todos os eventuais sucessores do falecido, regularizando assim o polo ativo. Feito isso, oficie-se ao TRF para disponibilização, a este Juízo, da quantia depositada. Em seguida, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos apresentados, em cinco dias. Se em termos a habilitação requerida, ao SEDI para anotação do necessário. Oportunamente, se o caso, para a finalidade acima indicada, servirá o presente como OFÍCIO nº _____/2017 - SD01, a ser encaminhando por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, intimação com cópia da fl. 187. Atendida a solicitação acima e não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda nos termos da lei.Comunicado o pagamento, retomem os autos ao arquivo.

1303172-54.1994.403.6108 (94.1303172-0) - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAN X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional a TODOS OS AUTORES. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional a TODOS OS AUTORES. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1300176-15.1996.403.6108 (96.1300176-0) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retomem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos à coautora AGRICOLA PONTE ALTA SOCIEDADE, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1301585-26.1996.403.6108 (96.1301585-0) - ANTONIO MOREIRA X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL (RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos ao autor JOSÉ CARLOS SANTILLI, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional, inclusive em relação à autora SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA, uma vez que consta dos autos somente a comprovação de levantamento pelo coautor ANTONIO MOREIRA. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1303117-35.1996.403.6108 (96.1303117-0) - SEBASTIAO GERVAZIO MORETO X IDALINA REGHINI DE AGUIAR (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1305903-18.1997.403.6108 (97.1305903-4) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, referentes a honorários advocatícios pago(s) por RPV, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) SIDINEI MAZETI e SILENE MAZETI, pela Imprensa Oficial, para que adote(m) as providências necessárias ao levantamento, no prazo de dez dias, comunicando este Juízo a respeito ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovado(s) o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1300386-95.1998.403.6108 (98.1300386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300432-89.1995.403.6108 (95.1300432-5)) CLOTILDE FRANCO RODRIGUES X APPARECIDA FERNANDES MODESTO (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS DEPOSITOS NOTICIADOS À FL. 335. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003206-12.2000.403.6108 (2000.61.08.003206-1) - OTONIEL NEGRAO FREIRE (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, referentes a honorários advocatícios pago(s) por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) JULIANA MARIA PINHEIRO, pela Imprensa Oficial, para que adote(m) as providências necessárias ao levantamento, no prazo de dez dias, comunicando este Juízo a respeito ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovado(s) o(s) levantamento(s), retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos aos autores JOAQUIM DA SILVA e WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5) - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 442/443, fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 436, que assim dispôs: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002858-81.2006.403.6108 (2006.61.08.002858-8) - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA (SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0) - RICARDO DE LIMA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do certificado às fls. 273 e 275, bem como que o autor reside fora da Subseção Judiciária de Bauru/SP, intime-se novamente o patrono Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, comparecer perante esta Secretaria a fim de retirar o Termo de Cancelamento de Hipoteca e repassá-lo ao autor, para as providências necessárias e efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial. No silêncio, à imediata conclusão. Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000062-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000062-5) - ALVARO SOARES DA SILVA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PASSO A PASSO CALCADOS X MOCASSIM CALCADOS X CASAS AGITA II (PR020166 - AULO AUGUSTO PRATO E PR022455 - RENATA DEQUECH)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007795-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA X JOSE ROBERTO DONIZETTI ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSEMARY ALVES DA SILVA GIL X ROSA MARIA ALVES DA SILVA DE VICENTE (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação revisional de benefício e ressarcimento ao erário, com pedido de tutela antecipada, com fulcro no artigo 71 da Lei 8.212/91, em face de SANTINA TARASCA DA SILVA (succedida por José Roberto Donizete Alves da Silva, Antônio Carlos Alves da Silva, Rosemary Alves da Silva Gil e Rosa Maria Alves da Silva), objetivando o cancelamento do benefício previdenciário por incapacidade (renda mensal vitalícia), concedido judicialmente, mediante uso de documento falso, bem como compelir a ré à devolução dos valores recebidos indevidamente. Narra o Autor que o benefício por incapacidade foi concedido à Ré em processo judicial, no qual foi apresentada Carteira de Trabalho falsificada e com vínculo fictício, que induziu o Judiciário em erro sobre a qualidade de segurada da falecida Ré, Santina Tarasca da Silva. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo proferida sentença de parcial procedência do pedido às f. 135-145. O INSS aviu recurso de apelação, que foi provido à f. 159-163. No v. acórdão, o TRF3 reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos para esta subseção judiciária (f. 163). À f. 169, foi proferida decisão, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida pela Justiça Estadual (f. 94-97), para o fim de suspender o pagamento do benefício à parte requerida. O INSS manifestou-se às f. 173-191, reiterando os termos da inicial e rebatendo as teses da contestação. Os atos praticados foram ratificados à f. 211, sendo deferidos à requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Às f. 220-221 foi nomeada advogada dativa, que ofertou contestação (f. 226-239), alegando preliminar de coisa julgada e defendendo a improcedência do pedido, ao principal argumento de impossibilidade de revisão do julgado. O INSS replicou e comunicou o óbito da requerida às f. 242-251. A certidão de óbito foi acostada à f. 264 e a relação dos herdeiros apresentada às f. 293, os quais contestaram às f. 294-296. À f. 335 foi decretada a revelia da sucessora Rosa Maria Alves da Silva e, na ausência de regularização processual, do sucessor Antônio Carlos Alves da Silva. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de coisa julgada, pois a demanda tem por objeto o cancelamento de benefício concedido com uso de documento falso. Desse modo, fundada a decisão judicial em prova documental falsa, não se opera a coisa julgada, sendo possível a revisão do benefício concedido à segurada, mesmo porque já superado o prazo da rescisória, quando descoberto o falso (f. 53). Demais disso, a jurisprudência pátria tem regularmente admitido a relativização da coisa julgada em situações de evidente injustiça ou, mesmo, de patente inconstitucionalidade da res judicata, mesmo quando expirado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que, nessa situação, é viabilizada pela ação conhecida no meio jurídico por querrela nullitatis. Especificamente no caso de obtenção de benefício previdenciário por falsidade da prova, cotejem-se os seguintes julgados: AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA - QUERRELA NULLITATIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FALSA PERÍCIA, COM BASE EM DECLARAÇÕES INEXISTENTES E SIMULADAS. PERMANÊNCIA DA AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. IMPUGNAÇÃO DE VÍCIOS GRAVES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PONDERAÇÃO DOS VALORES DA SEGURANÇA E DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de querrela nullitatis insanabilis, embora de utilização excepcional, permanece no nosso ordenamento jurídico, para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o transcurso do prazo para a rescisória, sendo atualmente admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional. 2. Caso em que se alega grave vício no processo, de vez que haveria falsa perícia, caracterizada pelo fato de o perito do juízo ter se louvado em informações fictícias e simuladas, produzindo, como resultado, uma sentença injusta. 3. Assim, ainda que a hipótese de prova falsa se amolde também à moldura legal do artigo 485, VI do CPC, autorizando a propositura de ação rescisória, tal constatação não me leva a concluir que a via da ação de nulidade esteja por isso interdita, tanto mais porque, na narrativa do apelo, a constatação dos vícios da pericia só se deram tardiamente, quando não mais possível a rescisória. 4. Caso em que se faz necessária colocar-se na balança a gravidade da intervenção jurisdicional e as razões que a justificam, atentando-se à diretriz apontada por ALEXY: quanto maior é o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro. 5. É razoável o sacrifício pontual ao princípio da segurança jurídica, protegido pelo instituto da coisa julgada, ante à proteção ao valor da justiça, gravemente sacrificado caso comprovada a alegada falsidade da perícia, embasada em informações supostamente simuladas e inexistentes. A busca da justiça não precisa prescindir da segurança jurídica; mas esta não tem razão de existir, senão em função da justiça (Márcio André Lopes Cavalcante). 6. Apelação a que se dá provimento, para que se dê prosseguimento à ação proposta perante o Juízo de 1º Grau. QUELERA NULLITATIS INSANABILIS. ARTIGO 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBIÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA INIDÔNEA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Cabimento da pretensão da autarquia que visa à declaração da nulidade do julgado, após o prazo para o aforamento da ação rescisória, ante a equivocidade de seu fundamento fático, qual seja, o exercício da atividade rural noticiada nos autos mediante a junta de anotações falsamente lançadas em CTPS. - Decisão de primeiro grau que julgara extinta a ação sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC. - Incompatibilidade, do ponto de vista lógico-jurídico, em se acolher a objeção de coisa julgada, para julgar extinta sem resolução do mérito demanda que objetiva a desconstituição da própria coisa julgada. - Preenchimento dos pressupostos processuais, presentes as condições da ação e inexistentes objeções que impeçam a análise do meritum causae, há de ser reformada a sentença recorrida. - A extinção da ação sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte, dado versar sobre questão exclusivamente de direito em condições de imediato julgamento. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. - Nulidade da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com base em prova falsa, qual seja, a anotação de contrato de trabalho inexistente em CTPS. Comprovação da falsidade por meio da anexação de peças do procedimento criminal instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Bauru. - O pagamento de benefício indevido, porquê concedido por sentença inválida, fere os princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade (art. 195, único, da CF/88), além de incorrer em enriquecimento ilícito de alguns em detrimento da sociedade: os valores destinados ao pagamento de proventos previdenciários carregam em seu bojo a característica ínsita da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, da CF/88). Coisa julgada flexibilizada. Inteligência do art. 486 do CPC. - Viabilidade do manejo da ação de querrela nullitatis insanabilis com vistas à relativização da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. - Não houve efetiva implantação do benefício; falecido o segurado sem a concessão de pensão por morte a dependente e inexistentes quaisquer pagamentos, até o momento, por meio de precatório/RPV, extinto sem resolução do mérito o pedido de restituição de valores (art. 267, VI, do CPC). - Declarada a nulidade da sentença e a inexigibilidade do julgado que se refere ao montante lançado no ofício requisitório, insubsistente a cobrança do numerário, mantida a suspensão do precatório, com o seu cancelamento após o trânsito em julgado. - Sem condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Barbosa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação provida. Sentença reformada, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. Declaração de nulidade do julgado condenatório. Flexibilização da coisa julgada. Pedido de restituição de valores julgado extinto sem resolução do mérito. (AC 00084299620074036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482388, Relator(a) VERA JUCOVSKY, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1476)No mérito, tenho que o pedido é procedente. A pretensão do INSS é de cancelamento do benefício de renda mensal vitalícia, concedido à segurada Santina Tarasca da Silva, em ação judicial na qual houve a produção de prova falsa. Às f. 49-51 está acostada a cópia da sentença que concedeu o benefício à segurada, restando consignado que comprovou a condição de filiada à Previdência Social, conforme os documentos que instruíram a inicial. No acórdão também ficou assentado que a segurada comprovou ter sido filiada à Previdência Social, por no mínimo 12 meses (vide f. 52). No entanto, diligências investigatórias realizadas pela Polícia Federal, em julho de 2000, com vistas à apuração de fraudes contra a Previdência Social, no município de São Manuel, levaram à apreensão da carteira de trabalho da segurada e a constatação de que se tratava de documento falso (v. auto de apreensão - f. 54-59 e laudo de f. 80-84). De acordo com o laudo realizado pelo Departamento de Polícia Federal, a CTPS utilizada pela segurada, como prova da qualidade de segurada, era falsificada. A perícia indicou que os registros na CTPS eram extemporâneos e que o documento apresentava características de montagem e envelhecimento artificial, além de constatar a troca da fotografia original (f. 82). No relatório de diligência fiscal, promovido pelo INSS, ficou constatado que a segurada não possuía vínculo com o empregador São Manuel Indústria e Com Confecções Ltda, não havendo registros de dados no CNIS e a Caixa Econômica Federal informou a inexistência do vínculo empregatício em seus cadastros (f. 60-62 e 76). Além disso, nota-se, claramente a divergência das assinaturas apostas na CTPS da segurada e no contrato social da empresa, denotando que o registro não foi feito pelos sócios (f. 42 e 64). Há registros, também, de que a empresa encerrou suas atividades em 1987, sendo certo que o vínculo na CTPS da Ré possui encerramento em setembro de 1988. Acresça-se o fato de que a segurada foi ouvida perante a Autoridade Policial e relatou que quem encaminhou o processo judicial referente ao seu benefício foi o advogado ZIO RAHAL MELILLO, que, na época referido advogado solicitou-lhe seus documentos pessoais, inclusive a CTPS n. 096828, série 605ª que ora reconhee; [...], sempre trabalhou com costureira, sendo que somente foi registrada na Malharia Fernanda, porém não se recorda a época em que lá trabalhou; que, pelo que se recorda havia o registro em sua CTPS de quando trabalhou em tal malharia; que não sabe se a Malharia Fernanda, que teve suas atividades encerradas há muito tempo, é a mesma São Manuel Ind. e Com. De Confecções Ltda., que consta em sua CTPS (f. 59). Ainda, em anamnese pericial, respondeu que exerceu a profissão de costureira até 1988 (vide f. 45), mas na CTPS consta que era auxiliar de serviços gerais (f. 42). Em sua contestação a Ré confessou novamente que manteve vínculo com a Malharia Fernanda. Alegou que contribuiu para o INSS, porém não fez prova documental do alegado (f. 113). Convém mencionar, ainda, que a sentença proferida pela Justiça Estadual destacou ser de conhecimento geral, à época, os fatos relatados na inicial e que, em face do ocorrido, foram empreendidas diligências da Polícia Federal que, no cumprimento de mandados de busca e apreensão, logrou a apreensão de 1000(mil) carteiras de trabalho no escritório do advogado contratado pela segurada (Ézio Rahal Melillo), para propor a ação judicial que lhe concedeu o benefício. Na sentença consta, ainda, que a diligência deu azo à instauração de centenas de inquéritos policiais e ações penais, visando à apuração das fraudes contra a Previdência Social (f. 143). Deste modo, a meu ver, está suficientemente comprovado que o benefício foi obtido de forma ilegal, mediante uso de documento contrafeito, para o fim de comprovar a qualidade de segurada da ré, sendo, portanto, indevido o recebimento. Não há de se cogitar, na espécie, da tese de irrepetibilidade das importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, firmada pelos Tribunais Superiores. Digo isso porque, no caso dos autos, a Ré se apropriou indevidamente de benefício que foi concedido pelo induzimento em erro do Poder Judiciário. Não se está diante, assim, de recebimento de boa-fé pelo titular do benefício. O recebimento de benefício com uso de documento falso não se confunde com o recebimento de boa-fé, acobertado pela tese de irrepetibilidade, que se configura com a percepção do benefício, em virtude de erro da Administração. Uma vez comprovado que a Ré fez uso de carteira de trabalho falsificada para lograr o alcance do benefício na via judicial, não é crível a afirmativa de que agiu de boa-fé. Em casos como o dos autos, em que resta demonstrado o recebimento irregular de benefício, há orientação dos tribunais no sentido de que a devolução aos cofres públicos é devida. Nesta linha, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. II. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam III. Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. IV. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - AC: 200851010147170, Relator REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/08/2010)PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria. 4. Não há dívidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício. 5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé. 6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve-se restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação. 7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 00101411620104036109, CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015) Neste ponto, o Código Civil dispõe, ainda, em seus artigos 876 e 884, sobre a obrigação de se restituir valores recebidos indevidamente e sem justa causa, hipótese configurada na presente demanda. Deste modo, como restou configurado o recebimento indevido e sem justa causa de valores do benefício concedido mediante fraude, outra conclusão não resta se não a de que o ressarcimento ao erário é devido. Os sucessores, todavia, somente responderão pela restituição dos valores ao INSS se, por acaso, tiverem recebido alguma importância a título de herança deixada pela falecida SANTINA TARASCA DA SILVA. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para cassar, definitivamente, o benefício de renda mensal vitalícia concedido à segurada SANTINA TARASCA DA SILVA (NB 30/106.874.818-1) e condenar os sucessores José Roberto Donizete Alves da Silva, Antônio Carlos Alves da Silva, Rosemary Alves da Silva Gil e Rosa Maria Alves da Silva a promoverem o ressarcimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social dos valores recebidos pela segurada, (na força da herança eventualmente recebida), devidamente atualizado pelos índices correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos desde a citação. Sem condenação dos réus em honorários e custas judiciais, tendo em vista que litigaram sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000691-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000691-0) - PAULO EDUARDO DOMINGUES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 244/246, fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 239, que assim dispôs: V. F. 238: procede a insurgência do INSS, na medida em que os valores dados como incontroversos, e que devem orientar a expedição dos ofícios requisitórios, são aqueles apresentados pela parte executada/embargada às f. 55/57 do autos de embargos à execução em apenso - nº 0000985-94.2016.403.6108.Diante disso, determino que se proceda ao traslado, para estes autos principais, de cópia das folhas acima referidas, procedendo-se, em seguida, à retificação dos ofícios de f. 234/236.Preserve-se a consignação dos pagamentos à ordem deste Juízo. Feitas as retificações, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado.Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

0008912-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008912-8) - JOSE ROBERTO TAYANO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos. Int.

0009152-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009152-4) - EVA JANETE DE SOUZA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se. Intimem-se.

0004640-84.2010.403.6108 - MARTHA YUKICO KURODA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008734-75.2010.403.6108 - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 058.339, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrando, inclusive, se houve o levantamento dos depósitos de fls. 106/107, a fim de comprovar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.Após, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO DE FL. 473, PARTE FINAL:....Com a juntada, intime-se a parte contrária, após tomem os autos à conclusão para julgamento.Intimem-se.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 141, fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 135, que assim dispôs: (...) Expedidas as requisições, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003043-12.2012.403.6108 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício retro, do TRF3, que notícia a existência de valores em conta, pagos ao (s) credor(es) nestes autos, por RPV ou precatório, e que até a presente oportunidade não foram sacados, intime-se o(a) patrono(a) respectivo(a) para que adote as providências necessárias ao levantamento, no prazo de trinta dias, devendo comunicar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Intime-se, via Imprensa Oficial.No silêncio, à imediata conclusão.Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006692-82.2012.403.6108 - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA ALONSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a promover a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no PBC de verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista, bem como dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no período anterior à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 concedeu à Autora a gratuidade de justiça e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 51-56), na qual aduziu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de inclusão dos valores do auxílio-acidente no período básico de cálculo do benefício está sendo analisado em processo administrativo ainda não concluído. No que tange à inclusão das verbas trabalhistas alegou que a Autora foi notificada para apresentar a documentação pertinente no bojo do procedimento administrativo, mas não atendeu à notificação, o que levou ao indeferimento do pedido. Aduziu a inexistência de prova nos autos dos recolhimentos previdenciários devidos em razão da decisão da justiça do trabalho e que não figurou na relação processual, não podendo os efeitos da sentença atingirem juridicamente a Autarquia. Ao final, reconheceu o pedido de inclusão do auxílio-acidente no PBC e pugnou pela improcedência do pedido de inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista. Na eventualidade de sobrevir condenação, pede a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam limitados ao valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. A Autora manifestou-se em réplica às f. 65-71. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 73) e o Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas, pelo regular prosseguimento do feito (f. 74). A Autora foi intimada para apresentar aos autos a certidão de interior teor do processo trabalhista (f. 76), vindo o documento à f. 79. As f. 146-212, foram juntadas cópias da ação trabalhista, seguindo manifestação do INSS às f. 216-217, pela falta de interesse da Autora. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação do INSS de falta de interesse. Ao que consta, até o momento não houve decisão administrativa acerca do pedido de revisão formulado pela Autora e a existência ou não de efeitos financeiros da revisão é questão afeta à fase de liquidação. Não há, outrossim, que se cogitar de prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo de revisão foi formulado em 2011 e a ação ajuizada em 01/10/2012. No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir no cálculo da renda mensal as verbas integrantes dos salários-de-contribuição reconhecidas na sentença proferida pela Justiça Trabalhista, bem como os valores percebidos a título de auxílio-acidente. Quanto a este último pedido, não há controvérsia, pois o INSS reconheceu em contestação o direito da Autora de ver computado no cálculo da renda mensal os valores do auxílio-acidente. Não obstante, informou, à f. 218, que os valores já foram computados na concessão da aposentadoria. Quanto ao mais, verifico nos autos que a Autora obteve provimento jurisdicional trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos e diferenças da gratificação semanal (f. 39). As f. 178-208 estão os cálculos referentes às contribuições previdenciárias, que foram devidamente recolhidas, como se vê do comprovante de f. 203. Neste ponto, inclusive, informou o INSS que encaminhou a documentação acostada aos autos para análise do setor de benefícios da APS Bauru, recebendo informações de que os salários-de-contribuição originários da concessão eram superiores ao teto. Daí referiu que a procedência do pedido não importaria em reflexos na renda mensal do benefício. Essa questão, como já foi dito, está reservada para a fase de liquidação. O que importa, afinal, é que não houve impugnação por parte da Autarquia dos valores recolhidos. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais (...) Conprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 20043800250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Página:127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos - condenação esta, aliás, já cumprida em sua integralidade, uma vez que os valores foram recolhidos pelo empregador (conforme comprovação constante dos autos, f. 203). Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte. Por tais razões, o pedido de cômputo das contribuições que foram recolhidas, por ocasião da procedência da demanda trabalhista, merece proceder. A remuneração do auxílio-acidente, anteriormente à concessão da aposentadoria, deve integrar o cálculo do benefício da Autora, porquanto reconhecido esse direito pela Autarquia no bojo desta ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e III, a, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, computando as contribuições vertidas em razão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista que instrui a inicial e, também, os valores por ela recebidos a título de auxílio-acidente, anteriormente à aposentação. Os efeitos financeiros da revisão devem se concretizar a partir da citação, pois os documentos que comprovaram efetivamente o direito da Autora não foram colacionados ao processo administrativo de revisão. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a citação, corrigidas pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros em 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000473-47.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) DANIELE CRISTINA COELHO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

DANIELE CRISTINA COELHO ajuizou em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7- f. 11). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 128, foram concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A CAIXA SEGURADORA alegou preliminares de nulidade de citação, inépcia da inicial e carência de ação. Alegou, também, a ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Em consequência, defendeu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Defendeu, ainda, a prescrição anual, a ilegitimidade ativa da Autora e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A Autora manifestou-se em réplica às f. 227(verso)-231. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse no processo, uma vez que a apólice é vinculada ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 239-267). As f. 324-326 foi determinada a remessa dos autos para a justiça federal. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (f. 342). As f. 425-429 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, ao argumento de ser incabível a assistência no procedimento dos juizados especiais (f. 507). À f. 516 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. As partes foram intimadas, mas somente a CEF se manifestou (f. 525-526). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho o pedido a inclusão da UNIÃO, caso assim ela se manifeste, como assistente simples, na linha do que vem decidindo o STJ à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97), mediante simples petição nos autos (EERESP 200901113402, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1133769, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010). Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 26(verso), a comunicação do sinistro em 19/07/2011. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento a pedido da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assiste razão à Ré e sua assistente, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísium que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2011, portanto, decorridos quase quatorze anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 204). Assim, ajuizada a demanda somente em 2011, após mais de quatorze anos da aquisição do imóvel, seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da Autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CFCFVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SFH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. No caso dos autos, como visto, o pedido é fundado em vícios de construção realizada há mais de 20 anos, estando, assim, excluídos da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CFCFVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...). Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prelações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se a União para manifestar se há interesse de ingressar na lide e, caso positivo, devem os autos ser remetidos ao SEDI para anotação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001966-59.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108) CREUZA APARECIDA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CREUZA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7- f. 11-verso a 13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés. A Sul América ofertou contestação às f. 33-52, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inexistência de prova do vínculo contratual com a Autora e a inércia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 63-93. Houve a realização de perícia judicial e o laudo foi acostado às f. 121-195. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse nos processos, cujas apólices sejam vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 197-221). Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, sobreveio decisão de remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 222-225). O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (f. 226) e às f. 240-244 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, ante a ausência de intimação da União para manifestar seu interesse no feito (f. 288). A UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 290). O pedido foi acolhido às f. 291-294 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples (f. 297) e manifestou-se à f. 301. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inscrito no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 23, a comunicação do sinistro à COHAB, em 30 de maio de 2011. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistentem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 30/05/2011 (f. 23), portanto, decorridos quase dois anos desde a aquisição do imóvel, considerando que a primeira parcela do contrato teve vencimento em 31/10/2009 (v. f. 26). Assim, de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. Mesmo que assim não fosse (não ocorresse a prescrição), considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e oito anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da Autora de que não tinha conhecimento do defeito. Neste ponto, verificou a perícia realizada nos autos que os danos não são recentes. Alguns datam de mais de cinco anos, outros mais de dez e outros mais de quinze anos (f. 156). À f. 143 verso, o perito destacou que os imóveis já cumpriram mais de 50% de sua vida útil (28 anos) e que os danos constatados são provenientes de vícios de construção. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Contudo, a perícia indicou que os danos decorrem de causa intrínseca ao imóvel (recalques de fundação, mau dimensionamento e má execução da cobertura, emprego de materiais não conformes), o que afasta a possibilidade de cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte e oito anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaçiais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005573-46.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) ANTONIO DE ARRUDA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ANTONIO DE ARRUDA ajuizou em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7- f. 12-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Baurup/SP. À f. 118 (verso), foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A Sul América ofertou contestação às f. 135(verso)-177, na qual alegou litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito; alegou, também, ilegitimidade passiva, em face da cobertura pelo FCVS aos contratos vinculados à apólice pública e inépcia da inicial, pela ausência da causa de pedir. Denunciou à lide a Caixa e a COHAB. Defendeu a prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro habitacional e que há ilegalidade na multa decendial. Asseverou que não aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Seguiu-se manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e réplica (f. 359-383 e 399-402). Às f. 403-406 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verificado o valor da causa, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (f. 408-verso). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse no processo, uma vez que a apólice é vinculada ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 440-475). Juntou declaração DELPHOS (f.448- verso). Às f. 506-512 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, ao argumento de ser incabível a assistência no procedimento dos juizados especiais. À f. 669 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Determinada a intimação das partes (f. 678), apenas a Caixa se manifestou (f. 679). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ser admitida na lide como assistente simples. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem sua origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1.º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. O STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). Assim, fica determinada a inclusão da CEF como assistente simples e fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Acólho o pedido a inclusão da UNIÃO, caso assim ela se manifeste, como assistente simples, na linha do que vem decidindo o STJ à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n.º 9.469/97), mediante simples petição nos autos (EERESP 200901113402, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1133769, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010). Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 26, a comunicação do sinistro em 2011/12/2011. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento a adação da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2011, portanto, decorridos quase vinte anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 540 verso). Assim, ajuizada a demanda somente em 2012, após quase vinte da aquisição do imóvel, seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação do Autor de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destellamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. No caso dos autos, como visto, o pedido é fundado em vícios de construção realizada há mais de 25 anos, estando, assim, excluídos da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se a União para manifestar se há interesse de ingressar na lide e, caso positivo, devem os autos ser remetidos ao SEDI para anotação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006827-54.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108) JOAO DONIZETI GARCIA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

JOAO DONIZETE GARCIA ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7- f. 12-verso a 14-verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés. A Seguradora Sul América ofereceu contestação às f. 31(verso)-62, na qual alegou a necessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal, em razão da existência de apólices públicas (ramo 66) e consequente interesse do FCVS. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo da construtora. Afirmou que ocorreu a prescrição ânua em relação aos contratos já quitados e cuja comunicação do sinistro não se operou no prazo prescricional. No mérito, aduziu, em síntese, que não ficou comprovada a ameaça de desmoronamento e que os vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. Pugnou pela improcedência dos pedidos, inclusive no tocante à multa decendial, que alega ser incabível no caso. A CAIXA SEGURADORA S/A alegou preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. Defendeu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 e a ilegitimidade passiva para figurar na ação. Defendeu a necessidade de formação do litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, como corolário, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que os danos sofridos pelo imóvel são decorrentes de desgaste natural e falta de manutenção, e não estão incluídos na cobertura securitária. Por fim, aduziu que não se aplica ao caso a multa decendial. (f. 74-95). A réplica foi apresentada às f. 105-137. Foi determinada a intimação da CEF (f. 142), vindo a manifestação às f. 142(verso)-170. Em sua manifestação, a CEF alegou possuir interesse nos processos, cujas apólices sejam vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo. Constatado o interesse da CEF nas demandas que envolvam apólices públicas, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 171-172). Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (f. 172-verso), tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido (f. 173-179), que acabou anulada pela Turma Recursal, ante a ausência de intimação da União para manifestar seu interesse no feito (f. 199). A UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 201). O pedido foi acolhido às f. 202-205 e, em consequência, houve o declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples (f. 209) e manifestou-se às f. 213-214. Seguiram-se as manifestações das partes e do Ministério Público Federal (f. 217-219, 220, 221-224, 228-230, 232 e 234-237). É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 28, a comunicação do sinistro, no ano de 2011. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com as seguradoras, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua, sendo, por óbvio, desnecessária a realização de perícia técnica. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2011, portanto, decorridos mais de doze anos desde a aquisição do imóvel (v. CADMUT - f. 159-verso). Assim, ajuizada a demanda somente em 2012, após mais de doze anos da constatação dos alegados vícios, é de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. Considerando que se trata de imóvel construído há mais de doze anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação do Autor de que não tinha conhecimento do defeito. Ante o exposto, rejeito as preliminares processuais, mas acolho a preliminar de mérito arguida pelas Rés para reconhecer a prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006828-39.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108) AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWYERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS ajuizou em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7- f. 11-verso a 13-verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 60 (verso), foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A Sul América ofertou contestação às f. 63(verso)-94, na qual alegou a necessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de apólice pública (ramo 66), falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Defendeu a ocorrência da prescrição e invocou a exceção do contrato não cumprido, frente à ausência de comunicação do sinistro. Alegou que não houve demonstração de ameaça de desmoronamento e que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Asseverou que não se aplicam ao caso as normas de defesa do consumidor e a multa decenal. Requeru a improcedência do pedido. A CAIXA SEGUROS alegou preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e ilegitimidade ativa e passiva. Defendeu a ocorrência da prescrição e a necessidade de formação de litisconsórcio com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e consequente incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a apólice de seguro não cobre danos decorrentes de vícios de construção e que a multa decenal não é aplicável ao caso. O Autor manifestou-se em réplica às f. 223-256. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse no processo, uma vez que a apólice é vinculada ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corrolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 285-313). Constatado o interesse da Caixa em integrar a lide, foi determinada a remessa dos autos para a justiça federal (f. 328-330). Determinou-se a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. As f. 361-367 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, ao argumento de ser incabível a assistência no procedimento nos juizados especiais (f. 427-428). À f. 441 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. O Autor se manifestou às f. 454-571 e requereu a produção de prova pericial. Seguiu-se manifestação da Caixa Seguradora (f. 539-340). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ser admitida na lide como assistente simples. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem sua origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. O STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Dle de 14.12.2012). Assim, fica determinada a inclusão da CEF como assistente simples e fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Acolho o pedido a inclusão da UNIÃO, caso assim ela se manifeste, como assistente simples, na linha do que vem decidindo o STJ à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97), mediante simples petição nos autos (EERESP 200901113402, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1133769, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010). Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 26, a comunicação do sinistro em 20/12/2011. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acaudado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Entendo desnecessária a produção de outras provas, pois as questões tratadas nos autos são meramente de direito (cobertura da apólice de seguros de danos decorrentes de vícios de construção e prescrição). Neste ponto, noto que assistem razão às Rés, pois verifica-se a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2011, portanto, decorridos mais de doze anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 107). Assim, ajuizada a demanda somente em 2012, após mais de doze anos da aquisição do imóvel, seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de dezesseis anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação do Autor de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. No caso dos autos, como visto, o pedido é fundado em vícios de construção realizada há mais de 17 anos, estando, assim, excluídos da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de dezesseis anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefações processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se a União para manifestar se há interesse de ingressar na lide e, caso positivo, devem os autos ser remetidos ao SEDI para anotação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, conforme proposta não impugnada (f. 463), sob pena de preclusão da prova. Em caso de renúncia à prova pericial ou da ocorrência de sua preclusão, deverá a autora, no mesmo prazo de 15 dias, ofertar suas alegações finais, intimando-se a parte ré, em seguida, para a mesma finalidade, seguindo-se com a abertura de conclusão para sentença.

0000257-87.2015.403.6108 - IDERVAL DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA CASTRO X KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE X PAULO JOSE MOURA LEITE X PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

IDERVAL DE CASTRO, KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE e PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-15). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. A f. 111 foi determinada a citação da Ré. A Sul América ofereceu contestação às f. 115-165, na qual alegou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual. Alegou, também, inépcia da petição inicial, pela ausência da causa de pedir e ilegitimidade passiva, além de denunciar à lide o agente financeiro - construtora. Aduziu que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que o Autor Pedro Paulo não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. No mérito, defendeu a prescrição do direito de ação e que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice pública de seguro. Defendeu, por fim, a ilegalidade da multa decenal. A réplica foi apresentada às f. 258-267. As f. 267-270 foi proferida decisão rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 287-317 e 331-336). O laudo pericial foi acostado às f. 347-387. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse no processo, uma vez que as apólices dos Autores Iderval e Katia são vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corrolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Acerca do Autor Pedro Paulo, afirmou que não localizou registros em seu nome (f. 396). Alegou a necessidade de intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, ainda, preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 440-475). Juntou declaração DELPHOS e CADMUT (f. 440-475). Verificado o interesse da CEF em integrar a lide, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (f. 483-484). Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 496). A UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O pedido foi acolhido às f. 499-501 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face à impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. Restituídos os autos a este Juízo, a UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 553). Pelo Autor foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 574-575). É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserido no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 51, 53 e 55, a comunicação dos sinistros à COHAB, no ano de 2013. Verifica-se, no entanto, que não há interesse de agir em relação ao Autor Pedro Paulo Alvares de Souza. Conforme pode ser extraído da escritura pública de compra e venda e certidão da matrícula do imóvel (f. 529-verso - 532), no ato da compra foi dada plena quitação do imóvel, não sendo formalizado contrato de mútuo com a COHAB. Além disso, a CAIXA e a Seguradora efetuaram pesquisas em seus bancos de dados e não localizaram contratos firmados pelo Autor Pedro Paulo (vide f. 396 e 424), o qual, também, não acostou aos autos qualquer instrumento da avença. O contrato de seguro (acessório) é vinculado ao contrato de mútuo (principal) de modo que não subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro provedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escoreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autor. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretensor credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Logo, não restando comprovada a celebração de contrato de mútuo entre o Autor Pedro Paulo e as Rés, está evidenciada a falta de interesse em integrar a lide, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito de seu pedido. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar de discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra a seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores. Contratos de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de subscumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II, do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2013, portanto, decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel pelo Autor Iderval e treze anos pela Autora Katia (v. f. 159-160). Assim, ajuizada a demanda somente em 2014, após mais de quatorze anos da aquisição dos imóveis, seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação dos Autores de que não tinham conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 e o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa; assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuam de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. No caso dos autos, a perícia atestou que os danos encontrados nos imóveis são decorrentes de vícios de construção, ou seja, de uma execução inadequada, quer por uso de material indevido, quer por não de obra incapaz ou por técnica imprópria, resultando numa baixa qualidade final, causando patologias que interferem na solidez da obra, comprometendo a estabilidade e a durabilidade do imóvel (f. 382). Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse do Autor PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA e julgo extinto o feito sem análise do mérito de seu pedido, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores IDERVAL DE CASTRO e KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de f. 59-62, na parte que indeferiu o pedido de assistência judiciária, para conceder o benefício aos Autores. Ao contrário do que decidiu o Juízo Estadual, a declaração da parte, noticiando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente à concessão do benefício. Ademais, sendo o Juízo Estadual incompetente absolutamente para apreciar a presente lide, suas decisões podem ser revistas a todo tempo, não estando acobertadas pela preclusão processual. Em consequência, deixo de condenar os Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Na petição de f. 463-464verso, após o término da fase instrutória, a União veio aos autos relatando incongruências ocorridas nas entregas dos medicamentos, pertinente ao deferimento de antecipação da tutela. Pede o ente Federal seja estabelecido um melhor controle no cumprimento da medida antecipatória, visto a duplicidade de compra do medicamento, que é de altíssimo valor. Finalmente, depois de diversas intimações, a Autora manifestou-se conclusivamente às f. 508-531. Relatou que desde que obteve êxito judicial provisório até o final de 2016, recebeu ao todo 207 frascos da medicação (2015 - 129 frascos da União; 2016 - 42 frascos da União e 36 frascos do Estado de São Paulo). Segundo relata e com base nas prescrições médicas juntadas, faz uso de 8 frascos por mês, demonstrando que, pela quantidade recebida, estaria abastecida do fármaco por aproximadamente 26 meses (207 dividido por 8), ou seja, até março de 2017. Pois bem, visando solucionar a compra duplicada, a União sugeriu reembolsar sua parte ao Estado de SP, ficando a cargo deste a aquisição e entrega do medicamento. Sobre os fatos, nada disse a Fazenda Estadual (f. 539-verso). Entendo bastante razoável a solução dada pela União, que evitará desperdício financeiro e trará maior eficiência aos trâmites burocráticos, além de em nada prejudicar a Autora. Assim, determino que a partir de sua intimação, o Estado de São Paulo proceda à aquisição da quantidade de 8 (oito) frascos mensais (que poderão ser entregues à Autora de forma fracionada ou cumulada, mas sempre antecipada), comunicando nos autos o cumprimento da ordem e ficando a cargo da União o reembolso de metade dos medicamentos comprados. As partes devem ser intimadas desta decisão, bem assim para, em cinco dias, manifestar-se quanto à suspensão determinada no Resp nº 1.657.156 (Tema 106), que tramita pelo rito dos recursos repetitivos (tela em sequência), isto é, se referida decisão afeta (suspende) o julgamento deste processo. Publique-se. Intimem-se.

0002103-42.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO VIUDES X MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JOSE ROBERTO VIUDES e MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 5- f. 8-9). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 239, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 241-288, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 379-410. Houve a realização de perícia judicial e o laudo foi acostado às f. 121-195. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse no processo, uma vez que a apólice é vinculada ao ramo pública (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIAO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decenal e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 440-475). Juntou declaração DELPHOS e CADMUT (f. 476-477). As f. 640-645 foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecia a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 669). A UNIAO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 691). O pedido foi acolhido às f. 692-695 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face à impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIAO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 700). É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 32, a comunicação do sinistro à COHAB, com negativa de cobertura em 06/05/2013. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento apodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL. Danos aos imóveis dos autores Contratados de financiamento já quitados. Contratos de seguro de natureza acessória. Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. Previsão anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada. Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza. Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2013, portanto, decorridos mais de vinte e quatro anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 31). Assim, ajuizada a demanda somente em 2014, após mais de vinte e quatro anos da aquisição do imóvel, seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e sete anos, fica temerariamente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação dos Autores de que não tinham conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) deslaminagem; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA (...). Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte e sete anos, fica temerariamente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as pretensões processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003815-67.2015.403.6108 - DONIZETI DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004987-44.2015.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0000563-22.2016.403.6108 - PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 15/03/2013 no qual alega ter exercido atividade especial, com exposição a eletricidade. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 61-69), defendendo a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 05/03/1997, tendo em vista já ter ocorrido o enquadramento administrativo do período que vai de 12/03/1984 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos demais pedidos, pois a atividade de eletricitista não comporta enquadramento por categoria profissional e a exposição à eletricidade ocorria de modo intermitente. Diz que a diversidade de tarefas e de locais onde foram exercidas descaracteriza o requisito da permanência e impede o reconhecimento da atividade especial. Aduz, ainda, que a partir da edição do Decreto 2.172/97 o agente eletricidade não mais permite o enquadramento da atividade especial, uma vez que a periculosidade deixou de ser circunstância ensejadora da atividade especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. O Autor manifestou-se em réplica às f. 78-84. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 15/03/2013, para fins de concessão de aposentadoria especial. Registro de início, que, em sede de contestação, houve o reconhecimento do pedido relativo ao período de 01/01/1986 a 05/03/1997, o qual não foi rebatido pelo INSS. Neste ponto não há lide, pois o INSS além de não contestar o período, salientou que foi reconhecido administrativamente. É certo que não apresentou documentos comprovando o enquadramento, mas o fato de não ter contestado implica em reconhecimento do pedido. Verifica-se, portanto, a falta de interesse de agir, quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 05/03/1997, devendo ser o feito extinto, sem análise destes pedidos. No mérito, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste

artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).^{1º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).^{2º} Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).^{3º} A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).No caso, o Autor alega atividade perigosa, por exposição à eletricidade acima de 250 volts e apresentou perfil profiográfico - PPP (f. 32-34).Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerá-lo especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RÚIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço algeadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota.(AC 20020210031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculosidade elétrica, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas confirmada o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvale, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002), (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010).Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com filcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o tempo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energia, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)No caso dos autos, o PPP de f. 32-34 atesta a atividade do Autor na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP e o desempenho das funções de oficial eletricista e técnico de eletricidade e manutenção, desempenhadas com exposição a tensões superiores a 250 volts (item 15). Sendo assim, o período 06/03/1997 a 15/03/2013 deve ser reconhecido como atividade especial.Confirma-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.) 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos e tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, sendo que, na hipótese dos autos, a perícia de fls. 22/29 informa a periculosidade da atividade exercida pelo impetrante, por sujeição a altas tensões elétricas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do impetrante provida. (TRF-1 - AMS: 40626 MG 2005.38.00.040626-2. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 10/12/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.60)Acresça-se, por fim, que o uso de EPI não elimina o risco inerente às atividades do Autor com exposição a tensões superiores a 250 Volts, pois se está diante de atividade perigosa e não se insalubridade. Além disso, o Supremo Tribunal Federal afirma a tese de que há fonte de custeio para as aposentadorias especiais concedidas judicialmente (RE 664335).Deste modo, verifico se o Autor faz jus à aposentadoria especial. O período reconhecido neste provimento, de 06/03/1997 a 15/03/2013, resulta em um total de 16 anos e 10 dias de atividade especial que, somado ao tempo reconhecido pelo INSS (12/03/1984 a 05/03/1997), totaliza 29 anos e 4 dias de atividade especial, superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos).Portanto, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse em relação aos períodos 01/07/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 05/03/1997, extinguindo o processo sem análise do mérito, neste ponto e, no mais JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 06/03/1997 a 15/03/2013, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 29 anos e 4 dias, para a DIB em 15/03/2013 (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, em face da isenção.Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/166.092.251-5Nome do segurado PAULO GOMES DA SILVA JUNIOREndereço Rua D'Annunzio Cammarosano, n. 20-20 - Bauru/SP/RG CPF 8.858.989-4029.310.948-62Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal AT a calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 15/03/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000945-15.2016.403.6108 - RUBBO MAGAZINE LTDA - ME/SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0003349-39.2016.403.6108 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial.

0005224-44.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 364/365, PARTE FINAL (OBS. EM RAZÃO DO CERTIFICADO À FL. 370 - AUSÊNCIA DE CONSTESTACÃO)...Apresentada a resposta OU decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0005324-96.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

PARTE FINAL DE FLS. 14/15. AUSENTE A CONTESTAÇÃO DO RÉU...Apresentada a resposta OU decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. ...

0005607-22.2016.403.6108 - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA(SP049152 - NILTON SANETTI) X BANCO BRADESCO SA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista a ausência de conciliação, bem como as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, manifeste-se nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir. Decorrido o prazo acima, ficam os réus intimados para especificação de provas, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0005793-45.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE URU(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Conforme se infere do documento em sequência, há aparente perda de interesse superveniente da parte autora, visto que a Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, adicionou o parágrafo terceiro ao artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, incluindo no Fundo de Participação dos Municípios os montantes arrecadados a título de multa em caso de repatriação de recursos. Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0000087-12.2016.403.6325 - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 140, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Após melhor análise dos autos, verifico que existe declaração de pobreza firmada pela parte autora (f. 6v), sendo compreensível que inexista expresso pedido de gratuidade judiciária na exordial, uma vez que o feito é originário do Juizado Especial Federal de Bauru. Todavia, com a redistribuição dos autos para esta Vara Federal, não vejo como subtrair da parte autora a gratuidade judiciária, razão pela qual reconsidero a deliberação de f. 138, para franquear-lhe os benefícios decorrentes de tal instituto. Anote-se. No mais, considerando a manifestação da AGU à f. 124, admito a União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para as retificações necessárias. Após, abre-se vista à União Federal - AGU. Em seguida, intime-se a parte autora, mediante a publicação desta deliberação, para que manifeste em réplica, no prazo legal, bem assim esclareça, de modo justificado, sob pena de indeferimento, as provas que eventualmente pretende produzir.

0002897-57.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108) CELIO MESQUIATTI SOBRINHO X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILRO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CELIO MESQUIATTI SOBRINHO e ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 11). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Às f. 31-34, foram concedidos aos Autores os benefícios da justiça gratuita e a citação foi determinada às f. 57-58. Citada, a SUL AMERICA ofereceu contestação (f. 60-84), arguindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ainda denunciou a lide o agente financeiro e alegou a inaplicabilidade ao caso das normas do CDC. No mérito, aduziu a prescrição do direito de ação e que o contrato de mútuo foi extinto em 1984. Asseverou que os vícios construtivos não estão cobertos pela apólice de seguro e requereu a improcedência dos pedidos, invocando, ainda, a ilegalidade da multa decenal. Os Autores manifestaram-se em réplica (f. 131-135). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 167-176, comprovando que o contrato estava vinculado ao ramo 66 (apólice pública). Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decenal não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada. Juntou declaração da DELPHOS e extrato do CADMUT (f. 178). Às f. 197-203, foi proferido acórdão pelo Tribunal de Justiça determinando a remessa dos autos para esta subseção judiciária. A decisão de f. 209(verso)-210 declinou da competência para o Juizado Especial Federal. A UNIAO foi intimada e manifestou seu interesse no feito (f. 217). O feito foi devolvido a este juízo, em virtude da inclusão da União, como assistente simples da CAIXA e a vedação do instituto nos procedimentos do Juizado Especial. Seguiram-se as manifestações dos Autores (f. 230-239) e da Ré (f. 240-243). Os Autores requereram a produção de prova pericial e a CEF o julgamento antecipado da lide (f. 245-248). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário em abril de 1984 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, em 10/06/1992 (ver f. 28-29 e 27- verso). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretensor credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de locação ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vencidos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decimem que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado com a propositura da presente demanda, portanto, decorridos quase vinte e cinco anos desde o encerramento dos contratos e contados mais de 30 anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores CELIO MESQUIATTI SOBRINHO e RAOSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 10650/50 (atal art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002898-42.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-67.2014.403.6108) NATAL PEREIRA PASSOS X SONIA MARIA SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILIO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

NATAL PEREIRA PASSOS e SONIA MARIA SOARES ajuizaram ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 11). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Às f. 31-34, foram concedidos aos Autores os benefícios da justiça gratuita e a citação foi determinada às f. 57-58. Citada, a SUL AMERICA ofereceu contestação (f. 60-84), arguindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ainda denunciou a lide o agente financeiro e alegou a inaplicabilidade ao caso das normas do CDC. No mérito, aduziu a prescrição do direito de ação e que o contrato de mútuo foi extinto em 1984. Asseverou que os vícios construtivos não estão cobertos pela apólice de seguro e requereu a improcedência dos pedidos, invocando, ainda, a ilegalidade da multa decendial. Os Autores manifestaram-se em réplica (f. 131-138). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 167-176, comprovando que o contrato estava vinculado ao ramo 66 (apólice pública). Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada. Juntou declaração da DELPHOS e extrato do CADMUT (f. 177). Às f. 197-203, foi proferido acórdão pelo Tribunal de Justiça determinando a remessa dos autos para esta subseção judiciária. A decisão de f. 209-210 declinou da competência para o Juizado Especial Federal. A UNIAO foi intimada e manifestou seu interesse no feito (f. 217). O feito foi devolvido a este juízo, em virtude da inclusão da União, como assistente simples da CAIXA e a vedação do instituto nos procedimentos do Juizado Especial. Seguiram-se as manifestações dos Autores (f. 230-239) e da Ré (f. 241-243). Os Autores requereram a produção de prova pericial e a CEF o julgamento antecipado da lide (f. 245-248). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário em 01/11/1980 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, em 14/11/1984 (ver f. 30-32). A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é correto afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária e a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SFH. SEGURO. PREVIÓ PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. COMUNICACAO DE SINISTRO. AUSÊNCIA. CONTRATO LIQUIDADO. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ. Resta evidenciada, pois, a prescrição do direito de ação em relação ao pedido principal - pagamento da indenização prevista no contrato de seguro - deduzido pela parte autora. Precedentes da Turma. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelos autores, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjecto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). Apelação improvida. (TRF4, AC 5014245-81.2012.404.7009, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (TRF4, AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjecta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, os contratos inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. E com a liquidação antecipada do saldo devedor não ocorre antecipação do estoque de prêmios de seguros vencidos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decíum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado com a propositura da presente demanda, portanto, decorridos mais de vinte e cinco anos desde o encerramento dos contratos e contados mais de 30 anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores NATAL PEREIRA PASSOS e SONIA MARIA SOARES para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 10660/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002091-57.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Baixo os autos em Secretaria. Considerando que a contribuição ao INCRÁ incide sobre a folha de salário, na razão de 0,2% e que o CD de f. 28 indica valores mensais entre 16 milhões e 24 milhões de reais, intime-se o Autor para que promova a adequação do valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental e/ou memória do seu cálculo. Ajustado o valor da causa, deve o Autor recolher as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Bauru, 12 de maio de 2017. JOAQUIM E ALVES PINTO. Juiz Federal

0002092-42.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Baixo os autos em Secretaria. Considerando que a contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário, na razão de 0,6% e que o CD de f. 27 indica valores mensais entre 16 milhões e 24 milhões de reais, intime-se o Autor para que promova a adequação do valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental e/ou memória do seu cálculo. Ajustado o valor da causa, deve o Autor recolher as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002102-86.2017.403.6108 - HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI - EPP e CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA ajuizaram a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar a capitalização de juros. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de exclusão ou não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda, além de suspender qualquer ato de consolidação da propriedade do bem dado em garantia da avença. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.). O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RJ, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concorrentes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2012) Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos os requisitos das alíneas b e c referidas na decisão colacionada - ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução - não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório. Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que os Autores foram inscritos em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, o que lhes retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos requisitos a pouco elencados. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido. Por outro lado, utilizando-me do poder geral de cautela, determino à CEF que se abstenha de proceder à eventual consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia, ou se abstenha de leilão-los, salvo se houver alteração desta ordem, que será reapreciada após a vinda da contestação, até porque, segundo a jurisprudência sedimentada, antes da realização de atos de alienação extrajudicial, o credor deve facultar ao devedor a purgação da mora. Nessa ordem de ideias, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender os atos de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia, ficando suspensos também quaisquer atos tendentes à alienação dos referidos bens. Nos moldes do artigo 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos e/ou expediente se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-11.2017.403.6108 - LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA TRAZER OS QUESITOS NECESSÁRIOS À PERICIA MÉDICA, BEM ASSIM PARA AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO R. DESPACHO DE F. 266/V, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM-SP 90.539, sendo facultada à parte autora a nomeação de assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Ressalte-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (fls. 260/265). Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para confirmar a aceitação do encargo, ficando desde logo agendado o dia 12 de junho de 2017, às 16 horas, para a realização da perícia, que acontecerá na sala de perícias da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05. Consigo que o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Fiquem, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Intime-se o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERICIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame, no local indicado, munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a entrega do laudo pericial, voltem-me à conclusão com urgência, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela e outras providências. Por fim, deverá a patrona regularizar a representação processual, juntado instrumento de mandato assinado por curador, em nome da parte, isso se houver processo de interdição, ou mesmo providenciando o comparecimento em Secretaria de Anna Maria Jorge Abreu, para firmar termo de compromisso de curadora provisória de seu irmão.

EMBARÇOS A EXECUCAO

0002351-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Intimada a parte embargada nos termos da determinação de fl. 86, limitou-se a protocolizar pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista a suspensão do processo, preliminarmente, pela morte da Autora/embargada. Desse modo, após substituição do polo passivo destes embargos conforme habilitação regularizada nos autos principais e homologada, nesta data, intime-se novamente o patrono dos embargados para manifestação, conforme determinado à fl. 86, tendo em vista os valores de fls. 45/48, atualizados até maio/2015, que o INSS entendeu como devidos. Caso persista a controvérsia, cumpram-se as partes finais de fls. 81 (verso) e 86. Intimem-se.

0000670-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2013.403.6108) EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME e outra, representadas por CURADORA ESPECIAL e advogada VOLUNTÁRIA, ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, alegando a nulidade da citação por edital e, no mérito, pleiteou a aceitação da negativa geral. A embargada apresentou resposta às fls. 34/39, aduzindo a regularidade da citação nos moldes em que realizada e sustentou a higidez da execução, ante o instrumento de reconhecimento de dívida assinado pela executada. Na mesma oportunidade requereu o julgamento antecipado da lide. Intimadas, as embargantes também se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte autora. Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato, que, se verificadas, podem ser declaradas de ofício. Registro, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de instrumento de reconhecimento de dívida pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica. No caso, o crédito foi contratado em nome da pessoa jurídica e sua natureza denota o investimento na atividade empresarial e que a embargante não é destinatária final dos recursos. Prosseguindo, a alegação de nulidade da citação realizada por edital não merece acolhida. Conforme certidão lavrada por oficial de justiça e juntada por cópia à f. 19: ... dirige-me nesta cidade aos endereços indicados na petição inicial, conforme determinado, primeiramente na Avenida Elizeu Verzola Gosuen, nº 2297, encontrando no local um pequeno barracão antigo, sendo atendido por uma pessoa que identificou-se como NADIR ALVES DE OLIVEIRA, que disse ser funcionária no local, informando-me desconhecer as executadas e que naquele endereço atualmente funciona a empresa ARTEFATOS DE COURO GOUVEIA E DOMINGUES LTDA, no local há três anos, de propriedade de Leonardo Borges Gouveia e Cláudio Domingues ... dirigi-me nesta cidade ao outro endereço indicado na petição inicial, na Rua Eunice Carmen Gonçalves Rodrigues, nº 2417, Jardim Palestina ... sendo atendido por EDA CRISTINA DE OLIVEIRA ... informando-me residir no local e ser filha de Eunice de Rezende Oliveira, dizendo que esta não se encontrava e que a mesma está ficando na cidade de São Paulo/SP, onde estaria fazendo tratamento de saúde contra câncer no fígado, dizendo não saber informar o endereço onde sua mãe estaria ficando na cidade de São Paulo. Referida pessoa disse ainda que sua mãe, Emilce de Rezende Oliveira não tem previsão de retorno a Franca Observa-se que os endereços nos quais foram realizadas as diligências são os mesmos indicados pela representante legal da empresa devedora no Termo de Reconhecimento de Dívida que firmou com a executada. As diligências foram realizadas tanto no endereço da pessoa jurídica, como no da residência da representante legal (f. 19). Sendo assim, não é razoável exigir que a executada descubra um terceiro endereço, desconhecido até mesmo pela filha da executada, para efetivar a citação. Justamente para viabilizar o ato da citação nos casos como o dos autos é que há previsão legal de realizá-la por meio de edital (art. 256, inciso II, do NCPC). Posto isso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou Termo de Reconhecimento de Dívida, no valor de R\$ 9.362,28, a ser parcelado em quatro vezes, com datas de vencimento em 30/07/2012, 30/08/2012, 30/09/2012 e 30/10/2012 (f. 15/18). O contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 784, III, do novo CPC, que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; A confissão, por seu turno, é prova irrefutável, tanto da inadimplência como da utilização do crédito. Na cláusula terceira do contrato ficou estabelecido entre as partes que as parcelas em atraso serão atualizadas pela taxa Selic, compreendendo o novo período de inadimplemento e que o não pagamento de quaisquer parcelas nas datas avençadas ensejará na aplicação de multa de 2% sobre o valor corrigido (itens 3.3 e 3.4 - f. 16). Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não de se rigorosamente exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. No tocante à Taxa SELIC, a matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) Quanto à multa fixada, o percentual de 2% não diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, além de ter como desiderato penalizar a impuntualidade do devedor. Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelas embargantes por negativa geral estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discut-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e cendo as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Feito isento de custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/1996). Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor máximo estabelecido na Resolução CJF-305/2014. O fato de a Ilustre Advogada exercer a atividade de VOLUNTÁRIA, não lhe retira o direito ao recebimentos dos honorários, neste caso, uma vez que sua nomeação teve caráter duplice: advogada voluntária e curadora especial (conforme nomeação feita nos autos da execução, cuja cópia consta de f. 32 destes embargos). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução em apenso (nº 0002593-35.2013.403.6108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-42.2016.403.6108 - EMERSON ROBERTO VICENTE(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONDOMINIO HABITACIONAL BOSQUE DA SAUDE(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Em vista da impugnação apresentada, notadamente as preliminares arguidas, manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004491-06.2001.403.6108 (2001.61.08.004491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-72.2000.403.6108 (2000.61.08.011738-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSWALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERREZ PIRES X RAHIA HADDAD X RUBENS POLIDO X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Fls. 466/469: tendo em vista a comunicação do e. TRF 3ª Região proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0011052-22.2010.4.03.0000/SP, guarde-se, sobrestados em Secretaria, a comunicação de trânsito em julgado do referido processo para eventual desarquivamento dos feitos de Embargos à Execução n. 0011738-22.2000.403.6108 e de Execução contra a Fazenda Pública n. 1300074-61.1994.403.6108. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006182-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007434-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FRANCO GRAZIANO X MAURO FRANCO GRAZIANO X GIZELI FERREIRA GRAZIANO X ADHEMAR GRAZIANO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Diante do informado à fl. 70, parte final, e do certificado à fl. 132, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Acaso não indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010271-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001696-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003234-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002022-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002593-35.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Considerando que os valores bloqueados pelo Bacenjud são insuficientes para quitar a dívida, bem como as demais diligências empreendidas (Renajud) e que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens móveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Franca (fls. 61/62), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à transição do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC, após o traslado e trânsito em julgado da sentença dos embargos n. 0000670-66.2016.403.6108, requisitando-se nestes autos os honorários da CURADORA ESPECIAL, lá fixados.

0005227-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Expirado o prazo de suspensão do feito sem que houvesse comunicação a este Juízo de eventual acordo entabulado entre a exequente e a COHAB, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001839-25.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME X CELIA APARECIDA LOPES SERRANO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária e decreto o sigilo de documentos. Anote-se. No mais, diante das informações prestadas pela Caixa Consórcios, credora fiduciária no contrato de aquisição do bem imóvel referido nestes autos, não se afigura adequada a providência mencionada na deliberação de f. 129/v, uma vez que a penhora sobre os direitos de créditos pressupõe a vigência e a validade do contrato de alienação fiduciária, circunstância que não mais se verifica. Com efeito, diante da noticiada inadimplência das parcelas do consórcio, a credora fiduciária procedeu às medidas necessárias para a retomada da posse direta do imóvel, bem assim para a sua alienação extrajudicial, esta última que não se concretizou apenas por falta de arrematante interessado, conforme informado à f. 138/140. Nessas condições, não mais se admite a penhora de direitos do executado em relação ao contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 70.697, do 2º CRI de Bauri, que prioritariamente se prestará a garantir e satisfazer o crédito da Caixa Consórcios, em eventual alienação extrajudicial. Posto isso, em atenção ao requerimento de f. 170, oficie-se à CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, requisitando-se as providências necessárias para que, em caso de alienação do imóvel acima referido, e após a satisfação da credora fiduciária, seja colocado à disposição deste Juízo 50% do valor eventualmente remanescente, pertencente às executadas CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME e Célia Aparecida Lopes Serrano. Após, não havendo novos requerimentos, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 78/79), bem como a notícia da executada de fl. 83 que demonstra a tentativa de formalizar um acordo com a CEF, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0001010-10.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA 32827793806 X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES)

A parte executada, por meio da petição de fl. 88, vem a Juízo informar que efetuou o pagamento da última parcela devida, requerendo, assim, a extinção da execução. Ocorre que a EBCT apontou que, após verificação dos valores depositados na conta n. 005-86400031, Agência 3965, ainda é devido o montante de R\$ 383,37 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), apurados para maio/2017. Desse modo, intime-se a parte executada para complementação, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados ou, se o caso, oferecer impugnação à planilha de fls. 93/94. Com o depósito remanescente, abra-se vista à EBCT para manifestação, devendo ainda informar ao Juízo como pretende o pagamento dos valores depositados. Int. Após, conclusos.

0001103-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X ROGER LEANDRO COTO X THOMAZ CRISTIANO LAGAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (fls. 44/45), intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303182-98.1994.403.6108 (94.1303182-7) - AFONSO PAGANO NETO X ALBINO TESANI X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANASTACIO PERANTON X ANTONIO CARLOS LAHR X ANTONIO PELLISSARI X ANTONIO SAEZ FILHO X ANTONIO VALTER CAPALDI X AURIZIA TABACHIN DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA COSTA X BENEDITO FRANZOLOSO X BENTO BENEDITO FIRMINO X CAMILO PILLA NETO X CELIO JORGE X SUELI LINO DE SOUZA JORGE X CLARICE MEIRA BILCHES X ELVIRA TORINO MESQUITA X FAUSTO DIAS DA SILVA X FRANCISCA ROSSI X MARIA ANGELICA ROSSI X IRINEU ROSSI X JACOMINO JOSE ROSSI X NAIR ROSSI CAMPOS X FRANCISCA ROSSI X GESSY LEITE CORDEIRO X GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO X HORTENCIO GREJO X IRIA JORGE STEFANATO X JACY AVELINO DE SOUZA X JANUARIO PALUMBO X JOAO BATISTA LAHR X JOAO CARVALHO X JOSE GATTI X JOSE HERRERA X JOSE OSVALDO JARIA X JOSE PEDRO LAHR X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X LAZARO FERREIRA X LEACIR ROMANELLI X LUIZA TENTOR X LUZIA DE ALMEIDA ACCOLINI X LUIZ SVIZZERO X MARIA DAS DORES PEREIRA ROMANELLI X MIGUEL FERREIRA COUTO X NATANAEL MARTINS DE ALMEIDA X NELSON SAEZ RODRIGUES X ROBERTO OLIVEIRA CARNEIRO X JOSE ROBERTO CARNEIRO X VIRGINIA MARIA CARNEIRO X VILMA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA X NEUSA APARECIDA ESPINAR CARNEIRO X RUBENS DA CUNHA X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WILSON MOURA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AFONSO PAGANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão de f. 1611, intime-se a patrona dos autores/credores, pela derradeira vez, para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o efetivo cumprimento da representação processual, com a demonstração do levantamento e repasse das importâncias pagas a cada um dos autores que ainda não sacaram seus créditos. Na falta do efetivo saque e repasse aos beneficiários, deverá a patrona, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de assim proceder. A persistir o silêncio, todavia, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a intimação pessoal de cada um dos autores/credores, para a finalidade de saque. Na mesma oportunidade, comunique o ocorrido ao Conselho de Ética da OAB local, para conhecimento e eventuais providências. Int.

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspensão do feito determinada à fl. 347, aguarde-se, no arquivo sobrestados, a comunicação do trânsito em julgado referente ao A.I. n. 00224414-89.2008.403.0000. Intemem-se.

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 278, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUIE TRANSCRITO: O INSS alega erro material no julgado, afirmando que o Autor não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício para a DIB em 17/06/1997, uma vez que somava apenas 23 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Todavia, compulsando os autos, noto que o extrato de dados da concessão da aposentadoria, na via administrativa, informa 37 grupos de contribuições e 36 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço na DER (22/08/2002). Nesse contexto, tudo leva a crer que houve o reconhecimento administrativo de atividade especial e conversão dos períodos pleiteados na inicial, o que não está demonstrado a contento na documentação que instrui a ação. Assim, deve o INSS, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos a contagem administrativa realizada para a concessão do benefício ao Autor (NB 42/125.642.932-2), com vistas a aferir se realmente não teria o tempo mínimo exigido para a aposentadoria em 17/06/1997, considerando eventuais conversões de tempo especial. Com a juntada, dê-se vista ao Autor e, em seguida, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intemem-se.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 196 e seguintes), a União Federal oferece impugnação aos cálculos alegando, em apertada síntese, que não há valores a serem restituídos à autora. Após a controvérsia instalada e juntada de documentos foi proferida a decisão de fl. 301 que fixou os parâmetros, de acordo com o julgado, para a conferência dos cálculos de liquidação, resultando na informação prestada pelo Auxiliar do Juízo de fl. 309 que, de fato, apurou que não há valores devidos pela União. A autora permaneceu silente, tendo a executada/ré concordado com os cálculos apresentados (fl. 315). Dessa forma, HOMOLOGO a conta de fls. 309/311. Não havendo diferenças de valores a serem executados em desfavor da União, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Diante do pedido de fl. 226 e nos termos do artigo 85, parágrafos 1º a 3º, do CPC/2015, fixo a favor da União Federal os honorários advocatícios no valor de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), isto é, 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pago/restituído, conforme cálculos acolhidos (fls. 309/311). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0) - PATRICIA MARTA CONCHINELO X IEZO BRAZ SAGGIORO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Anote-se a alteração de classe processual. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de cumprimento de sentença (ação monitória n. 0007192-27.2007.403.6108), permanecendo este processo apenas àqueles. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora/executada acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 320/325 para, querendo manifestar-se em 15 (quinze) dias. Intemem-se.

0007192-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINELO X IESO BRAZ SAGGIORO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Anote-se a alteração da classe processual. Diante do trânsito em julgado nos autos do processo apenas n. 0009239-42.2005.403.6108 e do lá decidido, bem como do disposto no artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 49.178,61) atualizado até 20/04/2017, conforme requerido pela exequente CEF, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 457/461: aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado nos autos de agravo n. 0002426-72.2014.4.03.0000/SP, SOBRESTADOS no arquivo, bem como o atendimento do despacho de fl. 456. Intemem-se.

0001830-97.2014.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA

Fl. 127: diante da concordância da União com o pagamento efetuado pelo autor/executado, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA DE OLIVEIRA X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 1556/1557, fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 1541/V, que assim dispôs: Diante das petições e documentos apresentados às fls. 1461/1468 e 1500/1509, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação dos sucessores de Sebastião de Almeida Lima, quais sejam: MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA e LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA. Ao SEDI para as devidas providências. Posteriormente, requirite-se o pagamento aos sucessores acima indicados, de acordo com a planilha de fl. 1066. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à penhora dos créditos decorrentes de pagamento de RPVS, requerida pelo INSS, reputo prejudicada, haja vista que os valores já foram levantados pela advogada Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, conforme informação e documentos de fls. 1528/1534. Assim e considerando que não concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela referida advogada (fls. 1514/1516 e 1539/1540), acolho parcialmente o pedido do INSS (fl. 1518), para determinar à Secretaria que efetue o necessário para inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação do débito, com o incremento de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se referida advogada, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. No mais, considerando o requerido pela Polícia Federal à fl. 1520, informe-se, em resposta, que os montantes pagos nestes autos à advogada Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, a título de honorários sucumbenciais, inclusive os requisitados indevidamente em duplicidade, foram por ela levantados, conforme comprovantes de fls. 1535/1538, não havendo restituição dos valores até a presente data. Esclareça também na oportunidade que, snj, a apuração do delito possui competência no âmbito federal, haja vista tratar-se de dano ao erário, já que diz respeito ao pagamento realizado pela União à advogada e não à parte autora. Concluídas as diligências, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido da parte autora de fls. 1523/1524, em relação aos exequentes DEMÉTRIO MARINHO e JOSÉ MARIA DA FONSECA.

000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7) - ELIANE CASTILHO BERTANI(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP236511 - YLKA EID) X UNIAO FEDERAL X ELIANE CASTILHO BERTANI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 321 , fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 315, que assim dispôs: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedidos de fls. 319/334 e 336/339: considerando que houve regularização da habilitação formulada no feito, de acordo, inclusive, com a manifestação do INSS de fl. 340, HOMOLOGO o pedido em referência e determino a remessa destes autos e dos embargos em apenso ao SEDI, para regularização dos polos, devendo constar, no lugar da autora falecida IGNES, seus filhos e netos, a saber: 1) filho LUIZ FERNANDES ANDRADE - CPF 048.226.298-21; 2) filha ROSANA CRISTINA ANDRADE - CPF 141.229.668-95; 3) filho MARCO ANTONIO ANDRADE - CPF 110.661.858-08 (não sendo o caso de habilitação de sua esposa Elen); 4) netos GUILHERME JEREMIAS ANDRADE - CPF 370.824.788-44 e GIOVANA JEREMIAS ANDRADE - CPF 374.820.868-54, por representação do filho falecido José Adalberto Andrade. Após, cumpra-se o despacho de fl. 102 proferido nos embargos n. 0002351-08.2015.403.6108. Ressalto, finalmente, que diante da morte da Autora o abatimento dos honorários contratuais, conforme documento acostado às fls. 310/311, será observado nestes autos se ratificado por todos os herdeiros, ou mesmo efetuado novo contrato com os sucessores ou, ainda, deverá ser executado pela via adequada. Int.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA FERREIRA MARMONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 241/242, fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 226/V, que assim dispôs: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006602-11.2011.403.6108 - EDSON EVANGELISTA DE SANTANA X GLORIA DE JESUS FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EVANGELISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante do(s) ofício(s) requisitórios confeccionados à(s) f. 159/160, fica intimada a parte credora nos termos do r. despacho de f. 151/153, que assim dispôs: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO TRAZIDOS PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 268/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculo do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0009019-34.2011.403.6108 - LUZIA CELINA BRAJATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CELINA BRAJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS FLS. 140/142, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/CREDORES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 131, QUE ASSIM DISPÔS: Uma vez que os autos de embargos à execução em apenso têm determinação para sobrestamento, até que sobrevenha orientação do STF sobre o tema em debate, e considerando que a parte exequente/embargada requereu, naqueles autos, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, defiro o postulado, com amparo no que dispõe o art. 535, par. 4º, do CPC. Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação do INSS (fls. 32/33 dos autos de embargos - cuja cópia segue anexa à presente decisão), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para identificação dos honorários a serem destacados do crédito do principal, em razão do instrumento de contrato juntado à f. 128. Com o retorno da Contadoria, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos, principal, contratuais e sucumbenciais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Os pagamentos devem ser solicitados todos eles à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, conforme já observado à f. 125. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, certifique-se de tudo nos autos dos embargos à execução em apenso e, em seguida, promova-se a suspensão dos autos, conforme lá determinado. Oportunamente, com a informação do efetivo pagamento dos créditos não controvertidos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003650-54.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X JAFER IMOVEIS LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002117-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUIAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) embargante para que traga a memória de cálculo e promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0000021-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-04.2015.403.6108) ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ASPEN INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo a prescrição dos créditos tributários, com vencimentos entre 14/01/2005 e 15/12/2005. A UNIÃO apresentou impugnação às f. 84-86, defendendo a inocorrência da prescrição, face à instauração de processo administrativo, em que a executada/embargante requereu restituição dos tributos pagos, cuja decisão final foi proferida em 23/04/2013. Aduz que, no decorrer do processo administrativo, houve pedido de parcelamento (30/11/2009) que foi excluído apenas em 24/01/2014 e alega má-fé do embargante ao deixar de mencionar estes fatos em juízo. Pede a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos termos do artigo 81, 2º do CPC. É o relatório. DECIDO. A alegação da Embargante de prescrição dos créditos tributários não tem lugar. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, Dle de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 11/03/2015. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETACÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Conforme se afere dos autos da execução fiscal, o despacho de citação foi proferido em 24/03/2015 e a citação válida realizada em 23/10/2015 (f. 69-verso). Analisando as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, noto que o débito mais antigo que está sendo executado possui data de vencimento em 14/01/2005 (f. 12, 32 e 34). Ocorre que esses débitos foram objeto de parcelamento pela Embargante em 30/11/2009 (f. 87), com exclusão apenas em 24/01/2014 (f. 89). Nesse passo, cumpre anotar, que a adesão ao parcelamento configura hipótese de interrupção do prazo de prescrição, de modo que, não houve o decurso do prazo prescricional, levando-se em conta que a Embargante aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009. E como o parcelamento ficou ativo até 24/01/2014, esta data é que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, restando evidente que não houve o decurso de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal (11/03/2015). No que tange à alegada má-fé, não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 80 do CPC/2015, não sendo cabível a imposição da multa prevista pelo artigo 81 do mesmo código. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus próprios termos. Indevidos honorários, considerando que o encargo do DL 1025/69 faz as vezes dos honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0000948-04.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-23.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-04.2014.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301776-42.1994.403.6108 (94.1301776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se Mozart Brisolla Conservani para que traga a memória de cálculo e promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0004024-46.2009.403.6108 (0004024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA AGAPE INSTALACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X AMANDA PRISCILA BERNARDI DE FREITAS X FERNANDO MENDES MONSON(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

O pedido de reconsideração não é sucedâneo de recurso tampouco interrompe ou suspende o prazo recursal. Não obstante a isso, ressalto a ausência de qualquer elemento comprobatório de que a empresa devedora encontra-se em plena atividade, com vista a afastar a presunção de dissolução irregular que motivou o redirecionamento da cobrança aos sócios administradores (Súmula 435 do STJ). No mais, prossiga-se conforme f. 201/201 verso.Int.

0004688-04.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

F. 41 - Expeça-se a certidão requerida. Intime-se para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004971-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se Tecnolab Patologia Clínica Ltda, para que traga a memória de cálculo e promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0000532-02.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARNÓ E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152396 - MARCELO MORATO LETTE)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se Marnó & Morato Advogados Associados para que traga a memória de cálculo e promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

Quanto ao pedido de liberação do montante construído, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (QUATRO) MESES ANTERIORES AO BLOQUEIO, contendo indicação expressa do crédito alimentar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Oportunamente, manifeste-se o(a) credor(a) acerca da alegação de que a cobrança é indevida face ao exercício de atividade laboral que prescinde do prévio registro junto ao CREA (fls. 22/23). Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO COMUM

1300655-08.1996.403.6108 (96.1300655-9) - MAQUIVET - COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

EM CORREÇÃO À PUBLICAÇÃO DE 19/04/2017 Considerando a fase processual em que se encontra o feito, o óbito do advogado beneficiário do RPV de fls. 211 (Dr. Jorge Zaiden) e a declaração juntada as fls. 229, desnecessárias as habilitações nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 1181005505477814 (R\$ 4.056,22), em favor da viúva. Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará. Com a diligência, arquive-se.

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NIEFF DEMETRIO X NIEFF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Fls. 2346/2357: Face ao óbito da coautora Abiael Pereira de Oliveira e o pagamento noticiado as fls. 2350, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Expeçam-se três alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.081,06, para cada um dos filhos de Abiael, a saber, NORVAN GARCIA DOS SANTOS/CPF 029.311.008-54, NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES/CPF 031.301.778-68 e NIVALDO GARCIA DOS SANTOS/CPF 031.301.778-68, totalizando R\$ 15.243,18, valor atualizado para hoje. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações, bem como, apresente os devidos cálculos de liquidação.

0007154-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-69.1999.403.6108 (1999.61.08.006108-1)) MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER E SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Tendo em vista que já foi requisitado ao autor/executado - Município de Piratininga o pagamento de valores referentes a honorários sucumbenciais, através de requisição de pequeno valor, bem como, que intimado a comprovar nos autos o pagamento, quedou-se inerte, sem qualquer justificativa, intime-se, por mandado, o Município de Piratininga, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que comprove nos autos, no prazo de 48 horas, o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a fl. 253, sob pena de sequestro de valores e configuração de eventual crime de responsabilidade. Excepcionalmente, cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação nº 27/2017-SDO2.Instrua-se com cópias de fls. 248, 251, 253 e 258, 264/265 e 267/269. Após, à pronta conclusão.

0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9) - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a exceção de pré-executividade, Manifeste-se a CEF.

0008300-28.2006.403.6108 (2006.61.08.008300-9) - AIRTON APARECIDO FONSECA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida averbação do especial, bem como, a apresentar o valor que entende devido, se houver valor a ser pago. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 177: Tendo em vista a informação de fls. 167, esclareça a parte autora seu pedido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, nada sendo requerido, arquive-se o feito.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 198/199: Tendo em vista que a próxima carga programada para o INSS será somente em 30/06/2017 e, tratando-se de verba de natureza alimentar, encaminhe-se, via correio eletrônico ao INSS, para que se manifeste, com urgência. Fls. 200: Aguarde-se a regularização da curatela. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e do (a) Curador(a).

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 270/273: Ciência as partes. Face aos poderes outorgados na procuração juntada as fls. 276, expeça-se o precatório referido as fls. 274 sem restrição quanto ao levantamento.

0000306-36.2012.403.6108 - JOSE RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0004434-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE VACCHI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0005905-53.2012.403.6108 - MARIA LOURDES DE SA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Autos nº 0008368-65.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento noticiado pela CEF às fls. 127/130. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliz Federal

0003480-19.2013.403.6108 - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no acordo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para sentença.

0000300-58.2014.403.6108 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0000628-85.2014.403.6108 - DALVA PANICE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0004020-33.2014.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0004043-76.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO GASPAS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0004237-76.2014.403.6108 - NATAL ALONSO SEGATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0002422-10.2015.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte AUTORA (DFF SERVIÇOS) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela ECT, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002423-92.2015.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte AUTORA (DFF SERVIÇOS) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela ECT, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0000449-83.2016.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial requerida pela COHAB às fls. 170/172. Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE nº 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliz Federal

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Autos nº 0002678-16.2016.403.6108 Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. A preliminar de incompetência do juízo suscitada pela ECT não merece acolhida. Embora haja, em alguns dos contratos indicados na inicial, eleição de foro diverso da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a pretensão da parte autora, tal como aduzida na petição inicial, não é de discussão isolada de cada uma das avenças, mas a análise conjunta de sua relação negocial com a ECT, de forma que eventos ocorridos em alguns contratos produzam efeitos jurídicos em outros. De fato, o que busca a parte autora é afastar muitas contratuais aplicadas pela ECT enquanto a empresa pública permanecer inadimplente em outros contratos havidos entre as partes (fl. 29, item 3), ou seja, busca superar a autonomia dessas relações contratuais de modo que sua relação negocial com a empresa pública seja analisada como um todo único. Assim, diante dos termos em que deduzida a pretensão pela parte autora, o conflito deve ser, necessariamente, decidido de forma uniforme em relação a todos os contratos indicados na petição inicial, o que impõe, no caso, o julgamento conjunto dos contratos por um mesmo juízo. Ademais, tendo sido a demanda aforada em subseção na qual possui sede a ECT, eleita expressamente como foro adequado para a discussão de alguns dos contratos objeto da demanda, não se vislumbra qualquer prejuízo para a empresa pública no prosseguimento da ação perante este juízo. Nesses termos, rejeito a preliminar de incompetência suscitada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. Fls. 277/303: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a produção da prova oral postulada pela ré. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 16h30min para colheita do depoimento pessoal da representante legal da autora bem como oitiva da testemunha da ECT domiciliada em Bauru/SP. Depreque-se a intimação pessoal da representante legal da autora. Caberá à ré intimar sua testemunha, nos termos do art. 455, do CPC/2015. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pela ECT às fls. 246/247, pelo método convencional. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliz Federal

0003181-37.2016.403.6108 - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Dê-se ciência ao Sr. Perito do 1º parágrafo de fls. 148 (deferimento da AJG). Fls. 155: Ciência às partes do agendamento da perícia para 12/06/2017, as 10h00min, que será realizada na Tilbra, Rua Aionrés, nº 6-9. Considerando-se que a próxima carga programada para o INSS será somente em 30/06/2017 e, tendo em vista a data da perícia, intime-se o INSS, via correio eletrônico.

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Autos nº 0003950-45.2016.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Providencie o requerido Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada (cópia simples às fls. 248/255), bem como de subestabelecimento outorgado em favor do advogado Seiji Taba Kanashiro, OAB/SP 290.294, conforme determinado em audiência à fl. 315, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de desconsideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo, deverá o Banco do Brasil comprovar o pagamento da multa fixada à fl. 315. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliz Federal

0004153-07.2016.403.6108 - NIVALDO BARRETO SOARES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X PAVANI IMOVEIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Por ora, ante o disposto no art. 10, do CPC/2015, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal diante dos critérios fixados pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento e do REsp 897.045 e do AgRg no REsp 1.462.665, entre outros, para legitimação da empresa pública para responder por vícios construtivos de imóveis financiados. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 59/63: Intime-se a CEF, via correio eletrônico parte que se manifeste em vinte e quatro (24) horas acerca eventual descumprimento de fls. 54/56.

0001905-34.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Designo o dia 17 agosto de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0001908-86.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA BEATRIZ FERNANDES

Designo o dia 17 agosto de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0001909-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA PETELINKAR

Designo o dia 17 agosto de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0001910-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE DA SILVA

Designo o dia 17 agosto de 2017, às 16h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0001911-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA

Designo o dia 17 agosto de 2017, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0001915-78.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES X SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE

Designo o dia 24 agosto de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELY CRISTINA PEREIRA GOMES

Designo o dia 24 agosto de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

0002028-32.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA LOPES X GEISLA TAINELI DA SILVA X CEZAR ABDALA CURY

Designo o dia 24 agosto de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007757-88.2007.403.6108 (2007.61.08.007757-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO ROSSI X REGINA MARCIA MANCHINE GUELF X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do transitio em julgado da mesma. Traslade-se cópia de fls. 405/408, 438/441, 448 e da presente, para a ação principal (1300489-05.1998.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Após, remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0008788-12.2008.403.6108 (2008.61.08.008788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traslade-se cópia de fl. 119-verso, para os autos principais nº 0011691-54.2007.403.6108. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008789-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3)) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traslade-se cópia de fl. 110-verso, para os autos principais nº 0011691-54.2007.403.6108. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008765-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008765-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP152915 - MIRELE PAIVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se ao desampensamento destes autos da ação de execução nº 0004527-04.2008.403.6108. Traslade-se cópia da certidão de fl. 98 - verso para a ação de execução nº 0004527-04.2008.403.6108. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001881-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-34.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 55/60 (R\$ 467,61 em abril/2016), atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 467,61, mediante Guia DARF, código da receita 2864, conforme instruções fornecidas as fls. 55, atualizados até 30/04/2016. Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006910-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO DO CARMO(SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Traslade-se cópias de fls. 164/169 e do presente despacho para os autos principais nº 0004191-10.2002.403.6108. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9) - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GILDNEI MANOEL SOBRINHO

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intinem-se os autores/executados Gildnei Manoel Sobrinho e Emilio Pereira Barbosa Neto, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade sobrevida de ativos financeiros. Dê-se ciência aos autores/executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, nos termos dos dados fornecidos à fl. 339. Efetuada a conversão em renda, vista à ré/executeu para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução...

0004467-45.2010.403.6307 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUTUCATU - APAS BOTUCATU

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença). Fls. 579/580: Defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 573. Após, vista à corré/executeu Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0) - TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS MARTINS E PAVAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

..., manifestem-se as partes acerca da satisfação de seus créditos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006638-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006638-8) - ALMIR LOPES X ORILDO NUNES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 175/177 (manifestação da CEF): intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, manifestar-se.

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública). Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006910-57.2005.403.6108, a execução deverá prosseguir nos seguintes valores: R\$ 57.190,97 (a título de principal) + R\$ 1,97 (reembolso de custas processuais) e R\$ 9.576,41 (a título de honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 31/03/2003 (fls. 153/156). A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF. Fl. 152: Em relação ao pedido de requisição de honorários sucumbenciais e destaque de honorários contratuais, verifica-se que houve nos presentes autos, bem como, nos embargos à execução, distribuídos por dependência a estes, atuação na maior parte do Dr. Clóvis Luiz Montanher, OAB/SP 83.064. Assim, os honorários sucumbenciais e contratuais (percentual de 20%), deverão ser rateados entre os causídicos, na seguinte proporção: 2/3, em favor do Dr. Clóvis Luiz Montanher, OAB/SP 83.064 e 1/3, em favor do Dr. Renato Aranda, OAB/SP 100.030. Intime-se o subscritor de fl. 152. Não havendo discordância, expeçam-se nos termos supra. Tendo em vista a notícia de falecimento do Dr. Clóvis Luiz Montanher, deverá ser efetuada a intimação de seus sucessores da existência do crédito, bem como da necessidade de habilitação de seus sucessores aos autos.

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE DE FATIMA BARDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 98.006,28, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 14.700,94 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>), com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CONSTANCIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Manifeste-se o INSS.

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006040-02.2011.403.6108 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de 30 % sobre o valor do ofício. Expeça-se um precatório do valor principal devido ao autor, no importe de R\$ 151.492,13 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 64.925,17, atualizados até 31/03/2017. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 321, Int.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MACHI FILHO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União / FNA, as 179, em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Decorrido o Prazo, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 5.648,05, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 31/10/2015. Int.

0006309-07.2012.403.6108 - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PASCOAL MUNGIOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 220/236: manifeste-se, precisamente, a parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 218, expedindo-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais, entregando-o à ECT, via oficial de justiça, informando-a que tem o prazo de trinta (30) dias para efetuar o pagamento. Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à ECT

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Expediente Nº 11415

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intimem-se os réus, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

MONITORIA

0001965-07.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X DURVAL SABATINI X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, do valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC. O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com o retorno do mandado, abra-se vista à CEF.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004202-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X REGINA MARIA CEZARIO MENDES(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes (fls. 149 e 150), que deverão arcar com as custas periciais em rateio (art. 95 do NCPC). Intimem-se as partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do NCPC). Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de Serra Negra/SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Rua Sete de Setembro, nº 26, Centro, naquele município.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005555-60.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON

Fica a exequente intimada da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru. Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(a) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fls. 27/28). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel, sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Sem prejuízo, designo o dia 17/08/2017, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem.

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003064-1) - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

Expediente Nº 11418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-79.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Autos nº 0002398-79.2015.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Sebastião Moreira de Jesus Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sebastião Moreira de Jesus, acusando-o da prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Alega o parquet, para tanto, que a acusada expôs à venda mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, cigarros contrabandeados oriundos do Paraguai. Recebida a denúncia, e instruído o feito, foram apresentados memoriais finais, tendo o MPF requerido a condenação do réu, na forma da capitulação do delito posta na denúncia. Vieram, então, os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC nº 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei nº 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei nº 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pois a conduta do agente devará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei nº 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta seria a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei nº 399/68 (por obra da Lei nº 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). A nova definição jurídica, ora vislumbrada pelo juízo, não se encontra contida na denúncia, sendo de rigor a aplicação do artigo 384, do CPP. Assim, abra-se vista ao MPF, a fim de que proceda a emenda da inicial e, neste caso, manifeste-se sobre a eventual aplicação do princípio da insignificância, para tanto levando em linha de consideração o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP. Não aquiescendo a acusação com a emenda da inicial, oficie-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 384, 1º, do CPP. Após, tomem conclusos. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 11419

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004639-89.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-70.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Manifestem-se o MPF e o advogado de defesa de de Nasser Ibrahim Farache acerca dos laudos periciais de fls. 23/32 e 40/48. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10161

EXECUCAO FISCAL

0006863-54.2003.403.6108 (2003.61.08.006863-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J.H.F.BAURU CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 255,68AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 9,90 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 16R\$ 19,80Total R\$ 275,480 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

0010857-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES & CARDOZO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X VALDENEIS GOMES X ALAINE APARECIDA CARDOZO(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 173/177. Com a manifestação ou decorrido o prazo, à pronta conclusão.

0000698-05.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA CRISTINA PONCE(SP039204 - JOSE MARQUES)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 23. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002191-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0003770-34.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

0007160-46.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CIRETRAN para que informe o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 10182

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-55.2017.403.6108 - SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0002117-55.2017.4.03.6108 Em sede de pedido liminar para exclusão dos nomes dos requerentes dos órgãos de restrição, bem como para a suspensão da consolidação da propriedade dos bens dados em garantia à credora fiduciária, designada audiência, para o dia 27/06/2017, às 16h00min, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da parte autora, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, evidentemente ambos os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os. Face à certidão de fls. 70, promova o polo autor o recolhimento das custas remanescentes, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-o. Após, cite-se a CEF, com urgência.

0002145-23.2017.403.6108 - WELLINGTON ALVES(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X DISTRITO FEDERAL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Autos nº 0002145-23.2017.4.03.6108 Trata-se de ação de procedimento comum, fls. 02/13, ajuizada por Wellington Alves, em face da União, do Distrito Federal e de IDECAN - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional, com pedido de tutela antecipatória de urgência, objetivando a determinação de condição sub judice do autor, permitindo-se-lhe a participação nas próximas fases de certame, até decisão final do presente feito. Alega, para tanto, fora considerado inapto pela banca organizadora (IDECAN) de concurso público para matrícula no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM), do Distrito Federal, em prova prática de condução de veículo automotivo, sob a fundamentação de que cometera uma falta grave - manter a porta do veículo aberta ou semiaberta durante o percurso da prova ou parte dele. Aduz não haver previsão legal para a realização da prova de condução de veículo, tanto quanto não fazer sentido exigir a prova vez que os candidatos devem possuir CNH da categoria D. Assevera o polo autor se o requerente já possui habilitação D, sinal de que o próprio Estado já avaliou sua aptidão de conduzir os veículos... Requerer os benefícios da gratuidade (fls. 12, letra a). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 13). Juntou documentos, fls. 14/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Data vênica, mas de plena insensatez, isso mesmo, já por si o pleito de providência liminar, ao qual cabalmente ausente a mínima plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos. De efeito, explícito o edital sobre prova prática, evidentemente que a presença de CNH, desta ou daquela categoria, por si, não faz presumir nada, isso mesmo, em termos de aprovação ou reprovação em concreto, em qualquer certame, ora pois. De consequente, imperativa a denegação do pleito de tutela de urgência aviado. Ante o exposto, INDEFIRO ao pleito de tutela de urgência. Deferidos os benefícios da gratuidade, qualificado o autor como Encanador, fls. 02 e 15, além de ter estar sendo assistido por Defensor nomeado pelo Juízo Diretor do Foro. Intimada a parte autora a respeito, citem-se, em prosseguimento.

Expediente Nº 10183

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004505-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO)

Autos n.º 0004505-67.2013.403.6108 Vistos em decisão. A minuta de bloqueio de valores data de 12/02/2015 (isso mesmo), fls. 39, ao passo que o extrato de pagamento acostado a fls. 80 diz respeito a abril/2017. O detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, que ora se junta, a comprovar os bloqueios em contas de Laurentino deram-se em 26/02/2015, junto ao Banco do Brasil (R\$ 584,03) e ao Santander (R\$ 332,30). Assim, inoponíveis documentos atuais ao combatido bloqueio de numerários, ocorrido há mais de dois anos. Até 20 (vinte) dias, então, para que o polo executado ao feito traga documentos de janeiro e fevereiro de 2015, demonstrando tratar-se de verbas salariais as bloqueadas, tanto quanto extratos bancários (BB e Santander), espelhando, no mínimo, o período de trinta dias antecedentes às restrições. Por seu turno, insuficiente a declaração de fls. 78, para a concessão dos benefícios da Gratuidade. No mesmo prazo, deverá Laurentino Manoel de Oliveira ao feito trazer prova de sua renda total mensal auferida, intimando-se-o.

Expediente Nº 10184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Em razão da inspeção geral ordinária deste Juízo ter sido designada para ocorrer no período de 05 a 09 de junho deste ano, redesigne-se a audiência marcada à fl. 988, para o dia 13/06/2017, às 15:45 horas, para o interrogatório da Ré, pelo método convencional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Ficam as partes intimadas da devolução da Carta Precatória n.º 352/2016, devolvida com diligência negativa. Fl. 858: homologo a desistência da testemunha de defesa Florivaldo Donizete Piva. A acusação não arrolou testemunhas. Quanto às testemunhas de defesa verifico as respectivas oitivas às fls. 746/749 (Silvana, Carlos e Anísio), às fls. 789/791 (José e Luiz Carlos) e à fl. 817 (Claudio), sendo que as testemunhas Heitor e Florivaldo tiveram suas desistências homologadas, respectivamente, à fl. 747 e nesta decisão. Interrogatório colhido às fls. 789/792. Dê-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Suprido o prazo legal, com requerimentos de qualquer das partes, tomem os autos conclusos; sem requerimentos, certifique-se e dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2017.4.03.6105

AUTOR: HELIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002131-60.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à requerente sejam realizadas em nome do advogado Marcelo Machado Carvalho (OAB/SP nº 224.009).

(2) Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio da notificação ao endereço do documento de ID 1235916 - Pág. 1 e 2, comprovando tratar-se de endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320 e 321 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que a distribuição desta ação é anterior àquela mencionada em seu requerimento. De fato, se por motivos outros houve distribuição posterior de causas idênticas, é forçoso reconhecer que a desistência pleiteada pode e deve ser objeto de requerimento em cada um deles, ressaltada a indeclinável lealdade processual (artigo 77, 79, "passim", do CPC).

Intime-se

Cumpra a secretaria os demais termos da decisão proferida (ID 1241910).

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIAN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.** (CNPJ nº 58.069.360/0001-20), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar "para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição social destinada ao SEBRAE incidente sobre folha de pagamento de salário de seus funcionários".

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que a entidade destinatária da contribuição em questão neste processo deve figurar em seu polo passivo, visto que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos seus.

Assim sendo, a parte impetrante deverá emendar a exordial para incluir o SEBRAE no polo passivo do presente mandado de segurança.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 114, 115 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir o SEBRAE no polo passivo da lide, informando sua completa qualificação.

(2) Cumprida a determinação supra, ao SUDP para regularização do polo passivo (conforme item 1 cima) e do valor da causa, que passa a ser de R\$ 13.218.444,21 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

(3) Após:

(3.1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

(3.2) Cite-se e intime-se o SEBRAE para apresentar sua defesa no prazo legal.

(3.3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-15.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS NORBERTO VERDU RICO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Luís Norberto Verdu Rico**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0001684-07.2010.4.03.6105 (ajuizada pela CEF em face de RMG 2 Pães e Conveniências Ltda. e Jorge Luís Rodrigues Rohwedder), bem assim, ao final, à desconstituição da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

O embargante afirma que, embora não integre a execução referenciada, nem mantenha relação societária com os executados, teve o referido imóvel, de sua propriedade, penhorado nos autos executivos.

Relata que adquiriu os direitos sobre mencionado bem mediante contrato de cessão celebrado com Jorge Luís Rodrigues Rohwedder e esposa em 08/01/1980 e que quitou o financiamento imobiliário por eles contraído com a CEF em 15/01/2002. Aduz, contudo, que não averbou sua aquisição na matrícula do imóvel porque não conseguiu localizar Jorge Rohwedder e porque não dispõe dos recursos financeiros necessários ao ajuizamento da ação cabível.

Assevera que sempre exerceu a posse sobre o bem em questão, apontando-o em suas declarações de ajuste anual e pagando os respectivos IPTU e taxas condominiais.

Sustenta que a aquisição do bem é anterior à execução e à própria constituição da dívida executada, do que decorre sua condição de terceiro de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da constrição impugnada.

Acréscce que sua filha reside no imóvel, o que lhe confere a qualidade de bem de família protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990.

Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

O embargante funda sua pretensão nas alegações de que não é parte na execução de título extrajudicial nº 0001684-07.2010.4.03.6105 e de que adquiriu o imóvel penhorado no feito executivo antes mesmo de seu ajuizamento.

A pretensão de suspensão da execução encontra respaldo no artigo 674, *caput* e § 1º, c.c. o 678, ambos do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Pois bem. Consta dos autos a autorização emitida pela CEF para o cancelamento da hipoteca sobre o apartamento nº 304 do Edifício Manuel de Borba Gato do Conjunto Residencial Popular e Centro Comunitário Bandeirantes, descrito na matrícula nº 46.631 do 3º CRI de Campinas, em razão da quitação das 264 (duzentos e sessenta e quatro) prestações do financiamento contraído por Jorge Luís Rodrigues Rohwedder e Clarice Aparecida de Oliveira Rohwedder para a sua aquisição (ID 1275603 - Pág. 5).

Há nos autos, ademais, robustas evidências de que essas prestações tenham sido quitadas por Luís Norberto Verdu Rico.

Com efeito, de acordo com o instrumento do contrato de ID 1275603 - Pág. 3, Jorge Luís Rodrigues Rohwedder e Clarice Aparecida de Oliveira Rohwedder cederam a Luís Norberto Verdu Rico os direitos decorrentes do financiamento imobiliário contraído para a aquisição do "apartamento 304 Bloco B, com 3 dormitórios, no Jardim Pacaembú, km 97 da Via Anhanguera; da Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Campinas".

Por meio dessa cessão, celebrada em 08/01/1980, os cedentes transferiam todos os direitos sobre os pagamentos por eles efetuados até 07/01/1980 ao cessionário, que assumiu a responsabilidade pelas prestações subsequentes.

Não bastasse, consta das declarações de rendimentos do embargante, dos anos-base de 1990 a 1993 e 2001 (ID 1275610 - Pág. 1 a 8), o apartamento nº 304 do Conjunto Habitacional Bandeirantes.

Portanto, entendo suficientemente demonstrada a aquisição por terceiro de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução nº 0001684-07.2010.4.03.6105, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão.

Contudo, não é o caso de suspender a constrição, de todo já averbada na matrícula do imóvel.

Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à alienação judicial do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e intime-se a CEF para que, pretendendo, apresente defesa no prazo legal e especifique, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua declaração de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas iniciais, bem assim para a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da liminar.

Ao SUDP para a retificação da classe (embargos de terceiro) e do assunto da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do Fator Previdenciário de acordo com a MP 676 de 17/06/2015, que foi convertida na Lei 13.183/2015, mediante o **reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 06/09/1997 até os dias atuais**, para que seja somado aos demais períodos já averbados administrativamente.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que, nos termos do disposto no artigo 287 do Código de Processo Civil, junte aos autos o instrumento de procuração "ad judicium" incluído do endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze dias).

3.2 **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILLUMINACAO IND COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA FREITAS DE MATTOS - SP229054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante (ID 1261805), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio declinado no instrumento de contrato e demais documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SILVANA BAPTISTA GRILLO SEMEDO**, com o qual pretende ver determinado ao **Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas** que este seja judicialmente compelido a conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação da aposentadoria (NB 151.672.039-0), concedida em 16/06/2010, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos.

Formula pedido de **liminar**.

No **mérito** pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurada: *“a concessão em favor da segurada uma nova aposentadoria por tempo de contribuição computando-se ao tempo de contribuição apurado quando da concessão do benefício NB/42 – 151.672.039-0, ou seja, 30 anos e 15 dias, os períodos de contribuições após a jubilação entre 06/2010 a 09/2016 (antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB - Data de Início do Benefício em 13/09/2016 – data do requerimento administrativo), devendo ser concedida a nova benesse nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo efetuado em 01/06/2016 (Lei n.º 13.183/2015), por ser mais vantajoso, cálculos anexos, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, em ato contínuo, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado (efeito ex nunc do pedido de renúncia), pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo (13/09/2016) da nova aposentadoria, ou salvo melhor juízo, na data da presente impetração, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e verbas honorárias, sendo o pedido de condenação nos pagamentos dos atrasados realizado por ação própria.”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 313814 - 313816).

O Juízo indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de diferenças em atraso do benefício de aposentadoria e, quanto a pedido de liminar, indeferiu os pleitos formulados pelo impetrante (ID 315860).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 331536).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela denegação da segurança (ID 502859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

Por sua vez, a autoridade coatora defende a improcedência do *mandamus*, em apertada síntese, com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99, arguindo não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

Desta forma, quanto a contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n° 8.213/91”.

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON JACOBSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Edson Jacobsen**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Sumaré-SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento da diligência ordenada pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo nº 44232.769078/2016-60), sob pena de multa diária.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que deu cumprimento à diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e retornou os autos à superior instância administrativa para julgamento (ID 1317886).

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, enviando o processo para análise da perícia médica em relação aos períodos especiais e refazimento do cálculo de tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado cumprimento à determinação da 18ª JRPS, com parecer da Seção de Saúde do Trabalhador pelo reconhecimento do período especial trabalhado de 01/01/1999 a 30/04/2002. Informou que o processo retornou em 10/05/2017 para a Agência da Previdência Social de Sumaré com o novo parecer da perícia médica, onde foi efetuado novo Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição. Após o cumprimento da diligência, o processo retornou em 11/05/2017 para a 18ª JRPS, onde aguarda julgamento.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002197-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDNA SUELI SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Edna Sueli Silva do Nascimento**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Universidade Estadual de Campinas**, objetivando a concessão de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Relata a autora haver ingressado em 14/01/1986 no quadro de funcionários da Unicamp, no qual permaneceu na condição de empregada até 30/09/2013, data em que teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Refere que a mudança do regime jurídico de celetista para o estatutário é equiparada à rescisão contratual sem culpa do empregado, autorizando o imediato levantamento do saldo depositado na conta do FGTS. Afirma, contudo, que a CEF condicionou o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao decurso do prazo de três anos contado da alteração do regime de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, que concedeu o pleito de urgência para autorizar o saque do FGTS pela autora (ID 1261231 - Pág. 5 e 6).

A CEF apresentou contestação e documentos, invocando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito. No mérito, alegou que a alteração de regime de celetista para estatutário não está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, do que decorre a impossibilidade do levantamento pleiteado. Sustentou que o levantamento, nesse caso, exigiria o afastamento do regime do FGTS pelo prazo de 03 (três) anos (ID 1261231 - Pág. 10 a 13 e 1261234 - Pág. 1 e 2).

A autora apresentou réplica (ID 1261234 - Pág. 5 a 8).

Instadas, as partes não especificaram provas.

O E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Comum de Campinas (ID 1261234 - Pág. 11 e 12).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que, embora ajuizada com o nome de alvará judicial, a presente ação apresentou todos os elementos da ação de rito comum para a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente na conta vinculada da autora (Conta FGTS nº 07105800001345/00000460302 – ID 1261228 - Pág. 4).

Observe, outrossim, que a ação tramitou mesmo pelo rito comum, vez que foram observados todos os atos essenciais a esse tipo de procedimento, tais como a apresentação de contestação e réplica e a concessão de oportunidade às partes para a especificação de provas.

Assim sendo, ausente qualquer possibilidade de prejuízo às partes, visto que a ação foi recebida e processada como condenatória, determino a retificação de sua classe para a referente ao rito comum.

Em prosseguimento, destaco que, a despeito de indicada como corré na petição inicial, a Unicamp não foi citada, tampouco compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa.

Não obstante, por não constar da petição inicial qualquer pedido a ela oponível, impõe-se mesmo extinguir o feito em relação à Unicamp, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A autora alega que, contratada pela Unicamp em 14/01/1986, pelo regime celetista, teve seu vínculo de trabalho modificado para o estatutário, o que lhe autoriza o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a mudança de regime jurídico em questão equivale à rescisão contratual sem culpa do empregado para o fim do levantamento pretendido.

A CEF, por sua vez, defende a total improcedência da demanda, argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese mencionada.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.

Da mesma forma, a Lei nº 8.036/1990 elenca, em seu artigo 20, situações fáticas que autorizam a realização de saques dos recursos do FGTS.

A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS.

Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do PIS/PASEP e do FGTS, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.

O legislador pátrio, ao instituir o sistema do FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH.

No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.

Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18/12/2012)

Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.

Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista a finalidade social da norma e a *mens legis* subjacente, cumpre reconhecer a procedência do pedido de levantamento.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à Universidade Estadual de Campinas, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) confirmar a decisão antecipatória de tutela e condenar a CEF a entregar a Edna Sueli Silva do Nascimento os valores depositados pela Unicamp na conta vinculada da autora, no período de 14/01/1986 a 30/09/2013, extinguindo nesse ponto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários à Unicamp, diante da ausência de citação da corré.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à CEF sejam feitas em nome do advogado Flavio Scovoli Santos (OAB/SP nº 297.202), conforme requerido na contestação (ID 1261231 - Pág. 12).

Ao SUDP para a retificação da classe da presente ação para a de rito comum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Campinas, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002197-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDNA SUELI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Edna Sueli Silva do Nascimento**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Universidade Estadual de Campinas**, objetivando a concessão de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Relata a autora haver ingressado em 14/01/1986 no quadro de funcionários da Unicamp, no qual permaneceu na condição de empregada até 30/09/2013, data em que teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Refere que a mudança do regime jurídico de celetista para o estatutário é equiparada à rescisão contratual sem culpa do empregado, autorizando o imediato levantamento do saldo depositado na conta do FGTS. Afirma, contudo, que a CEF condicionou o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao decurso do prazo de três anos contado da alteração do regime de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, que concedeu o pleito de urgência para autorizar o saque do FGTS pela autora (ID 1261231 - Pág. 5 e 6).

A CEF apresentou contestação e documentos, invocando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito. No mérito, alegou que a alteração de regime de celetista para estatutário não está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, do que decorre a impossibilidade do levantamento pleiteado. Sustentou que o levantamento, nesse caso, exigiria o afastamento do regime do FGTS pelo prazo de 03 (três) anos (ID 1261231 - Pág. 10 a 13 e 1261234 - Pág. 1 e 2).

A autora apresentou réplica (ID 1261234 - Pág. 5 a 8).

Instadas, as partes não especificaram provas.

O E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Comum de Campinas (ID 1261234 - Pág. 11 e 12).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos conclusos.
É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que, embora ajuizada com o nome de alvará judicial, a presente ação apresentou todos os elementos da ação de rito comum para a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente na conta vinculada da autora (Conta FGTS nº 07105800001345/00000460302 – ID 1261228 - Pág. 4).

Observo, outrossim, que a ação tramitou mesmo pelo rito comum, vez que foram observados todos os atos essenciais a esse tipo de procedimento, tais como a apresentação de contestação e réplica e a concessão de oportunidade às partes para a especificação de provas.

Assim sendo, ausente qualquer possibilidade de prejuízo às partes, visto que a ação foi recebida e processada como condenatória, determino a retificação de sua classe para a referente ao rito comum.

Em prosseguimento, destaco que, a despeito de indicada como corré na petição inicial, a Unicamp não foi citada, tampouco compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa.

Não obstante, por não constar da petição inicial qualquer pedido a ela oponível, impõe-se mesmo extinguir o feito em relação à Unicamp, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A autora alega que, contratada pela Unicamp em 14/01/1986, pelo regime celetista, teve seu vínculo de trabalho modificado para o estatutário, o que lhe autoriza o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a mudança de regime jurídico em questão equivale à rescisão contratual sem culpa do empregado para o fim do levantamento pretendido.

A CEF, por sua vez, defende a total improcedência da demanda, argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese mencionada.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.

Da mesma forma, a Lei nº 8.036/1990 elenca, em seu artigo 20, situações fáticas que autorizam a realização de saques dos recursos do FGTS.

A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS.

Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do PIS/PASEP e do FGTS, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.

O legislador pátrio, ao instituir o sistema do FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH.

No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.

Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18/12/2012)

Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.

Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista a finalidade social da norma e a *mens legis* subjacente, cumpre reconhecer a procedência do pedido de levantamento.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à Universidade Estadual de Campinas, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) confirmar a decisão antecipatória de tutela e condenar a CEF a entregar a Edna Sueli Silva do Nascimento os valores depositados pela Unicamp na conta vinculada da autora, no período de 14/01/1986 a 30/09/2013, extinguindo nesse ponto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários à Unicamp, diante da ausência de citação da corré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à CEF sejam feitas em nome do advogado Flavio Scovoli Santos (OAB/SP nº 297.202), conforme requerido na contestação (ID 1261231 - Pág. 12).

Ao SUDP para a retificação da classe da presente ação para a de rito comum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002197-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDNA SUELI SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Edna Sueli Silva do Nascimento**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Universidade Estadual de Campinas**, objetivando a concessão de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Relata a autora haver ingressado em 14/01/1986 no quadro de funcionários da Unicamp, no qual permaneceu na condição de empregada até 30/09/2013, data em que teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Refere que a mudança do regime jurídico de celetista para o estatutário é equiparada à rescisão contratual sem culpa do empregado, autorizando o imediato levantamento do saldo depositado na conta do FGTS. Afirma, contudo, que a CEF condicionou o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao decurso do prazo de três anos contado da alteração do regime de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, que concedeu o pleito de urgência para autorizar o saque do FGTS pela autora (ID 1261231 - Pág. 5 e 6).

A CEF apresentou contestação e documentos, invocando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito. No mérito, alegou que a alteração de regime de celetista para estatutário não está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, do que decorre a impossibilidade do levantamento pleiteado. Sustentou que o levantamento, nesse caso, exigiria o afastamento do regime do FGTS pelo prazo de 03 (três) anos (ID 1261231 - Pág. 10 a 13 e 1261234 - Pág. 1 e 2).

A autora apresentou réplica (ID 1261234 - Pág. 5 a 8).

Instadas, as partes não especificaram provas.

O E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Comum de Campinas (ID 1261234 - Pág. 11 e 12).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que, embora ajuizada com o nome de alvará judicial, a presente ação apresentou todos os elementos da ação de rito comum para a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente na conta vinculada da autora (Conta FGTS nº 07105800001345/00000460302 – ID 1261228 - Pág. 4).

Observo, outrossim, que a ação tramitou mesmo pelo rito comum, vez que foram observados todos os atos essenciais a esse tipo de procedimento, tais como a apresentação de contestação e réplica e a concessão de oportunidade às partes para a especificação de provas.

Assim sendo, ausente qualquer possibilidade de prejuízo às partes, visto que a ação foi recebida e processada como condenatória, determino a retificação de sua classe para a referente ao rito comum.

Em prosseguimento, destaco que, a despeito de indicada como corré na petição inicial, a Unicamp não foi citada, tampouco compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa.

Não obstante, por não constar da petição inicial qualquer pedido a ela oponível, impõe-se mesmo extinguir o feito em relação à Unicamp, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A autora alega que, contratada pela Unicamp em 14/01/1986, pelo regime celetista, teve seu vínculo de trabalho modificado para o estatutário, o que lhe autoriza o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a mudança de regime jurídico em questão equivale à rescisão contratual sem culpa do empregado para o fim do levantamento pretendido.

A CEF, por sua vez, defende a total improcedência da demanda, argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese mencionada.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.

Da mesma forma, a Lei nº 8.036/1990 elenca, em seu artigo 20, situações fáticas que autorizam a realização de saques dos recursos do FGTS.

A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS.

Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do PIS/PASEP e do FGTS, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.

O legislador pátrio, ao instituir o sistema do FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH.

No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.

Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18/12/2012)

Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.

Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista a finalidade social da norma e a *mens legis* subjacente, cumpre reconhecer a procedência do pedido de levantamento.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1)** extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à Universidade Estadual de Campinas, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **(2)** confirmar a decisão antecipatória de tutela e condenar a CEF a entregar a Edna Sueli Silva do Nascimento os valores depositados pela Unicamp na conta vinculada da autora, no período de 14/01/1986 a 30/09/2013, extinguindo nesse ponto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários à Unicamp, diante da ausência de citação da corré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à CEF sejam feitas em nome do advogado Flavio Scovoli Santos (OAB/SP nº 297.202), conforme requerido na contestação (ID 1261231 - Pág. 12).

Ao SUDP para a retificação da classe da presente ação para a de rito comum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PAVANATI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal mediante o acréscimo do tempo especial que ora pretende ver reconhecido, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/04/2007. Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

-
-
- **GIOVANNI PASSARELLA & CIA LTDA.** - de 05/08/1985 a 30/03/1986. Vigia.
- **COBRASMA S/A.** -de 28/05/1986 a 02/02/1988. Função: Auxiliar de produção/Montador "C e B".
- **SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - de 18/07/1990 a 31/07/1990. Função: Operador de Máquina.
- **POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** -de 20/08/1990 a 23/11/1990. Função: Operador de Produção.
- **MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.** - de 03/12/1990 a 09/10/1996. Função: Operador de Máquina.
- **VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.** - de 03/12/1998 a 25/04/2007. Função: Cobrador e motorista de ônibus.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PAVANATI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal mediante o acréscimo do tempo especial que ora pretende ver reconhecido, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/04/2007. Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- GIOVANNI PASSARELLA & CIA LTDA. - de 05/08/1985 a 30/03/1986. Vigia.
- COBRASMA S/A. -de 28/05/1986 a 02/02/1988. Função: Auxiliar de produção/Montador "C e B".
- SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - de 18/07/1990 a 31/07/1990. Função: Operador de Máquina.
- POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -de 20/08/1990 a 23/11/1990. Função: Operador de Produção.
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - de 03/12/1990 a 09/10/1996. Função: Operador de Máquina.
- VIAÇÃO BOA VISTA LTDA. - de 03/12/1998 a 25/04/2007. Função: Cobrador e motorista de ônibus.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-53.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de abertura de crédito nº 25.1211.149.0000184-60, na data de 17/09/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VW Voyage 1.6, anos de fabricação/modelo 2014/2015, placas FUI6907, chassis 9BWDB45U5FT028274.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 77.702,44 (setenta e sete mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 03/01/2017.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – *o fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 25.1211.149.0000184-60 (ID 527986 - Pág. 1 a 11), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 527993) e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 527989 - Pág. 1 e 2).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo automotor VW Voyage 1.6, anos de fabricação/modelo 2014/2015, placas FUI6907, chassis 9BWDB45U5FT028274, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelos menores impúberes, Lucas Santana de Souza e Micael Sant'Ana de Souza, representados por sua genitora, Jocilene Santana Zabardi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Adelton Leonildo de Souza, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão (janeiro/2014).

Relatam que seu requerimento administrativo do benefício foi indeferido sob o argumento da não comprovação da dependência econômica. Sustentam, contudo, que a filiação dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas certidões de nascimento apresentadas, bem assim que a dependência econômica é presumida na qualidade de filhos menores.

Requereram a gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 29.385,60 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, motivo pelo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

DECIDO.

Os autores emendaram a inicial e retificaram o valor da causa para R\$ R\$ 29.385,60 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)

O valor atribuído pelo autor à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA BALBINA DE ASSUMPÇÃO LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **JULIANA BALBINA DE ASSUMPÇÃO LONGO**, com o qual pretende ver determinado ao **Sr. PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS – SP**, que este seja judicialmente compelido a expedir diploma de conclusão do Curso Superior de Pedagogia.

Relata a impetrante na inicial ter concluído o Curso Superior de Pedagogia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas no ano de 2006, destacando que a instituição de ensino para a qual trabalha como professora teria exigido, conforme determinação do Ministério da Educação, veiculada no último mês de maio, a apresentação do respectivo diploma.

Relata em sequência que, a despeito de haver logrado aprovação em todas as matérias da grade curricular e no trabalho de conclusão de curso, e de haver concluído o curso superior, inclusive com participação na cerimônia de colação de grau, teve injustificadamente recusada a expedição do seu diploma, com fulcro no suposto não cumprimento da totalidade das atividades complementares.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurada: “... a obtenção de diploma do Curso de Graduação em Pedagogia, cursando durante o período de 2002 a 2006 junto à instituição Impetrada, uma vez que a Impetrante preencheu todos os requisitos para a obtenção do mesmo, incluindo-se o fato consumado de ter participado da colação de grau com sua turma e exercer a atividade de professora de educação fundamental há mais de 10 (dez) anos”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 357991 - 358050).

As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 467670).

No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante e, para tanto, juntou extensa documentação.

Quanto aos fatos ventilados na inicial do *writ*, esclareceu a autoridade impetrada que a demandante teria ingressado no Curso Superior de Pedagogia – Formação de Professores para Educação Especial da PUC-Campinas no ano de 2002, vindo a lograr aprovação nas disciplinas dos anos de 2002 a 2004.

Informou ainda, demonstrando o alegado com documentos, que a impetrante teria cursado duas vezes a disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, em decorrência de reprovação no ano 2005; acrescentando que a grade curricular do curso em questão exigia o cumprimento de 06 (seis) Práticas de Formação (A, B, C, D, E e F), com o total de 102 h/a, e que a impetrante teria concluído apenas 03 (três) delas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 473778).

A impetrante submeteu ao Juízo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 545758).

O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Juízo (ID 575203).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer (ID 582198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: a negativa da expedição de diploma de conclusão do Curso Superior de Pedagogia.

A autoridade coatora esclarece nos autos, comprovando o alegado com documento, que a impetrante não teria chegado a efetivamente a obter aprovação em todas as matérias da grade curricular do curso superior em comento.

De fato, a leitura dos autos revela que a impetrante tenha efetivamente logrado aprovação em todas as disciplinas do curso de Pedagogia; de forma diversa, o histórico escolar juntado pela autoridade impetrada, a propósito, demonstra que ela deixou mesmo de cumprir parte do componente curricular, do que decorre o não preenchimento dos pressupostos à certificação da conclusão do curso.

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) informar os endereços eletrônicos das partes, tendo em vista que da inicial consta apenas o do advogado da impetrante.

(4) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* que outorgue poderes para todo o objeto do pedido, tendo em vista que o instrumento anexado aos autos faz referência apenas à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MONIMAR LEO ALVES - GO25595
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112, ALESSANDER TARANTI - SP139933

DESPACHO

Por meio da petição constante do ID 1325670, comunica o patrono que "a parte autora renunciou ao mandato", contudo não há comprovação nos autos acerca de tal providência, que é ônus do peticionário comprovar.

Portanto, tendo presente o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 8.906/1994 representa ela a parte autora, até que sobrevenha causa que cesse o mandato a si outorgado.

Excepcionalmente, reoportunizo manifestação sobre a resposta apresentada, ressaltadas as dicções dos artigos 32, do referido diploma, bem como 77, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da audiência designada nos autos, intime-se a parte autora a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 5(cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 34/2017 expedida em 16/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Prova a secretária o arquivamento dos autos, sobrestados, conforme determinação no despacho ID 851445.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA

DESPACHO

1. Considerando que o executado, regularmente citado não quitou seu débito, reitere-se a intimação da credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

3. Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte requerente que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias para que promova as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10653

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela expropriante INFRAERO, ora embargante, objetivando seja sanada a omissão da sentença de fls. 190/191 quanto à forma na qual chegou ao valor indenizatório de R\$ 8.960,16 (oito mil, novecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), conquanto não demonstrou o meio utilizado para atualizar o valor ofertado na petição inicial de R\$ 5.570,56. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja demonstrado e fundamentado qual índice foi utilizado para a correção/atualização do valor indenizatório. Intimada, a parte requerida não se manifestou (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, sem qualquer fundamento os embargos opostos. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à questão ora deduzida, não havendo falar em omissão. A propósito, a sentença expressamente decidiu que (fl. 191): ... Por fim, considerando o comando do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero à fl. 172. Com efeito, o valor de R\$ 8.960,16 fixado para o lote desapropriado foi ofertado pela própria Infraero ora embargante na forma da atualização indicada em sua manifestação à fl. 172. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porquanto tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 190/191 por seus próprios fundamentos. P.R.I. Campinas,

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte autora para requerer o que de direito quando do retorno da superior instância (2001), os autos foram remetidos ao arquivo por falta de requerimento de execução do julgado. Os autos foram desarquivados em razão de ofício recebido da Justiça Estadual da Comarca de Capivari, solicitando informações sobre o recebimento de valor pelo coautor Oswaldo Castello. Após a resposta, tomaram ao arquivo. Novo desarquivamento dos autos em 2014, em razão de pedido da parte autora dando início à execução do julgado. Apresentou os cálculos acostados às fls. 187/191. Foi determinado à CEF, em julho de 2014, que providenciasse, em 30 dias, o integral cumprimento da sentença transitada em julgado que julgou procedente o pedido para condená-la a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS (fl. 192). A CEF manifestou-se à fl. 194, informando que oficiou aos bancos depositários (comprovado às fls. 197/204), tendo obtido o extrato de somente um dos autores, Oswaldo Castello, para o qual apresentou cálculo do valor devido. Quanto aos demais, não logrou êxito em conseguir os extratos. Solicitou que os autores apresentassem informações sobre suas remunerações, a fim de apresentar cálculos para os valores devidos a todos. Apresentou guia de depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. À fl. 244, ante a ausência de extratos não fornecidos pelos bancos depositários à ré, foi facultado ao autor a manifestação sobre os cálculos apresentados para o autor Oswaldo Correia, bem como nova intimação da ré para que apresentasse cálculos de todos os autores com a informações disponíveis nos autos. Às fls. 246 a ré manifestou-se informando que o autor BENEDITO CREMONESE já recebeu na época a progressividade de taxa de juros, conforme extrato acostado à fl. 247. Atendendo a determinação do juízo, ré apresentou os cálculos de liquidação com os dados legíveis nos autos (fl. 259/334). Intimada, a parte autora discordou deles discordou, exceto para os autores BENEDITO CREMONESE e OSVALDO CORREIA. Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 345), que prestou a informação às fls. 345, informando a impossibilidade dos cálculos em razão de ausência de informações indispensáveis. A parte autora manifestou-se sobre ela às fls. 347/348, pugrando por nova intimação da Caixa econômica Federal para trazer aos autos os extratos. Não houve resposta do réu. A intimação foi deferida, e novamente a requerida informou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 351/353). Foi expedido alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados nos autos (fls. 238 e 358). É o relatório. Para a elaboração de cálculos, são documentos essenciais os extratos da conta vinculada de FGTS do autor, que deveriam ter sido juntados com o ajuizamento da ação. Tendo a ré sido instada a trazê-los, ela logrou comprovar que, mesmo tendo oficiado diversas vezes ao Banco depositário - Unibanco, os extratos não lhe foram fornecidos. Facultada a liquidação do julgado pelo autor, este se limitou a apresentar os cálculos às fls. 187/191, desacompanhados dos documentos necessários à conferência do valor devido. A contadoria deste Juízo informou que sem os extratos é impossível cumprir o julgado (fl. 345). Se não há comprovação de valor devido à parte autora a título da taxa progressiva, não há como acolher os cálculos por ela apresentados. À ninguém dos documentos necessários, até mesmo porque a ré tentou, reiteradas vezes, obter os extratos junto ao banco depositário, os quais deveriam ter sido juntados pela parte autora, com a inicial, seja da ação de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença, tenho que devem ser acolhidos os cálculos da parte executada, os quais considero parte incontroversa. Isso posto, reconheço como devido os valores apresentados às fls. 259/334, que inclusive já foram creditados nas contas vinculadas dos autos, conforme extratos apresentados, exceto para o autor LUIZ ALVES, em face do que consta do ofício resposta do Banco do Brasil, acostado à fl. 202, único que informou que os dados eram insuficientes para a busca, que em razão disso restou negativa. Em relação ao referido autor, determino o oficiamento pelo juízo ao Banco do Brasil, para que apresente nos autos o extrato analítico de sua conta vinculada de FGTS, durante todo o período em que a conta estava sob sua administração, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/307. Com a resposta, dê-se vista à parte requerida para que promova os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, intime-se a parte autora para se manifestar sobre sua suficiência. Intime-se, ainda, a parte autora para manifestação quanto à suficiência dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002740-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002740-7) - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM X MARIO DEL BEL JUNIOR X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO LOBATO DE CARVALHO X MARIO TEIXEIRA LEO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial com o depósito do valor dos honorários de sucumbência (fl. 335). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão na forma a ser indicada pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0001322-68.2011.403.6105 Embargante: Buckman Laboratórios Ltda. Embargada: União Federal. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Buckman Laboratórios Ltda. (fls. 357/359). Inicialmente, destaca argumentos sobre a necessidade de o questionamento ser explícito. Argumenta, em suma, que a sentença incorre em omissões por não ter analisado os argumentos lançados na inicial que ensejam a nulidade das exigências impostas pela ré, por absoluta falta de materialidade dos fatos alegados pela fiscalização, considerando as razões da embargante a fim de sustentar a nulidade do processo administrativo. E caso seja mantido o julgado quanto ao mérito, argumenta que a sentença possui erro material ao afirmar que teria havido sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, sob o argumento de que foram mantidas as exigências quanto ao produto ACRY, que correspondem apenas a 4,84% da ação, devendo a União suportar integralmente as verbas, ou que cada parte suporte as verbas sucumbenciais proporcionalmente à parcela que decaiu. Intimada, a União Federal sustenta que o lançamento goza dos atributos do ato administrativo, cabendo ao contribuinte a produção de prova capaz de infirmá-lo, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, como restou consignado no processo administrativo. Não há falar em ausência de amostras porque a reclassificação fiscal baseou-se em elementos fornecidos pela própria autora. Requer seja mantida a sucumbência recíproca e negado provimento aos presentes embargos de declaração. DECIDO. Recebo ambos os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa. É de se anotar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada junto ao segundo grau de jurisdição. Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, insens para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por João Miguel Claudino Santana, CPF nº 300.321.729-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, somados aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, em caso de não implementação dos requisitos para a aposentadoria especial, pretende a revisão da renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que requereu e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.761.194-8), em 12/05/2008. Contudo, entende fazer jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável, pois trabalhou durante mais de 25 anos em atividades insalubres/perigosas, que não foram reconhecidas em sua totalidade pelo INSS, embora tenha juntado ao processo administrativo formulários e laudos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 23/194). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a não comprovação do efetivo exercício da atividade especial de forma habitual e permanente, bem como defende a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Argumenta que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria especial. Ademais, não houve requerimento administrativo da aposentadoria especial, mas apenas da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica e pedido de prova pericial pelo autor, que foi indeferido. Houve interposição de Agravo Retido contra o indeferimento do pedido de provas. Pelo autor foram juntados documentos, de que teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do NCPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (12/05/2008), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/12/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/12/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que deixo de analisar, por serem desimportantes ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados

administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profilográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs/O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, não de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exerceu as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Ips Segurança e Vigilância Ltda. - ME, de 18/02/1987 a 15/09/1988; 2. Viação Campos Eliseos S/A, de 19/10/1988 a 12/12/1989; 3. Município de Campinas, de 06/08/1991 a 16/06/1992; 4. Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29/04/1995 a 12/05/2008 (DER); Pretende sejam os períodos acima reconhecidos como especiais e somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e aos períodos comuns - estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 - com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos especiais: Em relação aos períodos trabalhados nas empresas IPS Segurança e Vigilância Ltda. (ME de 18/02/1987 a 15/09/1988), e SETEC - Serviços Técnicos Gerais - órgão da Prefeitura Municipal de Campinas (de 07/08/1991 a 31/12/1992), verifico que o autor alega haver trabalhado na função de vigilante, a qual se enquadra como especial pelo código 2.5.7, anexo III do Decreto 53.831/64. Contudo, em relação aos referidos períodos, não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, NÃO RECONHEÇO A ESPECIALIDADE referida para estes períodos. Em relação ao período trabalhado na empresa Viação Campos Eliseos S/A, de 19/10/1988 a 12/12/1989, alega o autor haver trabalhado na função de cobrador de ônibus de transporte coletivo, cuja atividade se enquadra como especial pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim como nos períodos anteriores, em relação a este período o autor também não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de cobrador. Assim, na ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, NÃO RECONHEÇO A ESPECIALIDADE pretendida para esse período. Em relação ao período trabalhado na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29/04/1995 a 12/05/2008, alega o autor haver exercido a atividade de vigilante, especialmente de motorista de carro forte no transporte de valores, a qual se enquadra como especial pelo código 2.5.7, anexo III do Decreto 53.831/64. Para comprovação, autor juntou formulário PPP (fls. 124/125) e holerites. Verifico do referido formulário, que o autor exerceu atividade de vigilante/motorista de carro forte. Em suas atividades, portava arma de fogo, vigiava dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, dentre outras atividades inerentes à função de vigilante armado. Durante todo o período logrou demonstrar efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo periculosidade, advindo da atividade de motorista de carro forte, no transporte de valores desde a sua admissão na empresa até a data do requerimento administrativo, em que o autor exerceu seu trabalho dentro do carro forte, exposto ao risco de assalto inerente à profissão de vigilante, especialmente da atividade de transporte de valores. Neste sentido, a decisão que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. AS OMISSÕES ALEGADAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PERICULOSIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97 E DO PERÍODO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL IMPUGNADO PELO INSS PRETENDEM REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ TRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEVANTADA PELO EMBARGANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O tema acerca da especialidade da atividade exercida portando arma de fogo já foi devidamente analisado e resolvido pelo aresto embargado, o qual estabeleceu que a periculosidade da atividade de vigilante armado, se presume pelo porte de arma de fogo, consoante entendimento firmado em Quarta Turma, uma vez que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. - O reconhecimento do tempo de contribuição individual do autor foi considerado à vista dos resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição, constantes do processo administrativo apenso a este feito e, não, com base nos documentos impugnados pelo INSS, em suas contrarrazões, não havendo que se falar em omissão a ser suprida. - Se o acórdão embargado, ao assim entender, não foi feliz, cabe a parte, caso não se conforme com a conclusão do decisum, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado. - Verificada, porém, a ocorrência da prescrição quinzenal, porquanto a ação só foi interposta em 31/05/2011, quando já passados mais de seis anos da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 28/10/2004, restando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ingresso em juízo. - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão apontada, reconhecendo a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (TRF5 - APELREEX 0003195512011405840001 - 4ª Turma - Relator Des. Edilson Nobre - DJE - Data: 24/01/2013 - Página: 453) Assim, RECONHEÇO A ESPECIALIDADE do período trabalhado de 29/04/1995 a 12/05/2008. Ratião, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 145/146), para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente somados aos períodos ora reconhecidos somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Despiendo o cômputo dos períodos urbanos comuns convertidos em tempo especial, conforme requerido pelo autor, já que os períodos especiais já somam os 25 anos de tempo especial necessários à aposentadoria especial. Veja-se a contagem de tempo especial abaixo: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (12/05/2008), defiro a concessão da aposentadoria especial a partir de então. Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Geraldo Aparecido Romansini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Para tanto, I) INDEFIRO o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de: 18/02/1987 a 15/09/1988, de 19/10/1988 a 12/12/1989 e de 06/08/1991 a 16/06/1992; 2) DEFIRO os pedidos de: 2.1) averbação do período especial trabalhado de 29/04/1995 a 12/05/2008; 2.2) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.761.194-8) para Aposentadoria Especial (espécie 46), a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2008); 2.4) pagamento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição anterior a 12/12/2008. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOÃO MIGUEL CLAUDINO SANTANA / 300.321.729-15 Nome da mãe Maria Chagas Santana Tempo especial reconhecido De 29/04/1995 a 12/05/2008 Tempo especial total até 12/05/2008 26 anos e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do Benefício 46/147.761.194-8 Data do início do benefício (DIB) 12/05/2008 (DER) Citação 19/12/2013 Prescrição operada anteriormente à: 12/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC. A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-04.2014.403.6105 - FRANCISCO VERAS CAVALCANTE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN (SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Antônio Fernando Waisman, CPF/MF nº 776.276.018-00, demais qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/04/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, em caso da constatação de incapacidade apenas parcial, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Alega ter sido vítima de acidente automobilístico (atropelamento), em novembro de 2011, tendo sido submetido à cirurgia de Osteossíntese de tíbia direita e evoluiu com limitação para seu trabalho habitual como pedreiro, pois tem dificuldade de deambular e sente dores constantes. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/01/2012 a 30/04/2012 e de 04/06/2012 a 31/12/2012. Contudo, referido benefício foi cessado após perícia médica da Autarquia não mais constatar a existência da incapacidade laboral. Sustenta que segue com a saúde debilitada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos médicos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, em especial a não comprovação da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral passível de indenização, tendo a Administração agido nos estritos termos da lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 98/103). Instado a se manifestar sobre o laudo, o INSS argumentou a ausência de documentação que comprove a data do acidente relatado pelo autor, sendo que este ficou desvinculado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS por quase 10 anos, tendo retornado a contribuir apenas em setembro/2011, às vésperas da cirurgia realizada em tomzeleto, tudo levando a crer que o autor tenha ingressado no RGPS já incapacitado, o que é vedado pela Legislação. Desta forma, ele não comprovaria a qualidade de segurado na data em que restou constatada a incapacidade laboral pelo perito médico. Requereu a juntada de documentos médicos e resposta aos quesitos complementares pelo perito médico. Foram juntados documentos médicos pelo autor (fls. 138/165). O perito médico apresentou laudo complementar (fls. 170/171), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.553.587-8), cessado em 30/04/2012. Entre esta data e a da distribuição da presente ação (25/06/2015) não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/04/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, diante da constatação da incapacidade total e permanente, além da indenização por danos morais decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Subsidiariamente, em caso da constatação da incapacidade parcial e permanente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Qualidade de segurado: Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1976 até 2001. Retornou ao RGPS como contribuinte individual em 01/09/2011. Teve concedido benefícios de auxílio-doença (NB 549.553.587-8), de 06/01/2012 a 30/04/2012, e NB 551.708.703-1, no período de 04/06/2012 a 31/12/2012. Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício. Assim, para a data alegada como início da incapacidade, o autor comprova os requisitos carência e qualidade de segurado, pois era beneficiário do auxílio-doença (NB 549.553.587-8). Afirma, ainda, a alegação do INSS quanto à eventual pré-existência da doença do autor quando de seu reingresso como contribuinte individual, conquanto restou devidamente comprovada a ocorrência do acidente automobilístico em novembro/2011 (documentos às fls. 138/165), que ocorreu após o autor ter retomado suas contribuições no RGPS, conforme extrato do CNIS. Incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial o Boletim de Ocorrência relativo ao acidente automobilístico (fl. 138/139) datado de 18/11/2011, e prontuário do Hospital Mário Covas do período de dezembro/2012 (fls. 140/165) - que o autor foi vítima de atropelamento no dia 18/11/2011 com fratura de tornozelo direito. Foi socorrido ao hospital Mário Covas em Hortolândia e lá, alguns dias após, foi submetido à cirurgia de osteossíntese de tornozelo direito em 06/12/2012. Em 19/03/2015, consta relatório médico do Hospital Mário Gatti dando conta de que o autor foi submetido a osteossíntese de tíbia direita e está em síndrome dolorosa (fl. 30). Examinado pelo perito médico do juízo, com especialidade em ortopedia, em 05/08/2015, este constatou que o periciado apresenta cicatrizes cirúrgicas em tornozelo direito que corresponde a procedimento cirúrgico realizado. Há atrofia de musculatura de perna direita +++++ assim como alteração de ADM com diminuição dos movimentos ativos de dorso flexão e flexão plantar. Deambula com claudicação e tem dificuldade para subir na mesa de exame. Em exame de RX há alterações degenerativas em tornozelo direito. (...) O periciado é portador de seqüela de fratura em tornozelo direito decorrente de acidente automobilístico. (...) Apresenta quadro clínico que acarreta limitação funcional importante e dores que o impede de realizar sua atividade de labor habitual. (...) o periciado apresenta incapacidade para realizar sua atividade de labor habitual. Sua incapacidade é total e permanente. Fixou o senhor perito a data de início da incapacidade na data do acidente, havido em 23/11/2011. Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o senhor perito esclareceu que: Quanto a comprovação do trauma referido por acidente automobilístico, a documentação médica apresentada pelo autor que compreende as folhas de 138 a 156 não deixa margem de dúvidas do fato declarado e descrito pelo autor durante a perícia. Estão incluídos nestes documentos Boletim de Ocorrência do Acidente assim como prontuário médico do Hospital onde o autor foi atendido e submetido a procedimento cirúrgico. Também aproveitei o fato para esclarecer que algumas fraturas, devido a intensidade do trauma, que em casos de acidentes de trânsito são de alto impacto, provocam lesões características que permitem que um especialista possa realizar nexo causalidade com o fato ocorrido. (...) Sobre a possibilidade de reabilitação não vejo que seja possível que o mesmo consiga ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível pois as seqüelas da fratura que acometem o tornozelo acarretam transtorno importante para deambular, ficar em pé e inclusive dificuldades para realizar algumas atividades do seu dia a dia como se vestir e usar calçados de segurança. (...) Além do mais a grande alteração degenerativa em tornozelo acarretam dores intermitentes mesmo em repouso sendo que podem se agravar com a demanda de esforço. Considerando o trauma e as alterações desencadeadas pela fratura, não se pode descartar que o atual quadro clínico do autor tenha se agravado com o passar do tempo, porém é certo que desde a época do trauma e devido as características da fratura o mesmo já possuía sua capacidade de trabalho diminuída. Considero a data de início da incapacidade a data do acidente em 23/11/2011. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em razão da constatação da existência de incapacidade total e permanente, e da data do início da incapacidade em 23/11/2011, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da primeira cessação (30/04/2012), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (18/11/2015), ocasião em que pôde ser constatada de fato a existência da incapacidade total e permanente do autor. Danos Morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação própria. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de imperdutivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora se presumam sempre as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) INDEFIRO o pedido indenizatório por danos morais; (2) Condeno o INSS a: (2.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação (30/04/2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (18/11/2015); (2.2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (NB 549.553.587-8 - 30/04/2012) e a título de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (18/11/2015), observados os parâmetros financeiros. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF ANTÔNIO FERNANDO WAISMAN / 776.276.018-00 Nome da mãe Catharina Lucente Waisman Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB) 549.553.587-8 Data de Início do Benefício 30/04/2012 (aux-doença) 18/11/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 10/07/2015 Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da publicação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0016834-52.2015.403.6105 - EDILEUZA BATISTA BUENO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Edileuza Batista Bueno, CPF nº 137.47.158-02, demais qualificações nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado junto à Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano, de 17/12/1987 a 04/02/2014 - data da emissão do formulário de atividades especiais - em que esteve em contato com agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 166.897.517-0), protocolado em 11/08/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado com exposição a agentes nocivos biológicos. Alega, contudo, que juntou os formulários necessários à comprovação da especialidade do referido período, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 07/37). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 77/80), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos remanescentes de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, uma vez que não restou comprovado o contato habitual e permanente com pacientes doentes. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, em que a autora ratificou o pedido de procedência da ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter a concessão de aposentadoria a partir de 11/08/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/11/2015) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades

profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confiabilidade se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano, de 17/12/1987 até 04/02/2014. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/33), de que constam as funções de auxiliar de limpeza, copeira e lactarista, todas exercidas no setor de Serviço de Nutrição Dietética. Como auxiliar de limpeza, suas atividades consistiam em higienizar as dependências da instituição, desinfetando quartos, banheiros, utensílios e instalações em geral, retirada de resíduos das áreas hospitalares em horários pré-definidos. Como copeira, suas atividades consistiam em distribuir refeições, transportando bandejas e carrinhos aos pacientes. Como lactarista, suas atividades consistiam em preparar alimentos para a pediatria e berçário, efetuando a ordenha mecânica, limpeza, lavagem e esterilização dos instrumentos e materiais utilizados no setor. Durante todo o período, a autora esteve em contato habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) provenientes do contato com utensílios de pacientes. Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3). O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o morno e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumera como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4). O Anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o Anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nessas causas específicas, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco de contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente. No caso dos autos, verifico do documento juntado aos autos que durante suas atividades, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), provindos do contato com pacientes doentes e objetos contaminados. Ademais, no que se refere à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, o que a norma visa proteger não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição aos agentes nocivos. Portanto, no caso da autora, tenho que esta esteve exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos. Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos desadequados em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Etsefani - e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016) Nota, ainda, que a autora juntou holerite referente ao ano de 2015, de que consta o recebimento de adicional de insalubridade (fl. 37), corroborando a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do trabalho em ambiente hospitalar. Assim, reconheço a especialidade do período de 17/12/1987 a 04/02/2014, conforme requerido pela autora. II - Aposentadoria Especial: Os períodos especiais ora reconhecidos totalizam mais de 25 anos de atividade especial até a DER. Veja-se a contagem abaixo de tempo especial: Assim, reconheço o direito da autora à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edileuz Batista Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. CONDENO o INSS a: 1) averbar a especialidade do período de

17/12/1987 a 04/02/2014 - agentes nocivos biológicos;2) implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.897.517-0), a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2014);3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo:Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF EDILEUZA BATISTA BUENO / 137.457.158-02Nome da mãe Tereza Batista BuenoTempo especial reconhecido De 17/12/1987 a 04/02/2014Tempo especial trabalhado até a DER (19/11/2014) 26 anos 1 mês e 18 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 46/166.897.517-0Data do início do benefício (DIB) 11/08/2014 (DER)Data da citação 09/12/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoÉ dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC. A autocumprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003295-07.2015.403.6303 - CLODOALDO FIRMINO BARRETO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Clodoaldo Firmino Barreto, CPF nº 120.296.658-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, somados aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu e teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/171.248.497-1), em 06/08/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres, embora o autor tenha juntado os formulários comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 10/61). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a não comprovação do efetivo exercício da atividade especial de forma habitual e permanente, bem como defende a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Argumenta que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, o MM. Juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fl. 160). Aqui recebidos os autos, foram fixados os pontos controvertidos e instadas as partes acerca de outras provas a produzir (fl. 163/164). Houve réplica. Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de aposentadoria a partir de 06/08/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que deixo de analisar, por serem desimportantes ao deslinde do feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, tal que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempo regit autum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, contudo, não se trata de uma conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, ante edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para a aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4R; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos não relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Use de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs. O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercução geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supranomeado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do

limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fornos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICIA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de ar e água (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II). 1.3.6 MÉDICOS TOXICÓLOGISTAS, TÉCNICOS DE LABORATÓRIO DE ANATOMOPATOLOGIA OU HISTOPATOLOGIA, TÉCNICOS DE LABORATÓRIO DE GABINETES DE NECROPSIA, TÉCNICOS DE ANATOMIA: Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar e água com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: - Atividades especiais: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes específicos, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Terra Contemporentes Móveis Ltda., de 01/03/1985 a 01/10/1990/Relata o autor que trabalhou na referida empresa na função de marceneiro, atividade enquadrada como especial por categoria, pois estaria exposto à cola, cuja composição contém hidrocarboneto aromático, enquadrado no item 1.2.11 do decreto vigente à época. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de marceneiro. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? Informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, existentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. 2. Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 03/12/1998 a 06/08/2014/Em relação ao trabalho na empresa Mabe, anoto que já houve reconhecimento da especialidade de parte do período pelo INSS (de 01/09/1997 a 02/12/1998). Para comprovação do período especial controvertido nos autos, juntou o autor formulário PPP (fls. 23/vº e 24), de que consta que o autor exerceu função de carpinteiro, no setor de Montagem. Em suas atividades era responsável pela carpintaria, montando formas metálicas em canteiro de obras, confeccionando formas de madeira e forno de laje, construindo andaimes, etc. Durante referido período esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) até 30/06/2010 e acima de 85dB(A) a partir de 01/07/2010. Da análise do referido documento, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 30/06/2014 (data da emissão do formulário PPP). É que para o período posterior à referida data, não há documento comprobatório nos autos acerca da continuidade da exposição do autor ao referido agente nocivo, que não pode ser presumido. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 102/vº), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e aos períodos urbanos comuns trabalhados até 28/04/1995, convertidos pelo índice de 0,71, totalizam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: O período urbano comum trabalhado anteriormente à data da edição da Lei nº 9.032/95 constante da 2ª tabela, convertido em tempo especial pelo índice de 0,71, soma 4 anos 1 mês 5 dias, que adicionado ao tempo especial constante da 1ª tabela (21 anos 9 meses 22 dias), totaliza 25 anos 10 meses 27 dias de tempo especial. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data da entrada do requerimento administrativo, faz jus à aposentadoria especial requerida desde então. Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Clodoaldo Firmino Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Para tanto, 1) INDEFIRO o pedido de reconhecimento da especialidade do período de: 01/03/1985 a 01/10/1990; 2) DEFIRO os pedidos de: 2.1) averbação do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/06/2014; 2.2) conversão dos períodos urbanos comuns em especial, trabalhados até a data da edição da Lei nº 9.032/95, pelo índice de 0,71; 2.3) concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo; 2.4) pagamento, após o trânsito em julgado, do valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF CLODOALDO FIRMINO BARRETO / 120.296.658-60 Nome da mãe Rita Firmino Barreto Tempo especial reconhecido De 03/12/1998 a 30/06/2014 Tempo especial trabalhado até a DER (06/08/2014) 25 anos 10 meses 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/171.248.497-1 Data do início do benefício (DIB) 06/08/2014 (DER) Data da citação 27/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024189-79.2016.403.6105 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0011039-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1- Fl. 31: Considerando que o despacho de fl. 32 é o mesmo exarado à fl. 27, reconsidero-o. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte embargada, nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. 2- Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. 3- Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção. 4- Intimem-se.

0016119-10.2015.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Botelho - Serviços de Portaria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.-ME, Francisco Botelho e Edna Regina de Souza Botelho, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da existência de comprovação da dívida e improcedência da execução. Subsidiariamente, requer a exclusão do valor excessivo cobrado pela exequente. Juntos documentos (fls. 17/77 e 79/84). Os presentes embargos e a respectiva execução em apenso foram originalmente distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de Campinas, e, diante da manifestação da parte autora (fls. 86/88), requerendo o reconhecimento da conexão com o processo nº 0011409-78.2014.403.6105 e a suspensão dos presentes embargos pelo motivo da prejudicialidade externa, os autos foram remetidos a este Juízo. Redistribuídos a este Juízo, pelo despacho de fl. 93 foi determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial (fl. 24). Intimada, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento (certidão de decorrer de fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, recebidos os presentes embargos à execução neste Juízo, foi primeiramente determinado a intimação dos embargantes para regularizarem a petição inicial (fl. 93), tendo decorrido o prazo legal concedido sem manifestação (fl. 94). Nesse passo, o pedido da parte embargante de suspensão dos presentes embargos em razão da conexão com os autos nº 0011409-78.2014.403.6105 restou prejudicado, uma vez que embora regularmente intimada naqueles autos, não regularizou a emenda da inicial (fl. 93/94), pois, como visto naqueles autos os autores, ora executados/embargantes, não constituíram novo patrono e tendo decorrido o prazo sem a regularização da representação processual no referido processo, este Juízo proferiu sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, os patronos dos executados também informaram a revogação da procaução nos autos da execução em apenso (fls. 133/135). Nesse contexto, quanto aos presentes embargos, é dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte embargante deixou de promover as diligências que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para a execução em apenso nº 0005208-36.2015.403.6105. Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0018469-34.2016.403.6105 - EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI04273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que este seja compelido a declarar inexigível o crédito tributário proveniente de multa regulamentar aplicada no bojo do Procedimento Fiscal no. 0810400.2015.00433. Alega na inicial, em defesa da pretensão submetida ao crivo do Poder Judiciário, que o crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo fiscal no. 10830-721954/2016-14, referente a multa isolada aplicada em razão de declaração fraudulenta de compensação de créditos inexistentes, não deveria prevalecer conquanto decorrente da atuação de fraude imputada a terceiro. É isto porque, consoante alega, terceiro, inserido como sócio da empresa em épocas passadas, teria sido o responsável por fazer mencionada declaração falsa perante a Delegacia da Receita Federal sem o conhecimento da empresa, motivo pelo qual entende não poder vir a ser responsabilizado pelo adimplemento da citada multa. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta ... suspenda a exigibilidade do crédito tributário consistente na multa regulamentar que foi aplicada pelo Sr. Agente Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver reconhecida a desobrigação tributária da autora, declarando, assim, a inexistência de relação jurídico-tributária, ratificando ao final a liminar anteriormente concedida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/114. As informações foram prestadas no prazo legal (fls. 122/124). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defendeu a autoridade coatora a legalidade do ato impugnado, procurando demonstrar documental e que o impetrante teria escriturado na Dcompr mencionada nos autos crédito que sabia inexistente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 125/161. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/163-verso). O Ministério Público Federal, às fls. 168/169, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que a impetrante teve contra si lavrado um Auto de Infração do qual decorreu a imposição de multa regulamentar isolada em decorrência de compensação indevida, com qualificação e agravamento em virtude da constatação, pela Receita Federal do Brasil, da falsidade de declaração. Advém da leitura do Termo de Verificação Fiscal que: ... observa-se que as compensações não foram homologadas, pois concluiu-se cabalmente pela inserção de dados falsos, que tinha pleno conhecimento por inexistentes o sujeito passivo, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, objetivando criar créditos e abster-se de pagar débitos à constituídos.... A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação. No mínimo, ocorreu o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples rejeição da compensação e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos compensados. Da mesma forma, a documentação coligida pela autoridade coatora permite observar que a impetrante, malgrado regularmente instada a apresentar suas defesas na seara administrativa, quedou-se silente, fato este que ensejou a decretação da revelia e, ao final, o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. A apreciação do pleito formulado pela impetrante envolve necessariamente o enfrentamento de questões que demandam dilação probatória, incompatibilizando-se com as peculiaridades do rito mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). É mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STJ e 105/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0) - MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SPI24023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CICERO IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procaução foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procaução deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Especim-se requisições de pagamento.

Expediente Nº 10654

USUCAPIAO

0017975-09.2015.403.6105 - FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCINELLI) X METODO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR)

1. Fls. 513/514: Diante da manifestação da União Federal, dê-se nova vista à parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planta e memorial descritivo, a fim de viabilizar o regular cumprimento do despacho de fl. 490. 2. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal para que apresente nova manifestação acerca de seu efetivo interesse no feito. 3. Int.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0007170-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME X JOSE TADEU ABREU CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0606347-72.1995.403.6105 (95.0606347-8) - CARTGRAF EDITORA S/A(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0015667-83.2004.403.6105 (2004.61.05.015667-1) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA TEREZINHA RITA DE SOUZA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI E SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0013632-72.2012.403.6105 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0001811-03.2014.403.6105 - JOSE MARIO CEGA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0016115-70.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Presente a declaração (f. 34), defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.2. Fls. 55/72: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0002437-51.2016.403.6105 - ADALBERTO ANTONIO TRUZZI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o processo administrativo juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000021-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCOS OLIVEIRA SABINO X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042165-45.2006.403.6301 (2006.63.01.042165-4) - FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).DESPCHO DE FLS. 161:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155, em contas do(s) executado(s) FRANCISCO GARCIA MARIN, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será comovado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) o(s) depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0001456-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

Diante do decurso de prazo de fl. 35-v, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004061-2) - VALDEIR CARLOS(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALDEIR CARLOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de f. 482 e o documento de f. 22, constato que há divergência no nome do autor, entre o que está nos autos e documentos e o seu cadastro junto à Receita Federal, desta forma, determino a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDp para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome do autor conforme cadastro do CPF. Após, expeça-se o ofício precatório dos valores devidos pela União Federal.Intime-se e cumpra-se.

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia do contrato de honorários.No silêncio, expeça-se o ofício precatório do valor principal sem destaque.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10655

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do contrato de honorários, documento essencial para deferimento do pleito do destaque, determino que a expedição de requisição de pagamento ocorra sem o respectivo destaque de honorários.No mais, cumpra-se o despacho de f. 290.Intimem-se.

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Em essência, pugna o INSS pelo reconhecimento do excesso de execução. Às ff. 258/264, o INSS apresentou cálculos. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha (ff. 268/275). Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do NCPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor apresentou os cálculos de ff. 286/292, afirmando que o valor correto a ser pago seria de R\$ 300.741,70 (atualizado até janeiro de 2016), no que já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 9.764,63. O autor e o INSS concordaram com o cálculo da Contadoria (ff. 294 e 295). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 286/292) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução (TR e Juros). Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 300.741,70, atualizado até janeiro de 2016. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079877-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079877-4) - MARCILIO PAZINATTO X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCILIO PAZINATTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0008374-62.2004.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se

0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0) - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SANTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOILSON VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se requisições de pagamento.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

0007354-09.2013.403.6303 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000107-18.2015.403.6105 - ADEMIR IGNACIO ALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000353-14.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0007912-22.2015.403.6105 - JONATHAN ASSUMPÇÃO TEIXEIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JONATHAN ASSUMPÇÃO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

1. Reconsidero a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e determino o oficiamento a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação do valor depositado.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.Int.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.2. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.509165604 (E 193) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/20116CJF. 3. Intime-se e cumpra-se.

0023875-36.2016.403.6105 - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias. 2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza do presente feito, comino ao perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita da União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 4. Intime o Sr. Perito com urgência.5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se, iniciando pelo requerido, a fim de dar cumprimento ao item 3, da decisão de f. 148 - citação.6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil e processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008591-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105) CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Diante da manifestação da parte embargante, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 382/383 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003286-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ANTONIO ROSA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

1. F. 372: Indefero o pedido para que a parte executada comprove documentalmente os pagamentos e compensações efetuadas, haja vista que não compete a este juízo controlar as movimentações financeiras da empresa.
2. Indefero ainda nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que já realizada nos autos. Ademais, consta nos autos auto de penhora e depósito (ff. 239/251), além disso, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 284/288), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.3. Desde já indefiro também a intimação da executada para que informe se a empresa está em atividade, haja vista que poderá a exequente obter esta informações na Junta Comercial do Estado de São Paulo.4. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.5. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.6. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.7. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao petição já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001926-15.2000.403.6105 (2000.61.05.001926-1) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 282/283: O impetrante Avery Dennison do Brasil Ltda recolheu as custas processuais através de guia DARF, em 15/02/2000. O valor devido à época era de 1800 UFIRs.2. Assim, informe ao órgão fazendário que deverá ser devolvido ao impetrante o valor recolhido a maior e que a restituição deverá ser efetuada pelo valor original de arrecadação.3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado ao órgão fazendário para cumprimento.4. Instrua-se o presente ofício com cópia de fl. 71, 75 e 282/283.5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Em 29/04/2016 foi expedido alvará sob o nº 59/2016 em favor da exequente e retirado na mesma data por seu advogado, Alfredo Zerati. (fl. 73).3. Por um equívoco, em 11/05/2016, foi expedido novo alvará de levantamento de nº 66/2016, o qual restou cancelamento por ter expirado seu prazo de validade. (fl. 367).4. Contudo, observo que a exequente efetuou o saque do valor depositado, por meio do alvará expedido em 29/04/2016, conforme demonstra o extrato de fls. 374/375.5. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 363 haja vista que não há valor a ser levantado pela autora.6. Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício 161/2016, reitere-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil, agência 5905, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 358, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial.7. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento 0011541-83.2015.4.03.0000.8. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

Despachado em inspeção.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da Anvisa do depósito judicial de f. 413, utilizando-se os dados informados pela União à f. 416.Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002227-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOTEK INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo direcionar a inicial a este Juízo, vez que dirigida ao Juízo de Bragança Paulista/SP.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6801

EXECUCAO FISCAL

0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 04/04/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

0011764-54.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA - EPP

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 06/04/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6919

DESAPROPRIACAO

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL - ESPOLIO(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Fls. 218: Retifique-se por erro material o termo de Audiência de fls. 196/197, fazendo-se constar a descrição correta dos imóveis expropriados, qual seja, lotes 11 e 12, da Quadra 01(um). Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para que proceda à regularização do cadastro(fl. 210), alterando a Quadra dos imóveis para nº 01(um). Ainda, intime-se a INFRAERO para juntada dos Editais, bem como informar o valor da indenização de cada lote. Decorrido o prazo e cumpridas todas as determinações, expeça-se a Carta de Adjudicação bem como o Alvará de Levantamento. Intime-se.

0007845-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da petição de fl. 246/247.

PROCEDIMENTO COMUM

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da última comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 670/676, para que se manifeste, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0602649-92.1994.403.6105 (94.0602649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600151-86.1995.403.6105 (95.0600151-0)) NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERNANDES MONTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada, DYONISIO MANARINI, para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, sendo que decorrido o prazo, devolva-se o dinheiro informado, aos cofres do Tesouro Nacional. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, cumpram-se as diligências necessárias à devolução dos valores noticiados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0604481-29.1995.403.6105 (95.0604481-3) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 433/434, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da penhora no rosto dos autos de fl. 721/727. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da penhora no rosto dos autos de fl. 729/738.

0001605-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001605-5) - ROQUE LOPES DA CUNHA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o Autor, a juntada do contrato de prestação de serviços, em seu original ou cópia autenticada do mesmo, para fins de apreciação do pedido de destaque dos honorários, conforme requerido, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento do alvará n. 2181519. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. (Processo recebido da Contadoria, com informação e cálculos às fls. 325/329)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2) - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER MARTINES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA MULLER MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIANI PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição do INSS de fl. 421/451.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO COMUM

0010810-23.2006.403.6105 (2006.61.05.010810-7) - LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 719/731, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 105/107: Manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos depósitos de fls. 105/107, bem como requeira o que entender de direito, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015404-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 81/86. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000800-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 134/139. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o esclarecido pela Contadoria do Juízo às fls. 483, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/396: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/386-v, desnecessário o decurso de prazo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos da cópia do contrato de honorários, bem como o CNPJ da Sociedade de Advogados, a fim de possibilitar seu cadastro no Sistema Processual, bem como a análise e cumprimento do disposto no artigo 85, parágrafo 15 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008771-63.2000.403.6105 (2000.61.05.008771-0) - TEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 305/306, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0010999-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010999-9) - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI

Vistos etc. Considerando a concordância da União com o pagamento do débito exequendo, às fls. 291, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Custas ex lege. P.R.I.

0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013170-35.2014.403.6303 - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 184, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6939

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVLO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFFOUZ X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO)

Dê-se ciência à Infração da petição da União de fls. 4442, para que se manifeste, no prazo legal. Após, dê-se vista novamente à União. Ressalto, aos expropriantes, que as cartas de adjudicação devolvidas pela União, conforme petições de fls. 4328/4354, encontram-se ainda disponíveis em Secretaria para retirada, cabendo às expropriantes adotarem as providências requeridas pelo Cartório de Registro de Imóveis, consoante já decidido às fls. 4420/4420-v.Intimem-se.

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X MANOELITA SERRANO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Fls. 227: Em vista da manifestação de fls. 227, fica nomeado como perito apenas a Srª Ana Lúcia Martucci Mandonesi. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a área a ser avaliada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a INFRAERO ser intimada para proceder ao depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga-se dando ciência ao Município e à AGU do todo processado. Oportunamente, intime-se a perita para início dos trabalhos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PP056592 - TIAGO TONDINELLI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a fixação de verba honorária com base no valor da condenação e não no valor da causa, conforme constante na sentença prolatada às fls. 467/471. Assiste razão à Embargante, porquanto, conforme o disposto no 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, a fixação do ônus da sucumbência deve ter por base de cálculo o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Desse modo, considerando que a sentença condenou o Réu no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, devem os honorários de sucumbência serem fixados com base no valor da condenação. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, tão somente para constar que os honorários advocatícios, decorrentes da condenação, devem incidir sobre o valor da condenação corrigido, ficando no mais, mantida a sentença de fls. 467/471. P. R. LCERTIDÃO DE FLS. 489: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006070-97.2012.403.6303 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas, ao fundamento de incorreção no cálculo da renda mensal inicial, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e dos juros legais, bem como de indenização por danos morais sofridos no importe equivalente a 100 a salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5vº/12. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas que, pelo despacho de f. 13, deferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o prosseguimento do feito, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença. Regularmente citado, o INSS, às fls. 18/19vº, apresentou contestação, arguindo prejuízo de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais. O processo administrativo foi juntado às fls. 23/190. As fls. 191/192 foi prolatada sentença pelo Juizado que, acolhendo a preliminar de decadência do pedido de revisão, julgou extinto o processo. O Autor apresentou recurso inominado às fls. 193/196. À f. 203 reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada. Pela decisão de f. 204 foi indeferida a antecipação de tutela. A Turma Recursal do JEF, conforme acórdão de fls. 218/219, deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o Juizado, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Campinas-SP (f. 228). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 231). Cientificadas as partes e ratificados os atos praticados pelo Juizado, foi determinada a remessa dos autos ao Contador (f. 236), que, por sua vez, apresentou a informação e cálculos de fls. 238/254, acerca dos quais as partes se manifestaram, respectivamente, o Autor e o INSS, à f. 260 e 262. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à decadência do direito de revisão resta superada em vista da decisão proferida às fls. 218/219. Outrossim, também resta afastada a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o processo administrativo somente se encerrou em data de 06.02.2009, não tendo, portanto, decorrido o prazo de cinco anos quando do ajuizamento da ação no JEF, em 13.08.2012. No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, improcedo a pretensão inicial. Nesse sentido, merece ser ressaltado que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Outrossim, têm se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do Autor em 11.01.2001), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. No que se refere ao caso concreto, a Contadoria Judicial analisou o benefício do Autor, constatando a correção nos critérios de cálculo da renda mensal inicial, concluindo que não há diferenças devidas ao Autor, posto que o cálculo foi efetuado corretamente, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, o que afasta de vez a pretensão deduzida na inicial. Frise-se, de outro lado, que o reajuste dos valores devidos referente ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais, não havendo, portanto, qualquer fundamento legal no pedido manifestado pelo Autor na inicial. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a demora para conclusão do processo administrativo, momento considerando a oposição de recursos pelas partes, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, porquanto não vislumbrada má-fé ou ilegalidade flagrante, momento considerando que o benefício foi calculado corretamente, conforme atestado pelo Contador do Juízo. Desta feita, incabível o direito à reparação pelos alegados danos morais sofridos pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha efetivamente ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido em albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 273: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como cientificado da sentença de fls. 263/264, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KEITLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 134/137. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, verham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002979-06.2015.403.6105 - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, do Laudo Médico Pericial complementar, juntado às fls. 144/148, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 122, expedindo-se a Solicitação de pagamento ao Perito nomeado nos autos. Intimem-se e com as manifestações, volvam os autos conclusos.

0008570-46.2015.403.6105 - GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GERALDO JERONIMO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 03.12.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/215. Por meio da decisão de fls. 258/259, foi declinada a competência para processar e julgar o feito e determinada a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal de Campinas. Tendo o Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas sido julgado procedente (fl. 264/265), foram encaminhados à esta 4ª Vara Federal a contestação (fls. 275vº/277) e cópia do processo administrativo do Autor (fls. 282/351) pelo JEF. À fl. 355 foi dada ciência às partes do retorno dos autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como dada vista à parte Autora da contestação e cópia do processo administrativo. O Autor se manifestou em réplica às fls. 359/375. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este até então não apreciado. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/ tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64

e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional de cada trabalhador abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos de 05.03.1977 a 04.09.1986, 15.10.1986 a 28.12.1992, 25.03.1996 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 02.12.2008 exerceu atividade de motorista, sujeito aos agentes nocivos inerentes ao exercício dessa profissão, tida como especial.De fato, o exercício da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão de cargas, ante a penosidade da atividade, deve ser tida como especial ante o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2).Destarte, resta verificar se há comprovação da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão de carga em relação aos períodos que pretende o Autor ver reconhecidos como especiais, valendo ainda lembrar que antes do advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) era possível o reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, sem a necessidade de comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030, ou, ainda, de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário, ou seja, bastava a anotação em CTPS.Em relação ao período de 05.03.1977 a 04.09.1986, consta da anotação em CTPS (fl. 293), bem como do RPP de fl. 309, que o segurado exerceu atividade de motorista em empresa de transporte coletivo (Viação Campos Eliseos S/A), enquadrando-se, portanto, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Já com relação ao período de 15.10.1986 a 28.12.1992, laborado na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A, embora conste na CTPS (fl. 293vº) que o Autor exercia o cargo de motorista não há comprovação de que o mesmo exercia atividade de motorista de ônibus ou caminhão, de modo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial em relação a tal período.Ademais, por meio do PPP de fls. 71/71vº, não constante do processo administrativo, nota-se pela descrição das atividades do Autor que o mesmo Conduzia veículos leves com capacidade até 1.000kg, quando da entrega e recolhimento de malotes de correspondência... (fl. 71), não se enquadrando, portanto, tal atividade como especial.Quanto aos demais períodos pleiteados, quais sejam, 25.03.1996 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 02.12.2008, o Autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 77/77vº e 78/78vº, não constantes do processo administrativo, que atestam o exercício da atividade de motorista de ônibus, exposto a ruído médio de 86db.Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial os períodos de 05.03.1977 a 04.09.1986, 25.03.1996 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 25.04.2008 (data de assinatura do PPP - fl. 78vº), ressaltando-se que os períodos de 25.03.1996 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 25.04.2008 somente poderão ser contabilizados para fins de eventual revisão de aposentadoria a partir da data de citação, visto que os PPP acima referidos não constam do processo administrativo NB 42/142.465.934-2.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruído, não elide o reconhecimento do tempo especial, incluindo, a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifico que na data da DER (03.12.2008 - fl. 79), contava o Autor com 09 anos e 06 meses de tempo de atividade especial e na data da citação (21.03.2016 - fl. 283) contava o Autor com 21 anos, 07 meses e 01 dia, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.Confirma-seadmissa saída a m 05/03/1977 04/09/1986 9 5 30 - - - 9 5 30 3 420 9 6 0 admissão saída a m 05/03/1977 04/09/1986 9 5 30 25/03/1996 29/04/2006 10 1 5 30/04/2006 25/04/2008 1 11 26 - - - 20 17 61 7 771 21 7 1 Assim, de concluir-se que, contabilizando todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, quer na data da DER, quer na data da citação, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRES - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 05.03.1977 a 04.09.1986. DO FATOR DE CONVERSÃO O que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, deve, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor com data de início em 01.12.2008 (fl. 211), com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor GERALDO JERONIMO DA SILVA (NB nº 42/142.465.934-2), condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 05.03.1977 a 04.09.1986 (fator de conversão 1.4), bem como a proceder

ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013398-85.2015.403.6105 - APARECIDO VIEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por APARECIDO VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.935.599-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, protocolado em 30.04.2014, acrescidos dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/123.404.515-7), concedido em 14.02.2002, suspenso por indícios de irregularidade em 01.12.2002, e que, para fins de restabelecimento do mesmo, ajuizou perante a Justiça Estadual da comarca de Sumaré o processo nº 0009312-95.2004.8.26.0604, tendo sido o mesmo, contudo, julgado improcedente. Que em 30.04.2014 protocolou novo requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.935.599-3), que foi indeferido em razão da suspensão do benefício anteriormente concedido. Todavia, entende o Autor que o indeferimento do novo pedido administrativo de aposentadoria se encontra evadido de ilegalidade, porquanto, em 30.04.2014, preenchia o segurado todos os requisitos legais para concessão do benefício, considerando o tempo comum e especial comprovado pela documentação acostada aos autos, excluídos os períodos não reconhecidos por indícios de irregularidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/148). Intimado (f. 150), o Autor juntou planilha dos valores pretendidos (fs. 152/153). À f. 154 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fs. 156/182. À f. 183 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fs. 190/227. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 230/247, arguindo preliminar de coisa julgada e preceição quinzenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica às fs. 256/276. Às fs. 277/278 requereu prioridade no processamento do feito, juntando os documentos de fs. 279/283. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a alegação de coisa julgada, visto que no processo nº 0009312-95.2004.8.26.0604 a parte autora objetivava o restabelecimento do benefício de aposentadoria concedido em 01.12.2001 (NB nº 42/123.404.515-7), enquanto na presente ação requer seja reconhecido o direito ao benefício requerido em 30.04.2014 (NB nº 42/167.935.599-3), excluídos os vínculos empregatícios contestados no benefício suspenso e com inclusão de períodos subsequentes não examinados no feito anteriormente ajuizado, razão pela qual não há identidade dos pedidos entre ambos os processos. Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinzenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim sendo, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (30.04.2014) e o a data do ajuizamento da ação (22.09.2015), não há parcelas prescritas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente adiado para limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 12.01.1976 a 14.11.1977, 16.01.1980 a 31.10.1981, 04.07.1985 a 04.07.1986, 07.07.1986 a 31.03.1988, 22.01.1992 a 21.03.1992 e de 22.03.1992 a 30.04.2014. Quanto ao período de 12.01.1976 a 14.11.1977 foi juntado o perfil profiográfico previdenciário de fs. 75/76 (fs. 203vº/204) que atesta a exposição do segurado a nível de ruído de 87 dB. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Assim, de se considerar especial o período de 12.01.1976 a 14.11.1977. No que se refere ao período em que o Autor exerceu atividade de vigilante armado, conforme comprovado pelo perfil profiográfico previdenciário de fs. 208vº/209, entendo que também se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a comprovação da atividade tida como perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência. Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Rorão desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00230.) No que toca aos períodos de 04.07.1985 a 04.07.1986, 07.07.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 21.01.1992, 22.01.1992 a 21.03.1992 e de 22.03.1992 a 16.01.2014 (data do PPP), verifico pela documentação acostada que há comprovação da atividade exercida de motorista de transporte coletivo (ônibus) pela anotação na CTPS (f. 16, 16vº e 17) e juntada de PPPs/formulário (fs. 90, 99, 100 e 109/110), de modo que, em vista do comprovado, se faz possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da atividade, porquanto sujeito o segurado aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, conforme enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). (...) (AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2012) Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 12.01.1976 a 14.11.1977, 16.01.1980 a 31.10.1981, 04.07.1985 a 04.07.1986, 07.07.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 21.01.1992, 22.01.1992 a 21.03.1992 e de 22.03.1992 a 16.01.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, computado todo o tempo especial ora reconhecido, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (30.04.2014 - f. 191), com 32 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Ressalto que, em relação a tais vínculos empregatícios reconhecidos como especiais, não há qualquer controvérsia, porquanto os mesmos não foram objeto de contestação pelo Réu no processo administrativo, bem como na ação judicial acima referida. Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivalente o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 30.04.2014 (f. 191), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 12.01.1976 a 14.11.1977, 16.01.1980 a 31.10.1981, 04.07.1985 a 04.07.1986, 07.07.1986 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 21.01.1992, 22.01.1992 a 21.03.1992 e de 22.03.1992 a 16.01.2014, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor. APARECIDO VIEIRA, com data de início em 30.04.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 191). NB 42/167.935.599-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224/052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017507-45.2015.403.6105 - JOAO MARIANO TAVARES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos JOÃO MARIANO TAVARES, qualificado na inicial, assistido pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIÃO FEDERAL (assistente simples da Caixa), objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido, defende o Autor a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado, momento considerando que o mesmo fora pactuado no ano de 1983, quando inexistente vedação legal para quitação de mais de um saldo devedor decorrente de multiplicidade de financiamentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/99. À f. 101, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 113/116, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente, porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 117/122). A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS apresentou contestação às fls. 123/132, alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal, e que esta ainda não procedeu à cobertura, razão pela qual pretende seja reconhecida a sua legitimidade passiva, bem como, no mérito, seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 133/156). O Autor manifestou-se em réplica à f. 159^v. Determinada a inclusão da União como assistente simples da Caixa (f. 160), esta se manifestou à f. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de f. 160. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da COHAB, visto que o contrato em questão foi firmado com a COHAB, sendo, outrossim, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir, porquanto a corré COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa na negativa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrés. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito do Autor em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem à outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajustamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o Laudo pericial apresentado, preliminarmente, dê-se vista à Autora, a fim de que junte outros elementos para apreciação pela perícia médica. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNILSON ROCHA CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão para APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, des-de a data da cessação do último benefício concedido judicialmente, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Antecipadamente, requer seja determinado o imediato res-tabelecimento do benefício de auxílio-doença até concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, relata a parte autora que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença por decisão judicial, nos autos do processo nº 0005480-98.2013.403.6105 que foi mantido até a data de 25.02.2016, quando foi indevidamente cessado. Que em virtude da concessão judicial do benefício, restou impossibilitado novo pedido administrativo para prorrogação do benefício. Com a inicial foram juntados os questionários e documentos de fls. 8/38. As fls. 40/44 foram juntados extratos do sistema processual com o andamento do processo nº 0005480-98.2013.403.6105. À f. 46 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. O Autor se manifestou às fls. 48/50, esclarecendo acerca da impossibilidade de solicitar a prorrogação do benefício no sistema do INSS, retificou o valor dado à causa, reiterando, quanto ao mais, o pedido para concessão da tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para determinar ao réu que proceda ao protocolo de novo pedido administrativo de auxílio-doença ao autor (fls. 53/53^v). O Autor juntou relatório médico psiquiátrico às fls. 57/59. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, de-fendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, juntando ques-tos e documentos às fls. 62/67. As fls. 70/77 o INSS esclarece que o Autor foi submetido à realização de exame pericial em 25.02.2016 e em 21.06.2016, sendo que em ambas as ocasiões foi confirmada a inexistência de incapacidade laborativa. O Autor se manifestou às fls. 81/82 reiterando os termos da inicial e, às fls. 88/95, apresentou réplica. À f. 96 foi determinada a realização de perícia médica, com quesitos do Juízo (f. 97). O Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 100/111). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/123, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 129/130. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 131/132, com o Autor manifestou discordância (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o res-tabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, ha-vendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 121/123), a incapacidade do Autor é total, permanente e multiprofissional, tendo em vista ser portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno de humor bipolar misto e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, de prognóstico sombrio, não permitindo a reinserção em nenhuma atividade laboral, fixada a data de início da incapacidade em 25.03.2007. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Pe-rito Judicial, conforme laudo de fls. 121/123, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou compro-var a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez). Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu re-gularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 13.09.2013 a 25.02.2016 (NB nº 6036693099 - f. 133), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor data desde 25.03.2007, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribu-nais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir- PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISIT-TOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que o Autor deixou de tra-balhar em razão de problemas de saúde, não sendo neces-sário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demons-tração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi ab-solutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao res-tabelecimento desse benefício, a partir de então (26.02.2016), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 02.02.2017 (fls. 121/123), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalida-de parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer a EDNILSON ROCHA CAMPOS o benefício pre-videnciário de auxílio-doença, da data da cessação (25.02.2016), referente ao NB 6036693099, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 02.02.2017, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Razo isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011831-82.2016.403.6105 - VICENTE CAETANO FERREIRA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos VICENTE CAETANO FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 20/03/2013, com a reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/76. À f. 78, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 80/97, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e a intimação das partes para se manifestarem acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (f. 98). Por meio da petição de f. 104, o Réu sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação. Às fls. 106/137, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência, acerca da qual foi dada ciência subsequente ao Autor (f. 138). Não obstante regularmente citado (f. 103), o Réu deixou de apresentar contestação, consoante certificado de f. 140v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, em face da ausência de apresentação de defesa por parte do Réu, decreto sua revelia. Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC. Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 345, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito. Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito tempo de serviço, impede tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 01/08/1978 a 27/07/1984 e 02/05/2007 a 05/02/2013. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulário e perfil fisiográfico previdenciário, também constantes no procedimento administrativo às fls. 124v e 125, que atestam que o Autor trabalhou em indústria metalúrgica no período de 01/08/1978 a 27/07/1984, exposto a nível de ruído de 96 decibéis. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, a natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante o período de 01/08/1978 a 27/07/1984. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor exerceu a atividade de motorista de caminhão no período de 02/05/2007 a 05/02/2013, data da emissão do PPP. Quanto ao período acima referido, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desta feita, considerando que o Autor logrou juntar aos autos o perfil fisiográfico previdenciário de fls. 125v/126v, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como motorista de caminhão no período de 02/05/2007 a 05/02/2013. Atesta referido documento, ademais, que o Autor, além de transportar, entregar cargas, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte, realizava trabalhos de engate de manguera no caminhão para limpeza de fossa, estando, assim, sujeito a agentes biológicos e a vapores orgânicos, além de ruído e vibração, de modo que também caracterizada a atividade especial, em virtude de enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0: Biológicos; no Decreto nº 83.080/79, itens 1.2.11: Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) e 1.3.0: Biológicos; bem como no Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1, no qual consta expressamente microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Assim, entendo que provada toda a atividade especial alegada pelo Autor nos períodos de 01/08/1978 a 27/07/1984 e 02/05/2007 a 05/02/2013 (equivalentes a 11 anos, 9 meses e 1 dia de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 20/03/2013 - f. 106 (29 anos, 10 meses e 28 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação em 21/08/2016 - f. 103, quando contava com 32 anos, 7 meses e 8 dias, o requisito o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 33 anos, 4 meses e 1 dia), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, de modo que também inviável a concessão de aposentadoria, ainda que proporcional, na data da citação. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1978 a 27/07/1984 e 02/05/2007 a 05/02/2013, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivações. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023368-75.2016.403.6105 - MARIA MARGARETE CARDOSO DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste nos autos, face ao despacho de fls. 85, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015349-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-05.2015.403.6105) IGREJA X BABLEL LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLEL IGREJA (SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA e RUTE HELENA BABLER IGREJA, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0017542-05.2015.403.6105, objetivando a revisão do contrato firmado com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão da execução, bem como a realização de perícia contábil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/46. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 48 sem efeito suspensivo. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 52/62, requerendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 63), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa Embargante, porquanto não se mostra devida a ampliação do benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência. Mesmo que assim não fosse, entende também que a simples declaração de hipossuficiência não seria o bastante para legitimar a concessão do benefício à pessoa jurídica, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo suficiente apenas a alegação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, inclusive em estado de recuperação judicial, considerando o montante devido, relativo às despesas e custos do processo, no caso concreto. Nesse sentido, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006, PG: 00277) Em relação aos demais devedores e à vista da juntada de declaração de hipossuficiência financeira (fl. 25), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes Sergio dos Santos Igreja e Rute Helena Babler Igreja. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, considerando que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial. Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010) Ademais, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a cédula de crédito bancário todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de importância no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60 dia de atraso. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisdição uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária, conforme também reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça expresso pela Súmula nº 30-A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANSI E SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP084693 - MARIANGELA MOLINA BOTO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EMILIO SERAFIM JUNIOR(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X BENEDITO JORGE ABRAHAO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X JORGE ABRAHAO NETO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X LILIAN BORDIGNON ABRAHAO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAME CHAIB SERAPHIM X ANTONIO SERAFIM NETO(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE) X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE) X JAMIL SERAFIM JUNIOR(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X MARIA DE LOURDES COSTA SERAPHIM X SERGIO LUIZ SERAFIM X CARMEM SILVIA SERVONE SERAFIM X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X AMALIN SERAPHIM MOKARZEL X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X KATIA REGINA OLIVEIRA MOKARZEL X LUIZ CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA ZOGBI MOKARZEL X MARLENE BRAIDE SERAPHIM - ESPOLIO X MARIA HELENA DIAS SERAPHIM X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA PENTEADO DE MELLO PEIXOTO X CESAR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA CAETANA DE FARIA CANGI PENTEADO X MARIA NALVINA TEIXEIRA PENTEADO ALGARTE GARCIA X MARCOS AUGUSTO ALGARTE GARCIA X ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X MOACIR CESAR DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUCIA HELENA TAVIEIRA DE ALMEIDA BICUDO X FLORIANO TEIXEIRA PENTEADO - ESPOLIO X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALES X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA PENTEADO X LAURO DE BARROS SICILIANO X EVELINA PENTEADO SICILIANO X JOSE EDUARDO TEIXEIRA PENTEADO X MARIA HELOISA ABRAHAO TEIXEIRA PENTEADO X CETHEGUS AUGUSTO SOARES GOMES PINTO X MARIA LUIZA PENTEADO GOMES PINTO X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO X CARMEM PUPO NOGUEIRA PENTEADO X JOSE PELOSINI TEIXEIRA PENTEADO X ISABEL AFONSO TEIXEIRA PENTEADO X LYDIA TEIXEIRA PENTEADO LUCCHESI X WALTER LUCCHESI X REGINA HELENA PELOSINI WARCHAWSKY X NATHAN WARCHAWSKY X GISELA PARANHOS PENTEADO X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA PENTEADO X LEA SHWERY ABDALLA X SYLVIO VAGH ABDALLA X ROBERTO VAGH ABDALLA X ILSE MARTINS MARTELLI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X ADAIL MARTELLI - ESPOLIO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP104603 - BENEDITO A. BALESTERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PUC - CAMPINAS(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DCAMARGO SOLUCOES GRAFICAS

Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel, proposta por NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial e representada por sua curadora, objetivando a retificação do registro de imóvel, conforme planta e memorial descritivo anexado aos autos, onde consta a área total de 2.913.278,40 m, de propriedade do Espólio de Antonio Seraphim, com registro da matrícula nº 10.022 do Cartório da Terceira Circunscrição Imobiliária de Campinas-SP, denominado remanescente da Fazenda Ribeirão. Para tanto, narra a Requerente que o inventário de Antonio Seraphim foi ultimado, sendo o imóvel, objeto da matrícula supra referida, atribuído uma metade ideal a seu cônjuge Sucena Elias Seraphim e a outra metade aos herdeiros filhos e netos. Que Sucena Elias Seraphim doou a sua meação aos seus sucessores, sendo os atuais proprietários do imóvel e interessados Benedito Jorge Abraão, Jorge Abraão Neto e sua mulher Lílân Bordignon Abraão, Júlia Seraphim Abraão, Nassif José Mokarzel Neto, Katia Regina Oliveira Mokarzel, Roger Nassif Mokarzel, José Nassif Mokarzel Júnior, Antonio Seraphim Neto e sua mulher Angela Cristina da Cruz Seraphim, Istamir Seraphim, Luiz Carlos Mokarzel e sua mulher Eliane Andrey Baracat Mokarzel, Espólio de Jamil Seraphim, tendo como representante do espólio Maria de Lourdes Name Chaib Seraphim (inventariante e herdeira), Camem Sílvia Servone Seraphim, Isabel Afonso Teixeira Penteado, Espólio de José Nassif Mokarzel, tendo como representante do espólio Analim Seraphim Mokarzel (inventariante e herdeira), Eduardo Seraphim e sua mulher Jorgete Kater Seraphim, Alberto Seraphim e sua mulher Maria Helena Dias Seraphim, Maria Penteado de Mello Peixoto, Maria de Lourdes Costa Seraphim, Jamil Seraphim Junior, Sérgio Luiz Seraphim, Espólio de Emílio Seraphim, tendo como representante do espólio Emílio Seraphim Junior (inventariante), Espólio de Alice Abdalla Seraphim, tendo como representante do espólio Elenir Seraphim (inventariante e herdeira), Carmen Sílvia Cervone Seraphim, Marisa Magalhães Mokarzel, Lea Marina Zogbi Mokarzel, Espólio de Marlene Bráide Seraphim, tendo como representante do espólio Istamir Bráide Seraphim (inventariante), Espólio de Geraldo Gomide de Mello Peixoto - representante do espólio Maria Penteado de Melo Peixoto (inventariante e herdeira), César Teixeira Penteado, Maria Caetana de Faria Cangui Penteado, Maria Malvina Teixeira Penteado Algarte Garcia, Marcos Augusto Algarte Garcia, Alda Evelina Teixeira Penteado, Salvador Teixeira Penteado e sua mulher Maria Aparecida Pereira da Cunha Penteado, Lauro de Barros Siciliano e sua mulher Evelina Penteado Siciliano, José Eduardo Teixeira Penteado e sua mulher Maria Heloisa Abraão Teixeira Penteado, Heitor Teixeira Penteado Netto e sua mulher Carmen Pupo Nogueira Penteado, Gisela Paranhos Penteado, Raul Teixeira Penteado Filho, Avilmar Washington Martins, e confrontantes, Espólios de Amanda Penteado de Almeida Bicudo, Moacir César de Almeida Bicudo e Lucía Helena Taveira de Almeida Bicudo, tendo como representante do espólio Luis Heitor Penteado de Almeida Bicudo, José Pelosini Teixeira Penteado e sua mulher Isabel Afonso Teixeira Penteado, Lydia Teixeira Penteado Lucchesi e seu marido Walker Lucchesi, Cethegus Augusto Soares Gomes Pinto e sua mulher Maria Luisa Penteado Gomes Pinto, Fernando Antônio Teixeira Penteado, Antônio Carlos Teixeira Penteado e Maria Aparecida Martins Teixeira Penteado, Regina Helena Pelosini Warcharwsky e seu marido Nathan Warcharwsky, Espólio de Floriano Teixeira Penteado, tendo como representante do espólio Marcos Paulo de Almeida Sales (inventariante), Ilce Martins Martelli, Lea Shwery Abdalla, Sylvio Vaghi Abdalla, Roberto Wagh Abdalla, e, ainda, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Município de Campinas, CONCRETEX, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Companhia Ultragaz S/A, DCamargo Soluções Gráficas Ltda, União e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Pelo que aduz, em razão do grande número de proprietários, herdeiros e donatários do referido imóvel, acerca da necessidade de dar uma utilização mais racional, sendo mister, como preliminar do processo divisório, a retificação de área e divisões do imóvel, porquanto o que consta da matrícula não expressa a realidade local, dado que o imóvel se encontra atualmente subdividido em seis glebas, com áreas diferentes, mas perfeitamente individualizadas: Gleba A com 1.891.647,09 m Gleba B com 7.860,43 m Gleba C com 75.905,00 m Gleba D com 32.888,00 m Gleba E com 23.453,26 m Gleba F com 2.130,59 m Pelo que, objetivando a correção da divergência constatada entre o título aquisitivo e o apurado pelo levantamento topográfico realizado, com fundamento no art. 212 da Lei nº 6.015/1973, e citados os herdeiros, confrontantes e outros interessados e intimado o Ministério Público Federal, requer seja procedida a retificação do registro da área do imóvel referido, conforme incluso memorial descritivo de levantamento topográfico de cada gleba, em conjunto com a planta (fs. 120/126). Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 10/130. Originariamente distribuído ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Campinas, foi intimado o Ministério Público Estadual, que se manifestou à f. 131 pela citação dos condôminos. A f. 132 foi determinada a citação dos confrontantes e alienantes, bem como a municipalidade, tendo sido, para tanto, expedidas as respectivas cartas de citação. Os Requeridos Benedito Jorge Abraão, Jorge Abraão Neto, Lílân Bordignon Abraão e Júlia Seraphim Abraão se manifestaram à f. 136 concordando expressamente com os termos da ação. Avilmar Washington Martins manifestou concordância com o pedido inicial à f. 303. A Companhia Ultragaz S/A apresentou contestação às fs. 323/326, impugnando genericamente os termos da inicial, pugando pela realização de prova técnica para confirmação das medidas encontradas no levantamento topográfico realizado pela Requerente. A Requerente se manifestou às fs. 347/348 pela desconsideração da contestação apresentada pela Cia Ultragaz por ausência de impugnação específica, prosseguindo-se o feito com a citação dos demais condôminos e confrontantes. Fernando Antônio Teixeira Penteado manifestou concordância com o pedido inicial, desde que a retificação pretendida não altere as divisões entre o imóvel da autora e o peticionário (f. 351). A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA apresentou contestação às fs. 434/435, aduzindo que a área retificada não respeitou os limites da ferrovia. A f. 479 foi juntada manifestação de concordância e retificação da petição inicial de parcela dos Requeridos. A RFFSA requereu a intimação da Requerente para retificação dos trabalhos, conforme análise realizada por seus engenheiros (fs. 535/536). Juntou documentos (fs. 537/541). Eduardo Seraphim e Jorgete Kater Seraphim, na condição de donatários e herdeiros dos bens deixados por Alice Abdalla Seraphim e Emílio Seraphim, e Elenir Seraphim apresentaram contestação às fs. 559/562 e 566/570, respectivamente, arguindo preliminar de inépcia por falta de requisitos da inicial, apresentando, outrossim, impugnação geral quanto ao mérito do pedido de retificação. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo apresentou contestação por negativa geral às fs. 595/597, requerendo, outrossim, a intimação da Requerente para complementação da documentação (cópia da planta) que instruiu o mandado de citação. A f. 598 é noticiada a extinção da RFFSA e requerida a intimação da União, sua sucessora, bem como o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. O DER se manifestou às fs. 628/629, não se opondo à pretensão inicial. Alberto Seraphim apresentou impugnação aos termos da inicial, requerendo, outrossim, a regularização do feito com a citação dos demais condôminos e confrontantes, e a intimação da parte autora para esclarecimentos, bem como a intimação do Cartório de Registros de Imóveis competente. A f. 659 foi prolatada decisão do Juízo Estadual pela remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP ante a extinção da RFFSA e sucessão desta pela União. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 660), que, pela decisão de fs. 663/664, determinou a restituição dos autos ao Juízo Estadual. Devolvidos os autos, o Juízo Estadual suscitou Conflito Negativo de Competência (fs. 671/674). Foi prolatada decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo Federal (fs. 680/683). A f. 687 foram as partes cientificadas da redistribuição, ratificados os atos praticados e intimada a União para manifestação acerca de seu interesse no feito. A União se manifestou às fs. 693/695, no sentido de que possui interesse no feito, bem como informando que o imóvel objeto da presente ação confronta com trechos operacionais e não operacionais da extinta ferrovia, cuja titularidade foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, razão pela qual requer seja citado o DNIT para responder aos termos da presente ação, bem como intimada a parte autora para regularização da planta e memorial descritivo. Junta documentos (fs. 696/706). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT se manifestou às fs. 720/722, requerendo seu ingresso na qualidade de interessado, bem como a intimação do Autor para regularização da planta. As fs. 723/728 foi determinada a realização de diligências para citação de todas as partes interessadas. A Requerente se manifestou às fs. 744/ no sentido de que vem cumprindo as diligências determinadas, requerendo, outrossim, a citação editalícia dos interessados não encontrados e localizados em lugar incerto e não sabido. Juntou documentos e nova planta e memorial descritivo retificados (fs. 747/771). O Terceiro Oficial de Registro de Imóveis desta comarca se manifestou à f. 772, esclarecendo que o imóvel, objeto da matrícula de nº 10.022, dado a diversos desmembramentos e desapropriações havidas, ficou desfigurado, carecendo de retificação judicial, pelo que a nova planta acompanhada de memoriais descritivos apresentados retratam a real situação do imóvel, em conformidade com a Lei dos Registros Públicos. Foi expedido edital de citação dos interessados não localizados (f. 792). A Requerente apresentou nova planta e memorial descritivo retificados (fs. 815/820). A União apresentou contestação à f. 837, pela improcedência do pedido inicial por falta de descrição dos afastamentos da faixa de domínio. Ilce Martins Martelli apresentou contestação às fs. 846/850, manifestando-se no sentido de que não se opõe à retificação de área pretendida, desde que mantidas as medidas e confrontações constantes da planta apresentada retificada, sob pena de realização de prova pericial. O DNIT apresentou contestação à f. 852, reiterando os termos de sua impugnação. Intimada para exercício da curadoria especial dos réus revêis citados por edital, a Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral (f. 879). A Requerente se manifestou às fs. 887/890, apresentando novas plantas e memoriais descritivos das áreas retificadas (fs. 892/896 e 897), conforme requerido pela União e DNIT. Istamir Seraphim se manifestou às fs. 945/947, informando que procedeu à retificação das plantas e memoriais descritivos das áreas que pretende ver retificadas, respeitando os trechos ferroviários, com descrição da faixa de servidão, atendendo a todas as solicitações do DNIT e da União, conforme fs. 948/955, requerendo a intimação de todas as partes interessadas para manifestação acerca do trabalho técnico realizado. O DNIT manifestou concordância com os trabalhos técnicos retificados apresentados nos autos (f. 959). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 963). A União se manifestou às fs. 966/967 no sentido de que não se opõe à pretensão autoral, ante as retificações realizadas. As fs. 972/973 foi certificada a citação e intimação dos Requeridos interessados e confrontantes, por via postal, pessoal e por edital. Antonio Seraphim Neto, às fs. 1000/1001, manifestou concordância com a retificação pretendida. Intimada, a Requerente pugnou pela procedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 1034/1035, pugando pela intimação da parte autora para manifestação acerca do novo memorial descritivo apresentado. Com a manifestação de concordância da parte autora (f. 1045), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de natureza administrativa, fundado na Lei de Registros Públicos, objetivando a retificação do registro público de área de propriedade dos Requerentes, constante do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Campinas, conforme documentos anexados aos autos. Nesse sentido, consigno que a retificação de registro imobiliário se apresenta como medida eficaz para a correção de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, seja porque houve alterações em suas divisões, ou porque há qualquer outro material no registro, conforme assegurado pela Lei nº 6.015/1973 que regulamenta a matéria. Confira-se o art. 212 da LRP-Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Destarte, conforme autorizado pela legislação de regência, pode o interessado requerer a retificação do registro optando diretamente pela via ordinária, mediante ajustamento de ação e citados todos os confrontantes. Regularmente processado o feito, citados todos os confrontantes e não havendo oposição de qualquer das partes interessadas, inclusive com a concordância expressa do DNIT, da União e do Ministério Público Federal com a planta e memorial descritivo retificados, apresentado às fs. 948/955, visto que indicados os elementos de divisa da ferrovia e preservados os limites da faixa de domínio público, entendo inexistente qualquer óbice à pretensão dos Requerentes para retificação do registro do imóvel. Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para homologar o memorial descritivo e a planta do imóvel objeto da presente, juntado aos autos às fs. 948/955, fazendo parte integrante da presente decisão, determinando ao Sr. Oficial do Cartório que proceda a retificação da área, objeto da matrícula nº 10.022, registrado no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com a observância das normas contidas na Lei de Registros Públicos e nas demais disposições legais atinentes à espécie. Custas ex lege. Não há sucumbência devida em relação aos custos do processo e nem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a natureza administrativa e não contenciosa do feito. Não há duplo grau de jurisdição, em face da inexistência de lide e do caráter voluntário do procedimento. Após o decurso do prazo legal, expeça-se carta de sentença para registro no cartório imobiliário respectivo, arquivando-se os autos, oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fs. 286/298, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Apresente a parte autora a planilha de cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do CPC. Com o cumprimento, intime-se a União para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO COMUM

0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a Audiência designada e, ainda, considerando-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, não foi intimado da mesma, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de julho próximo, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se a parte autora, bem como dê-se vista dos autos ao INSS para fins de ciência do presente.

Expediente Nº 7000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, dos valores indicados pela Contadoria às fls. 335, em face da conta indicada às fls. 315 dos autos. Outrossim, esclareça a advogada LUCIANA MARA VALLINI COSTA, se procedeu ao levantamento dos valores referentes à verba honorária, conforme extrato indicado às fls. 311. Cumprido o Alvará, volvem os autos conclusos para deliberação quanto aos valores excedentes. Intime-se. Cts. efetuada aos 12/05/2017 - despacho de fls. 364: Despachado em Inspeção. Considerando-se que os valores devidos à autora encontram-se bloqueados, conforme noticiado às fls. 329(Conta nº 1181005509714829, referente à Requisição nº 20160026664), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados na referida conta, sejam colocados à disposição do Juízo. Cumprida a determinação acima, à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos de fls. 335/352, devendo ser efetuado para o mês de março/2016, data do pagamento da RPV(fl. 354). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 361. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X ZULMIRA FELIPE DE CARVALHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 2.359, item 1, remetendo os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Prossiga-se. Considerando-se os documentos de fls. 2.203/2.219, 2.231/2.234, 2.336/2.337 e, ainda, a manifestação do INSS de fls. 2.272 e 2.475, habilito os herdeiros Solange Cerone Azevedo, Jesus Chrismajo Essam Cerone, Claudemir Cerone, João Saulo Pedro Cerone e Marcos Lucas Cerone, em face do óbito de ANTONIO CERONE, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para regularização. Ato contínuo, deverá ser oficiado o E. TRF da 3ª Região, com o fim de colocar à disposição do Juízo o depósito de fls. 1.763 e, com notícia nos autos, proceder à expedição de Alvará em favor dos herdeiros. Prosseguindo-se, em apreciação ao pedido de fls. 2.394, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que coloquem à disposição do Juízo os valores de fls. 1.612 e, após, com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada e/ou sua advogada. Prejudicado o pedido de fls. 2.395 e 2.439/2.449, em face do autor Custódio Chavez Bozza, tendo em vista o determinado às fls. 2.420 e ofício expedido às fls. 2.434, bem como o cumprimento às fls. 2.435/2.436, devendo no tocante a esta última, ser dada ciência ao D. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campinas. Outrossim, considerando-se o pedido formulado às fls. 2.396/2.397, para habilitação em face do óbito de Antonio Martini, preliminarmente, dê-se vista ao INSS, o qual deverá esclarecer ao Juízo se a herdeira foi habilitada à pensão por morte. Ainda, com relação ao contido às fls. 2.496, 2.411/2.412 e 2.437/2.438, já houve apreciação por parte do Juízo às fls. 2.450 e verso. Contudo, até o presente momento não houve a resposta do Banco do Brasil. Assim sendo, oficie-se a referido Banco, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 2.452, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Em decorrência, informe ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Campinas, em face de seu pedido(fl. 2.472/2.474), de que este Juízo está enviando esforços no sentido de cumprimento da transferência de valores junto ao Banco do Brasil, instituição financeira depositária dos valores. Ainda, em face do noticiado às fls. 2.413/2.415, dê-se vista ao advogado Nelson Leite Filho e oficie-se ao D. Juízo Estadual da 6ª Vara da Comarca de Campinas, informando acerca do levantamento do valor pelo advogado. Outrossim, considerando-se o ofício de fls. 2.416/2.418, dê-se ciência ao D. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível de Campinas, dando-lhe ciência da transferência requerida. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7002

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-81.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-64.2015.403.6105) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 45/46. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL PAULO MARQUES GUIMARAES, DEBORA ROSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (ID 515000 e 532633).

Assinalo que a indicação de assistentes técnicos do INSS corresponde a todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2015 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

Por ocasião do exame pericial médico, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) nomeada (ID 510238) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Por ocasião da elaboração do estudo social, deverá a Sra. Perita assistente social nomeada (ID 510238) responder aos quesitos das partes (ID 515000 e 532633), os seguintes quesitos deste Juízo, se possível com fotos das condições de habitação:

- 1) O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? Quantos cômodos apresentam o referido imóvel?
- 2) Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, profissão, nível de escolaridade e parentesco com relação o autor.
- 3) Qual a renda econômica do autor e do grupo familiar que reside com ele? Qual a renda per capita?
- 4) Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?
- 5) A sobrevivência da parte do autor depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6) O autor ou alguém com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo quais? Tais medicamentos podem ser obtidos na rede pública?
- 7) O autor ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever.
- 8) Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

Fica agendado o dia **19 de junho de 2017 às 13H00 horas**, para realização da perícia médica no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-las via e-mail com as seguintes peças: ID 508773, 508795, 508806, 515000 e 532633 e desta decisão.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita médica possa analisá-los acaso entenda necessário.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive as Sras. Peritas via e-mail, bem como o MPF.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANIR DE PAULA MATEUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia 19 de junho de 2017 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 174500, 174610, 174605, 174604 e 174603, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500332-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIMAR ELIZABETE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII, do CPC, designo o dia 30/06/2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO COMUM

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Despachado em inspeção. Considerando que houve interposição de apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012305-92.2012.403.6105, aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação para a apreciação dos pedidos de fls. 513/517 e 518/519 formulados pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Despachado em inspeção. Cumpra a parte embargada o despacho de fl. 222, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria das petições de fls. 211/212, 213/220 e 223/224, uma vez que Sara dos Santos Simões - OAB/SP 124.327, Lucas de Oliveira Pindo - OAB/SP 391.102 e Francine Salgado Cadó - OAB/RS 104.437 não possuem procuração nos autos. Efetivada ou não a determinação supra, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 186/191 desampinando o feito e remetendo-o ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-41.2016.403.6105 - SERGIO LUIS REGI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/96. De-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023900-49.2016.403.6105 - SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Fls. 179/191. De-se vista à impetrante. Fls. 193/205. Mantenho a decisão de fl. 87 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195 e 192: Ante a concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 183/192), fixo a execução no valor de R\$ 22.216,25 a título de principal. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula primeira (fl. 196) ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de R\$ 700,00 na data do recebimento do primeiro benefício, mais três primeiros benefícios recebidos, somados a 35% dos atrasados, percentual contratado excede o limite da tabela da OAB e não se trata de contrato ad exitum para tal excesso. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se o respectivo ofício requisitório (RPV) relativo ao valor fixado no presente cumprimento de sentença, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Informe a parte exequente em nome de qual patrono será expedido o ofício requisitório, bem como o número do RG e CPF. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios para a satisfação integral do crédito apurado às fls. 221/226. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se e intímem-se com urgência.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REGINA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Fls. 140/165. Defiro o pedido formulado pela exequente. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando a retificação do ofício precatório nº 20160000212 para constar como requerente PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 12.273.133/0001-10 no lugar de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, uma vez que houve mudança da razão social posteriormente à transmissão do ofício, permanecendo o mesmo CNPJ. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Oficie-se com urgência, intime-se a exequente e mantenham-se estes autos sobrestados.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105

AUTOR: GRESER GUERRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1153442 (fls. 101/115): Mantenho a decisão ID 687242 (fls. 51/53) por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Eminent Relator do RO, perante o E. STJ, quanto à manutenção da decisão liminar em juízo de retratação.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-33.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a pesquisa de endereços da ré nos sistemas Webservice e Bacenjud.

2. Quando da publicação deste despacho, ficará a autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie Secretária a pesquisa do endereço da executada através dos sistemas WebService e Bacenjud.

2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do executado através dos sistemas WebService e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007045-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANE DEL DUQUE BISPO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciência à União de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-60.2000.403.6105 (2000.61.05.000565-1) - TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 309: Trata-se de compensação de crédito tributário, a ser realizado por declaração, conforme art. 74, da Lei 9.430/96. Assim, o procedimento de compensação com a respectiva planilha de valores deverá ser apresentada na via administrativa. Dê-se ciência às partes, e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015518-04.2015.403.6105 - ELIZETE PRADO D ELIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Fls. 166: Tendo em vista a declaração da autora, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento, sendo uma requisição (RPV) em favor da exequente, no valor de R\$ 25.837,28, e outra no valor de R\$ 11.073,12, referente aos honorários contratuais, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado será expedida a requisição. No silêncio, expeça-se uma requisição com o valor total da execução em nome da autora. Após a transmissão, dê-se vista às partes. Aguarde-se em local próprio na secretaria. Int.

0006385-98.2016.403.6105 - MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da contestação, no prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0015502-16.2016.403.6105 - ANTONIO MARCOS RAMOS CARDOSO X LILIANE MARTINS RESENDE CARDOSO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do tempo decorrido entre a petição de fls. 77 e a presente data, concedo aos autores o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Dê-se vista à parte embargada dos embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 154/155. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

Defiro o prazo de 15 dias à CEF para dar andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000077-80.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

1. Cumpra a CEF o determinado à fl. 120, comprovando a distribuição da Carta Precatória n.º 202/2016 na comarca de Rio Claro/SP, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requisite-se à CEF, via email, o saldo remanescente nas contas judiciais nº 2554.005.6129-7 e 2554.005.6142-4. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento do total remanescente em cada conta em nome da impetrante e da Dra. Sílvia Helena Gomes Piva, OAB nº 199.695. Comprovado o pagamento do(s) alvará(s), nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da nova simulação apresentada pelo INSS às fls. 244/256 para que, no prazo de 15 dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte exequente às fls. 423/424, bem como a indicação do nome que deverá constar no ofício requisitório, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução em apenso, referentes aos honorários sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612218-78.1998.403.6105 (98.0612218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA X MARIO APARECIDO B. DA SILVA X SILVANA I. STOPA BERNARDES(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA(SP262685 - LETICIA MULLER)

1. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a CEF. Expeçam-se alvarás de levantamento de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 403. Comprovado o pagamento dos alvarás, requirite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 379. Com a informação, intime-se via email à CEF de que referido valor encontra-se à sua disposição para levantamento independentemente de alvará. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que os réus, ora exequentes, digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP X ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA

1. Com razão o Conselho Regional de Administração de São Paulo. 2. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para que o Conselho Regional de Administração de São Paulo conste como exequente e a empresa Acesso Fomento Mercantil Ltda. como executada. 5. Intimem-se.

0010331-49.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

Indefiro o requerido às fls. 113/115, um vez que os pedidos não coadunam com o rito do processo. Nos termos do art. 921, III do CPC, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7) - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da notícia de falecimento de Zelia Dona Giorgio e Milton Moura Santos.Cumpra a União Federal, corretamente, o determinado o despacho de fls. 224.Int.

0003783-86.2006.403.6105 (2006.61.05.003783-6) - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 415 e 421 à título de honorários sucumbenciais.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Na concordância, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, devendo os patronos dos autores dizerem em nome de quem deverão ser expedidos, no prazo de 10 dias.Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Discordando os autores com os valores depositados, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAUETE ROCHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 281/286.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo em nome de Lauete Rocha Pinto, no valor de R\$ 119.581,05 (cento e noventa e um reais e cinco centavos), e outro em nome de sua advogada, Dra. Cristina dos Santos Rezende, no valor de R\$ 10.143,27 (dez mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).5. Caso as advogadas do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.6. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.7. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente o que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.9. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.10 Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios pelos valores incontroversos e, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.11. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.12. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 13. Intimem-se.

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO COMUM

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, referente à decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 185/186).Pelo despacho de fl. 189 foi determinada a comunicação da AADJ para comprovação do cumprimento do julgado.Em resposta (fl. 192), a AADJ informou constar o processo nº 0012280-73.2011.403.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, também em nome do autor, Nelson Ramasini, com o mesmo objeto da presente ação.As fls. 194/200, o INSS juntou documentos, argumentando que a ação que tramita na 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP sob o nº 0012280-73.2011.403.6183 é idêntica à presente ação e que, em caso de prosseguimento desta, haveria o risco de duplicidade de pagamento, com possível prejuízo ao erário. Intimado acerca da manifestação do INSS, o autor requereu o prosseguimento da presente ação, ajudada em data anterior, res-saltando ser a ele mais vantajosa (fls. 203/205).Em resposta ao ofício expedido à fl. 210, em cumprimento ao despacho de fl. 208, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo encaminhou cópia da inicial do processo nº 0012280-73.2011.403.6183, bem como do mandado de citação (fls. 215/247). Intimado, o INSS informou que o trânsito em julgado da ação nº 0012280-73.2011.403.6183 se deu em 21/07/2014 para o autor e em 31/07/2014 para o INSS.As fls. 270/471 foram juntadas a certidão de inteiro teor do Processo nº 0012280-73.2011.403.6183, bem como cópia integral dos referidos autos e dos Embargos à Execução nº 0010540-75.2014.403.6183, encaminhadas pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 11/10/2011, enquanto a distribuição da ação de nº 0012280-73.2011.403.6183 data de 26/10/2011.Diante do exposto, nos termos do artigo 59 do NCPC, uma vez que a distribuição da presente ação é anterior à de nº 0012280-73.2011.403.6183, este Juízo é o prevento.Assim, nos termos do artigo 58 do NCPC, as ações propostas em separado devem ser reunidas neste Juízo, onde serão decididas simultaneamente.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Capi-tal para ciência e providências.Intimem-se.

0010996-53.2014.403.6303 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis.Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso da sentença.Int.

0009274-59.2015.403.6105 - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré (CEF), às fls. 255/256, em face da sentença proferida às fls. 249/252v, sob o argumento de existência de contradições. Aduz a embargante que a sentença prolatada foi contraditória na medida em que condenou a co-Ré UNIP ao pagamento de danos morais e ao final lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, contradição a ser reparada.Na sentença foi bem explicitado que não restam dívidas de que o impedimento à realização dos aditamentos do contrato de financiamento do autor se deu por alteração do sistema e a solução da questão dependia das implementações adotadas pelo agente financeiro (CEF) e pelo agente operador (FNDE), tardiamente levadas a efeito. Restou bem consignado na sentença o posicionamento adotado no sentido de que tanto a CEF quanto o FNDE foram responsáveis pelos impedimentos que obstaram a realização dos aditamentos do contrato de financiamento. A condenação da UNIP, por sua vez, refere-se à questão diversa e que foi devidamente fundamentada na sentença. Nestes termos, a condenação solidária dos réus ao pagamento de honorários justifica-se pelo reconhecimento das condutas ativas ou omissas que ensejaram as ocorrências combatidas. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 255/256, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inalterada como está a sentença de fls. 249/252v.De-se vista ao autor das apelações apresentadas (fls. 258/268 e 274/276) para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª região. Int.

0016754-88.2015.403.6105 - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Valdir do Carmo Travaoli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10/10/79 a 31/12/02 e de 06/03/97 a 23/09/09 como laborados em condições especiais, a fim de que haja a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.362.822-0, DER em 05/10/2009, e consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, à averbação do tempo de contribuição aceito como submetido a condições especiais, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais.Pretende também a antecipação da tutela.Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/22.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/45).O autor apresentou réplica, que foi juntada às fls. 48/62 e manifestou-se às fls. 71/75.O Processo Administrativo foi apresentado em mídia (fls. 64).É o necessário a relatar.Decido.No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDHOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o

advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750. No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/10/79 a 31/12/02 e de 06/03/97 a 23/09/09 para obtenção do benefício de aposentadoria especial, em substituição ao benefício que vem percebendo, aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.362.822-0, com DER em 05/10/2009. Relativamente aos períodos de 10/10/79 a 05/03/97, falta ao autor interesse de agir, considerando que, conforme documento de fs. 49/50 do PA que se encontra em mídia (fs. 64), o réu reconheceu a especialidade do período. Resta a análise do período de 06/03/97 a 23/09/09, consoante se observa do quadro a seguir anexado. Ressalte-se que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 20/05/04 a 20/06/04, período este que pode ser considerado para a contagem de tempo de serviço comum, mas no qual não incide a especialidade em virtude de não haver exposição ao agente insalubre. Desse modo, deixa de reconhecer a especialidade desse período. Verifica-se pelo PPP de fs. 14/16 constante do PA juntado em mídia (fs. 64), que o autor laborou todo o tempo apurado pelo réu na mesma empresa, consoante contagem de tempo de contribuição de fs. 49/50 do PA. No período de 06/03/97 a 23/09/09 (esta, data do PPP, fs. 16), executando-se o interregno em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade (de 20/05/04 a 20/06/04), conforme explicitado acima, constata-se que o autor esteve exposto ao agente ruído e químico (asbesto). Observa-se que no período de 06/03/97 a 31/12/02 (fs. 14/16 do PA), o autor esteve exposto a poeiras suspensas de amianto (asbesto), fator de risco ocupacional comprovadamente causador de doenças pulmonares e neoplasia maligna de brônquios e pulmão (lista A do anexo II do Dec. 3.048/99), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.0.2 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99. Por isso, reconheço a especialidade do período. No que se refere ao ruído, sua exposição ao nível superior ao limite legal de 85 dB, por força do Decreto nº 4.882/2003, ocorreu no interstício de 18/11/03 a 19/05/04 e de 21/06/04 a 23/09/09, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos. Com relação ao interregno compreendido entre 01/01/03 a 17/11/03, afianço a especialidade, posto que o limite de tolerância legal nesse período era de 90 decibéis, por força do Decreto nº 2.172/97. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Muito embora haja registro de utilização de EPI eficaz no PPP juntado aos autos, não há prova produzida de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Dessa forma, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 06/03/97 a 31/12/02, 18/11/03 a 19/05/04 e 21/06/04 a 23/09/09. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, o autor atinge 29 anos e 03 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fk. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Eterbras 10/10/1979 31/10/1981 742,00 - Eterbras 01/11/1981 31/12/1982 421,00 - Eterbras 01/01/1983 31/07/1984 571,00 - Eterbras 01/08/1984 31/12/1985 511,00 - Eterbras 01/01/1986 31/08/1986 241,00 - Eterbras 01/09/1986 31/10/1986 61,00 - Eterbras 01/11/1986 05/03/1997 3.725,00 - Eterbras 06/03/1997 31/12/2002 2.096,00 - Eterbras 18/11/2003 19/05/2004 182,00 - Eterbras 21/06/2004 23/09/2009 1.893,00 - - - Correspondente ao número de dias: 10.443,00 - Tempo comum / Especial : 29 0 3 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS mês 3 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 31/12/02, 18/11/03 a 19/05/04 e 21/06/04 a 23/09/09, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar PROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.362.822-0 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 05/10/2009, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. 3 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/03 a 17/11/03 e de 20/05/04 a 20/06/04, na forma da fundamentação acima. 4 - Julgar o feito extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, sendo o autor corredor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 10/10/79 a 05/03/97, enquadrado administrativamente pelo réu como especial. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver succumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Deverá ainda o réu comunicar esta decisão ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AAD), no prazo de dois dias, devendo posteriormente a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo máximo de 10 dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Valdir do Carmo Travaio Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 05/10/2009 Período especial reconhecido: 06/03/97 a 31/12/02, 18/11/03 a 19/05/04 e 21/06/04 a 23/09/09 Data início pagamento dos atrasados 05/10/2009 Tempo de trabalho total reconhecido 29 anos e 03 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002098-58.2017.403.6105 - IVO LOURENCO DA ROCHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/184: considerando que na perícia não foi reconhecida incapacidade laborativa da parte autora, MANTENHO a decisão de indeferimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Espeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Cite-se com vista dos autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0005233-78.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X ROSELI HITOMI TABUCHI KUBOYAMA X LUCAS SHIGUEO TABUCHI KUBOYAMA (SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Determine a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado pela Assistente Social, Sra. Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. 2. Esclareça-se à senhora perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 3. Solicite-se, por e-mail, do Juízo Deprecante que envie eventuais quesitos apresentados pelas partes. 4. Com a juntada do laudo, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-33.2017.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI E SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI)

Cuidam os presentes autos de Embargos de Terceiros com pedido liminar propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do Conjunto Habitacional Bandeirantes para cancelamento do ato de constrição judicial sobre o imóvel de matrícula n. 46.252 do 3º CRI de Campinas (Rua Antonio Moro, s/n, Conjunto Habitacional Bandeirantes, Bloco G, apto 333, Edifício Amador Bueno da Veiga, Jd. Pacaembu, Campinas). Ao final, requer a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito. Sustenta, em síntese, que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF em contrato habitacional firmado com Silvano Brandão dos Santos e Stefanie Camila Firathi Monte, posteriormente cedido o crédito à EMGEA, sendo, portanto ela a proprietária. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo principal não somente em relação ao bem que é objeto deste processo (fl. 37). O embargado contestou (fls. 41/46) alegando que a parte embargante é a credora hipotecária de referido bem, detendo apenas direito real de garantia do recebimento das parcelas do financiamento imobiliário e que os reais proprietários foram condenados em ação de cobrança. Ressalta que não há menção de inadimplemento contratual dos mutuários no financiamento, tampouco constituição em mora e registro de alienação ou adjudicação em favor dos embargantes e que se trata de obrigação propter rem, sendo a penhora efetuada em cumprimento de sentença. Primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas, em apenso a ação de cobrança de condomínio promovida pelo embargado em face de Silvano Brandão dos Santos e Stefanie Camila Firathi Monte e posteriormente, por força da decisão de fls. 91-v/92, redistribuídos à Justiça Federal de Campinas. Sessão de conciliação infrutífera, fls. 99. Decido. O art. 23 da Lei n. 9.514/97 dispõe que, constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (Parágrafo único). De outra parte, é assente na jurisprudência de que, por se tratar de dívida propter rem, deve a unidade geradora do débito por ela responder, independentemente de haver gravame referente a alienação fiduciária. Precedente (2211657-33.2014.8.26.0000 - TJSP). No entanto, o condomínio pode propor ação de cobrança de taxa condominial em face do possuidor (fiduciante) ou do proprietário do imóvel (fiduciário). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldaadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - ou possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entretanto, no caso de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, para que subsista a penhora do bem imóvel (direito real de garantia) propriamente dito, em face da natureza propter rem da taxa condominial, é necessária a presença, no polo passivo da referida ação, da credora fiduciária, no presente caso, da Caixa Econômica Federal que detém o domínio (propriedade) do imóvel nos termos da Lei n. 9.514/97. Trata-se de concorrência entre dois direitos reais de garantia. A disponibilidade de direito do possuidor fiduciante neste caso e que poderia aproveitar ao credor (condomínio), não pode atingir o direito real de outro titular, à sua revelia, ainda que tenha relação com o bem em questão. Dessa forma, pode o fiduciante responder pelo débito isoladamente com seu patrimônio ou com direitos pessoais que detenha sobre o imóvel em questão, mas não com o domínio que não é dele. A alienação que resultaria da penhora transferiria o domínio a terceiros em prejuízo do embargante, em processo judicial no qual não foi parte. A Constituição Federal ao garantir que perda a propriedade imprescindendo do devido processo, é fato que deve ser observado e tomado em consideração para harmonizar o aparente conflito normativo. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgamento (condenação em cobrança de despesas de condomínio). Limites de penhora. Penhora da unidade em débito. Inadequação à espécie, estando o imóvel vinculado à propriedade de credor, fiduciário. Hipótese a ensejar simples penhora de direitos aquisitivos. Inteligência do artigo 22, da Lei nº 9.514/97; artigos 472 e 568, I, do Código de Processo Civil. Recurso do condomínio, credor. Desprovisionamento. Agravo de Instrumento Nº 2193220-41.2014.8.26.0000 - 30ª Câmara de Direito Privado - TJSP - Relator - Desembargador Carlos Russo - 10 de dezembro de 2014. Destarte, considerando que a CEF faz parte do polo passivo daquela ação de cobrança, consoante se verifica da fl. 86 e nos termos do art. 109, I, da CF, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal. Dessa forma, oficie-se ao juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas solicitando a remessa do processo n. 1040587-11.2014.8.26.0114/01 para distribuição por dependência a estes autos. Com a remessa, designe-se sessão de conciliação naquele feito. Sem prejuízo, deverá o embargado regularizar a representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022830-94.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão Nº 2634/2014 do TCU. Ao tentar realizar a citação da executada, o Sr. Oficial de Justiça certificou seu falecimento, juntando também cópia de sua certidão de óbito (fls. 22/23). Em razão do falecimento da executada, a União Federal requereu a extinção da execução (fl. 25). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso IV do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Com a intimação da União, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X JONAS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 446. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 444/445). Nada mais

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS.: 349. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346/348). Nada mais

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 254. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252). Nada mais

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 415. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 414). Nada mais

0001870-25.2013.403.6105 - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 3030. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 300/302). Nada mais

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 313. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/312). Nada mais

0010068-17.2014.403.6105 - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 188. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/187). Nada mais

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 304. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/303). Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009922-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Diante da informação de fls.512, providencie a secretária o necessário para que a testemunha RODRIGO AUGUSTO ALVAREZ DE PERNI seja ouvida no dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para intimação da mencionada testemunha para comparecimento naquele Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3804

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001391-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-09.2016.403.6105) MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por MAURICIO DE SOUZA CAMPOS, no qual pugna pela devolução de uma agenda, documentos, um aparelho celular e a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido quanto à restituição da agenda, celular, pasta de documentos e valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela devolução do cartão CRECI em nome do requerente, bem como do cartão do gás (fl. 07). Vieram-me os autos conclusos.DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.O cartão CRECI em nome do requerente, bem como o cartão do gás apreendidos quando de sua prisão podem ser devolvidos, já que ambos não poderão contribuir com a instrução probatória.Ao revés, os demais documentos e objetos devem permanecer à disposição deste Juízo, pois podem conter informações relevantes ao deslinde do feito, o qual ainda encontra-se em fase prévia à instrução probatória.Por sua vez, quanto aos valores apreendidos (R\$ 3.200,00), não houve comprovação da sua origem lícita, razão pela qual deverá permanecer apreendido para resguardar eventual ressarcimento à vítima, ao final desta ação penal. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 07 e INDEFIRO parcialmente o pedido de restituição de fls. 02.DETERMINO, apenas, a devolução dos cartões CRECI e do gás apreendidos e indicados no Auto de Apreensão de fls. 13 do Inquérito Policial correspondente (autos de nº 00214130920164036105). Deverá o requerente comparecer na secretária deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de preencher o respectivo termo de restituição dos bens liberados. Intime-se. Proceda a secretária ao necessário.Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011720-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ANGELO BENETIDO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. 1. Relatório OSVALDO FIRMINO e ANGELO BENEDITO FIRMINO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Fbidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. C. AO RT. 71 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECURSO ACUSATÓRIO. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRICÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO À VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº24. 2- A ausência de recurso ministerial e a observância aos limites da devolutividade e à vedação da reformação in pejus na hipótese de apelo exclusivo da defesa impedem a revisão da decisão na parcela absolutória. 3- Prazo prescricional não ultrapassado. 4- Materialidade delitiva demonstrada pela prova documental carreada aos autos. Contribuinte pessoa jurídica que restou omissa quanto às Declarações DIPJ e DCTF relativas aos anos-calendário de 1999 a 2001, embora tenha auferido receita no período, suprimindo, mediante tal conduta, tributos federais devidos: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI. 5- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indebita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 6- Hipótese em que o crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 foi praticado por três vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendário de 1999 a 2001). Configurada, portanto, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, pois as condutas delitivas são da mesma espécie e foram praticadas em condições de execução que indicam serem os subsequentes uma continuação do primeiro. 7- A autoria delitiva, que não foi objeto de impugnação, restou demonstrada especialmente pela prova oral produzida. 8- Presente o elemento subjetivo, pois o réu tinha ciência da conduta legalmente exigida e sua opção pela completa omissão na declaração à Receita Federal denota o dolo na redução dos tributos. 9- Inadmissível a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca da receita aferida, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido. 10- Dosimetria. Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão. Reduzida, proporcionalmente, a pena de multa. 11- Pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade destinada, de ofício, para a União. 12- Apelo defensivo provido. (ACR 00080495320044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena a considerar. Logo, consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 Angelo Benedito Firmino Com relação ao réu Angelo Benedito Firmino, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e personalidade, deixo de valorá-la. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida em que o crédito tributário devido importa em R\$ 582.609,00 (quinhentos e oitenta e dois reais e seiscentos e nove centavos), o que evidencia o grande prejuízo causado aos cofres públicos. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária com um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido RECURSO ESPECIAL, DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária com um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (RESP 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Não vislumbro também a hipótese de continuidade delitiva, conforme descrita na denúncia, por ter sido o imposto de renda apurado a cada trimestre, visto que, embora a apuração do tributo devido tenha ocorrido trimestralmente, isso se deu pelo fato de não ter havido apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fs. 144), em cumprimento à norma do artigo 40, inciso III, da Instrução Normativa nº 93 de novembro de 1997. No entanto, não houve alteração da regra de apresentação da DIPJ, no presente caso, do ano-calendário de 2003, exercício 2004. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECURSO ACUSATÓRIO. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRICÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL. CRIME PRATICADO MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO À VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº24. 2- A ausência de recurso ministerial e a observância aos limites da devolutividade e à vedação da reformação in pejus na hipótese de apelo exclusivo da defesa impedem a revisão da decisão na parcela absolutória. 3- Prazo prescricional não ultrapassado. 4- Materialidade delitiva demonstrada pela prova documental carreada aos autos. Contribuinte pessoa jurídica que restou omissa quanto às Declarações DIPJ e DCTF relativas aos anos-calendário de 1999 a 2001, embora tenha auferido receita no período, suprimindo, mediante tal conduta, tributos federais devidos: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI. 5- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indebita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 6- Hipótese em que o crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 foi praticado por três vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendário de 1999 a 2001). Configurada, portanto, a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, pois as condutas delitivas são da mesma espécie e foram praticadas em condições de execução que indicam serem os subsequentes uma continuação do primeiro. 7- A autoria delitiva, que não foi objeto de impugnação, restou demonstrada especialmente pela prova oral produzida. 8- Presente o elemento subjetivo, pois o réu tinha ciência da conduta legalmente exigida e sua opção pela completa omissão na declaração à Receita Federal denota o dolo na redução dos tributos. 9- Inadmissível a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca da receita aferida, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido. 10- Dosimetria. Aplicada, de ofício, a atenuante da confissão. Reduzida, proporcionalmente, a pena de multa. 11- Pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade destinada, de ofício, para a União. 12- Apelo defensivo provido. (ACR 00080495320044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena a considerar. Logo, consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR o réu OSVALDO FIRMINO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. b) CONDENAR o réu ANGELO BENEDITO FIRMINO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar a pena mínima para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos réus (fs. 458), sento-os do pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intem-se. Campinas, 27 de abril de 2017.

Expediente Nº 3807

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015280-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP214999 - DIRCEU PASTORELLI) X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X OLIVEIROS APPARECIDO DE OLIVEIRA

Acolho a manifestação ministerial de fs. 130 no que tange ao oferecimento de suspensão condicional do processo, no entanto, a proposta será ofertada ao acusado na audiência já designada para o dia 24/8/2017, às 17:45 horas, nos termos da decisão de fs. 121. Fica consignado que, em caso de não comparecimento do réu ou de recusa das condições a serem impostas, o processo será instruído na mesma audiência com a inquirição da testemunha e interrogatório do acusado, conforme determinado anteriormente nos autos às fs. supracitadas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informar o valor atualizado recebido por Sebastião dos Santos Barbosa na rubrica seguro desemprego referente aos meses maio a agosto de 2011.

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHIEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANNA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

A defesa do réu Alexandre Costa Guimarães deverá, no prazo de 3 (três) dias, indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Cláudia de Araújo Santos por meio de carta rogatória, como se requer às fls. 917, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória. Cientifique-se essa defesa de que os custos com a tradução (por tradutor juramentado) e o envio da carta rogatória deverá ser arcado pelo requerente, nos termos do artigo 222-A do CPP.Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha supracitada e eventual substituição dela.

Expediente Nº 3808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)

Vistos.À fl. 277, restou determinado por este Juízo que fosse realizada nova perícia, pela polícia federal, nos cinco celulares apreendidos neste feito. Na mesma oportunidade, deferiu-se a prorrogação do prazo para a realização da perícia nos equipamentos de informática apreendidos.Cientificado acerca do decidido, o órgão Ministerial apresentou a manifestação acostada às fls. 319. Em resumo, aponta que o laudo de fls. 263/274, relativo à perícia realizada nos pen drives e cartões de memória apreendidos não apresentou um resultado satisfatório.Na mesma oportunidade, ponderou as dificuldades relatadas pelo núcleo de perícia do Instituto de Criminalística de Bragança Paulista/SP para a realização das perícias de informática. Por esta razão, a fim de garantir eficiência ao deslinde do feito, pugnou pelo encaminhamento de todos os equipamentos de informática apreendidos, câmeras e filmadoras (fls. 30/33) ao Núcleo Especializado da Delegacia da Polícia Federal de Campinas para a realização da perícia, com urgência. Ao final, requereu autorização judicial para o compartilhamento dos dados armazenados nos equipamentos apreendidos com as autoridades policiais federais e seus agentes. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Assistente razão ao Ministério Público Federal. Considerando-se as dificuldades relatadas pelo setor de perícias do Instituto de Criminalística de Bragança Paulista/SP para a realização das perícias de informática, DEFIRO o pleito Ministerial, a fim de garantir eficiência ao deslinde do feito.Para tanto, DETERMINO o encaminhamento de todos os equipamentos de informática apreendidos, câmeras e filmadoras (fls. 30/33) ao Núcleo Especializado da Delegacia da Polícia Federal de Campinas para a realização da perícia, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP para que proceda ao imediato encaminhamento dos bens apreendidos, ainda não periciados e acautelados naquele local, à Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Referido encaminhamento deverá ser prontamente comunicado a este Juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias (especialmente as fls. 30/33 e fl. 273). Os bens e Laudos de fls. 263/274, já acostados ao feito, deverão ser encaminhados diretamente a Delegacia de Polícia Federal, a fim de instruir a nova requisição de perícia. Para tanto, AUTORIZO desde já o desentranhamento dos bens acondicionados às fls. 264/265 e a extração de cópia do laudo de fls. 267/274. Proceda a secretária ao necessário. Quanto aos QUESTIONAMENTOS, deverão ser observados aqueles já requeridos às fls. 275/276, outros que a autoridade policial e seus agentes reputarem necessários para a elucidação dos fatos investigados, por exemplo, aqueles indicados à fl. 320, devendo ser adotados apenas aqueles que forem pertinentes ao objeto periciado. Para instruir a perícia, encaminhe-se cópia da denúncia; das folhas 133/141; fls. 275/276 e fl. 320, nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 319-verso. Proceda a secretária ao necessário. ENCAMINHE-SE, ainda, ao Departamento de Polícia Federal de Campinas, cópia do auto de apreensão e das requisições (fls. 11/14 e 30/33), para que, dentre os questionamentos, o perito mencione a correlação dos bens encaminhados com os constantes do auto e requisições correspondentes, e se há bens que não foram remetidos para análise. AUTORIZO, desde já, o compartilhamento dos dados armazenados nos equipamentos apreendidos com as autoridades policiais federais e seus agentes, por ser medida essencial ao aprofundamento das investigações. Inegavelmente o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a possível ocorrência de conduta delituosa grave, tipificada nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Em verdade, o direito ao sigilo não pode ser usado como forma de acobertar atos ilegais, atentatórios ao direito da coletividade, e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.Posto isto, face à indispensabilidade da prova pleiteada, DEFIRO a quebra do sigilo de dados dos aparelhos de informática, câmeras e filmadoras apreendidos, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 319, e AUTORIZO à autoridade policial e seus agentes o pleno acesso aos dados e a todas as informações armazenadas nos aparelhos supracitados. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU RENATO ROSSI(FLS.454/454-V)I - RELATÓRIOOcuída-se de ação penal em que JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e RENATO ROSSI foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, por diversas vezes. A denúncia foi recebida em 25.06.2012 (fls. 257), os réus foram devidamente citados (fls. 263; 320 e 322) e apresentaram respostas à acusação (264/318; 332/335; 325/326).Determinado o prosseguimento do feito, designou-se audiência para o dia 04.12.2013, ocasião em que a defesa do réu RENATO ROSSI noticiou nos autos seu falecimento (fls. 401/406). Tendo vindo aos autos a certidão de óbito original do réu RENATO ROSSI (fls. 415), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência do óbito, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 452).Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista a comprovação do óbito do denunciado RENATO ROSSI, conforme certidão acostada à fl. 415, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RENATO ROSSI, pela ocorrência da morte do agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, aguarde-se a audiência já designada para o dia 19 de novembro de 2014 (fls. 444).Cumpra-se. Campinas (SP), 22 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3810

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004210-97.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-45.2016.403.6105) RAFAEL DOS SANTOS RIGAMONTI(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo HONDA/CG, 150 fm ano/mod. 2011/2011, cor vermelha, Placas ESI - 5812/SP, Chassi 9C2KC1680BR503815, apresentado por RAFAEL DOS SANTOS RIGAMONTI.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que o bem que ora se requer já teve sua destinação decidida na sentença proferida nos autos principais - Ação Penal nº 0018132-45.2016.403.6105, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal (fl. 13).Vieram-me os autos conclusos. o relatório do essencial.Fundamento e DECIDO Chamo o feito para sentença.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme se verifica nos autos principais, a sentença prolatada às fls. 321/328 declarou o perdimento da motocicleta Honda objeto do presente feito, porquanto foi considerada instrumento do crime, tendo sido declarado o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Isso posto, havendo a perda do objeto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual), aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, mutatis mutandis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscriamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecução criminal encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedissem a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:17/04/2009 - Página:305 - Nº:73.) (grifei)Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil (ausência interesse processual). Após as anotações, trashed e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 3811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

DESPACHO DE FL. 549/Fls. 547/548: O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo para todos os acusados no presente feito.Considerando que os acusados não residem na sede deste Fórum Federal, detemino a expedição de Cartas Precatórias, deprecando-se a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo órgão ministerial às fls. 547/548, bem como a intimação dos réus para que compareçam às referidas audiências, solicitando-se ainda que seja este Juízo informado das datas designadas.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 2 anos, das condições impostas à suspensão do processo, bem como quanto à eventual descumprimento.

*****DESPACHO DE FL. 559:Em complemento à determinação de fl. 549, intimem-se os réus na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) constituído(s), em conformidade com a decisão proferida às fls. 274/275. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

REQUERENTE: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (autos n.º 0004708-10.2015.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, fazendo constar procedimento ordinário.

Int.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2876

EXECUCAO DA PENA

0002894-25.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

Tendo em vista que informação nos autos que o condenado se encontra recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais competente, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Tendo em vista que consta dos autos, fls. 02 verso, a informação de recurso da defesa remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar como Execução Provisória. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000021-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA CECILIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000109-05.2017.4.03.6113

AUTOR: LAUDELINO FARIAS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291, CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de maio de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI), PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de cumprimento do despacho de fl. 321, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo. Cumpra-se. teor d o despacho de fls. 321: 1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 312). As fls. 316/320, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, especem-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como ofícios requisitórios para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 99.071,23, posicionado para 10/2016 (fl. 312), em favor do autor; - R\$ 9.907,12, posicionado para 10/2016, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 312), em favor da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. Natureza do crédito: alimentícia. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do Novo CPC. Ressalto que os valores totais da execução são os discriminados à fl. 303. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI), PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença de fls. 272/275. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. 6. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3240

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Tatiane Viana Balieiro. Às fls. 131/136, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela transação penal. Acolho o parecer ministerial, uma vez atendidos os requisitos objetivos e subjetivos inseridos na Lei 9.099/95, pelo que designo para o dia 08 de junho de 2017, às 14h15min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Intime-se a averiguada acerca da audiência ora designada, bem como da proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para termo circunstanciado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118

AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILSON LUIS GOMES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação do tempo mínimo de contribuição exigida, tendo em vista que foi apurado até a DER (19/03/2015) o tempo de nove anos, onze meses e quinze dias (ID 868869 - Pág. 37/38), trabalhado em condições especiais.

O Autor sustenta que o Réu não reconheceu o período de 04/12/1998 a 06/03/2015, laborado em atividade especial na empresa GERDAU S/A.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial na empresa GERDAU S/A, no período de 04/12/1998 a 06/03/2015.

Ressalto que, consoante o documento de ID 868869 - Pág. 55/56, o período de 04/12/1998 a 17/11/2003 foi reconhecido pelo INSS, porém houve interposição de recurso administrativo pelo INSS, ainda pendente de julgamento, de modo que está presente o interesse de agir do Autor com relação a tal período.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 868863 - Pág. 47/50, o Autor trabalhou como "TORNEIRO I" (até 31/01/2011) e como "OPERADOR MÁQUINAS CNC I" no restante do período, sujeito a ruído de 92,2 dB (A), acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 04/12/1998 a 06/03/2015, na empresa GERDAU S/A, devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 19/03/2015, vinte e seis anos, dois meses e dezesseis dias, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, o que, somado à natureza de alimento das verbas pretendidas, atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por EDILSON LUIS GOMES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial o período de 04/12/1998 a 06/03/2015, na empresa GERDAU S/A, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-71.2017.4.03.6118
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no Id 1103261, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Apresente o autor, ainda, comprovante de endereço atualizado.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-85.2017.4.03.6118
AUTOR: CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da planilha do CNIS anexada no Id 1118676, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. A sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá no processo nº 0001665-62.2016.403.6340 ainda não transitou em julgado, devendo o autor juntar a respectiva certidão oportunamente.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
4. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-69.2017.4.03.6118
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista os dados constantes na CTPS Id 1056319, defiro a gratuidade de justiça.
3. Considerando a planilha de cálculos Id 1056337, emende o autor a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Cumprida a diligência, cite-se.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-30.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação contida no Documento ID 1273846 , em relação aos autos 0000918-56.2016.403.6100 , comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos
2. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no que se refere à indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil na Cidade de Guaratinguetá. Esta, por sua vez, está sob jurisdição fiscal administrativa da Delegacia da Receita Federal da Cidade de Taubaté-SP.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-29.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS
null
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'AVILA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação contida no Documento ID 1300917 , em relação aos autos 0000281-17.2017.403.6118 , comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos
2. Tendo em vista que a advogada da parte impetrante foi constituída por intermédio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que não vigora no âmbito da Justiça Federal, regularize a parte impetrante sua representação processual.
3. Recolha a parte impetrante as custas iniciais, tendo em vista que estas não foram recolhidas e por não constar o requerimento da gratuidade da justiça.
4. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2017.

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 909382, seguida dos documentos de ID's 909391, 909396, 909585, 909408, 909412, 909414, 909419, 909462, 909466, 909478, 909498 e 909524, como emenda a inicial.
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora SARA, tendo em vista a profissão por ela declarada (costureira).
3. Considerando que o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, nos termos do § 6º, do art. 99 do CPC, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, com relação à autora RACHEL, pelos seus próprios fundamentos, devendo referida autora cumprir o item 3 do despacho de ID 620165, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Sem prejuízo, cumpra ainda a autora RACHEL, no mesmo prazo, o item 5 do referido despacho, juntando aos autos comprovante da regularização dos seus dados junto à Receita Federal.
5. Regularize a autora ESTER sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO no pólo passivo da demanda, conforme petição inicial de ID 612653.
7. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
8. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119
AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12556

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Defiro o pleiteado à fl. 50. Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular publicação do mesmo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fl.224, REDESIGNO a AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOn para realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda da executada e de seu representante. Com a resposta positiva, vista à CEF, decretando-se sigilo dos documentos.

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Deiro o pleiteado à fl. 86. Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular publicação do mesmo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determine, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0008092-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

Fl. 64: Prejudicado o pedido, tendo em vista a homologação de acordo na fl. 61. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-86.2017.403.6119 - QUITERIA JOANA CORREIA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2016. A autoridade coatora prestou informações às fls. 23/29 informando que a conclusão da análise do benefício encontra-se na pendência de cumprimento de exigência pelo segurado. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 25). Deferido parcialmente o pedido liminar e deferido o ingresso do INSS no feito (fl. 32). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 42). A autoridade coatora peticionou à fl. 45 informando que a análise do benefício foi concluída, resultando na concessão do benefício. É o relatório do necessário. Decido: Verifica-se de fls. 45/46 que o benefício foi analisado e concedido na via administrativa. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Arcos trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

0000763-59.2017.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, 1/3 e 13º salário, falta abonada por atestado ou lei e prêmio assiduidade) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE. Quer compensar o que recolheu indevidamente. Informações nas fls. 69/75 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 77). Liminar parcialmente concedida nas fls. 79/82, deferindo-se o ingresso da União. Parecer do Ministério Público Federal na fl. 91. É o relatório do necessário. Decido: Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que a verba recebida tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincubar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 - destaques nossos) De outra parte, incide a contribuição sobre os valores recebidos relativamente às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não se encontrarem nas exceções trazidas pelo 6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90. Considerando o teor do artigo 457, 1º da CLT, também possui natureza salarial a gratificação decorrente assiduidade paga pelo empregador. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberdade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA, ADRESPP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:09/11/2009) Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária a cargo da autora sobre as seguintes verbas: pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado e seus reflexos. O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE, RESTITUIÇÃO, TAXA SELIC, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial de apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 - destaques nossos) De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DE DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos) Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRSP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, REsp 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 - destaques nossos) Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e terceiros). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e aviso prévio indenizado e reflexos. Por conseguinte, AUTORIZO a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas. Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Tendo em vista a sucumbência mínima da impetrante (art. 86, pará. único, CPC), as custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 12566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Decisão judicial em audiência de 11 de maio de 2017: 1. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação e interrogatório, por videoconferência, para o dia 22 de junho de 2017, às 14 horas. 2. Deverá ser conduzida, coercitivamente, a testemunha Marcos F. César. 3. Intimem-se, pessoalmente, o réu, para que compareça à audiência de oitiva de testemunha e eventual julgamento, sob pena de preclusão do seu interrogatório; 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente para oitiva da testemunha; 5. Adite-se a carta precatória junto ao Juízo deprecado, pois Santos é o domicílio do acusado; 6. Intime-se a defesa de Alexandre Lage Gonçalves para que justifique sua ausência ao ato de audiência, no prazo de 5 dias, observando que a presente audiência serviria também à oitiva de testemunha, de maneira a analisar-se necessidade de aplicação de multa por abandono; 7. Saem os presentes intimados do deliberado. Decisão judicial de 12 de maio de 2017; Redesigno a audiência de 22/06/2017 para o dia 23/06/2017, às 14 horas, que será por videoconferência, em tempo real, da 1ª Vara Federal de Guarulhos com a 5ª Vara Federal de Santos e com a Subseção Judiciária de São Vicente. Mantenho as demais disposições colocadas a fl. 560 quanto à condução coercitiva, intimação pessoal do réu e justificativas dos advogados, que não compareceram à audiência de 11/05/2017. Providencie-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12567

MONITORIA

0007143-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON FERNANDES PINTO(SP051325 - EDSON GONCALVES E SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006889-9) - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA E SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009257-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009257-2) - RAIMUNDO GERALDO AMANDO AGRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005611-36.2010.403.6119 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001675-66.2011.403.6119 - JOSE MARIO CARREIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012434-89.2011.403.6119 - JOSE ARAUJO ROCHA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008026-84.2013.403.6119 - JESUINO ROCHA RIBEIRO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009356-19.2013.403.6119 - JOSE AQUINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003148-82.2014.403.6119 - JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004026-70.2015.403.6119 - MARIA IVONE MARTINS CARVALHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007650-30.2015.403.6119 - EVERALDO LEANDRO GOIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12568

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007961-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0000698-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000698-0) - NANCY BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012558-72.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009424-66.2013.403.6119 - HENONES APOLINARIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004336-13.2014.403.6119 - ROBERTO LUIZ FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005548-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão de fls. 179/187. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12569

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 12570

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Íntime-se a parte autora a esclarecer se houve manifestação do INSS e recolhimento das contribuições previdenciárias no processo trabalhista, juntando cópia dos comprovantes respectivos em caso afirmativo. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo n.º 21/170.625.405-6. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Por fim, não obstante o parecer de fl. 286, considerando tratar-se de processo que envolve interesse de incapaz, ante o disposto no art. 178, II, CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Int.

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes/Ante da concordância expressa da parte autora (fl. 159), acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de conversão especial do período de 26/01/1970 a 07/04/1970, já enquadrado na contagem de fls. 82/83.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos/A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial, especialmente no que tange ao trabalho como motorista de ônibus nos períodos de 01/08/1979 a 30/06/1986, 01/09/1986 a 21/12/1989 e de 29/10/1990 a 28/04/1995. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.No caso, tendo em vista que a parte afirma no documento de fl. 37 que a empresa encerrou suas atividades e considerando a pretensão de reconhecimento de tempo especial em decorrência da categoria profissional exercida, defiro a prova testemunhal requerida às fls. 164/165.III - Distribuição do ônus da prova/Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito/O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento/Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2017 às 15 horas.Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC.Sustenta a ausência de eficácia da sentença, eis que não observado o reexame necessário e alega ser necessária a compensação dos períodos já pagos administrativamente.Em sua manifestação a parte credora refutou os argumentos apresentados pelo INSS (fls. 474/475).Parecer da contadoria à fl. 478.Manifestação das partes às fls. 481/482.Relatório. Decido.Acerca do duplo grau obrigatório ensina Teresa Arruda Alvim que se trata de condição de eficácia da sentença e não de recurso, não se sujeitando, portanto, às mesmas regras de direito intertemporal aplicáveis aos recursos:1. Remessa necessária. O art. 496 trata do duplo grau obrigatório, da remessa necessária, ou do reexame necessário. Não se trata, aqui, de recurso, mas de condição de eficácia da sentença, e para que se opere o transitio em julgado. 1.1 Por isso, as regras de direito intertemporal que se aplicam à remessa necessária são diferentes das que se aplicam quando se trata de recursos. Como a remessa necessária é condição de eficácia da sentença, ainda que já esteja no tribunal, para ser julgada, se entrar em vigor nova lei, suprimindo a hipótese, não haverá julgamento. Diferentemente ocorre com os recursos: a lei em vigor no momento da prolação da decisão é que determina o recurso cabível e seu regime jurídico. Falta-lhe a característica, típica dos recursos, que é a voluntariedade. A tendência histórica tem sido de diminuir os casos em que se exige o reexame. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 889)Disso e considerando os termos do art. 14, CPC, se conclui a aplicação imediata dos novos parâmetros de reexame necessário estabelecidos na Lei 13.105/2015 ao caso concreto (NCP). Assim, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior ao limite de 1000 (mil salários mínimos) estabelecido pelo art. 496, 3º, I, CPC, tornou-se dispensável a remessa necessária para eficácia da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. JULGAMENTO POSTERIOR À REFORMA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA LEI N. 11.689/08. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM UM RECURSO PROPRIAMENTE DITO. WRIT CONCEDIDO. 1 - (...) IV - O punctum saliens do presente mandamus é verificar se, com a entrada em vigor da Lei n. 11.689/08, seria ainda possível ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apreciar o reexame necessário da decisão que absolveu sumariamente o paciente. V - Por força do que dispõe o art. 2º, do Código de Processo Penal, as normas processuais possuem aplicação imediata quando de sua entrada em vigor. Portanto, os recursos de ofício não remetidos aos Tribunais de 2ª instância ou não julgados por aquelas Cortes até 8 de agosto de 2008, data em que a Lei n. 11.689/08 passou a ser exigida, não mais poderão ser apreciados, uma vez que tal procedimento, necessário apenas para dar eficácia à sentença de absolvição sumária no procedimento do Tribunal do Júri, já não mais estaria em vigor, por força do princípio tempus regit actum VI - Aplica-se, para o caso, mutatis mutandis, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que afirmam que a remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão. Assim, a Lei n. 10.352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 859). VII - É imperiosa, pois, in casu, a anulação de todos os atos subsequentes ao julgamento do primeiro recurso de ofício. Ordem concedida. (STJ - QUINTA TURMA, HC 201303257630, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), DJE: 30/11/2015 - destaques nossos)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. Quanto ao reexame necessário, houve omissão, que se supre nos termos seguintes. 3. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa ex officio, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários mínimos. 4. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 5. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág.744. 6. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 7. (...) 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00072178120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017 - destaques nossos)De qualquer forma, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, em liquidação de sentença devem ser descontados todos os valores já pagos na via administrativa pelo réu. Nesses termos, considerando o parecer da contadoria judicial de fl. 478, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 425/426 do INSS, com os quais também concordei expressamente a parte exequente (fl. 481).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS de fls. 425/426.Ante a sucumbência mínima do impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 116.365,79 - fl. 400 e 462] e o valor apurado como devido [R\$ 81.460,53 - fl. 426], ou seja, 10% sobre R\$ 34.905,26 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publique-se e íntime-se.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11265

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008950-90.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11267

INQUERITO POLICIAL

0002916-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 86/105: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória de Nathália Alves de Souza. Alega a Defesa, em síntese, que a denunciada é primária, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e filha menor (10 anos). Juntou documentos (fls. 90/105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 110/11, opinou pela manutenção da custódia cautelar da indiciada. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Verifico que a Defesa já formulou pedidos de liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia e nos autos apartados nº 0003028-34.2017.403.6119, sendo todos indeferidos por este Juízo. Além disso, há Habeas Corpus em trâmite perante a 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/85). Desta feita, a defesa não apresenta novos fatos capazes de desconstruir as razões invocadas na decisão de fls. 23/25 (comunicação de prisão em flagrante), que decretou a prisão preventiva da denunciada, bem como na decisão proferida nos Autos nº 0003028-34.2017.403.6119, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (cópia às fls. 119/120 do presente feito). De fato, a fim de demonstrar que a ré exerce atividade lícita e recebeu recursos dela oriundos, a Defesa juntou Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda do ano calendário/exercício 2016/2017, enviada à Receita Federal no dia 11/04/2017. Chama a atenção, em primeiro lugar, que a ré encontra-se presa desde 1º/04/2017, portanto não foi quem produziu o documento. Em segundo lugar, os rendimentos anuais declarados (R\$ 107.200,00 - fl. 97) não estão devidamente amparados em documentação que revele a sua origem, a qual, por certo, diante do expressivo valor indicado, deveria, até para que a Receita Federal possa aferir a regularidade da declaração, estar devidamente documentada. Nesses termos, por ora, entendo que carece de plausibilidade a alegação de exercício de atividade lícita pela ré. De todo modo, o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). Quanto à alegação de filhos menores de 12 anos, em que pese a apresentação da certidão de nascimento, saliento que a presença isoladamente do pressuposto indicado no art. 318, do CPP, não assegura à indiciada o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, funcionando como requisito mínimo, mas não suficiente. A segregação cautelar somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta (Art. 282, do CPP). No presente caso, como já observado em decisões anteriores, a prisão se justifica tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, não se mostrando razoável sua substituição por domiciliar, considerando a gravidade do fato criminoso (tráfico internacional de grande quantidade de drogas: mais de 11 quilos de cocaína). Cabe ressaltar, no entanto, que, como informado pela própria denunciada, na ocasião da audiência de custódia, sua irmã é quem cuida de sua filha, não estando a menor desamparada. Ainda, a informação de que possui filhos menores de 12 anos, pode acarretar juízo de maior reprovabilidade de sua conduta, vez que assumiu os riscos que envolviam sua conduta, sendo que iria se afastar dela por alguns dias para, em tese, se dedicar ao narcotráfico internacional. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva da indiciada, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas essas razões, nos termos da manifestação ministerial e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, mantenho as decisões de fl. 23/25 (comunicação de prisão em flagrante), que decretou a prisão preventiva da denunciada, bem como a decisão proferida nos Autos nº 0003028-34.2017.403.6119, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (cópia às fls. 119/120). Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2017, às 15h30, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolha da presa. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. De-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída da denunciada.

Expediente Nº 11268

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003547-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

VISTOS. Diante da decisão liminar de fls. 109/114, exarada nos autos do HC n. 2017.03.00.003061-0/SP, determino: Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para imediato cumprimento. Tendo em vista que a ré se encontra presa em São Paulo, expeça-se carta precatória para encaminhamento do alvará. Publique-se e cientifique-se o MPF. No mais, aguarde-se a vinda do inquirido policial no prazo legal.

Expediente Nº 11269

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas, com revisão do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, e suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 30/62). A decisão de fl. 65 determinou a regularização da inicial, com atendimento às fls. 68/79. A decisão de fl. 80 determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 92 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 95/149. A decisão de fl. 151 reconheceu a conexão da presente demanda com a ação monitória nº 0007690-22.2009.403.6119, sendo determinado o seu sobrestamento até retorno do referido processo do tribunal. Às fls. 159/161, foi juntada cópia do auto n 0007690-22.2009.403.6119 com sentença proferida nos embargos à monitória e respectivo trânsito em julgado, julgando improcedente o pedido formulado por Walkir Alves de Mello (ora autor). É o relatório. Decido. Vê-se, a partir do exame das peças de fls. 159/161, oriundas do processo nº 0007690-22.2009.403.6119, processado neste juízo, que o pedido deduzido nestes autos - concernente à revisão do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes, no que diz com a rejeição da utilização da Tabela Price e inexistência de aditamentos contratuais - é idêntico ao formulado nos embargos à monitória - que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Nestes termos, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação aos referidos pleitos, remanescendo, para análise de mérito, as questões relativas à ocorrência de anatocismo e abusividade da taxa de juros aplicada. As diversas questões emergentes por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, às quais este Juízo passa a se alinhar, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do Superior Tribunal de Justiça, outro, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 /RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgamento, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido (TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal, ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos). No caso concreto, as contas de fls. 142/149 informam a posição da dívida existente para o dia 20/10/2011, indicando o valor total de R\$ 38.102,33, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 113/119, com respectivos aditamentos às fls. 120/141). No entanto, tem razão o autor no que toca à capitalização dos juros, vedada nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados. Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (item 10.3 - fl. 116) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada prospera no que diz com a proibição da capitalização dos juros e à limitação da taxa de juros, nos patamares indicados. Por fim, impertinentes as alegações da autora concernentes à execução extrajudicial do contrato, na forma do Decreto 70/66, pois a avença, por não possuir garantia real, não se sujeita a essa forma de execução. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de ilegalidade da utilização da Tabela Price e de excesso de execução decorrente da inexistência de aditamentos contratuais, e, quando ao pleito remanescente, julgo procedente em parte o pedido, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, bem como determinar a utilização das taxas de juros previstas em lei, determinando à CEF que refaça os cálculos dos valores em cobrança nos termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), autora e ré pagarão o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei P.R.I.

000007-21.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANEEL em que se alega erro material da sentença de fl. 808, consistente na indicação do nome da parte ré beneficiária dos honorários de sucumbência arbitrados. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para corrigir o erro material apontado. Assim, na parte dispositiva, onde se lê Condenei autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, leia-se Condenei o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ANEEL. Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0009026-17.2016.403.6119 - RONALDO VITOR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO VITOR DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de atividades em condições especiais, no período de 07/08/1991 a 14/09/2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/57. A decisão de fls. 61/62 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/84). Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é o caso de examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela INSS. No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 57.566,70, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 287,83. Conforme se infere do relatório desta sentença, as partes não especificaram provas, de modo que não houve nem haverá desembolso a título de honorários periciais, limitando-se as custas, em primeiro grau, às devidas no ajustamento da ação, portanto R\$ 287,83. Por outro lado, o INSS comprovou que o autor exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 4.087,81 (fls. 83). Considerados esses elementos, é inequívoco que eventual desfalco desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Todavia, impõe-se considerar que sua renda é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo. O art. 98, 5º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Nesse cenário, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC). Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro(i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 07/08/1991 a 14/09/2015, tendo a parte autora juntado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/46) que informa o exercício de atividade laborativa na empresa Companhia Metalúrgica Prada, no período de 07/08/1991 a 14/09/2015, com exposição a ruído. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Ocorre que o documento aponta a existência de registros ambientais tão somente a partir de 10/01/2001, sendo certo que, das observações finais do PPP, consta que não há laudo técnico relativo ao período anterior, bem como que, a partir de 2001, modificou-se o local de trabalho do segurado. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 10/01/2001 a 14/09/2015, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Em relação ao período anterior, considerando que os dados inseridos no PPP não foram extraídos de laudo técnico, bem como que não é possível retroagir as conclusões dos registros ambientais obtidos a partir de 2001, em razão da alteração do local de trabalho, não é possível reconhecê-los, pois, no ponto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o seu afirmado direito. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio ser de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Com efeito, não atingiu 35 anos de contribuição e não contava com a idade mínima para aposentar-se proporcionalmente. Diante do exposto, preliminarmente, acolho em parte a impugnação à justiça gratuita, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC) e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 10/01/2001 a 14/09/2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por CARMELIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 45/51). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 53/59, com ciência às partes. Cientificadas as partes, o INSS reiterou os argumentos expendidos na inicial (fl. 48); o embargado manifestou sua expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 64), sobreveio cálculo de fls. 66/71, com ciência às partes (fls. 74 e 76). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). O V. Acórdão de fls. 224/226 determina que a correção monetária e os juros sejam aplicados nos termos dos parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 112.123,75, atualizado para setembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria de fls. 66/71. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 112.123,75, atualizado para setembro de 2014. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) INSS pagará R\$ 2.418,42, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 514,53, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de embargos de declaração em que se alega erro material da sentença proferida às fls. 117/122, consistente na indicação do nome da impetrante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para corrigir o erro material apontado. Assim, no relatório de fl. 117, onde se lê LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, leia-se TENDA ATACADO LTDA. Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005819-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA CRISTINA BRITTO BOTELHO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA BRITTO BOTELHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA CRISTINA BRITTO BOTELHO, na qual se pleiteia na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/29). Citada, a ré ofertou embargos (fls. 42/48), sustentando a inépcia da inicial. Impugnação aos embargos às fls. 52/74. Remetidos os autos à Central de Conciliação, retomaram sem acordo entre as partes (fls. 75/79). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. De outro norte, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O art. 700 do Código de Processo Civil, estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Outrossim, conforme o enunciado da súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento de ação monitoria. No caso, verifica-se que a pretensão da autora, ora embargada, está assentada em contrato financeiro, firmado entre as partes (fls. 09/17), em razão do qual foi disponibilizado crédito à ré, ora embargante. Já os demonstrativos de fls. 22/23 versam sobre a atualização do débito até 01/04/2016, totalizando o valor objeto de cobrança nesta ação monitoria. Nesse sentido, não se pode dizer inepta a inicial, pois ela preenche os requisitos legais, permitindo à ré/embargante o perfeito conhecimento da pretensão contra ela deduzida e, assim, o pleno exercício da ampla defesa. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios não comportam acolhimento. O contrato firmado entre as partes, com cópia às fls. 09/17, visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fls. 22/23 informa a posição da dívida no dia em que a credora considerou vencida antecipadamente a obrigação (21/06/2015 - RS 31.128,66), bem como o total devido na data da conta (01/04/2016), que perfaz o montante de R\$ 40.549,03. No entanto, vê-se da peça de defesa que os argumentos expostos não trazem, objetivamente, qualquer fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela instituição financeira. A sustentação desenvolvida limitou-se a argumentar a inépcia da inicial, sem confrontar qualquer valor em cobro. Assim, os embargos não se prestam a obstar a pretensão deduzida pela CEF, momento porque, como dito, não se trouxe qualquer elemento concreto que indicasse ilegalidade ou abuso praticado pela requerente. Postas estas considerações, vê-se que a irsignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

000305-81.2013.403.6119 - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO NAKASHIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERREIRA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001002-34.2015.403.6119 - VALDECI SEVERO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI SEVERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11270

MONITORIA

0005559-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JEFFERSON GRACIANO DA SILVA X VANESSA BURQUE CAMPOS

Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 81. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3) - LEONOR DE SOUSA X BRUNO ALEX CORREIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 296/308: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/291.

0006671-78.2009.403.6119 (0006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X WILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Intime-se a CEF para que esclareça os pedidos formulados, haja vista a notícia de adesão dos autores à Lei Complementar nº 110/01, às fls. 339/351. Após, voltem conclusos.

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP247301 - GREICE ELIANE PEREIRA ROCHA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007744-75.2015.403.6119 - MONALIZA CARDOSO SILVA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICÃO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A decisão de fls. 131/134 determinou, dentre outras providências, que as instituições de ensino réus oportunizassem à autora a realização das provas do 5º semestre de seu curso (primeiro semestre de 2015), e permitissem a frequência regular da autora nas aulas e atividades acadêmicas correlatas (provas inclusive) do 6º semestre de seu curso (segundo semestre de 2015). Todavia, não há nos autos qualquer notícia de que a autora tenha exercido o direito que lhe foi assegurado liminarmente pelo juízo, tampouco foi informado o descumprimento da decisão pelas réus. A fim de que não pare dúvida sobre o real interesse processual quanto ao pleito de prosseguir com o curso, intime-se a autora a comprovar frequência e desempenho acadêmico, nos anos de 2015 e 2016, ou, se o caso, justificar o não exercício do direito assegurado pelo juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0008739-54.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ CARLOS GOMES(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as

0013674-40.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de averbação de tempo especial funda-se no exercício da atividade de vigilante, não havendo menção, na inicial, à presença de agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Nesse sentido, intime-se o autor a justificar a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, uma vez que a condição de vigilante e a eventual utilização de arma de fogo são fatos cuja comprovação independe prova técnica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0007565-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

Vistos em inspeção. Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome dos executados IJ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ADM. LTDA e JOSÉ MANUEL RIBEIRO VICENTE. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre os bens, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000193-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELAUTO VIDROS E SELANTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X DANIELA CORREA DO ESPIRITO SANTO FEITEN

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004269-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CABRAL FERNANDES - ME X RICARDO CABRAL FERNANDES

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que realize a penhora sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0012515-96.2015.403.6119 - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi certidão de inteiro teor dos autos e intimo o impetrante para retirar a certidão expedida, no prazo de 30 dias, destruindo-se no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025201-48.2000.403.6119 (2000.61.19.025201-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X S/C MAIS COMUNICACAO LTDA(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X S/C MAIS COMUNICACAO LTDA

Fls. 682/686: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (S/C Comunicação Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0009962-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO ALVES DA FONSECA

Vistos em inspeção. Defiro a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-82.2013.403.6119 - ANA PAULA DA COSTA X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X ANA PAULA DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Vistos em inspeção. Fls. 337/339: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303/335. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido. Para tanto, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da ação. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor JULINHO DE FRANCA ANTUNES. A pretensão executória foi apresentada a fls. 503/516. O INSS apresentou impugnação (fls. 519/543), com resposta às fls. 546/569. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 570/592, com ciência das partes às fls. 599/606 e 607. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 393/398, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou taxa de juros diversos daqueles que constam do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Destarte, sem razão, no particular, o INSS, uma vez que pleiteia a adoção de parâmetro de correção distinto daquele constante do título executivo. No mais, a apuração da renda mensal inicial, também consoante indicado no parecer contábil judicial, deve ser no montante de R\$ 972,02, em observância aos comandos traçados pelo art. 32, II, da Lei 8.213/91. No particular, saliente-se que eventual discordância do exequente quanto aos valores dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício deverá ser discutida em ação revisional própria, uma vez que o tema extrapola o objeto desta demanda. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos parâmetros fixados de forma definitiva pelo julgado, demonstram que o montante devido é de R\$ 30.919,87, atualizado para abril de 2016 (fls. 572/577). Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, fixando o quantum debeatur em R\$ 30.919,87, atualizado para abril de 2016 (fls. 572/577). Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JONES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor MARCOS JONES VICENTE. A pretensão executória foi apresentada a fls. 205/209. O INSS apresentou impugnação (fls. 212/216), com resposta às fls. 219/224. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 226/227, com ciência das partes às fls. 230 e 231. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 162/168, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Impõe-se, assim, o acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS. De fato, nos termos do parecer da contadoria, o cálculo apresentado pelo embargante condiz com os parâmetros fixados no título executivo. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o quantum devido pelo INSS no total de R\$ R\$ 37.280,96, atualizado até abril de 2016. Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, porém suspendo a execução dessa verba por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.

0005661-86.2015.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL X MP DO BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11271

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006385-56.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARUJA (SP140501 - MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO E SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes especificamente se possuem outras provas a produzir, indicando o ponto controvertido, e se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0007675-82.2011.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0003559-96.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/176: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, concedo prazo de 10 (dez) dias para a promoção de habilitação, na forma da legislação civil, sob pena de extinção do feito. Int.

0009359-03.2015.403.6119 - DARCY CARDOSO (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Intime-se a autora acerca da manifestação do INSS. Nada sendo requerido, voltem conclusos.

0013382-55.2016.403.6119 - LAERCIO APARECIDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0013692-61.2016.403.6119 - DAVID MULLER (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID MULLER ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 106/03/1997 a 05/11/2015. Requereu o reconhecimento desse período e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de médico. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/95. A decisão de fl. 99 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/119), impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/124. É o relatório. Passo a decidir: 1- Inicialmente, é o caso de examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela INSS. No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 62.277,84, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 311,38. Conforme se infere do relatório desta sentença, as partes não especificaram provas, de modo que não houve nem haverá desembolso a título de honorários periciais, limitando-se as custas, em primeiro grau, às devidas no ajuizamento da ação, portanto R\$ 311,38. Por outro lado, o INSS comprovou que o autor, médico ortopedista, é servidor da Secretaria de Estado da Saúde, auferindo renda mensal de R\$ 6.794,13 (fl. 118). A renda comprovada é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo. Além disso, constata-se que o autor exerce atividade remunerada na esfera privada, conforme registros do CNIS anexos à contestação. Nesse cenário, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça. Intime-se o autor a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deve o autor esclarecer o interesse na averbação, junto ao INSS, do tempo de trabalho na Secretaria de Estado da Saúde, o que acarretaria impedimento à utilização do mesmo período para obtenção de aposentadoria no Regime Próprio, onde já possui quase 30 anos de serviço. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIANE TOLENTINO DIAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.75, intimo a CEF acerca das Hastas Públicas designadas, bem como acerca das pesquisas de fls. 78/83.

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.183, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na penhora do veículo apontado na pesquisa de fl. 184, bem como das pesquisas de fls. 187/188, 214, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.206, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas de fls. 208/217, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007702-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TH TUBOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CATIA DIAS ALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

Fls. 173/180: Intime-se a CEF para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 168, no prazo de 05 dias. Comprovado o recolhimento das custas, adite-se a carta precatória expedida à fl. 161. Decorrido o prazo, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.64, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na penhora do veículo apontado na pesquisa de fl. 70, bem como das pesquisas de fls. 67/69 e 72/78, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0012138-91.2016.403.6119 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001980-6) - ROSA MASAE HIOKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MASAE HIOKA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como intimo as partes acerca dos expedientes de fls. 137/146.

0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0) - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUIZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LUIZA DE ALMEIDA

VISTOS, em decisão. Diante da demonstração pela executada de que os valores bloqueados estavam depositados em cademeta de poupança, conforme extrato de fl. 179, acolho o pedido de fls. 177/180, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 123, determinando o desbloqueio da referida conta. EXPEÇA-SE o necessário. INTIME-SE a autora, ora executada, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Fls. 241/257: Impertinente o pedido do autor, haja vista o a petição de fls. 228/229, onde requereu a transferência eletrônica do valor depositado nos autos em favor da Sociedade de Advogados e, subsidiariamente, não sendo possível, a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Maurício Mário dos Santos. Posto isto, indefiro o cancelamento do alvará de levantamento nº 16/2017, (NCJ 2097370), pois não há poderes outorgados à sociedade de advogados no instrumento procuratório juntado à fl. 64, e ainda, o alvará de levantamento foi regularmente expedido em nome do advogado substabelecido nos autos à fl. 63, conforme requerido às fls. 228/229. No mais, tendo em vista o prazo de validade de 60 dias, intime-se o autor para que compareça na Secretaria desta Vara para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 72 horas. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA(SP362144 - FABIO ARAUJO LIMA E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

VISTOS, em inspeção. Fls. 91/111: Diante da demonstração pela executada de que a conta-corrente de nº106415-0 agência 4087-8, do Banco do Brasil, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 91/111, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 90, determinando o desbloqueio da referida conta. EXPEÇA-SE o necessário. ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela autora-executada. INTIME-SE a autora, ora executada, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução. Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007514-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA LUCIA SOUTO PEREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DINIZ SALGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 330: diante da concordância da União Federal HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 324/328. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009722-29.2011.403.6119 - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), bem como da requisição de pagamento de fl. 222.Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 11272

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-23.2000.403.0399 (2000.03.99.003681-7) - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2551

EXECUCAO FISCAL

0008169-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TELXEIRA) X MH FARMA MED LTDA EPP X MARCIO HIDEO MIYAMOTO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002231-97.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA MARTINS DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002256-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE FERNANDA IRINEU

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001114-03.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL MANOEL DA SILVA DE BRITO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001124-47.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO PEREIRA DE PAULA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001141-83.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CRISTINA MATHIAS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001209-33.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA DA ROCHA VENTURA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001213-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA DE JESUS TAVARES SIQUEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0003740-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENICE APARECIDA GONCALVES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0003761-68.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE RAMALHO CABRAL LULIO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0003772-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE SOUZA DE SENA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004101-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE KAREM NASCIMENTO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004107-19.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI BONFIM OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004112-41.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA PRADE SANTOS DE MORAES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004114-11.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA COLMAN DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004116-78.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINE LEAL LOPES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004136-69.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007104-72.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MIRIAM GONCALVES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007105-57.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NICIA SILVINO MENDES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007106-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO FAZA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007145-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANO TEODORO FREIRE

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007417-33.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANETE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO RODRIGUES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008417-68.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WLADIMIR GONCALVES DE SIQUEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008498-17.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008511-16.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AROLDO FERREIRA SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008929-51.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDUARDO GONCALVES PRETO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010330-85.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA DE SOUZA AMADA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010380-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOCELI COSMA DE SANTANA NILO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010637-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ FERNANDO MATOS DE PAULA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010641-76.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA REGINA MARTIN FERREIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0011398-70.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILOS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0012018-82.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAM MARQUES DAS NEVES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0012025-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA FABRI DIAS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001015-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA BARCELLOS CARDOZO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001027-13.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA SANTOS DE FARIAS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001702-73.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADJALMA DO CARMO TEREZA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002158-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANA IVONICA PETENATI CARDOSO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002160-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANA HARAKI BARBOSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002372-14.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA SOARES MARQUES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002742-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA SIMOES REFAXO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002821-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO DE SANTANA ALMEIDA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002901-33.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON CESAR TAVARES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0003329-15.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALUISIO JOSE CRISPIM

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0004313-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE SPADA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0005343-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR PEREIRA DE JESUS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0005505-64.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0006281-64.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DJAIR MARTINS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2553

EXECUCAO FISCAL

0002790-15.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA VINHAS GALDINO GONCALVES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º, XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o conseqüente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002791-97.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X STEFANIE SANTANA ROBERTO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002805-81.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE LUIS DE SOUZA PREARO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002806-66.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ERIC IKEGAWA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002807-51.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BETANIA MARIA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002808-36.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELSO MOREIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002809-21.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X M.R. FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002810-06.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANE LOBO DO ESPIRITO SANTO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002811-88.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA ASSIS FONSECA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000779-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando, em sede de medida liminar, seja declarado o direito de os associados da impetrante, tanto os atuais como os que vierem a se associar no futuro, a calcularem e pagarem o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS, bem como o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Decisão determinando a intimação da União para se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 (Id. 879364).

Manifestação da União (Id. 935713).

Decisão deferindo o pleito liminar em relação às empresas associadas à impetrante com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 949736).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1210204).

A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho Id. 1219776.

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1289545).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifica-se a necessidade de regularização processual da impetrante com a juntada de cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, bem como a lista de associados com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC.

Prazo: 5 dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1321735: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: ANVISA - A GÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e liberação imediata dos produtos objeto das LI nº 14/0745956-2, 17/0743403-9, 17/0742800-4, 17/0742721-0, 17/0742616-8, 17/0742422-0, 17/0921829-5, 17/0921945-3, 17/0921946-1, 17/0921947-0, 17/0922138-5, 17/0922764-2 e 17/0922766-9 ou alternativa e subsidiariamente que a autoridade coatora proceda à análise e liberação em 24 horas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo em parte o pedido liminar (Id. 1034800).

Pedido de reconsideração formulado pela impetrante (Id. 1131649).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1145700).

Manifestação do MPF (Id. 1132903).

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração da impetrante (Id. 1147299).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1258278).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a impetrante que importa produtos para nutrição parental e demais utilizações (transfusão de sangue, realização de quimioterapia, hemodiálise, etc) para clínicas e hospitais espalhados em toda América Latina e ressalta que entre tais produtos a utilização dos Equipos de infusão que são materiais utilizados em hospitais, clínicas e centros cirúrgicos para a infusão de medicamentos e/ou fluidos, estando referidos materiais retidos para análise pela Anvisa desde o início de março de 2017.

Afirma, ainda, que possui diversos contratos junto à Administração Pública, com a finalidade de distribuição do produto para hospitais públicos, Instituto de Câncer de São Paulo e Universidades Federais que estão deixando de ser cumpridos ante a não liberação pela Anvisa dos produtos.

Pois bem.

Verifica-se que as licenças de importação LI nº 14/0745956-2, 17/0743403-9, 17/0742800-4, 17/0742721-0, 17/0742616-8, 17/0742422-0 foram registradas em 10/03/2017 e a Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária protocolada em 14/03/2017 de acordo com os documentos juntados ao processo (Id. 1026781, 1026788, 1026796, 1026798, 1026804 e 1026822)

Já as licenças de importação 17/0921829-5, 17/0921945-3, 17/0921946-1, 17/0921947-0, 17/0922138-5, 17/0922764-2 e 17/0922766-9 foram registradas apenas em 27/03/2017 e a Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária protocolada em 31/03/2017 de acordo com os documentos juntados ao processo (Id. 1026828, 1026834, 1026841, 1026850, 1026861, 1026869 e 1026876).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*, que abaixo transcrevo:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 1145977) a solicitação de liberação ocorre por meio de protocolo na Anvisa da Petição de Fiscalização de Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – Siscomex e somente após o referido protocolo devidamente instruído o Órgão Anuente emitirá parecer sobre a importação. Portanto, o procedimento na ANVISA se inicia com o protocolo da Petição de Fiscalização de Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – Siscomex

Nesse contexto, quando da propositura da ação em 07/04/2017, este Juízo entendeu estar caracterizada a mora administrativa com relação às licenças de importação registradas em 10/03/2017, cuja Petição de Fiscalização de Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – Siscomex foi protocolada em 14/03/2017.

No caso dos autos, a excessiva demora da ANVISA na análise dos requerimentos registrados em 10/03/2017, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Contudo, o mesmo não se verificou em relação às licenças de importação registradas em 27/03/2017, cuja Petição de Fiscalização de Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – Siscomex foi protocolada em 31/03/2017, não podendo ser imputado a este Órgão omissão na análise do procedimento, pois não houve decurso do prazo previsto para análise do processo administrativo.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico a Exm. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5005823-49.2016.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-25.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALQUATI RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA ALQUATI - SP345476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento à Revisão do Benefício NB 42/179.585.840-8, protocolado pela parte impetrante em 09/12/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido liminar (Id. 715857).

Ofício da APSADJ dando conta acerca do encaminhamento à APS Guarulhos para cumprimento.

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 1184590).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 1262870).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSS no feito.

É o caso de concessão da ordem de segurança.

No caso o impetrante requereu a Revisão do Benefício NB 42/179.585.840-8, em 09/12/2016, conforme Protocolo de Benefícios (Id. 709442) e segundo o documento juntado no Id. 709446, não foi analisado o requerimento administrativo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Notificada, a impetrada não prestou informações, conforme certidão do evento nº 417341, verifício, portanto, que os prazos foram desrespeitados no caso em tela.

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULTSERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 1328676: recebo como emenda à petição inicial

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.

No mesmo prazo, deverá a autoridade coatora manifestar-se acerca da suficiência das transferências realizadas pela impetrante (Id 1328683 e 1328687).

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-49.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VALTER CLETON CORDEIRO DIAS 36477182890
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 1256227: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Válder Cleiton Cordeiro Dias em face da sentença Id 1183334, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, I CPC, uma vez que o impetrante não cumpriu o contido na decisão Id 702364 (emenda à inicial).

Alega o embargante que, ainda que intempestivamente, cumpriu a determinação de emenda à inicial e que o decurso do prazo e o cumprimento da emenda antes da sentença não ocasionou qualquer tipo de prejuízo processual.

Com efeito, em 15/03/2017, foi proferida decisão determinando ao autor emendas a inicial para apresentar instrumento particular de mandato, indicar seu endereço correto ou juntar comprovante de endereço, atribuir valor à causa e apresentar comprovante de insuficiência financeira da pessoa jurídica ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/03/2017 e o impetrante tomou ciência em 22/03/2017 (Intimação 55222). O impetrante protocolou a emenda à inicial em 27/04/2017, fora, portanto, do prazo legal, conforme ele próprio afirma na inicial.

Todavia, considerando o previsto no artigo 331 do CPC, bem como os princípios da economia e da celeridade processual e o da razoável duração do processo, e, ainda, e que não haverá prejuízo para nenhuma das partes, **entendo por bem reconsiderar a sentença Id 1190366 e receber a petição Id 1190366 como emenda à inicial e determinar o prosseguimento do feito.**

Passo, assim, a apreciar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

De acordo com o impetrante, trata-se de paralisação do processo administrativo nº 10675.720354/2016-61, protocolado em 16/02/2016 na Delegacia da Receita Federal; em que se postula o cancelamento de todas as alterações realizadas em seus dados cadastrais, bem como o reequadramento para MEI no seu CNPJ, diante de ação fraudulenta de pessoa estranha ao quadro societário. Afirma que, através de pesquisa no site: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, verifica-se que a autoridade coatora quedou-se inerte ao prosseguimento do feito e que o processo carece de apreciação até a presente data, não podendo o Impetrante ser penalizado pela precária estrutura da máquina Estatal, razão pela qual visa obter provimento jurisdicional consistente na análise administrativa de seus requerimentos administrativos.

Com efeito, o impetrante protocolou, em 16/02/2016, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, o requerimento acima mencionado, tendo o processo administrativo (PA) recebido o nº 10675.720354/2016-61 e no dia 27/06/2016, o impetrante juntou documento no PA, tudo conforme Id 695612. Todavia, conforme pesquisa realizada por este Juízo no site eletrônico da Fazenda Nacional, no endereço indicado pelo impetrante, o PA ainda não foi concluído.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise do PA (mais de 360 dias do protocolo), sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 10675.720354/2016-61, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-14.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FABIANO NOVAIS GOMES, MARCIA RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0008178-74.2009.403.6119 elencados no Termo de Prevenção ID 1270301, tendo em vista que a notificação judicial consiste em mera medida conservativa de direito, não sendo, portanto, suscetível de gerar prevenção.

Intime-se o(s) requerido(s) FABIANO NOVAIS GOMES e MARCIA RAIMUNDO, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119
AUTOR: DUVANIL TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Duvanil Tenório da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (20/07/2015).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste ~~exame~~ **exame** prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinado período especial, indeferindo o benefício (páginas 18/19 e 23/25 do arquivo em PDF).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do ~~reexame~~ **reexame** da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1273355), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração (Id. 1311754).

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia – Guarulhos/SP, CEP 07115-000, Fone: 2475-8224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 1310-200, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 6.884,22 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizado até abril/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 188v, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora, bem como as minutas relativas aos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para a DPU e 50% para a Dra. Ana Lucia Patricia de Vasconcelos. Cumpra-se. Int.

0003688-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003688-6) - LUZINETE LOURENCO DA SILVA X MARIA LOURENCO DA SILVA GREGORIO X MARIA LEANDRO DE SOUZA X MARIA LOURENCO DA SILVA SANTOS X SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167: Defiro. Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se a DPU.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, mesmo devidamente intimado, o representante do RH da empresa DU PONT DO BRASIL S/A não deu cumprimento aos despachos de fls. 138, 176, 180 e 200, determino: A expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na empresa, por oficial de justiça, o qual deverá apreender cópia ou original dos documentos elencados a fl. 138, instruindo-se com cópia de fls. 138, 176, 180 e 200, e intimá-lo, pela última vez, para cumprimento integral do item 3 do despacho de fl. 138, sob pena de adoção das providências cabíveis. Com o cumprimento da diligência, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e ao final tomem conclusos. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 212/213. Int.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 447/475: Vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/319. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora. Verifico que as partes não apresentaram rol de testemunhas para designação de audiência. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Após, tomem imediatamente conclusos para designação de data para audiência. Int.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006516-65.2015.403.6119 - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa de honorários periciais de fl. 348. Após, tomem conclusos.

0001778-97.2016.403.6119 - DANIEL NEVES BARRETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Fls. 118/119: Oficie-se à empresa Dispalfilm, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 77/84, para que a empresa esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o autor esteve exposto a agentes químicos, quais eram esses agentes e se houve uso de EPI eficaz no período de exposição. A empresa deverá apresentar novo PPP nos autos para esse fim. Caso entenda que não houve exposição aos agentes químicos, a empresa deverá esclarecer como o perito da Justiça do trabalho chegou a conclusão diversa sobre o tema, bem como esclarecer qual era a periodicidade da exposição. Cumpra-se.

0003839-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 147/149 e 151/163, pelo prazo de 05 dias.

0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ - (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 93.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.Diante da informação supra, determino o apensamento destes autos aos autos nº 0001922-42.2014.403.6119. Após, tomem conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-83.2007.403.6119 (2007.61.19.001185-0) - CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, II, 1º, do CPC.No silêncio, tomem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0004514-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004514-4) - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Fl. 831: Indefiro, por ora, a designação de praça para alienação do bem penhorado. Como se pode verificar da certidão de matrícula do imóvel de fls. 804/806, há várias penhoras sobre o imóvel em questão. Desta forma, para que seja observada a anterioridade da penhora, há de ser observada a ordem de preferência daquele que primeiro realizou o ato de construção, nos termos do artigo 908 do CPC.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.Cumpra-se.

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Fl. 790: Defiro.Expeça-se mandado/precatória para penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo penhora de bens suficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.1,10 Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.Cumpra-se.

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-77.2006.403.6119 (2006.61.19.001511-4) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008496-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a subscritora da petição de fl. 378 ciente do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que, nada sendo requerido no prazo apontado, os autos retornarão ao arquivo.

0003056-75.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMES RIBEIRO(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JAMES RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90. De acordo com a denúncia, o acusado, dolosamente, adquiriu e armazenou em seu computador, arquivos contendo fotografias pornográficas e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Consta que a Polícia Criminal Estadual de Baden-Württemberg (Alemanha), encaminhou material colhido no bojo da Operação Tapete Persa (Betrieb Perserteppich) à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo, tendo sido identificados diversos IPs (Internet Protocol) no Brasil, os quais haviam compartilhado e baixado arquivo supostamente relacionados à pedofilia, por meio do programa E-mule. Realizada busca e apreensão no endereço residencial do acusado, foi apreendido um HD Seagate, S/N 9VPBPFK - lacre 03000241639. Em perícia realizada, constatou-se a presença de arquivos contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito. Consta que, embora a linha telefônica estivesse no nome da mãe do acusado, este era o proprietário do HD contendo as imagens. Laudo pericial às fls. 398/407. A denúncia (fls. 445/447-v) foi recebida em 24 de abril de 2015, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 448 e verso). O acusado foi citado (fl. 485). Em resposta à acusação, requereu a defesa a absolvição, com fundamento na exclusão de ilicitude e na exclusão de culpabilidade, afirmando que não cometeu o crime. Argumenta que, se crime houve, a imputação deve ser pelo artigo 241-B, parágrafo 1º, da Lei 8.069/90. Pugnou pela dispensa da testemunha da acusação, por ser genitora do acusado. Arrolou quatro testemunhas (fls. 486/490). À fl. 496/499 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução. À fl. 573 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Rosa Natividade Ribeiro e Alexandre Manoel Gonçalves, homologada à fl. 579. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, José Fortes do Rego Júnior e Josimara Simoncelli, assim como as testemunhas em comum, Ayrton Monteiro Cristo Filho e Antonio José dos Santos Brandão. Na oportunidade, houve desistência das testemunhas Olivar Gouveia, Agnes Livia, Luiz Carlos Ratto Tempestini e Dr. Hugo. Na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 587/592). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 620/628 e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Requereu a exasperação da pena-base em razão da prática do crime por meio da internet e das consequências gravíssimas do crime. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição, sustentando que o acusado, ao perceber do que se tratava, desinstalou o arquivo sem ativá-lo, descartando através do programa Ccleaner. Afirma não ter cometido o delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90. Negou ter compartilhado, divulgado ou mantido em arquivo material desse tipo, salientando o depoimento dos peritos ouvidos em juízo. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu a imputação pelo delito previsto no artigo 241-B, 1º, da Lei 8.069/90 (fls. 634/641). As fls. 648 foi convertido o julgamento em diligência para que a Defesa tivesse acesso ao laudo. Alegações finais complementares da Defesa às fls. 644/646, aduzindo que o laudo somente corrobora com as afirmações já lançadas, que o réu não detinha conhecimento de informática, não existe prova de que tenha o réu distribuído arquivos de mídia pornográfica com conteúdo infanto-juvenil, que o programa Emule o fez de forma automática. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro, que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1. MÉRITO tipo penal imputado ao réu está assim descrito na Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Passo a examinar a materialidade do delito. O objeto material do delito ora em análise é a foto, o vídeo ou outro registro de pornografia envolvendo menor de 18 anos, sendo que a proteção à formação moral, psíquica e física de crianças e adolescentes é o objeto jurídico. Trata-se de crime comum, de natureza formal que independe de qualquer resultado naturalístico relacionado à formação moral, psíquica e física de crianças e adolescentes. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 345/348); auto de apreensão (fl. 349) e laudo pericial do material apreendido (fls. 398/407). Consta do Laudo às fls. 399 e seguintes: (...) As imagens foram analisadas por meio da visualização do conjunto de suas miniaturas. Os vídeos foram analisados por meio de amostras dos quadros. Como resultado, verificou-se a existência de vasto material pornográfico gravado no disco rígido, porém foram recuperadas apenas duas imagens cujos personagens apresentam características compatíveis com crianças em cenas de nudez e/ou pornografia. Estas imagens estavam em área não alocadas do disco, isto é, estavam originalmente apagadas e foram recuperadas. Tais imagens são reproduzidas nas figuras 1 e 2. Durante as análises fora localizado instalado no disco rígido, em \Part_1\NONAME-NTFS\Program Files\Ccleaner\Ccleaner64.exe, o aplicativo Ccleaner 3.17.1689. Esse aplicativo apresenta diversas funcionalidades relacionadas à remoção de dados, dentre as quais remoção de arquivos armazenados por navegadores como Microsoft Internet Explorer Firefox (cookies, histórico de navegação da Internet, arquivos temporários, etc.), a remoção dos arquivos acessados recentemente, remoção de arquivos temporários, dados relacionados ao uso do sistema operacional Microsoft Windows e seus aplicativos e também a sobrescrita da área não alocada do disco (processo wipe), o que pode impedir a recuperação de arquivos apagados. Segundo dados encontrados no arquivo de Prefetch \Part_1\noname-ntfs\Windows\Prefetch\EMULE.EXE-55804154.pf, este arquivo fora executado, pelo menos, 43 (quarenta e três vezes). A análise dos dados relacionados a programa Emule permitiu concluir que o usuário efetuou buscas de arquivos utilizando-se termos relacionados à pornografia infanto-juvenil. O arquivo \Part_1\noname-ntfs\Users\James\AppData\Local\Emule\config\AC_SearchStrings.dat traz a relação de termos utilizados para a busca de arquivos na rede. Os termos presentes neste arquivo são expostos na Tabela 1. A Figura 3 traz a reprodução da tela do programa em que pode-se visualizar o histórico de buscas. O arquivo localizado na pasta \Part_1\NONAME-TFS\Users\James\AppData\Local\Emule\config\known.net mantém uma base de dados com informações sobre compartilhamento de arquivos e dados enviados a outros usuários. Foram encontrados 473 (quatrocentos e setenta e três) registros nesse arquivo. Dentre esses registros, alguns contêm termos relacionados à pornografia infanto-juvenil, conforme relação parcial desses arquivos apresentados na Tabela 2. Conforme observado pela prova pericial (fls. 402), foram utilizados diversos termos de busca que já se consubstanciam em uma indicação de que se procurava arquivos com fotos/vídeos de menores e adolescentes, tais como, hussyfan, ptsc, 10yo, 14yo, 13yo, 15yo, pthc, 12yo. Passo ao exame da autoria. A autoria, também, é indubitável. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que é programador júnior, formado em programação. Mora em casa própria, com sua mãe. Nunca foi processado anteriormente. Afirma que não baixou de forma consciente. Disse que procurava filme de sexo adulto e conforme aparecia as buscas, as palavras que digitava procurava por modalidades de sexo diferente. Testava para ver o que era e não tinha ideia do significado. Por exemplo, digitava nome de atriz pornô, Crisicleer, e no conteúdo vinha nome ayo. Procurava vídeo e deixava baixando e quando chegava em casa via o que era. Quando percebeu que havia pornografia infantil deletou e alguns nem deixou terminar o download. Afirma que procurava pornografia adulta e não infantil e foi imbecil por não ter pesquisado antes de fazer a busca. Afirma que usava o programa Ccleaner para limpeza do computador e para eliminar vídeo que não queria no computador. No dia da busca em sua casa, tinha saído para trabalhar e sua mãe ligou. Ela disse que eles procuravam material de pedofilia e foi para a casa para mostrar que era um mal entendido, porque havia deletado tudo. O computador estava em seu quarto, ligado, baixando vídeo normal. Na época estava ingressando na faculdade, era digitador, e não compreendia nada em inglês. Via a internet com uma coisa livre, na qual podia ver o que quisesse. Afirma que não tem interesse em ver filme envolvendo menor, acha nojento. Lembra que

pesquisou na google o que era ayo e, ao perceber do que se tratava, excluiu. Costumava pesquisar filmes e séries. No dia da busca, a polícia perguntou se tinha esse tipo de material em casa e disse que não tinha. Mostrou as mídias e um HD que tinha na gaveta e o perito disse que não tinha nada. Disse que sua mãe queria assistir Avatar e colocou para baixar no eMulle. Disse que ao invés de dar play para ver o que era, chamou sua mãe para assistir e ao abrir era filme pornô gay. Afirma que não sabia como o eMulle funcionava na época e não imaginava que poderia vir pedófilia. Não sabia que mexer com pornografia infantil na internet era crime e só veio a saber depois dos fatos. Afirma que baixou de forma não intencional e ao verificar que era pornografia infanto-juvenil apagava. Disse que pesquisava PTHC porque achava que era um tipo de sexo adulto, diferente. Disse está muito arrependido de ter colocado sua mãe nessa situação e ficou com medo de ser preso, porque não teve intenção de fazer isso. José Forte do Rego Júnior, Agente da Polícia Federal, disse que participou de várias diligências em casos de pedofilia em 2010 e não se recorda do acusado. Ao ver o auto circunstanciado de fls. 345/348, afirmou que é sua a assinatura e se lembra vagamente. Josimara Simoncelli, ao ver o auto circunstanciado de fls. 345/348, recordou-se da busca. A respeito das pessoas que constam à fl. 344-vérso, disse que são testemunhas para acompanhar o cumprimento do mandado e auto circunstanciado. No momento do cumprimento do mandado, em caso de pedofilia, é praxe o perito fazer a varredura. Não houve resistência. A testemunha Ayrton Monteiro Cristo Filho, é perito criminal federal na área de informática e faz muitas buscas desse tipo. Não se recorda dos fatos. O perito participa das buscas e elabora laudos, mas não elabora laudos das buscas que participou. O perito, no dia da busca, procura as imagens e arquivos de pornografia infantil e verifica se há compartilhamento, além de preservar a prova. Se há arquivos de pornografia, comunicam a autoridade policial. Mostrado o auto circunstanciado de fls. 345/348, reconhece sua assinatura e rubricas, mas não se lembra de nada mais específico. O eMulle é um programa de compartilhamento ponto a ponto, para a para, p2p, com troca de arquivos entre os pares. Os arquivos não ficam armazenados em servidores, ficam armazenados com os servidores que estão nas pontas, e não se escolhe de quem vai baixar o arquivo, mas o protocolo de comunicação permite encontrar o arquivo nos computadores de outros usuários desse programa. O usuário quando quer encontrar determinado conteúdo, ele faz busca por termos relacionados ao que deseja. Essas buscas no eMulle podem ter nomes relacionados a pornografia infantil e não ser pornografia infantil, isso acontece. Indagado se as imagens e fotos só podem ser verificadas com a abertura do arquivo e se o usuário não tem condições de saber o que está baixado, diz que depende, se o arquivo é de fotografia, muitas vezes vem zipado e só vê depois de abrir; se for arquivo de vídeo é possível verificar o conteúdo antes de terminar de ser baixado. Ccleaner é um programa utilizado para limpar informações do computador. O Ccleaner permite, por exemplo, apagar arquivos de pornografia infantil depois que foi visualizado. Não fez o laudo em questão. No eMulle pode procurar por um nome x e vir arquivo que não tem nada a ver. Indagado acerca dos peritos terem concluído que o usuário fez busca de arquivo com finais 10yo, 14yo, 13yo, 15yo, PTHC, 12yo, afirma que esses nomes são conhecidos da testemunha e que yo quer dizer years old, então 10yo, nos arquivos de pornografia está relacionado a idade dos menores. PTHC quer dizer preating (pré-adolescente), hard core indica pornografia com sexo pesado e penetração, envolvendo pré-adolescentes e, para buscar isso no eMulle, teria que digitar isto. Encontrado pela perícia vasto número de material pornográfico de adulto e no meio arquivo de pornografia infantil, indagado se é possível, ainda que não digitando isto no eMulle, vir material de pornografia infantil, disse que pela experiência que tem, isso pode acontecer porque há termos ambíguos; pode acontecer de buscar pornografia adulta e vir infantil e vice-versa. Pode ter arquivo PTHC e ser pornografia adulta. Analisamos os termos buscados pelo usuário porque indicam teoricamente a intencionalidade do que ele quer baixar, como por exemplo, 10yo (dez anos). Pela experiência tentam separar se a pessoa baixou sem querer ou intencionalmente pornografia infantil. Para saber o que a pessoa buscou, seriam as últimas buscas que a pessoa buscou, conforme histórico de busca. Se o usuário apagou, pode ser que não seja possível encontrar o que o usuário buscou. Indagado a respeito dos termos de busca indicados no laudo de fls. 398/407, disse que o usuário buscou usando termos de pornografia infantil, conforme página 401. Em termos de imagem, disse que o perito disse que somente foram recuperadas duas imagens apresentando cenas de nudez e/ou pornografia. No eMulle, por exemplo, se a pessoa buscar pornografia, o programa mostra os resultados e a pessoa escolhe o que baixar, sem ver o conteúdo, e a pessoa pode excluir os arquivos antes da visualização. Consta da página 403 do laudo, tabela 2, dados de arquivo de dados do eMulle sobre arquivos baixados, contando mais termos, PTH, 9yo, 14 PTHC, 14yo, Lofita combinado com 12 13yo, child porn, além de outros que tratam de arquivos baixados. Foram encontrados 473 registros baixados, alguns contendo termos de pornografia infantil conforme tabela 2, mas não pode afirmar que os 11 eram de pornografia infantil. Indagado porque somente foram encontradas duas imagens, diz que há muitas possibilidades, os arquivos poderiam estar armazenados em outros dispositivos ou terem sido apagados. Ressalta-se que na perícia realizada, no disco rígido da marca Seagate, s/n, 9VPBPFK, lacrado sob nº 03000241639, foram localizados 473 registros no arquivos, dentre esses alguns contém termos relacionados à pornografia infanto-juvenil, conforme relação parcial desses arquivos apresentados na Tabela 2. (fls. 402) Logo, não há dúvida de que o download de arquivo com conteúdo de pornografia infantil foi realizado pelo denunciado, tendo em vista, inclusive, que este afirmou que era morava somente com sua mãe, uma senhora de idade, sendo o único que utilizava o computador e que costumava baixar pornografia adulta. Passo ao exame da Tipicidade Demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, bem como a autoria em relação ao denunciado James Ribeiro, incumbe analisar, agora, a tipicidade. Nesse sentido, desde logo observo que não vislumbro demonstração adequada e indubitável da presença de dolo nas ações empreendidas pelo denunciado James Ribeiro. Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos internos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo. O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt: O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.) Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt: Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delicto. O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) A acurada análise do conjunto probatório juntado aos autos, bem como todas as informações colhidas em audiência, especialmente do interrogatório do réu e do perito, levam este Juízo a concluir que o acusado não teve conhecimento do fato constitutivo da ação típica e, menos ainda, efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos no art. 241-B do Código Penal, quais seja, adquirir, possuir, armazenar, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O que se conclui é que o denunciado ao fazer o download de fotos e vídeos de pornografia adulta que procurava assumidamente, também, fazia o download, em razão do próprio funcionamento do eMulle, de pornografia infantil, não de forma voluntária e intencional. Conforme bem observado pelo Parquet Federal quem utiliza do programa eMulle para, por exemplo, baixar vídeo ou fotos está, necessariamente, divulgando e disponibilizando tais arquivos aos demais usuários. Entretanto, não se pode presumir que todo usuário do eMulle saiba, necessariamente, que tal divulgação e disponibilização ocorrem automaticamente, tendo em vista a forma específica de armazenamento dos arquivos (ponto a ponto). O laudo pericial esclarece que buscas foram realizadas com os termos constantes da Tabela 1, alhures referidos, mas somente 02 arquivos, que se encontravam apagados, foram recuperados, o que confirma a versão do denunciado que baixava e procurava pornografia adulta com formas de sexo ditas diferentes e deixava baixando, quando voltava do trabalho e via que tinha algo de pornografia infantil apagava imediatamente. Sobre as expressões de busca, o perito policial ouvido em juízo esclareceu que encontrado pela perícia vasto número de material pornográfico de adulto e no meio arquivo de pornografia infantil, indagado se é possível, ainda que não digitando isso no eMulle, vir material de pornografia infantil, disse que pela experiência que tem, isso pode acontecer porque há termos ambíguos; pode acontecer de buscar pornografia adulta e vir infantil e vice-versa. Pode ter arquivo PTHC e ser pornografia adulta. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é da acusação, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: (...) objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Neste sentido leciona Marcellus Polastri Lima: Por fim, não havendo prova para condenação, o acusado será absolvido. Neste caso, apesar de haver probabilidade de o agente ter sido autor da infração penal, as provas carreadas para os autos não são suficientes, de forma a excluir a dúvida, para ensejar condenação. Trata-se de outro reflexo do princípio in dubio pro reo. Aqui não há uma presunção da culpabilidade do acusado, que só é absolvido ou não condenado por falta de prova, até porque não é possível, constitucionalmente, tal presunção. O que ocorre é que, se houve uma imputação devidamente recebida pelo juiz, é porque existia a probabilidade (não bastava mera possibilidade) de que o imputado teria cometido o fato típico, mas, ao final, ou a acusação não logrou provar suficientemente a imputação ou a defesa fez ao menos prova da dúvida em favor do acusado. (in Curso de Processo Penal. 9.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1187.) Assim, diante da séria dúvida quanto a existência de dolo na prática da conduta descrita na inicial acusatória, não havendo, com efeito, provas suficientes quanto à tipicidade da conduta, a absolvição de JAMES RIBEIRO impõe-se relativamente aos fatos pelos quais foi denunciado nestes autos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para absolver JAMES RIBEIRO com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Procedam-se às demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA E SP331331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)

DECISÃO. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse do réu na devolução do aparelho de telefone celular e do pen drive apreendidos a fls. 10/11. Em caso de manifestação positiva, providencie a secretária o necessário para restituição de tais objetos. Superado esse prazo, ou em caso de manifestação no sentido negativo, requirite-se às Autoridades responsáveis pela guarda à destruição de tais objetos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009760-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos. Considerando o parecer do MPF (fls. 700/701), DEFIRO o pedido da defesa (fls. 666/667), para determinar nova expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, nos exatos termos da anteriormente encaminhada (fls. 653-v), requerendo a continuidade da fiscalização do cumprimento das condições assumidas pelo acusado FLÁVIO BATISTA DE SOUZA. Sem prejuízo, comprove a defesa do réu FLÁVIO, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento integral da obrigação pecuniária. Com a juntada desses comprovantes, ou superado o prazo sem manifestação do réu, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILLO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Vistos. Fl. 700: Oficie-se a DEAIN para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, resposta aos questionamentos lançados pelo MPF à fl. 700. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados para ciência do documento juntado às fls. 670/692. Com a resposta da DEAIN, dê-se nova vista ao MPF e, após, tomem conclusos.

0000200-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RENATA JOSEANE DA SILVA MATOS e MAURA ANGELICA HEINZ, denunciadas em 10 de fevereiro de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e.c. art.29 do Código Penal.Foi determinada a notificação das acusadas, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificada, a ré MAURA, constituiu defensor nos autos apresentando resposta escrita à acusação às fôs.119/120.Pela acusada RENATA, foi nomeada a Defensoria Pública da União apresentando resposta escrita à acusação às fôs.129/130. Em suas alegações preliminares, a defesa da ré MAURA afirma ser a acusada de bons antecedentes e primária, tendo a vida voltada ao trabalho, possuindo um pequeno comércio de roupas. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia. Quanto a defesa da ré RENATA, assistida pela DPU, manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fôs. 104/106, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder das acusadas restaram positivos para metilenedioximetanfetamina, constitui prova da materialidade delitiva.Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fôs. 81/82 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATA JOSEANE DA SILVA MATOS e MAURA ANGELICA HEINZ.3. Do Juízo de Absolvção Sumária.As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária das rés RENATA JOSEANE DA SILVA MATOS e MAURA ANGELICA HEINZ prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório das acusadas para o dia 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação das custodiadas para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das acusadas, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das rés, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial encaminhe a este Juízo o passaporte apreendido acompanhado do laudo pericial, bem como os registros migratórios do acusado.

0001644-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ROBERTO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista que o réu foi regularmente notificado (fl.82) intime-se a advogada Dra. Solange Lino Gonçalves (OAB/SP 337.712) que compareceu à audiência de custódia na representação do acusado, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse a defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação de testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Ressalte-se, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo.Apresentada resposta escrita à acusação pela defesa, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001149-04.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: GERALDO FERREIRA DE LUCENA, MARCIA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Non exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERBEUS PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDES STEFANONI

DESPACHO

Considerando que o atual Código de Processo Civil retirou a vedação de citação pelo correio nos processos de execução(artigo 247), e aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2017, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 02 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-92.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANIEL FRANCISCO DE SOUZA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a liberação imediata de todos os bens apreendidos pela autoridade coatora, bem como seja reconhecida a inexigibilidade de qualquer sanção ou penalidade ao Impetrante decorrentes do Auto de Infração.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação dos bens apreendidos que não ultrapassem a cota de isenção prevista no artigo 33, §1.º, da IN/RFB n.º 1.059/2010, mediante o recolhimento dos tributos devidos.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias apreendidas que não ultrapassem a cota prevista no artigo 33, §1.º, inciso I, da IN/RFB n.º 1.059/2010, bem como se abstenha de aplicar a pena de perdimento aos bens.

Afirma o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) juntamente com sua família, tendo a autoridade impetrada entendido que os bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fl. 22).

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/81).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 85/91). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 116/118).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 112/113).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 132/145).

O Ministério Público Federal requer seja julgado parcialmente procedente o pedido, na forma exposta nas informações da autoridade apontada coatora (fls. 154/155).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 112/113). **Anote-se.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfandegários de bens que se encontravam em sua bagagem pessoal, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º JJ8095 da companhia aérea LATAM, na data de 06.01.2017, juntamente com sua família composta pela Senhora Selma Maria Mosna de Sousa, Gabriela Mosna de Souza, Fernanda Mosna de Souza e Heloisa Mosna de Souza, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Em 06.01.2017, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017001356TRB01, consubstanciado em aproximadamente “3 litros de vinho Corton-Clos du Roy, Grand Cru, 1989, 750,00ml; 1,5 litro de vinho - Louis Latour, Chateau Corton Grancey, 1990, 750,00ml; 3,75 litro de vinho - Tollot Beau, Beaune-Greves, Premier Cru 1996, 750,00ml; 7,5 litro de vinho - Villadoria, Serralunga D’Alba, Barolo, 2008, 750,00ml; 6 litro de vinho - Paolo Scavino, Barolo, 2010, 750,00ml; 2,25 litro de vinho - Domaine Laleure-Piot, Corton Bressandes, 1985, 750,00ml; 7,5 litro de vinho - Damilano Lecinquevigne Barolo 2010, 750,00ml; 1,5 litro de vinho - Damilano Barolo, 2000, 750,00ml; 3,75 litro de vinho - Bahchelet-Monnot, Maranges le Cru, La Fussiere 2011, 750ml; 3 litro de vinho - Domaine Jacques Prieur, Beaune 1er Cru, Clos de La Feguine, 1997, 750,00ml; 4,5 litro de vinho - J.M. Boillot, Beaune 1er Cru, Montrevenots, 1989, 750,00ml; 2,25 litro de vinho - damilano, Barolo, 1999, 750ml; 0,75 litro de vinho - Blagny, La Piece sous le Bois, 1985, 750ml; 3,75 litro de vinho - Louis Jadot, Corton, Grand Cru Appellation Controlee 1989, 750ml; 3 litro de vinho - Savigny-Lavieres, Tollot-Beau e Fils, 1995, 750ml; 4,5 litro de vinho - David Moreau, Clos Rousseau, Santenay, Premier Cru 2012, 750ml; e 1,5 litro de vinho - Jean-Marc Pavelot, Pernand-Vergelesses, Les Vergelesses, 1989, 750ml”.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que se trata de bens de uso pessoal e familiar, não havendo qualquer intenção de mercancia.

Insta observar que a suspeita de finalidade comercial da mercadoria objeto deste feito, deveu-se pela quantidade da mercadoria retida, bem como pelo fato de o impetrante encontrar-se vinculado a alguns CNPJ’s de sociedades empresárias, na condição de sócio-administrador, cujo objeto social guarda, em tese, relação com os bens retidos.

Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II).

E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Colhe-se do art. 2º do ato normativo susomencionado o conceito de bagagem, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Dispõe o art. 33, inciso III e §1º, inciso I, da IN/RFB n.º 1059/2010 :

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

(...)

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

(...)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

A autoridade apontada coatora, por sua vez, esclareceu que, após efetuadas pesquisas mais detalhadas, a empresa "Scuderia Restaurante e Serviços Ltda." encontra-se realmente em estado prematuro e incipiente de funcionamento, bem como as justificativas apresentadas pelo impetrante são suficientes para que a Administração Pública Federal presuma que os vinhos retidos foram importados para consumo próprio e familiar, razão por que, de ofício, procedeu-se à revisão do ato administrativo, nos termos da Súmula n.º 473 do STF, concedendo ao contribuinte a faculdade de reaver parte dos bens apreendidos, mediante o recolhimento dos tributos e penalidades pecuniárias cabíveis, observando-se OS LIMITES QUANTITATIVOS de que trata o §1.º, inciso I, art. 33 da IN RFB n.º 1.059/2010.

Sublinhou a autoridade coatora que considerando o fato de o impetrante viajar acompanhado de sua esposa e duas filhas maiores de idade, cujas cotas de isenção não foram utilizadas, entende-se que a base de cálculo para o imposto de importação será a somatória dos valores de 48 (quarenta e oito) litros de vinhos, a critério do Impetrante, reduzido da somatória das cotas de isenção de 4 (quatro) passageiros, US\$ 2.000,00. Com efeito, as bebidas alcoólicas, limitadas a 12 (doze) litros por passageiro maior de idade, nos termos da legislação, por se enquadrarem no conceito jurídico-tributário de bagagem e ultrapassarem o valor global limite de isenção, serão tributados pelo Regime de Tributação Especial aplicável à bagagem, acrescidos de multa de 50% do valor que excedeu a cota de isenção, uma vez que os passageiros eram NÃO DECLARANTES.

Quanto ao excedente a 12 litros de bebida alcoólica por passageiro, asseverou a autoridade impetrada que, conforme previsto na legislação, a quantidade que ultrapassa o limite quantitativo não poderá receber o tratamento tributário da bagagem, o que acaba também impossibilitando eventual liberação da mercadoria, quer seja incondicionalmente como bagagem pelo limite de isenção, quer seja mediante o pagamento dos tributos devidos sob regime especial de tributação, do art. 101 e seguintes do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), por não se enquadrar o bem retido no conceito de bagagem.

No caso em tela, após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, nas quais afirma que o ato administrativo foi revisto de ofício para conceder ao impetrante a oportunidade de reaver, mediante o recolhimento dos tributos e penalidades pecuniárias cabíveis, os limites quantitativos de que trata o §1.º, inciso I, do artigo 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, ou seja, a liberação de 12 (doze) litros de bebidas alcoólicas por passageiro, maiores de idade (no caso, o impetrante, o cônjuge e duas filhas maiores de idade), de modo que houve o reconhecimento da procedência parcial do pedido relativamente aos bens enquadrados dentro do limite quantitativo mencionado (48 litros), após o pagamento dos impostos devidos.

Vê-se que o desdobraimento físico é possível, uma vez que a bebida está distribuída em garrafas que podem ser facilmente separadas, sem qualquer prejuízo de natureza, quantidade ou qualidade, tampouco dano algum ao Erário.

Cumprido salientar que do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017001356TRB01, constou expressamente que uma das filhas do impetrante Heloisa Mosa de Souza tem 16 (dezesseis) anos de idade, de modo que foi corretamente excluída do cálculo realizado pela autoridade impetrada, uma vez que bebida alcoólica não pode integrar a bagagem de crianças e adolescentes, mesmo quando acompanhadas dos seus representantes legais, nos termos do art. 33, inciso III, §1.º, inciso I e §7.º da Lei n.º 1.059/2010.

Assim, passo a analisar o mérito quanto ao excedente do limite quantitativo.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tenham destinação pessoal, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que parte dos bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repese-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite o perdimento dos bens acima do limite quantitativo – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio – o que justifica a sua apreensão.

O Regime de Tributação Especial, aplicável à bagagem, impõe ao contribuinte o dever de, ao ingressar no país por via aérea ou terrestre, dirigir-se ao canal de "bens a declarar" quando trazer bebida alcoólica cujo valor global ultrapasse o limite de isenção (US\$500,00 por passageiro) e/ou o limite quantitativo (12 litros) e recolher o imposto de importação calculado pela aplicação da alíquota de 50% sobre o valor tributável do bem (INRFB n.º 1.059/2010). Estabelece o art. 2º da IN RFB n.º 1.385/2013 que é necessária a apresentação da e-DBV (Declaração Eletrônica de Bens de Viajante) pelo passageiro quando ingressar no território nacional trazendo consigo bens que não se encontrem no conceito de bagagem, devendo se dirigir ao canal de bens a declarar.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, quanto ao limite excedente quantitativo.

Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade coatora que autorize o desembaraço das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760017001356TRB01, enquadrados no limite quantitativo de 12 (doze) litros por passageiro, maior de 18 (dezoito) anos de idade, perfazendo o total de 48 (quarenta e oito) litros, limitado à quota de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos), mediante o pagamento de tributos e multa devidos, salvo se houver outro impedimento para tanto não discutido nestes autos. Quanto ao excedente do limite quantitativo, a segurança deve ser denegada, autorizando a Administração Tributária Federal a aplicar a sanção administrativa de perdimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA** e **MARCIA REGINA DIAS BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos decorrentes, até a propositura da ação principal.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 84079000659), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua José Antônio Cabral, n.º 352 – Jardim Rosa de França – Guarulhos/SP, matrícula nº. 102.095.

Em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (i) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 13.05.2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/36).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12 e 13).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12/13). **Anote-se.**

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tomam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, da narração dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos decorrentes, até a propositura da ação principal.

Pretende, portanto, a parte autora a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar antecedente.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 29/33, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores pode dar causa à consolidação da propriedade fiduciária, o que não há como se verificar se já foi restou consolidada a propriedade na matrícula do imóvel em nome da ré, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

O documento de fls. 29/33 comprova que ainda que tenha havido a consolidação da propriedade após o prazo constante da notificação extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 31.07.2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito.

No mesmo prazo, apresente a certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Após, cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-93.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: EVERTON LUIZ LARA CAMPOS, REGINA CELIA DE LARA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 1206765, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001148-19.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: JUAREZ PEREIRA DE ARAUJO, JOSILEIDE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Guarulhos, 12 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, a fim de incluir as filiais que fazem parte do presente feito, uma vez que menciona na petição inicial "a Impetrante e suas filiais", mas não aludiu a qualquer número de CNPJ de filial, nela se limitando a indicar o número do CNPJ da matriz, bem como a planilha de fl. 75 diz respeito unicamente ao CNPJ da matriz, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, especifique quais verbas pretende afastar, uma vez que constou do pedido as verbas que se excetuam, mas não expressamente quais verbas se insurge.

Quanto às contribuições sociais a terceiros (SEST e SENA) e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA), seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de **litisconsortes passivos necessários** (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193)

No que tange ao **salário-de-educação**, instituído com fundamento no art. 212 da CR/88 e disciplinado pela Lei nº 9.424/96, há uma situação peculiar, vez que aparecem como sujeitos ativos da obrigação tributária o FNDE e a União, detendo ambos competência para exigir e fiscalizar o pagamento da exação fiscal, devendo, portanto, serem considerados litisconsortes passivos necessários. Sendo assim, a legitimidade do FNDE não decorre apenas de sua condição de destinatário dos recursos, mas também de poder fiscalizar, constituir e arrecadar o crédito tributário. Nesse sentido já se manifestaram o C. STJ, no julgamento do REsp nº 886.992, e o E. TRF da 4ª Região, no julgamento do MAS nº 2000.71.00.009393-6/RS.

Dessarte, deverá o impetrante promover a emenda da petição inicial, no mesmo prazo acima assinalado, para requerer a citação dos litisconsortes passivos.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, 15 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-68.2017.403.6119 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a decisão de fl. 84/86-v, fazendo constar o nome do advogado substabelecido Dr. Zaquê de Oliveira, OAB/SP 307.460. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fls. 84/86-v: PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001422-68.2017.403.6119AUTORA: JOANA MARIA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 50, LIVRO N.º 01/2017 DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOANA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO ocorrido em 19.06.2012, desde a data da DER 05.11.2013, quando foi indeferido o pedido, ante o recebimento pela autora de outro benefício no âmbito da Seguridade social, sob o n.º 128.531.991-2, desde 17.04.2013. O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim. Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pois era esposa do de cujus, o qual recebia benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que tem direito ao benefício mais vantajoso. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 40). É relato do essencial. Decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Os artigos 74 e 77 da Lei n.8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei n.8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstra que é esposa do de cujus, conforme se depreende da análise do documento de fl. 47 (certidão de casamento). Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a prestação acima descrita. Do mesmo modo, quanto à qualidade de segurado do de cujus também restou comprovada, uma vez que Manuel Joaquim do Nascimento recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 073.630.534-3) desde 01.05.1989 com data de cessação em 31.07.2013, em razão do óbito do segurado. O indeferimento do pedido de pensão por morte à autora se deu ante o recebimento pela autora de outro benefício, no âmbito da Seguridade Social, sob o n.º 128.531.991-2, desde 17.04.2013. Contudo, embora tenha sido demonstrado que a autora é beneficiária de Amparo ao Idoso, não retira sua condição de dependente do falecido. Assim, cumpre salientar, que percebendo a autora outro benefício assistencial, deverá o INSS conceder o benefício mais vantajoso, que no presente caso é o benefício da pensão por morte, tendo em vista o pagamento de abono anual. A autora fez a opção pela concessão do benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a renúncia ao benefício assistencial de amparo social ao idoso. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. Embora tenha sido demonstrado que a autora era beneficiária de Amparo ao Idoso, não retira sua condição de dependente do falecido. E, ainda, conforme já determinado na r. sentença, caberá a parte autora o direito à pensão por morte, por ser benefício mais vantajoso, tendo em vista o pagamento de abono anual. 4. Ademais, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376354 - 0058898-79-2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DISPOSITIVO Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a imediata suspensão do LOAS. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, 3.º, do Código de Processo Civil) e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048, do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 DE MAIO DE 2017 (31.05.2017), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC). Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5344

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fica a parte ré intimada dos r. despachos de fls. 1752 e 1765, conforme teores que seguem: FLS. 1752 Intimem-se as partes de que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia-SP agendou para o dia 20/04/2017, às 15:15min, o depoimento pessoal dos réus nos autos da carta precatória nº 0000152-24.2017.8.26.0464. Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Oscar Norio Yasuda e Vitor Leandro Cassaro Alves Simões às fls. 1741/1744. Depreque-se sua oitiva no tempo oportuno, consoante deliberado à fl. 1732 verso. No mais, expeçam-se as precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos da deliberação supracitada. FLS. 1765 Vistos. Ante a solicitação de fls. 03, designo o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2017, às 14h00min, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Celso Egito Bardella e José Carlos Monteiro Tojita, por videoconferência com a 10ª Vara Cível de São Paulo-SP. Comunique-se a data agendada ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 1755, solicitando-se a intimação das testemunhas para comparecimento na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados. Intimem-se os réus, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 1752.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS

Intime-se a CEF de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Vistos. Verifico que o presente feito se trata de ação idêntica a que foi extinta sem resolução de mérito pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, como se vê dos documentos de fls. 57/67. Logo, ante a prevenção do D. Juízo Federal da 2ª Vara local, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens (artigo 286, inciso II, do NCPC). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004284-07.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DO NASCIMENTO DE SA(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 361, defiro o parcelamento da pena de multa e da reparação de danos em cinco parcelas mensais iguais de R\$ 175,84 (pena de multa) e R\$ 273,56 (reparação de danos), nos termos do acordado na audiência administrativa de fls. 324 e verso. Solicite-se à CEF, Agência 3972, a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de recepcionar o depósito dos valores relativos à reparação de danos. Adite-se a carta precatória de fls. 123, solicitando-se ao Juízo deprecado a intimação do apenado para efetuar os pagamentos da pena de multa (utilizando-se a guia própria) e da reparação de danos (por meio de depósito na conta judicial), em parcelas mensais, consoante deferimento supra. Intime-se a defesa, inclusive do início do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos comprovantes relativos ao estado de saúde do apenado e ao pagamento da prestação pecuniária alegado, consoante deliberado na audiência administrativa (fls. 324 e verso). Notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência.

0004839-87.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

Vistos. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Fabiano Nunes Pereira Nogueira, condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa, por infração ao artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e em prestação de serviços à comunidade junto a uma entidade a ser designada pelo Juízo das execuções. O acórdão transitou em julgado para as partes no dia 21/09/2016 (fls. 61), agendando-se audiência administrativa para o dia 22/03/2017 (fls. 66). Sobre a informação da advogada do apenado de que ele se encontra recolhido preso em razão de prisão preventiva nos autos do processo nº 0000397-07.2017.8.26.0344, em tramite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília (fl. 76). Com vistas, o MPF se manifestou às fls. 79/81 requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem assim, a suspensão da execução da pena e também do prazo de prescrição da pretensão executória. Intimada para manifestação acerca do pedido do MPF (fls. 86 e 89 verso), a defensora do apenado concordou com o mencionado requerimento (fl. 91). Síntese do necessário. DECIDO. Razoável assiste ao parquet federal. Conforme se pode observar do extrato juntado aos autos pelo MPF às fls. 82/83, a prisão preventiva de Fabiano decorreu da prática de crime de roubo, em 17/01/2017. Nos termos do art. 52, primeira parte, da Lei nº 7.210/84 - LEP, a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave. Consoante art. 181, 1º, alínea d, da LEP, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o apenado praticar falta grave. Igualmente, praticando falta grave, a limitação de final de semana também será convertida em privativa de liberdade, na forma do 2º do mencionado artigo. Assim, não resta outra providência senão a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Ante o exposto, CONVERTO as penas restritivas de direitos impostas ao apenado FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA em pena privativa de liberdade, consoante fixada na sentença condenatória de fls. 27/40 e no acórdão de fls. 59 verso, qual seja, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Entretanto, considerando a incompatibilidade entre o cumprimento da pena no regime aberto e a prisão preventiva a que o apenado Fabiano está, por ora, sujeito por força da decisão proferida nos autos 0000397-07.2017.8.26.0344 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, deverá ser aplicado, por analogia, a norma do artigo 76 do Código Penal, eis que a unificação prevista no artigo 111 da LEP não comporta aplicação ao caso, porque Fabiano não está cumprindo pena naqueles autos e sim se encontra submetido à medida cautelar. Isso posto, nos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código Penal, suspendo o curso da presente execução e também do prazo de prescrição da pretensão executória, até que Fabiano Nunes Pereira Nogueira possa cumprir a pena nestes autos executada. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual expedição de alvará de soltura para o apenado Fabiano, bem assim acerca do endereço onde poderá ser encontrado. Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. A cada seis meses, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, solicitando informações sobre eventual soltura ou prisão definitiva. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003596-11.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Ante a anuência do Ministério Público Federal à fl. 96, acolho as justificativas apresentadas pelo executado às fls. 81/82 e autorizo que o comparecimento mensal seja realizado perante o juízo de seu domicílio (Jaguapitã-PR). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã-PR a fiscalização do cumprimento da medida cautelar de item a fixada com a liberdade provisória na ação penal nº 0003447-49.2015.403.6111 (fl. 25 verso). Consigno que as demais medidas fixadas com a liberdade provisória permanecem inalteradas, sendo que as comunicações mencionadas nos itens c e d de fl. 25 verso sempre deverão ser realizadas a este juízo. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 83. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000900-65.2017.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, também, seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento, o que foi indevidamente recolhido no quinquênio anterior à impetração, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial, trouxe a impetrante os documentos de fls. 32/63. Acusada a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 64/66, foram anexadas aos autos cópias das sentenças proferidas nos processos 2005.61.11.002325-0 (fls. 75/83) e 2007.61.11.000713-6 (fls. 85/88), e decisões de segundo grau desta última ação (fls. 90/103). Intimada a dizer sobre eventual litispendência com a ação nº 2007.61.11.000713-6 (fls. 111), manifestou-se a impetrante às fls. 113/116, reiterando os argumentos já apresentados na inicial, no sentido de não haver litispendência entre os feitos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Como se extrai das cópias de fls. 85/103, o Mandado de Segurança nº 2007.61.11.000713-6 (atual 0000713-09.2007.403.6111), entre as mesmas partes e que se encontra em andamento pela 3ª Vara Federal local, tem por objeto a obtenção de ordem judicial que permita à impetrante, quando promover o recolhimento da COFINS e do PIS, deixar de incluir na base de cálculo o valor do ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior pela adoção da sistemática hostilizada. Por fundamento, afirma que está pagando contribuições não sobre o faturamento que auferir, mas sim sobre imposto, que não o integra, devido ao fisco estadual, o que desvirtua a base de cálculo da exigência, porquanto o referido imposto não compõe o faturamento da empresa. Em primeiro grau, nos termos da r. sentença de fls. 85/88, o pedido foi rejeitado, denegando-se a segurança pretendida. Da mesma forma, nos termos do acórdão de fls. 91/96, não houve reconhecimento do direito pleiteado em segundo grau de jurisdição, mesmo depois da apresentação de embargos de declaração (fls. 99/103). Não obstante, diante da apresentação dos recursos especial e extraordinário, não ocorreu o trânsito em julgado, estando sobrestados os autos no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no RE 574.706/PR (fls. 106), com repercussão geral reconhecida, onde, em julgamento realizado em 15/03/2017, foi fixada pelo coeludo STF a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Constatada, portanto, que a presente ação e a anteriormente ajuizada (2007.61.11.000713-6), além das mesmas partes, tem objeto comum, qual seja, reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, e de compensar as importâncias indevidamente recolhidas. A causa de pedir também é similar, porquanto está fundada na tese de que o ICMS, sendo tributo, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais referidas, porquanto não se confunde com faturamento nem se amolda ao conceito de receita. Assim, independentemente da introdução no mundo jurídico da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta para fins de incidência tributária, não houve modificação no fundamento jurídico alegado, porquanto o alicerce da sustentação é que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento da referida parcela, uma vez que, ainda que represente o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, esta é obrigada a repassá-los ao fisco estadual. Portanto, descabida a instauração de novo debate com base somente nas alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, no máximo, incluiu novas expressões de realidades econômicas no conceito de receita bruta, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo. Sobre outro enfoque, há de se ter em conta que o que individualiza uma ação não é o fundamento jurídico adotado, mas a causa de pedir fática, em razão da aplicação da teoria da substanciação no direito nacional. Logo, o presente mandamus não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nele deduzido é idêntico àquele formulado nos autos do mandado de segurança nº 0000713-09.2007.403.6111, com base nos mesmos fundamentos, de forma que há manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, visando ambos o mesmo efeito jurídico, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-92.2017.403.6111 - GAREN AUTOMACAO S/A(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por GAREN AUTOMACAO S/A em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação ou a restituição dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Emenda à inicial juntada às fls. 38/75 e 76/77. É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem (...) para que seja preservado o conceito de faturamento e receita da Impetrante, podendo esta realizar a apuração vinda do PIS e COFINS não-cumulativos, Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo, afastando o 1º e 2º, da Lei 10.637/02, e os 1º e 2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre o imposto indireto em questão. A questão de fundo, a inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado na fl. 29. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-31.2017.403.6111 - WILMA PAOLA VARGAS CORTES(SP382571 - JOHN RUDY SILVA LEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WILMA PAOLA VARGAS CORTES em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, com o objetivo de sustar o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0811800/00019/17 e respectiva aplicação de pena de perdimento sobre seu veículo da marca MAZDA, modelo MAZDA 3 Sport 1.6, ano 2008, cor vermelha, placa BL SC47-0, que foi apreendido pelo impetrado. Saliente-se que não consta dos autos a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo impetrante ou por procurador com poderes especiais a justificar o pedido de gratuidade, motivo pelo qual, deverá a parte impetrante regularizar tal situação ou recolher as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias. É necessário, também, no mesmo prazo providenciar a contrafe com os documentos que compõe a inicial para a notificação do impetrado (art. 6º da Lei 12.016/09). Quanto à matéria de fundo, observo que a jurisprudência tem atenuando a exigência legal de apreensão de veículo para fins de pena de perdimento, diante da ausência de regular documentação de admissão temporária eis que não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). Todavia, dos autos, não se colhe essa comprovação. Não há qualquer documentação que comprove que a impetrante tenha ingressado em território nacional para viagem missionária e turística e que o veículo estava em posse de terceiro, Valdínei da Silva, para descobri-los os defeitos mecânicos a fim de reparo. Em mandado de segurança, que não se admite dilação probatória, a prova deve ser constituída de plano, o que não é o caso destes autos. Outrossim, saliente-se que o alegado duplo domicílio não restou demonstrado, apenas o domicílio no exterior. Em sendo assim, indefiro a liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para regular emenda da inicial, como acima dito, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, caso não recolhidas as custas ou regularizado o pedido de gratuidade. Uma vez regularizada, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo de lei, bem assim, ao MPF para parecer, tomando-se os autos conclusos para sentença. Registre-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vistos. Ante a anuência da parte autora (fl. 319), defiro o requerido pela CEF à fl. 313 e verso. Solicite-se à Agência 3972 da Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta nº 3972.005.0002030-8, para conta à ordem deste juízo vinculada ao feito nº 1002660-96.1998.403.6111. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 291. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a apresentação dos esclarecimentos do perito de fls. 533/537, oportunizada a manifestação das partes a respeito, autorizo o levantamento dos honorários do Senhor Perito (fls. 318), depositados conforme guia de fl. 367. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Perito, pela via mais expedita, para retirá-lo. Após, sem prejuízo de cumprimento das determinações supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMAR ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c do artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEHELLO)

Fica a defesa intimada dos despachos de fls. 270, 292, conforme segue: Fls. 270: Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 264:1 - Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD; d) ao SEDI, para as devidas anotações; e) à AUG, nos termos da parte final da sentença de fls. 238/249.3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem assim, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado; 4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente; Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int. Fls. 292: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272: atenda-se, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos à Autoridade Policial. Em seguida, certifique-se o número da execução penal formada pela guia de recolhimento de fls. 287/289, atualizando-se o Rol Nacional dos Culpados. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-84.2005.403.6111 (2005.61.11.005569-9) - ROSA MARIA DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Maria Fernanda Albiero Ferreira Rigatto intimada a retirar a petição desentranhada dos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 172, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de requerer a concessão de amparo assistencial de um salário-mínimo. Relata que, em lide anterior, os autos foram extintos por conta da dificuldade em localizar o autor. Após sucessivas emendas da petição inicial, foi possível a sua apreciação na fl. 58, oportunidade em que foi indeferida a tutela provisória, determinando a expedição de mandado de constatação. Constatação foi realizada às fls. 63 a 68. A autarquia contestou o pedido (fls. 70 a 71), rebatendo os argumentos da petição inicial. Anexou com a contestação os documentos de fls. 73 a 82. Em decisão proferida às fls. 83 e 84, determinou-se a produção de prova pericial. Nova contestação foi apresentada pela autarquia às fls. 92 a 98. A perícia médica não se realizou, em razão do não comparecimento do réu. Em nova data, foi realizada a perícia, onde se produziu o laudo de fls. 111 a 115. O autor manifestou-se às fls. 119 a 122, com a juntada de extrato de julgamento de fls. 123 a 126. Juntos, na fl. 128 a 131, extrato de carteira profissional de sua irmã. A autarquia manifestou-se sobre o laudo de fls. 132 a 133, com documentos (fls. 134 a 137). O autor disse às fls. 142. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 146 a 148). Convertido o julgamento em diligência para atualizar a constatação (fl. 150), o que foi atendido às fls. 155 a 159. As partes falaram uma vez mais às fls. 162/163 e 165. O MPF à fl. 166. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora não tenha havido a delimitação do alcance da curatela, conforme certidão de interdição de fl. 48, o fato é que o Juízo Estadual competente compreendeu que o autor deveria ser interditado e, assim, Cleonice Pereira da Silva assumiu o encargo de curadora e representante legal do autor neste processo. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de deficiência do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, desde 1º de janeiro de 2004, já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Caso dos autos. Segundo o Ministério Público Federal - MPF (fl. 146, verso), a perícia médica concluiu pela incapacidade do autor em exercer atividade que lhe garanta sustento próprio e de forma independente. O laudo, contudo, afirma que o autor possui capacidade para exercer os atos da vida civil (fl. 113) e que a incapacidade laborativa é total, mas parcial, a exigir tratamento da Síndrome de Dependência ao Alcool, em período máximo de 90 (noventa) dias. Desse exame é possível inferir que a doença, desde que devidamente tratada, pode ser curada. Não há, aqui, semelhança com a deficiência, embora a dependência tenha conotações graves. A doença que acomete o autor - CID10-F10.2 - Síndrome de Dependência ao Alcool - decerto lhe causa incapacidade para o trabalho, mas permite tratamento e, assim, há a natureza provisória da doença. Todavia, resta claro que se o autor não buscar esse tratamento, a síndrome jamais terá cura e, portanto, a incapacidade do autor prolongar-se-á no tempo. Portanto, a análise que deve predominar, no caso, é se o autor tem condições próprias, ou de sua família, para buscar esse tratamento, o que coincide com a análise da situação financeira em que vive. Ao que consta, o autor, na maioria das vezes, convive com a sua irmã (fls. 63/68 e 155/158). Além, o que se percebe durante o trâmite processual é que o endereço fixo do autor é a residência de sua irmã solteira. Há a verificação de que ela presta socorro ao mesmo, valendo-se de sua obrigação familiar e de sua condição de curadora. Como estabelece o já mencionado artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, a assistência familiar corresponde também a assistência dos irmãos solteiros e, assim, essa possibilidade (de assistência prestada pela família) exclui o direito a atuação supletiva do Estado. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Como se vê, a curadora vive em condições dignas, embora humildes, como se constata dos autos de constatação e registros fotográficos, não havendo, assim, comprovação de que o autor encontra-se desassistido do amparo familiar e, portanto, impossibilitado de buscar tratamento adequado. Logo, tendo a possibilidade de auxílio familiar, descabe tratar do direito ao benefício assistencial, impondo-se a improcedência da ação. As questões relativas à intimação compulsória mencionada pela perita e pela autarquia não são matérias de competência deste juízo, cuja análise se circunscreve ao direito ao benefício pecuniário de competência do INSS, objeto desta ação. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-31.2013.403.6111 - ERIKO AUGUSTO MOLDER(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294 e 296/299: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-73.2014.403.6111 - OLÍVIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003707-63.2014.403.6111 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0004082-64.2014.403.6111 - HERCULES ALVES DA CRUZ X MARIA LUCIA ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida antes da vigência do atual CPC, por HERCULES ALVES DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se requer a concessão de benefício assistencial a contar do requerimento administrativo.Defêrda a gratuidade, foi o réu citado (fls. 19/20).A autarquia contestou o pedido (fls. 21 a 25), invocando prescrição e, no mérito propriamente dito, rebateu o pedido inicial. Formula, ao final, pedido de âmbito eventual.Repêria ofertada à fl. 26, verso.Constatação foi celebrada às fls. 38 a 42. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 44 a 50. O autor não se manifestou sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial (fl. 52). A autarquia disse à fl. 54.Em seu parecer, o Ministério Público requereu a nomeação de curador e, no mérito a procedência do pedido.Regularização da representação processual (fl. 62).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição será objeto de análise a final, caso necessário.Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, desde 1º de janeiro de 2004, já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, precéitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Caso dos autos:O autor nasceu em 11 de agosto de 1.995, possuindo, atualmente 21 anos de idade (fl. 11). Em exame médico pericial, constatou-se que o autor é portador de retardo mental moderado (fl. 47), que lhe ocasiona incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas e atos da vida civil.A constatação de fls. 38 a 42 indica a situação humilde da família do autor, mas residem em condições regulares. A renda familiar estimada é de R\$ 1.000,00 (mil reais), proveniente do salário recebido por seu padrasto ANTONIO DOS SANTOS. Em sendo assim, supera o patamar legal de renda per capita de do salário-mínimo, observando-se assim que não há nos autos outros elementos a confirmar a situação de miserabilidade total da família.Como é cediço, o benefício assistencial tem por objetivo atender famílias em situação de extrema pobreza, não sendo o caso de complementação de renda. Portanto, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVO O autor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 403/407) opostos por MARIA CLÁUDIA MENDONÇA em face da sentença de fls. 394/400, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A e julgou improcedente o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de contradição, aduzindo que a declaração de incompetência do Juízo em relação aos corréus Bradesco e Banco do Brasil colide com o deferimento pela Superior Instância da tutela antecipatória em face de todos os réus, bem como que a sentença, embora reconhecendo a existência de excesso de cobrança em determinados meses, condenou a ora embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Acenou ainda com a ocorrência de omissão, no tocante à necessidade de pericia contábil para aferir o valor do saldo devedor.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deva pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbram os vícios apontados na decisão combatida.Quanto à alegada contradição, a embargante sustenta inicialmente que diferentemente do sentenciado existe compatibilidade entre os pedidos, posto que o que se discute é a abusividade de descontos acima de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da ora autora (...), contrariando o Código de Defesa do Consumidor e Legislações pertinentes (fls. 404/405).Parte ela, contudo, de uma premissa equivocada: não se afirmou na sentença que os pedidos são incompatíveis. Até porque a petição inicial deixa claro que a autora busca o mesmo bem jurídico em relação a três réus distintos, reunidos no polo passivo por opção dela própria (litisconsórcio facultativo).Afirmou-se, isto sim, que este Juízo somente pode apreciar o pedido que foi formulado em face da CEF. E isto nada tem a ver com a compatibilidade entre as pretensões, mas com o fato de que a Justiça Federal, no caso em apreço, é incompetente - leia-se, não tem jurisdição - para decidir a lide em relação ao Bradesco (empresa privada) e ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista), a teor do artigo 109, I da Constituição Federal.Sustenta a embargante, em prosseguimento, que, com a apreciação favorável da tutela antecipatória (...), restou conflitante a declaração de incompetência absoluta deste Juízo em relação ao Banco Bradesco e Banco do Brasil S/A (...) (fls. 405).Cumprir esclarecer, neste ponto, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Da mesma forma, a alegada divergência entre a decisão antecipatória de tutela e a sentença não caracteriza a colisão lógica ensejadora de embargos declaratórios. A lei, porque a primeira foi proferida sob cognição sumária, isto é, sem esgotar o exame das questões a serem decididas. A duas, porque a competência do órgão jurisdicional é matéria de ordem pública (pressuposto processual), que pode ser analisada em qualquer fase do processo, inclusive - e especialmente - na própria sentença.Ainda sob a ótica da contradição, a embargante insurge-se contra sua condenação em honorários sucumbenciais, ao argumento de que o julgado teria reconhecido a existência de descontos superiores ao limite de consignação em determinados meses (fls. 405).Mas uma vez, razão não lhe assiste.A sentença concluiu que, de fato, houve meses nos quais os descontos a título de empréstimo consignado excederam 30% (trinta por cento) dos vencimentos da ora embargante, mas isso não ocorreu por dolo ou culpa da CEF, e sim porque o órgão pagador informou erroneamente a esta última o valor máximo do desconto.Sendo assim, a instituição financeira não pode ser onerada com as verbas de sucumbência, na medida em que não deu causa à violação do direito perseguido pela parte autora. A embargante acena, por fim, com a ocorrência de omissão no julgado, pugnano pela redução dos honorários sucumbenciais: em seu entender, o Juízo teria silenciado acerca da necessidade de produção de prova pericial, posto que não foram juntados todos os contratos de empréstimos firmados pelos Bancos, necessitando-se de pericia contábil para determinar o quanto foi emprestado, o quanto já foi pago e o quanto ainda se deve (fls. 405/406).Ao contrário do afirmado, o decisor foi explícito ao considerar despendiêcia a prova pericial contábil, asseverando-se que A alegada adequação dos descontos ao limite para consignação em folha de pagamento é de ser demonstrada documentalmente (fls. 395/396).E, ainda que assim não fosse, não seria dado à embargante insurgir-se contra a falta da prova pericial, haja vista que não a requereu na fase de especificação, protestando, ao revés, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 296).No que concerne ao valor dos honorários impostos à ora embargante, verifica-se que foram fixados no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, 2º do novo Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa - valor esse, de resto, estimado pela própria embargante na petição inicial -, eis que inexistente condenação em pecúnia, à vista da improcedência do pedido.Logo, não há vícios a sanar na sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 77, dando conta da designação da perícia médica para o dia 04/07/2017, às 7 horas, com o Dr. Maurício Braz Zanolli, especialista em Nefrologia, no ambulatório de especialidades Gov. Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO ASTRASKAS NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de declarar como atividade urbana do autor o período compreendido entre 23/04/80 a 30/01/81, junto à empresa Metalúrgica Colibri Ltda e o período de 04/02/81 a 30/01/82, junto à empresa Metalúrgica Coferraz S/A, ambos na função de assistente de engenheiro. Pede, ao final, a averbação do tempo de serviço. Indeferida a antecipação de tutela, a autarquia foi citada. Em sua resposta, fls. 30/39, afirma não haver comprovação nos autos dos vínculos requeridos na inicial. Diz que os documentos indicam, a bem da verdade, o vínculo de estágio, que não produz efeitos previdenciários. Réplica de fl. 46 a 51. Em especificação de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 53). O réu trouxe cópia do expediente administrativo (fls. 56 a 63). Deferida a produção de prova oral, com requerida pela autarquia em sua contestação (fl. 64), permitiu-se a juntada de rol de testemunhas. A audiência não se realizou, em razão do não comparecimento das partes (fl. 69). Não se apresentou, ainda, rol de testemunhas. Sobre os documentos juntados, o autor manifestou-se às fls. 72 a 73. Após manifestação do MPF, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora oportunizada a produção de prova oral, com a designação de audiência e oportunidade para o depósito de rol de testemunhas, a audiência não se realizou, considerando a ausência de ambas as partes (fls. 64 e 69). Saliente-se, ainda, que o autor não especificou provas, em que pese instado para tanto (fls. 52 e 53). Portanto, julgo a lide no estado em que se encontra, valendo-se apenas dos documentos juntados aos autos. Os documentos carreados aos autos indicam que os dois vínculos afirmados pelo autor foram submetidos em regime de estágio. Contra argumenta o autor informando que, consoante a declaração de fl. 22, não há registros de que o aluno PAULO ASTRASKAS NETO tenha realizado estágio supervisionado pela Instituição de Ensino Superior. No entanto, somente essa comprovação, que consiste em declaração da Secretária Escolar Adjunta produzida sem o crivo do contraditório, não afasta as anotações contemporâneas aos fatos, em carteira profissional, de que o vínculo era de estágio (fl. 20), ainda que remunerado. Idêntica conclusão se aplica ao disposto no Certificado de fl. 21, que apenas atesta a frequência em curso de treinamento, nada a influir o raciocínio de que o autor era empregado componente da CIPA. Afirmar, sem elementos convincentes de prova, que havia uma dissimulação nas empresas para ocultar o autor de estagiário, quando era empregado, corresponde a subverter a presunção relativa de veracidade que goza as anotações em Carteira Profissional (art. 40 da CLT). Não há nos autos, ainda, informações sobre o horário de ingresso ou de saída no estabelecimento; forma e funções de trabalho; subordinação técnica; etc. O que aparenta é um possível vínculo de estágio remunerado, considerando que a formação acadêmica do autor, informada à fl. 22, era no curso de Engenharia Metalúrgica, mesma área de atuação das nominadas empresas. E, constatado que esses vínculos eram de estágio remunerado, caso houvesse a necessidade de computar esses períodos para averbação previdenciária, resta necessário o recolhimento das contribuições correspondentes. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho de dezembro de 1973 a dezembro de 1976, para fins de revisão de sua aposentadoria. Trouxe aos autos o seguinte documento que interessa à solução da lide: - Certificado expedido pelo Superintendente Regional do INPS e pelo Coordenador do Projeto Rondon, em Jaú, atestando que a requerente participou do Programa Estágio Remunerado, na área de Administração de Empresas, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), agência de Jaú. - Embora o autor sustente que trabalhou no interregio acima referido, o contrato é de estágio, com nítido caráter educacional. O contrato de estágio não cria vínculo empregatício e, portanto, por meio dele não se torna o estagiário segurado obrigatório da Previdência Social. Para sua vinculação como segurado e o cômputo do referido período como tempo de serviço, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo, o que não restou comprovado no caso dos autos. - Não restou comprovado, que a estagiária tenha prestado serviços em desacordo com a Lei nº 6.494/77, ou seja, em atividades dissociadas da linha de sua formação profissional, o que ensejaria seu enquadramento na letra g, do inciso I, do artigo 6º do Decreto nº 611/92. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1606378 - 0000705-09.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAMONGI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) Portanto, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-33.2015.403.6111 - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS BERGUINI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta fazer jus ao benefício de amparo social (LOAS) a contar de 25/02/2015, no valor de um salário-mínimo. Invoca ser portador de doença incapacitante (ajustamento e manuseio de marcapasso cardíaco - CID 245.0). Em decisão proferida às fls. 127/128, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Diante da informação de fl. 129, no âmbito administrativo, concluiu-se pela ausência de incapacidade. A autarquia contesta o pedido formulado na inicial, consoante sua peça de fls. 133 a 137. O autor replicou a contestação às fls. 140/143. Constatação por oficial de justiça foi realizada às fls. 156/164. Laudo médico pericial às fls. 166/170. O autor manifestou-se às fls. 173 a 175. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, desde 1º de janeiro de 2004, já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Caso dos autos. Segundo conclusão do laudo médico pericial de fls. 166 a 170, em consonância com os documentos juntados com a petição inicial, o autor não possui condições de trabalho. Os exames revelam que o autor tem bloqueio átrio ventricular total (cid:144.2); insuficiência cardíaca congestiva (cid:150.0) e presença de prótese cardíaca (cid:295). A doença foi diagnosticada desde 2012, no entanto, definiu-se a incapacidade apenas em 30/03/2015. É total e permanente a incapacidade do autor. Quanto ao requisito da hipossuficiência, a constatação de fls. 156 a 164 indica a informação de uma renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) de sua esposa DEVANI GREGÓRIO BERGUINI, em razão da venda de salgados de forma informal. A residência em que moram, em boas condições, consoante se verifica das informações colhidas pelo oficial de justiça e dos registros fotográficos de fls. 162 a 164, é cedida por um filho (fl. 160). O autor possui 04 filhos, que, segundo disse, com ele não moram, e que prestam, segundo informou, pouca ajuda (fl. 159), sendo todos casados. Em exame dessas informações, percebe-se que o autor, embora não tenha condições de trabalho, consegue se manter de forma digna, em razão da colaboração familiar. Em que pese a informação de que a ajuda é pouca de seus familiares, não é o que se depura com a constatação do oficial de justiça. A atuação do Estado somente se justifica em casos de desassistência familiar, eis que a obrigação de prestação de alimentos e de auxílio é recíproca entre pais e filhos (art. 1.696 CC). Por fim, como é cediço, o benefício de amparo assistencial não deve ser visto como forma de complemento de renda, mas de prestação estatal àqueles que se encontram desassistidos de qualquer amparo familiar. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-43.2015.403.6111 - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta, em breve síntese, a procedência de sua pretensão no sentido de condenar o réu no pagamento do benefício de amparo assistencial de um salário mínimo, desde a indevida supressão efetuada, com a declaração de nulidade da cobrança administrativa feita. Junto documentos, dentre eles a comunicação da autarquia de que a autora esteve com vínculo com a instituição de ensino Eurípides Soares da Rocha desde 13/10/2010, concomitantemente ao recebimento do benefício de amparo social. Em decisão proferida às fls. 50 a 52, a antecipação de tutela, que visava ao restabelecimento do benefício, restou indeferida. A autarquia contestou o pedido, às fls. 59 a 63. Réplica, fls. 66 a 76. O Ministério Público Federal opinou à fl. 86 e 87 no sentido de conferir a procedência parcial do pedido, com o restabelecimento do benefício e a sua imediata suspensão, bem como a anulação da cobrança administrativa. Em conversão em diligência, determinou-se a realização de perícia médica na autora. Laudo apresentado às fls. 100 a 104. A autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 109 a 113). A autarquia apresentou quesitos complementares (fl. 115, v). Quanto ao esclarecimento da perícia, a autora manifestou-se às fls. 126/127. O INSS manifestou-se à fl. 129. O MPF reiterou os termos do parecer anteriormente apresentado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, desde 1º de janeiro de 2004, já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Caso dos autos: A controversia nestes autos reside na manutenção - ou não - da incapacidade, eis que, conforme consta do comunicado de fl. 40, o motivo da cessação do benefício é a existência de vínculo com a Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha desde 13/10/2010. O laudo médico-pericial afirma a situação de deficiência da autora, nos seguintes termos: Sim. A paciente apresenta deficiência física e necessita de condições especiais de acessibilidade e embora tenha, por esforço pessoal/familiar e médicos, conseguido progresso, ainda tem grandes limitações para exercer atividades laborativas... (fl. 103, quesito 7 do Juízo). Conclui-se do exame que a autora é portadora, assim, de paralisia cerebral não especificada e deficiência física não especificada. Tais males surgiram desde seu nascimento e, a autora, já se submeteu ao processo de reabilitação ao seu grau máximo (fl. 103). A incapacidade, como se esclarece à fl. 120/121, é parcial, por não impedir o desempenho das atividades que vem executando no ambiente laboral, mas permanente. Portanto, o desempenho do trabalho remunerado nestas condições não indica a sua má-fé; ao contrário, permite concluir apenas que a autora, com esforço pessoal, tenta se integrar a sociedade e vencer barreiras físicas e neurológicas que a vida lhe impôs a ficar prostrada no aguardo do amparo do Estado. Antes de identificar má-fé, a sua conduta se mostra como exemplo de vida. Para o caso, assim, a cessação não é a medida legal. Tal como reconhece a autarquia à fl. 129, verso, mostra-se aplicável o disposto no artigo 21-A da Lei 8.742/93, em vigor na data da efetiva sustação do benefício: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) I - O Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Destarte, não cabe o simples restabelecimento do benefício, mas sim, o restabelecimento com a imediata suspensão com a condição do já referido artigo 21-A da Lei 8.742/93, como sugerido pelo parquet. Cobrança Administrativa-Postula, também, a autora a anulação da cobrança administrativa. Embora fosse indevido o pagamento concomitante do benefício com o ingresso no mercado de trabalho, em razão da hipótese legal de suspensão, as parcelas auferidas pela autora, como benefício assistencial, são de caráter alimentar, e, consequentemente, irrepetíveis, afigurando-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, segundo o entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo, da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. II - O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 11.541,44 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, que teria sido recebido indevidamente pela parte autora. III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a seguinte decisão, verifica-se que o benefício foi recebido no período de 06/09/2005 a 15/10/2009. IV - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois foi constatado que a parte autora não havia cumprido a carência legalmente exigida para a sua concessão. V - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VI - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendeu devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 00000024720114036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controversia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Diante disso, embora o benefício deva permanecer suspenso, a anulação da cobrança é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de amparo assistencial (LOAS) em favor de DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA, porém com a sua imediata suspensão nos termos do artigo 21-A da Lei 8.742/93. Anulo, por conseguinte, a cobrança dos valores pagos a título do benefício, considerando a sua irrepetibilidade em relação à autora. Decaia o réu da maior parte do pedido. Condeno-o no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 42.207,38 (fl. 40), estimando a verba honorária a ser paga ao advogado da autora no importe de R\$ 4.220,73 (quatro mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos). Sem custas em reembolso, ante a gratuidade. Despesas com a prova pericial deverão ser arcadas pela autarquia. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS (SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ELIZEU JONAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde 09/04/2015, dia posterior à cessação do benefício por incapacidade que lhe foi concedido administrativamente. Informa que devido a um acidente de trânsito (queda de motocicleta) sofreu trauma no braço esquerdo, sendo submetido à cirurgia de osteossíntese de úmero proximal esquerdo, contudo, sofre com sequelas decorrentes, que o impedem de exercer sua atividade laborativa habitual como montador de móveis. Não obstante, o INSS cessou o auxílio-doença que lhe foi pago no período de 02/11/2014 a 08/04/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/38). Por meio do despacho de fls. 41, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 50/53. Em especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia médica (fls. 55); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 57). Por meio da decisão de fls. 58, deferiu-se a produção da perícia médica postulada pela parte autora. Questões do autor foram juntadas às fls. 61; os do INSS, às fls. 65. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 70/72. Sobre ele, apenas a parte autora se manifestou, conforme fls. 76/82 e 84. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 13/15) e no CNIS (extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também preenche o requisito da qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 02/01/2014, ainda se encontra em aberto, com última remuneração realizada em 04/2015. Além disso, recebeu auxílio-doença no período de 02/11/2014 a 08/04/2015, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/72, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor, em outubro de 2014, sofreu um acidente de moto, onde fraturou o úmero proximal esquerdo, sendo submetido à cirurgia (fls. 70). No exame físico, o médico perito observou a redução da amplitude de movimento, apresentando o autor dificuldade de elevar o membro superior esquerdo acima de 90º, associado a dor durante o movimento (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 71). Bem por isso, afirmou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 71), porquanto não pode realizar atividades de esforço (resposta ao quesito 3 do juízo - fls. 71), nem pegar peso ou trabalhar com o membro superior esquerdo acima de 90º (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 71). Pode, contudo, executar atividades leves, como porteiro, vigia, vendedor, recepcionista, telemarketing (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.4 do INSS - fls. 71 e 72). Impõe, concluir, portanto, diante das limitações apontadas pelo expert, que o autor permanece incapacitado para o seu trabalho habitual como pedreiro ou montador (únicas atividades indicadas em sua carteira profissional - fls. 13/15), o que lhe dá direito ao benefício de auxílio-doença, a ser pago até que seja reabilitado para trabalho condizente com as restrições que apresenta, custeado pela Previdência. Desse modo, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Registre-se que o autor é ainda novo, com apenas 45 anos de idade (fls. 11), de modo que não se vê impedimento a que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com suas limitações. Quanto ao início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em outubro de 2014, quando o autor sofreu o acidente, fraturou e operou o ombro esquerdo (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 71). Logo, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pela autarquia previdenciária em 08/04/2015 (NB 608.386.997-1), porquanto não houve cura desde então. Registro, ainda, que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareço, por fim, que o benefício deve ser mantido até que o autor seja reabilitado profissionalmente, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, como requerido às fls. 82, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 608.386.997-1). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ELIZEU JONAS DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.386.997-1), desde a cessação indevida ocorrida em 08/04/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ELIZEU JONAS DOS SANTOS CPF 161.881.408-70 Mãe: Elídia Ferreira dos Santos End.: Chácara Recanto Primavera, Condomínio Terra da Boa Vista, Vicinal Marília-Avenças. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 608.386.997-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 09/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-36.2015.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal (PGFN) para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 145/147, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 149/180, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000319-84.2016.403.6111 - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARINALVA SANTOS FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em síntese ter direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana desde 04/12/2015, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Apresentou o réu a manifestação de mérito às fls. 32 a 35, acompanhada de extratos do sistema informatizado. Réplica da autora às fls. 58 a 61. Sem especificação de provas (fls. 64 e 65), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 67, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As partes não especificaram provas, motivo pelo qual julgo a lide no estado em que se encontra. De fato, os efeitos da revelia não se aplicam em desfavor do ente público a gerar a confissão quanto a matéria de fato, em razão da alegada indisponibilidade do interesse representado pela autarquia. No entanto, não implica em reconhecer a procedência do pedido; cumprindo-se analisá-lo consoante os documentos juntados pela autora e os existentes nos autos. Entretanto, nada a tratar quanto a manifestação de mérito do réu. Anote-se a sua revelia. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 a respeito da aposentadoria por idade urbana: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em sendo assim, cumpre-se a autora estar na condição de segurada, possuir a idade mínima de 60 (sessenta) anos e preencher a carência do benefício. A idade restou preenchida, eis que a autora é nascida em 26/05/1950 (fl. 14), completando 60 (sessenta) anos em 26/05/2010. Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, nesta época a carência para a concessão do benefício era de 174 meses. E, por fim, não há discussão nos autos quanto à qualidade de segurada da autora. Pois bem, a autora traz comprovação de vínculo subordinado - que conta-se a carência independentemente da prova das contribuições, já que o ônus de recolhimento é do empregador - correspondente aos períodos de 05/79 a 29/08/80; 01/03/85 a 10/05/87; 11/05/87 a 16/12/88 e 01/06/90 a 31/12/90. Além disso, comprova a autora recolhimentos previdenciários quanto aos períodos de 07/2004 a 01/2010 e de 04/2010 a 04/2012 (fls. 18/26). Por óbvio, se há a necessidade de computar períodos posteriores ao advento da idade, o preenchimento dos requisitos para fim de fixar a carência muda; isto é, passa a levar em consideração não o ano em que se completou a idade, mas também o ano em que se considerou as contribuições para fins de carência. Assim, o cálculo considerado leva em conta a carência máxima de 180 (cento e oitenta) contribuições. Neste ponto, ainda que se considerem todos os períodos, sem a ressalva dos períodos de fls. 50, e com o acréscimo dos períodos de fls. 51, verso, a autora não totaliza as cento e oitenta contribuições. Confira-se: Período Atividade comum/admissão saída a m d01/05/1979 29/08/1980 1 3 29 01/03/1985 10/05/1987 2 2 10 11/05/1987 16/12/1988 1 7 6 01/06/1990 31/12/1990 - 7 1 01/07/2004 01/01/2010 5 6 1 01/04/2010 30/06/2012 2 2 30 01/08/2012 30/09/2012 - 1 30 01/03/2013 31/05/2013 - 3 1 01/08/2013 31/10/2013 - 3 1 01/03/2014 30/04/2014 - 1 30 01/09/2014 30/09/2014 - - 30 01/03/2015 31/03/2015 - 1 1 01/05/2015 31/05/2015 - 1 1 01/10/2015 31/10/2015 - 1 1 11 38 172 5.272 14 7 22 0 0 14 7 22 No entanto, a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 11/06/2008 até, ao menos, a data de requerimento da aposentadoria (fls. 51, verso; 52, verso). Ora, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período de gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência. Confira-se o teor do dispositivo legal citado: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros (...), III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Nesse sentido, seguem julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - 1414439, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE: 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). (...) (STJ, RESP - 1247971, Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE: 15/05/2015) Cabe analisar, ainda, as expressões intercalado ou entre períodos de atividade. Observa-se que, embora em gozo de auxílio-doença por todo o referido período, a autora verteu contribuições em períodos intercalados até 31/10/2015. Logo, mesmo que não tenha efetivamente trabalhado nesses períodos, o fato de verteu contribuições como contribuinte individual, supre a exigência legal para que o período seja contado como carência. O disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o tempo intercalado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por atividade do segurado submetida ao regime previdenciário, autônoma ou subordinada. Nesse particular, bem se vê que não é o caso de se aplicar a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, de modo a considerar os períodos de gozo do auxílio-doença apenas se antecedidos por vínculo empregatício em aberto. Desta forma, computando-se o benefício de auxílio-doença até ao período contributivo iniciado em 01/10/2015, tem-se que a autora preenche o requisito da carência. 01/05/1979 29/08/1980 1 3 29 01/03/1985 10/05/1987 2 2 10 11/05/1987 16/12/1988 1 7 6 01/06/1990 31/12/1990 - 7 1 01/07/2004 31/05/2008 3 11 1 11/06/2008 30/09/2015 7 3 20 01/10/2015 31/10/2015 - 1 1 14 34 68 6.128 17 0 8 0 0 17 0 8 Bem por isso, a aposentadoria é a medida de rigor. Considerando a data do requerimento administrativo, sem prescrição a reconhecer. Por fim, com a implantação da aposentadoria, cessar-se-á o benefício acumulado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a contar de 04/12/2015 (fl. 16), com renda mensal calculada na forma da lei. Tendo em conta que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, deixo de antecipar a tutela na sentença, diante da ausência de urgência à imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente de auxílio-doença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada para as prestações anteriores e, após a citação, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARINALVA SANTOS FERNANDES NIT 1.168.491.966-0NIT 1.089.096.130-9 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-25.2016.403.6111 - HELTON JONATAS RODRIGUES (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HELTON JONATAS RODRIGUES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Postula a declaração de inexistência do débito referido perante a ré, a fim de cancelar definitivamente o registro negativo em órgãos de inadimplentes em relação especificamente à conta quitada. Em decisão proferida às fls. 41 e 42, a tutela antecipada restou indeferida. O réu contestou o pedido (fls. 49/51). Réplica do autor às fls. 56 a 57. Em manifestação de fl. 59, propôs a ré indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) e propugnou pela homologação de acordo, com a extinção do processo. O autor recusou a proposta à fl. 62, pedindo a condenação do réu nas penas de litigância de má-fé. O réu especificou provas (fl. 64). O autor não (fl.65). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De forma evidente o réu equivocou-se quanto ao pedido do autor. Como se entevê da petição inicial, item c de fl. 04, não há pedido de tutela jurisdicional principal condenatória; mas de aspecto declaratório voltado ao reconhecimento da inexistência de dívida em desfavor do autor. Em decisão de antecipação de tutela, observa-se que a constatação inicial foi no sentido de que (...) ao que parece toda a celuma foi construída por conta de possíveis equívocos da empresa, que está sendo processada perante o Juízo competente. Nada sinaliza no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha tido qualquer participação no episódio, apenas e tão-somente, serviu como agência bancária no evento (fl. 42). De fato diante desta constatação, realmente causa estranheza a afirmação do réu às fls. 59 no sentido de ofertar quantia de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, pedido que sequer houve, como bem salientou o autor à fl. 62. Atribuo a essa manifestação do réu, como àquela outra da contestação do réu, como resultados de equívocos do réu na compreensão do pedido inicial. Isso, por óbvio, não acarreta litigância de má-fé, justamente porque equívoco não é sinônimo de má-fé. No entanto, essa aparente liberalidade do réu, não impede a conclusão de que, com a demonstração de fls. 53 e 60, confirma-se a constatação de que falava à empresa SKY proceder ao levantamento do registro de débito do SCPC, uma vez reconhecida a inexistência da dívida em sua manifestação de fl. 32, lavrada por seu procurador jurídico. Em sendo assim, não visualizo da parte da instituição financeira qualquer responsabilidade pela negativação indevida. Embora faça sentido a propositura da ação em desfavor da instituição que procedeu ao apontamento negativo do autor nos serviços de cadastro de crédito para que haja a exclusão da restrição, o fato é que era desnecessária a presente tutela jurisdicional, eis que com o reconhecimento da empresa SKY quanto ao indébito, consoante manifestação perante o juízo cível - aparentemente a única responsável pelo - cumprir-se-á àquela entidade a informação ao banco para o levantamento da restrição. O que, segundo se vê dos autos, ocorreu com a exclusão da restrição ao crédito. Em sendo assim, tendo em conta que a tutela nunca se fez necessária nestes autos, como já se pode inferir da decisão de fls. 41 e 42, decreto de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual. Por decorrência, condeno-o no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, diante da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-25.2016.403.6111 - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a consideração do tempo especial prestado no interregio de 01.11.88 a 29.10.2014, fazendo no seu entender jus ao benefício a contar de 29/10/2014.Determinada a emenda da inicial para esclarecimento sobre a propositura da ação em trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã/SP. Após os esclarecimentos do autor, foi deferida gratuidade e citado o réu.A autarquia apresentou a sua contestação às fls. 78 a 86, com documentos de fls. 87 a 103.Réplica oferecida às fls. 106 a 109, com os demonstrativos de fls. 110 a 114.Em especificação de provas, as partes sinalizaram não possuírem provas a produzir (fls. 116 e 117).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJI 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:Junta o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico do Estado de São Paulo, onde foi contratado em regime de emprego. Aponta-se nos aludidos documentos a sujeição do autor a agentes de natureza biológica, considerando o local de trabalho em que desempenha as suas funções. Além disso, os holerites indicam o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio.No entanto, em que pesem esses elementos de prova, o direito trabalhista ao adicional de insalubridade não confere de forma automática o direito à aposentadoria especial, eis que a legislação específica exige, e sempre exigiu, o contato habitual e permanente com agentes de risco.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, embora indique o contato de forma habitual e permanente por bacilos, bactérias, fungos, parasitas, príons, protozoários e vírus, a diversidade de atividades do autor não impõe a conclusão de que sua função esteja voltada, durante a jornada, em contato habitual e permanente com os referidos agentes biológicos.Confirma-se: Entrega, manuseio e recebe medicamentos e remédios; Faz atendimento ao público no balcão; Faz digitação de dados; Opera equipamentos e máquinas de informática; Opera impressoras e microcomputadores; Realiza entrada e transmissão de dados. (fl. 21).Embora seja tecnicamente possível a aposentadoria especial para aquele que tenha em sua jornada contato com os agentes biológicos em parte do período e não em toda ela, tal situação não se confunde em atribuir essa natureza para atividades eminentemente burocráticas.Logo, a descrição de suas atividades indica que o contato com tais agentes biológicos decorre de forma eventual, como há de ocorrer com qualquer pessoa que trabalhe em atividades burocráticas no setor de saúde.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-53.2016.403.6111 - JOSEFA SERVILLA BONILLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOSEFA SERVILLA BONILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora obter o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 07/05/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que sofre de transtorno afetivo bipolar, o que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/13).Determinada a regularização da inicial (fls. 22), foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 25. Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se à autor a gratuidade judiciária requerida e se designou audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do novo CPC, determinando, ainda, a realização de perícia para a mesma data, com especialista na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, afirmou ser indevido o pagamento do benefício enquanto estiver a parte autora exercendo atividade remunerada, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 38/42) e rol de quesitos (fls. 43/44), indicando, ainda, assistente técnico.Quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 46.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial foi ouvido em audiência e prestou os esclarecimentos de fls. 48. Na mesma ocasião, a autora foi identificada sobre a contestação do INSS, reiterando os termos da exordial. Também se deferiu a juntada de laudo fornecido por seu assistente técnico, prazo, contudo, que mesmo dilatado, transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 55v.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todas da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem efetuando recolhimentos como segurada facultativa, sem perda dessa condição, desde 06/2008.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o médico perito, conforme esclarecimentos de fls. 48, afirmou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio depressivo atual leve (CID F31.3), que não implica redução da capacidade laborativa da autora. A data de início da doença (DID) é estimada em maio de 2016, conforme laudo médico ora apresentado. A patologia é extremamente recente e não observei sequelas, sintomas ou comprometimento do ponto de vista médico-psicológico.Oportuno registrar que oportunizado à autora trazer aos autos laudo fornecido por seu assistente técnico, diante das declarações de fls. 49, o prazo concedido, e posteriormente dilatado (fls. 55), transcorreu in albis. Assim, cumpre dar prevalência ao laudo do perito judicial, pois equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, portanto, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo a inteira confiança deste juízo.Logo, não há dúvida que a autora, quando apresente a enfermidade apontada na inicial, não está incapaz de exercer suas atividades habituais, como observado pelo perito judicial, de modo que não faz jus ao benefício por incapacidade postulado. Portanto, procede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-96.2016.403.6111 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 60/63, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 67/69, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005003-52.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2017, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Arnelmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 16/12/2012 encontram-se consolidadas?Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando sequel(a)s definitiva(s)?As lesões consolidadas resultam em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?Iod?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

0005280-68.2016.403.6111 - ROSALINA BATISTA RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ROSALINA BATISTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo apresentado em 31/05/2016, ao argumento de que se encontra incapacitada para o seu trabalho como doméstica, por apresentar fortes dores no joelho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21).Por meio da decisão de fls. 24, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia.Quesitos da autora foram juntados às fls. 31; os do INSS, às fls. 34.As fls. 36, informou o médico perito que a autora não compareceu para realização da perícia médica.Intimada a esclarecer a razão de não ter comparecido à perícia agendada, a autora veio requerer a desistência da ação (fls. 38/39).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSNão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000489-22.2017.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A presente ação foi protocolada em 06/02/2017 (fls. 02), com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 602.578.490-0, que, segundo o autor, havia sido cessado em 30/01/2017.Todavia, consultando o Sistema Ição de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o referido benefício de fato apresenta data de cessação em 30/01/2017, contudo, foi efetivamente cessado em 26/04/2017, quando se reconheceu o direito do autor de receber o benefício de auxílio-acidente, que está sendo pago desde 31/01/2017 (extratos anexos). Desse modo, convém restituir os autos ao autor para, diante dos fatos relatados, e tendo em conta a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria, promover a emenda da inicial, nos termos que entender mais favoráveis. Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000931-85.2017.403.6111 - JOAO DIAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial(b) e o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo(g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001819-54.2017.403.6111 - DAVID RASTELLI RANGEL X GEOVANI RASTELLI RANGEL X VERONICA RASTELLI RANGEL X KELLY DA SILVA RASTELLI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, tendo em vista que o coautor DAVID RASTELLI RANGEL já atingiu a maioria civil, eis que nascido em 17/04/1998, contando 19 anos de idade, regularize o referido autor sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato em seu nome, que deve ser por ele mesmo subscrito. Outrossim, esclareça o patrono dos autores se a senhora KELLY DA SILVA RASTELLI é também autora no presente feito, e em que condição, se esposa ou companheira do falecido, promovendo a devida emenda da inicial, instruída com documentos, se o caso, para sua inclusão no polo ativo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doenças incapacitantes (Abscesso do pulmão com pneumonia e câncer de laringe), não tendo condições de trabalho. Refere que o pleito administrativo restou indeferido ao equivocadamente alegado argumento de falta de período de carência, nos termos da MP 767/2017. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1974, mantendo sucessivos vínculos de emprego até 2014; esteve no gozo de auxílio-doença de 05/01/2015 a 03/06/2016; mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/12/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado. Neste ponto, cumpre esclarecer que o art. 27-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela MP nº 767/2017, dispõe: Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (NR) Ora, o autor manteve vínculo de emprego até 08/2014; esteve no gozo de auxílio-doença de 05/01/2015 a 03/06/2016; após, iniciou novo vínculo de emprego a partir de 01/12/2016; de tal modo, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 13, II, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Portanto, equivocada a fundamentação do requerido quando do indeferimento do pedido postulado em 31/03/2017, como se observa à fls. 24. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 19, datado de 27/03/2017, a profissional atesta: (...) encontra-se internado desde o dia 20/03/2017, no leito devido CID10: J85.1 , recebendo alta hospitalar no dia 27/03/2017 em acompanhamento ambulatorial, estando no momento sem previsão de retorno as atividades laborais. No relatório médico acostado à fls. 20, a mesma profissional informa: (...) Paciente afébril desde a internação com melhora total da dispnéia, permanece com tosse sendo um sintoma já existente, paciente dpoc com alta carga tabágica em abstinência durante internação. Discutido com equipe da infectologia optamos por alta hospitalar com tratamento com atb oral (... por 4 semanas), encaminhado ao ambulatório de infectologia para acompanhamento clínico e radiológico. Não apresenta possibilidade de atividades laborais até o término do tratamento. (grifei) De tal modo, vê-se que o prazo assinalado pela profissional - quatro semanas de tratamento - já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento médico hábil a demonstrar o atual estado clínico do autor. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 18/08/2017, às 14h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. MÉRCEIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial alegado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indeferido, contudo, o pleito de prioridade de tramitação à pessoa com deficiência (Lei nº 13.149/2015), haja vista que ausente nos autos qualquer documento hábil a comprovar essa situação. Outrossim, tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, nos termos do artigo 334 do Novo CPC designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2017, às 14h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001957-21.2017.403.6111 - MARINES PEREIRA DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 27 (autos nº 0005007-70.2008.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 14-26. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Outrossim, em face do postulado pela autora em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001958-06.2017.403.6111 - LUCIANA ROMANO LESSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 44 (autos nº 0004479-31.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 39-43. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Outrossim, em face do postulado pela autora em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 23/08/2017, às 14h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001973-72.2017.403.6111 - SONIA MARIA INACIO MONTEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID M54.4 e M19.9), não tendo condições de trabalho. Não obstante, o pleito administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve um pequeno vínculo de emprego no ano 1996; após, reingressou em 2008, vertendo recolhimentos previdenciários, como facultativa, até a presente data; de tal sorte, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 13 a autora acostou cópia de atestado médico, datado de 30/03/2017, onde o profissional informa que deverá permanecer em repouso por 45 dias, devido aos diagnósticos CID M54.4 (Lumbago com ciática) e M19.9 (Artrose não especificada). Por sua vez, vê-se à fls. 09 que o pedido administrativo formulado em 23/03/2017 foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2017, às 16h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados à fls. 05, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001976-27.2017.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/04/2017. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtornos fóbicos-ansiosos e transtorno do pânico), não tendo condições de trabalho; não obstante, o benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 37 (autos nº 0004847-45.2008.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documento médico atual, como se vê à fls. 27. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/03/2004 a 10/04/2017.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.Na cópia do relatório médico acostado à fls. 27, datado de 12/04/2017, o profissional informa apenas que a autora iniciou tratamento naquele serviço de saúde mental em 29/03/2017, com diagnóstico F25 (Transtornos esquizoafetivos), sem previsão de término.Por sua vez, vê-se à fls. 25 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade da autora até 10/04/2017.Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 23/08/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001996-18.2017.403.6111 - MARIANO MALTA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria integral, ou, sucessivamente, aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int. Registre-se.

0002013-54.2017.403.6111 - CLAUDIA RAMIRO PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (transtornos de discos lombares e cervicais com radiculopatia e lumbago com ciática), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fls. 31, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 25/04/2016, na função de Auxiliar de Limpeza; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego a partir do ano 2008; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/09/2016 a 28/03/2017. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados.Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos acostados à inicial refere tal situação; o documento de fls. 41 indica apenas incapacidade laboral por 90 (noventa) dias, a partir de 13/02/2017, prazo esse já decorrido.Por sua vez, vê-se à fls. 21 que o pedido de prorrogação do benefício formulado em 14/03/2017 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.De tal modo, impende, a realização de exames por expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2017, às 17h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 14), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002021-31.2017.403.6111 - CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (tendinopatia do glúteo, síndrome do manguito rotador), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o pleito administrativo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fls. 28, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 07/10/2005, na função de Auxiliar de Serviços Gerais; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/10/2016 a 08/11/2016. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.À fls. 13 a autora acostou cópia de atestado médico, datado de 23/03/2017, onde o profissional ortopedista informa: (...) esteve neste serviço em consulta médica, com quadro de dor em ombros dir. e esq. e quadril esq. (...). Stugio 60 (sessenta) dias de afastamento p/ tratamento. CID: M75.1 e M76.0. Por sua vez, vê-se à fls. 12 que o pedido administrativo formulado em 24/03/2017 foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral.Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, impõe-se a realização de perícia médica por expert do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 30/08/2017, às 18h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 175.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-58.2014.403.6111 - LUZIA ALVES PORFIRIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA ALVES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TODINE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TODINE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-33.2015.403.6111 - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/267: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 112: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2017, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003141-17.2014.403.6111 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 218/224: tendo em vista o INSS já manifestou que não apresentará suas contrarrazões (fls. 226), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000040-35.2015.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial técnica requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Doreto da Rocha, em face dos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas demais empresas, em face do grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a produção de prova pericial médica. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, bem como indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de julho de 2017, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a que nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) A autora pode ser considerada pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas); 2) Existindo impedimentos, é possível afirmar qual a sua data de início (DIImp)? 3) Ainda, se houver impedimentos, elas poder ser considerados grave, moderado ou leve? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

0000462-10.2015.403.6111 - ELISABETE MASSOTI GUIMARAES PENHA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 85/88, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 94/103, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 176/180, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 184/197, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003100-16.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 91/96, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 99/106, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003259-56.2015.403.6111 - MARILENE MOYSES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/137: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003294-16.2015.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 190, dando conta da designação da perícia médica para o dia 05/06/2017, às 15 horas, com o Dr. Fábio Hissachi Tsuji, no ambulatório de especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de junho de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito, tendo em vista o último atestado médico juntado. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe ao(a) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0004228-71.2015.403.6111 - LUZINETE SOARES CAMELO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 79/81, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 84/95, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que foi redesignado a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 13h30, com o Dr. Fernando Doro Zanon, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

0000911-31.2016.403.6111 - PAULO SERGIO POZZATTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 875/914: aos apelados (COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de junho de 2017, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, médico psiquiatra. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001820-73.2016.403.6111 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 45/49, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 42/46). Assim, preclusa a contestação de fls. 45/49. Anote-se. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 65. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 08 e 49v./50), intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de junho de 2017, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do juízo de fl. 36. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 59: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de junho de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o perito nomeado à fl. 26, Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10, os quesitos depositados pelo INSS em cartório, bem como os quesitos do juízo de fls. 26 e 26, verso. O perito deverá responder aos quesitos e enviar laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 114/117, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 120/126, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi redesignado a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 14h00, com o Dr. Fernando Doro Zanon, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

0002781-14.2016.403.6111 - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 60: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2017, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e os depositados pelo INSS em cartório, bem como os do juízo de fls. 30v/31. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002992-50.2016.403.6111 - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que foi redesignado a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 14h30, com o Dr. Fernando Doro Zanon, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

0003342-38.2016.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de junho de 2017, às 10h30, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.644, médica psiquiatra. Com relação à perícia com o Dr. Fernando Doro Zanon, providencie a Secretaria o agendamento e as providências necessárias à sua realização. Havendo necessidade, deverão ser enviados novamente os quesitos das partes e do juízo. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003665-43.2016.403.6111 - CLELIA MAISA COSTA E SILVA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de julho de 2017, às 18h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10) e os depositados pelo INSS em cartório, bem como os do juízo (Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005124-80.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de Epilepsia e doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 29/32, e dos que seguem anexados, verifico que a autora manteve recolhimentos previdenciários nos períodos 05/1978 a 12/1984; de 01/01/1994 a 31/08/1995; e por fim, de 01/12/2010 a 31/05/2011. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. Outrossim, vê-se dos documentos de fls. 46 e 50 que desde o ano de 1990 a autora encontra-se em tratamento devido aos diagnósticos F41 (Outros transtornos ansiosos), F32.0 (Episódio depressivo leve) e G40 (Epilepsia). Dessa forma, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário em 1994 e 2010 ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da proclamada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 10/07/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, comunicando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005127-35.2016.403.6111 - MARIA NILCE FLAZAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 65 anos de idade (fls. 26). Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, muito embora a autora já tenha implementado o requisito étario para a concessão do benefício, vez que nascida em 08/03/1952 (fls. 26), postula em sua inicial a concessão a partir do requerimento administrativo datado de 22/06/2016 (fls. 23). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à per portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Determine, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005183-68.2016.403.6111 - ERICA REGINA MIGUEL(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi redesignado a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 14h00, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

0000154-03.2017.403.6111 - GUSTAVO BEZERRA CURCI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista os poderes conferidos na procuração de fl. 20. Anote-se. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000156-70.2017.403.6111 - EDNA HASEGAWA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista os poderes conferidos na procuração de fl. 11. Anote-se. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000507-43.2017.403.6111 - LIBERTINA APARECIDA DE SOUZA(SP385121 - ANDRE BELIZARIO JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 22, sob pena de extinção de feito sem julgamento do mérito. Int.

0000749-02.2017.403.6111 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0005921-71.2007.403.6111, conforme apontado no extrato de fls. 16, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias anexadas às fls. 45/53. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que, à primeira vista, houve mudança no núcleo familiar do autor, fato esse a ser examinado pelo Juízo. E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 29 anos de idade, vez que nasceu em 25/11/1987 (fls. 08). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 10/07/2017, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Determine, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000782-89.2017.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 43, CANCELO a perícia anteriormente designada e destituiu a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi do encargo de perita. Nomeio, em substituição, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de junho de 2017, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os do juízo mencionados às fls. 28. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, à serventia para eventuais providências necessárias ao cancelamento da perícia anteriormente agendada. Int.

0001202-94.2017.403.6111 - VALDEIR ALVES GOUVEIA X NILDA ALVES GOUVEIA MAY(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os documentos produzidos nos autos confirmam as alegações de incapacidade do autor. Não há, todavia, informações do desfecho da interdição. Porém, há plausibilidade na alegação de sua incapacidade, de modo a justificar o pedido de sustar a cobrança do réu a fim de, no decurso do trâmite processual, averiguar sobre a nulidade ou não do empréstimo. Defiro a liminar nos termos da letra A de fl. 20. Em caso de descumprimento, analisar-se-á o pedido de multa diária. Defiro a gratuidade. Anote-se, inclusive, a necessidade de participação do MPF. Sem possibilidade de audiência de conciliação, pelos motivos já expostos, cite-se o réu. Registre-se. Int.

0001727-76.2017.403.6111 - MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes (Bursite e Síndrome do Manguito Rotador), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 19/12/2011 a 15/12/2015; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/10/2016 a 31/01/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 20 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 18/01/2017, onde o profissional informa: (...) esteve neste serviço em consulta médica c/ quadro de dor em ombro dir., c/ dificuldade p/ erguer o braço. (...) sugiro 45 (quarenta e cinco) dias de repouso, CID M75.1, M75.5. Por sua vez, vê-se à fls. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 27/12/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/06/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001745-97.2017.403.6111 - RAISSA EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, neste ato representada pela genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Paulo Sergio da Silva, ocorrida em 27/07/2016. Assevera a autora que a concessão administrativa do benefício restou indeferida ao argumento de perda da qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão. Contudo, refere que o genitor encontrava-se desempregado, enquadrando-se, assim, no conceito de baixa-renda previsto na legislação vigente. À inicial, juntou-se instrumento de procaução e outros documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, verifico que Paulo Sergio da Silva foi recolhido preso em 27/07/2016 e removido para a Penitenciária deste município, conforme documento de fls. 30, datado de 13/12/2016. A qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 15, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Paulo Sergio, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 21/27, vê-se que o último vínculo de emprego do recluso foi no período de 13/07/2011 a 20/09/2011; assim, a qualidade de segurado se manteve até 15/11/2013, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão o genitor não mais se encontrava acobertado pelo período de graça. E não há que falar em desemprego, pois o que o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, é a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; e não ex-segurado. Esse também é o entendimento da Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. A qualidade de segurado é indispensável para que os dependentes possam ter direito à percepção do benefício em comento. 3. Ultrapassados os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ocorreu a perda da qualidade de segurado. Incabível a concessão do benefício. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00030607320164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134348, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2016). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO DE TRABALHO E A DATA DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I- As Certidões de Nascimento evidenciam que, por ocasião do recolhimento prisional da genitora, os postulantes eram menores absolutamente incapazes, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica, nos moldes preconizados pelo art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. II- Entre a data da cessação do último contrato de trabalho da instituidora e seu recolhimento prisional, transcorreu prazo superior a seis anos e quatro meses, o que acarretou a perda da qualidade de segurada, ainda que fossem aplicadas à espécie as ampliações do período de graça previstas pelo artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. III- Apelação da parte autora improvida. (AC 00095631320164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2144913, TRF3, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.

0001776-20.2017.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/04/2017. Relata ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (tendinopatia com ruptura completa do supraespalhal bilateral e bursite), de modo que não tem condições de retorno às suas atividades habituais como motorista de ônibus; não obstante, refere que o benefício fora cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 07/05/2008 junto ao Expresso Adamantina Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2017 a 10/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que os atestados médicos que instruem a inicial já foram objeto de análise pelo INSS por ocasião do pedido de prorrogação apresentado em 22/03/2017, conforme se vê à fls. 17, onde a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/06/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001777-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Gilberto Ribeiro da Costa, com quem aduz ter sido casada de 2001 a 2014 e que, posteriormente, passou a conviver em união estável até o seu falecimento, ocorrido em 07/05/2015. Refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, eis que não fora comprovada a convivência more uxório entre ela e o falecido. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fls. 51 foi juntada certidão de óbito de GILBERTO RIBEIRO DA COSTA, ocorrido em 07/05/2015. Outrossim, os extratos de fls. 47 e 48 apontam que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, encerrado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Compulsando os autos, verifico que a autora carrou cópia da sentença proferida em 25/10/2016 no bojo da ação de reconhecimento de união estável, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, a qual reconheceu a sociedade de fato estabelecida entre ela e o falecido (fls. 32/35). Muito embora se trate, no caso, de decisão judicial definitiva, proferida por juízo competente, é bem verdade que essa sentença possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se o caso, dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, à vista que a autora já é aposentada, conforme informado em sua inicial, e o óbito ocorrerá em 2015. De tal modo revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

0001798-78.2017.403.6111 - MARINA DA SILVA MACHADO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite, bursite bilateral, síndrome da colisão do ombro e tendinopatia), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 55 (autos nº 0003874-17.2013.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático; a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 39 a 43. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/06/2012 a 07/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do conjunto probatório careado aos autos extraí-se que a autora, realmente, é portadora de Bursite bilateral em ombros e Tendinopatia; contudo, sobre a incapacidade, apontou-se apenas um curto período de 45 dias, como apontado à fls. 51. De outra volta, vê-se à fls. 23 que a perícia médica do INSS entendeu, em 27/03/2017, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial (fls. 15/16), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001799-63.2017.403.6111 - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que é portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes (hérnia de disco, espondiloartrose, cervicalgia, lumbago com ciática), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 10/2009, vertendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, até 12/2016. Assim, nesta análise perfunctória, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos acostados à inicial refere tal situação; alguns documentos indicam incapacidade laboral por curtos períodos apenas (45, 30 e 90 dias), como se vê às fls. 33 a 35. Impende, pois, a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/06/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 14), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001815-17.2017.403.6111 - ANTONIA FELIX DA SILVA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de Varizes dos membros inferiores com úlcera, embolia e trombose venosa de veia não especificada, flebite e tromboflebite nos membros inferiores, de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 15/02/2011 a 02/02/2017; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença em diversos períodos, sendo o último de 18/06/2016 a 24/08/2016. Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O documento médico mais recente colacionado à inicial é datado de 12/11/2016, onde o profissional aponta a necessidade da autora ausentar-se de suas atividades por 15 (quinze) dias, devido ao diagnóstico CID I80.0 (Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores). No documento anterior (fls. 13), outra profissional médica informa que a autora foi submetida a atendimento médico em 08/11/2016, sendo portadora do CID I82.9 (Embolia e trombose venosas de veia não especificada), devendo ficar afastada das atividades profissionais por 04 (quatro) dias. Por sua vez, vê-se à fls. 08 que a perícia médica do INSS entendeu, em 24/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001821-24.2017.403.6111 - DANIEL RODRIGUES XAVIER (SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de diversas doenças incapacitantes, de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/07/2014, restando demonstrados os requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do documento médico colacionado à fls. 21, datado de 20/02/2017, extrai-se que o autor está em tratamento ambulatorial devido às patologias I10 - Hipertensão essencial, M54.4 - Lumbago com ciática, E78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipídias, E66 - Obesidade, J98.2 - Enfisema intersticial e G47.3 - Apnéia de sono, porém nada foi tratado sobre sua inaptidão ao trabalho. Por sua vez, vê-se à fls. 18 que a perícia médica do INSS entendeu, em 29/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001829-98.2017.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (Hérnia de disco associado a esclerose do platô vertebral, de natureza degenerativa), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 40 (autos nº 0004721-19.2013.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor careceu aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 19 e 32. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/11/2010 a 07/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, dos relatórios médicos de fls. 19 e 21, datados de 20/01/2017 e 23/09/2016, vê-se que o último atendimento do autor no Ambulatório de Ortopedia do Hospital das Clínicas foi em 07/10/2016, com ressonância magnética de pós-operatório mostrando presença de protusão L5-S1 sem sinais de compressão, com raízes livres, devendo o autor manter fisioterapia e hidroterapia. Do relatório médico de fls. 32, datado de 07/04/2017, extrai-se: Solicito fisioterapia assistida para analgesia, alongamento de isquiotibiais e paravertebrais e fortalecimento abdominal. Hdx: Lombocatalgia + PO Laminectomia L5-S1. CID: M54.4 / Z98.8. De outra volta, vê-se à fls. 18 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até 07/03/2017. Assim, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/06/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001831-68.2017.403.6111 - ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de diversas doenças incapacitantes (espondilodiscoartrose lombar, dor articular, epicondilite lateral, transtorno de discos lombares, episódio depressivo grave, transtorno somatoforme e insuficiência mitral sem repercussão hemodinâmica), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu indeferiu o pedido do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde 2008 até a presente data; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise. Extra-se do relatório médico de fls. 27, datado de 16/02/2017: (...) está em tratamento psiquiátrico desde 09/04/2014 nesse serviço sendo seu diagnóstico de F45 /44.7 , conforme a CID10 (...) Seu tratamento é crônico e envolve ansiedade, irritabilidade e crises algícas incoercíveis. Não há previsão de alta. No documento de fls. 28, sem data, o profissional ortopedista informa: A paciente acima citada apresenta poli-artralgia, epicondilite lateral, protusão discal lombar. Devido a esse quadro não consegue realizar esforço físico em suas atividades profissionais. CID M25.5 , M77.1 , M51.1 De outra volta, vê-se às fls. 12 e 13 que a perícia médica do INSS entendeu, em duas oportunidades (20/01/2016 e 23/04/2016), pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 21/06/2017 às 13h30min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista; b) Dia 26/06/2017 às 11h00min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001856-81.2017.403.6111 - LOURIVAL APARECIDO LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doença ortopédica incapacitante (Espondilose lombar), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, desde 2010 até 02/2017; antes, manteve diversos vínculos de emprego nos interstícios 1981-1993 e 2004-2007; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O autor carreu aos autos cópia de um único atestado médico à fls. 30, sem data, onde o profissional ortopedista aponta a necessidade de afastamento por 45 dias das atividades profissionais, devido aos diagnósticos CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M48.9 (Espondilopatia não especificada). À vista do documento anterior, juntado à fls. 29, é de presumir-se que referido atestado seja também datado de 15/08/2016, e que ensejou a concessão administrativa do auxílio-doença no período de 15/08/2016 a 15/11/2016. De qualquer forma, vê-se às fls. 32 e 33 que, em duas oportunidades (07/02/2017 e 21/03/2017) a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial (fls. 08), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001858-51.2017.403.6111 - GLEYDSON VERDI CORREIA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes em coluna cervical, não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos, como contribuinte individual, desde o ano 2006 até 09/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/05/2016 a 19/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 35 e 36 foram juntados atestados médicos, datados de 26/09/2016, onde o profissional ortopedista informa que o autor deve permanecer em repouso por 90 (noventa) dias, devido aos diagnósticos CID M54.5 (Dor lombar baixa) e M51.9 (Transtorno não especificado de disco intervertebral). Contudo, o prazo ali assinalado já decorreu. Por sua vez, vê-se à fls. 26 que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 19/09/2016 ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001865-43.2017.403.6111 - MARIANA GUEDES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu. Registre-se. Int.

0001911-32.2017.403.6111 - JOSE ALVES PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas (fls. 08, verso) para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificações e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001919-09.2017.403.6111 - CARMEN ROSE ETTORE (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O instrumento de mandato juntado às fls. 19 trata-se de mera cópia reprográfica. Assim, há a necessidade de juntar aos autos o instrumento de procuração em sua forma original. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK (SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GERLACK

O valor devido pelo executado encontra-se demonstrado às fls. 170 (R\$ 285,65 posicionado para dezembro/2015), que deverá ser devidamente atualizado para a data do pagamento. Assim, visando por fim aos autos e em face da demonstração de boa-fé do executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado efetue o depósito em guia GRU (com os códigos demonstrados às fls. 135) do valor devido, devidamente atualizado. Comprovado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o depósito ou sobre a petição de fls. 207/211. Int.

Expediente Nº 5347

MONITORIA

0000285-75.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas e diligências para a distribuição da Carta Precatória junto à Justiça Estadual. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, cumpra-se a determinação de fl. 46. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006002-8) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000090-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000090-4) - JOAO PERICO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar a anuência expressa do autor ao pedido de fls. 348 ou juntar o instrumento de procuração, com poder específico para renunciar ao benefício concedido na esfera administrativa. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, oficie-se à APSDJ solicitando para que implante o benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente. Publique-se.

0006082-76.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 09, 16, 17 e 23), mediante apresentação de cópias para a devida substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o desentranhamento do documento de fls. 18/22, vez que tratando-se de mera cópia, basta a parte interessada extrair sua cópia. Decorrido o prazo supra ou efetuado o desentranhamento e a sua entrega, voltem os autos ao arquivo. Int.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPÓTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF, no prazo de 10 (de) dias, o que entender de direito acerca da multa por litigância de má-fé.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZNATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil (fs. 447/488).Sem prejuízo, forme-se o 3º volume.Int.

0000013-52.2015.403.6111 - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os ofícios de fs. 82 e 83 foram enviados ao mesmo endereço, apesar de distinta as empresas.Assim, esclareça a parte autora se a empresa Gravema Terraplanagem de Maria Ltda ainda permanece em atividade, fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 153/160).Int.

0001128-11.2015.403.6111 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do recurso de apelação no feito mencionado às fs. 164, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 313, V, a, do NCPC, até julgamento definitivo dos autos nº 0005341-07.2008.403.6111.Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do apelo interposto naqueles autos.Iso feito, sobrestem-se os autos em Secretaria.Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá às partes comunicarem a este Juízo para oportunas deliberações.De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação das partes, tomem-me novamente conclusos.Int.

0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visitas.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Os laudos periciais de fs. 105/115 e 117/122 atestam que o autor é portador de doença mental (Transtorno Mental devido a lesão cerebral e Esquizofrenia residual), que o tornam, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora seu pedido de esclarecimento em forma de quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresentados, intime-se o perito para responder aos quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004397-58.2015.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 114/121).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 57/63) e o laudo pericial médico (fs. 64/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTII, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001432-73.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre os documentos juntados pela União Federal às fs. 378/459.Int.

0001724-58.2016.403.6111 - PEDRO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Postula o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, valendo-se, para tanto, de períodos reconhecidos em reclamatória trabalhista.Providencie, pois, o autor cópia integral das ações trabalhistas que reconheceram os vínculos empregatícios apontados em sua inicial, considerando que se encontraram nos autos apenas fragmentos dos respectivos processos, os quais são insuficientes para análise do pedido postulado nos presentes autos.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos. Int.

0001788-68.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fs. 76, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, a realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os documentos já juntados.Quanto ao período trabalhado como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interesse na produção de prova testemunhal, referente ao período trabalhado como vigilante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002442-55.2016.403.6111 - ADRIANA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O laudo pericial de fs. 52 atesta que a autora é portadora de doença mental (retardo mental leve), que a torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002921-48.2016.403.6111 - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 13/23 não faz qualquer menção aos cargos exercidos pelo autor na empresa Irmãos Elias Ltda (auxiliar de produção e impressor A), intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico, onde conste as atividades exercidas pelo autor na referida empresa.Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0004625-96.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO QUEROLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VASQUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada (MARCIA REGINA VASQUES), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 149/150), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, voltem os autos conclusos.Int.

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido de fls. 166 implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, traga a parte autora a manifestação expressa do autor ao pedido de fls. 166 ou junte aos autos o instrumento de procação com poderes para tanto.Prazo de 10 (dez) dias.Cunprido, oficie-se à APSDJ solicitando para que promova a implantação do benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente.Int.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido de fls. 177 implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, traga a parte autora a manifestação expressa do autor ao pedido de fls. 177 ou junte aos autos o instrumento de procação com poderes para tanto.Prazo de 10 (dez) dias.Cunprido, oficie-se à APSDJ solicitando para que promova a implantação do benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente.Int.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASIELE CASSIANO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora acerca de seu requerimento de fls. 104, vez que o arbitramento dos honorários somente se deu às fls. 102, justamente após a apresentação de cálculos pelo INSS.Int.

0001722-54.2017.403.6111 - ROBERTO DORETO DA ROCHA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do exequente faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do exequente e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo exequente, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, fazendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078).Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4005

EXECUCAO FISCAL

0001646-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

Vistos.Pleiteia o executado, por meio da exceção de pré-executividade manejada às fls. 195/203, o reconhecimento do pagamento do valor devido a título de imposto de renda sobre as quantias recebidas acumuladamente do INSS, com a consequente extinção da presente execução.Postula, ainda, por meio da petição de fls. 153/158, seja declarada a existência de conexão entre este feito e a ação anulatória n.º 0001289-84.2016.403.6111, em trâmite por este Juízo, com a determinação de suspensão da execução e dos leilões nela designados.Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 230/231, pleiteando a rejeição da defesa apresentada e postulando a suspensão do presente feito no aguardo do julgamento definitivo da ação anulatória acima mencionada.É a síntese do necessário. DECIDO:Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 195/203.É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF).Dita prova, todavia, só poderá ser feita no bojo do devido processo legal, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado.No mais, embora possa ser reconhecida a conexão entre esta e a ação anulatória ajuizada pelo executado, tendo em vista que referida ação encontra-se em fase de prolação de sentença, não vislumbro necessidade de apensamento dos feitos.Assim, em face do exposto e diante do pedido de suspensão formulado pelas partes, determino a suspensão do andamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado no arquivo, aguardando o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 0001289-84.2016.403.6111, em trâmite por este Juízo.Outrossim, ante a determinação supra, ficam cancelados os leilões designados nestes autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cunpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-50.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIO SIDNEI AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvío Sidnei Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou, caso não preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/10/2001 a 23/10/2015.

Juntou documentos (fls. 07/66).

Aditamento à inicial retificando o valor da causa para R\$ 115.471,75 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos). (fl. 69/82)

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; a necessidade de o empregador especificar, quanto ao calor, se sua intensidade é leve, moderada ou pesada, bem como especificar o tempo de exposição do trabalhador a tal agente; a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos (fls.87/100).

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 106/110, dos quais o INSS, devidamente intimado, não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, tendo em vista o requerimento de fls. 06 e a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, caso não preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/10/2001 a 23/10/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, caso não preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/10/2001 a 23/10/2015.

No período de 11/10/2001 a 17/12/2003 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, no setor de estruturas metálicas e no cargo de caldeireiro B, e, conforme PPP de fls. 48/51, esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 18/12/2003 a 20/03/2015 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, em diversos setores e cargos e, conforme PPP de fls. 48/51, esteve exposto a ruídos de 85,5 dB(A) a 91,8 dB(a), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (23/10/2015), tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde àquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SILVIO SIDNEI AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/10/2001 a 23/10/2015.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 23/10/2015.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SILVIO SIDNEI AZEVEDO
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/10/2001 a 23/10/2015, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	174.871.985-5
Data de início do benefício (DIB):	23/10/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-30.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Odalis Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 25/01/1979 a 18/01/1982, 27/01/1982 a 25/04/1982, 26/04/1982 a 24/01/1984 e 24/04/1989 a 04/09/1989.

Juntou documentos (fls. 14/133).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.135/144).

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 150/161.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 162.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 162.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI, apurando o valor de R\$ 2.005,02 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, MAI/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$181.284,82, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 167).

Às fls. 182/185 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixado os pontos controvertidos, sendo fixado o prazo de 15 dias para que o autor providenciasse a juntada de laudo técnico pericial ou PPP referentes aos períodos de 27/01/1982 a 25/04/1982 e 26/04/1982 a 24/01/1984 (fls. 189/190).

Devidamente intimado do despacho saneador, o autor ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 25/01/1979 a 18/01/1982, 27/01/1982 a 25/04/1982, 26/04/1982 a 24/01/1984 e 24/04/1989 a 04/09/1989.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)**". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 25/01/1979 a 18/01/1982, 27/01/1982 a 25/04/1982, 26/04/1982 a 24/01/1984 e 24/04/1989 a 04/09/1989.

No período de 25/01/1979 a 18/01/1982 o autor laborou na empresa *Conger S/A Equipamentos e Processos*, no setor de *manutenção* e, conforme PPP de fls. 33/34, esteve exposto a ruído de 96 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 27/01/1982 a 25/04/1982 o autor laborou na empresa *Cia. Industrial e Agrícola "Boyes"*, no setor de *manutenção geral*. Não houve apresentação de laudo técnico pericial ou PPP que pudesse confirmar e detalhar a exposição do autor ao agente agressivo (ruído) relatado no documento de fls. 37, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 26/04/1982 a 24/01/1984 o autor laborou na *Fábrica de Tecidos NS Mãe dos Homens SA.*, no setor de *fiação*. Não houve apresentação laudo técnico pericial ou PPP que pudesse confirmar e detalhar a exposição do autor ao agente agressivo (ruído) relatado no documento de fls. 39/40, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 24/04/1989 a 04/09/1989 o autor laborou na empresa *Fazanaro Indústria e Comércio S/A*, no setor de *manutenção*, no cargo de *chefe de manutenção* e, conforme PPP de fls. 160/161, esteve exposto a ruído de 82 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não preenchia, na data da DER (25/11/2010), os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, inclusive, não ser ainda possível reafirmar a DER, tendo em vista que até 09/05/2017 o autor contava com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de contribuição, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 25/01/1979 a 18/01/1982 e 24/04/1989 a 04/09/1989.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	25/01/1979 a 18/01/1982 laborado na empresa <i>Conger S/A Equipamentos e Processos</i> ; 24/04/1989 a 04/09/1989 laborado na empresa <i>Fazanaro Indústria e Comércio S/A</i>
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	42/154.767.420-0
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de maio de 2017.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Fernando Bernardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/10/2001 a 27/03/2015.

Juntou documentos (fls. 19/143).

Assistência Judiciária e antecipação da tutela foram deferidas às fls. 145/153.

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; da impossibilidade de conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998 com uso de EPI; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 184/191).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/10/2001 a 27/03/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 11/10/2001 a 27/03/2015.

No período de 11/10/2001 a 17/12/2003 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *fundição*, no cargo de *programador de produção júnior* e, conforme PPP de fls. 74/75, esteve exposto a ruído de 95,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 18/12/2003 a 31/01/2004 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *fundição*, no cargo de *programador de produção júnior* e, conforme PPP de fls. 74/75, esteve exposto a ruído de 95,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/02/2004 a 31/01/2006 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *fundição*, no cargo de *sub encarregado setor* e, conforme PPP de fls. 76/77, esteve exposto a ruído de 94,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/02/2006 a 30/11/2010 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *fundição*, no cargo de *encarregado setor* e, conforme PPP de fls. 78/79, esteve exposto a ruído de 94,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/12/2010 a 27/03/2015 o autor laborou na empresa *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *fundição*, no cargo de *encarregado setor* e, conforme PPP de fls. 80/81, esteve exposto a ruído de 94,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 141), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27/03/2015), tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SILVIO SIDNEI AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/10/2001 a 27/03/2015.

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 13/02/1990 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 10/10/2001, considerados incontroversos nestes autos.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 27/03/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já anteriormente deferida** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, encaminhando cópia desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Sergio Fernando Bernardini
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/10/2001 a 27/03/2015, laborado na Mário Manton Metalúrgica Ltda.

Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	171.923.056-8
Data de início do benefício (DIB):	27/03/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000839-28.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **tutela cautelar de urgência** proposta por **FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI** em face da **UNIÃO**, objetivando, nesta fase processual, em síntese, a sustação do protesto de protocolo nº 0049-11/05/2017-29.

Narra a parte autora ter sido notificada do protesto acima mencionado, referente à certidão de dívida ativa – CDA nº 80.4.16.112300-04, para pagamento do valor de R\$ 165.658,72 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) até 16.05.2017. Menciona que a CDA decorre de impostos devidos ao Simples Nacional, do período de 15/01/2008 a 13/02/2009. Alega que o crédito tributário está prescrito, vez que ausentes causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Pontua a desnecessidade de realização de depósito judicial, visto a ocorrência da prescrição, bem como a impossibilidade de efetuar-lo sem prejudicar as atividades da empresa autora. Requereu a sustação do protesto, com dispensa da realização de caução.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

Numa análise perfunctória, verifica-se que a parte autora **não** trouxe aos autos qualquer prova pré-constituída para lastrear suas alegações, em especial a de ausência de causas suspensivas ou interruptivas do crédito tributário, tampouco apresentou caução que pudesse garanti-lo.

Ademais, os documentos acostados à inicial, em especial a notificação do protesto e, principalmente, o extrato do e-CAC encontram-se ilegíveis, não sendo possível ao juízo, sequer, verificar qualquer dado sobre a CDA mencionada na inicial como sendo a protestada.

Ausentes, ainda, quaisquer documentos relativos ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário.

Desta forma, ausente o primeiro requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, coligindo aos autos novas cópias da documentação fiscal relativa à inscrição do débito "*sub judice*" na dívida ativa, bem como da notificação de protesto, sob ID 1316421 e 1316422, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 320 c/c 321, "*caput*" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-97.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DE MORAES MINILLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2012 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDA, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-37.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARIO LUIZ TERRABUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2012 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDA, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-07.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: NIXON CARLOS DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2012 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDA, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-19.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GUILHERME MARTINS CODO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2012 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDA, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-9220174.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ALCA THERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2012 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDÁ, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-61.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2012 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDÁ como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDÁ, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-22.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2013 a 2016.

O exequente fundamentou seus créditos nas Leis nº 2.800/56 e nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

No entanto, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, pois consta na CDA como fundamento legal lei declarada inconstitucional pelo STF ou cujo comando foi abarcado pela tese de repercussão geral fixada por aquele Tribunal.

É certo que com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no dia 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

No entanto, o exequente não adotou essa legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Saliento que inviável na hipótese emenda ou substituição da CDA, visto que a adoção de fundamentação legal equivocada implica em vício no lançamento, exigindo sua revisão.

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

PIRACABA, 23 de março de 2017.

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1003

EXECUCAO FISCAL

1101133-65.1994.403.6109 (94.1101133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E P O EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.01009, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2017 168/540

1200586-24.1994.403.6112 (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENDE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAS X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEONARDO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X ORLANDO FATORETO X NEUZA PAULUZI MAROCHIO X LEONILDO MAROCHIO X MARIA PAULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X SONIA MARIA CARREIRA DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARINALVA PEREIRA DE SA X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X ANDREIA DE SA GOMES X ADRIANO GOMES X WESLEY DE SA DOS SANTOS X ALAN CLARINDO DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUE DE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X VALDIR DE SA SANTOS X CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA X REGINALDO ROBERTO DA CUNHA X ROSA PAPAIAI DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X RAIMUNDO NUNES DE MAGALHAES X VALDINEIA DOS SANTOS X DOGALINA DE SOUSA MARTINS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIR DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X ROSA PAPAIAI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI26113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 967/976, 1325/1370, 1626/1631 e 2060/2074: Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores dos coautores ALBERTO MARTINS (parte 3) e DOGALINA DE SOUSA MARTINS (parte 42). I.a. Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 1034, 1433 e 2182/2187), a Autarquia ré, intimada às fls. 1034-verso, 1436 e 2195, ofertou manifestação às fls. 2196/2210. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- OSWALDO MARTINS, CPF fl. 1332;- GERALDO MARTINS SOBRINHO, CPF fl. 1336;- VALDECI MARTINS, CPF fl. 1343;- NOEMIA MARTINS, CPF fl. 1346;- IRACEMA SOUSA MARTINS DOS SANTOS, CPF fl. 1349;- ISAIAS DE SOUZA MARTINS, CPF fl. 1352;- JOÃO MARTINS, CPF fl. 1355;- EDNA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF fl. 1359;- LORIVALDO MARTINS, CPF fl. 1363;- SUELI MARTINS LOPES, CPF fl. 1366;- VERA LUCIA MARTINS MORAIS, CPF fl. 1370; cada qual com quinhão equivalente a 1/12 e ainda:-- ELIZABETH SILVA MARTINS; CPF fl. 1626;- ENEIAS MARTINS, CPF fl. 2062;- EMERSON TEOTONIO MARTINS, CPF fl. 2065;- ELIVELTON MARTINS, CPF fl. 2068, e- ERVERTON MARTINS, CPF fl. 2071, cada qual com quinhão equivalente a 1/60, como sucessores dos segurados ALBERTO MARTINS (parte 3) e DOGALINA DE SOUSA MARTINS (parte 42). 1.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 1.c. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos créditos em favor dos sucessores:-- OSWALDO MARTINS, CPF fl. 1332;- GERALDO MARTINS SOBRINHO, CPF fl. 1336;- VALDECI MARTINS, CPF fl. 1343;- NOEMIA MARTINS, CPF fl. 1346;- IRACEMA SOUSA MARTINS DOS SANTOS, CPF fl. 1349;- ISAIAS DE SOUZA MARTINS, CPF fl. 1352;- JOÃO MARTINS, CPF fl. 1355;- EDNA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF fl. 1359;- LORIVALDO MARTINS, CPF fl. 1363;- SUELI MARTINS LOPES, CPF fl. 1366;- VERA LUCIA MARTINS MORAIS, CPF fl. 1370; cada qual com quinhão equivalente a 1/12 e ainda:-- ELIZABETH SILVA MARTINS; CPF fl. 1626;- ENEIAS MARTINS, CPF fl. 2062;- EMERSON TEOTONIO MARTINS, CPF fl. 2065;- ELIVELTON MARTINS, CPF fl. 2068, e- ERVERTON MARTINS, CPF fl. 2071, cada qual com quinhão equivalente a 1/60, como sucessores dos segurados ALBERTO MARTINS (parte 3) e DOGALINA DE SOUSA MARTINS (parte 42). Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2. Fls. 1555/1568, 1632/1636 e 2190/2194: 2.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1555/1568), a Autarquia ré nada disse (fl. 1615). Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO como sucessora do coautor DONIZETE BRANDÃO (parte 51). 2.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2.c. Determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO, CPF fl. 2194. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2.d. Ante a habilitação ora procedida de AIDES FREITAS CAIRES BRANDÃO como sucessora do coautor DONIZETE BRANDÃO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, desentranhem-se os documentos de fls. 1561/1568, bem como a peça de documentos de fls. 1632/1636 (protocolo nº 2014.61120020416-1), já que relativos aos herdeiros indicados na certidão de óbito de fl. 1557, não habilitados à pensão por morte, conforme documento de fl. 2192, entregando-os ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. 3. Fls. 1992/2000, 2040/2059 e 2088/2093: Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores da coautora ANGELICA BADU DE OLIVEIRA. 3.a. Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 2182/2187), a Autarquia ré, intimada às fls. 2195, ofertou manifestação às fls. 2196/2210. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- CESARIO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 1997;- MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF fl. 2000;- VALDIR LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2093;- FRANCISCO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2044;- ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2053;- CICERO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2056;- JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF fl. 2050;- MARIA LUIZA DA SILVA, CPF fl. 2059, e- HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF fl. 2047, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, como sucessoras da coautora ANGELICA BADU DE OLIVEIRA (parte 8), ante a ausência dos herdeiros VALMIR, VALDIZAR e QUITERIA. 3.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor do sucessor:-- CESARIO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 1997;- MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF fl. 2000;- VALDIR LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2093;- FRANCISCO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2044;- ANTONIO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2053;- CICERO LUIZ DA SILVA, CPF fl. 2056;- JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF fl. 2050;- MARIA LUIZA DA SILVA, CPF fl. 2059, e- HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF fl. 2047, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, ante a ausência dos herdeiros VALMIR, VALDIZAR e QUITERIA. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4. Fls. 2027/2039: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de LORIVALDO RODRIGUES DA SILVA (parte 149), sucessor habilitado (fl. 1433) da coautora DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS. 4.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 2182/2187), a Autarquia ré, intimada às fls. 2195, ofertou manifestação às fls. 2196. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- DURVALINA RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 2032;- ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 2036, e- HELOISA RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 2039, cada qual com quinhão equivalente a 1/33, como sucessoras do sucessor LORIVALDO RODRIGUES DA SILVA (parte 149), conforme certidão de óbito de fl. 2029, todos como sucessores da segurada DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS (parte 36). 4.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1944. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas, observando-se as formalidades legais. 5. Fls. 2075/2081 e 2178/2180: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora AMELIA PORFIRIO ORTIZ. 5.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 2182/2187), a Autarquia ré, intimada às fls. 2195, ofertou manifestação às fls. 2196/2210. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA, CPF fl. 2180, e- ROZALINA ORTIZ SANTOS, CPF fl. 2179, cada qual com quinhão equivalente a 1/2, como sucessoras da coautora AMELIA PORFIRIO ORTIZ (parte 6). 5.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 5.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1867. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas, observando-se as formalidades legais. 6. Fls. 2139/2150: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (parte 64), sucessor habilitado (fl. 779) do coautor DORVALINO MOREIRA DE SOUZA. 6.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 2182/2187), a Autarquia ré, intimada às fls. 2195, ofertou manifestação às fls. 2196/2210. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- FATIMA MARIA DA COSTA, CPF fl. 2144;- ANDERSON GUILHERME DE SOUZA, CPF fl. 2147, e- DEISE ALVES DE SOUZA, CPF fl. 2150, cada qual com quinhão equivalente a 1/33, como sucessores do sucessor JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (parte 64), conforme certidão de óbito de fl. 2141, todos como sucessores do segurado DORVALINO MOREIRA DE SOUZA (parte 53). 6.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 6.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1888. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. 7. Fls. 2164/2171: Trata-se de pedido de habilitação de sucessora de CONCEIÇÃO PEREIRA MARTINEZ. 7.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 2182/2187), a Autarquia ré, intimada às fls. 2195, ofertou manifestação às fls. 2196/2210. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- VERA LUCIA MARTINS BASSI, CPF fl. 2169, observado o quinhão equivalente a 1/2, como sucessora da segurada CONCEIÇÃO PEREIRA MARTINEZ (parte 32), ante a ausência do herdeiro IRINEU. 7.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 7.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1878. Após, com a efetivação da conversão, especia-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada, observada a reserva da cota parte devida ao sucessor não habilitado (1/2). 7.d. Oportunamente, promovido o levantamento do respectivo valor pela sucessora habilitada, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor do saldo remanescente. 7.e. No tocante ao saldo remanescente, relativo à cota parte devida ao herdeiro ausente (Irineu), para fins de devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social, informe a Autarquia ré os elementos identificadores necessários. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, sobrevindo os dados necessários, requirite-se a devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor informado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes dos elementos identificadores informados pela Autarquia ré. 8. Fls. 2196/2197: Relativamente ao crédito devido ao coautor DORVALINO MOREIRA DE SOUZA (parte 52), falecido em 17.08.1995 (fl. 670), a Autarquia ré informa a concessão de benefício pensão por morte em favor de GENI PAULA DA SILVA SOUZA (NB 145.130.253-0, DER 05.01.2010, fl. 2199). Ocorre que, conforme extratos CNIS/PLENUS colhidos pelo Juízo, trata-se de homônimas, já que o instituidor do referido benefício previdenciário, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA é filho de Davina Moreira de Souza e registra óbito em 30.04.2002. Da mesma forma, no tocante ao crédito devido à coautora DOLORES MARIA DE JESUS (parte 44), falecida em 20.06.1996 (fl. 729), a Autarquia ré informa a concessão de benefício pensão por morte em favor de ILIANA VAZ DE AZEVEDO (NB 147.693.447-6, DER 18.09.2008, fl. 2198). No entanto, conforme extratos CNIS/PLENUS colhidos pelo Juízo trata-se de homônimas, já que a instituidora do referido benefício previdenciário, DOLORES MARIA DE JESUS, é filha de Maria Isabel do Carmo e registra óbito em 01.09.2008. Igualmente, no que concerne ao crédito devido à BENICIA MARIA DE SOUZA (parte 158), falecida em 13.03.2012 (fl. 2017), a Autarquia ré informa a concessão de benefício pensão por morte em favor de FRANCISCO NUNES (NB 178.997.576-7, DER 02.02.2017, fl. 2204). No entanto, conforme extratos CNIS/PLENUS colhidos pelo Juízo trata-se de homônimas, já que a instituidora do referido benefício previdenciário, BENICIA MARIA DE SOUZA, é filha de Maria dos Reis da Conceição e registra óbito em 08.12.2016. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos CNIS/PLENUS obtidos pelo Juízo. Intime-se a Autarquia ré. 9. Ante o curso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores enumerados na certidão de fl. 2211, oportunamente, se em termos, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo, mediante baixa sobrestado. 10. Cumpra a Secretária o despacho de fls. 2182/2187 em seus ulteriores termos. Int.

Vistos em inspeção. Requer o INSS a devolução de valores recebidos pelos autores no presente feito. Sustentou-se no acórdão proferido na Ação Rescisória nº 0048925 37.2002.403.0000 que declarou o INSS ilegítimo com relação aos autores Luiz Felici Neto, Lurdes Alves Marinho e Maéve de Barros Correia Souto. Quanto aos autores Lyris Tieko Kurata Gakiya e Manuel Martins Perpétua, foi reconhecida a prescrição das parcelas que venceram anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Instados, os Autores apresentaram a impugnação de fls. 945/983. Em resposta, o INSS manifestou-se às fls. 986/991. É o relatório. DECIDO. Em sede de ações previdenciárias ou nas que discutem a devolução de valores recebidos por servidores públicos indevidamente, em razão de erro da Administração, tenho entendido que, em razão de natureza alimentar de tais verbas e em homenagem à segurança jurídica, tais valores não são passíveis de devolução. Corrobora com o raciocínio a jurisprudência remansosa, já há algum tempo, no âmbito das Cortes Superiores e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não desconheço, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça tem promovido um realinhamento em sua jurisprudência, tanto que o INSS cita o REsp nº 1.384.418/SP no cabeçalho de sua manifestação. No entanto, no bojo da fundamentação, extraída do voto do Min. Relator Herman Benjamin, há passagens de extrema relevância para o presente caso: Após pesquisa histórica, constatei que o fundamento que a jurisprudência do STJ passou a considerar para dirimir a controvérsia acerca da devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, quanto a benefícios previdenciários, foi a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Tal princípio sempre foi largamente utilizado como motivação em hipóteses de Ação Rescisória julgada procedente para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário. (...) Como se pode verificar em excerto deste último julgado, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aplicado aos casos de Ação Rescisória decorre de construção pretoriana acerca do direito de família. (...) Dessumem-se, pois, que o fundamento atual para a não devolução de valores pelo segurado em ações ordinárias revisionais deriva de entendimento proferido em Ações Rescisórias, embasado, por conseguinte, na jurisprudência acerca da prestação alimentícia do direito de família. Ocorre que a presente hipótese - antecipação de tutela em ações previdenciárias ou concessórias previdenciárias - tem traço diferencial importante em relação às Ações Rescisórias: a decisão cassada na primeira situação é precária; e na segunda, definitiva. (...) Esse aprofundamento sobre o tema, em que a situação é analisada à luz da boa-fé objetiva, foi consagrado no acórdão proferido no REsp 1.244.182/PB, julgado pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Naquele caso o objeto da discussão foi a devolução de valores recebidos administrativamente de forma indevida pelo servidor público, mas novamente os parâmetros caninham na mesma linha da apreciação da boa-fé objetiva e especificamente em relação à definitividade da parcela recebida. (...) Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O precatado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no recurso especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Portanto, a partir da leitura atenta dos Recursos Especiais nº 1.244.182, que tratou de valores indevidamente recebidos por servidor público em razão da interpretação errônea da legislação por parte da Administração Pública, e 1.384.418 e 1.401.560, que versaram sobre valores de benefício previdenciário concedido por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, todos submetidos à sistemática dos Repetitivos, conclui-se que o ponto primordial para que se autorize a não devolução é a presunção de definitividade do montante percebido. De posse deste raciocínio, e considerando que os pagamentos aqui discutidos foram objeto de Requisições de Pequeno Valor - RPV, exigíveis somente após o trânsito em julgado, conforme preceituam os arts. 100 e seguintes da Constituição Federal, continua sendo válida a premissa de que os valores foram recebidos de boa-fé, devido ao ar de definitividade típico da Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública. Atendo-se a este caso específico, saliente-se que este Juízo teve o cuidado de suspender provisoriamente, ad cautelam, a execução do título judicial com relação a Luiz Felici Neto, Lurdes Alves Marinho e Maéve de Barros Correia (fl. 226). Passados seis meses, o processamento somente foi retomado diante da inércia da autarquia em informar o ajuizamento de ação rescisória a respeito de sua irsignação (fl. 235). Deste modo, mesmo diante da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das peculiaridades do caso concreto, permanece incólume, ao menos diante do presente caso, a conclusão acerca da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar. Em consequência, tomam-se prejudicados os argumentos a respeito da prescrição para a cobrança das verbas, da obrigação de devolver em face da legislação processual civil e do dever de observância aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 876 do Código Civil (itens 2.1, 2.2, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 - fls. 986-verso/989). Por seu turno, a Adin 675/DF não afeta a conclusão, visto que a mesma foi julgada prejudicada por perda superveniente do objeto (revogação do dispositivo objeto da ação). Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 928/931 e 986/991 formulado pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a ré União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 132/282, conforme determinado em decisão de fl. 129.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-15.2012.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 836/846). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros quinze dias e a União nos quinze dias sucessivos. Fls. 859/987: Ciência às partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos em inspeção. Folhas 885/886- Indefero o pedido. Aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001841-46.2016.403.6112, aos quais foi atribuído efeito suspensivo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMERO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CEF em face da parte ré acima nominada, em razão do não pagamento das parcelas de financiamento de veículo. Juntou documentos (fls. 07/18). A decisão de fls. 21/22 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Inicialmente o veículo não foi localizado (fls. 29). A parte requerida compareceu ao feito pedindo a concessão da gratuidade da justiça; afirmando a incompetência da justiça federal em função da simples cessão de direitos para a CEF; a legitimidade ativa e a necessidade de devolução de valores pagos, sob pena de extinção sem mérito da ação; a irregularidade da notificação de débito. No mérito, afirmou que a ação é improcedente por conta de cobrança excessiva; realizou análise das cláusulas contratuais e afirmou a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas, bem como questionou a incidência dos juros sobre as prestações vincendas. Juntou procuração e documentos (fls. 64/68). A decisão de fls. 69 e verso deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Réplica às fls. 71/87. Foi deferida audiência de tentativa de conciliação, mas esta não se realizou ante ausência da requerida (fls. 88). A parte requerida questionou a restrição de circulação (fls. 93/94), vindo o despacho de fls. 92 deferir a liberação. A decisão de fls. 99/100 saneou o feito e afastou as preliminares. Expedido novo mandado de busca e apreensão, na forma do despacho de fls. 99/100. A busca e apreensão veio a ser efetivada, nos termos do despacho de fls. 107/108. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Efetivada a busca e apreensão, passo ao julgamento do feito. As preliminares levantadas já foram objeto da decisão de fls. 99/100. Em relação à discussão das cláusulas contratuais da alienação fiduciária de veículos, da suposta cobrança excessiva existente no contrato, do pedido de devolução de valores, e da ausência de desconto da incidência de juros sobre as prestações vincendas, temos que são matérias estranhas à cognição restrita da ação busca e apreensão de veículos, razão pela qual devem ser objeto de ação própria por parte do requerido, se assim entender pertinente a parte requerida. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTÕES CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NA AÇÃO REVISIONAL, SALVO PURGAÇÃO DA MORA. 1. Apelação em face de sentença que deferiu pretensão autoral e determinou a busca e apreensão da máquina PLATERSETTER TRENDSETTER KODOK 400 S e acessórios em favor da CEF, consolidando-a como proprietária em definitivo do bem. 2. Entendimento proveniente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte apontam na direção da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusulas contratuais. (AgRg no AREsp 41.319-RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.09.2013, DJe, 11.10.2013 e AC 568969-CE, Segunda Turma, Relator o Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, j. 02.09.2014, DJe, 08.09.2014). 3. Descabida a prolação dos apêlantes quanto à devolução de prestações pagas antes de realizada a venda do bem e a amortização do débito perante o credor, conforme disposição inserta no art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. Nas ações de busca e apreensão, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante previsão contida no parágrafo 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 5. A ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69 constitui processo de cognição restrita, cuja finalidade é a retomada do bem ante a mora do devedor, de modo que somente é possível a discussão de cláusulas contratuais e demais encargos, se o devedor efetivamente demonstrar intenção de purgar a mora (STJ - REsp nº 1.143.037-MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 11.05.2010, DJe, 17.05.2010). 6. Caracterizada a inadimplência contratual, por falta de pagamento das prestações acordadas, bem como ocorrendo o cumprimento da regra disposta no parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a regular constituição em mora do devedor, é de se confirmar a sentença de primeiro grau quanto à retomada do bem em favor do credor. 7. Apelação improvida. (TRF5. AC 00146630520124058100. Terceira Turma. Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 08/01/2015, p. 141) Dessa forma, tais matérias não devem ser apreciadas no bojo desta ação, remetendo-se o requerido a discuti-las por meio de ação própria. Passo ao exame do mérito. A busca e apreensão de pessoas e coisas se encontra prevista no art. 536, 2º e 3º c/c art. 846, do NCPC, sem prejuízo das especificidades da busca e apreensão de veículos, nos termos da legislação própria. Por sua vez, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos termos do referido art. 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado nos extratos de fls. 17 e verso, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 21/01/2005. Da mesma forma, a notificação extrajudicial de fls. 16, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Cumprida, portanto, a Súmula 72 do E. STJ. Segundo o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se do artigo, portanto, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e o devedor deverá ser notificado de sua mora. A notificação do devedor pode ser feita por qualquer forma em direito admitida, inclusive por meio de Carta Registrada com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelo credor, sendo que, neste caso, o ônus de provar a regularidade da notificação é do credor. Caso a notificação seja feita via Cartório, mediante carta registrada com AR ou via protesto de títulos, há uma presunção de que o devedor foi notificado da mora, cabendo-lhe, entretanto, o direito de afastar esta presunção. No caso dos autos, o documento de fls. 15 demonstra a cessão do crédito em benefício da CEF e o documento de fls. 16 prova que a notificação do devedor se deu de forma regular, tanto que o próprio réu não negou o recebimento de referida notificação. Além disso, o documento de fls. 07/08, prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido Decreto-Lei nº 911/69. Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, tenho que a busca e apreensão determinada foi regular. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA DE PLENO DIREITO. ART. 960 DO CC/1916. MORA PRÉVIA EXIGIDA - APENAS - PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ART. 2º DO DL Nº 911/69 QUE DISPÕE QUE A MORA PODERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, A CRITÉRIO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DO USO DA VIA PREVISTA NO DL Nº 911/69. MORA CARACTERIZADA. PARTE QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS FLs. 35 E SEGS., MAS QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO À FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A CEF interpôs apelação contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF), com fulcro no art. 329 c/c 267, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. A sentença encontra-se pautada, em suma, na aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual dispõe que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Art. 3º, caput, DL nº 911/69). 3. A norma do Art. 2º 2º, DL 911/69 (2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) não atribui à carta registrada... a única alternativa para comprovar a mora do devedor. 4. O 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 911/69) apenas afirma que a prova da mora (que decorre do simples vencimento do prazo do pagamento) poderá ser comprovada pela referida carta registrada. 5. A carta registrada apenas é um dado de prova para demonstrar a mora do devedor. Não se deve olvidar, no entanto, que a mora das obrigações encontra-se regulada pelo Código Civil de 1916 (aplicável à espécie), o qual dispunha em seu art. 960 que: O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não discrepa deste entendimento o disposto no art. 3º 3º do DL 911/69 (3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial). Apenas no caso de não haver termo de adimplemento da obrigação é que a mora se constitui mediante interpelação, notificação ou protesto (ver art. 960, segunda parte, CC/1916). 6. A relação de fls. 10 (assinada por gerente de mercado da CEF) é documento hábil para demonstrar a liquidez do débito da Requerida, não tendo havido nos autos qualquer oposição quanto à dívida demonstrada nos autos. 7. Observa-se, ainda, que a Executada foi citada (na pessoa dos seus representantes legais) em 27.01.98, fls. 24-v. Ocorre que a Executada se pronunciou nos autos às fls. 37 (em 23/04/98), no entanto, nada alegou quanto a eventual nulidade pela ausência de sua comunicação pela carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º 2º do DL 911/69). 8. É de se aplicar o disposto no art. 245 do CPC, o qual dispõe: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento, (grifos inexistentes no original). 9. A regra geral aplicável às nulidades é que elas somente devem ser declaradas quando resultarem em prejuízo (corolário do princípio pas de nullité sans grief) ou quando alegadas pelas partes, no caso, a hipótese não é diferente. O Mutuário não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter recebido comunicação de Cartório na forma preconizada no Decreto-Lei nº 911/69, tanto que não alegou este fato ao ter apresentado sua resposta. 10. No caso concreto verifica-se, ainda, que a Requerida (IPREL ENGENHARIA LTDA.) firmou contrato de mútuo fidejussório com a CEF (Confissão e Renegociação de Dívida com Garantia Fidejussória e Fidúcia), mediante alienação fiduciária em garantia, na qual a Requerente recebeu em garantia 04 (quatro) tratores, os quais se encontram na posse da Devedora - em razão do referido contrato de renegociação - desde novembro/1993. 11. Das 36 (trintas e seis) prestações acordadas apenas 07 (sete) foram pagas e desde 10/04/94, a Requerida não vem efetuando o pagamento de suas prestações, resultando no aumento do saldo devedor à taxa de 3% ao mês, além da correção monetária contratualmente ajustada. 12. Enquanto os valores do débito são majorados mensalmente os bens em garantia têm seu valor reduzido paulatinamente, em razão da depreciação de mais de uma dezena de anos. Merece observar-se, ainda, que na diligência efetuada pela Oficial de Justiça (fls. 26) um dos representantes da empresa - Ronaldo Silva - declarou que: Uma pá Mecânica e uma Motoniveladora estariam no interior do estado (sic) de Alagoas totalmente desmontadas para serviço de manutenção e reparos. E outros dois equipamentos restantes, já haviam sido leiloados e arrematados em outros processos da Justiça Federal de Alagoas. (grifos inexistentes no original). Estranhamente a Requerida apresentou a petição de fls. 35 e segs., na qual alegou que as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Silva - classificando-o como empregado da Requerida - estão equivocadas no que se refere ao alegado leilão das máquinas objeto da alienação fiduciária em garantia. Ocorre, no entanto, que na prolação de fls. 38, Ronaldo Silva, intitulou-se como Sócio Gerente. 13. Procurando justificar suas alegações a Requerida colacionou aos autos fotos de máquinas alegando tratarem-se dos equipamentos objeto da alienação fiduciária em garantia. Deixou a Requerida de tratar aos autos qualquer comprovante do domínio atual dos referidos bens ou mesmo qualquer documento que especifique que os bens fotografados são aqueles objeto da presente demanda. 14. Exsurge, evidente, que a Requerida vem usufruindo - há vários anos -, de bens que são de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a devida contrapartida que lhe é contratualmente assegurada. 15. A manutenção da situação atual representaria em apego desmedido à forma processual, resultando em prejuízo ainda maior à Credora, a qual desde 1997, quando ingressou com a presente demanda, litiga com a Requerida visando obter - ao menos em parte - os valores que lhe são devidos. 16. Apelação da CEF provida, resultando na procedência do pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Executada (Apelada) condenada em custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (TRF da 5ª Região. AC 200205990017836. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 24/11/2004, p. 691) Assim, nada mais resta a determinar, a não ser autorizar a alienação extrajudicial do bem apreendido. O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. Disposição do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos. Fica desde já autorizada a parte autora a promover a alienação do bem apreendido. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Uma vez já apreendido o veículo, libere-se imediatamente a construção do sistema Renajud, permitindo-se, após o leilão do bem pela CEF, a transferência a terceiro adquirente. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela parte autora. Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação do bem apreendido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009858-71.2016.403.6112 - ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-32.2017.403.6112 - AZIEL DE SOUSA LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. AZIEL DE SOUSA LOPES impetrou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada remeta com urgência os autos do procedimento administrativo ao órgão julgador do Conselho de Recurso da Previdência Social. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 22), que deixou transcorrer o prazo sem apresentá-las (fl. 28). Com a r. decisão das fls. 31/33, o pedido liminar foi deferido. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 44/47). É o breve relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. No caso, sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada age com ilegalidade ao retardar a remessa do procedimento administrativo ao órgão julgador. Com efeito, o caso é de procedência da ação. Conforme descrito na decisão que deferiu o pleito liminar, a Constituição Federal em seu artigo 37 consagrou o Princípio da Eficiência na Administração Pública, assim como a própria Lei nº 9.784/99 (arts. 2º, 48 e 49), também estabelece diretrizes no sentido de que o procedimento administrativo seja guiado à luz de tal, sem que haja injustificada demora na apreciação dos requerimentos. A propósito, a jurisprudência reiteradamente utiliza-se do princípio da resolver questões como a apresentada neste feito. Veja: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DO PAB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO ESTÁ VEDADA POR LEI. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Desnecessidade do desentranhamento dos documentos juntados anteriormente ao sentenciamento. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 3. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. 4. Comprovada que a tramitação do processo de auditoria e liberação do PAB somente se deu por força da propositura presente ação, resta justificada, a mora do ente previdenciário, devendo ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 5. Obrigatoriedade da dedução integral dos valores pagos à título de benefício cuja cumulação encontra-se vedada. 6. Sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREEX 00136834620094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415410 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo REOMS 00073008420154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360641 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2016) Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo na data de 31/05/2016, conforme se pode observar dos documentos das folhas 17/18, assim como que até o momento da apreciação liminar não havia notícia de apreciação do mesmo, tanpouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto, vislumbro a presença de direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem. Ademais, a autoridade impetrada não apresentou informações e a Advocacia Geral da União - AGU não se manifestou após o deferimento do pedido liminar, o que sugere um reconhecimento tácito da procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pela impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-86.2017.403.6112 - V. MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA.(SP13435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X V. MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. À exequente para manifestar-se sobre a guia de depósito judicial de fl. 19. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao DNIT e ao MPF. Após, remetam os autos ao E. TRF, da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1192

MONITORIA

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009637-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 06 de JUNHO de 2017, terça-feira, às 14:30 horas, Mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a certidão de fl. 37, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003714-47.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS

Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO CARLOS CARLOS X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas dos autores ou promova a habilitação de seus sucessores, conforme o caso. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte exequente.Int.

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012164-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012164-1) - VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Considerando o conteúdo do laudo judicial de fls. 88/92, bem assim a sentença de fls. 108/117, transitada em julgado, concedo ao INSS um prazo de 5 (cinco) dias para que: (a) traga aos autos cópia do processo administrativo onde foi promovida a reabilitação do autor, ou (b) restabeleça o pagamento do auxílio-doença determinado na sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado.Intime-se com urgência.

0000504-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000504-4) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora, o Dr. Andre Tavares, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008933-51.2011.403.6112 - JAIR CARLOS ROMANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006911-83.2012.403.6112 - GETULIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007068-56.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS LOURENCONI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009904-02.2012.403.6112 - DARIO ROSA DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 309/312, solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da presente demanda.Após, cite-se.Sem prejuízo, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de tentativa de conciliação.Int.

0002702-37.2013.403.6112 - CESAR MASSULA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005081-48.2013.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0006675-97.2013.403.6112 - MARCILIO ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP23216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LAYSLA KAUANE DOS SANTOS, representada originalmente por seus avós maternos, Benedito José dos Santos e Josefa Cristina dos Santos, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro de sua mãe - Francisco de Assis Freire -, ocorrido em 15/02/2010, ou, em caráter sucessivo, a partir da data do óbito de sua mãe, em 25/09/2011. Requer ainda a manifestação do Ministério Público Federal quanto à legalidade do benefício que foi deferido a pessoal de ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE (...) já que a mesma já era separada judicialmente do falecido companheiro da mãe da requerente.ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE foi incluída no polo passivo da ação e o valor da causa foi retificado (fls. 68/69).ITA MARINA apresentou contestação, solicitando gratuidade de Justiça e sustentando a improcedência da demanda. Alega que não há prova de dependência econômica da autora; não há prova de convivência estável entre Francisco e a mãe da autora no período indicado na inicial; a autora é dependente de seus avós; o pai da autora é vivo e capaz, reforçando-se a conclusão de inexistência de dependência econômica (fls. 82/97).O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que: (a) estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da demanda; (b) não há prova demonstrada a dependência econômica entre a autora e Francisco Freire, vez que a requerente é filha de Oracy Pereira, vivo e capaz e responsável pela prestação de alimentos para a autora; (c) não há início de prova material da dependência econômica (fls. 109/111).O Ministério Público Federal requereu abertura de instrução probatória e intimação da parte autora para réplica (fls. 122/123).O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 125).Em réplica, a autora reafirmou a procedência da demanda e requereu colheita do depoimento pessoal de ITA MARINA e oitiva de testemunhas. Requereu ainda a requisição ao INSS de cópia do processo administrativo no. 21/148.048.320-3 e do PA referente ao benefício concedido a ITA MARINA (fls. 126/127).ITA MARINA requereu oitiva de testemunhas e afirma que a declaração de união estável juntada nos autos é falsa (fls. 128/129).LAYSLA e ITA MARINA foram ouvidas em Juízo (fls. 147/148), assim como as testemunhas Cristina Machado dos Santos (fls. 149), Lindalva Alves de Oliveira Silva (fls. 151), Leila Muniz (fls. 152) e Eduardo Salomão (fls. 161).Requisitaram-se cópias das últimas 5 declarações de imposto de renda de Francisco (fls. 160). Os documentos encontram-se às fls. 175/181.ITA MARINA ofertou alegações finais às fls. 198/202, pleiteando gratuidade de Justiça e afirmando novamente a improcedência da ação.A autora requereu complementação das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e juntada de elementos do processo no. 314/2007 da Vara Cível da comarca de Rosana. Reafirmou a procedência dos pedidos (fls. 203/213).Cópia da decisão judicial de separação entre Ita e Francisco encartada às fls. 221/225.A autora trouxe aos autos cópia integral do processo de separação entre Ita e Francisco (fls. 234/379).Nova requisição de declarações de renda foi dirigida à Receita Federal do Brasil (fls. 382), sobrevida nos autos os documentos de fls. 394/417.A autora manifestou-se sobre os documentos trazidos ao processo, insistindo na procedência da ação (fls. 422/425).O Ministério Público Federal requereu fosse requisitada cópia do processo administrativo onde foi concedida pensão por morte à ré ITA MARINA (fls. 427). Cópia do processo administrativo veio aos autos.Decisão administrativa do INSS, indeferindo o benefício de pensão por morte à mãe da autora - Claudineia -, encartada às fls. 465, ao fundamento de ausência de comprovação de união estável (fls. 465).A autora trouxe aos autos cópia de sentença proferida na ação no. 0051187-74.2011.826.0515 da Comarca de Rosana, onde restou reconhecida a existência de união estável entre Francisco e Claudineia, desde 2003 e até o falecimento de Francisco (fls. 518/519).O INSS declarou ciência quanto aos documentos (fls. 529).O Ministério Público Federal consignou ausência de necessidade de continuidade da intervenção do Parquet, vez que a autora conta já com mais de 18 anos (fls. 531).A autora regularizou sua representação processual (fls. 533).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LAYSLA KAUANE DOS SANTOS contra o INSS e ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro de sua mãe - Francisco de Assis Freire -, ocorrido em 15/02/2010, ou, em caráter sucessivo, da data do óbito de sua mãe - Claudineia Cristina dos Santos -, em 25/09/2011. A autora afirma, em síntese, que é filha de Claudineia e que sua mãe conviveu em regime de união estável, desde 2003, com Francisco de Assis Freire, falecido em 15/02/2010.Diz que Francisco era separado judicialmente de ITA MARINA, com separação declarada no processo no. 314/2007 da Comarca de Rosana-SP.Afirma que Francisco era aposentado pelo INSS (benefício no. 42/140.031.217-2) e, após o falecimento, Claudineia requereu, em 18/02/2010, a pensão decorrente da morte de Francisco, tendo o pedido recebido o no. 21/148.048.320-3. O pedido de pensão formulado por Claudineia foi inicialmente indeferido, mas posteriormente concedido pelo INSS, em acordo judicial formulado no âmbito da ação 714/2010 da comarca de Rosana com pagamento das verbas pretéritas.Narra que ITA MARINA, não se sabe por qual argumento, conseguiu também o direito a pensão por morte, razão que o benefício foi dividido e que os filhos de Francisco - Erlon e Emerson - praticaram atos de perturbação, ingerência, difamação, perseguição, desrespeito, etc... contra Claudineia.Aduz que o pai biológico da autora nunca lhe prestou qualquer auxílio e após o registro, nunca a visitou, ao passo que a autora a tinha como filha e dele era dependente, pois lhe prestava toda ajuda material possível.Esclarece que a cota da pensão por morte paga a Claudineia - no. 21/148.048.320-3 - foi extinta com seu falecimento, e a autora apresentou requerimento próprio em 2013, que recebeu o no. 21/148.135.163-7, indeferido ao fundamento de inexistência de demonstração da condição de dependente.Diz que o indeferimento foi equivocado, dada a comprovada dependência da autora em relação a Francisco.Esses, portanto, os argumentos da autora.O INSS contestou a demanda afirmando que não foi demonstrada a dependência econômica entre a autora e Francisco Freire, pois LAYSLA é filha de Oracy Pereira, vivo e capaz e responsável pela prestação de alimentos para a autora. Entende ainda a autorquia que não há início de prova material da dependência econômica (fls. 109/111).ITA MARINA, por sua vez, asseverou, em síntese, que não há prova de dependência econômica da autora; não há prova de convivência estável entre Francisco e Claudineia no período alegado; LAYSLA é dependente de seus avós e o pai da autora é vivo e capacitado para o trabalho, reforçando-se a conclusão de inexistência de dependência econômica (fls. 82/97).Pois bem Exercido o contraditório, verifica-se que a ação é parcialmente procedente.O benefício da pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de segurado, em razão de seu falecimento, e a Lei no. 8.213/91 estabelece quem são esses dependentes, nos seguintes termos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovadaO óbito de Francisco e sua qualidade de segurado são incontroversos, haja vista que pensão por morte instituída por Francisco já foi deferida a ITA MARINA e a Claudineia.Resta ao Juízo verificar, portanto, se a autora, LAYSLA, (1) era enteada economicamente dependente de Francisco; (2) em caso afirmativo, a partir de qual data a pensão é devida e, por fim, (3) qual o valor da pensão, levando em conta que o benefício é também pago à ré ITA MARINA.2.1 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA O direito de LAYSLA à pensão restou abundantemente demonstrado nos autos, vez que nenhuma dúvida resta que a autora era enteada de Francisco e dele dependia economicamente.Como prova da condição de enteada, é conveniente mencionar, num primeiro plano, cópia de sentença proferida na ação no. 0051187-74.2011.826.0515 da Comarca de Rosana, onde restou reconhecida a existência de união estável entre Francisco e Claudineia, desde 2003 até o falecimento de Francisco (fls. 521/526). Na sentença consta: Não há dúvida de que Francisco de Assis Freire manteve união estável com Claudineia Cristina dos Santos, mãe da atual autora, pelo período de 24.02.2003 até o falecimento dele, em 15.02.2010.Primeiro, porque eles se preocuparam em lavrar uma escritura pública nesse sentido (fls. 36/37). É verdade que a escritura foi lavrada na cidade de Diamante do Norte-PR, e não na cidade em que o casal reside, em 19.01.2010, ou seja, 28 dias antes do óbito, mas os demais elementos dos autos mais demonstram que Francisco vislumbrou que seu passamento estava próximo e tentou garantir os direitos da companheira, e não que a declaração fosse falsa, como alegam os requeridos.Se o falecido Francisco foi internado em 22.01.2010, nada obstava que ele tivesse de fato comparecido ao cartório para lavrar a escritura na data da declaração.Além disso, Claudineia foi a declarante do óbito (fl. 22), tendo sido alegado que a ex-esposa e os filhos sequer compareceram ao enterro, o que mais uma vez demonstra que era Claudineia quem convivia com Francisco.Francisco ingressou com a ação de separação judicial de Ita Marina em 28.03.2007, alegando que foi expulso de casa em 29.09.2002 (fl. 27). Ita Marina apresentou contestação e reconvenção em que afirma expressamente que o marido deixou o lar conjugal em 02.10.2002, após uma briga em que ela o surpreendeu conversando por telefone com a amante (fls. 393 e 399). O feito foi sentenciado em 02.02.2009, tendo sido deliberado quanto a partilha dos bens comuns do casal (fls. 469/470). Após a morte de Francisco, o mandato de averbação foi encaminhado ao cartório em 08.03.2010 (fl. 23), tendo Ita Marina mencionado que não o fez.Contudo, tratando-se de documento público, nada impedia que terceiro interessado o fizesse. Veja que o regime de bens rompe-se com a separação de fato e o vínculo marital foi rompido com a decretação da separação judicial, e não com a averbação em cartório.O fato de Francisco manter uma conta corrente em titularidade com a ex-esposa (fls. 610) não confirma que a convivência entre eles persistiu, mas apenas que eles tinham uma conta conjunta. Não há necessidade de vínculo marital para tanto.Além disso, por vários anos Francisco apresentou declaração do Fisco apontando que Claudineia e sua filha Laysla eram suas dependentes econômicas, conforme se pode conferir a fls. 518, 522, 529 e 535 (anos de 2005 a 2010). Ainda que ele o fizesse apenas para abater o imposto devido (como alegam os requeridos), temos que tal elemento, combinado com os demais, permite que se afirme que havia de fato convivência marital entre Francisco e Claudineia.Por fim, a convivência foi confirmada pelos depoimentos de Cristina, Lindalva e Leila, ouvidas em audiência, enquanto a testemunha trazida pelos requeridos, Eduardo, limitou-se a afirmar que Francisco comparecia a casa dos requeridos.A conclusão obtida pela Justiça do Estado de São Paulo revela-se coberta de acerto quando apreciada às luzes das provas trazidas a esta ação, onde igualmente restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao companheiro de sua mãe.Nesse sentido, não bastasse toda a documentação referida na sentença estadual - escritura, declarações de imposto de renda, etc., também trazidas a este processo - verifica-se que a prova ora aqui colhida converge de forma clara para a existência da união estável entre Claudineia e Francisco, desde 2003 até a data de falecimento deste, com dependência econômica de LAYSLA.A testemunha Cristina Machado dos Santos (fls. 149) relatou que Claudineia iniciou relacionamento com Francisco em 2003 e moraram juntos por aproximadamente 7 anos. Claudineia morou com Francisco até a morte dele, mantendo relacionamento de marido e mulher, um casal normal. Ele tratava Laysla como se fosse filha e pagava todas as despesas da casa, inclusive da autora. Quando foram morar juntos, Claudineia já não trabalhava mais. Na casa moravam Francisco, Claudineia e Laysla. Francisco tratava Laysla com carinho e nunca presenciou brigas entre Francisco e Claudineia. Não tem conhecimento que Francisco tenha voltado a residir com Ita após 2003 e, pelo que conheceu a falecida, Claudineia não permitiria. Nunca ouviu comentário de Claudineia sobre alguma ajuda financeira do pai biológico de Laysla. Nunca viu Francisco com Ita, somente com Claudineia. (fls. 148) A testemunha Lindalva Alves de Oliveira Silva (fls. 151) narrou que Claudineia morava com Francisco quando a conheceu, em uma casa da CESP. Laysla também morava na casa. Visitou Francisco quando ele estava doente e o falecido tinha relacionamento de pai e filha com Laysla. Quando Francisco era vivo, era ele a referência paterna de Laysla. Francisco morou com Claudineia até sua morte. Viu Francisco com Ita quando eles eram casados. Após a separação, Francisco morava com Claudineia. Os avós supriram as necessidades após a morte de Francisco. Claudineia conheceu Francisco depois que este havia se separado de Ita. Francisco não voltou a morar com Ita após iniciar o relacionamento com Claudineia. Pelo que conhecia Claudineia, não permitiria um relacionamento com Ita. Francisco levava Laysla à escola. A testemunha Leila Muniz (fls. 152) aduziu em Juízo que, quando conheceu Claudineia, ela já morava com Francisco, nove anos atrás. Todas as despesas da casa eram pagas por Francisco, Claudineia não trabalhava. Ele pagava curso de pintura para Laysla e às vezes levava a menina à escola. A relação era de pai e filha. Ela era o xodó dele. Francisco pagava tudo para Laysla, inclusive despesas de instrução. Após início de relacionamento com Claudineia, Francisco não manteve relacionamento com Ita. Nunca ouviu de Claudineia qualquer queixa de que Francisco dormia fora de casa. Claudineia nunca comentou que Francisco prestava ajuda financeira a Ita. Aproximadamente 3 anos antes do falecimento de Francisco, ele, Claudineia e Laysla passaram ceia de final de ano na casa da depoente. A prova nos autos, portanto, converge de forma sólida para a união estável entre Francisco e Claudineia e para a conclusão de que Francisco tratava a autora como sua própria filha, amparando-a nas necessidades do dia-a-dia, tanto financeira quanto emocionalmente.Os depoimentos Ita e da testemunha por ela arrolada não são aptos a infirmar o sólido conjunto probatório produzido pela autora. ITA MARINA sustentou que foi casada com Francisco até ele morrer, que entraram com desquite, mas ele arrependeu e pretendiam voltar, não se chegando a homologar a separação judicial. Afirmo que se casaram em 1974 e em 2006 decidiram separar-se, porque a depoente descobriu que ele estava com ela e estava desviando os bens nossos. A partir de 2003, começou a desconfiar da traição porque ele falava: tenho tanto no banco, quando ia ver, não tinha. Mantiveram uma conta conjunta até ele morrer. Entre 2003 e 2006, ela ligava muito em casa, de madrugada, falando coisa, levando a depoente a afirmar que desse jeito eu não quero viver, porque não tolerava mais trabalhar, para ele desviar dinheiro. Sabia que ele pagava despesas para outra família, embora ele negasse. Disse que decidiu separar-se de Francisco porque não trabalharia para sustentar outra família (fls. 148).Nota-se no depoimento de Ita intensa consternação com uma alegada dilapidação do patrimônio conjugal, em benefício de Claudineia e da autora, inclusive com reconhecimento de que o falecido lhes prestava amparo financeiro, firmando-se também sob esse ângulo a dependência econômica da autora.A testemunha Eduardo Salomão, arrolada por Ita, foi ouvida e narrou que (fls. 161) mora na mesma rua que Ita e que sempre via Francisco na casa onde morava com a ré. Relatou não saber dizer onde Francisco morava na época em que estava doente e não saber dizer se Francisco chegou a se separar de Ita. Evidentemente, as informações trazidas pela testemunha Eduardo Salomão não são incompatíveis com a união estável entre Francisco e Claudineia, vez que, possuindo ele e Ita filhos em comum, seria natural que Francisco visitasse a casa de Ita com frequência.Também cumpre registrar que não há prova mínima nos autos no sentido de que o pai biológico da autora lhe prestava qualquer auxílio financeiro. Ao contrário, os testemunhos colhidos em Juízo narrram que o pai biológico jamais prestou qualquer assistência a LAYSLA. Assim, resta clara no processo a dependência econômica da autora em relação a Francisco e, como decorrência, seu direito ao recebimento de pensão por morte.2.2 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Como se sabe, os requisitos para gozo de pensão por morte são distintos para o caso de companheiro e de enteado, já que o primeiro está dispersado da comprovação de dependência econômica, enquanto o segundo não.Dessa forma, e dada a diferença de requisitos, não há como se pretender estender a LAYSLA os efeitos do requerimento administrativo feito por Claudineia, ou que os pagamentos da autora retroajam à data do falecimento de Francisco.O fato é que LAYSLA somente apresentou requerimento próprio de pensão ao INSS em 07/06/2013, conforme fls. 16/17 dos autos, e deve ser esse o marco inicial dos retroativos, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91.Também não há que se falar em direito à pensão a partir da morte de Claudineia, pois o instituidor do benefício é Francisco. A morte de Claudineia repercutiria eventualmente sobre a cota de pensão a ser paga à autora, mas em nada define a data de início da prestação.Como Claudineia faleceu em 25/09/2011, e LAYSLA somente requereu sua pensão ao INSS em 07/06/2013, nenhuma interferência há entre os benefícios pagos às duas.Em suma, a pensão por morte deve ser paga a LAYSLA a partir do momento em que foi requerido o benefício no. 148.135.163-7, em 07/06/2013.2.3 - VALOR DO BENEFÍCIO A prova produzida nestes autos elucida que, embora tenha requerido pensão pela morte de Francisco, amparada numa suposta condição de esposa, na verdade ITA MARINA omitiu ao INSS que ela e Francisco já se haviam separado judicialmente, sem obrigação de prestação de alimentos, e que Francisco vivia em união estável com Claudineia.Em seu depoimento pessoal nesta ação (fls. 148), Ita afirmou que em 2006 Francisco deixou a casa onde moravam, ficou dois anos fora, mas arrependeu-se e queria voltar. Disse que sabia que ele morou com Claudineia até 2008. Afirmo que decidiram requerer a separação consensual, mas Francisco lhe teria pedido que não promovesse a homologação, porque ele iria acertar tudo com Neia e iriam para São Paulo. Não se recorda quanto tempo antes do óbito outorgou procuração ao advogado para promoção da separação. Mesmo entre 2006 e 2008, com desculpa de ver o filho, de ver o neto, ele ia na casa da depoente todos os dias. Não voltaram a morar juntos entre 2008 e a data do óbito, embora Francisco frequentasse sua

casa. Confirmou que foi Claudinéia que declarou a morte de Francisco junto ao cartório civil e disse que ela nunca largou ele, ficava no pé dele, para poder querer os bens dele. Ela era interessada no salário dele. Um de seus filhos teve desentendimento com Claudinéia, que estava presente ao velório. Sabe que Claudinéia era dependente de Francisco junto à Receita Federal. Todos mês Francisco ajudava no pagamento de contas, enquanto era vivo. Nunca pediu pensão alimentícia a Francisco. No processo de sua separação, Francisco pagou-lhe R\$10.000,00 reais, mas em nenhum momento foi acertado pagamento de pensão alimentícia. A homologação da separação ocorreu em março, após a morte de Francisco, em fevereiro. Com a separação, ficou com a casa, e a loja que possuía estava em seu nome. Sabe que Claudinéia figurou como beneficiária de seguro de Francisco junto à CESP. Francisco ficou internado em São Paulo dois meses, em Prudente um mês, e quando piorou, foi para Primavera. Em seus meses finais de vida, Francisco permaneceu na casa onde residia Claudinéia. A separação deu-se 1 ano antes do falecimento de Francisco. Na separação, ficou acertado que a deponente ficaria com a casa onde morava e ainda receberia R\$ 10.000,00 de Francisco, para melhorias e reforma no imóvel. Sabia do relacionamento de Francisco e Claudinéia e com certeza ele pagava despesas de Claudinéia e sua filha. As provas nos autos indicam também que ITA possuía comércio próprio e não dependia de Francisco economicamente, restando inequívoco que o benefício de pensão por morte instituído por Francisco deveria ter sido pago exclusivamente a Claudinéia e/ou Laysla. E veja-se que ITA, ao requerer a pensão por morte, não somente onera o INSS a união estável entre Francisco e Claudinéia mas também procurou demonstrar que voltaria a viver com o ex-marido, conforme se conclui a partir da leitura da decisão administrativa que lhe garantiu a pensão (fls. 458/1). Embora conste na Certidão de Óbito de Francisco de Assis que é separado judicialmente a requerente apresentou uma Certidão de Casamento atualizada em 18/02/2010 (depois da data do falecimento de Francisco e que relata não constar nenhuma averbação). 2. A requerente apresenta um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE-ME situada à (Av. dos Barrageiros, 200 e uma conta de consumo de energia elétrica ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A do mesmo endereço e que está em nome do consumidor Francisco Assis Freire. 3. Apresentou também a requerente uma conta de consumo de água SABESP em que o consumidor é ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE cujo endereço é o mesmo de uma outra conta de consumo desta feita conta de consumo de eletricidade - ELEKTRO Eletricidade e Serviços em nome de Francisco Assis Freire ambas contas do mesmo endereço. -Viela 1951 Quadra 111.4. Foi apresentado extrato de conta corrente do Banco do Brasil S.A. - Conta 01-800074-3 agência PRIMAVERA em nome de Francisco Assis Freire e/ou ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE extrato emitido pela internet em 03/05/20105. Apresentou-se também um Extrato Unificado - julho de 2010 - em nome de Francisco Assis Freire em que consta como endereço Rua Viela n 1951 Quadra 111 Primavera - Rosana (SP) Ainda nesse ponto, vale uma vez mais destacar trecho da sentença proferida no processo no. 0051187-74.2011.826.0515 da Comarca de Rosana (fls. 521/526) Francisco ingressou com a ação de separação judicial de Ita Marina em 28.03.2007, alegando que foi expulso de casa em 29.09.2002 (fl. 27). Ita Marina apresentou contestação e reconvenção em que afirma expressamente que o marido deixou o lar conjugal em 02.10.2002, após uma briga em que ela o surpreendeu conversando por telefone com a amante (fls. 393 e 399). Com isso, ao que se extrai das provas existentes neste processo, a ré ITA MARINA agiu de forma maliciosa, omitindo ao INSS a existência da entidade familiar composta por Francisco, Claudinéia e Laysla, de maneira a manter, somente para si, a pensão de Francisco, não havendo como, nesse cenário, admitir-se que menos do que 100% do benefício seja pago à autora. Afinal, não sendo titular de alimentos pagos por Francisco em vida, e sendo inconstante sua independência econômica em relação ao falecido, a pensão não deveria ter sido concedida a ITA. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. A separação ou a renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. 3. Não demonstrada a dependência econômica, não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, de modo que a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. 4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força de lei, aplica-se ao caso o entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00497927120154036144 - DATA: 04/05/2017) Análise mais aprofundada quanto à caracterização da conduta da ré ITA poderá ser empreendida pelo INSS nas vias próprias. Não há que se falar em prescrição, pois Francisco faleceu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2013.3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, LAYSILA KAUAENE DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Francisco de Assis Freire, a partir de 07/06/2013, data do requerimento administrativo no. 148.135.163-7. O benefício deverá ser pago de forma integral (100% do valor do benefício), desde a DER, a despeito de verbas pagas à ré ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE. Condeno o INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em percentual a ser definido no momento da liquidação, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da resistência oferecida em Juízo, bem como a posição ocupada pela ré ITA na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa pela autora (fls. 68/69). Sucumbe a autora em parte mínima de seu pedido (data inicial de pagamento da pensão), razão pela qual deixo de lhe impor pagamento de honorários, sem olvidar ainda quanto ao gozo de assistência judiciária, que ora defiro. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e as condições pessoais da requerente, bem como o exposto requerimento formulado na petição inicial, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar a implantação da pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela ré ITA MARINA, porquanto o desempenho da atividade comercial e as condições financeiras descritas em depoimento pessoal, somada à qualificação como empresária, desconstituem a presunção de pobreza veiculada na declaração de fls. 99. Custas pelo INSS, que é isento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSJD, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por KAIO FERNANDO FEITOSA contra INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em caráter liminar, a suspensão da execução da segunda e terceira fase do contrato de Financiamento Estudantil n. 24.3127.185.0004015-85, até final decisão desta demanda, tendo em vista a presença do periculum in mora e *fumus boni iuris*, como apresentado na inicial e nos documentos que a mesma acompanha, e, ao final do processo: (a) Que seja excluído o valor correspondente a R\$ 3.360,00 referente aos valores cobrados indevidamente do período compreendido entre segundo semestre de 2010 a segundo semestre de 2011, em caso de impossibilidade de exclusão, seja condenada a Primeira Requerida ao ressarcimento do valor supra, devidamente atualizado e corrigido monetariamente; (b) Que sejam revestidos os Aditamentos de Renovação referente ao 1º e 2º semestre de 2012 em Aditamento de Suspensão, visto que o aluno não estudou nos referidos períodos, em caso de impossibilidade de reversão dos Aditamentos, que seja condenada a Primeira Requerida no ressarcimento dos valores por ela recebidos indevidamente no valor de R\$ 9.877,20 (Nove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), com suas devidas atualizações e correções monetárias; (c) seja aplicado todos os descontos e benefícios concedidos aos pagantes regulares nas semestralidades do Autor; (d) Que seja dado por encerrado o financiamento estudantil a partir 1º semestre de 2013, ocasião em que o Requerente mudou de curso e, mesmo assim, foi dado continuidade aos Aditamentos de Renovações semestrais, de forma indevida, como já demonstrado. Não sendo este o entendimento deste Juízo, que seja reconhecido e devido apenas do período efetivamente estudado compreendidos entre segundo semestre de 2010 ao segundo semestre de 2011, primeiro semestre de 2012, totalizando sete semestres, auferindo o valor constante na Clausula Quinta do Contrato Original, perfazendo um valor de R\$ 18.942,00, incidindo os devidos descontos constantes no item 3, alínea c; (e) Caso, mesmo assim, este Juízo entenda pelo não encerramento do financiamento ou reconhecimento do pedido acima postulado, que seja condenada a Primeira Requerida ao ressarcimento dos valores por ela auferidos indevidamente, do qual resultou em locupletamento, reajustando as mensalidades, considerando os descontos praticados para todos os discentes da instituição, conforme item 3, na alínea c; (f) a condenação da Primeira Requerida ao pagamento de danos morais no importe de cem salários mínimos nacionais, que hoje totalizam R\$ 78.800,00 (Setenta e oito mil e oitocentos reais). Requereu ainda a concessão de gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 20/49). A petição inicial foi emendada para o fim de reafirmar o acerto do valor atribuído à causa (fls. 53/55). INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) contestou a ação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou-se que a ação é totalmente improcedente (fls. 66/88). O FNDE também contesta a demanda, afirmando, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, narra que a ação é improcedente (fls. 125/129). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduz preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, improcedência total da ação (fls. 138/158). A liminar foi indeferida e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 166). Gratuidade de Justiça foi deferida ao autor (fls. 173). Réplicas às contestações às fls. 176/191, 200/206 e 217/225, repelindo-se as matérias preliminares apresentadas pelas rés e reafirmando-se a procedência dos pedidos. O autor reiterou seu pedido de antecipação de tutela (fls. 228/231 e 240/241). A tentativa de conciliação foi infrutífera em virtude da ausência de representante da ré UNIESP. O Juízo determinou a apresentação de documentos por essa requerida no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Determinou-se ainda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, mercê dos indicativos de possível prática de crime (fls. 243). O Ministério Público Federal noticiou a instauração de expediente apuratório (fls. 250). Documentação foi apresentada pela UNIESP (fls. 253/378). O autor e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição conjunta requerendo seja determinada a intimação da corrê UNIESP, a fim de que esta promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do montante de R\$ 13.852,93 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), que corresponde ao montante controverso do saldo devedor do contrato de FIES em discussão devidamente posicionado para o início do prazo de amortização (20/02/2017), conforme demonstrativo de cálculo ora anexado aos autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse E. Juízo. Declara-se ainda que parte das informações requisitadas não foram apresentadas pela ré UNIESP (fls. 381/382). Novo pedido de antecipação de tutela às fls. 384/385. Instada a manifestar-se sobre o pedido do autor, a UNIESP aduziu: Em verdade, o valor correto a ser reembolsado perfaz a quantia de R\$10.924,20 (dez mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) eis que este fora o valor efetivamente repassado a IES requerida, e não o montante pretendido pelo aluno que inclui juros e correções decorrentes do contrato FIES e que deveriam ter sido pagas por ele para fins de elidir os acréscimos, já que em momento algum houve obrigatoriedade em assinar o contrato FIES, na medida em que o aluno o celebrou ciente de seus termos e condições. Requereu prazo de 30 dias para depósito do valor em Juízo e transmissão direta à Caixa Econômica Federal (fls. 387/389). O autor reafirmou o acerto do valor de R\$ 13.852,93, competindo à UNIESP a restituição integral das verbas, haja vista ter sido o Corré UNIESP o beneficiário direto de tais repasses e não o Requerente (fls. 392/393). O valor de R\$ 10.924,20 foi depositado em Juízo (fls. 405); a Caixa Econômica Federal afirmou a insuficiência do depósito (fls. 407) e o FNDE declarou ciência (fls. 408). Deferiu-se o levantamento do depósito para amortização do contrato (fls. 409) e alvará foi expedido em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 412/413). O autor consignou não ter provas a produzir (fls. 410), assim como o FNDE (fls. 415). A UNIESP requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (fls. 414). A Caixa Econômica Federal comunicou emprego do depósito para amortização do contrato de FIES do autor (fls. 417/419 e 420/427). O autor requereu intimação da UNIESP a efetuar o depósito do saldo devedor - valor apontado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 407 (fls. 430/431). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ré UNIESP requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, para comprovar a ilegitimidade da requerida, a ocorrência de prescrição; a obrigatoriedade do trancamento formal da matrícula; a violação do contrato de prestação de serviços por parte do aluno; e inobservância por parte do aluno no procedimento previsto na Portaria 34/13; a ilegitimidade dos reajustes aplicados; a ciência sobre os descontos por parte do aluno; entre outros pormenores. (fls. 414) A parte autora e as demais rés requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. A abertura de instrução probatória é desnecessária no presente caso, cumprindo ao Juízo indeferir-las, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Com efeito, todas as questões mencionadas pela UNIESP em seu pedido de produção de prova oral podem ser dirimidas a partir dos documentos existentes nos autos e da apreciação do Direito aplicável. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral e profiro julgamento nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2.1 - PRELIMINARES. 2.1.1 - PRELIMINARES AO MÉRITO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzem ilegitimidade de parte em suas contestações. A ilegitimidade de todos os envolvidos, entretanto, é clara, já que integrantes do sistema público de financiamento estudantil objeto da ação e, em princípio, a reparação da lesão alegada na petição inicial é potencialmente apta a repercutir-lhes no plano jurídico e econômico. De toda sorte, verifica-se nos autos que a Caixa Econômica Federal aderiu à pretensão do autor, inclusive apresentando cálculos do valor a ser ressarcido pela UNIESP, e a instituição de ensino reconheceu o cabimento da restituição, ainda que em menor extensão do que a postulada pelo autor, de maneira que, em relação a essas partes processuais, a alegação de ilegitimidade restou superada. Tampouco vingam a preliminar de ausência de interesse processual formulada pelo FNDE; a toda evidência, a reparação das irregularidades relatadas pelo autor foi buscada, sem sucesso, no plano extrajudicial. Passo ao julgamento de mérito. 2.1.2 - PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A ré UNIESP afirma que decorreram mais de 3 (três) anos entre a data de celebração dos aditamentos de contrato supostamente geradores de dano ao requerente, em 2011 e 2012, e a citação, razão por que a pretensão do autor estaria atingida pela prescrição, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil. Mas não há prescrição a declarar. Primeiramente, porque o autor busca nesta ação o reconhecimento de desvios e irregularidades praticados pelo réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) que, no futuro, poderiam sujeitá-lo, autor, a um pagamento de financiamento estudantil superior ao efetivamente devido. Nesse passo, conclui-se que a ação busca reparação de danos já sofridos mas também prevenção de danos vindouros, afastando-se a hipótese de prescrição. Em segundo lugar, importa verificar que, conforme se extrai da inicial, o dano ocorreu ao longo do relacionamento entre o estudante e a UNIESP, e não em um momento concentrado, sendo incerta a determinação do instante exato a partir do qual o autor identificou as lesões e poderia recorrer ao Judiciário. Por fim, ainda que porventura se pudesse cogitar prescrição, note-se que a ré UNIESP promoveu depósito de valores que considera devidos, visando a retificar as irregularidades relatadas pelo autor (fls. 405), tomando aplicável ao caso concreto o art. 191 do Código Civil. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Sendo

assim, avança na análise do mérito da causa.2.2 - MÉRITO autor narra ter contratado financiamento estudantil, FIES contrato n 24.3127.185.0004015-85, no 2o semestre de 2010, para custeio das mensalidades do curso de Ciências Contábeis oferecido pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP).Relata ter estudado na instituição no 2o semestre de 2010 e 1o e 2o semestres de 2011, com regulares aditamentos de contrato de financiamento, sendo que, conforme a cláusula quinta do contrato, a semestralidade do curso era de R\$ 2.706,00 (dois mil setecentos e seis reais).Narra que, contudo, a partir 1º semestre de 2011, a UNIESP, de forma unilateral, alterou, sem qualquer prévia notificação ao Requerente, o valor para R\$ 4.386,00 (Quatro mil trezentos e oitenta e seis reais) e tais procedimentos, geraram ao Requerente um prejuízo no valor de R\$ 3.360,00 (Três mil trezentos e sessenta reais) de aumentos abusivos, pois, tendo estudado apenas três semestres do curso de Ciências Contábeis, deveria adquirir um débito de R\$ 8.118,00 (oito mil cento e dezoito reais)1, ao invés do montante gerado que foi de R\$ 11.478,00 (onze mil quatrocentos e setenta e oito reais)2.Aduz que no 1o semestre de 2012 não efetivou a matrícula no curso e no 2o semestre de 2012 esteve fora do país, mas, nesse período mesmo não estando matriculado no curso em questão, a instituição de ensino, por meio de sua CPISA, Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento dos assuntos relativos ao FIES, renovou o contrato de financiamento, indevidamente, pelos dois semestres, qual sejam: 1o e 2o semestre de 2012, fazendo uso do CPF e senha pessoal do Requerente, tendo portanto renovado o Contrato de Financiamento, sem sua anuência e conhecimento, haja vista, o mesmo nem estar no Brasil, impondo-lhe uma indevida dívida de R\$ 9.877,20, uma vez que Nos termos da Cláusula Décima Segunda do Contrato Original, é condição indispensável para a realização dos aditamentos semestrais a efetivação da matrícula na Instituição, circunstância esta que não foi observada.Esclarece que, no ano de 2013, já de volta ao país, retomou seus estudos junto a UNIESP, porém, não mais no curso de Ciências Contábeis, do qual havia sido contratado o financiamento, e sim no curso de Engenharia Civil, também ofertado pela Primeira Requerida, no qual permaneceu matriculado até o 2o semestre de 2014, mas a UNIESP, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento dos assuntos relativos ao FIES, novamente se utilizando o CPF e senha pessoal do Requerido, efetuou a renovação do financiamento para o curso de Ciências Contábeis, porém, com valores exorbitantes, superior em quase o triplo do último aditamento, atingindo o montante de R\$ 11.976,40 (Onze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) POR SEMESTRE ADITADO.Consigna que, no 1o semestre de 2014, embora matriculado no curso de Engenharia Civil, na cidade de Presidente Prudente - SP, a UNIESP, de forma indevida, sempre fazendo uso de senha pessoal e CPF do Requerente, efetuou a transferência e a renovação do financiamento para uma outra instituição de ensino pertencente ao seu grupo econômico, denominada FACULDADE POLITEC, localizada na cidade de Santa Bárbara do Oeste - SP, situada aproximadamente a 480 quilômetros de distância de onde o Requerente, efetivamente, frequentava diariamente as aulas e, para um curso diverso do qual estava matriculado, qual seja, Engenharia de Controle e Automação.Narra que, como resultado das operações irregulares promovidas pela UNIESP, foi gerado o limite de crédito global no valor de R\$ 66.765,30 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), no qual está obrigado o Autor ao pagamento, sem ter concluído nenhuma graduação e que isso acabou por prejudicar sua formação, impelindo-o a buscar nova Instituição de Ensino.Afirma que A quantidade devida é de R\$ 18.942,00 (Dezoito mil novecentos e quarenta e dois reais), referente aos sete semestres5 utilizados do FIES, tendo como base o valor contratual de R\$ 2.706,00 (dois mil setecentos e seis reais) constante na Cláusula quinta do contrato original.A ré UNIESP contestou a ação no mérito, aduzindo que, de fato, para os períodos de 2012/1, 2012/2 os aditamentos foram feitos de forma automática diretamente pela Unidade, através do sistema de gestão dos contratos FIES denominado SISFIES, mas aí não há qualquer irregularidade, já que durante esta renovação somente fora feita em virtude do cancelamento do curso por parte do aluno, e que esse cancelamento deveria ter sido feito de forma expressa, e não tácita, como pretende o autor. Além disso, poderia o próprio autor comunicar o cancelamento ao FIES, e isso também não foi feito. Sustenta que o não cancelamento acabou segurando a vaga do aluno, adiando automaticamente os contratos FIES.Defende que o aluno deveria de acionar administrativamente a IES a fim de que a mesma procedesse a verificação para eventual devolução de valores, sendo que a problemática tratada neste processo se aplica não apenas ao autor, mas também a diversos outros alunos da requerida que se encontram em situação semelhante.Assenta ainda a UNIESP em sua contestação que o autor nunca solicitou a restituição dos valores pagos supostamente de forma indevida, mas Inobstante, a instituição requerida já está verificando junto a realizando o levantamento das informações e documentos pertinentes a fim de verificar se há de fato o direito ao repasse, incluídos seus valores, e respectiva liquidação contrato; o que apenas não fora feito a vista da falta de prova do aluno para tanto, observada a prescrição retro descrita, requerendo-se prazo de 60 dias para que se possa tentar solução do impasse.Em relação aos períodos posteriores a 2012, afirma-se que os aditamentos do contrato eram de conhecimento do autor e previstos no contrato. Já a transferência para a POLITEC foi feita para realização do aditamento, já que as quotas da IES de vagas para o FIES na Unidade de Presidente Prudente haviam se esgotado, mas em virtude do TAC celebrado pela IES requerida, o MEC, o FNDE e o Ministério Público Federal, em 2014/2 aluno voltou a ser transferido para Presidente Prudente, nesse semestre teve que fazer dilatação do contrato e o aditamento foi concluído, de maneira que não há que se falar em irregularidade, pois o aluno não sofreu qualquer sanção pedagógica, tratando-se em verdade de mera alocação física e financeira, dada a inexistência de vagas remanescentes.Informa que a questão já foi objeto do TAC, que fora regular e pontualmente cumprido, não havendo que se cogitar em qualquer irregularidade.Afirma que os reajustes aplicados foram conformes à Lei e a Constituição Federal e não configuram qualquer forma de abuso, tanto mais porque indevida a alegação de desconhecimento dos reajustes pelo autor, pois todas as alterações obrigacionais eram divulgadas em Portarias Internas e que referidas Portarias são dispostas aos alunos nos murais da secretaria da instituição, podendo ainda o mesmo inclusive solicitar cópias junto a Secretaria, não podendo o aluno alegar ignorância aos seus termos, das quais alias, sempre esteve ciente.Advoga, por fim, que os danos morais não se instalaram e o valor pretendido pelo autor é abusivo.Pois bem. Análises dos argumentos de mérito apresentados pelo autor e pela ré INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), verifica-se que a pretensão do autor é procedente em relação à instituição de ensino.Com efeito, a UNIESP não chega a refutar os fatos centrais apresentados pelo requerente, conquanto os atribua em parte à inércia do próprio autor, que deixou de cancelar sua matrícula de forma expressa, e em parte a dificuldades e à burocracia inerentes à administração do FIES. Tanto é assim que, instada a manifestar-se sobre a petição do autor às fls. 381/382, assinada em comum acordo com a Caixa Econômica Federal e apontando o valor indevidamente recebido pela UNIESP, a instituição de ensino aduziu: Em verdade, o valor correto a ser reembolsado perfaz a quantia de R\$10.924,20 (dez mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) eis que este fora o valor efetivamente repassado a IES requerida, e não o montante pretendido pelo aluno que incluiu juros e correções decorrentes do contrato FIES e que deveriam ter sido pagas por ele para fins de elidir os acréscimos, já que em momento algum houve obrigatoriedade em assinar o contrato FIES, na medida em que o aluno o celebrou ciente de seus termos e condições. (fls. 387/389, grifei). Vale dizer, a UNIESP reconhece sua obrigação de restituir os valores que a própria Caixa Econômica Federal indica como indevidos às fls. 381/382, muito embora resista à devolução com encargos decorrentes da mora, por entender que competem ao autor.Assim, de forma objetiva, compete ao Juízo, no que toca ao pedido direcionado contra a ré UNIESP, tão somente decidir a quem cabe suportar os encargos de mora e, também, se os danos morais pretendidos pelo autor são devidos pela instituição de ensino. As demais questões de mérito formuladas contra a UNIESP encontram-se superadas pela postura processual da ré, apresentando ao Juízo depósito de R\$10.924,20.E, não custa mencionar, eventual resistência da UNIESP à devolução dos valores seria improcedente, já que os fatos narrados pelo autor na inicial encontram-se confirmados pela documentação trazida ao processo.Quanto aos encargos moratórios, é evidente que foi a instituição de ensino a verdadeira beneficiada pelo recebimento dos valores em excesso, sem qualquer vantagem para o aluno e, da mesma forma, parece claro que a UNIESP poderia, a qualquer tempo, informar ao FIES que KAIO FERNANDO FEITOSA não integrava seu quadro de alunos, suspendendo-se os recebimentos de verba federal. Se assim não fez, deve suportar a restituição dos recursos acrescidos de juros e correção monetária, revelando-se descabido o intuito de transferir os encargos da mora ao estudante. Os danos morais gerados pela ré UNIESP são também inequívocos.A quantidade de desvios praticados pela intuição de ensino - prosseguimento do contrato em semestre onde o autor esteve ausente; aumento abusivo e não informado de valores contratuais (sendo insuficiente a divulgação por meio de portarias) e transferência para instituição de ensino diversa, também sem comunicação ao aluno - é justificado motivo para sentimentos de angústia e sofrimento que, nos termos do art. 186 do Código Civil, demandam reparação pecuniária:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Também cabe mencionar que, ao que se extrai dos autos, o irregular procedimento da ré UNIESP gerou abertura de apuração pelo Ministério Público Federal, com solução mediante Termo de Ajustamento de Conduta, num cenário onde os problemas causados ao autor desta ação parecem ter-se estendido a outros alunos.Configurada a responsabilidade da UNIESP, gerando um dano moral passível de reparação, passo à fixação do valor da indenização, assinalando desde logo o excesso do valor pretendido na inicial - 100 salários mínimos, visto que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do lesado.Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente e da ré, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito.No que tange às rés FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero a ação improcedente.As condutas lesivas ao autor foram praticadas pela ré UNIESP, não se podendo concluir, a partir das provas trazidas ao processo, qualquer omissão dolosa ou culposa por parte do FNDE ou da Caixa Econômica Federal.Em relação à Caixa Econômica Federal, ao contrário, verifica-se comportamento no sentido de auxiliar o autor na apuração de seus direitos, conforme se verifica na petição conjunta de fls. 381/382 e na manifestação de fls. 407.A restituição dos valores pela UNIESP deverá ser feita na forma dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 381/382 e 407, e que, em seu conteúdo, não foram impugnados pela UNIESP, merecendo atenção que a instituição de ensino recusou-se à devolução dos encargos de mora exclusivamente, tentando atribuí-los ao autor, mas tal entendimento, como dito linhas acima, é equivocado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, e com base no que mais consta nos autos, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando(a) IMPROCEDENTE A AÇÃO em relação aos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), condenando-o à realização de depósito em conta bancária indicada pela Caixa Econômica Federal para abatimento no contrato do FIES do autor, no prazo de 10 (dez) dias, no valor indicado às fls. 381/383 dos autos e desconto do depósito fls. 405, e, ainda, ao pagamento ao autor de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação.Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do FNDE e da Caixa Econômica Federal, cada, suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 173). Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dos danos morais pretendidos e aqueles deferidos nesta sentença, em favor da ré UNIESP, igualmente suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão de gratuidade de Justiça.Condeno a UNIESP ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor total da condenação, qual seja, soma entre os danos morais estabelecidos na condenação e verba restituída à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-65.2015.403.6112 - JUVENIL ELOY CORREA FILHO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a 2a via do documento de fls. 160, que se encontra na contracapa dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 153, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

0003462-78.2016.403.6112 - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como regra, este Juízo considera descabida a determinação de perícia para demonstração de nocividade em ambiente de trabalho, uma vez que a própria lei determina que tal prova será feita mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O caso vertente, contudo, demanda solução diversa, impondo-se a produção de prova pericial. Com efeito, a contestação do INSS às fls. 91/92 explicita as dificuldades do caso concreto e a possibilidade de insuficiência dos PPP's como elemento de elucidação quanto às condições de trabalho vivenciadas pelo autor. Ao mesmo tempo, conquanto tenha indeferido a prova pericial, o Juízo autorizou o segurado a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos e, Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. O autor informou às fls. 139/141 que solicitou laudo técnico junto à empregadora, sem sucesso, e, às fls. 146, a Associação Prudentina de Educação e Cultura consigna não possuir o LTCAT referente ao período trabalhado pretendido, e que o referido setor passou por várias alterações de estrutura física, mobiliário e equipamentos. Nesse panorama, a realização de perícia apresenta-se como instrumento necessário ao julgamento da causa e, por esse motivo, reconsidero a r. decisão de fls. 137 e determino a produção de prova pericial, nomeando para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sakae Nakaoka, CRE/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Quesitos da parte autora às fls. 121/123. Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do réu, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, identificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0005360-29.2016.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora e à ré Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 296/340. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para deliberações acerca da perícia designada. Int.

0000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Tendo em vista que não houve a citação da ré Laurana Construção e Incorporação Ltda, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0001772-77.2017.403.6112 - JORGE MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Tendo em vista que ao atribuir valor à causa a parte autora não considerou o valor do dano moral buscado, retifico-o, de ofício, para que conste o valor de R\$66.968,52. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite(m)-se, advertindo-se quanto ao disposto nos artigos 434 e 435 do CPC, assim como para que se manifeste(m) sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. Int.

0003748-22.2017.403.6112 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro gratuidade de Justiça. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por JOSÉ EDEVALDO DOS SANTOS, alegando ter vivido em regime de união estável com ALZIRA RODRIGUES PEREIRA, trabalhadora rural falecida em 07/05/1992. Afirma que ALZIRA vinha exercendo atividades rurais para diversos proprietários rurais na condição de diarista bóia-fria, para diversos proprietários rurais, no Distrito de Nova Pátria - município de Presidente Bernardes - SP e região, até poucos dias antes de seu óbito, conforme comprova anexa certidão de óbito, e que a falecida estava desenvolvendo plenamente atividades agrícolas, mantendo assim sua qualidade de segurada junto a Previdência Social. Como se sabe, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula no. 149 do STJ) e o Código de Processo Civil estabelece: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320) e Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434). Rápida análise dos autos demonstra, de plano, que a certidão de óbito de ALZIRA RODRIGUES PEREIRA indica como profissão prendas domésticas (fls. 15); a certidão de nascimento de fls. 16 não comprova trabalho rural; e certidão de casamento de fls. 17 não se refere a ALZIRA e não é contemporânea ao trabalho rural alegado; a certidão de nascimento de fls. 18 não comprova atividade rural; a certidão de fls. 19 esclarece que se trata de informações prestadas pelo próprio requerente, sem valor probatório. Sendo assim, concedo ao autor, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos início de prova material quanto ao alegado trabalho rural de ALZIRA RODRIGUES PEREIRA, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0004429-89.2017.403.6112 - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, sereno e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Defiro o benefício de gratuidade de Justiça. No prazo de 15 (quinze) dias, informe-se o endereço eletrônico da parte autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004542-43.2017.403.6112 - CLESIA DUARTE VILAS BOAS(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela, que será analisado depois da realização da perícia. Tendo em vista necessidade da prova pericial, nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia indireta. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos. No mesmo prazo, informe-se o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, encaminhem-se à perita os quesitos e documentos constantes dos autos, para que elabore laudo no prazo de 30 (dias), respondendo à este Juízo se, com base nos documentos apresentados, é possível aferir se a doença que levou a óbito o Sr. Jairo Vilas Boas era pré-existente à contratação da apólice do seguro reclamado. Citem-se, advertindo-se quanto ao disposto nos artigos 434 e 435 do CPC, assim como para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, e consignando que o prazo para apresentação da contestação começará a fluir da data da intimação da decisão que apreciar o pedido de tutela. Int.

0004627-29.2017.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004363-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO

Visto que o embargante informa na peça inicial que é comerciante e não apresenta nos autos declaração de hipossuficiência econômica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor do contrato às fls. 14, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, para atribuírem valor correto à causa e recolherem as custas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, 1º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra: a) cite(m)-se; b) intemem-se o Sr. Pedro Lemos Alvarenga e Sra. Maria Rosângela Santos de Alvarenga, para que esclareçam sobre o contrato de compra e venda às fls. 14/16, tendo em vista a declaração feita nos autos principais (fls. 496), reproduzida por cópia às fls. 72 destes autos. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X EDUARDO PAULOZZI(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 307: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.Int.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fl 152: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 155.Int.

0006137-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA ME X GEOVAN SANTOS PEREIRA X JEVOA SANTOS PEREIRA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Tendo em vista a contraproposta apresentada pela parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017, às 14h30min, mesa 01, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0000701-40.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FADONI COSMETICOS LTDA - ME X JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 485, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 27/29).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0001164-79.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO X CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

HABEAS DATA

0004424-67.2017.403.6112 - ADRIANO DE OLIVEIRA MORAES(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por ADRIANO DE OLIVEIRA MORAES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com a finalidade de obter informações referentes a período de trabalho na empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ME. Sustenta que exerceu a função de vigilante como funcionário da OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME no período compreendido entre 02 de setembro de 2015 e 31 de julho de 2016, e, diante da necessidade de ajuizar reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, para fins de constituição de prova relativa a horário de trabalho, protocolou requerimento (documento anexo) junto à Comissão de Vitória da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente - SP, solicitando a relação de todos os eventos nos quais trabalhou como vigilante e que constam registrados junto àquele órgão federal no período entre 01 de setembro de 2014 (um ano antes do início da relação de trabalho) e 31 de julho de 2016, quando se deu seu término. (grifo no original) É o relatório do necessário. Decido. O art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que: LXXII: conceder-se-á habeas data) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei n. 9.507/97 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, nos seguintes termos: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Nota-se, portanto, que o habeas data é remédio voltado não somente ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, como também à obtenção de retificação de dados equivocados e promoção de anotações nos assentamentos, sendo bastante claro que o manejo do habeas data é dado ao titular das informações. Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: Não se pode dizer que ele constitui garantia de direito à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados, como o conteúdo de um parecer jurídico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e por ter por finalidade a defesa de um interesse particular, como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes consequências: O direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII, se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; O mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com a ressalva para as informações, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso de habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 5º não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. (Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 768, grifado) Desta feita, somente é cabível a concessão de habeas data para assegurar o conhecimento de informações pela pessoa à qual os dados se referem, não se justificando o seu manejo para obtenção de informações de terceiros, ainda que de interesse coletivo. No caso, pretende o impetrante obter informações da empresa de vigilância OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME junto à Comissão de Vitória da Polícia Federal, informações essas prestadas por força de lei, não se verificando, pois, o interesse e legitimidade do ora impetrante ADRIANO DE OLIVEIRA MORAES para emprego do habeas data. Em primeiro lugar, porque não se trata de informações relativas à sua pessoa especificamente, senão a registros pertinentes a postos de trabalho da empresa de vigilância. Em segundo lugar, pois tais informações, para efeito de reclamação trabalhista, poderão ser obtidas diretamente junto à empresa reclamada, inclusive por determinação da Justiça do Trabalho, se necessário. No caso de eventual resistência indevida da empresa à prestação das informações, ou mesmo emergindo dúvida quanto à sua veracidade, nada impedirá que o Juízo do Trabalho competente requirite esclarecimentos ou informações à Polícia Federal, sem necessidade de emprego de habeas data. Em síntese, não há necessidade ou adequação no emprego de habeas data para os fins pretendidos pelo impetrante e, além disso, eventual legitimada para o manuseio do writ seria a OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, verdadeira titular das informações, e não os funcionários da empresa. Dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.507/97 que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; Sendo assim, verificada a ausência de interesse e legitimidade do impetrante, nada resta a ser feito senão o indeferimento da petição inicial. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 10 da Lei nº 9.507/1997. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008840-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008840-1) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEJO(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP128467 - DIOGENES MADEU E SP128467 - DIOGENES MADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEJO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2017, às 14h30min, mesa 02, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.101/05. Fim do prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-30.2011.403.6112 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos para transmissão do ofício requisitório de fls. 258-verso. Quanto ao ofício precatório expedido à fl. 258, aguarde-se decisão no agravo de instrumento. Int.

0002748-21.2016.403.6112 - MARJORY BRAGATO MARTUCCI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORY BRAGATO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na r. sentença de fls. 82/84. Decido. Analisando os autos, verifico que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tanto que a sentença de fls. 82/84 expressamente consignou que a execução dos honorários arbitrados deve observar essa condição. Assim, tendo em vista que não houve revogação da gratuidade da justiça concedida à exequente e que a parte executada não demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir, indefiro o pedido. Cabe esclarecer que, no entendimento deste Juízo, o recebimento dos créditos declarados nesta ação, em si mesmo, não indica capacidade econômica; constitui-se em mera reparação da equivocada ausência de pagamentos no tempo próprio. Tendo em vista a concordância da parte executada (fls. 106), homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001814-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANA GOMES DE ARAUJO VIANA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001815-14.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANTONIO EDUARDO SOBRINHO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001816-96.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANTONIO HORTILDES DA COSTA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001817-81.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) BERNARDO FURLAN (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001818-66.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001819-51.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) DOMINGOS RIGA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001824-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) HERMELINDO PLAI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 1193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 413/418, desapensem-se dos autos executivos para remessa ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Int.

0007690-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-61.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual estágio do processo no. 0009995-82.2011.402.5101, da 12ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, instruindo estes autos com certidão de objeto e pé. Manifeste-se ainda a embargante quanto à hipótese de coisa julgada, vez que, conforme se verifica no processo administrativo encartado aos autos (fls. 94), as AIH's aqui debatidas já foram objeto daquela ação judicial. Cumpra-se, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação de mérito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004966-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) CELIO DE JESUS MACIEL (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Fls. 468/469: Os honorários do defensor dativo já foram fixados e a solicitação de seu pagamento foi determinada nos autos principais, onde efetivada a nomeação. Assim, indefiro o pedido de arbitramento nestes autos. De igual maneira, nos autos principais, já foi analisada a questão acerca do imóvel objeto destes embargos de terceiro, opostos por força de ameaça de constrição. Reporto-me àquela decisão. Após a publicação deste provimento, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Int.

0010410-36.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112) SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI (SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Ante o certificado, declaro revêis os coembargados MEDEIROS & FILHOS COMÉRCIO DE PNEUS E AUTO PEÇAS LTDA. ME e MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS. Sobre a contestação ofertada pela União, manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias, ocasião em que deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à União para que, de igual maneira, especifique e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Concedo às partes o prazo quinze dias para manifestação acerca do laudo técnico pericial, juntado por cópia às fls. 591/634, a começar pelos executados. Após, tomem conclusos. Int.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 503/511: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, oficie-se à Junta da Comarca do Estado de São Paulo requisitando a retirada da anotação de decretação de indisponibilidade de bens, realizada na sessão do dia 28/12/2012, referente aos autos 000901-77.1999.403.6112, 0010183-42.1999.403.6112 e 0010187-79.1999.403.6112, considerando que HELOISA HELENA GODOI FERRON (CPF: 609.041.001-20) não consta como parte executada nos processos mencionados. Com a notícia de eventual cumprimento da ordem supra, promova a Secretaria a exclusão dos advogados constituídos à fl. 501 do sistema processual.

0010187-79.1999.403.6112 (1999.61.12.010187-4) - INSS/FAZENDA (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 46/54: despachei nos autos principais (00009017719994036112), onde prosseguem os atos processuais.

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI X JOAO DANIEL REIS X ADRIANA DE GOES X CELIO DE JESUS MACIEL (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Fls. 481/482: Tendo em vista que os embargos de terceiro foram opostos por Célio de Jesus Maciel, na forma do art. 674, do CPC, à vista da ameaça de constrição, que não chegou a ser efetivada, nada a deferir quanto ao pedido de levantamento de penhora. Quanto aos honorários do defensor dativo, fixo no máximo do valor constante da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema AJG. Int.

0002771-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls.52/56: Mantenho, por ora, a penhora do veículo, cumprindo mencionar que as questões propostas pelo executado deveriam, em princípio, ter sido formuladas em embargos à execução fiscal, mas embargos não houve, consoante certidão à fl. 43. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, intimando-se oportunamente as partes quanto à data definida para audiência. Infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, abra-se nova conclusão dos autos para eventual designação de novas datas para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP

Fls. 111/114: tendo em vista a alegação do executado de que está sendo impedido de regularizar a situação do veículo de placa FTJ-3080, oficie-se ao Ciretran determinando que seja liberado o licenciamento, permanecendo o bloqueio de transferência/penhora emanado por este Juízo. Registre-se, no sistema RENAJUD, a penhora de fl. 106. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo indicar o valor atual da dívida e se manifestar sobre eventual excesso de penhora, bem como sobre eventual desbloqueio do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV placa HTG-6075.

0007123-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AMADOR - CERAMICA - ME

Comprove a exequente se providenciou o preparo da carta precatória junto ao e. Juízo deprecante. Se em termos, aguarde-se seu cumprimento. Int.

0001064-27.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OPA ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo o parcelamento judicial entabulado entre as partes. Intime-se a parte executada para depositar, até o dia 15/06/2017, judicialmente a primeira parcela, no valor de R\$ 442,40 (atualizado até 04/05/17), acrescido da Taxa Selic mensal. As demais 09 parcelas deverão ser depositadas até o dia 15 dos meses subsequentes, sendo que o valor supra mencionado também deverá ser acrescido da Taxa Selic mensal acumulada no período. Com o depósito da primeira parcela, dê-se vista à parte exequente.

0001839-42.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENICE BATISTA LEITE

À míngua de informações quanto ao cumprimento do ato citatório, suspendo o prazo para pagamento, no caso de ainda não ter decorrido, ou os atos constitutivos ainda não realizados, no caso do prazo já ter se esgotado, até a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 06/07/2017, às 11h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP. Intime-se a parte a parte executada para comparecimento, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, determino o sobrestamento do feito, independente de nova intimação das partes, até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Não havendo parcelamento, pagamento da dívida ou prestações acordadas e nem o oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, proceda a Secretaria a prática de atos constitutivos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001841-12.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA PRADO

À míngua de informações quanto ao cumprimento do ato citatório, suspendo o prazo para pagamento, no caso de ainda não ter decorrido, ou os atos constitutivos ainda não realizados, no caso do prazo já ter se esgotado, até a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 06/07/2017, às 14h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP. Intime-se a parte a parte executada para comparecimento, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, determino o sobrestamento do feito, independente de nova intimação das partes, até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Não havendo parcelamento, pagamento da dívida ou prestações acordadas e nem o oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, proceda a Secretaria a prática de atos constitutivos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001856-78.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILZA FRANCISCO DE LIMA

Sem prejuízo da intimação do executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2017, às 13h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP. Intimem-se as partes, destacando-se que a parte executada deverá comparecer munida de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001927-80.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

À míngua de informações quanto ao cumprimento do ato citatório, suspendo o prazo para pagamento, no caso de ainda não ter decorrido, ou os atos constitutivos ainda não realizados, no caso do prazo já ter se esgotado, até a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 06/07/2017, às 11h, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP. Intime-se a parte a parte executada para comparecimento, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, determino o sobrestamento do feito, independente de nova intimação das partes, até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Não havendo parcelamento, pagamento da dívida ou prestações acordadas e nem o oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, proceda a Secretaria a prática de atos constitutivos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001929-50.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA SABINO

À míngua de informações quanto ao cumprimento do ato citatório, suspendo o prazo para pagamento, no caso de ainda não ter decorrido, ou os atos constitutivos ainda não realizados, no caso do prazo já ter se esgotado, até a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 06/07/2017, às 14h20min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP. Intime-se a parte a parte executada para comparecimento, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, determino o sobrestamento do feito, independente de nova intimação das partes, até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Não havendo parcelamento, pagamento da dívida ou prestações acordadas e nem o oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, proceda a Secretaria a prática de atos constitutivos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Retifico o despacho ID nº 1307759 para consignar que onde se lê "exequente" deve ser lido "executada".

Ribeirão Preto, 16.05.2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-55.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à liberação de mercadorias apreendidas.

A liminar foi indeferida.

A d. Autoridade impetrada prestou suas informações e a União Federal ingressou no feito.

A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante alega ser titular do direito líquido e certo à liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

Para o correto deslinde dessa demanda, sobreleva em importância definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbí, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

"Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (os grifos são nossos)

Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admitidos no mandado de segurança.

Correlata à conceituação do direito líquido e certo, necessário destacar também que esta impetração ataca ato administrativo perpetrado por autoridade legítima e competente. Combate-se, então, ato jurídico acobertado por presunção de legitimidade e veracidade. Tal presunção por certo é relativa, mas ela carrega ao impetrante a totalidade do ônus probatório a respeito de toda a matéria fática subjacente à demanda. Essa é a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, na pág. 135:

"Presunção de legitimidade – Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos atos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia."

Adentremos agora na análise da documentação apresentada pela impetrante, que a seu ver comprovaria a regular interação dos produtos apreendidos em território nacional, bem como sua propriedade dos mesmos. Uma vez mais dizendo de outra forma, é encargo da autora demonstrar que os produtos apreendidos são os mesmos arrolados nas declarações de importação trazidas com sua inicial.

Uma leitura da documentação mencionada nos mostra que, ao menos num primeiro momento, há identidade de gênero entre os produtos apreendidos e os apreendidos pela D. Autoridade Coatora. São, num resumo muito simplista, produtos eletrônicos em geral, incluindo calculadoras, impressoras de diversos modelos, telefones sem fio, cartões de memória, e por aí afora.

Necessário seria, antes de se convencer da tese da exordial, uma detalhada e cuidadosa conciliação entre as declarações de importação e os autos de infração lavrados guerreados, a fim de verificar a efetiva compatibilidade nas quantidades de uns e de outros, para concluir que aquelas DF's oferecem, de fato, integral cobertura fiscal à mercadoria.

Mas isso não é necessário, porque não foi apresentado ao juízo uma comprovação documental da alegada relação comercial existente entre a Transportadora Kajoma, onde os produtos foram apreendidos, e a impetrante. Ora, se de fato a impetrante é empresa importadora e utilizava a autuada Kajoma como parte de seu sistema logístico, para transporte e armazenamento, por certo que tal relação comercial precisa, necessariamente, ser documentada.

O volume e os valores envolvidos, afinal falamos no transporte e depósito de mercadorias avaliados em mais de dois milhões de reais, exige a formalização dessa relação comercial por instrumento contratual escrito. Negócios desse porte não se operam validamente apenas pela contratação verbal. É evidente que toda a movimentação de mercadorias realizada entre a impetrante e a autuada Kajoma deveria ser percuientemente documentada, em escrituração contábil e fiscal que atenda a normatização prevista em lei.

E mais: além de instrumento contratual que a instrumentalize, e da escrituração contábil que espelhe corretamente a movimentação da mercadoria; também precisaria a impetrante, para demonstrar efetivo direito líquido e certo, trazer ao juízo prova da realização dos pagamentos concernentes a essa operação logística (transporte e depósito), pagamentos realizados a tempo e modo devidos e em valores coerentes com aqueles praticados pelo mercado.

Mas para a hipótese dos autos nada disso foi apresentado. Embora existam as declarações de importação realizadas pela impetrante, nada vincula estas importações com os produtos apreendidos que são objeto desta demanda. Não existe nenhum documento comercial e/ou fiscal que instrumentalize e comprove a alegada contratação, pela autora, da Kajoma como sua operadora logística. De pagamentos por esses serviços, então, nem se fala.

Da forma como a moldura fática está descrita pela documentação dos autos, impossível vincular, sem quaisquer dúvidas razoáveis, a mercadoria apreendida com aquela importada pela impetrante. A suposta relação comercial entre as duas pessoas jurídicas não passa de mera alegação, a respeito da qual não existe uma única prova documental.

Por isso mesmo que não se fala em vícios formais no procedimento administrativo. Se não há provas documentais vinculando a requerente à Transportadora Kajoma, também não há razões jurídicas para chamar a autora a se manifestar no procedimento administrativo onde foi decretado o perdimento dos bens.

No tocante à ordem de liberação das mercadorias oriundas o juízo criminal que determinou a diligência de busca e apreensão, ela em nada vincula esse juízo cível. Lá foi dito, apenas e tão somente, que estes produtos não interessam àquele feito criminal específico, coisa que em nada interfere com os procedimentos administrativos da competência da Receita Federal do Brasil, aqui guerreados. Houve substituição de ato de construção, cessado aquele ato judicial originado no juízo penal, adveio outro posterior, da lavra da autoridade alfândegária competente. Quando o juízo criminal determina a liberação dos bens, obviamente tal deve ser feito se outro ato construtivo não existir, além daquele.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verbas honorárias a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-09.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

Vista à CEF em face das certidões e documentações até então juntadas pela parte executada, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANESSA DE PAULA LINO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES - SP349955

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O aditamento à inicial apresentado pela parte autora em nada altera a incompetência deste Juízo para prosseguir no feito.

Assim, cumpra-se a determinação anterior remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-34.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou normativa constituir ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000286-36.2016.4.03.6102
REQUERENTE: EDESIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - SP152822
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000286-36.2016.4.03.6102
REQUERENTE: EDESIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - SP152822
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-76.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LEÃO ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS, pois ilegal e abusiva a exigência, mesmo após o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/2014, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data da presente ação. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

Apesar de devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou (fl. 131).

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quanto menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acréscimos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-15.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BINOVA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 1023090), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Sem prejuízo, determino que a Secretária providencie a readequação da atuação do feito, no tocante ao assunto, em consonância com o pedido formulado na inicial.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. ([Redação Lei nº 13.043, de 2014](#))

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da “**receita bruta**” para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de “*faturamento*” e “*renda bruta*” compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou a constituir ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou receita bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13.02.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, §2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Neta Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI-16/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI-23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI-01/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI-15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa, em conformidade com o indicado na referida peça processual.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

I Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com lançamento tributário ao qual se insurgiu administrativamente mediante impugnação na qual alegou, dentre outras razões, a decadência com causa extintiva do crédito tributário, uma vez que houve declaração e recolhimento dos tributos, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em todos os meses do período analisado. Aduz que, em 13/01/2017, tomou ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (3ª Turma da DRJ/RPO) – Processos 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que manteve em parte o lançamento e considerou definitiva uma parcela do crédito tributário por ausência de impugnação, fato que possibilita ao fisco a cobrança imediata, independentemente do direito de recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta o equívoco da decisão impugnada em razão da impugnação de todo o lançamento e invocam o devido processo legal e o direito de interpor recurso ao CARF com efeito suspensivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que considerou definitiva parte do lançamento, assegurando o direito de recursos com efeito suspensivo. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alega que deve ser retificado o polo passivo a fim de que figure como Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRF/POR e não na condição de Delegada. Quanto ao mérito, sustenta que a impetrante tem parcial razão em seu pedido quanto aos períodos em que alegou decadência, que seriam os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Aduz, todavia, que, com relação ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, houve, sim, matéria não impugnada, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O pedido de liminar foi concedido em parte.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que foi proferida nova decisão, nos termos da liminar.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida em parte.

A existência de equívoco em parte no ato impugnado foi reconhecida pela própria autoridade impetrada em suas informações, nas quais admitiu a existência de erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve impugnação por meio de alegação de decadência.

Todavia, quanto ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, a segurança não merece ser concedida, pois não foi alegada decadência quanto a tais lançamentos na impugnação vertida na esfera administrativa pela impetrante. Assim, nesta parte, efetivamente há matéria não impugnada (4º trimestre de 2009), conforme manifestação de inconformidade da impetrante anexada com a inicial, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Para este período não foi alegada decadência e a impetrante não impugnou os percentuais mínimos e a base de cálculo aplicada (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), bem como, a multa aplicada considerada definitiva limita-se ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos.

Anoto, ademais, que os processos administrativos nº 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05 foram reapreciados na sessão de julgamento do dia 16 de março de 2017, pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em observância à liminar concedida nestes autos, conforme documentos apresentados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que corrigisse o equívoco no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência pela impetrante, considerando que não há lançamento definitivo quanto a tais matérias e assegurando o direito de recursos ao CARF, com efeito suspensivo. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PREITO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PREITO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com lançamento tributário ao qual se insurgiu administrativamente mediante impugnação na qual alegou, dentre outras razões, a decadência com causa extintiva do crédito tributário, uma vez que houve declaração e recolhimento dos tributos, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em todos os meses do período analisado. Aduz que, em 13/01/2017, tomou ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (3ª Turma da DRJ/RPO) – Processos 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que manteve em parte o lançamento e considerou definitiva uma parcela do crédito tributário por ausência de impugnação, fato que possibilita ao fisco a cobrança imediata, independentemente do direito de recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta o equívoco da decisão impugnada em razão da impugnação de todo o lançamento e invocam o devido processo legal e o direito de interpor recurso ao CARF com efeito suspensivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que considerou definitiva parte do lançamento, assegurando o direito de recursos com efeito suspensivo. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alega que deve ser retificado o polo passivo a fim de que figure como Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/POR e não na condição de Delegada. Quanto ao mérito, sustenta que a impetrante tem parcial razão em seu pedido quanto aos períodos em que alegou decadência, que seriam os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Aduz, todavia, que, com relação ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, houve, sim, matéria não impugnada, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O pedido de liminar foi concedido em parte.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que foi proferida nova decisão, nos termos da liminar.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

OMPf opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

MÉRITO

A segurança merece ser concedida em parte.

A existência de equívoco em parte no ato impugnado foi reconhecida pela própria autoridade impetrada em suas informações, nas quais admitiu a existência de erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve impugnação por meio de alegação de decadência.

Todavia, quanto ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, a segurança não merece ser concedida, pois não foi alegada decadência quanto a tais lançamentos na impugnação vertida na esfera administrativa pela impetrante. Assim, nesta parte, efetivamente há matéria não impugnada (4º trimestre de 2009), conforme manifestação de inconformidade da impetrante anexada com a inicial, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Para este período não foi alegada decadência e a impetrante não impugnou os percentuais mínimos e a base de cálculo aplicada (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), bem como, a multa aplicada considerada definitiva limita-se ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos.

Anoto, ademais, que os processos administrativos nº 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05 foram reapreciados na sessão de julgamento do dia 16 de março de 2017, pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em observância à liminar concedida nestes autos, conforme documentos apresentados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que corrigisse o equívoco no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência pela impetrante, considerando que não há lançamento definitivo quanto a tais matérias e assegurando o direito de recursos ao CARF, com efeito suspensivo. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante alega, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com lançamento tributário ao qual se insurgiu administrativamente mediante impugnação na qual alegou, dentre outras razões, a decadência com causa extintiva do crédito tributário, uma vez que houve declaração e recolhimento dos tributos, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em todos os meses do período analisado. Aduz que, em 13/01/2017, tomou ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (3ª Turma da DRJ/RPO) – Processos 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que manteve em parte o lançamento e considerou definitiva uma parcela do crédito tributário por ausência de impugnação, fato que possibilita ao fisco a cobrança imediata, independentemente do direito de recurso ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sustenta o equívoco da decisão impugnada em razão da impugnação de todo o lançamento e invocam o devido processo legal e o direito de interpor recurso ao CARF com efeito suspensivo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, que considerou definitiva parte do lançamento, assegurando o direito de recursos com efeito suspensivo. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alega que deve ser retificado o polo passivo a fim de que figure como Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRF/POR e não na condição de Delegada. Quanto ao mérito, sustenta que a impetrante tem parcial razão em seu pedido quanto aos períodos em que alegou decadência, que seriam os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Aduz, todavia, que, com relação ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, houve, sim, matéria não impugnada, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O pedido de liminar foi concedido em parte.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que foi proferida nova decisão, nos termos da liminar.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

OMPJ opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida em parte.

A existência de equívoco em parte no ato impugnado foi reconhecida pela própria autoridade impetrada em suas informações, nas quais admitiu a existência de erro no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve impugnação por meio de alegação de decadência.

Todavia, quanto ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e ao PIS e Cofins do mês de dezembro de 2009, a segurança não merece ser concedida, pois não foi alegada decadência quanto a tais lançamentos na impugnação vertida na esfera administrativa pela impetrante. Assim, nesta parte, efetivamente há matéria não impugnada (4º trimestre de 2009), conforme manifestação de inconformidade da impetrante anexada com a inicial, portanto não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Para este período não foi alegada decadência e a impetrante não impugnou os percentuais mínimos e a base de cálculo aplicada (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL), bem como, a multa aplicada considerada definitiva limita-se ao percentual de 20%, aplicável aos recolhimentos espontâneos.

Anoto, ademais, que os processos administrativos nº 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05 foram reapreciados na sessão de julgamento do dia 16 de março de 2017, pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em observância à liminar concedida nestes autos, conforme documentos apresentados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que corrigisse o equívoco no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO nos Proc. 10314.729356/2014-52 e 10314.729357/2014-05, uma vez que não poderiam ter sido considerados definitivos os lançamentos relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, com relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como dos meses de janeiro a novembro de 2009, com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), dado que houve alegação de decadência pela impetrante, considerando que não há lançamento definitivo quanto a tais matérias e assegurando o direito de recursos ao CARF, com efeito suspensivo. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial para excluir da base de cálculos das contribuições PIS e COFINS o valor relativo ao ICMS. Apresentou documentos. A impetrante foi intimada a esclarecer a prevenção apontada pelo SEDI e desistiu desta ação, alegando que houve o protocolo em duplicidade. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da apreciação da liminar e da notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal da União, homologo o pedido de desistência formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-84.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

3M do Brasil Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal no Brasil, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao credtamento de IPI relativo a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus.

A liminar foi indeferida.

Houve informações da D. Autoridade Impetrada e manifestação da União Federal.

A D. representante do Ministério Público disse não haver razões para sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao credtamento de IPI relativo a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus.

Este juízo tinha posição contrária à tese da exordial, mas é sabido que a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou, em seu âmbito, a questão sob debate, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dívidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada no sentido de que o credtamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. 3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 5. Embargos infringentes a que se dá provimento.

(EI 00410185419964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

O precedente acima deve ser aplicado à solução da presente, pelo menos até que o Supremo Tribunal Federal defina a questão em sentido diverso, pois conforme sabido a matéria teve sua repercussão geral reconhecida no âmbito daquela Corte.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à apropriação de créditos de IPI relativos a mercadorias adquiridas na Zona Franca de Manaus com isenção, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aplicando-se-lhes a alíquota prevista na TIPI do próprio insumo, calculado como se devido fosse. A recuperação do indébito poderá ser realizada mediante compensação, após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN), atualizando-se os valores e acrescendo-se-lhes juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO COMUM

0300535-34.1995.403.6102 (95.0300535-3) - PEDRO AMBRIQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7) - ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1) - MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento do(s) officio(s) precatório(s) de fl. 615, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARDA DA COSTA ARAKAKI)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0009849-81.2012.403.6102 - NEYDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0004672-05.2013.403.6102 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6) - JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MATILDE CHIEREGATO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0008665-47.1999.403.6102 (1999.61.02.008665-6) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP155818 - LETICIA DE CERQUEIRA DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2) - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES MATIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0014295-74.2005.403.6102 (2005.61.02.014295-9) - JOSUE ISAIAS DOS SANTOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSUE ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO) X APARECIDO BETUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0005326-94.2010.403.6102 - MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPEZ(SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0009296-05.2010.403.6102 - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CELSO ROBERTO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0003611-46.2012.403.6102 - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO SILVIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0004521-39.2013.403.6102 - JUAREZ DONIZETI DA SILVA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JUAREZ DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014334-03.2007.403.6102 (2007.61.02.014334-1) - CARLOS IVAN FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CARLOS IVAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0) - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE JOCELINO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados.Após, uma vez que foi satisfeito o crédito com o pagamento da(s) RPV(s), restando aguardar o pagamento dos officios precatórios, arquivem-se os autos sobrestados. ...

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-29.2002.403.6102 (2002.61.02.005730-0) - JUSTICA PUBLICA X ELVES SCIARRETTA CARREIRA(SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMERO) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ort OrdinatórioTipo ; E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 360/2016 Folha(s) : 34Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Elves Sciarretta Carreira e José Carlos Ayub Calixto, sendo o primeiro como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei 8.137/1990 e o segundo, nas penas do art. 1º, incisos IV, da Lei 8.137/90. Consta da peça inicial que Elves Sciarretta Carreira suprimiu o pagamento de tributos mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária quando de sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1998. Segundo apurado, a fraude consistiu nas deduções concernentes a despesas odontológicas indevidas, totalizadas no valor de R\$ 15.000,00, sendo tais serviços prestados por José Carlos Ayub Calixto, o segundo réu. Quanto a este réu, consta na denúncia ter o mesmo declarado quando da prestação de informações na Delegacia de Polícia Federal, ter prestado serviços ao primeiro requerido, no entanto, não apresentou laudo técnico que comprovasse a prestação de tais serviços. A denúncia foi recebida à fl. 150. Devidamente citados, os réus José Carlos Ayub Calixto e Elves Sciarretta Carreira foram interrogados (fls. 250/252 e 262/265, respectivamente), vindo a apresentar suas Defesas Prévias (fls. 254/256 e 267/284, respectivamente).A fl. 406, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, o que foi homologado pelo Juízo. Por sua vez, as Defesas desistiram das oitivas das testemunhas por elas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 460/461). Nessa ocasião, o Juízo indeferiu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e declarou encerrada a instrução, passando o feito para a fase do art. 499, do CPP. Pela Acusação não foram requeridas diligências (fl. 463). O réu Elves Sciarretta Carreira manifestou-se às fls. 465/486, informando não ter interesse na fase do art. 499, CPP e, já na fase do art. 500, apresentou suas alegações finais, pugnano pela juntada de documentos e requerendo a improcedência da ação. Por sua vez, o réu José Carlos Ayub Calixto, na fase do art. 499, CPP, juntou documentos e formulou requerimentos (fls. 521/549), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 634) e atendido (fl. 635).As fls. 638/655, a Acusação apresentou suas Alegações Finais pugnano pela condenação dos réus. O réu Elves Sciarretta Carreira ratificou sua manifestação anterior, pugnano pela improcedência da ação (fls. 671/673). José Carlos Ayub Calixto, por sua vez, apresentou suas Alegações Finais às fls. 677/684, insistindo no pagamento do débito pelo corréu Elves, pugnano pela extinção da punibilidade ou, no caso de ter sido o débito parcelado, pela suspensão do processo até a efetiva quitação do débito. Apreciando, o Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a situação do débito versado nos autos (fl. 687). Com a juntada das informações (fls. 688/694), deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou se manifestou (fls. 696/699). As fls. 711/717, o réu José Carlos Ayub Calixto apresentou suas alegações finais. Posteriormente, às fls. 764/769, o réu mencionado pugnou pela remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, em virtude de conexão com os autos de nº 2000.61.02.016104-0. Em atenção à requisição judicial, vieram aos autos nova informação da Receita Federal (fl. 774), sobre o que se manifestou a Acusação (fls. 776/777). Posteriormente, foram juntadas informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 782/790). Analisando, tendo em vista o parcelamento dos débitos versados nos autos, o Juízo declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como a fluência dos prazos prescricionais, durante a vigência do parcelamento (fls. 793/794). Atendendo à determinação judicial, a Secretaria semestralmente requisiu informações acerca do parcelamento, as quais foram devidamente prestadas. As fls. 887/888, a Acusação pugnou pela expedição de ofício à Fazenda Nacional para esclarecer se o réu, de fato e formalmente, havia sido excluído do parcelamento, o que foi deferido (fl. 891). As fls. 892/894, o réu Elves comunicou novo parcelamento e juntou documentos. Vieram aos autos informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 900/902). A Acusação pugnou pela manutenção da suspensão do processo, nos termos já deferidos (fl. 904). Posteriormente, veio aos autos informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional comunicando que a CDA versada nos autos encontra-se extinta por pagamento (fls. 907/912). As fls. 914/915, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus face ao pagamento do débito, o que foi reiterado pela Defesa (fl. 916).É o relatório.Decido.Como dito, nestes autos, sobreveio informação, confirmada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que o crédito referente ao processo administrativo fiscal nº 10840.000793/2001-18, em nome de Elves Sciarretta Carreira, versado nestes autos, encontra-se extinta por pagamento (fls. 907/912). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado.Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10840.000793/2001-18 (CDA nº 80.1.02.007283-94), bem como da manifestação ministerial de fls. 914/915, declaro extinta a punibilidade dos representados ELVES SCIARRETTA CARREIRA e JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 69, da Lei n. 11.941/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-11.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ELISANDRA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elisandra Amorim** contra ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando o imediato pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Narra ter sido dispensada sem justa causa, após sete anos e dez meses de trabalho com registro em CTPS. Alega ter requerido em 09.01.2017 o seguro-desemprego na esfera administrativa, porém o pedido foi negado, não obstante preencha todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, verifico que os poucos documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos, pois não é possível extrair da consulta apresentada (Id 1223919) o motivo do indeferimento do pedido, sendo certo que a impetrante é convocada a comparecer pessoalmente ao Ministério do Trabalho, munida de documentos, a indicar que seu pleito poderia ser atendido.

Não há, portanto, o “fundamento relevante” necessário à concessão da medida liminar, o que é suficiente para o indeferimento desta, ante a necessária cumulação dos requisitos legais.

Posto isso, **indefiro a liminar** pleiteada nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2841

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1058 e seguintes: pedem Edmundo Rocha Gorini, Édson Savério Benelli, Paulo Saturnino Lorenzato, Antônio José Zamproni e Antônio Cláudio Rosa a revogação da prisão preventiva. Alegam a precariedade do sistema prisional, a ausência de violência ou de grave ameaça nos delitos imputados e bem assim o encerramento da instrução criminal. O MPF opõe-se ao pedido. É o necessário. Os requerentes estiveram foragidos durante bom tempo, de modo que a sua soltura colocaria em risco a aplicação da lei penal, caso venham a ser novamente condenados aqui. A demora no cumprimento na ordem de prisão cautelar indica a facilidade de escapar à ação da justiça. Quanto à demora no encerramento da instrução, numa boa parcela cabe à própria defesa que trouxe extenso rol de testemunhas, a implicar no alargamento do prazo para a conclusão do feito. Além disso, trata-se de processo com vários acusados e considerável volume de documentos, o que demanda maior tempo para exame. Isto posto, acolhidas as razões do MPF, como fundamento de decisão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULO OFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Vistos em inspeção. Fls. 3139; pede Manoel da Graça Neto, por seu defensor, a revogação da ordem de prisão, visto que encontra-se em grau de recurso ante o TRF 3 o processo 2005.61.02.13850-6, sem trânsito em julgado. Diz o requerente que no HC 25747, julgado pela Quinta Turma do TRF3, foi concedida ordem para ficar recolhido em prisão domiciliar até o trânsito. O pedido não comporta deferimento. O STF, em julgado recente, decidiu que a condenação em Segunda Instância tem como consequência a expedição imediata de mandado de prisão, para início de cumprimento da pena imposta. No caso concreto, a mesma Quinta Turma do TRF 3, ao apreciar a apelação do requerente, manteve, expressamente, o regime inicial fechado, tal como posto na sentença deste Juízo. Como tal decisão transitou em julgado, não há qualquer ilegalidade na determinação deste Juízo de expedição do mandado de prisão, para início de cumprimento da pena corporal imposta. Devo acrescentar que o requerente, como posto na ordem de habeas corpus que ele refere, estava em prisão domiciliar. Ocorre que a Polícia Federal, conforme expediente recebido em gabinete, no dia 28.04 pp., cuja juntada determino a seguir, esteve na sua residência e nos demais endereços que declinou nos autos, sem sucesso. De modo que é considerado foragido, o que, igualmente, recomenda a expedição do mandado de prisão, como se fez. Nessa conformidade e por estes fundamentos, indefiro o pedido de fls. 3139. Aguarde-se o cumprimento da ordem de prisão. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS SARDINHA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 186/189 transitou em julgado para a acusação em 21.03.2017. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 192). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, juntado o mandado expedido para intimação do sentenciado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007217-77.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP212180E - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

Despacho de fls. 1178: Intime-se a defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, (art 402 CPP).

0012747-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DO NASCIMENTO MENEZES(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA)

Certidão retro: considerando que a defesa de Sérgio do Nascimento Menezes não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimada (fls. 242), proceda a secretária a sua intimação para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do acusado se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLADYS MARA ABDUCH(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Intime-se o advogado constituído da sentenciada para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 305.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO COMUM

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1) Convento o julgamento em diligência. 2) Tendo em vista que há relevante dúvida sobre a existência e quantificação do crédito, reputo necessária a continuidade da instrução para, em respeito ao contraditório e à segurança jurídica, ulimar o cumprimento de sentença, quantificando precisamente o que decorre do título judicial. 3) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007739-62.2000.403.6102 (2000.61.02.007739-8) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 357/366: requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. No silêncio, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrado Ofício Requisitório nº 20170011630, ciência à autora.

0016758-62.2000.403.6102 (2000.61.02.016758-2) - LABORATORIO SAMARITANO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DROGARIA CENTRAL DE BEBEDOURO LTDA X GUIMARAES CERQUEIRA & CIA LTDA. - EPP X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 349/350: diante do pedido da Fazenda Nacional, e sem prejuízo para a parte exequente, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias para que o crédito em favor da empresa autora, solicitado através do Ofício Requisitório nº 20160000261 (fl. 347), seja colocado à disposição deste Juízo, aguardando futura deliberação quanto ao seu levantamento. Após, aguarde-se o pagamento conforme determinado no r. despacho de fl 319, item 5. Int.

0008854-54.2001.403.6102 (2001.61.02.008854-6) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 864, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014.635.00016112-0 (fl. 867), identificando o l. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0010001-81.2002.403.6102 (2001.61.02.010001-0) - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CLAIR PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 168, 183, 186 e 191, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0000673-93.2003.403.6102 (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA X ANA FERREIRA SANTANA X FRANCISCO FERREIRA SANTANA X LUCIANA FERREIRA SANTANA DE LIMA X ANA LUCIA FERREIRA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Fls. 352/369, 371/375 e 376/377: tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0018721-19.2016.4.03.0000) e a decisão preferida neste, que indeferiu o efeito suspensivo, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho que fl. 314 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170014381, 201700382, 20170014383, 20170014384, 20170014385, 20170023990, 20170024001, 20170024003 e 20170024009, ciência aos autores.

0003119-64.2006.403.6102 (2006.61.02.003119-4) - PEDRO DA COSTA DIAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: defiro, ofício-se à AADJ conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA DO INSS - VISTA AO AUTOR.

0011464-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011464-6) - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0011469-41.2006.403.6102 (2006.61.02.011469-5) - ADILIA JABRA GERIN(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0002714-91.2007.403.6102 (2007.61.02.002714-6) - ERISVALDO FERREIRA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 295/296, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas, identificando o l. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X JOICE APARECIDA DE MORAIS X LUIZ AUGUSTO MALVESTIO DE MORAIS X ANA CAROLINA DE MORAIS X RODRIGO DAMIAO DE MORAIS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 287/313 e 314: homologo a habilitação da viúva Esmeralda Malvestio de Moraes e dos filhos Joice Aparecida de Moraes, Luiz Augusto Malvestio de Moraes, Ana Carolina de Moraes e Rodrigo Damiano de Moraes, sucessores de Luiz Clovis de Moraes e determino a remessa ao SEDI para incluí-los no polo ativo do feito. 2. Fls. 315/334: requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 285 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifestem-se os exequentes sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes. Informação de Secretaria: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios ns.º 20170013679, 20170013682, 20170013684, 20170013687, 20170013692, 20170013693, 20170013695, 20170013696, 20170013697, 20170013699 e 2017001370, vista aos autores.

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fl. 258, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisiitórios nºs 20170011636 e 20170011638, ciência ao autor.

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 472/473: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação (cálculos INSS - fls. 426/428), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 3. Após, conclusos imediatamente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: oficie-se ao INSS solicitando a averbação pleiteada dos períodos reconhecidos como especiais, com comunicação a este Juízo. Noticiada a averbação, dê-se ciência ao autor. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FNDO).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 190: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 163 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisiitórios nºs 20170013718 e 20170013723, ciência ao autor.

0007989-16.2010.403.6102 - MAURO SERGIO PAULISTA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 259, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisiitórios nºs 20170013708, 20170013710 e 20170013711, ciência ao autor.

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Despacho de fl. 217, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisiitórios nºs 20170011654, 20170011656 e 20170011659, ciência ao autor.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados na conta nº 2014.005.33461-0 (fls. 277/279), em favor da autora e/ou Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, OAB/SP 152.776, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(ão) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria conforme item 3 do despacho de fl. 405. Após, prossiga-se nos moldes do despacho supramencionado, itens 5 e seguintes e nos termos do NCPC e Resolução nº 405/2016 do CJF. Informação de Secretaria: ofício da AADJ acostado aos autos e o feito retornou da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0001841-52.2011.403.6102 - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 193/209: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 171 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisiitórios nºs 20170011834, 20170011837 e 20170011839, vista à autora.

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 355/356, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0003012-44.2011.403.6102 - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: defiro, oficie-se à AADJ conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, prossiga-se nos moldes do item 3 e seguintes do despacho de fl. 302.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA DO INSS - VISTA AO AUTOR.

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos. Requiritem-se os valores incontroversos, de acordo com os cálculos das partes (fls. 200/215 e 220/220-v), cientificando-as do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). Não impugnados, providencie-se a transmissão. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação acerca da conta elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 222/227), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Questionados, ao contabilista para esclarecimentos, com posterior vista às partes nos moldes do parágrafo anterior. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisiitórios nºs 20170021502, 20170021504 e 20170023283, ciência ao autor.

0009194-12.2012.403.6102 - PEDRO NABARRO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FNDO).

0009475-65.2012.403.6102 - MARIO AUGUSTO CORREA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SapiWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0000174-60.2013.403.6102 - MARIA LINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 246/256. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 199/252: prossiga-se conforme determinado à fl. 197, oficiando-se ao TRF/3ª Região e aguardando-se o pagamento do Ofício Requisitório para futura deliberação quanto ao seu levantamento.Int.

0005951-26.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho de fl. 167, item 6: Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170011632 e 20170011633, ciência ao autor.

0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVA & NELSON DA SILVA LTDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios quanto aos valores incontroversos, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco), dias sua conta de liquidação posicionada para a data apresentada pelo INSS (fevereiro/2017). 2. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos valores nos termos do r. despacho de fl. 199 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Transmidos os ofícios a serem expedidos, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, devendo esta, comprovar o depósito à disposição do Juízo, tendo em vista a petição acostada à fl. 153. 3. Após, conclusos.

0007473-20.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O documento de fl. 98, em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, está a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007589-26.2015.403.6102 - ANAILSON MOSCARDINI OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 106, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0001392-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-90.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria especial, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 119.838,51, em novembro/2014 (fls. 196/198 e fl. 202 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 12.235,40). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 107.603,11 (fls. 02/19). O embargado não se manifestou (certidão de fl. 105). A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 109). O INSS impugnou a conta às fls. 111/112. A embargada permaneceu inerte (fl. 114). É o relatório. Decido. Não obstante a omissão do embargado em defender a conta que lhe interessa, considero que o embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 166/169 e certidão de trânsito em julgado à fl. 174, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 119.838,51, conforme cálculos de fls. 196/198 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0001162-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-79.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria por idade, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 58.442,85, em novembro/2015 (fls. 333/334 e fl. 338 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 14.092,61). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 44.350,24 (fls. 02/08). O embargado manifestou-se à fls. 50/53. O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 55). A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 57). Sobre isto falaram novamente as partes (fl. 59 e fl. 62). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 314/317-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 320, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 58.442,85, conforme cálculos de fls. 333/335 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0001164-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria especial, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 450.536,45, em novembro/2015 (fls. 280/283 e fl. 286 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 98.702,32). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 351.834,13 (fls. 02/12). O embargado manifestou-se às fls. 77/78. A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 81). As partes novamente se manifestaram (fl. 83 e fls. 85/85-v). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 265/267 e certidão de trânsito em julgado à fl. 269, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 450.536,45, conforme cálculos de fls. 280/283 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0002593-48.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-60.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 206.924,58, em setembro/2015 (fls. 189/192 e fls. 194/194-v dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 46.804,75). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 160.119,83 (fls. 02/09). O embargado manifestou-se às fls. 46/46-v. O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 47). A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 49). Sobre isto falaram novamente as partes (fl. 51 e fl. 52). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 177/179 e certidão de trânsito em julgado à fl. 181, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 119.838,51, conforme cálculos de fls. 189/192 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0002694-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-26.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria especial, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 194.901,04, em outubro/2015 (fls. 229/230 e fl. 233 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 22.266,60). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 172.634,44 (fls. 02/17). O embargado manifestou-se às fls. 52. A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargante (fl. 56). As partes novamente se manifestaram (fl. 57-v e fl. 58). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em conformidade com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 195/199 e certidão de trânsito em julgado à fl. 201, autos principais) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 194.901,04, conforme cálculos de fls. 229/230 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X BR F S.A. X BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 3308 e 3320, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP171648 - ANA CECILIA VIDIGAL LOPES DA SILVA LENCIONI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP316869 - MARLEI ROBERTA OLIVEIRA VIANA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 354 e 356, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0013509-40.1999.403.6102 (1999.61.02.013509-6) - ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP206351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 331/332, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5) - CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS CESAR POJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 296/297, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Espeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas. Ato contínuo, cientifique-se o i. procurador dos demandantes de que deverá: a) retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição; e b) requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Noticiados os levantamentos e nada mais requerido pelo patrono do autor, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Acquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente).

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/359: vista ao autor, com urgência, para viabilização da expedição da requisição de pagamento, tendo em vista a necessidade de identificar os valores totais a serem requisitados (autor ou contadoria). 2. Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 321 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Deverá o INSS em seu prazo, manifestar-se com relação aos valores totais da presente execução. 4. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014232-25.2000.403.6102 (2000.61.02.014232-9) - CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X DELZUITE SILVA MIRANDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X INSS/FAZENDA X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X INSS/FAZENDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO X INSS/FAZENDA X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS

1. Fls. 293/295: nos termos do artigo 523 do NCPC, intem-se os autores, ora devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.976,30 - cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos - posicionado para outubro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, expeçam-se mandado e carta precatória, para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009412-84.2005.403.6102 (2005.61.02.009412-6) - VANIA REBORDOES DE ANDRADE(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANIA REBORDOES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 161, item 2: 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Informação de Secretária: vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007222-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007222-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X TERESA CRISTINA GRANADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 372/380, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, cientificando o l. procurador de que deverá retrá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X ALEXANDRE JOSE BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 174/176: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.224,08 - três mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos - posicionado para outubro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, conclusos.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 104/106: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 12.878,11 - doze mil, oitocentos e setenta e oito centavos - posicionado para novembro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0005626-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

1. Fl. 109: tendo em vista o novo valor apresentado pela CEF, depreque-se a intimação do devedor para pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.017,65 - mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos - posicionado para outubro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do item 1 supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300464-32.1995.403.6102 (95.0300464-0) - COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 139 e 140: retifico o primeiro parágrafo de despacho de fl. 134, para fazer constar que os honorários sucumbenciais devidos nos Embargos à Execução em apenso, deverão ser descontados no Ofício Requisitório a ser expedido em favor da empresa autora, e determino, desde já, a remessa dos autos à Contadoria do juízo, se necessária para correta expedição deste. Após, aguarde-se o pagamento conforme determinado no despacho supramencionado. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170011706, 20170011708 e 20170022482, ciência à autora.

0004232-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE.

0004647-46.2000.403.6102 (2000.61.02.004647-0) - LINDOMAR ANGELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/277: requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 190 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170013764, 20170023279 e 20170013770, ciência ao autor.

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 389/422: requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 344 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170014021, 20170014023 e 20170014024, ciência ao autor. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367/404: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 353, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170013713 e 20170013714, vista ao autor.

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 233 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios a serem expedidos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170011644, 20170011646 e 20170011647, ciência ao autor.

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 251, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170013528, 20170013531 e 20170013535, ciência à autora.

0014552-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/366: tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 285, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5: Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170014028, 20170014034 e 20170014036, vista ao autor.

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 294, item 6: 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170013425, 20170013427 e 20170013429, ciência ao autor.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE EMILIO BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIO BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 258, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170013409, 20170013414 e 20170013416, ciência ao autor.

0013401-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013401-4) - HILDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDI COMIN) X HILDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/358: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 256, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170021893 e 20170021896, ciência ao autor.

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VICENTE MARCOS BONFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios quanto aos valores incontroversos, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua conta de liquidação posicionada para a data apresentada pelo INSS (janeiro/2016). 2. Cumprida a determinação supra, requisitem-se os valores, cientificando as partes. 3. Não impugnados, providencie-se a transmissão. 4. Na sequência, conclusos para decisão da impugnação.

0007610-75.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0001082-88.2011.403.6102 - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO SCARSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/321: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. 2. Havendo concordância, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 290, no que couber, encaminhando-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 3. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, prosseguindo-se, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima.

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 412/422: tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores totais nos termos do despacho de fl. 397 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, aguarde-se o pagamento nos moldes determinados no despacho supramencionado. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170013435 e 20170013444, vista ao autor.

0003817-60.2012.403.6102 - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LAZARO ROBERTO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANDRE LUIS ADOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requirite-se o pagamento nos termos do despacho de fl. 227 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, aguarde-se o pagamento conforme já mencionado no item 8, do despacho supracitado. Informação de Secretaria: retificado o Ofício Requisitório nº 20170009308 e cadastrado o Ofício Requisitório nº 20170021496, ciência ao autor.

0007034-14.2012.403.6102 - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/366: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 279 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170014017 e 20170014018, ciência à autora.

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAO PIEDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 643, item 2: 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 616, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: retificado o Ofício Requisitório nº 20170010255 e cadastrado o Ofício Requisitório nº 20170022086, vista ao autor.

0009945-96.2012.403.6102 - CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 328/329: tendo em vista a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 229, itens 4 e seguintes. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170023906 e 20170023907, ciência ao exequente.

0002877-61.2013.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA JUSEVICIUS E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1015/1016: requirite-se o pagamento dos valores nos termos do r. despacho de fl. 995, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido (contrato acostado a fl. 1011/1013), dando-se vista às partes conforme determinado. 2. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.635.33084-4 em nome da autora e/ou Dr. William Tullio Salim, OAB/SP 118/776, ficando o(s) i. advogado(s) cliente(s) de que deverá(ão) retirar-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Após, transmitidos os Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento conforme determinado no item 6 do r. despacho supramencionado. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170023886, 20170023891 e 20170023895, ciência à autora.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR APARECIDO MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/211: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 187 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170011721 e 20170011723, vista ao autor.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311/321: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 284 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170011845, 20170011847 e 20170011848, vista ao autor.

0007583-87.2013.403.6102 - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0001769-60.2014.403.6102 - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/292: requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 154 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20170014010, 20170014013 e 20170014015, ciência ao autor.

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0005207-94.2014.403.6102 - ROSE APARECIDA PACO ARANDA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE APARECIDA PACO ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

UNIMED Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, requerendo que a requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, em decorrência de exigência de ressarcimento ao SUS com base no que estabelece a Lei nº 9.656/98, bem como não proceda a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz que apresentou impugnação em sede administrativa, mas não obteve êxito

Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual:

“É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.”

De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado (petição - ID 371712 e 371714), despicienda a tutela de urgência requerida.

Eventual conversão em renda ou levantamento pela autora ocorrerá, “secundum eventus litis”, após o trânsito em julgado da decisão final.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-92.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI - SP270457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Ademais, a informação trazida pelo impetrante no sentido de que transcorrido o prazo para recurso administrativo no âmbito da Receita Federal, poderá acarretar ilegitimidade de parte, acaso o débito em discussão já tenha sido inscrito em dívida ativa.

Assim, postergo a apreciação da liminar para o momento da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Com a juntada das informações, ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-18.2017.4.03.6102
AUTOR: C.A.R. NABUCO JUNIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 11.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Trata-se de execução decorrente de condenação por força de sentença proferida na ação nº 25761-67.2011.4.01.3400, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal-DF, em que a União requereu seu trâmite perante o juízo do domicílio do réu.

Distribuído ao JEF local, foi declinada a competência para uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária, sendo redistribuído a este juízo.

Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste, bem como apresente o valor atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000039-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA HELENA RIBEIRO LUCIANO, OSVALDO LUCIANO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 16.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 66/75 (ID 1232810).

Decorrido o prazo estabelecido na decisão de fls. 36 (ID 234684) e nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID do documento 1295298: Proceda-se as anotações cabíveis.

Ante a certidão ID do documento 1300198, que informa que a diligência restou negativa, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-92.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Cicero da Silva** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Santo André**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que interpsó recurso administrativo e que, desde 12/05/2016, data do cumprimento de diligência, o impetrado não realiza a análise do benefício e não devolve o processo para inclusão em pauta de julgamento na 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos. Afirma que efetuou reclamação na ouvidoria geral da Previdência Social em 28/09/2016, não obtendo resposta.

Pleiteia a concessão de liminar para que seja determinando a conclusão da diligência pela Agência da Previdência Social e que haja o encaminhamento do processo para a Junta de Recursos, a fim de julgar o procedimento administrativo em definitivo.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso especial nº 44232.226057/2014-92 seja encaminhado para a Junta de Recursos para a conclusão do julgamento.

O documento ID 1287566 indica que o recurso foi protocolado em 09/10/2014.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-81.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAYMUNDO JUNHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A EM INSPEÇÃO

JOSE RAIMUNDO JUNHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante o recálculo da RMI, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, readequando seu valor conforme das regras das EC 20/98 e 41/2003.

Apurada a existência de prevenção do feito com os autos nº 0001028-16.2012.403.6126, foi o requerente instado a se manifestar.

Por petição ID 1077943, a parte autora compareceu aos autos para explicar que no feito indicado houve sentença de improcedência, amparada em orientação equivocada da Contadoria Judicial. Segundo alega, à época do julgamento vigia o entendimento de *evoluir o salário de benefício (limitado) através dos reajustes anuais do benefício previdenciário, o que acabava por evidenciar, de modo equivocado, que a renda não havia sido limitada ao teto dos salários de contribuição.*

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser caso de indeferimento da inicial.

Efetuada consulta ao sistema processual na data de hoje, no intuito de examinar o conteúdo do feito 0001028-16.2012.403.6126, constato que a matéria discutida nesta demanda é a mesma já analisada nos autos referidos.

Com efeito, no processo citado a parte autora pretendia a *“revisão do benefício de aposentadoria, para recalcular o valor atual, adequando-se aos novos tetos estipulados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, e o pagamento das diferenças daí decorrentes.”*

Intimado a explicar o novo ajuizamento, o demandante ampara sua pretensão em alegada nova orientação na sistemática para a evolução dos salários-de-contribuição.

Como se vê, as ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que por sinal foi julgado improcedente no feito que tramitou perante 2ª Vara desta subseção, tendo transitado em julgado em 10/2015.

No ponto, cabe salientar que novo entendimento jurisprudencial, ou ainda nova sistemática de cálculo, como justifica a parte autora, não autorizam o afastamento da coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou, em regime de repercussão geral, pela impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória em virtude de alteração de entendimento jurisprudencial acerca da matéria controvertida (RE 590809, rel. Min Marco Aurelio, DJE 24/11/2014).

Assim, não pode este Juízo reanalisar questão sobre a qual paira o instituto da coisa julgada, motivo pelo qual fica indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, V, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de angularização da relação processual. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Custas ex lege.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100

AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Guaxupé Modas LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Narra que, pretendendo fazer um empréstimo bancário em meados de maio de 2015, tomou conhecimento de um documentista de nome Vinicius que prestava serviços à ré, atuando na separação dos documentos para empréstimos de pessoa jurídica ou física para liberação do empréstimo no prazo aproximado de 90 (noventa) dias. Assim, em 08/06/2015, o Sr. Vinicius compareceu a sede da autora e explicou o procedimento para liberação de um crédito de R\$ 100.000,00. Todas as providências informadas pelo sr. Vinicius foram tomadas e, no mês de julho de 2015, o documentista Vinicius acompanhado de sua esposa de nome Juliana e do gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Marcelo Heiffig, compareceram à sede da autora e colheram as assinaturas necessárias para o empréstimo. Após esse procedimento, apesar de diversas mensagens encaminhadas ao Sr. Vinicius, não conseguiu obter resposta acerca da liberação do crédito.

Reporta que em 12/02/2016 recebeu dois avisos de protestos referentes a um débito de R\$ 5.026,45 com uma empresa que desconhece. Verificou que as dívidas eram referentes a parcelas vencidas do empréstimo realizado junto à ré. Então, em contato com o sr. Vinicius, foi informada que o gerente Marcelo passou a senha do cartão e demais informações para um e-mail que lhe é desconhecido e que nunca recebeu. O sr. Vinicius informou-lhe que a prática era comum e que ele e o gerente Marcelo pegavam o dinheiro das empresas e passavam de uma para outra sem o conhecimento destas, informou, também, que o empréstimo foi realizado no montante de R\$ 115.000,00 em nome da autora e que a autora receberia o crédito.

Alega que o gerente da CEF de nome Marcelo confirmou o informado pelo sr. Vinicius e acrescentou que encaminhou por correio o cartão do empréstimo ao documentista. Em novo contato com o documentista, este informou que quitaria os protestos. A partir de então, o gerente da CEF Marcelo passou a entrar em contato com a autora para que não informasse à agência do ocorrido e que, até abril de 2016, tudo seria regularizado. Em 18 de abril de 2016, observando que nada foi resolvido, seus representantes registraram boletim de ocorrências e, no mês de junho de 2016, foram contactados pelos senhores Jósimo e Mariana, que informaram ser os novos gerentes da CEF e que o gerente Marcelo havia sido transferido. Foi informado pelos novos gerentes que as assinaturas no contrato de empréstimo eram verdadeiras e que a empresa seria executada se não quitasse o empréstimo. Após muita insistência de seus representantes obtiveram os extratos de conta do período do uso indevido do valor liberado pelo empréstimo e verificou que o valor liberado fora transferido para empresas que desconhece completamente.

Com a inicial vieram documentos

A decisão ID 694537 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação da CEF.

Citada, a ré apresentou a contestação cadastrada sob ID nºs 901745 e 901755 e documentos, aduzindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo. Aduz que os representantes da autora nunca tiveram contato com gerentes da Agência Lajeado Velho/SP e que uma pessoa de nome Adriano, que alegou ser filho dos representantes da empresa, em um primeiro momento alegou que os sócios não haviam assinado nenhum documento. Após a abertura de processo de auditoria das assinaturas do contrato, a agência retomou o contato com o Sr. Adriano para informar que as assinaturas eram convergentes e que nesse momento foi mudado o discurso com a alegação de que houve a solicitação do empréstimo, mas que nunca houve o acesso ao dinheiro ou à conta corrente. Afirma que na agência Lajeado o sr. Vinicius é desconhecido e que ele não consta como correspondente bancário da CEF. Bate pela inexistência de responsabilidade da CEF, pela não ocorrência de dano moral e impugna o valor pretendido a título de danos morais.

A decisão ID 991912 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade na tramitação do feito. Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário para inclusão de Vinicius no polo passivo do feito e determinado que a autora providenciasse o necessário para citação do litisconsorte no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora apresentou réplica, aduzindo o não cabimento do litisconsórcio passivo necessário.

É o breve relato. Decido.

A decisão ID 991912 acolheu a preliminar suscitada pela CEF de litisconsórcio passivo necessário e determinou a inclusão de Vinicius no polo passivo do feito. Restou consignado que a parte autora deveria providenciar o necessário para citação do litisconsorte em 15 (quinze) dias.

O artigo 115 do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

A parte autora não recorreu da decisão, limitou-se a sustentar em réplica o não cabimento do litisconsórcio passivo necessário e a aduzir que Vinicius encontra-se em local incerto e não sabido.

Com a determinação para inclusão de Vinicius no polo passivo do feito, cabia à autora emendar a inicial e providenciar o necessário para sua citação, ou recorrer da decisão, o que não ocorreu.

Assim, e ante a inércia do requerente, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100

AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Guaxupé Modas LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Narra que, pretendendo fazer um empréstimo bancário em meados de maio de 2015, tomou conhecimento de um documentista de nome Vinicius que prestava serviços à ré, atuando na separação dos documentos para empréstimos de pessoa jurídica ou física para liberação do empréstimo no prazo aproximado de 90 (noventa) dias. Assim, em 08/06/2015, o Sr. Vinicius compareceu a sede da autora e explicou o procedimento para liberação de um crédito de R\$ 100.000,00. Todas as providências informadas pelo sr. Vinicius foram tomadas e, no mês de julho de 2015, o documentista Vinicius acompanhado de sua esposa de nome Juliana e do gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Marcelo Heiffig, compareceram à sede da autora e colheram as assinaturas necessárias para o empréstimo. Após esse procedimento, apesar de diversas mensagens encaminhadas ao Sr. Vinicius, não conseguiu obter resposta acerca da liberação do crédito.

Reporta que em 12/02/2016 recebeu dois avisos de protestos referentes a um débito de R\$ 5.026,45 com uma empresa que desconhece. Verificou que as dívidas eram referentes a parcelas vencidas do empréstimo realizado junto à ré. Então, em contato com o sr. Vinicius, foi informada que o gerente Marcelo passou a senha do cartão e demais informações para um e-mail que lhe é desconhecido e que nunca recebeu. O sr. Vinicius informou-lhe que a prática era comum e que ele e o gerente Marcelo pegavam o dinheiro das empresas e passavam de uma para outra sem o conhecimento destas, informou, também, que o empréstimo foi realizado no montante de R\$ 115.000,00 em nome da autora e que a autora receberia o crédito.

Alega que o gerente da CEF de nome Marcelo confirmou o informado pelo sr. Vinicius e acrescentou que encaminhou por correio o cartão do empréstimo ao documentista. Em novo contato com o documentista, este informou que quitaria os protestos. A partir de então, o gerente da CEF Marcelo passou a entrar em contato com a autora para que não informasse à agência do ocorrido e que, até abril de 2016, tudo seria regularizado. Em 18 de abril de 2016, observando que nada foi resolvido, seus representantes registraram boletim de ocorrências e, no mês de junho de 2016, foram contactados pelos senhores Jósimo e Mariana, que informaram ser os novos gerentes da CEF e que o gerente Marcelo havia sido transferido. Foi informado pelos novos gerentes que as assinaturas no contrato de empréstimo eram verdadeiras e que a empresa seria executada se não quitasse o empréstimo. Após muita insistência de seus representantes obtiveram os extratos de conta do período do uso indevido do valor liberado pelo empréstimo e verificou que o valor liberado fora transferido para empresas que desconhece completamente.

Com a inicial vieram documentos

A decisão ID 694537 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação da CEF.

Citada, a ré apresentou a contestação cadastrada sob ID nºs 901745 e 901755 e documentos, aduzindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo. Aduz que os representantes da autora nunca tiveram contato com gerentes da Agência Lajeado Velho/SP e que uma pessoa de nome Adriano, que alegou ser filho dos representantes da empresa, em um primeiro momento alegou que os sócios não haviam assinado nenhum documento. Após a abertura de processo de auditoria das assinaturas do contrato, a agência retomou o contato com o Sr. Adriano para informar que as assinaturas eram convergentes e que nesse momento foi mudado o discurso com a alegação de que houve a solicitação do empréstimo, mas que nunca houve o acesso ao dinheiro ou à conta corrente. Afirma que na agência Lajeado o sr. Vinicius é desconhecido e que ele não consta como correspondente bancário da CEF. Bate pela inexistência de responsabilidade da CEF, pela não ocorrência de dano moral e impugna o valor pretendido a título de danos morais.

A decisão ID 991912 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade na tramitação do feito. Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário para inclusão de Vinicius no polo passivo do feito e determinado que a autora providenciasse o necessário para citação do litisconsorte no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora apresentou réplica, aduzindo o não cabimento do litisconsórcio passivo necessário.

É o breve relato. Decido.

A decisão ID 991912 acolheu a preliminar suscitada pela CEF de litisconsórcio passivo necessário e determinou a inclusão de Vinicius no polo passivo do feito. Restou consignado que a parte autora deveria providenciar o necessário para citação do litisconsorte em 15 (quinze) dias.

O artigo 115 do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

A parte autora não recorreu da decisão, limitou-se a sustentar em réplica o não cabimento do litisconsórcio passivo necessário e a aduzir que Vinicius encontra-se em local incerto e não sabido.

Com a determinação para inclusão de Vinicius no polo passivo do feito, cabia à autora emendar a inicial e providenciar o necessário para sua citação, ou recorrer da decisão, o que não ocorreu.

Assim, e ante a inércia do requerente, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126

AUTOR: CINESIO SIMIONI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo de Cianorte-PR.

Sem prejuízo, designe a Secretaria data para a realização de audiência, para a tomada do depoimento pessoal.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

DECISÃO

Visto em inspeção

ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré responda aos processos administrativos nºs 10805721124/2012-62 e 10805721125/2012-15 e suspenda os efeitos da inscrição na dívida ativa nº 80 1 14 000027-43 e 80 1 14 000028-24. Pleiteia, ainda, que seja suspensa a negativação em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Alega a autora que, no ano de 2007, a empresa em que trabalhava preencheu os informes de rendimentos dos funcionários incorretamente, pois informou o CNPJ da matriz como pessoa jurídica pagadora, quando o correto seria o da filial. Relata que tal fato acarretou erro em sua declaração de imposto de renda do ano de 2008 que, após a correção, gerou um valor principal de R\$ 882,70, multa de R\$ 308,51 e juros no valor de R\$ 343,23, totalizando R\$ 1.474,44. Sustenta que, apesar das correções efetuadas, a ré ingressou com procedimento administrativo cobrando o valor suplementar de R\$ 7.858,74, acrescido de juros e multa. Aduz que houve a inscrição na dívida ativa, sob nºs 80 1 14 000027-42 (processo administrativo nº 10805 721124/2012-62) e 80 1 14 000028-24 (processo administrativo 10805 721125/2012-15), sendo cobrados os valores de R\$ 22.978,32 e R\$ 31.886,08.

Reporta que foi notificada e apresentou defesa no prazo legal, não obtendo resposta e que, em 25/04/2014 foi novamente notificada (processos administrativos nºs 397712434706160 e 397712448457442), apresentando requerimento de revisão e extinção de dívida ativa. Afirma que os valores são cobrados na execução fiscal nº 0002644-55.2014.403.6126, que tramita por este Juízo e que os valores aos quais teria direito a restituição são muito superiores aos cobrados.

Bate pelo direito a ser indenizada por danos morais e pela condenação da ré em litigância de má-fé, uma vez que protocolou sua defesa em 24/04/2012 ainda não apreciada.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos das inscrições nas dívidas ativas nºs 80 1 14 000027-46 e 80 1 14 000028-24, tendo em conta que apresentou defesa nos processos administrativos que geraram as inscrições em 24/04/2012, não obtendo resposta. Requer também a suspensão da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que precisa realizar um financiamento imobiliário.

Da narrativa constante da petição inicial e documentos anexados, verifico que as inscrições da dívida ativa nºs 80 1 14 000027-43 e 80 114 000028-24 são cobradas na execução fiscal nº 0002644-55.2014.403.6126.

Não verifico a presença do *periculum in mora*, na medida em que há execução fiscal cobrando o débito discutido desde 13/05/2014, com a citação da executada, ora autora, em 10/10/2014. Assim, diante do lapso existente entre a citação no processo de execução fiscal e a propositura desta ação, não há perigo em se aguardar o julgamento do feito.

De outra banda, também ausente a probabilidade do direito.

O débito mencionado pela autora encontra-se inscrito em dívida ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, se há alguma probabilidade de direito nesta quadra processual, é a da exigibilidade da dívida ativa.

Não há não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação de depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, conforme prevê o artigo 38 da Lei 6.830/80.

Com relação ao pleito para que a ré analise as defesas apresentadas nos procedimentos administrativos, é necessário o estabelecimento do contraditório, ante as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento do feito executivo.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Da certidão documento ID 1249274 e do documento ID 1232851, verifico que a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, em desconformidade com o que determina o artigo 2º da Lei 9.289/96. Assim, providencie a autora a regularização, uma vez que o recolhimento das custas deve ser feito na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de suas declarações de imposto de renda a partir do ano de 2007.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Quando ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Com relação a concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo.

Ante o exposto, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-38.2017.4.03.6126
AUTOR: HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-20.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIAS RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 1168306, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual da Ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-11.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDECI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-02.2017.4.03.6126

AUTOR: GABRIEL CARDOSO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, indefiro o pedido de que as publicações e intimações sejam realizadas em nome da sociedade de advogados, haja vista a impossibilidade de inclusão no sistema processual.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-56.2017.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-26.2017.4.03.6126

AUTOR: P.S. SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como à juntada de cópia do contrato social e do comprovante de CNPJ.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se o Autor acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, digam as Partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126
AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AILTON GONÇALVES FRESNEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que teve requerimento administrativo para concessão do benefício (NB 46/173.480.194-5) indeferido. Reporta que apresentou recurso administrativo em 11/05/2016, ainda pendente de julgamento.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

V i s t o s e m t u t e l a a n t e c i p a d a .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.191.788-4, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Renner Sayerlack S/A, de 14/12/1987 a 16/08/1989, Basf de 21/08/1989 a 10/12/1999, Sherwin Willians, de 19/08/2008 a 08/04/2013 e Perfotex Ltda., de 09/11/2015 a 24/05/2016.

Com a inicial vieram documentos,

Requeru a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "Casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-FR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrG no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrG no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Renner Sayerlack S/A, de 14/12/1987 a 16/08/1989: PPP afirma que fica prejudicada a constatação ou não da existência da insalubridade pela inexistência de laudo técnico de condições ambiente no período trabalhado.

Basf de 21/08/1989 a 10/12/1999: O PPP aponta ruído de 91 dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. A partir da descrição das atividades do autor não se pode concluir que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente. No que tange aos agentes químicos, consta que os EPI's foram eficazes. Conforme fundamentação supra, não é possível reconhecer a especialidade quando os EPI's neutralizaram os efeitos nocivos dos agentes químicos. Em relação a alguns agentes químicos, contudo, consta a informação de que o EPI não era aplicável, sem, contudo, informar o motivo (a concentração era insignificante, não há EPI para o tipo de agente etc). Assim, neste momento processual, não se pode concluir pela efetiva exposição a agentes químicos agressivos no referido período.

Quanto aos períodos de trabalho na Sherwin Williams, de 19/08/2008 a 08/04/2013 e Perfotex Ltda., de 09/11/2015 a 24/05/2016, os PPP informam que os EPI's foram eficazes. Assim, conforme fundamentação supra, não podem ser reconhecidos como especiais.

Como se vê, não restou comprovado, de plano a plausibilidade do direito invocado, que é um dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000111-46.2002.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-61.2002.403.6126 (2002.61.26.000110-5) - ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO X CLAUDIO SOARES SANTANA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal
Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-83.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-48.2012.403.6126 () - ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-69.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-25.2013.403.6126 () - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007840-69.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-10.2015.403.6126 () - MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Reconsidero o despacho de folhas 148, diante da interposição de recurso de apelação (fls.136/147), intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000942-69.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-87.2016.403.6126 () - APOIO, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP149439 - NEY DUARTE MONTANARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Apoio Assessoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda. ME opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0007940-87.2016.403.6126.O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.À fl. 19 foi certificada a ausência de garantia do juízo.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de intimação do embargado.P.R.I.Santo André, 22 de março de 2017.Audrey GaspariniJuza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001012-86.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-48.2016.403.6126 () - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇAO E TECELAGEM,EM GERAL,DE MALHARIA E MEIAS,ESPECIALIDADES TEXTEIS,CORDOALHA E ESTOPA,DE TINTURARIA,(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Cubatão, Guarujá, Bertiooga, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe, opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0007380-48.2016.403.6126.O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.Santo André, 05 de maio de 2017.Audrey GaspariniJuza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001272-66.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-45.2016.403.6126 () - WILSON, SONS LOGISTICA LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em sentença.Wilson, Sons Logística Ltda. opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Farmácia SP, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0008098-45.2016.403.6126.O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.À fl. 27 foi certificada a ausência de garantia do juízo.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de intimação do embargado.P.R.I.Santo André, 22 de março de 2017.Audrey GaspariniJuza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-98.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-26.2016.403.6126 () - NELSON RABELO DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Regularize o embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa, juntando procuração e cópias da CDA da execução fiscal embargada.
Outrossim, tendo em vista o disposto pelo artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, deverá o embargante apresentar garantia ao débito nos autos da execução fiscal.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção destes embargos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-97.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-82.2016.403.6126 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ora, determino o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 000135497201740361266126, até a regularização da garantia da referida Execução.
Certifique-se a oposição dos Embargos à Execução, trasladando-se cópia do presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001441-53.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-97.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ora, determino o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0008101-97.2016.403.6126, até a regularização da garantia da referida Execução. Certifique-se a oposição dos Embargos à Execução, trasladando-se cópia do presente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005480-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-82.2002.403.6126 (2002.61.26.001777-0)) - GINA MAGDA SOUZA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos etc.Gina Magda Souza, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, alegando que o imóvel matriculado sob n. 77.182, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, penhorado nos autos da execução fiscal n.0001777-82.2002.403.6126, é de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante, pleiteando, contudo, a ausência de condenação no ônus da sucumbência.É o relatório. Decido.A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.Os documentos carreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequirente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequirente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora.Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequirente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguemPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da construção do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequirente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Ademais, a penhora se deu em virtude da decisão da parte embargante em providenciar o registro do imóvel.Com lastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. matriculado sob n. 77.182, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a contrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0001777-82.2002.403.6126. Levante-se a construção nos autos principais.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Beneficiária da Justiça Gratuita, a embargante está dispensada do pagamento de custas, não havendo nada a ser reembolsado pela União Federal. De outro lado, a União Federal goza de isenção legal do pagamento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santo André, 17 de março de 2017.AUDREY GASPARIINJuíza federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001342-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001907-2)) - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETTTE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize o Embargante a petição inicial atribuindo valor à causa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da coexecutada de folhas 368/369, o extrato apresentado não informa que a conta bloqueada é conta salário. Assim, providencie a coexecutada extrato mensal, a fim de se confirmar as alegações acerca da conta bloqueada, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001932-80.2005.403.6126 (2005.61.26.001932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Tendo em vista a renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequirente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 31 de março de 2017.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MW REPRESENTACOES E TRANSPORTES SANTO ANDRE LTDA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X MARCOS TADEU FRANCISCO DA CRUZ X WILLIANS ROBERTO CAMPOS(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumentos de mandatos e cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002620-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X PROCARTA SERVICOS LTDA X MARCELO DE QUEIROZ X LUIZ ANTONIO VEZZA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Tendo em vista a renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequirente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 31 de março de 2017.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001520-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CELSO IVAN GUIMARAES(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006682-13.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)

Fls. 53/58: trata-se de pedido de devolução de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, formulado pela executada, Sueli Rodrigues.

Alega, em suma, que o termo inicial da contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal não ficou claro, uma vez que houve bloqueio de valor irrisório pelo Bacenjud, houve determinação, na decisão de fl. 40, de desbloqueio de eventual penhora de valor irrisório, sendo este o caso, e que, no despacho de fl. 42, houve determinação de intimação da executada para oposição de embargos à execução, com menção de "se for o caso". Assim, entende a executada que não houve ciência inequívoca acerca da penhora realizada.

Decido.

Primeiramente, insta salientar que o valor penhorado não é considerado irrisório por este juízo, havendo, inclusive, pedido de conversão em renda pela exequente.

A fim de evitar prejuízo à executada, ante a incerteza apontada, DEFIRO o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos, devendo a contagem fluir da intimação desta decisão.

Fica suspenso, assim, o cumprimento do despacho de fl. 51.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007120-39.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE BATISTA BORGES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 28 de março de 2017. Audrey Gasparini/1uiza Federal

EXECUCAO FISCAL

0007891-80.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA SOBRAL

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando que são cobradas nestes autos anuidades e/ou multas fundamentadas na lei supracitada, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007892-65.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA MACHADO DE MELO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Audrey Gasparini/1uiza Federal

EXECUCAO FISCAL

0007902-12.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA BELO MARTINS

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007932-47.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA CRISTINA PELEGI

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando que são cobradas nestes autos anuidades e/ou multas fundamentadas na lei supracitada, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007937-69.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA DE ALMEIDA QUAQUARINI

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando que são cobradas nestes autos anuidades e/ou multas fundamentadas na lei supracitada, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

Diante da presente decisão, suspendo o cumprimento do despacho retro.

EXECUCAO FISCAL

0007941-09.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURA CASARI

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei e trazendo o seu valor atualizado, individualmente, tendo em vista a existência de penhora nos autos, através do Sistema Bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

0007960-15.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAERCIO MARANHÃO

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando que são cobradas nestes autos anuidades e/ou multas fundamentadas na lei supracitada, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007962-82.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUI MARCOS CERESANI RIBEIRO

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando que são cobradas nestes autos anuidades e/ou multas fundamentadas na lei supracitada, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá informar ainda, o valor atualizado das demais anuidades cobradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o valor bloqueado através do Sistema Bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

0001971-91.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARIDA ALMEIDA

Considerando a manifestação da Executada de folhas 22/27, determino o imediato desbloqueio da conta do Banco Bradesco, eis que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil é suficiente para liquidação da presente execução.

Providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pedido de conversão do valor bloqueado no Banco do Brasil, a fim de liquidar o débito exequendo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO CAETANO FUTEBOL LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o executado da penhora "on line" realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, através de seu patrono constituído nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003471-95.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Por ora, dê-se ciência à executada acerca das decisões das fls. 145/146, para o cumprimento do prazo estabelecido nos embargos à execução nº 0005429-19.2016.403.6126.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004540-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos em inspeção.

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo.

Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004842-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Cientifique o executado, do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através do patrono constituído nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006190-50.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Audrey Gasparini Lúza Federal

EXECUCAO FISCAL

0006252-90.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA CRISTINA PASQUARELLI ANTUNES

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0006406-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRL SERVICE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE M(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Fl. 25: Anote-se.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006531-76.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD(SP244140 - FABIO PIZZONI)

Fls. 39/43: Anote-se.

Considerando que os presentes autos já encontram-se suspenso em razão do parcelamento, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008101-97.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 31/33, embora tenha concordado com a garantia oferecida alertando quanto a necessidade de reforço para inclusão do valor referente aos honorários, abra-se vista à Executada para que ofereça reforço, eis que a Dívida Ativa das autarquias será regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, devendo a garantia do débito ser suficiente para alcançar os honorários advocatícios arbitrados por este Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008102-82.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 31/33, embora tenha concordado com a garantia oferecida alertando quanto a necessidade de reforço para inclusão do valor referente aos honorários, abra-se vista à Executada para que ofereça reforço, eis que a Dívida Ativa das autarquias será regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, devendo a garantia do débito ser suficiente para alcançar os honorários advocatícios arbitrados por este Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000021-13.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SOLVAY DO BRASIL LTDA.(SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 99/100). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000226-42.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CARMEL COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E LABORATO(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Fl. 21: Anote-se.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000442-03.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Vistos em inspeção.

Fls. 25/39: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato original.

Prazo: 05 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 40/43.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, retifico em parte o ID 899564 para que conste o valor dos honorários periciais como sendo R\$248,53, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Outrossim, para a perícia social nomeio a Assistente Social Alessandra Alves Gomes, CRESS 39814, fixando seus honorários no valor de R\$248,53 também nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que comparecerá na residência do autor no dia 31/05/2017 às 14h30min, para elaboração do laudo sócio-econômico do autor, especificando, principalmente, o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, se há mais alguém doente na família, etc.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O feito já se encontra sentenciado, sendo certo que a parte autora não comunicou a interposição do agravo. Tampouco há notícia de que se tenha dado efeito suspensivo ou deferida a gratuidade judicial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, não há razão para seja reconsiderada a sentença que determinou o cancelamento da distribuição.

Isto posto, indefiro o pedido formulado no ID 1286879.

Comunique-se o desembargador federal relator do Agravo de Instrumento n. 5004227-30.2017.4.03.0000, que tramita perante a 9ª Turma do TRF 3ª Região, acerca da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, instruindo a comunicação com cópia da referida sentença, da petição ID 1286879 e desta decisão.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2017.

Expediente Nº 3852

CARTA PRECATORIA

0000947-91.2017.403.6126 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação de fls. 29/31 do Ministério Público Federal, REDESIGNO a audiência para o dia 20/06/2017 às 14 horas. Intime-se a testemunha Ana Cícera de Oliveira acerca da redesignação da audiência, bem como, os procuradores do autor e do réu. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da nova data para a realização de oitiva de testemunha, servindo esta de ofício.

CARTA PRECATORIA

0002121-38.2017.403.6126 - JUÍZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ISABEL GOUVEIA BARDUKI(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nomeio a Dra. Vládia J. Gonçalves Mاتيoli para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 22 de junho de 2017, às 13h00min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 177.991.850-7, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor no período de 28/06/1989 a 06/03/1997, exposto a ruído, e 01/03/1999 a 28/07/2016, na qualidade de vigilante armado, ambos na Volkswagen do Brasil Ltda. Requer, ainda, a conversão de comum para especial do período de 01/12/1986 a 23/09/1987.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1028671).

Réplica apresentada no ID 104858, na qual o Não requereu provas, pugnando pela sua apresentação em oportunidade futura.

O INSS também não requereu provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.

Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: *"O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reatua seus efeitos..."*.

Conversão tempo comum em especial

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrR nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrR nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. ...EMEN: (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/2015)

Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em cial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995.

Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do conforme exemplifica o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 .DTFB:.)

Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para esse do benefício anteriormente a 28/04/1995 5 c.

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o cicio de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.

O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial.

Caso concreto

- Período de 01/12/1986 a 23/09/1987: não faz jus o autor à conversão de comum em especial do referido período, visto que somente satisfaria os requisitos para aposentadoria após o ano de 1995. Assim, conforme fundamentação supra, não é possível reconhecer o direito à conversão.

- Período de 28/06/1989 a 06/03/1997: Os PPP's ID's 626648 e 626643 afirmam que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 83 dB(A), de modo habitual e permanente, sendo certo que as medições foram contemporâneas. Foram obedecidos, ainda, os critérios fixados pela NR-15. Logo, tal período deve ser considerado especial.

- Período de 01/03/1999 a 28/07/2016: os PPP's constantes dos ID's 626648 e 626643 indicam que o autor desempenhou a função de vigilante. O PPP ID 626643, emitido em 18/09/2014, afirma que o autor, no desempenho de suas atividades, portava arma de fogo de modo habitual e permanente. O PPP ID 626648, emitido em 28/07/2016 afirma que o autor estava "habilitado a portar arma de fogo".

O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do autor especial, visto que não há previsão legal.

Não se desconhece entendimento do Superior Tribunal de Justiça que possibilita o reconhecimento da especialidade quanto aos segurados expostos a tensão elétrica superior a 250 volts, afirmando que o rol previsto na norma regulamentadora é **meramente exemplificativo**. Contudo, aquela Corte entende que a especialidade da referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. Aquela Corte apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento

O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposeção em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há **lei** (não mera norma) que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos.

Destaca, ainda, que mesmo que se considere o simples porte de arma como fator suficiente para reconhecimento da especialidade, há contradição nos PPP's apresentados pelo autor, sendo que um afirma que ele portava arma de fogo de modo habitual e permanente e outro, mais recente, afirma que eles era simplesmente habilitado a portar arma de fogo, nada dizendo acerca da habitualidade e permanência.

Assim, seja porque não há descrição de exposição a agentes agressivos previstos em lei, seja porque há contradição entre os documentos apresentados pelo próprio autor, o reconhecimento de tal período há de ser indeferido.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 28/06/1989 a 06/03/1997, trabalhado pelo autor na Volkswagen do Brasil Ltda., para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fulcro no artigo 85, § 2º e artigo 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Santo André, 15 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL NIETO MOYA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MANOEL NIETO MOYA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 30.07.1976 a 14.09.1979, 21.01.1985 a 17.07.1986 e 06.03.1997 a 02.12.2008; (b) converter o tempo de serviço comum prestado em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 02/12/2008 em aposentadoria especial.

A decisão ID 669575 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 748318, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando a necessidade de produção de prova mesmo nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, entendo que a produção da prova é descabida. A parte autora alega omissão no documento entregue ao trabalhador pela empresa Mercedes Benz do Brasil, trazendo aos autos laudo pericial confeccionado no bojo de reclamatória trabalhista. A prova emprestada se mostra hábil ao exame da controvérsia, portanto.

Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria concedida administrativamente há cerca de nove anos do ajuizamento do feito. Logo, observado o prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91. Em relação à prescrição, e tendo em conta o decurso de mais de cinco anos desde o pagamento da primeira parcela do benefício, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 21/12/2012.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos lapsos de 21.07.1986 a 12.02.1988 e 16.03.1988 a 05.03.1997, descabido o pedido de confirmação de sua especialidade.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, alíás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gibson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 30.07.1976 a 14.09.1979, laborado junto à empresa Tintas Coral S/A, não comporta enquadramento. Consta do laudo pericial anexado aos autos que o obreiro esteve exposto a ruído cujo nível não supera o patamar legal. A medição realizada constatou a variação entre 70 e 92 decibéis e entre 62 e 94 decibéis, respectivamente, nos setores de produção e de manutenção. Logo, não evidenciada a exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 decibéis. Em relação ao agente óleos e graxas, o laudo revela que no local o autor efetuava o manuseio de peças nas quais existiam a presença dos agentes, usados na lubrificação. Existe indicação do uso de EPI, luvas de raspa e luvas de PVC, além de botas, máscaras, suficientes para arrostar a especialidade.

Entre 21.01.1985 a 17.07.1986, o autor laborou para a empresa Cia Brasileira de Cartuchos, estando exposto a ruído superior a 81 decibéis de forma habitual e permanente. Possível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, pois consta a técnica usada pelo perito, apta a provar a habitualidade e a permanência da exposição.

Por fim, o interregno de 06.03.1997 a 02.12.2008, laborado junto à empresa Mercedes Benz do Brasil. Entre 07.03.1997 a 31.12.2002, o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Cabível o enquadramento pretendido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o requerente que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. A partir de então, observo que os dados lançados no PPP não permitem o enquadramento pelo agente ruído, pois não ultrapassado, de forma constante, os patamares de 90 e 85 decibéis, nos termos da decisão do STJ. Consta do laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho também que a exposição ocorreu com relação a ruídos de 79 a 90 decibéis, de modo que não é possível o cômputo pretendido. Saliente-se que o próprio perito destaca que o contato foi intermitente (questo 38). Consta do mesmo documento que houve ainda o contato com graxas e hidrocarbonetos aromáticos ao longo do contrato de trabalho. Em resposta ao quesito 19 do laudo pericial, o perito esclareceu que as mãos do obreiro não ficavam sujas com o manuseio dos produtos químicos. Anote-se ainda que em resposta ao quesito 24 o perito indica que o contato com os produtos químicos era habitual e intermitente. Logo, não há como computar o lapso remanescente como especial.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 21.01.1985 a 17.07.1986 e 07.03.1997 a 31.12.2002 não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. O acréscimo decorrente da conversão daquele pelo fator 1,4 atrai aumento ao tempo de serviço prestado, tomando necessária a revisão da RMI do benefício atual.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 07.03.1997 a 31.12.2002, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 142.738.041-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 142.738.041-1

Beneficiário: MANOEL NIETO MOYA

DER:02/12/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude de ter considerado em aberto valores objetos de Requerimento de Quitação Antecipada, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2017

Expediente Nº 3854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002444-87.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002561-2)) - GENIVALDO SANTOS(SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a secretária o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.002561-2 para posterior desapensamento.

Após, manifeste-se o Embargante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-56.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual aponta a existência de omissão e contradição na sentença de fls.23. Aponta a embargante que a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos e desistiu da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não obstante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. De fato constou da sentença embargada a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Trata-se de erro material, uma vez que é certo que a extinção destes embargos se deu em virtude do pedido de desistência da execução fiscal apresentado pela exequente. Assim, diante do princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material constante da sentença de fl. 23, na forma da fundamentação acima lançada, para condenar o embargado Município de Santo André ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004424-59.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-11.2016.403.6126 ()) - ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Eluan Indústria e Comércio Ltda - EPP opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal objetivando, em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n. 0002914-11.2016.403.6126. Segundo a embargante, não houve a juntada dos competentes processos administrativos relativos aos débitos dobrados, motivo pelo qual o devido processo legal fica prejudicado. Afirma que sem a juntada do processo administrativo não é possível se apurar a origem das multas, forma de cálculo de juros etc. Impugna, também, a cobrança de multa e juros de mora, alegando que este último não pode incidir sobre o débito atualizado. Afirma, outrossim, que referidos consectários legais, no montante fixado, consistem em confisco, vedado pela Constituição Federal. Por fim, se insurge contra a incidência da Taxa Selic. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargante apresentou réplica (fls. 197/200). Requeru que a embargada juntasse demonstrativo de débito atualizado. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, carreado cópia do demonstrativo de débito atualizado (fls. 201/204). O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que o contribuinte tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento, a participação do agente fiscal de renda ou ainda o pedido de instauração de processo administrativo para constituição do crédito. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ainda no tópico que diz com eventuais divergências de tributos, há de se repisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara, onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 373, II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORIL ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJE 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenbolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "CMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJE 25/11/2009)Pelo mesmo fundamento, afaiço o pleito de aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) Ainda nesse particular, cumpre rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cúmulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, incompatível com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não merece cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos susnominados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à ideia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) Quanto à incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da dívida, tal fato não constitui abuso, na medida em que são institutos diversos com objetivos igualmente diversos. Os juros de mora visam recomensar o credor pelo indevido uso do dinheiro por parte do devedor. Assim, deve espelhar o valor mais próximo possível ao devido, devendo-se, pois, fazer a atualização do débito para que os juros incidam de todo modo, diante do fato de o débito incluir a Taxa Selic, a qual engloba ambos os institutos, correção e juros de mora, descabida outras elucubrações acerca da matéria. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002914-11.2016.403.6126, desapestando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 17 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-69.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8)) - MARIA LUIZA MONTI ROSSI(SP194084 - ADRIANA PROCOPIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em sentença MARIA LUIZA MONTI ROSSI, qualificada na inicial, opuseram os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move (processo nº 0005644-20.2001.403.6126), objetivando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre imóvel integrante do processo de inventário de seu pai, Waldemar Monti, matriculado sob o número 130.738 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Narra que o referido imóvel foi adquirido por seu genitor em 1952, mediante contrato de compromisso de compra e venda, e transmitido aos herdeiros por ocasião de sua morte, em 12/01/1989. Aponta ainda que o processo de inventário somente se encerrou em 24/01/2015, motivo pelo qual não houve o correto registro do bem em nome dos herdeiros. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls.43/44, suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, ventila sua anuência ao pleito de levantamento da construção, pugnano pela dispensa do pagamento de verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. A embargante se manifestou às fls.46/54. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a exequente ao suscitar a preliminar de ilegitimidade ativa. A leitura do traslado das fls.10/15 é suficiente para evidenciar que houve a partilha dos bens deixados por Waldemar Monti mediante a realização de inventário extrajudicial. Muito embora a ora embargante tenha sido nomeada inventariante (item 8- fl.12), é certo que o encargo findou-se com a realização do ato perante o Tabelião de Notas, em janeiro de 2015. A demanda em tela foi distribuída em agosto de 2016, quando os herdeiros já haviam assinado a escritura de partilha. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora litiga, em nome próprio, direito pertencente a todos os herdeiros, atirando a necessidade de extinção do feito sem exame do mérito, por ofensa ao artigo 18 do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, resta claro que por equívoco a parte indicou a Fazenda Estadual como demandada. Porém, a irregularidade é passível de ser relevada, porquanto houve a clara indicação de que o feito em epígrafe foi distribuído por dependência à execução fiscal 0005644-20.2001.403.6126, manejada pela Fazenda Nacional. Assim, e ainda que não tenha havido ordem para a retificação do polo passivo, entendo que o erro cometido em nada prejudica a embargada. Diante da anuência da União Federal como o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos herdeiros do compromissário comprador, Waldemar Monti, exarada no executivo fiscal acima indicado e por questão de economia processual, cabe, tão somente, acolher o pleito. Com efeito, a prova documental trazida demonstra, cabalmente, que em 1952 Waldemar Monti assinou escritura de compromisso de compra e venda do imóvel objeto da matrícula 130.738 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo (fls.25/30). O crédito objeto do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 2001, de modo que não existe a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de fraude. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que o compromisso de compra e venda firmado não foi averbado na matrícula do imóvel, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela construção realizada. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob número 130.738 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, determinada na Execução Fiscal nº 0005644-20.2001.403.6126, diante da manifestação da exequente. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003784-81.2001.403.6126 (2001.61.26.003784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X M B 40 INCORPORADORA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. "Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos."

EXECUCAO FISCAL

0001773-45.2002.403.6126 (2002.61.26.001773-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO(SP155426 - CLAUDIA SANTORO)

Vistos. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente e, intimada, reconheceu expressamente a consumação do lapso prescricional. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifico o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0011893-50.2002.403.6126 (2002.61.26.011893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Verifico que foram realizadas duas penhoras no rosto dos autos de ações diversas, que tramitaram na Subseção de São Paulo (termo de penhora de fls. 112) em agosto de 2012.

No entanto, às fls. 127, foi convertido em renda o montante penhorado em apenas uma das ações, restando nos autos, ainda, o depósito de fls. 133 (R\$ 41.746,51 em 02/04/2015).

Assim, a fim de se retificar, oportunamente, o valor da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à conversão em renda do referido valor.

Proceda a secretária à juntada do extrato atualizado da conta judicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-09.2005.403.6126 (2005.61.26.003243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS LTDA.(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 136/137). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 10 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

000534-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONVENCAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA ME X VANIA CAETANO X DALVA APARECIDA DE LA COSTA DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. P.R.I. e C. Santo André, 22 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001643-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELECOM SANTO ANDRE PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONIA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 93/94). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002743-69.2007.403.6126 (2007.61.26.002743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA QUASAR LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 94/95). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002553-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO PRINCIPE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 140/141). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004173-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA X MARIA ESTELA SUGAFARA TANIGUTI X VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 10 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006884-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Considerando a certidão juntada 71 informando que a doação do imóvel ficou gravado com as cláusulas de Impenhorabilidade, Inalienabilidade e Incomunicabilidade, bem como a existência de outros proprietários do referido bem, intime-se o Executado para que junte aos autos a anuência dos demais proprietários no oferecimento do referido bem à penhora para garantia da presente Execução. Após, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001813-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Fazenda Nacional às fls. 164.

Com a concordância, peça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002773-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALFA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)
Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento das Inscrições da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 78/79, acolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/17 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153/STJ. A extinção dos embargos à execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado, a teor da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça: "A existência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial 376.195-PB- 2013/0227589-5 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 21/03/2014) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada que apresentou a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 11/57, Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 10 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007894-35.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUSIMIO FERNANDO DA SILVA

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0008003-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-69.2015.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVANA CIARDI DE SOUZA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Inconformado com a decisão de fl. 136/137, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-04.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Inconformado com a decisão de fl. 168, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008173-84.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

A análise da alegada prescrição depende da comprovação da data de instauração do respectivo processo administrativo. Providencie a executada a juntada de documento que traga tal informação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar a ANS com exequente.

Expediente Nº 3844

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004336-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004336-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012414-4)) - ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000496-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006514-0)) - PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-82.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126 ()) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Luiz Carlos Moreira e Ludmila Tlach, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, alegando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 76.458, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Adolfo Bastos, 1118, ap. 132, BL B, por se tratar de bem de família.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado impugnou o pedido, afirmando que não há provas de os embargantes têm endereço do referido imóvel, visto que a coembargante Ludmila Tlach foi citada no endereço Rua José Albano 85, Jardim Bela Vista, Santo André, conforme certidão de fl. 76, dos autos da execução fiscal 0000325-22.2011.403.6126 (fls. 205/2011). Juntos documentos comprobatórios do endereço da coembargante Ludmila Tlach e do coembargante Luiz Carlos Moreira (Rua Adolfo Bastos, 1118, ap. 132, BL B, fornecidos à Receita Federal).Réplica às fls. 217/219.Foi deferida a expedição de mandado de constatação e determinado à parte embargante que comprovasse documentalmente a residência no imóvel objeto desta ação (fl. 221).As fls. 222/310, a parte embargante juntou provas documentais. Mandado de Constatação juntado às fls. 314/315.Intimada, a parte embargada, à vistas das provas carreadas, concordou com o levantamento da penhora, requerendo, contudo, a manutenção da indisponibilidade.É o relatório. Decido.A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família.Os documentos carreados aos autos, durante a instrução do feito, bem como o mandado de constatação, demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora.Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguemPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a debate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Ainda no que tange à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, destaco que somente Ludmila Tlach figura como executada nos autos principais, sendo certo que o exequente, com base nas informações prestadas pela própria executada à Receita Federal (fl. 68 da Execução Fiscal), requereu sua citação para pagamento no endereço Rua José Albano, 85, Santo André e não na Rua Adolfo Bastos, 1118, ap. 132, BL B, presumindo, pois, que este já não era mais seu domicílio.Assim, existindo mais de um bem imóvel de titularidade da executada, conforme se constata às fls. 124/160, não há como atribuir à exequente conduta culposa na indicação do bem ora reconhecimento como de família, visto que, segundo informações fornecidas pela própria executada à União Federal, aquela não mais residia naquele endereço.É de se concluir, pois, que a responsabilidade pela indevida penhora do bem foi da própria parte embargante e, por isso, ela é quem deve arcar com o ônus da sucumbência.Esclareço que é inaplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ser possível a fixação honorários sucumbenciais em favor da fazenda em embargos à execução, visto que já previstos na execução fiscal, quando incidir na dívida as disposições do DL 1.025/1969, pois, não se discute, nestes autos, a dívida tributária em si, mas, exclusivamente, a impenhorabilidade do bem de família.Quanto à manutenção ou decretação da indisponibilidade do bem, tal pedido deve ser formulado nos autos da execução fiscal, via adequada para tanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. matriculado sob n. 76.458, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Adolfo Bastos, 1118, ap. 132, BL B, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0000325-22.2011.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais.Condeno a parte embargante, solidariamente, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser incorporar ao valor cobrado nos autos da execução fiscal n. 0000325-22.2011.403.6126, nos termos do 13, do mesmo dispositivo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santo André, 20 de abril de 2017.AUDREY GASPARIINjúza federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003906-06.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126 ()) - TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tlach Participações Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, alegando excesso de penhora em relação ao imóvel matriculado sob n. 76.458, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, localizado na Rua Adolfo Bastos, 1118, ap. 132, BL B, por se tratar de bem de família, bem como excesso de execução decorrente da indevida aplicação de juros de mora superior a um por cento ao mês, sua cumulação com juros remuneratórios e aplicação da Taxa Selic.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado impugnou o pedido às fls. 66/78.É o relatório. Decido.A sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0003888-82.2015.403.6126 reconheceu a natureza de bem de família do imóvel objeto desta ação, inclusive com a expressa concordância da parte exequente. Não assim, possibilidade de modificação do julgado, concluindo-se que a execução fiscal não se encontra mais garantida.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados"II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Quanto aos honorários advocatícios, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido, .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto,

DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:Assim, tomando referidos entendimentos como razão de decidir, tenho que é legal, constitucional e totalmente aplicável à execução fiscal em discussão a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que já integram a dívida principal (DL 1.025/1969). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 20 de abril de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004226-22.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-56.2016.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento referente ao porte de remessa e retorno dos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, após o traslado das peças necessárias aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006006-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-23.2010.403.6126 ()) - ALESANDRA FINATEL(SP161322 - ALESANDRA FINATEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 33: A sentença que se encontra encartada nos autos está correta.

Verificando o sistema de publicação do DJE constatou-se que o texto publicado é outro.

Sendo assim, republique-se a sentença.

Com o seu trânsito, cumpra-a integralmente.

Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 31:

Vistos etc. Alessandra Finateli, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 53.513, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por se tratar de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimidado, o embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante. É o relatório. Decido. A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Os documentos carreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora. Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.** 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da construção do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA.** 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a debate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Com lastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 53.513, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a contrição judicial que recaiu sobre parte ideal dele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0004149-23.2010.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Diante da informação supra, suspendo o andamento do feito. Aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de pedido da executada Yan Fuan Kwi Fua para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 57.255, no 1º CRI de Santo André, por ser bem de família.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com o requerido.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 1017/1026 e determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado.

Ofício-se.

Indefiro o requerido na alínea "c", fls. 1131, pois a penhora da totalidade dos imóveis se faz inviável, já que o coproprietário Chiu Ping Lok é falecido, coexistindo a dificuldade de intimação dos herdeiros.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013826-58.2002.403.6126 (2002.61.26.013826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X REMIGIO DE OLIVEIRA SA SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 04 de maio de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) expedida à fl. 903.

Após a ciência da exequente, inclusive do RPV de fls. 900, encaminhem-se ambos por via eletrônica e aguarde-se pelo depósito dos valores.

No mesmo ato, requiera a exequente o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intimem-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Tendo em vista a renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 31 de março de 2017.AUDREY GASPARIINIJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP273017 - THIAGO MOURA)

Fls. 172/181: Indefiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 157 por intermédio do sistema Bacenjud, pois o acordo de parcelamento é posterior à penhora.

De qualquer forma, preliminarmente, conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando que são cobradas nestes autos anuidades e/ou multas fundamentadas na lei supracitada, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005063-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X MARIM DAHRUG KALLAS X SOBHI DAHROUGE

Vistos em inspeção.

Verifico que às fls. 56/66, além de oferecer bem à penhora, a executada pediu a exclusão da coexecutada Maria Eliane da Rocha Dahrouge do pólo passivo do presente feito.

Nos termos do artigo 18 do CPC "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Assim, intimem-se a executada para que regularize a sua representação processual nos autos, juntando o instrumento de procaução.

Com relação ao bem ofertado, esclareça o endereço indicado para constatação, tendo em vista que, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 37, a executada não se encontra ali estabelecida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007755-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Retornem ao exequente para que informe sobre qual CDA o valor penhorado deverá ser convertido.

Com a informação, providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000586-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000885-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Considerando que a medida se faz a pedido do exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003346-35.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WN CONFECOES LTDA - ME X PAULO DE ANGELIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos etc.PAULO DE ANGELIS apresenta exceção de pré- executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Intimada, a Fazenda manifestou-se às fls.86/89, arguindo a inadequação da via eleita para a desconstituição do redirecionamento efetuado. Defende a responsabilização do sócio, bem como da dívida em cobro. É o relatório. Decido.Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão o devedor. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18/08/2014, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Na diligência, foi informado ao Oficial de Justiça que outra empresa estaria funcionando no local há mais de três anos. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrolar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o "desaparecimento" da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como responsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003975-72.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO PRUDENTE DE LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Dê-se baixa no trânsito em julgado certificado às fls. 56.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a intimação do executado.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001096-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X SERGIO DONIZETI AGGIO X GABRIEL PIO

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a executada para que se manifeste acerca do informado pela exequente (fls.136/147).

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 90/91, citando os coexecutados.

EXECUCAO FISCAL

0001436-02.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 66, tendo em vista que o valor penhorado nos autos é mais que suficiente para saldar a dívida ora cobrada.

Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao levantamento do valor excedente ao valor da dívida que se encontra depositado nos autos, informando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que informe o valor devido pelo executado na data da penhora de fl. 56, e ainda, quanto à sua conversão em renda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-15.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005505-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP X MONICA APARECIDA RIVA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 81 verso.

Intime-se a executada para que comprove o ajuizamento do citado Mandado de Segurança e informe a situação em que se encontra.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007875-29.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELSA PULIDO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.Santo André, 23 de março de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007905-64.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LILIAN CARLA SOBRINHO SANTOS

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007925-55.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA LIMA DE MORAES DE OLIVEIRA

Diante do acordo firmado entre as partes, DEFIRO o requerido.

Providencie a transferência do montante penhorado às fls. 25 para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Após, proceda-se a conversão em renda dos valores, em favor da exequente, na forma indicada às fls. 26/27.

Em seguida, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado (04/2017), nos termos do art. 922 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007945-46.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DE CAMPOS SABOR

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007965-37.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JORGE LUIS DA CUNHA

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007966-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE KIYOKO CASCARDI RUSSO

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 88, permanecendo o bloqueio efetivado.

Tomem os autos, com urgência, à exequente, para que se manifeste, em 48h, especificamente acerca do pedido de revisão alegado pela executada, cumprindo integralmente o despacho de fls. 88.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, antes de decidir sobre a alegação de fraude à execução, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o valor que ainda está depositado nos autos, e apresente o valor atualizado do débito cobrado a título de honorários, informando, se for o caso, os dados para conversão em renda desse valor.

Manifeste-se a executada Metalúrgica Tecnometal Ltda sobre o montante depositado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Publique-se esta decisão, abrindo-se o prazo primeiramente para a executada.

Decorrido o prazo concedido, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Expediente Nº 3853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-92.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) - JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Registro /2017JMG PADARIA MODERNA LTDA., JAIRO MORENO LIMA, CIBELE GREGORINI LIMA, GILBERTO GREGORINI, MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI e SIMONE GREGORINI FRANCHINI, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar sua responsabilidade pelo débito executado. Alegam que o débito está prescrito, uma vez que o auto de infração que embasa a cobrança foi lavrado em 24/09/1987, tendo o executivo sido distribuído em 11/1998. Batem pela ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a ausência de citação dos codevedores no prazo do artigo 219, 2º, do CPC/1973. Salientam ainda que a pessoa jurídica compareceu aos autos em 02/02/2004, após o quinquênio do artigo 174 do CTN, e que os coexecutados foram citados sem integrar o polo passivo, haja vista a ausência de redirecionamento. Alegam ainda que houve o pagamento do débito, salientando que entre 04/1983 a 02/1985 o adimplemento está comprovado pelos microfones dos bancos em que efetuados os recolhimentos, ao passo que entre 03/1985 a 12/1985 a devedora estava em reforma, inexistindo funcionários registrados. A União apresentou impugnação às fls.212/223, frisando a inoportunidade de prescrição. Quanto à ilegitimidade da parte, refere que a executada é sucessora de outra pessoa jurídica, existindo ainda indícios de dissolução irregular. Diz que a prova juntada não é suficiente para evidenciar a existência de pagamento. Os embargantes manifestaram-se às fls.226/229. Determinada a produção de prova técnica, veio aos autos o laudo pericial das fls. 271/302, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Brevemente relatado, decido. Cuida-se de execução para a cobrança de contribuições ao FGTS referentes ao período de abril de 1983 a 12/1985, constituídas mediante a lavratura de Auto de Infração em 24/09/1987. A execução fiscal, por sua vez, foi aforada em 19/11/1998. A pessoa jurídica foi citada na pessoa de seus representantes legais em janeiro de 2004 (fls.42/43), comparecendo aos autos em 31/01/2004 (fls.44/47). De rigor consignar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 100.249/SP, em 02/12/1987, decidiu que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, nem é equiparável a tributo. Desse modo, os créditos relativos ao FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, à época da ocorrência do fato gerador e do ajuizamento da execução, não estavam sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, de modo que aplicável o prazo prescricional de trinta anos. Assim, vai rejeitada a alegação de inobservância do prazo para a constituição do débito, uma vez que o auto de infração que ampara a cobrança foi lavrado pouco mais de quatro anos da competência inadimplida mais longínqua. Inexiste tampouco prescrição em relação à cobrança, porquanto o executivo fiscal foi distribuído onze anos após a constituição da dívida. No ponto, vale afastar a tese defensiva no sentido de ser quinquerênio o prazo para cobrança das contribuições ao Fundo. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência, para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Naquela sessão, o relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. No caso concreto, cuida-se de inadimplemento ocorrido entre os anos de 1983 a 1985. A execução fiscal foi aforada em 1998, dentro do prazo trintenário, portanto em relação à interrupção da prescrição, e considerando que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, há de ser utilizada a regra do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, a fim de fixar o marco interruptivo do lapso prescricional. O dispositivo em questão assim dispõe: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O despacho em questão foi proferido em 26/11/1998 (fl.16). A citação da empresa devedora, por sua vez, também ocorreu em observância ao prazo trintenário, pois realizada na pessoa dos representantes legais em 2004. A pessoa jurídica compareceu aos autos poucos dias depois da citação, apresentando petição. É inegável que foi observado o prazo para a citação. Em relação aos sócios, de arrancada consigo que consta da CDA o nome de Jairo, Geraldo e Maria Cristina como corresponsáveis pelo débito tributário à época da ocorrência dos fatos geradores, não tendo sido citados para o pagamento do débito em virtude de redirecionamento, na forma do artigo 135 do CTN. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como corresponsável na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/04/2009) Logo, e tendo em conta a ausência de prova nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade dos embargantes pela dívida. Arguem ainda os embargantes a ocorrência de prescrição em relação aos atos citatórios. Efetuada a citação de um dos devedores solidários, estará o prazo interrompido em relação aos demais. Como o prazo a ser aplicado é trintenário, não há como reconhecer que aquele foi ultrapassado. Alegam os embargantes que os valores exigidos referem-se a período em que a pessoa jurídica sequer estava em atividade. Apontam que a padaria deu início a suas atividades em 19/06/1984, não tendo ocorrido sucessão empresarial. Salientam que houve a constituição de nova pessoa jurídica, com CNPJ diverso e inscrições diversas da antiga sociedade "Guido Petrin Netto", a qual inclusive continuou em funcionamento. Explicam que houve mera locação do imóvel ocupado pela antiga sociedade, sendo descabido reputar que a exploração do mesmo ramo no mesmo endereço da antiga sociedade é suficiente para reconhecer a presença de sucessão empresarial. Não há como reconhecer tal linha de defesa, diante da prova documental produzida. De arrancada, cabe destacar o documento das fls. 195/196, ficha breve relato de sociedade por quotas arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual se lê que a JMG Padaria Moderna Ltda. é sucessora da pessoa jurídica arquivada sob número 35105795151, possuindo como sócios, dentre outros, Guido Petrin Netto (até 03/1987, ou seja, dentro do período dos fatos geradores), com data de início das atividades em 19/06/1984. A existência de duas sociedades que exploram o mesmo ramo de negócio (padaria e confeitaria), a presença de Guido Petrin Netto no quadro societário da executada e como titular da antiga firma e ainda exploração da atividade pela executada no domicílio da empresa anterior é suficiente para concluir pela presença da continuidade da exploração da atividade econômica, em evidente sucessão empresarial. Além disso, não veio aos autos prova robusta de que a sociedade "Guido Petrin Netto" tenha continuado a exploração comercial em outro domicílio, ônus que toca ao embargante, ainda que a baixa da sociedade perante a Junta Comercial tenha ocorrido apenas em 31/12/2008 (fl.22). No ponto, de rigor destacar que não houve a apresentação da documentação contábil ou fiscal da empresa indicada, o que robustece a conclusão quanto ao encerramento de suas atividades e reforça a conclusão pela existência de sucessão empresarial. Vieram aos autos algumas fichas de registro de empregados da empresa "Guido Petrin Netto", única prova da alegada continuidade da exploração comercial, das quais se extrai que houve a demissão de alguns empregados em 01/03/1985 (conforme esmúcia a prova pericial), a contratação de quatro empregados em 01/11/1985, demitidos em 15/12/1985 e a admissão de outras duas pessoas em 02/01/1986, as quais foram desligadas da empresa em 31/01/1986 e 23/05/1986. A perícia ressalta que entre março e outubro de 1985 não havia empregados registrados na pessoa jurídica. Logo, e diante da frágl prova produzida, não há elementos suficientes para concluir pela continuidade da exploração empresarial pela empresa "Guido Petrin Netto". Aliás, chama a atenção a linha de defesa apresentada, no sentido de que os comprovantes de recolhimento estariam na posse de Guido Petrin Netto, indicado como antigo locatário do imóvel e não sócio da executada até poucos meses antes da fiscalização sofrida. Impugnam ainda os embargantes a dívida exigida, ao fundamento de ter ocorrido o pagamento de todas as competências exigidas (04/1983 a 12/1985). Explicam que, por ocasião da fiscalização, não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos, pois aqueles estavam na posse de Guido Petrin Netto, tendo sido requerido prazo para a apresentação da prova da quitação ao fiscal. Em relação ao alegado pagamento, a prova pericial é bastante esclarecedora, ao indicar que de fato houve o pagamento de parte do débito. Com efeito, os comprovantes de recolhimento apresentados, ainda que parcialmente ilegíveis, permitem concluir pelo pagamento das contribuições referentes às competências 04/1983, 05/1983, 08/1983, 12/1983, 01/1984 a 03/1984, 06/1984, 07/1984 a 09/1984, 11/1984 a 02/1985 (fl.215). Dessa forma, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, para que os valores já quitados sejam decotados do quantum debeat, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a presença de excesso de execução, haja vista o pagamento das contribuições ao FGTS referentes às competências 04/1983, 05/1983, 08/1983, 12/1983, 01/1984 a 03/1984, 06/1984, 07/1984 a 09/1984, 11/1984 a 02/1985. Providencie a exequente o recálculo da dívida, substituindo as CDAs que embasam o feito executivo. Diante de sua sucumbência majoritária, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (artigo 85, 2º, do CPC), bem como ao reembolso dos honorários periciais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000427-59.2001.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-31.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8)) - JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005297-59.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7)) - ALINA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPAGNOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fl.113: Recebo a petição como aditamento à petição inicial.

Intimem-se novamente a embargante para que junte cópia LEGÍVEL da CDA e auto de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005429-19.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-95.2016.403.6126 ()) - EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional dos bens oferecidos à penhora pelo embargante (fls. 140 dos autos da execução fiscal nº 0003471-95.2016.403.6126) e considerando que o embargante não teve ciência dos despachos de fls. 145 e 146 dos autos da execução, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-31.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001638-6)) - MARIA DE LOURDES RAMOS TEIXEIRA(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA DE LOURDES RAMOS TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, o imediato cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula nº 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP. Aduz a parte embargante que é possuidora do bem imóvel objeto de constrição judicial no processo de execução fiscal nº 0001638-57.2007.403.6126, em que não é parte. Alega que em 17/12/2003, a executada Rosana Baranouskas levou a registro compromisso de compra e venda do imóvel registrado na matrícula nº 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, firmado com Veronica Baranouskas. Por sua vez, Veronica Baranouskas cedeu seus direitos à ora embargante em 31/05/2015, o que também foi levado a registro. Afirma que os contratos de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos foram registrados antes da inscrição de dívida ativa do débito da pessoa jurídica executada Nacional Serv SBC Acabamentos em Mármore e Granitos LTDA e antes da inclusão e citação da sócia Rosana Baranouskas no feito executivo. A decisão das fls. 59/60 indeferiu o pedido liminar e concedeu à parte embargante os benefícios da AJG. A União manifesta-se às fls. 62/63, armando com o pedido de levantamento da indisponibilidade decretada. É a síntese do necessário. Decido. Resta evidenciado que o imóvel bloqueado foi objeto de compromisso de compra e venda em 12/2003, ocorrendo a cessão dos direitos contratuais à ora embargante em 05/2005, ou seja, anos antes da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, em 2007. Diante da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel da embargante, cabe, tão somente, acolher o pleito. Quanto à sucumbência, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pelo bloqueio realizado, uma vez que houve o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens em nome dos devedores e não pedido específico de penhora sobre o imóvel. Além disso, não houve resistência da exequente quanto ao pedido, de modo que não há motivo para a condenação em honorária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob nº 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, em cumprimento à ordem determinada na Execução Fiscal nº 0001638-57.2007.403.6126. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007059-38.2001.403.6126 (2001.61.26.007059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO DA RITA LEAL em face da União Federal, requerendo a suspensão do feito, na forma do artigo 20 da Portaria 396/2016 da PGFN. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 207/208, aduzindo que o arquivamento pretendido não é direito subjetivo do devedor. Destaca a existência de bens passíveis de penhora, pugnano pela requisição de informações acerca da carta precatória expedida à fl. 188. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Entre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A leitura da peça apresentada permite concluir que não se está diante de nenhuma das hipóteses indicadas, não trazendo o excipiente questionamento acerca da exigibilidade da dívida. O pretendido arquivamento não pode ser deferido, uma vez que é facultada da exequente, após a verificação do preenchimento dos requisitos postos, postular a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Além disso, e tendo em conta a existência de bens imóveis em nome do devedor, descabido o arquivamento do feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Ofício-se à 12ª Vara de Execuções Fiscais da capital para que devolva a carta precatória expedida à fl. 188 devidamente cumprida (0036851-38.2016.403.6182). Int.

EXECUCAO FISCAL

0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X DMARMORE MARMORES E GRANITOS LTDA X SELMA CRISTINA ABDUCHI ADAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CELESTINO BRANAS(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS PORFIRIO)

Vistos em inspeção.

Esclareça a Exequente o pedido de folhas 381 verso, eis que foi mantida nos presentes autos a penhora de apenas 40% do imóvel de matrícula 49.448.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao coexecutado CELESTINO BRANÁS da manutenção da cota parte de 40% do imóvel de matrícula 49.448, na pessoa de seu advogado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009389-71.2002.403.6126 (2002.61.26.009389-9) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X FUNDCAO SANTO ANDRE S/A X ENIO DA SILVA RONDON X OTILIA DE SOUZA RONDON X AGUINALDO DA SILVA RONDON(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AGUINALDO DA SILVA RONDON em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o excipiente a extinção do feito. Alega que o débito em cobro está fulminado pela prescrição, pois os autos estão arquivados há mais de dez anos. A Fazenda se manifesta às fls. 123/128, salientando que a dívida diz com contribuições ao FGTS, cujo prazo prescricional é de trinta anos. É o relatório. Decido. Cuida-se de exceção para a cobrança de contribuições ao FGTS referentes ao período de 1976 a 1978, inscritas em dívida ativa em 01/10/1982. A execução fiscal, por sua vez, foi aforada em 01/12/1982, estando arquivada desde 20/07/2006. De rigor consignar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 100.249/SP, em 02/12/1987, decidiu que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, nem é equiparável a tributo. Desse modo, os créditos relativos ao FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, à época da ocorrência do fato gerador e do ajuizamento da execução, não estavam sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, de modo que aplicável o prazo prescricional de trinta anos. Quanto ao prazo para cobrança das contribuições ao Fundo, na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência, para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Naquela sessão, o relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. No caso concreto, não houve o decurso de mais de trinta anos do arquivamento do feito ou ainda de mais de cinco anos a partir da decisão do STF, acima referida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Ante a concordância expressa da exequente (manifestação de fls. 270), dou por levantada a penhora realizada às fls. 155 dos autos.

Ofício-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul/SP, informando esta decisão e solicitando o cancelamento da AV. 4 da matrícula 28.356.

Indefiro, por ora, o pedido retro, tendo em vista que a penhora de fl. 396 não encontra-se perfeita e acabada.

Assim, preliminarmente, expeça-se mandado, para o endereço de fls. 244, para a intimação e nomeação da executada, Helena Kioko Ono Ogusuka, depositária da penhora realizada às fls. 396, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, ainda, à intimação do seu cônjuge.

Não sendo encontrada a executada naquele endereço, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço de fl. 261.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário para o registro da penhora.

Outrossim, não sendo encontrada a executada, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005507-96.2005.403.6126 (2005.61.26.005507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEX COMPANY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X DIVA ELZA TREVISAN RAINERI X ROBSON RAINERI

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 02 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X SONIA REGINA TORRES SALERNO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, verifico que não há informação nestes autos acerca dos Embargos à Execução Fiscal 0000169-92.2015.403.6126, opostos pelos executados MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA e MILTON ANTONIO SALERNO, que encontram-se em tramitação junto ao TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária, desta forma, à juntada do acompanhamento processual destes autos e da sentença proferida.

Com relação ao pedido retro, não obstante o requerimento de fls. 522 tenha sido integralmente deferido pelo despacho de fl. 605, verifico que, na verdade, o imóvel de matrícula 91221 foi alienado pelos executados.

Entendo que a ineficácia da alienação, registrada na Av. 8 daquela matrícula, somente é válida nos autos do processo que a decretou, conforme disposto no artigo 792, § 1º do CPC.

Assim, reconsidero o determinado à fl. 605, com relação à penhora do imóvel de matrícula 91.221 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e com relação à parte de propriedade da coexecutada Sonia Regina Torres Salerno, tendo em vista a informação de seu óbito.

Fica mantida a decisão, com relação à parte ideal pertencente ao coexecutado Milton Antonio Salerno dos imóveis de matrículas 79.930, penhora já efetivada à fl. 626, e matrículas 41813 e 41814, devendo a secretária, para tanto, providenciar:

1- o registro da penhora do imóvel de matrícula 79.930, oficiando-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em resposta ao ofício de fl. 627, esclarecendo que o registro deve se dar apenas com relação à penhora já efetivada.

2- a penhora dos imóveis de matrículas 41813 e 41814, também do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, lavrando-se os termos de penhora em secretária, e após, expedindo-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP, deprecando-se a constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado, Milton Antonio Salerno, e ainda, o registro da penhora.

Indefiro a penhora no rosto dos autos indicados à fl. 638, tendo em vista que, conforme demonstrativo juntado à fl. 640, vê-se que não se trata de processo de inventário da coexecutada, Sonia Regina Torres Salerno.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005828-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CANAA FERRAMENTARIA LTDA-ME(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA) X MARIA BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Considerando que a medida se faz a pedido do exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

000107-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO SILVIO MONTAGNINI(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos.

Cientifique-se que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP360255 - JANELMA GOMES DE SOUZA)

Intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 86 (Wanderley Alves dos Santos) para que compareça nesta Secretaria, em cumprimento da decisão de fl. 89.

EXECUCAO FISCAL

0003408-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Diante da alocação dos valores do parcelamento na CDA indicada pelo exequente, passo a decidir:

1. Declaro o processo extinto em relação à CDA nº 80 2 11 080512-49, em virtude de seu pagamento.

Ao SEDI para sua exclusão do sistema processual.

2. Determino a conversão em renda do exequente dos valores de fls. 169, 174, 181, 188, 203 e 217, nos termos requeridos às fls. 235.

3. Converta-se, ainda, os valores de fls. 168, 175, 182, 189, 204 e 218 em custas da União Federal.

4. Cumpridas as determinações, e comprovadas as conversões, dê-se nova vista à exequente para que forneça valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001499-27.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X STRAUSS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X THATYANA CARLA CIASCA DOS SANTOS

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplência, uma vez que não houve determinação de inclusão no mencionado cadastro por este Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002941-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007868-37.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAREN BASSANELLO BOTINE

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007877-96.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei e trazendo o seu valor atualizado, individualmente, tendo em vista a existência de penhora nos autos, através do Sistema Bacenjud.

EXECUCAO FISCAL

0007878-81.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007879-66.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA DE SALVO

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0007918-63.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA MARINHEIRO DZIEDULIONIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção em virtude de o valor cobrado não alcançar quatro anuidades. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a desistência da execução, toca a este juízo homologar o pedido para que produza seus efeitos jurídicos. Isto posto, julgo extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 485, VII c/c art. 925, todos do Código de Processo civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devidas custas processuais, intime-se para seu pagamento. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 06 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001489-46.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Considerando que a medida se faz a pedido do exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003079-58.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Vistos em inspeção.

Fls. 30/102: Por ora, intime-se o patrono da executada para que subscreva sua manifestação.

Após a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006188-80.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006779-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual devendo juntar cópia do contrato social, onde conste cláusula de administração, instrumento de mandato original.

Prazo: 05 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca do noticiado parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007207-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Por ora, intime-se a executada para que regularize a representação processual juntando cópia do estatuto social, na qual conste os poderes para outorga do instrumento de mandato.

Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000369-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANACOM ELETRONICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Fls. 24/53: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, onde conste cláusula de administração, a fim de verificar a firma aposta no instrumento (fl. 28).

Prazo: 05 dias.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000689-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001207-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 23/40: Por ora, intime-se a executada para que regularize a representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, nos termos do contrato social (fl. 36), em via original.

Prazo: 05 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-35.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GILVANO TEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reputo necessária a formação do contraditório, mormente considerando o objeto sobre o qual versa a impetração e a natureza satisfativa de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante. Assim, sendo prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, oficie-se requisitando as informações pertinentes à autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-78.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

DESPACHO

Defiro à ré os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos monitórios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

DESPACHO

Defiro à ré os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos monitórios da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-17.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito.

Alega que não foi intimado pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustenta haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$50.000,00, e que o bem foi anunciado com valor inferior ao da avaliação.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, a alegada ausência de intimação do autor acerca da realização dos leilões é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a inadimplência remonta a **julho/2015**, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em **11/05/2017**, motivado pelo risco da iminente perda do bem.

Por fim, observo que a parte autora distribui a presente ação, requerendo autorização para depósito do montante relativo à purgação da mora, há um dia útil da data aprazada do leilão, o que inviabiliza qualquer depósito. A vista da urgência do caso, deveria a parte autora providenciar o depósito e, caso indeferido, requerido o levantamento dos valores.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Considerando que o autor não possui vínculo empregatício na medida em que se declara comerciante, determino que comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 99 §2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2017.4.03.6126
AUTOR: LILIAN DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, LUCIANA KOBAYASHI - SP153399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, não verifico relação de prevenção entre o presente feito e aquele apontado na certidão de prevenção, autos nº 5000770-42.2017.4.03.6126 que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, embora ambos os feitos se refiram ao mesmo contrato, observa-se que o pleito da autora naqueles autos consistia em obter a sustação do protesto.

Nestes autos, busca a parte autora a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da ré, com a declaração de nulidade da execução extrajudicial ou alternativamente que seja mantido contrato de financiamento anteriormente firmado com a ré.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese alegação da parte autora de que a ré teria iniciado procedimento para consolidação da propriedade após o início de tratativas para renegociação do débito, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Com efeito, deixou de acostar aos autos inclusive notificação que teria recebido do cartório de registro imobiliário dando conta do prazo para eventual purgação da mora e o valor exigido.

Assim, nada obstante as alegações da parte autora, o que se verifica é que o mutuário está desde 29 de outubro de 2014, inadimplente com suas obrigações contratuais, estando o imóvel já consolidado em nome da ré, o que inviabiliza o seu pleito.

De outra parte, aduz a parte autora que em razão dos atropelos cometidos pela ré, perdeu o prazo para purgar a mora, sem no entanto, mencionar se tem tal intenção.

diante do exposto, **INDEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA**, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Intimem-se.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2017.

Expediente Nº 4661

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006205-19.2016.403.6126 - ALEXANDRE ALVES FRANCO COELHO WILDMANN X KATIA TUCILLO WILDMANN X NATASHA TIPHANY TUCILLO WILDMANN(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Em vista do noticiado pela CEF às fls. 94/97, relativo ao cumprimento, por parte dos mutuários, do acordo celebrado pelas partes e homologado às fls. 72, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

MONITORIA

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 2ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005548-87.2010.403.6126 (AÇÃO MONITÓRIA) Embargantes(a): JESUS CLAUDINEI CALICCHIO e GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora de Banco Meridional do Brasil S/A SENTENÇA TIPO B Registro n. 167 /2017 Vistos, etc. Trata-se de embargos em Ação Monitoria ajuizada inicialmente pelo Banco Meridional do Brasil S/A, sucedida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no juízo de direito da 8ª Vara Cível em Santo André, em 14/10/1996, contra CEREALISTA VERGUEIRO LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 654.502,98 atualizados para 01/10/96, valor decorrente do inadimplemento de duplicatas mercantis vencidas entre abril e junho de 1995. Determinada a citação em 25/10/1996, só restou frutifera em relação a Adalberto e Eliete. Quanto aos demais executados, houve inúmeras diligências daquele juízo na localização dos executados. Em 7/12/1999 o banco Meridional informou a cessão do crédito à CEF, por instrumento particular de 14/5/1997. A exequente requereu a substituição do polo ativo (fls. 158/160), indeferida sem interposição de recurso, o que motivou o juízo a determinar o arquivamento do feito em 3/5/2000. O feito permaneceu no arquivamento, até que em maio de 2010 a exequente CEF requereu o desarquivamento e regularização da representação processual. Reconhecida a incompetência do Juízo de direito da 8ª Vara Cível (fls. 194), houve redistribuição para este Juízo Federal em 19/12/2010. Interposto estes embargos em 09/05/2016, com manifestação da CEF às fls. 319/324, pugnano pela improcedência destes embargos. É o relatório. Decido. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos, pois se aplica o mesmo prazo previsto para o ajuizamento. No caso dos autos, a CEF não promoveu qualquer diligência nos autos durante 10 (dez) anos, sendo o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. A distribuição da ação monitoria atendeu ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 178, 10, III do Código Civil de 1916, então vigente); entretanto, considerando-se o mesmo prazo prescricional, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, já que o feito permaneceu em arquivamento sem qualquer requerimento ou diligência da parte exequente. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É quinzenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, conforme dispõe o artigo 206 do Código Civil: 2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. 3. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", assim, se a ação monitoria prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença. 4. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos. 5. Verifica-se não ter a exequente demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição legalmente previstas, tendo requerido a penhora online após o transcurso do prazo quinzenal. 6. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na súmula 421 do STJ só se aplica quando configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte e a remunere, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação da parte ré provida. (AC 00049735820044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..). Mesmo considerada a hipótese de suspensão do artigo 791, III do CPC (então vigente), deferida em 14/6/1999 (fls. 157), a suspensão se dá pelo prazo de 5 (cinco) anos somente e, no caso dos autos, a inércia da parte superou em muito esse prazo. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil a extinção do processo de execução que, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente" (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os erros em julgamento, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro as omissões alegadas pelo embargante. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MONITORIA

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADILSON STAIGER DOS SANTOS alegando a existência omissões na sentença. Aduz, em síntese, que a correção monetária e juros devem incidir a partir da data da citação, a teor do artigo 240 do CPC, e não a partir dos vencimentos. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugna pela rejeição dos embargos (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro as omissões alegadas pelo embargante. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MONITORIA

0001420-14.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES) Vistos. Trata-se de embargos opostos por MILTON FERREIRA DOS SANTOS, nos autos da Ação Monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, haver incerteza, ilíquidez e inexigibilidade do título, pois o contrato de financiamento é apenas condição de dívida futura e condicional. Aduz que os inúmeros pagamentos mediante débito em conta corrente não foram considerados na apuração do saldo devedor. Impugna o valor pretendido pela CEF, especialmente ante a não estipulação de taxas de juros e demais regras, sendo indevida a exigência de comissão de permanência e da multa. Recebidos os embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo embargante (fls. 60). Impugnação da embargada (fls. 64/69) protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 72 e verso, acompanhado das contas de fls. 73/75. Manifestação da CEF, acerca do parecer técnico, à fl. 82. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fto da Ação Monitoria é, com substituição de comum acordo cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, o instigue-o ao pagamento. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no "Contrato de Financiamento - Crédito Auto Caixa" (fls. 9/14) firmado em 16/10/2013, por meio do qual tomou empréstimo de R\$ 28.024,17 (vinte e oito mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos). O embargante pactuou as condições de pagamento e taxas de juros disponíveis nas cláusulas contratuais do produto (fls. 9/14). As cláusulas do contrato dispõem expressamente que sobre o valor contratado incidirão juros e, no caso de impontualidade, comissão de permanência e multa de 2% (dois por cento), além do vencimento antecipado da dívida. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato bancário, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitoria, não havendo o que se falar em má-fé como alega a embargante. Nesse sentido, confira-se: "A prova escrita prevista pelo artigo 1.102, a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria" (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de "juros compostos" e de que a "comissão de permanência" não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto de 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 72 e verso afirmando que "Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do ajuizado (fls. 20/24), não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida no plano de amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso. Com efeito, no aludido período foram aplicados os juros remuneratórios mensais de 1,49% de acordo com os itens 2 e 8 do contrato, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósitos Interfinanceiro CDI, e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tudo, até então, de acordo com o pactuado". (grifêis). Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é contestada a ausência de pagamento dos encargos ajuizados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador

Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargante e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 35.185,02 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), em fevereiro de 2016, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006327-66.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126 ()) - MARCIO BENEDITO CAITANO - ME/SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Colho dos autos que a advogada constituída pelo embargante peticionou às fls. 50/52, comprovando a comunicação através de correio via A.R., da renúncia ao mandado outorgado às fls. 10. Houve, ainda, tentativa de intimação do embargante por Oficial de Justiça, que restou infrutífera (fls. 55/56). Por fim, a fim de evitar a extinção do feito, a antiga patrona foi intimada pela Imprensa Oficial a fim de informar dados de endereço de seu ex-cliente, porém, quedou-se inerte (fls. 57-verso). É a breve síntese. DECIDO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Processo AC 00086308420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406065, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.. FONTE: REPUBLICACAO). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-36.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-22.2015.403.6126 ()) - MARCIO BENEDITO CAITANO - ME/SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Colho dos autos que a advogada constituída pelo embargante peticionou às fls. 51/53, comprovando a comunicação através de correio via A.R., da renúncia ao mandado outorgado às fls. 10. Houve, ainda, tentativa de intimação do embargante por Oficial de Justiça, que restou infrutífera (fls. 56/57). Por fim, a fim de evitar a extinção do feito, a antiga patrona foi intimada pela Imprensa Oficial a fim de informar dados de endereço de seu ex-cliente, porém, quedou-se inerte (fls. 58-verso). É a breve síntese. DECIDO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial. Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida. (Processo AC 00086308420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406065, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.. FONTE: REPUBLICACAO). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001654-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BIANCA GONCALVES GIMENEZ FRANCO X TERESINHA GONCALVES DA CRUZ GIMENEZ

Tendo em vista o teor da petição de fls. 74, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DIOGO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos às fls. 103. Tendo em vista o teor da petição de fls. 209, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-45.2016.403.6126 - DIRCE PADILHA BAFIM(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos. A declaração de autenticidade da procuração outorgada em favor da autora foi declarada autêntica pelo 6º. Tabelionato de Notas de Santo André (fls. 226), bem como quando arguido pela Autarquia Previdenciária esclareceu que "no ato da lavratura do instrumento, a outorgante não lançou sua assinatura no documento por ser analfabeta, tendo sido assinada a rogo pelo Sr. Braz Bafim, cujos documentos seguem em anexo.", bem como de que não foram arquivados quaisquer documentos da outorgante Sra. Dolores Robles Padilha, em face da ausência de obrigação legal ou administrativa nesse sentido (fls. 389/395). Desta forma, indefiro a expedição de ofício ao 6º. Tabelionato de Notas de Santo André, a produção de provas grafotécnicas e papiloscópicas, bem como a requisição da via original do processo administrativo, na medida em que estas providências não são imprescindíveis para o deslinde desta demanda, com fulcro no artigo 464, II do Código de Processo Civil. Indefiro, também, a expedição de ofício à instituição bancária, na medida em que a documentação carreada aos autos e as informações constantes no procedimento administrativo dão conta de que o benefício era pago mediante uso de cartão magnético decorrentes dos cadastros eletrônicos da própria Autarquia, com fulcro no artigo 464, III do Código de Processo Civil. Todavia, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora (fls. 214) para oitiva de seu esposo o Sr. Braz Bafim. Desta forma, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do artigo 447 do Código de Processo Civil, designo audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 22.06.2017, às 14h e 40min., para sua oitiva. Assim, competirá à parte autora proceder sua intimação na forma do estabelecido no artigo 455, do mesmo Diploma Legal. Ciência às partes dos documentos juntados. Intimem-se.

Expediente Nº 6318

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-60.2008.403.6126 (008.26.004455-6) - JOSE JOAO SALGADO RODRIGUES DOS REIS X OSWALDO FALCHERO - ESPOLIO X MARIA INES FALCHERO DE OLIVEIRA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-52.2013.403.6126 - WAGNER DELGADO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-40.2015.403.6140 - OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/45 e 69/72. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 54) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 78/79, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74/75. Fundamento e deciso. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 41/44, ficou comprovado que no período de 29.08.1985 a 31.08.1988, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, ficou comprovado que no período de 01.09.1988 a 27.03.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda, Segurança de Residência e Vigilante de Residência, portanto arma de fogo (fls. 42), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fls. 78/79. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.08.1985 a 27.03.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/176.238.420-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/64 e 79/83. A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certificado às fls. 74. A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, em preliminares, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/90). O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e deciso. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 39/41 e de 42/45, ficou comprovado que nos períodos de 30.11.1988 a 10.05.1990, 28.06.1991 a 30.09.2001 e de 14.02.2002 a 06.10.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, impropriedade o pedido deduzido em relação ao período de 01.10.2001 a 13.02.2002, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Logo, inferior aos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Ademais, o período de 25.02.2009 a 10.04.2009 em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 30.11.1988 a 10.05.1990, 28.06.1991 a 30.09.2001 e de 14.02.2002 a 06.10.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/174.790.196-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-45.2016.403.6126 - ISAUQUE MARQUES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 31/103. A liminar foi indeferida, às fls. 105. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 105) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 122/123, em preliminares, sustenta a impossibilidade da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 124/125. Fundamento e deciso. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade

mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 82/83, ficou comprovado que no período de 01.02.2011 a 24.11.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da mesma forma, diante das informações patronais apresentadas às fls. 80/81 e 82/83, consigna que nos períodos de 06.03.1997 a 06.07.2000 e de 01.02.2011 a 24.11.2015, o impetrante exercera a função de "SOLDADOR TIG" e "SOLDADOR MIG" e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013...FONTE: REPUBLICACAO:). Considero prejudicado o exame da questão suscitada pelo INSS no exame da impossibilidade do reconhecimento da especialidade laboral no período em que o impetrante esteve afastado do trabalho entre 01.09.2007 a 17.09.2007 (fls. 125), na medida em que o pleito demandado em juízo refere-se reconhecimento da insalubridade nos períodos laborais de 06.03.1997 a 06.07.2000 e de 01.02.2011 a 24.11.2015 (fls. 29). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 94/95), depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e também por não preencher o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, cabendo parcial revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a segurança somente para reconhecer como atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 06.07.2000 e de 01.02.2011 a 24.11.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/177.260.522-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006983-86.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA, já qualificado, impetra este mandamus, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ que indeferiu o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a autoridade impetrada não considerou o tempo de serviço especial que foi reconhecido pelo Poder Judiciário quando do exame da ação cível n. 000.5436-52.2013.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/96. Foi indeferida a liminar (fls. 98), por considerar necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 103). Os autos foram convertidos em diligência para determinar manifestação expressa da autoridade impetrada acerca do reconhecimento dos períodos reconhecidos em decorrência de ação judicial transitada em julgado (fls. 107). Na manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela extinção da ação, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir do Impetrante (fls. 127). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e passo a análise do mérito. O impetrante demonstra que no exame do requerimento administrativo formulado perante a autoridade impetrada apresentou cópia do segundo requerimento administrativo (NB:42/176.692.626-3), bem como cópia da decisão transitada em julgado que foi proferida nos autos n. 000.5436-52.2013.403.6114 em relação ao requerimento anterior (NB:42/161.179.419-3). Assim, a ausência do reconhecimento administrativo de tempo especial já reconhecido por sentença judicial transitada em julgado evidencia que o processamento do novel requerimento administrativo para percepção de benefício previdenciário está sem regular andamento, o que legitima o impetrante pleitear a satisfação do bem da vida pretendido nesta ação mandamental. No caso em exame, está resolvida a questão acerca da possibilidade jurídica do enquadramento como atividade insalubre dos períodos laborais de 12.03.1984 a 10.02.1988, 14.06.1988 a 14.05.1990, 03.02.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.10.2006, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação cível n. 000546.52.2013.403.6114, em 26.10.2015 (fls. 49) e não compete à autoridade coatora ignorar o comando judicial proferido. Deste modo, a manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social não merece qualquer amparo, pois neste caso como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação cível referida às fls. 43/47, tornou-se imutável e indiscutível o comando lá proferido. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, ao considerar os períodos especiais já reconhecidos na sentença proferida nos autos da ação cível n. 000546.52.2013.403.6114 e ao convertê-los aos demais períodos especial e comum já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (na análise de fl. 91 e contagem de fls. 92/94), entendo que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANCA para revisar o processo de benefício NB: 42/176.692.626-3 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007153-58.2016.403.6126 - JOEL NUNES DE BRITO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 31/112. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 114) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 125/126, em preliminares, sustenta a impossibilidade da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 127/128. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, diante da informação patronal apresentadas às fls. 89/91, ficou comprovado que no período de 20.05.1996 a 07.12.2015 o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008...FONTE: REPUBLICACAO:). Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fls. 125. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 105/107), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANCA para reconhecer como atividade especial o período de 20.05.1996 a 07.12.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/177.830.003-8 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007253-13.2016.403.6126 - DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇADICATE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objetos das CDAs n. 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8 e assegurar à impetrante o direito de continuar a pagar os débitos relativos às modalidades "Débitos Previdenciários - PGFN" e "Débitos Previdenciários - RFB", conforme adesão, nos termos simulados e pagos. Alternativamente, requer a concessão de provimento jurisdicional que ordene a realocação dos valores pagos na guia DARF, no código 4720, no montante de R\$126.233,43, para o código 4743 que se refere aos "Débitos Previdenciários - RFB". Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/112.Nas informações encartadas às fls. 121/132 e 133/146, as autoridades impetras defendem o ato objurgado.Deferida a liminar pretendida, nos termos da decisão de fls. 147/147-verso, cumprida conforme ofício juntado às fls. 152/155. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/159.Fundamento e deciso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A impetrante afirma que realizou o pagamento do montante de R\$ 126.233,43 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), referentes às antecipações ao parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (REFIS DA COPA), no código 4720, uma vez que os débitos registrados sob número 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8 pertenciam à PGFN.No momento da consolidação, constatou que os precitados débitos relacionavam-se à RFB, sendo exigido o pagamento do saldo devedor de R\$ 209.576,64 para prosseguimento no parcelamento.Nas informações prestadas pelas autoridades coatoras (121/132 e 133/146), observa-se que houve, de fato, equívoco do impetrante no preenchimento das guias DARF de pagamento. Esclareceram que a Consulta ao Extrato do Devedor que instruiu a inicial (fls. 48/49), abrangeu dívidas associadas à RFB e à PGFN, sendo definida a origem na coluna "Usu". Se constar a sigla "ADM", será débito da RFB, e constando a sigla "PRO", da PGFN. Na referida consulta, os débitos apontam a sigla "ADM", portanto vinculadas à RFB.Ocorre que o erro no código de pagamento é mera irregularidade e, por esta razão, não tem o condão de afastar os efeitos dos recolhimentos efetuados ainda que sob código equivocado à Administração Tributária Federal. Em nenhum momento as autoridades impetras arretaram a erro ou insuficiência dos pagamentos anteriores à consolidação ou a impossibilidade técnica de alocação desses recursos que já ingressaram nos cofres do erário federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar a alocação dos valores recolhidos na guia DARF sob código de receita 4720 (Débitos Previdenciários - PGFN), relacionados às fls. 36/37 utilizados para pagamento dos débitos registrados sob número 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8, para o código de receita 4743 (Débitos Previdenciários - RFB), retificando-se a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 12.996/14. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007467-04.2016.403.6126 - LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇALBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, terço legal de férias e horas extraordinárias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 40/42 e 46/51. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 52/53. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu o ato objurgado (fls. 61/83). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84/85.Fundamento e deciso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo:200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no art.28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.No caso do terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e do aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190).De outro giro, as verbas recebidas a título de salário maternidade, férias gozadas e os adicionais de hora-extra deverão integrar o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 .DTDPB:) e Súmula/STF n. 688.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado", "terço constitucional de férias" e nos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007521-67.2016.403.6126 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇACAMILA CRISTINA DOS SANTOS GOMES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o levantamento das parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/27.Foi indeferida a liminar pretendida às fls. 41/41-verso.Nas informações, prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André às fls. 33/40, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado.Na petição de fls. 51/53, a impetrante aduz que não percebe qualquer rendimento da empresa que afirma estar inativa, reterando o seu pedido para liberação do seguro-desemprego.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 49/50.Fundamento e deciso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame da matéria de fundo.Os requisitos para concessão do seguro-desemprego são disciplinados pela Lei 7.998/90, da seguinte forma:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ele equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)Por outro lado, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício estão elencadas nos arts. 7º e 8º do mencionado diploma legal:Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego;IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de realocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ouIV - por morte do segurado. No Ios casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2o O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade que trata o I o do art. 3o desta Lei, na forma do regulamento.No caso concreto, o benefício de seguro-desemprego do impetrante não foi liberado, uma vez que houve notificação de renda própria substanciada no fato do demandante figurar como sócia de empresa (fls. 18 e 35).Em análise aos elementos de prova que acompanham a petição inicial, verifica-se que a impetrante manteve vínculo de emprego com a empresa Newflex Tubos e Magueiras Ltda. Me., no período de 02.05.2014 a 03.05.2016, tendo sido dispensado sem justa causa consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 15/16.Do teor do documento emanado do Ministério do Trabalho e Emprego, nominado "Relatório Situação do Requerimento Formal" (requerimento nº 7734740841), verifica-se a descrição da seguinte notificação: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 19/10/2010, CNPJ: 12.965.162/0001-43 (fls. 35).Para orientar os procedimentos que o Ministério do Trabalho e Emprego deverá adotar na situação em tela, foi expedida a Circular n. 14, de 02.06.2016 (fls. 38/40).Com base nesta regulamentação, em especial, no item 4, letra c, da Circular n. 14/2016, o trabalhador que alegar que apesar de figurar como sócio de empresa não baixada, não auferir renda derivada da atividade empresarial ou alega que possui participação ínfima nas cotas da empresa necessitará apresentar recurso administrativo que comprove a baixa de inscrição do CNPJ ou certidão emitida pela Junta Comercial local ou Cartório de Registro Civil que conste a saída da impetrante do quadro societário.A impetrante aduz que a atividade da empresa foi encerrada, apresentando cópia de declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), pertinentes aos anos calendarizados de 2014 e 2015 (fls. 19/27). Por outro lado, às fls. 36, há comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica da empresa VVS Transportes de Cargas em Geral Ltda. EPP emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 22.12.2016, demonstrando que a referida empresa encontra-se ativa, além da consulta a Quadro de Sócios e Administradores, encartada às fls. 37, na qual a demandante é qualificada como sócia da mencionada empresa.A última pesquisa realizada em 13.01.2017, acostadas às fls. 44/45, revela que a empresa está funcionando.Com efeito, não sendo satisfatoriamente comprovada pelos documentos carreados pela demandante a inatividade da empresa ou o desligamento da demandante do quadro societário, não há como afastar a hipótese legal de obtenção de renda própria de qualquer natureza suficiente para manutenção pessoal e da família. Portanto, inexistente arbitrariedade no ato da autoridade administrativa que indeferiu o requerimento de seguro-desemprego.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007522-52.2016.403.6126 - LUIS ALVES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇALUIS ALVES FEITOSA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ que indeferiu o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e no qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.A liminar foi indeferida, às fls. 128. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 132) e na manifestação da Procuradoria do INSS é requerida a extinção da ação (fls. 139). O Ministério Público Federal opinou às fls. 134.Fundamento e deciso. O impetrante requer a reforma do ato administrativo perpetrado no processo de benefício NB: 42/176.128.148-5, desde a entrada do requerimento administrativo (DER: 21.10.2015) com a condenação ao INSS em proceder ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos trabalhados nas empresas: Texima S/A de 06.01.1997 a 31.01.2001 e de 02.01.2002 a 14.04.2015, consoante pedido formulado na inicial de fls. 18/19. Entretanto, nos documentos que instruem a presente ação não se evidenciam a existência de qualquer vínculo laboral do impetrante com a empresa Texima S/A de 06.01.1997 a 31.01.2001 e de 02.01.2002 a 14.04.2015.Ademais, anota-se a divergência da titularidade do processo de benefício administrativo NB: 46/176.128.148-5, indicado no pedido da petição inicial (fls. 18/19), o qual diz respeito a pessoa estranha aos presentes autos, cuja informação determine seja encartada aos autos.De outro giro, a documentação carreada nos presentes autos faz referência ao requerimento de processo administrativo de benefício previdenciário NB: 42/178.173.169-9 e do qual nenhum pedido foi realizado.Portanto, depreende-se que as indicações constantes no pedido são dissonantes da causa de pedir narrada na exordial.Assim, na medida em que os estreitos limites da ação mandamental não comportam dilação probatória e que após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira

Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela impetrante. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007852-49.2016.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 94/95, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 94/95. Assim: Onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária." Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária." Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008188-53.2016.403.6126 - JOSE NILO FAVERO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008200-67.2016.403.6126 - VANDERLEI GARCIA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/34. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 39) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 45/47, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 48/49. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 26/28, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 24.09.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda e Vigilante, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 18.02.1986 a 28.04.1995, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 30/32, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ademais, o período de 06.06.2004 a 09.08.2004 em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, computa-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:). Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 18.02.1986 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 24.09.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/177.991.839-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-33.2016.4.03.6104

AUTOR: KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA, DANIELE SILVA MARINHO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA e DANIELE SILVA MARINHO AGUIAR, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os "remendos" que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

2. Em apertada síntese, alegaram que:

"Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 03/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107166, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 14, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes".

3. A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

4. O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação dos réus (id 303839).

5. Intimada, a CEF apresentou sua contestação (id 607055), alegado preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

6. Citada, a corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou sua contestação (id 623880).

7. Réplica do autor (id 1052912, 1052919, 1053736 e 1053742)

8. Retornam os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória, tal como fundamentado na decisão proferida em 14 de outubro de 2016 (id 303839), na medida em que, após a manifestação da corrê Caixa Econômica Federal (id 607055) e da Litoral Empreendimentos (id 623880), não verifico a existência de fato relevante para a mudança de entendimento favorável ao pedido dos autores.

10. Seguindo à análise do pleito, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF.

11. Da análise do contrato de mútuo habitacional objeto dos autos, não se verifica previsão expressa quanto à responsabilidade da CEF pelos eventuais vícios de construção, redibitórios ou não.

12. Nessa quadra, a hipótese em comento, não diz respeito a uma relação bancária propriamente dita, mas sim a uma relação estabelecida com uma instituição financeira, onde os autores buscaram financiamento para aquisição da casa própria, imóvel novo, não tendo a CEF construído o imóvel ou financiado a obra.

13. Trata-se de imóvel novo, adquirido através do chamado Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº [11.977/09](#), tendo como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda.

14. O Programa implementado pelo Governo Federal, tal como o SFH, visa ao cumprimento do princípio constitucional do direito à moradia, com lastro nos princípios da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e do desenvolvimento sustentável, vez que a moradia está conectada com a sustentabilidade política e com o bem comum.

15. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

16. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, restringindo sua responsabilidade ao cumprimento do contrato de financiamento.

17. Entretanto, o fato do imóvel ter sido financiado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida não dá azo à responsabilidade direta ou indireta da CEF quanto aos alegados vícios de construção elencados na inicial, na medida em que operou exclusivamente na qualidade de agente financeiro para fim de aquisição do imóvel no referido programa (*AC 5020564-74.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/07/2013*).

18. O imóvel foi financiado aos autores no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº [11.977/2009](#), contudo, somente haveria a responsabilidade se a CAIXA houvesse participado da construção do bem, fato que não ocorreu.

19. Mesmo que os recursos para o financiamento fossem oriundos do programa da Lei nº [11.977/2009](#), a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Nesse ponto, cumpre anotar, que os recursos destinados ao financiamento contratado pelos autores são oriundos do FGTS (item B4 a B.4.1.4 – ID 289405).

20. Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção do imóvel que apenas financiou a aquisição do bem.

21. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da Caixa Econômica Federal diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo.

22. No caso presente, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

23. Note-se, ademais, que quanto à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, a União criou o FGHB, com o fito de garantir os financiamentos no âmbito do PMCMV, faixas II e III, sendo o fundo gerido pela CEF, com as garantias previstas na Lei nº [11.977/09](#) e regulamentadas por Estatuto do FGHB em [14/04/2009](#), dentre as quais não há previsão para a cobertura por vícios de construção para essa modalidade de financiamento.

24. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia.

25. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pelos autores.

26. A responsabilidade que os autores imputam à CEF, por sua natureza jurídica, advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário, ou seja, a responsabilidade solidária que possui o condão de atribuir responsabilidade é decorrente ou de lei ou de contrato, não sendo presumida (art. 265, Código Civil/2002).

27. Portanto, não havendo lei ou disposição contratual que atribua à CEF responsabilidade pelos alegados vícios na construção, inexistente responsabilidade do agente financeiro, sendo por dedução lógica incabível a solidariedade, na medida em que este não possui qualquer ingerência na escolha dos materiais ou na execução da obra.

28. Sendo a legitimidade das partes matéria que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõem-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, **contudo**, não é o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, conquanto remanesça pedido dirigido contra a corré Litoral Empreendimentos.

29. Em face do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela CEF, declinando a competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Guarujá/SP.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31. Santos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-33.2017.4.03.6104
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104
AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **RICARDO MAIA PEREZ**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

7. **Da tutela.**

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Assim, entendendo necessária a apresentação de manifestação da ré e de cópia do processo administrativo.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vindo das informações supra indicadas.

14. **Cite-se.**

15. Forneça o autor cópia integral do pertinente processo administrativo.

16. Intimem-se.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104
AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor a produção de prova testemunhal e pericial.

Desde logo, indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista não haver fatos controversos a serem dirimidos por esse meio.

A comprovação do caráter especial do trabalho deve obedecer à legislação vigente à época da atividade prestada, a saber:

de 05/09/1960 a 28/04/1995 deve haver comprovação da atividade por meio da categoria profissional ou da exposição a agentes nocivos, havendo para tanto a necessidade de apresentação dos formulários SB-40, DIRBEN e DSS, sendo que para o agente ruído é necessária a apresentação de laudo;

de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a apresentação dos formulários SB-40, DIRBEN e DSS. Para o agente ruído é necessário laudo;

de 14/10/1996 a 05/03/1997 é necessária a comprovação de exposição a todos os agentes nocivos previstos nos decretos 53831/64 e 83.080/79 e formulário e laudo para todos os agentes;

de 06/03/1997 a 05/05/1999 comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no decreto 2.172/97 assim como apresentação de formulário e laudo para todos eles;

de 06/05/1999 a 31/12/2003 comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no decreto 3.048/99 assim como a apresentação de formulário e laudo para todos eles;

a partir de 01/01/2004 comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no decreto n. 3.048/99 além de formulário e laudo ou perfil profissiográfico (PPP).

No presente caso, a documentação apresentada pelo autor encontra-se incompleta, mormente no que respeita à apresentação dos formulários SB-40, DIRBEN e DSS, assim como dos laudos referentes aos períodos em que tal comprovação se faz por esse meio.

Da mesma forma, faz-se necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Para essas providências, concedo ao autor o prazo de trinta dias.

Após, oportunamente, apreciarei a pertinência da prova requerida.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-78.2017.4.03.6104
AUTOR: DENIZE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-40.2017.4.03.6104
AUTOR: SANDRO KLOBUKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **SANDRO KLOBUKOSKI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
7. **Da tutela.**
8. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os *elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
12. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré e de cópia do processo administrativo.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vindo das informações supra indicadas.
14. **Cite-se.**
15. Forneça o autor cópia integral do pertinente processo administrativo.
16. **Intimem-se.**

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2017.4.03.6104
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.721.309/2016-92), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.
5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo (ID Nº 1251793), numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.
9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.
10. Pelos documentos de ID nº 1251793, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 28/05/2012, às 12h16min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

13. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

14. Cite-se.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTOS, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

1) Não tendo a parte executada providenciado a distribuição dos embargos corretamente, conforme determinado no despacho documento Id 862388, a execução deverá prosseguir regularmente.

2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500088-90.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

1) Diante da informação contida no ofício nº 123/2017 da Comarca de Alfenas (documento Id 1219040), intime-se a CEF a recolher verbas pertinentes ao cumprimento da carta precatória distribuída sob nº 5000361-51.2017.8.13.0016, diretamente naqueles autos, no prazo de 15 dias.
2) Encaminhe-se cópia do presente à Comarca de Alfenas, em resposta ao ofício supracitado.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-72.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIA DA COSTA FAGUNDES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-62.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO RUY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 1099882) devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (Id 654572, 751540, 854234, 1124521), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

SANTOS, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

DESPACHO

Documento Id. 709581: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos empenso (atos nº 5000395-442016.403.6104).

SANTOS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da proposta ofertada pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-05.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECELAGEM LADY LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSCU 491.240-9**.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de tecidos, fios, fitas, artigos de amarrinhos etc., e que, no exercício de suas atividades importou matéria-prima estrangeira denominada "fita de fecho".

Alega que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, e que a despeito da apresentação da documentação exigida, a autoridade procedeu à lavratura do Termo de Retenção – EQCOF nº 014/2016, formalizando a retenção de 568 (quinhentas e sessenta e oito) caixas de papelão acondicionadas em referida unidade de carga.

Afirma que em razão da morosidade do procedimento aduaneiro de liberação das mercadorias, solicitou a desunitização do contêiner para sua devolução ao armador, com o fim de evitar custos com armazenagem e sobreestadia, cujo pedido foi negado.

Sustenta que a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que a utilização do contêiner acarreta custos à impetrante.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, a qual, regularmente intimada, se pronunciou sobre a preliminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deve ser declarada a ilegitimidade ativa da impetrante.

A pretensão deduzida em juízo é a devolução do contêiner, com fundamento na impossibilidade de sua retenção na hipótese de abandono de mercadoria, não é acessório nem se confunde com esta.

No entanto, a impetrante não tem a propriedade, nem a posse do contêiner, pois é apenas a importadora das mercadorias. Tampouco é autorizada por lei nem há título que a permita pleitear direito alheio em nome próprio (arts. 17 e 18 do CPC/2015).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPORTADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O exame do mérito da pretensão formulada em juízo encontra-se condicionado à presença das condições e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo. 2. O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso, ex vi dos arts. 3º e 6º do CPC. 3. Pertence ao proprietário da unidade de carga, em princípio, o direito de postular a desunitização e liberação de seu contêiner. À míngua de qualquer disposição legal ou contratual que autorize ao importador ajuizar ação, na qualidade de substituto processual, objetivando provimento jurisdicional apto a tutelar bem móvel pertencente a terceiro, verifica-se não possuir o impetrante interesse jurídico em pleitear a devolução de bem que não integra sua esfera patrimonial. 4. Havendo apenas interesse econômico na lide - em razão da cobrança de demurrage pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado - e não jurídico, carece o importador de legitimidade ativa para postular a liberação do cofre de carga. Precedente do STJ. 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 6. Apelação prejudicada. (AMS 00050349820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Responde a impetrante pelas custas processuais (fl. 95 – já recolhidas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE INALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito. Contudo, a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Defiro à autora a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2017.4.03.6104
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Justifique a empresa autora a razão pela qual a mesma guia de recolhimento de custas foi juntada em dois processos (5000867-11.2017.403.6104 e 5000.868-93.2017.403.6104), apresentando a GRU, de mesmo valor, paga na mesma data com código de barras e autenticação mecânica distinta, a fim de comprovar tratar-se de mero equívoco.

2. Esclareça o pedido de anulação do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 0817800/05557/16, visto que os documentos que instruem a presente ação referem-se todos ao Auto de Infração 0817800/05223/16 (vide fs. 28 e seguintes da petição inicial).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelo Banco Volkswagen S/A (Id 1013247), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento ID 1083944, trazendo aos autos a cópia da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU com o mesmo código de barras do comprovante de pagamento anexado.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: SUMAYA LORY NASSIF
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento da diferença de custas, conforme indicado na certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEO - SP237180
RÉU: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, TERMINAIS LIBRA S/A

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o provimento Id 1085191, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-08.2017.4.03.6104
AUTOR: ROSANA SEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DA COSTA - SP379334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (Id 391560).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (Id 391560).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (Id 391560).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (Id 391560).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (Id 391560).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (Id 391560).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-76.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SEARA ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à análise de seus pedidos de cancelamento dos despachos de exportação e remoção dos containers relativos aos processos de exportação listados na inicial, protocolados junto à autoridade alfandegária competente em 15/02/2017.

Afirma a impetrante que tais pedidos foram efetuados em razão da desistência de compra pelo importador, de modo que necessita cancelar os despachos de exportação e de autorização para remoção dos respectivos containers do Terminal Embraport do Porto de Santos, a fim de que possa revender os produtos a outro interessado.

Infoma que, no dia 02/03/2017, quinze dias após o protocolo dos pedidos, todos os processos foram distribuídos para o AFRFB lotado no Setor 10 Exportação (Terminal Embraport) para "*proceder a conferência física da mercadoria constante do Despacho de Exportação citado no presente Dossiê*". Todavia, passados 41 dias da data dos protocolos, somente a declaração de exportação referente ao RE 16/2002646-0001 foi cancelada, após vistoria física, na data de 23/03/2017, não havendo previsão para o cancelamento das demais declarações de exportação, mesmo em se tratando de mercadoria perecível, o que caracteriza ato ilegal e abusivo passível de controle por mandado de segurança.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que as Declarações de Exportação (DEs) reclamadas são pertinentes ao seu estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 02.914.460/0255-79. Ainda preliminarmente, sustentou a perda parcial do objeto da ação, haja vista a efetivação do cancelamento pela fiscalização aduaneira das Declarações de Exportação (DEs) discriminadas às fl. 12 da inicial, dentro do prazo estabelecido por este Juízo na decisão liminar proferida em 29/03/2017. No mérito, sustentou, em suma, que em razão do aumento nos últimos tempos de pedidos de cancelamento de despachos de exportação efetuados pela impetrante, mesmo antes da divulgação da operação denominada "Carne Fraca", tome-se prudente uma alteração nos procedimentos de fiscalização, de modo a submeter os pedidos efetuados pela empresa impetrante a uma melhor análise antes de sua efetivação.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, assim como requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que a *pessoa jurídica é uma* e comparece em juízo como tal, em defesa dos direitos originados por um, alguns ou todos os seus estabelecimentos, tal qual está autorizada pela legislação de regência (Lei nº 12.016/09 – art. 1º).

Afasto também a alegação de perda de objeto da ação, haja vista que a análise dos pedidos de cancelamento de despachos de exportação objetos da demanda somente restou efetivada em decorrência da decisão liminar proferida em 29/03/2017, como se extrai da documentação carreada com as informações (Doc. OF Nº 1072017).

Nestas condições, a análise do mérito da ação é medida de rigor.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que pratique ato de sua atribuição, consistente na análise de pedidos de cancelamento de despachos de exportação e autorização de remoção de containers para outro terminal, por ela protocolados na data de 15/02/2017.

Sustenta a ocorrência de mora injustificada por parte da autoridade impetrada, pautada no transcurso de 41 dias da data do protocolo dos pedidos de cancelamento.

De fato, consta dos autos que os pedidos de cancelamento de despacho de exportação e autorização de remoção de containers para outro terminal foram protocolados em 15/02/2017 e até o momento da impetração do *mandamus* somente foi proferido despacho de encaminhamento ao AFRFB responsável para conferência física da mercadoria constante do despacho de exportação (DOC II, seguido dos respectivos números de container, em 02/03/2017).

Logo, verifico que a demora na apreciação dos pedidos efetuados pela impetrante constitui omissão relevante.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão desarrazoada da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que os pedidos de cancelamento de despacho de exportação e autorização de remoção de containers para outro terminal foram protocolados pela impetrante na data de 15/02/2017 e, passados mais de 41 dias, até a data da distribuição da presente ação não havia ocorrido a análise de tais pedidos, ainda que se trate de mercadoria perecível (cortes congelados de frango).

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente do possível cancelamento de operações de revenda de tais produtos e, até mesmo, de perecimento da mercadoria, em prejuízo à atividade empresarial exercida pela impetrante.

Nesse sentido, em que pese o poder discricionário que a administração dispõe para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que a fixação de prazo para a análise dos pedidos de cancelamento não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais:

“ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA Apreciação DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA ARGENTINA. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO DE 60 DIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Instrução Normativa nº 13, de 25 de junho de 1999, da Secretaria de Defesa Agropecuária, dispõe que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, o qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização.

2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

3. Ao fixar um prazo elástico de 60 dias para processamento do pedido de anuência prévia para licenciamento de importação de alho, a Administração malferiu o princípio da eficiência, mormente tratando-se de mercadoria perecível.

4. Deve ser assegurado ao Apelado o direito de obter a apreciação do requerimento administrativo de anuência prévia formulado perante a autoridade coatora no menor prazo possível, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

5. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

(TRF1 - AMS 2000.34.00.000159-2, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 03/05/2013”)

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PERICIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise de seus pedidos de cancelamento dos despachos de exportação e remoção dos containers relativos aos processos de exportação listados na inicial, protocolados junto à autoridade alfandegária competente em 15/02/2017, no prazo de 05 dias.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. L. O.

Santos, 16 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-46.2017.4.03.6104

AUTOR: POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-98.2017.4.03.6104

AUTOR: JURANDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6104
AUTOR: DONATO LOVECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-27.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, acerca do qual não consta nos autos até o momento notícia de eventual decisão proferida pelo ETRF-3ª Região.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, assim como requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar suscitado pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 afasta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (docs. 06 a 08, juntados com a inicial em 14/03/2017), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Na ausência de interesse pela compensação, eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados administrativamente ou por intermédio de ação própria (Súmula 271, STF).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Resalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6104
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-36.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como traga aos autos a carta de concessão com memória de cálculo do salário de contribuição referente ao benefício do segurado, após a revisão efetuada nos termos do artigo 58 da ADCT, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-51.2017.4.03.6104

AUTOR: NILTON ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como traga aos autos a carta de concessão com memória de cálculo do salário de contribuição referente ao benefício do segurado, após a revisão efetuada nos termos do artigo 58 da ADCT, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

COMISSARIA PIBERNAT LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da **UNIAO**, objetivando a anulação de sanção administrativa cobrada no âmbito do PAF nº 11128.725.596/2015-29.

Segundo a inicial, sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de *"não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar"*.

No entanto, sustenta que o auto de infração a qualificou indevidamente como agente de carga, sendo que na operação em questão atuou como comissária de despachos aduaneiros, condição em que apenas representante do interesse dos intervenientes na importação.

A exigibilidade da sanção encontra-se suspensa, em razão do depósito integral e em dinheiro do valor da multa.

Citada, a União apresentou contestação e defendeu a regularidade da ação administrativa. Na ocasião, afirmou que a autora é também agente de carga, conforme estabelece seu contrato social e figurou no auto de infração, encontrando-se obrigada a prestar informações à Receita Federal na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência (Decreto-Lei n. 37/66).

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Inexistindo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Fixo como controvertida a condição jurídica em que a autora figurou na operação internacional em questão, objeto do AI nº 0817800/05849/15 (PAF nº 11128.725.596/2015-29).

Tratando-se de sanção administrativa, é ônus da União comprovar que a autora atuou na operação internacional como agente de carga e que tinha o dever de prestar as informações previstas na legislação de regência, no tempo e modo previstos no auto de infração.

Para dirimir a controvérsia, faculto às partes requererem provas que entenderem conveniente ao julgamento do pleito.

Sem prejuízo, **determino à União que**, no prazo de 15 (quinze) dias, **traga aos autos cópia dos documentos mencionados no auto de infração que levaram à qualificação da autora como agente de carga** (fls. 12 do id 180111).

Int.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-57.2017.4.03.6104

AUTOR: RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES - SP298002, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010), nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000403-84.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de busca e apreensão, proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCO ANTONIO CAZELLA**, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a consolidação da propriedade e a posse plena do bem dado em garantia fiduciária em razão do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 21.3212.149.0000089-30, firmado com o réu na data de 02/05/2012, consubstanciado no veículo marca Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ ECONOFLEX, ano fabricação/modelo 2012, cor prata, chassi 9BGC69XOCB296400, placa FBS-5655 e Renavam nº 00465599117.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído o feito, a autora foi intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada no termo acostado aos autos virtuais (doc. Id 829908), referente aos autos nº 5001054-53.2016.403.6104.

A autora apresentou manifestação, requerendo a extinção do feito por litispendência, tendo em vista que esta demanda é idêntica à veiculada nos autos do processo 5001054-53.2016.403.6104.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a própria autora informa que a demanda, distribuída em 16/03/2017, é idêntica à veiculada nos autos do processo nº 5001054-53.2016.403.6104, distribuído em 16/12/2016 e atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Caracterizado, portanto, o instituto da litispendência, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da citação do réu.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-03.2017.4.03.6104
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à autora da informação juntada sob ids nº 1249068 e 1249076.

Cite-se a União, consoante determinado na decisão constante do id 1117383.

Int.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000784-29.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TAI TAKIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos (parte autora) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-12.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À vista do retorno da carta precatória sem cumprimento (id 989467), a qual noticia o falecimento da executada, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, procedendo, se o caso, à regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **MAYARA MARTA DE JESUS SILVA** e **RAFAEL FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revalidação do Contrato por Instrumento de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante(s) nº 85551620479, firmado com a ré em 14/10/2011, a fim de que possam reiniciar seus pagamentos e manter-se na posse do imóvel.

Alegam os autores, em suma, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, por violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e ampla defesa. Sustentam ainda a necessidade de revisão contratual, a fim de que sejam afastadas as abusividades existentes no contrato de adesão por eles firmado.

Pugnampela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação cautelar nº 5000417-05.2016.403.6104.

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, haja vista a inexistência de pedido próprio de demanda consignatória em cognição exauriente, bem como a ausência de interesse processual por parte dos autores, ante a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial por ela promovido.

Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica.

A ré noticiou a realização de acordo entre as partes em audiência de conciliação nos autos do processo cautelar nº 5000417-05.2016.403.6104, o qual foi integralmente cumprido.

Os autores foram intimados a se manifestar acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito. Todavia, estes deixaram de apresentar manifestação.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, a ré noticiou a formalização de acordo entre as partes em incidente de conciliação nos autos do processo nº 5000417-05.2016.6104, o qual foi devidamente cumprido.

Com efeito, a despeito da ausência de manifestação dos autores quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do presente feito, constata-se, em consulta ao andamento processual relativo à ação cautelar nº 5000417-05.2016.6104, que o acordo efetuado entre as partes restou efetivamente cumprido, inclusive tendo sido expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, para fins de cancelamento do registro da consolidação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da presente ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas (justiça gratuita deferida aos autores na decisão proferida em 27/07/2016 nos autos da ação cautelar nº 5000417-05.2016.6104).

Sem honorários advocatícios, uma vez que as partes acordaram os termos de sua fixação na ação cautelar.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde 01/2015, corrigidos pela SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Ressalta que impetrou o mandado de segurança nº 0028575-51.2008.403.6100, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual se encontra sobrestado no E.TRF-3ª Região aguardando definição do *leading case* relativo ao RE nº 574.706. Salienta que o presente feito foi proposto exclusivamente em razão do advento da Lei nº 12.973/14, a qual alterou, entre outros dispositivos, as Leis nº 9.718/98, 10.673/2002 e 10.833/2003, incluindo expressamente no conceito de receita bruta (nova base de cálculo do PIS/COFINS) os tributos indiretos, assim como o ICMS. Afirma, assim, que há possibilidade da tutela pleiteada no referido mandado de segurança não ser estendida às alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, o que caracteriza o interesse processual em relação ao presente *mandamus*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pela impetrante.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante juntou aos autos instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, o § 3º do art. 485 do CPC dispõe que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante de seus incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No caso, a impetrante pretende resguardar seu direito líquido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, relativamente às parcelas das referidas contribuições recolhidas após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14, vigentes a partir de janeiro de 2015.

Para tanto, afirma que há possibilidade da tutela por ela pleiteada no mandado de segurança nº 0028575-51.2008.403.6100, que se encontra sobrestado no E.TRF-3ª Região aguardando definição do *leading case* relativo ao RE nº 574.706, não ser estendida aos recolhimentos de PIS e COFINS efetuados após as alterações efetuadas pela Lei nº 12.973/14 nas Leis nºs 9.718/98, 10.673/2002 e 10.833/2003, as quais passaram a prever expressamente a inclusão dos tributos indiretos, assim como o ICMS, no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (nova base de cálculo do PIS/COFINS).

Em que pese a existência de alteração legislativa superveniente, reputo que inexistente óbice a que o julgador aprecie o pedido formulado na primeira impetração em sua integralidade, inclusive em relação às prestações vencidas ao longo do processo, porquanto o fundamento jurídico da demanda tem natureza constitucional (e não infraconstitucional), valendo ressaltar que há autorização na legislação para a apreciação de fato superveniente e de questões contempláveis de ofício, ainda que não examinados, mas que devam ser considerados no momento do julgamento do recurso (art. 933, NCPC).

Nesta medida, considerando a pendência de recurso de apelação em mandado de segurança anteriormente impetrado pela mesma empresa, com pedido abrangendo o da presente demanda e que ambas estão fundadas na mesma causa de pedir, qual seja, à interpretação dada ao conceito de faturamento aplicável ao PIS e à COFINS para fins de inclusão da parcela relativa ao ICMS, há continência entre as demandas.

Como a ação continente foi proposta anteriormente, há identidade parcial de demandas, causa impeditiva ao prosseguimento da presente, que deve ser extinta sem resolução de mérito (art. 57, NCPC).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 57 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-21.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0001496-1 e 17/0009285-7.

Segundo consta da inicial, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação acima mencionados foram interrompidos com exigência de reclassificação do produto importado do Código NCM 2936.29.11 para o Código NCM 2309.90.90, acompanhada do pagamento de tributos e multas daí decorrentes.

Notícia que não efetuou a reclassificação exigida, por entender incorreta a imposição alfandegária.

Sustenta que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, uma vez que já foi lavrado o auto de infração, que será oportunamente impugnado, com suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz, assim, que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.

O pleito liminar foi indeferido, com fundamento no art. 51 do DL 37/66, que veda o desembaraço de mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, quando houver exigência fiscal, sem a prestação de garantia.

Ciente do indeferimento, a impetrante atravessou pedido de reconsideração, acompanhando de novos documentos, noticiando que, em 07.02.2017, foram apresentadas, na seara administrativa, impugnações aos Autos de Infração lavrados, como forma de combater a exigência de reclassificação fiscal das mercadorias importadas.

Entende que, alterado o quadro fático, faz jus ao desembaraço das mercadorias, independentemente de prestação de garantia.

Indeferido o pedido de reconsideração, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 995 do CPC.

Ciente, a impetrada prestou informações e defendeu a regularidade da ação administrativa (id 613567).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender que a produção de efeitos jurídicos é meramente individual (id 673468).

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 17/0001496-1 e 17/0009285-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (id n. 579691 – pág. 1), exigência com a qual não concordou o impetrante, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.

A impetrante, por sua vez, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.

Conforme já ressaltado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial (id n. 579699 – pág.7):

“*COD. EMBALAGEM: 334.*”

Em ato de conferência física realizada em 10/01/2017, a autoridade aduaneira constatou que as mercadorias estavam, quanto a descrição, de acordo com o declarado.

Após análise dos documentos apresentados e anexados junto ao VICOMEX, em especial os Laudos de Análise Laboratorial 741/2016-1.0, 732/2016-1.0, 792/2016-1.0 e 905/2016-1.0, solicitados e emitidos para mercadorias e importador idênticos ao do despacho em análise, identificamos divergências que passamos a analisar, como segue:

Adição 001 - O importador informou na Declaração de Importação a classificação tarifária NCM 2936.27.10 – VITAMINA C (ÁCIDO L – OU DL-ASCÓRBICO). Aliquotas: I.I. = 2,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Os laudos apresentados (741/2016-1.0 e 732/2016-1.0), concluíram tratar-se a mercadoria de “Preparação especificamente formulada para ser utilizada na alimentação de animais como premixes, suplementos e alimentos secos completos, Qualquer Outra Preparação do Tipo Utilizado na Alimentação de Animais” com classificação fiscal na NCM 2309.90.90. Aliquotas: I.I. = 8,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Adição 002 - O importador informou na Declaração de Importação a classificação tarifária NCM 2936.23.10 – Vitamina B2 (riboflavina). Aliquotas: I.I. = 2,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Os laudos apresentados (792/2016-1.0 e 905/2016-1.0) concluíram tratar-se a mercadoria de “Preparação especificamente formulada para ser utilizada na alimentação de animais como premixes, suplementos e alimentos secos completos, Qualquer Outra Preparação do Tipo Utilizado na Alimentação de Animais” com classificação fiscal na NCM 2309.90.90. Aliquotas: I.I. = 8,00%, I.P.I. = 0,00%, PIS = 2,10% e COFINS = 9,65%.

Vale ressaltar que, nesta ação, a impetrante não impugna diretamente a exigência de reclassificação, de modo que este juízo entendeu inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DIF3 10/12/2014).

A liberação de mercadorias submetidas a controle aduaneiro sem a prestação de garantia em relação às exigências de tributos e multas formalizadas pela fiscalização é vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88.

Consoante entendimento deste juízo, claramente expresso na decisão que apreciou o pleito liminar, a prescrição não ofende a Constituição, pois não constitui sanção política, mas sim requisito para a internalização de mercadorias estrangeiras no país, que está em consonância com a necessidade de proteção da economia nacional e da livre concorrência.

Anoto, por fim, que não devem ser confundidas duas realidades jurídicas diversas, quais sejam a suspensão da exigibilidade do tributo, decorrente da interposição do recurso, e o direito ao desembaraço de mercadorias importadas, que pressupõe o pagamento do tributo exigido ou a prestação de garantia do seu pagamento.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 12 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-04.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA:

FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 06/04/2017, que concedeu parcialmente a segurança.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que não houve manifestação expressa quanto ao seu *direito de optar pela restituição ou compensação*, ambas na via administrativa, em relação ao indébito correspondente às despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por elas importadas (“capatazia”), posteriores ao ingresso no Porto de Santos, incluídas no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação recolhido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante no que tange à omissão alegada, haja vista que, de fato, a sentença embargada somente analisou o pedido de compensação administrativa, mas deixou de reconhecer a viabilidade de opção pela repetição do indébito, na via administrativa, na forma de restituição.

Todavia, neste ponto, inexistiu ato coator concreto, neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição.

Porém, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

Nestes termos, acolho em parte os embargos de declaração, na forma da fundamentação, mantido, na íntegra, o dispositivo do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-49.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ECOPATIO LOGISTICA CUBATÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pelo impetrante, o qual foi negado, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, assim como requereu sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Foi juntado aos autos correio eletrônico encaminhado pelo ETRF-3ª Região, comunicando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal efetuado nos autos do Agravo Instrumento nº 50003666-06.2017.403.0000, interposto pelo impetrante em face da decisão liminar proferida nestes autos em 20/03/2017. A autoridade impetrada foi cientificada acerca da decisão em questão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 afasta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmo o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (docs. Ecopatio – relação de pagamento – 5856/6912, EFD – partes 1 e 2 e notas fiscais, juntados com a inicial em 14/03/2017), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Na ausência de interesse pela compensação, eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados administrativamente ou por intermédio de ação própria (Súmula 271, STF).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-21.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA, qualificada nos autos (matriz e filiais - CNPJ nº 00.907.845/0015-60, 00.907.845/0012-18, 00.907.845/0013-07 e 00.907.845/0001-65), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração. Nessa seara, pretende seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

A impetrante juntou aos autos instrumento de mandato, acompanhado do respectivo contrato social.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, apontou que, não obstante tenha sido juntada com a inicial a tela do comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ nº 00.907.845/0001-65 (Doc. 01 – Cartão CNPJ), o estabelecimento relativo a tal CNPJ não foi relacionado no polo ativo da presente ação, de modo que não deve ser abarcado por eventual decisão favorável à impetrante. Arguiu ainda, preliminarmente, a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da evação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Em face da decisão que deferiu o pedido de liminar foi interposto agravo de instrumento pela União, sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

Inicialmente, afasto o pedido de restrição da eficácia subjetiva das decisões proferidas nesta demanda para abranger apenas os números do CNPJ indicados na inicial da demanda. Com efeito, a indicação incorreta do número de inscrição no cadastro de pessoa jurídica da matriz ou das filiais não prejudica a produção de efeitos da sentença a todos eles, uma vez que a pessoa jurídica é uma e comparece em juízo como tal.

Outro entendimento levaria à absurda possibilidade de existência de possíveis decisões conflitantes e, inclusive, de apuração de forma diversa da mesma obrigação a uma pessoa jurídica.

Por essa razão, entendo que os efeitos decorrentes da presente sentença deverão se estender a todas os estabelecimentos da pessoa jurídica, tal como pleiteado na inicial.

Fixada a extensão subjetiva do *writ*, verifico que a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de restituição e compensação, ambos na via administrativa, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Amada, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

Por fim, acolho, em parte, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior*, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Enfrentada as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, *exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos*.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de restituição ou compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Para tanto, funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negriti)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Porém, tal procedimento está em desconformidade com o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002, que apenas autorizam a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, amarração e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (Doc. 02 – partes 01 a 05, juntados com a inicial em 11/04/2017), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Todavia, como afirmado acima, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), de modo que, caso não haja interesse na compensação, eventual pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, verifico que o pleito da impetrante relativo ao impedimento de exigência por parte da RFB de retificação de suas declarações de importação, para fins de exercício do direito à compensação tributária, não está encorado em exigência legal ou em ato praticado pela autoridade impetrada, de modo que não se mostra comprovada a ameaça de lesão.

Tratando-se de ato futuro e incerto, não vislumbro condições de amparar o pleito, neste momento, na via eleita.

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por elas importadas ("capatazia"), posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União, considerando a sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 12 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000257-80.2007.403.6104 AUTORA: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RÉU:

JOSEFA PAULINA DE SOUZA DECISÃO: O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de JOSEFA PAULINA DE SOUZA, qualificada nos autos, com o intuito de obter provimento judicial imponha obrigação de fazer, consistente na demolição de construção edificada área non aedificandi, instalada na área que segue à faixa de domínio da BR-101/SP-55, altura do Km 233+936m, lado esquerdo, pista sentido Bertoga. Segundo a inicial, a autarquia notificou a proprietária da necessidade de demolição da parte irregular da construção, que se encontra dentro da área de edificação proibida, às margens da rodovia, entretanto, apesar de ter recebido pessoalmente a notificação, a requerida não tomou nenhuma providência para cumpri-la. Em tutela antecipada, requer seja determinada a retirada da parte da construção da ré que se encontra na supracitada faixa non aedificandi, lado esquerdo, pista sentido Bertoga, a fim de se evitar danos irreparáveis aos usuários da rodovia. A apreciação da medida antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). A ré foi citada (fl. 63 verso) e apresentou defesa (fls. 72/86). Na ocasião, sustentou a regularidade da ocupação, existente há mais de 25 anos e protestou pela realização de prova pericial, a fim de se aferir se, realmente, a construção encontra-se dentro da área non aedificandi. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/90). Houve réplica (fls. 102/106). Determinada a realização de prova pericial, foi o laudo técnico acostado às fls. 179/186 dos autos. Em manifestação, a requerida concordou com as afirmações do perito judicial (fl. 192). Por sua vez, o DNIT requereu a suspensão do feito, ante a notícia de falecimento da autora, oportunidade em que reiterou a necessidade de deferimento da medida antecipatória (fls. 197/199). Foi deferida a suspensão do processo (fl. 202) e instado o patrono da autora a regularizar a sucessão processual. Ato contínuo, este informou ao juízo que o viúvo se recusou a assinar a procuração, de modo que sua intimação pessoal

seria necessária (fl. 205).A ré requereu a inclusão de Manoel Maximino dos Santos (qualificação à fls. 225), no polo passivo, bem como de outros atuais ocupantes (fls. 222).Determinada a intimação pessoal do sucessor, o oficial de justiça certificou ter encontrado no imóvel pessoa que se identificou como inquilino de Manoel Marcelino dos Santos, viúvo da autora (fl. 234).É o relatório.DECIDO.Deiro o pedido de inclusão no polo passivo da relação processual de Manoel Maximino dos Santos. Ao SEDI para as devidas anotações.Passo ao exame da liminar.Por ocasião da perícia, o técnico concluiu que "apenas a varanda frontal da edificação da ré está situada no interior da faixa non aedificandi da Rodovia BR-101" - fl. 184.Além disso, constatou o perito também a existência de uma "cerca que delimita a porção frontal do lote de terreno", dentro da área de edificação proibida (fl. 185).No caso, constato nos autos que há elementos suficientes para concluir que o objeto da presente ação, qual seja, as construções consistentes na cerca e a parte frontal da moradia do réu, estão inseridas na área non aedificandi que se segue à faixa de domínio de rodovia federal, de modo que sua retirada é medida de rigor.Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área non aedificandi é estabelecida em respeito à segurança dos usuários da rodovia.Por tais razões, a minguia de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico, com vistas a se evitar danos irreparáveis, devem os réus providenciar a demolição da cerca e da varanda irregularmente construídas sobre a área.À vista do exposto, DEIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada da parte da construção de propriedade do réu, que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR-101/SP, Km 233 + 936m, lado esquerdo, pista sentido Bertoga, consoante identificado pelo perito judicial.Concedo aos réus, o prazo de 10 (dez) dias para demolição voluntária, contados das respectivas intimações pessoais.Decorrido o prazo acima sem a voluntária demolição da área, o que deverá ser comunicado nos autos pelo DNIT, expeça-se mandado de demolição.Cite-se o réu Manoel Marcelino dos Santos, no endereço fornecido pelo DNIT, bem como os atuais ocupantes da área, que deverão ser identificados e qualificados pelo oficial de justiça, no momento realização da diligência.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 24 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fls. 1215/1217: especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o local e o endereço em que reputa imprescindível a realização da perícia, bem como informe o período a que corresponde.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e o assistente-médico, Dr. Euro Bertazini, do INSS às fls. 164/165.Em face da nomeação do perito Engº Leonardo José Rio, à fl. 161 designo o dia 14 de junho de 2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia na CODESP.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 161) e pelo INSS (fls. 164/165).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 9 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e o assistente-médico, Dr. Euro Bertazini, do INSS às fls. 101/102 e os quesitos da parte autora à fls. 103/104.Em face da nomeação do perito Engº Leonardo José Rio, nomeado à fl. 99, designo o dia 13 de junho de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia na Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 99), pelo INSS (fls. 101/102) e pela parte autora (fl. 103/104).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-71.2015.403.6104 - CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e o assistente-médico, Dr. Euro Bertazini, do INSS às fls. 127/128.Em face da nomeação do perito Engº Leonardo José Rio, nomeado à fl. 123, designo o dia 13 de junho de 2017, às 16:00 horas, para a realização da perícia na Ultragaz.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 123) e pelo INSS (fls. 127/128).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-11.2016.403.6104 - VERA LUCIA DE JESUS SIMOES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o despacho abaixo, bem como do e-mail do INSS (fls. 37/41) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

"Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora, conforme requerido à fl. 17 verso, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Santos, 6 de março de 2017."

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-04.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e o assistente-médico, Dr. Euro Bertazini, do INSS às fls. 63/64.Em face da nomeação do perito Engº Leonardo José Rio, à fl. 60 designo o dia 14 de junho de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia na CODESP.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 60) e pelo INSS (fls. 63/64).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-42.2016.403.6104 - SERGIO MARQUES PASCHOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e o assistente-médico, Dr. Euro Bertazini, do INSS às fls. 59/60.Em face da nomeação do perito Engº Leonardo José Rio, à fl. 56 designo o dia 14 de junho de 2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia na CODESP.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 56) e pelo INSS (fls. 59/60).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-95.2016.403.6104 - THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS X DIOGO ARCAS SPINELIS(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA

Anoto-se a interposição de agravo de instrumento pela ré (CEF) às fls. (413/418).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-71.2016.403.6104 - EDISON DA SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e o assistente-médico, Dr. Euro Bertazini, do INSS às fls. 113/114 e os quesitos da parte autora à fls. 115/116.Em face da nomeação do perito Engº Leonardo José Rio, à fl. 109/110 designo o dia 13 de junho de 2017, às 9:00 horas, para a realização da perícia na Empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 109), pelo INSS (fls. 113/114) e pela parte autora (fl. 115/116).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 9 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada dê cumprimento à decisão de fl. 125, conforme requerido à fl. 183.Int.]]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) Em sede de execução, a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 612) e após embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.178.095,04 (fls. 641). Após o trânsito em julgado da sentença, foram transmitidas as requisições (fls. 872/873) e realizados os pagamentos (fls. 896 e 898). Em 23/01/2015 foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 936). Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi dado provimento a fim de alterar o dispositivo da sentença de extinção e determinar a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças a serem recebidas, decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária entre a data da conta e o efetivo pagamento (fls. 958/959).A União interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 964/971). O agravo encontra-se pendente de julgamento.Sobreveio o pagamento de complemento do requisitório (fls. 986/987). Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 265.894,34, atualizado para setembro de 2015 (fls. 994/1008).Instadas as partes a se manifestar, concordaram com os valores apurados pela contadoria (fls. 1019/1020 e 1022).DECIDO.Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 994/1008, visto que elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 958/959, com apuração de crédito em favor do exequente no valor de R\$ 265.894,34, atualizado para setembro de 2015, referente à diferença devida entre a data da conta elaborada e o efetivo pagamento, com aplicação do IPCA-E.Expeça-se ofício requisitório complementar do remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Santos, 17 de abril de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Ofício-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2005913-83.2016.403.0000 comunicando que o valor oriundo do requisitório nº 20150000552 foi colocado a ordem e disposição deste juízo e que o valor oriundo do requisitório n. 20150000553 foi integralmente levantado em 27/06/2016 (data anterior a decisão proferida no agravo supracitado). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 413/441. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o transitu em julgado do agravo de instrumento. Int. Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 980: Indefiro, posto que não cabe ao patrono do executado falecido realizar a diligência pretendida pela CEF. Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando contra quem pretende o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 688 e seguintes do NCPC. Int. Santos, 17 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

DECISÃO: Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a executada alega a ocorrência de excesso de execução, falta de documentos essenciais e inaplicabilidade da multa de 10% em sede de execução provisória (fls. 1167/1184). Resolvidos os outros pontos, restou a análise do alegado excesso de execução. À vista da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fls. 1243/1244). Ciente, o MPF manifestou concordância com o cálculo apresentado (fls. 1264/1266). A executada, por sua vez, impugnou o valor apurado, sustentando que o câmbio para conversão da moeda deve ser o da data do depósito (18/12/13). O MPF, à vista da manifestação da executada, sustentou que a conversão cambial deve se dar na data do dano (fls. 1280/1282), assim como a incidência dos juros. Articulou ainda que, com a efetivação do depósito, sobre a diferença apurada são devidos atualizações monetária e juros moratórios. O MPF reiterou, em todos seus termos, a manifestação do MPF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 1294/1297). É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à impugnante. A condenação em moeda estrangeira deve ser liquidada na data do pagamento. No caso, em que pesem as disposições legais invocadas pelo MPF, o fato é que o título executivo fixou a obrigação em US\$ 1.995.262,32 (fls. 1073/1075). Nesta medida, realizado o pagamento em 18/12/2013 (fls. 1194), deve ser utilizado o câmbio dessa data para fins de apuração do valor devido. No tocante aos juros moratórios, são cabíveis independentemente de previsão expressa na condenação (Súmula 254 do STF) e incidem desde a data do evento danoso, no caso de ato ilícito (Súmula 54 do STF). No caso, portanto, são devidos juros moratórios desde 03/03/2001, data do dano ambiental. Incabível, no entanto, a aplicação da Taxa Selic até a conversão da obrigação em moeda nacional, uma vez que o índice, além de juros, contém a expectativa de desvalorização da moeda nacional, razão pela qual sua aplicação é incompatível em face de obrigação fixada em dólares americanos. A fim de contornar o óbice, os juros moratórios deverão ser aplicados à base de 0,5% ao mês, desde o evento danoso (03/03/2001) até a entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003) e de 1% ao mês a partir de então, como, aliás, realizado pelo executado. Todavia, em face da diferença entre o valor da condenação convertido em moeda nacional e o valor do depósito deverá incidir atualização e juros moratórios, viabilizando, assim, a aplicação da Taxa Selic (a partir de 18/11/2013). A fim de promover a célere resolução do presente, faculto às partes a adequação de seus cálculos ao teor desta decisão, oportunizando-se ao executado, ainda, a complementação do depósito. Não havendo divergências, venham conclusos para homologação. Na ausência de novos cálculos ou em caso de divergência, encaminhem-se os autos à contadoria para a apuração do valor devido, com observância da presente. Int. Santos, 27 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES X BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REIZALDO DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos de ação previdenciária. Em sede de execução invertida o INSS apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 40.513,82, atualizada até junho/2016 (fls. 270/281). Instado a se manifestar o exequente aduziu que o autor jamais recebeu de forma cumulada os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez e requereu a intimação da autarquia para adequação dos cálculos. A autarquia apresentou novo cálculo no importe de R\$ 62.936,56, atualizado para junho de 2016 (fls. 294/311). O exequente expressamente concordou com os valores informados às fls. 294/311. Ante o exposto, homologo os cálculos do INSS de fls. 294/311. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 05.953.134/0001-40 no polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 313. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-19.2016.403.6104 - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DO INSS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYES AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8933

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-62.2014.403.6104 - DIRCEU BARALDI(MT008970B - JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-65.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 39/46, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON PEDROSO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 165/167 - Primeiramente, antes de deliberar sobre o retorno dos autos à contadoria, manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado em sua conta vinculada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 709/715. No mesmo prazo, providenciem a juntada aos autos da documentação requerida pelo sr. perito às fls. 707/708. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 661/677 e 678/706. Admito a indicação das assistentes técnicas indicadas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras (Priscila Miranda Silva Simões e Bruna Meato Vargas - fl.661) e o indicado por Franzese Indústria e Comércio de Pesca Ltda (Paulo Luisari Furtado - fl.681). Intime-se a União Federal da decisão de fls. 658. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BDP SOUTH AMERICA LTDA

Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 158/159, observando-se o código informado pela União Federal à fl. 162. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004990-4) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC X LUQUE E LEITE ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 1178/1181, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Mesquita S/A Transportes e Serviços por Santos Brasil Logística S.A. (CNPJ 58.180.316/0001-92) no polo ativo da lide, bem como inclua Seixas e Perisse Advocacia S.C (CNPJ n.56.951.056/0001-86) e Luque e Leite Advocacia (CNPJ 04.597.707/0001-88) como advogados da parte autora. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 1178/1181 e 1221/1242, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008863-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008863-3) - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 825/835, bem como dê-se ciência do informado no item c da referida petição em relação ao cancelamento das inscrições.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal em face da execução promovida por Alicia Cristina Gerez de Fernandes da Silva, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 389/395 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela União Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fls. 367/369. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000926-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104 ()) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 824/825 e documentos (fls. 826/857); 859/867 e documento (fl. 868/869) - Ratifico tratar-se de execução provisória de sentença proferida por este juízo nos autos do Processo nº0000926-55.2015.403.6104, lastreada também na decisão liminar proferida em sede de Ação Cautelar Inominada (PET. nº 11477/SP-0149388-61.2016.3.00.000), ajuizada pela exequente perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que sustou a eficácia do v. acórdão do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa fase, as partes controvertem acerca da expedição de ato declaratório executivo. Com efeito. Ao compulsar os autos, é possível constatar que apesar de a Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos ter atendido a todos os requisitos técnicos para o alfandegamento, o Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Santos, posicionou-se no sentido de haver carência flagrante de recursos humanos em sua unidade, cenário que se agravaria ainda mais, caso o licenciamento e o alfandegamento pleiteados fossem concedidos sem a respectiva adequação do quadro de pessoal da Unidade (fl.829 verso). Assim é que, o processo nº 11128.726118/2013-7 foi encaminhado à Superintendência da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, com a informação "que, mesmo que adimplidos todos os requisitos técnicos necessários, mister se faz a adequação do quadro de pessoal da ALF/STS para que possa comportar um novo recinto alfandegário, sendo necessário, no mínimo, mais 3 (três) auditores fiscais e mais 3 (três) analistas tributários para que a ALF/STS possa incluir em sua jurisdição um novo recinto alfandegado, isso sem sequer considerar outras demandas da Unidade." O Parecer/Diana/SRRF08 nº 128/2016 (fls.826/832) dá conta não só do deferimento do licenciamento para a exploração de CLIA, como também do respectivo alfandegamento. Contudo, acolhendo o relatório do Sr. Inspetor-Chefe da ALF/STS, o Sr. Superintendente postergou "para o momento oportuno, dada a situação de comprometimento de pessoal relatada e demonstrada pela ALF/STS", a edição dos respectivos Atos Declaratório Executivos, de acordo com os termos do artigo 8º da MP 612/2013 cc artigo 11 da Portaria SRF 711/2013. Intimada a exequente para ciência da petição de fls. 824/825 e dos documentos a ela juntados, instruiu a sua petição (fls.859/867) com o parecer da Coordenação de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil (COGEP), datado de 25/04/2017, esclarecendo, primeiramente, "que a questão relativa à carência de servidor é recorrente nas unidades da RFB, não sendo argumento suficiente que este órgão deixe de prestar serviços essenciais ao Estado." Denoto que o encaminhamento dos autos à Coordenação de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil (COGEP) se deu na forma dos 2º, 3º e 5º, do artigo 11, da Portaria RFB 711/2013 cc artigo 8º e seu 2º, da MP 612/2013. Por conseguinte, ponderando sobre a falta de previsão de concurso público a curto prazo, o Sr. Chefê da Divisão de Legislação e Processos - Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, firmou que "a distribuição e alocação de servidores para atender as necessidades locais devem ser viabilizadas pela Região Fiscal e Unidade local. Dessa forma, encaminhei-se o processo à Coana para prosseguimento." Reputo, destarte, à mingua de outros elementos de cognição, assistir razão ao exequente ao argumentar que a justificativa apresentada pela Alfândega do Porto de Santos e endossada pela Superintendência da RF da 8ª Região, foi afastada pelo próprio órgão central da Receita Federal do Brasil. E mais. Nada obstante o impasse criado pela afirmação de "comprometimento de pessoal", no contexto exposto, ao analisar os termos do Despacho RFB/Sucor/Cocep (fl. 868) à luz das disposições do 3º, do artigo 8º, da MP 612/2013, avalio que o subscritor de referido despacho verificou a possibilidade de serem estabelecidos critérios para equacionar o déficit, acenando com uma solução favorável à Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, que busca lograr êxito na última etapa para efetivação de licenciamento e alfandegamento do CLIA e, dessa maneira, a própria execução provisória da sentença. A propósito, convém ressaltar a manifestação colhida de cada um dos demais órgãos federais de controle, IBAMA, ANVISA/CVPAF e MAPA (fls. 840,842, 844) no sentido de não haver óbice para o atendimento do recinto, considerando a capacidade operacional de seus recursos humanos. Nessa quadra, apartando, por ora, a discussão sobre o termo inicial do "prazo de um ano contado da data prevista para a conclusão do projeto" (artigo 8º, da MP 612/2013), observo que a própria COGEP já cuidou de encaminhar o processo à Coana para prosseguimento. Por tais motivos, o Despacho RFB/Sucor/Cocep está a sugerir que a alegada "insuficiência de pessoal", - a qual não se afigura tão "inequívoca" quanto a executada pretendendo afirmar em sua última manifestação -, está sendo conduzida de modo a garantir que os serviços sejam prestados pelo CLIA independentemente do transcurso daquele prazo. Remanesce, porém, manifestação da Coana, a qual deverá ser oficiada para que informe ao juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito da distribuição e alocação de servidores para atender as necessidades a serem viabilizadas pela 8ª Região Fiscal e pela Unidade local. Int. e Oficiê-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 472, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 469, bem como sobre o requerido pela parte autora à fl. 471. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-06.2004.403.6104 (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 295/297, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Não obstante as alegações do autor, às fls. 340/342, no presente momento discutem-se nos autos os valores a serem apurados a título de execução do julgado. Assim, a fim de se aferir a exatidão da quantia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 8939

PROCEDIMENTO COMUM

0206889-56.1998.403.6104 (98.0206889-6) - ZIZA RIBEIRO DA SILVA X DIVINA ROSA RODRIGUES X ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO X EDSON SANTANA X IVONETE GOMES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO X PATROCINIA PEREIRA DOS SANTOS MAIA X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZABETE ARAGAO DE FREITAS X ONOFRA MARIA TEODORO ALBERTO X DARCI MARLENE CORREA LEANDRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 575/579, intime-se Divina Rosa Rodrigues para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000437-3) - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X SUELI ROSA ARGENTO MOURA X MARIA DE LOURDES ARGENTO FARJANI X ROSELY CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 351/362 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 349. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015742-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015742-0) - MILTON FERREIRA LIMA(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 99/103, intime-se o Dr. Carlos Adriano Thomaz para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0012744-87.2004.403.6104 (2004.01.04.012744-3) - CELIA SALES FONTES(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 87/91, intime-se Célia Sales Fontes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 122, aguarde-se pelo prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009929-10.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-63.2003.403.6104 (2003.61.04.011267-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 342/352 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-16.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 44. Aduz, em suma, o embargante que: "a permanência da gratuidade não restou fundamentada, olvidando-se já que a parte embargada passa a ter patrimônio para responder pelos honorários com o valor de atrasados, como se demonstrará. Inicialmente, esclarece-se que não mais há que se falar em deferimento de "assistência judiciária gratuita", eis que revogado os dispositivos da Lei 1.060/50 (art. 1.072, III, do CPC/2015) pelo novo Código de Processo Civil. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são inabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Isso porque, a regra do artigo 86 do NCPC, trata da assunção de despesas processuais proporcionais, de acordo com o grau de pretensão acolhidas ou não, isto é, em conformidade com o proveito que cada parte obteve. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-74.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-09.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO, nos autos da Ação Ordinária nº 00042940920144036104, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 31/38). Ante a controvérsia, os autos foram encaminhados à contabilidade para conferência e elaboração de nova conta (fls. 43/56), com a qual concordou o embargante e não se manifestou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 58.452,87 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 11.840,08 (onze mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos). Remetidos ao setor de cálculos, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 11.787,29 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos do auxiliar do juízo devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado, conforme informação de fl. 43. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 11.787,29 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até abril/2015, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apelo, bem como dos cálculos de fls. 43/56. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABLANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando da distribuição do presente feito, constavam dentre os demais autores, João Zarife e José Alves dos Santos. O pedido foi julgado procedente, conforme se verifica na sentença proferida às fls. 161/182. Houve interposição de recurso de apelação, momento em que foi observado que os autores Luiz Felipe Barbosa, Pedro Paulo Silva e Severino Nascimento não haviam regularizado suas representações processuais. Assim, por medida de economia processual e para evitar prejuízo aos demais autores, determinou-se o desmembramento do feito, prosseguindo-se nestes autos os requerentes elencados à fl. 257. Porém, na sobredita determinação omitiu-se os nomes dos coautores João Zarife e José Alves dos Santos, sem, no entanto, haver comando judicial para tanto. Os autos foram encaminhados ao TRF 3ª Região para apreciação do recurso, quando então, foi observada a omissão do nome de João Alves dos Santos, por sua advogada. Diante dessa constatação foi solicitada a sua inclusão, conforme se verifica às fls. 341/342, com deferimento à fl. 344. Muito embora ter sido determinada a sua inclusão, quando proferido o acórdão, mais uma vez não constou o nome do autor, conforme se verifica à fl. 357. Baixados os autos, iniciou-se a execução do julgado. Veio aos autos às fls. 808/820, a notícia do falecimento do autor José Alves dos Santos, quando então, solicitou-se a habilitação de seus filhos. Na decisão exarada à fl. 830 constou o nome do autor como sendo João Alves dos Santos, quando o correto seria José Alves dos Santos, razão pela qual o pedido de habilitação deixou de ser apreciado, sob o fundamento de que João Alves dos Santos não figurava no polo ativo da lide. Inconformada, a I. Patrona às fls. 832/833, relatou o equívoco e solicitou a reconsideração da decisão. Diante do ocorrido, sobreveio a decisão de fl. 917, determinando a inclusão de José Alves dos Santos e de, também, João Zarife. Dessa feita, o INSS quando de sua manifestação quanto ao pedido de habilitação, nada teve opor (fl. 923). A fim de se dirimir dúvidas quanto aos cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria Judicial, sem os nomes referidos, os autos foram encaminhados novamente àquele Setor, com a inclusão dos respectivos autores (fl. 928). Instado o INSS a se manifestar sobre os cálculos apresentados, este, por sua vez, alegou que não há cabimento para a mera inclusão dos coautores João Zarife e José Alves dos Santos no polo passivo a esta altura do processo, como se a decisão de segunda instância lhes tivesse sido estendida, sem que sequer se tratasse de sua situação específica, tal como os demais, e que, não há portanto, como se acolher o cálculo da contabilidade judicial em relação a esses coautores, por inexistência de título executivo (fls. 945/946). Decido. Razão não assiste ao INSS, porquanto a sentença proferida julgou procedente o pedido dos autores, confirmado pelo Acórdão de fls. 356/365. Não obstante não haver constado os coautores no acórdão proferido, certo é que em nenhum momento foram excluídos da lide; houve sim, omissão, quando da grafia dos nomes nas decisões proferidas. Assim, constatado o erro material, houve a sua supressão quando da inclusão dos nomes dos coautores João Zarife e José Alves dos Santos na ação. Diante do acima exposto e o mais que dos autos consta, tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 928/933. Intimem-se os beneficiários dos créditos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1227/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo de supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informem, ainda, a data de nascimento do(s) autor (es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverão também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá ser providenciada a habilitação de eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203662-39.1990.403.6104 (90.0203662-0) - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES X NESTOR PIRES X DYLLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MACHADO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que garantiu aos autores/executees, que exerciam mais de uma atividade vinculada, a restituição de valores, a serem apurados nesta fase processual, correspondente aos recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, vigente à época do Decreto 77.077/76, relativos aos períodos mencionados na petição inicial (fl. 07), respeitada a prescrição fixada para as parcelas anteriores a 10 de julho de 1976. Além disso, os iminentes consecutórios. Analisando os autos, é possível extrair que todos os autores, além de terem exercido atividade de conferentes de carga e descarga, portanto, ativaram-se em outro vínculo empregatício. Assim, buscam receber as importâncias decorrentes dos descontos de 8% de seus salários, independentemente do recolhimento da cota patronal, sempre que a contribuição excedesse aquele teto. A petição veio instruída com planilhas anuais, por autor, de "Levantamentos para Solicitar Devolução de Excesso de Contribuição", além de guias discriminando as correspondentes contribuições. Na fase de conhecimento, bateram-se as partes sobre as provas produzidas. Enquanto os autores apoiavam o pedido de restituição em referidas planilhas e nos atestados de salários em impressos próprios do extinto INPS, o réu insistia que não havia comprovação dos efetivos recolhimentos excedentes. Por isso, no item "g" da petição de fls. 91/93, os autores asseveraram caber ao órgão previdenciário, "através do seu serviço de fiscalização, contestar a sua autenticidade e a veracidade dos salários declarados. A existência, bem como a constatação do efetivo recolhimento em nome dos requerentes, deverá ser confirmada pela autarquia através de diligência fiscal, uma vez que as guias de recolhimentos apresentam-se de forma global não especificando, ou melhor, não individualizando os salários e muito menos nas contribuições correspondentes." Ante a controvérsia, entendeu-se por bem, num primeiro momento, pela realização de prova pericial, mais tarde, porém, a decisão foi reconsiderada (fl. 120 verso) porque acolhido o requerimento de juntada de cópias das diligências fiscais cumpridas nos processos administrativos especificados na petição de fls. 118/119). Expedido ofício para tal finalidade, há certidão (fl. 123) de apensamento a estes autos dos processos administrativos indicados, os quais foram devolvidos na forma do artigo 399 do antigo C.P.C./73. Facultou-se aos litigantes a extração de cópias. Aquelas requeridas pelos autores encontram-se anexadas às fls. 126/154. Instado a manifestar-se, o então réu IAPAS, além de sustentar que referidos documentos não teriam o valor probatório pretendido pelos autores, informou que os processos administrativos de restituição "ficaram paralisados porque não estão adaptados às normas vigentes (ODS/IAPAS/SAF nº 76, de 20/11/81)". Dentre elas, destacou que do requerimento deveriam constar "d) discriminativo, mês a mês, das importâncias a restituí-las, com valor do recolhimento, data da quitação e nome da agência bancária onde foi efetuado o recolhimento." Outrossim, que ao requerimento deveriam ser juntados os seguintes documentos "a) cópia dos comprovantes relativos aos recolhimentos considerados indevidos (guias ou carnês)"; "De seu turno, os autores ratificaram as alegações relativas à força probante dos documentos que instruíram a prefação, salientando, também, que "a diligência fiscal cumprida pela autarquia, nos processos administrativos, apensados aos presentes autos, assim concluir: (fls. 161/162) Nilton Machado Rigos (fls. 10 adm) - 1) Em diligência efetuada junto à Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos, órgão que mantém os mapas das tarefas efetuadas por avulsos de diversas categorias profissionais, confirmamos, através dos referidos mapas, os salários constantes do AAS de fls. 5, recebido como trabalhador avulso, na qualidade de conferente de carga e descarga, exceto para a competência 10/79 cujo teto é de Cr\$ 51.930,00. 2) Confirmamos, ainda, os salários constantes do AAS de fls. 6, recebido como empregado conforme livro de registro de empregados nº 02 registrado em 11.09.75 na DTM e em folhas de pagamento" ass) Fiscal de Contribuição Previdenciária. Adilson Fontes de Abreu (fls. 36 adm) - 1) Em pesquisa efetuada junto a Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos, órgão que mantém os mapas das tarefas efetuadas por avulsos de diversas categorias

profissionais, confirmamos, através dos referidos mapas, os salários constantes dos RSCs de fls. 3,5 e 17, exceto o período de 04/75 a 03/76, que estão prescritos, recebido como trabalhador avulso, na qualidade de conferente. Salvador Sanches (fls. 17 adm) - 2) Em visita efetuada junto as Entidades Estivadoras de Santos, órgão que mantém o registro de pagamentos à todas categorias de trabalhadores avulsos, constatamos e confirmamos os salários constantes dos docs. De fls. 03 e 04. 3) Em visita efetuada ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, também constatamos os salários e contribuições constantes dos docs. De fls. 05 e 06. Nestor Pires (fls. 17 adm) - 2) Em visita ao controle de pagamento à avulso, junto as Entidades Estivadoras de Santos, que registram os pagamentos à todas categorias de trabalhadores avulsos, confirmamos os salários dos DCs (Discriminação de Contribuições) de fls. 05 e 06. 3) Confirmamos, ainda, os salários de contribuições dos DCs de fls. 03 e 04 conforme GR e Diários verificados junto ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Enfatizaram, assim, que "os documentos referidos no item anterior são todos aqueles constantes de processos administrativos, cujas cópias xeros estão às fls. 125 a 153". E prosseguiram: "Sobre todos eles, exceção feita aos referentes a DILÇO PEREIRA COSTA, cujo processo administrativo não foi requisitado, já foram checados ou pericados pela Fiscalização de Contribuição Previdenciária, tendo sido constatada a autenticidade dos salários percebidos e das contribuições descontada (sic) dos autores e que, obviamente, foram recolhidas aos cofres previdenciários. "Desse modo, os autores justificaram o pedido de dispensa da prova pericial, esclarecendo, ainda, no mesmo petição, "que são trabalhadores avulsos (conferentes de carga e descarga), trabalhadores sem vínculo empregatício que prestam serviço à cerca de 50 (cinquenta) agências de navegação. Recebem por tarefa, ou melhor, por período ou jornada de trabalho, razão pela qual jamais poderão se adequar as rígidas normas estabelecidas na ODS (ordem de serviço interna) IAPAS/SAF nº 76, citada às fl. 76. Ademais, não é o caso de múltipla vinculação como presente caso e sim de recolhimento indevido. No presente caso, onde os empregadores são inúmeros e, como tal, jamais serão beneficiados com devolução de contribuições recolhidas a título de empregador, não têm os mesmos qualquer interesse material para reivindicar qualquer restituição nos termos da referida ODS. "Os litigantes aquiesceram quanto ao julgamento antecipado da lide, cuja r. sentença de procedência (fls. 182/186), ao tratar da dispensa da perícia designada, assentou: "Esse fato - a dispensa da prova pericial pelo Instituto-réu-, implica no acolhimento da ação, de vez que ainda que controversa a questão, a documentação trazida para o bojo dos autos, como prova, não foi atacada, restando válida e autêntica para legitimar a pretensão dos autores. "Em sede de apelação, a questão foi devolvida a superior instância pelo INSS, quando se reafirmou a alegação de inexistência de prova documental dos pagamentos indevidos. Consignou, I. Relator, "que os autores juntaram documentos relativos ao pagamento das contribuições em seus diversos empregadores, nos períodos requeridos (fls. 10/79). O cálculo das diferenças será apurado em liquidação de sentença levando-se em conta a documentação acostada aos autos que informam os recolhimentos das contribuições. Além disso, o próprio IAPAS, em manifestação dos autos às fls. 165, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC." (fl.248) O v. acórdão fixou, ademais, que em face ao tempo decorrido e à vista da natureza não tributária das contribuições vertidas no período discutido nos autos, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Capítulo das Ações Condenatórias em Geral, para os cálculos de correção monetária e dos juros de mora) deverá ser utilizado para a liquidação do julgado. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 03/06/2016, os exequentes apresentaram planilhas individualizadas (fls.293/303) demonstrando os valores apurados para cada um deles. Manifestando-se a respeito, a União, defendeu a iliquidez do título (fls. 308/309) porque asentes documentos indispensáveis à propositura da ação. Anexou parecer, informando quanto à impossibilidade de auditar a correção dos cálculos de liquidação, pelas seguintes razões: a) não há discriminação do somatório das remunerações percebidas em cada ano; b) não há referência ao teto do salário de contribuição; c) não estão discriminados os valores recolhidos em cada competência; d) não há nos autos a tabela com o teto do salário de contribuição para os anos de 1976 a 1981. Pois bem. Com relação a dúvidas sobre a prestabilidade dos documentos, reputo tratar-se de questão preclusa nos autos e em conformidade com eles deverá ser apurado o quantum debeat. Entretanto, acolhendo as alegações dos exequentes (fls. 315/316), entendo imprescindível a nomeação de perito para aferir a correção da conta por eles apresentadas à vista dos documentos já mencionados, e/ou eventual complementação, considerando a inexistência de elementos que demonstrem o limite máximo do salário de contribuição para cada mês dos anos de 1976 a 1981. Igualmente, se a discriminação das remunerações mensais percebidas permitem conhecer a alíquota aplicada sobre as remunerações e o total recolhido. Para o encargo, nomeio o Economista Paulo Sergio Guarati, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratarem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Os cálculos elaborados pelos autores basearam-se nos documentos encartados aos autos? Quais? 2) É possível afirmar que as contribuições apresentadas à fl. 07 estão em consonância com os demais documentos produzidos pela parte autora? Justifique. 3) Os cálculos elaborados pelos autores respeitaram o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, vigente à época do Decreto 77.077/76? 4) Independentemente da prova de efetivo recolhimento, mas de acordo com a prova produzida é possível estimar/apontar o montante da cota mensal de contribuição vertida pelos autores em todo o período não prescrito? Justifique. 5) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para a liquidação do julgado, elaborando nova conta, se o caso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Por fim, em que pese a natureza não tributária, à época, das contribuições discutidas na lide, mas diante das disposições da Lei nº 11.457/2007, a União (Fazenda Nacional) deverá prosseguir no polo passivo, tal sucessora do extinto INPS, como, alias, o fez na impugnação de fls. 308/309. Int. Santos, 24 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 142/145 e 153/156, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 166/172, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora. Espeçam-se os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (fl. 129). Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre os valores apurados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 174. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005523-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005523-4) - RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 265/267, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização do nome da parte autora, conforme determinado à fl. 259. Após, providencie a secretaria a regularização dos ofícios requisitórios (fls. 261/262). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 268. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Clecia Cabral da Rocha Sociedade Individual de Advocacia. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio". Sendo assim, e considerando que a subscritora da petição de fl. 149, Dra. Clecia Cabral da Rocha, integra a sociedade supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 150/152, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Clecia Cabral da Rocha Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 24.940.760/0001-47) como advogado da parte autora. Após, espeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 153. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 198/199, verifico que o seu nome está cadastrado incorretamente na Receita Federal fato que impossibilita a expedição de nova requisição, sem que antes seja feita a correção junto ao órgão supramencionado. Oportuno, ainda, esclarecer que a alteração do seu nome no cadastro da Justiça Federal somente é possível na hipótese dele ter sido digitado equivocadamente, fato que não ocorre, conforme documentação acostada à fl. 15. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a regularização. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de novo ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8950

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-94.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 -

MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES E SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES)

Fls. 113/115: Primeiramente, translate-se para os autos principais os cálculos apresentados, sentença e a apelação do executado. Desapensem-se estes dos autos principais e cumpra-se a determinação contida à fl.112. Após, expeça-se o Ofício Requisitório do valor incontroverso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002971-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) Tendo em vista o informado à fl. 36, oficie-se conforme requerido, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 386/396, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 333/354. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARMANDO YONAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 612/676, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 250). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003869-3) - VALDICE FERNANDES DA SILVA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDICE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 388). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP18130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 194). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES)

Considerando que o valor tido como incontroverso para o autor (R\$ 79.104,19 - 09/2013) é menor que aquele acolhido pela sentença (R\$ 82.971,81 - 04/2015) não há que se falar, portanto, em valor incontroverso. Assim, diante da sentença proferida nos Embargos a Execução exauriu-se o ofício jurisdicional deste juízo. Em consequência, reconsidero o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005237-94.2012.403.6104, trasladado à fl.170, e consequentemente torno nulo os atos dele decorrente. Havendo recurso de apelação pendente de julgamento, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MOISES SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 313/326, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5) - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 282). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERE SIRNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 211/213, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL EUGENIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 175). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005084-95.2011.403.6104 - RICARDO PARDUCCI BORDINHON X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO PARDUCCI BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 166). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 173/177. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA/SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 141/154, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GODINHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 222). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006101-64.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 167). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fl. 102 para que proceda a execução invertida. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 105/106 no tocante a implantação do benefício de auxílio doença. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 107. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 109/114. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006094-38.2015.403.6104 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA/SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 319/328, bem como sobre o informado às fls. 315/318. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 8943**PROCEDIMENTO COMUM**

0001764-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001764-2) - JOSE AILTON DA CONCEICAO/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão de fl. 213 determinou que o recurso extraordinário deve permanecer sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal aprecie os ARE 664.335-RG e ARE 906.569-RG, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002526-0) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A/SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA/SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVÃO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 467/474. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA/SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVÃO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 475/482. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA/SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA. FERNANDO ANTONIO MOTTA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando provimento jurisdicional que declare nulo o processo administrativo nº 02017.001187/2001-02, no qual lhe foi imposta penalidade pecuniária. Alternativamente, postula a conversão da multa aplicada em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, nos termos do artigo 72, 4º, da Lei nº 9.605/98. Em sede antecipatória, requer a suspensão da eficácia da decisão proferida no mencionado processo administrativo, impedindo a Administração Pública de lançar o seu nome no CADIN. Segundo a inicial, o autor sofreu três autuações lavradas pelo IBAMA em 04/05/2001, porque teria praticado pesca de arrasto em local proibido, a menos de 3 milhas da costa do litoral paranaense resultando daí aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fundamento nos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 e 2º e 19 do Decreto nº 3.179/99. Aduz que após a confirmação do auto de infração, recorreu administrativamente sustentando a nulidade da decisão que manteve o auto de infração, por ausência de análise de todos os pontos arguidos na defesa e de exame de corpo de delito, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, devido processo legal, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Negado provimento ao recurso, o autor se insurgiu novamente, mediante novo recurso administrativo requerendo a remessa dos autos ao CONAMA, o que foi indeferido pela Presidência do IBAMA, assim como o recurso hierárquico protocolado perante a Superintendência daquela autarquia. Relata que nos autos do processo administrativo nº 02017.001187/2001-02, foi intimado da decisão final em 10/10/2011, recebendo guia para pagamento do valor de R\$ 156.070,20 (cento e cinquenta e seis mil setenta reais e vinte centavos), com vencimento em 28/10/2011. No processo nº 02017.001184/2001-61, a parte autora foi intimada em 15/03/2013 para pagamento imediato da multa, sob pena de inscrição no CADIN e perdimento dos bens apreendidos. Aponta, em síntese, que do confronto entre os argumentos apresentados e a análise realizada pela Procuradoria Jurídica do IBAMA, posteriormente homologada na integralidade pela Superintendência do IBAMA, verifica-se a ausência de exame dos pontos abordados pela defesa, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Alega violação ao artigo 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em razão do não processamento do recurso administrativo, tempestivamente interposto. Sustenta, ainda, ter havido: 1) cerceamento de defesa por indeferimento de perícia no GPS das embarcações da fiscalização; 2) ausência de motivação da decisão; 3) ocorrência de perempção ou prescrição intercorrente; 4) causa excludente de culpabilidade; 5) ausência de laudo de constatação do dano ambiental; 6) ausência de menção explícita ao fato, por falta de pesagem do pescado apreendido; 7) punição com base em ato infralegal, em violação ao princípio da legalidade; 8) ausência de competência administrativa do IBAMA, vez que a mesma seria exclusiva do ICMBio; 9) ausência de intenção deliberada de utilizar rede com malha inferior ao permitido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 91/323. O pleito antecipatório restou deferido pela r. decisão de fls. 326/328. Citado, o IBAMA ofertou sua contestação às fls. 338/346. Defendeu a legalidade do procedimento impugnado na exordial. Interpôs, igualmente, agravo de instrumento (fls. 343/346), convertido em retido pela Eg. Corte Superior (fls. 371/374). Sobreveio a réplica de fls. 350/363. Noticiou-se a existência de conexão entre a presente ação (proc. nº 0011400-27.2011.403.6104) e a ação veiculada pelo proc. nº 0002915-67.2013.403.6104 (fls. 660), ambas propostas para combater autuações lavradas em razão de pesca irregular, com embarcações diversas, em violação aos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 e 2º e 19 do Decreto nº 3.179/99. Determinou-se o apensamento dos autos e a produção conjunta de provas (fls. 406). Nos autos em apenso (proc. nº 0002915-67.2013.403.6104), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 511/513), decisão mantida pela Superior Instância em recurso de agravo (fls. 665/668). Também naqueles autos, sobreveio notícia de adesão do autor ao parcelamento de débitos (fls. 949/950). Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida a testemunha WILMAR MANOEL PINHEIRO, arrolada pela parte autora (fls. 472/475). Após as alegações finais de ambas as partes, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 481/534 e 536/539). RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e acham-se bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presentes, outrossim, os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à regularidade da condução de procedimento administrativo instaurado a partir da lavratura de autos de infração em razão da prática de pesca irregular. Consoante os elementos reunidos nos autos, o autor, armador de pesca, foi autuado pelo IBAMA em 4/5/2001, sendo lavrados três autos de infração, cada um originando um processo administrativo: (I) o processo administrativo nº 02017.001186/01-15 aplicou multa de R\$ 5.000,00 pela prática de arrasto com parelhas, com rede de malha inferior ao permitido, (II) o processo administrativo nº 02017.001187/01-15 aplicou multa de R\$ 65.000,00 pela prática de pesca de arrasto de peixes em local proibido com a embarcação Igarauá I e (III) o processo administrativo nº 02017.001184/01-61 aplicou multa de R\$ 65.000,00 pela prática de pesca de arrasto de peixes em local proibido com a embarcação Igaratá. A primeira autuação o autor questionou judicialmente por meio da ação distribuída sob nº 0000764-36.2010.403.6104, que também tramitou por este Juízo, e já foi julgada, encontrando-se em grau de apelação (fls. 367/370). Os demais processos administrativos são objeto desta ação e do processo em apenso. Pois bem. A despeito do precedente indicado nas petições iniciais das ações ora em apreço e da r. decisão proferida nestes autos (fls. 326/328), do que se colhe dos argumentos das partes e do conjunto probatório reunido nos autos, não observo qualquer nulidade no decorrer dos Processos Administrativos nº 02017.001187/01-15 e 02017.001184/01-

61 dos quais resultou a cominação de pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 2º e 19 do Decreto 3.179/99. Nesse passo, a r. decisão de fls. 511/513, proferida pelo MM. Juiz Substituto, Bruno Cezar da Cunha Teixeira, cujos motivos adoto como razões de decidir, dirimiu com clareza a controvérsia posta ao debate. Conforme bem consignou o sobredito Magistrado: "(...) Isso porque a parte autora apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso. Com a decisão que manteve tanto por tanto o auto de infração, novamente o autor manifestou recurso administrativo, dessa feita com a CONAMA, com decisão de improvimento. De tal decisão o autor manifestou recurso hierárquico ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, tendo ao final sido mantida a punição. Não se pode dizer, nesta análise preliminar, que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em 3 (três) recursos administrativos: AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. O art. 2º, II e II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. II. Na aplicação das multas, o IBAMA funciona dentro de seu poder de polícia, tratando-se de mecanismo de frenagem de que dispõe a administração para conter os abusos do direito individual em benefício da coletividade. III. No caso, o Termo de Inspeção e o Relatório de Fiscalização constata, cabalmente, a prática dos fatos descritos no Auto de Infração nº 642283-D (fls. 168 e 171/187), de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único do Decreto 6.514/08. IV. A alegação de cerceamento de defesa também não merece amparo, à vista da documentação trazida aos autos, tendo o apelante apresentado defesa e recurso na esfera administrativa. V. Inexistência de previsão legal para que a notificação venha acompanhada da decisão. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00020567920114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 520.) Em relação à questão de ter requerido a realização de perícia no aparelho de GPS das embarcações do IBAMA que foram responsáveis pela autuação, é de se ver que a necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa não implica que a autoridade administrativa processante deva acatar os pleitos e concordar com a necessidade de se realizar toda e qualquer prova, notadamente aquelas que sejam impertinentes ou desnecessárias. Primeiro, porque as coordenadas geográficas constam da autuação (fl. 101) e o autuado não opôs qualquer recusa ou fez considerandos a esse propósito no momento do ato administrativo que lavrou o instrumento deflagratório da autuação, o que vulnera a capacidade de convencimento do argumento. Segundo, porque o ato administrativo se recobre da presunção de legitimidade, não cabendo ao administrado exigir perícia para que a Administração prove a verdade de sua potestade estatal, pois de tal decorre a presunção de verdade de seu conteúdo e a presunção de conformidade com a lei. Dizer que um ato administrativo goza de presunção de legitimidade não é acalmar um enunciado oco, nem um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, que só não ser desprezado. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. Não há comprovação preliminar de que os atos administrativos não foram motivados. Bem ao revés, a própria inicial assevera que as decisões se lastrearam no acatamento a Pareceres Jurídicos (fls. 03/04). Quanto ao fato de que o pescado apreendido não foi pesado (quilogramas ou toneladas) por balança, tal não só é aspecto central da infração administrativa, já que a questão não integra a próprio tipo infracional do art. 34 da Lei nº 9.605/98, combinado com a descrição do art. 19 do Decreto nº 3.179/99, em cuja ausência a infração supostamente se desnatura. De todo modo, como bem se observa da manifestação administrativa de fl. 161, a qual não se pode ignorar, a quantidade de pescado ilegalmente extraído do ecossistema foi aquela informada pelo próprio autor e pelos mestres das embarcações reputadas agressoras da norma de proteção ambiental. Ficou claro do parecer jurídico que o acusado não compareceu à fase do processo administrativo em que seriam ouvidas suas testemunhas. Não se fez ouvir e nem fez com que fossem ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 169/170), pelo que não merece a rigor, tendo apresentado sua defesa inicial e, a partir dela, recursos administrativos em que sustentou ter havido cerceamento de defesa, beneficiar-se de nulidade para qual teria em tese concorrido. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. I. Questiona-se na presente ação, o auto de infração que embasou a execução fiscal embargada, ante a constatação pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental, consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II. O art. 2º, II e II, da Lei nº 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 9.605/98. III. Milita no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) X. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 200781000115668, Desembargador Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/08/2011 - Página: 571.) A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando nulos, decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração, vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência pátria. A capitulação se dera tal como consta de fl. 99 (art. 70, 1º c/c art. 34 da Lei nº 9.605/98), de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c", da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.) Quanto à competência para a lavratura e processamento das autuações, observo que os fatos ora em exame ocorreram em data anterior à criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo que a Lei nº 11.516, de 28/08/2007, que criou a referida autarquia não dispôs acerca de redistribuição de processos em curso perante o IBAMA, que exerceu o poder de polícia ambiental. Alega, por outro lado, a parte autora a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 2º, do artigo 21, do Decreto nº 6.514/2008, que estabelece o seguinte: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Cabe consignar que, na hipótese em apreço, a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. Outro passo, como se observa do dispositivo invocado pelo requerente, a prescrição intercorrente somente tem incidência na hipótese de o processo permanecer efetivamente paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, a evidenciar inércia da Administração, o que não se verifica no caso dos autos, a teor dos documentos acostados, os quais comprovam a transição do procedimento e a sequência de atos promovidos pelas partes, sem demonstrar intervalos de paralisação pelo interregno estabelecido no dispositivo em destaque. Quanto à testemunha ouvida nos autos, mestre da embarcação, verifico que seu depoimento não trouxe novos elementos ao corpo probatório, o que se explica pelo fato de o depoente ter interesse no deslinde do litígio, na medida em que diretamente envolvido na infração ambiental, tendo inclusive sido apenado com multa, segundo informa em seu depoimento. A propósito, no julgamento do agravo de instrumento nº 0030135-19.2013.4.03.0000/SP, interposto nestes autos pela parte autora contra a r. decisão que indeferiu o pleito antecipatório, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental, nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PESCA DE ARRASTO EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Preliminarmente, afasto a alegação de que esta Corte confirmou a ação 0011400-27.2011.4.03.6104, já que a única decisão prolatada no AI nº 0002481-91.2012.4.03.000 foi de conversão em agravo em retido. 2 - Também afasto qualquer semelhança com as ações que impugnaram os outros processos administrativos porque as respectivas razões decidendi são específicas do procedimento impugnado, como a nulidade da confissão tácita por violação do contraditório. 3 - Mesmo que as razões fossem as mesmas, não haveria coisa julgada capaz de vincular esta Corte à decisão do Juiz de primeira instância em outro processo por se tratar de pedidos distintos. 4 - O agravante foi autuado em flagrante na localização geográfica 48º01'50W e 25º18'00S, local de pesca proibida, com as malhas (redes) lançadas ao mar (fl. 260) e considerável quantidade de peixes e camarões em seus porões, estimada em mais de cinco toneladas (fl. 258). 5 - Em rápida análise já é possível descartar a suposição de que o agravante "poderia apenas estar de passagem para realizar manobra, ou até mesmo a deriva, não praticando nenhum ato de pesca" (fl. 87), já que a embarcação estava carregando grande quantidade de peixes e camarões e com as redes lançadas ao mar. 6 - Como afirma a autoridade do IBAMA, havia "várias denúncias ao POCOF/Paranáguá de pescadores da região de que as embarcações IGARATÁ e IGARAÇU já estavam exercendo a pesca predatória a mais de uma semana e dentro dos limites proibidos, quanto a indagação de que estavam apenas de passagem, não condiz com a realidade, além das informações já mencionadas, estes só não zarparam (fugiram) porque o peso das malhas (redes) aliado ao peso e à quantidade de peixes capturados dificultaram sobremaneira algumas manobras". 7 - Houve, portanto, violação do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, sendo lavrado auto de infração conforme artigo 70, 1º, do mesmo diploma. Fica afastada a alegação de que a penalidade imposta não tem base legal. 8 - Quanto ao fato, o agravante contesta a localização mencionada, afirmando que, no momento da abordagem, estava na coordenada geográfica 48º01'50W e 25º18'00S e não na 48º10'35W e 25º24'58S. Porém não há qualquer prova que confirme essa afirmação, devendo prevalecer o princípio da legitimidade dos atos administrativos. 9 - Em relação à prova pericial, não há pedido nos autos do processo administrativo colacionado. Mesmo que houvesse, a perícia sobre os tipos de peixes e camarões encontrados na embarcação seria impossível porque foram doados para a prefeitura e para instituições de assistência social (fls. 204/205). Não é razoável que os peixes ficassem apodrecendo esperando o término do processo administrativo. 10 - O recurso administrativo foi decidido pelo presidente do IBAMA e fundamentado nos mesmos argumentos da decisão em primeira instância, não havendo violação ao devido processo legal administrativo. Saliente-se que não há previsão legal para um recurso ao Ministro de Estado do Meio Ambiente. 11 - Também não verifico nulidade no processo administrativo que possa ter causado prejuízo à agravante. 12 - A prescrição intercorrente do processo administrativo só deve ser reconhecida se o autor demonstrar que, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, o procedimento ficou "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", o que não é o caso dos autos. 13 - Saliente que a agravante, além de não provar suas alegações, não compareceu à audiência requerida para a oitiva das testemunhas que solicitou. 14 - Negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo regimental. Por fim, incabível a alegação de ocorrência de coação quando da adesão ao parcelamento, porquanto este constitui um benefício condicionado e de adesão voluntária. Nesse passo, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da adesão ao parcelamento, na forma requerida pela parte autora, às fls. 953/954 do Processo nº 0002915-67.2013.403.610, ressalto que a referida adesão não tem natureza compulsória. Ao contrário, faculta ao contribuinte a oportunidade de regularização fiscal mais benéfica do que a forma ordinária, possibilitando parcelamentos estendidos e, em regra, abatimento de penalidade moratória. Em contrapartida, é razoável que a Administração, zelando pelo Erário, vincule a opção do contribuinte a determinadas condições que assegurem o integral pagamento da dívida parcelada. Não se pode admitir, desse modo, que o contribuinte regularizado, após usufruir dos efeitos que o beneficiaram, invista contra a validade das cláusulas assecuratórias a fim de fruir dos bônus sem submissão aos ônus que não lhe afiguram vantajosos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a r. decisão de fls. 326/328, que deferiu a tutela antecipada. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores somados e atribuídos às ações, devidamente atualizados (artigo 85, 2º e 3º, c.c. 4º, do C.P.C.). Custas ex lege. Para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (Processo nº 0002915-67.2013.403.610). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interps recurso de apelação às fls. 153/163. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-67.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2011.403.6104 ()) - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA. FERNANDO ANTONIO MOTTA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando provimento jurisdicional que declare nulo o processo administrativo nº 02017.001187/2001-02, no qual lhe foi imposta penalidade pecuniária. Alternativamente, postula a conversão da multa aplicada em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, nos termos do artigo 72, 4º, da Lei nº 9.605/98. Em sede antecipatória, requer a suspensão da eficácia da decisão proferida no mencionado processo administrativo, impedindo a Administração Pública de lançar o seu nome no CADIN. Segundo a inicial, o autor sofreu três autuações lavradas pelo IBAMA em 04/05/2001, porque teria praticado pesca de arrasto em local proibido, a menos de 3 milhas da costa do litoral paraense resultando daí aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com fundamento nos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 e 2º e 19 do Decreto nº 3.179/99. Aduz que após a confirmação do auto de infração, recorreu administrativamente sustentando a nulidade da decisão que manteve o auto de infração, por ausência de análise de todos os pontos argüidos na defesa e de exame de corpo de delito, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, devido processo legal, legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade. Negado provimento ao recurso, o autor se insurgiu novamente, mediante novo recurso

administrativo requerendo a remessa dos autos ao CONAMA, o que foi indeferido pela Presidência do IBAMA, assim como o recurso hierárquico protocolado perante a Superintendência daquela autarquia. Relata que nos autos do processo administrativo nº 02017.001187/2001-02, foi intimado da decisão final em 10/10/2011, recebendo guia para pagamento do valor de R\$ 156.070,20 (cento e cinquenta e seis mil setenta reais e vinte centavos), com vencimento em 28/10/2011. No processo nº 02017.001184/2001-61, a parte autora foi intimada em 15/03/2013 para pagamento imediato da multa, sob pena de inscrição no CADIN e perdimento dos bens apreendidos. Aponta, em síntese, que do confronto entre os argumentos apresentados e a análise realizada pela Procuradoria Jurídica do IBAMA, posteriormente homologada na integralidade pela Superintendência do IBAMA, verifica-se a ausência de exame dos pontos abordados pela defesa, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Alega violação ao artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em razão do não processamento do recurso administrativo, tempestivamente interposto. Sustenta, ainda, ter havido: 1) cerceamento de defesa por indeferimento de perícia no GPS das embarcações da fiscalização; 2) ausência de motivação da decisão; 3) ocorrência de preempção ou prescrição intercorrente; 4) causa excludente de culpabilidade; 5) ausência de laudo de constatação do dano ambiental; 6) ausência de menção explícita ao fato, por falta de pesagem do pescado apreendido; 7) punição com base em ato infralegal, em violação ao princípio da legalidade; 8) ausência de competência administrativa do IBAMA, vez que a mesma seria exclusiva do ICMBio; 9) ausência de intenção deliberada de utilizar rede com malha inferior ao permitido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 91/323. O pleito antecipatório restou deferido pela r. decisão de fs. 326/328. Citado, o IBAMA ofertou sua contestação às fs. 338/346. Defendeu a legalidade do procedimento impugnado na exordial. Interpôs, igualmente, agravo de instrumento (fs. 343/346), convertido em retido pela Eg. Corte Superior (fs. 371/374). Sobreveio a réplica de fs. 350/363. Noticiou-se a existência de conexão entre a presente ação (proc. nº 0011400-27.2011.403.6104) e a ação veiculada pelo proc. nº 0002915-67.2013.403.6104 (fs. 660), ambas propostas para combater autuações lavradas em razão de pesca irregular, com embarcações diversas, em violação aos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 e 2º e 19 do Decreto nº 3.179/99. Determinou-se o apensamento dos autos e a produção conjunta de provas (fs. 406). Nos autos em apenso (proc. nº 0002915-67.2013.403.6104), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 511/513), decisão mantida pela Superior Instância em recurso de agravo (fs. 665/668). Também naqueles autos, sobreveio notícia de adesão do autor ao parcelamento de débitos (fs. 949/950). Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida a testemunha WILMAR MANOEL PINHEIRO, arrolada pela parte autora (fs. 472/475). Após as alegações finais de ambas as partes, os autos vieram conclusos para sentença (fs. 481/534 e 536/539). RELATADO. FUNDAMENTO E DECISÃO. As partes são legítimas e aclaim-se bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presentes, outrossim, os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à regularidade da condução de procedimento administrativo instaurado a partir da lavratura de autos de infração em razão da prática de pesca irregular. Consoante os elementos reunidos nos autos, o autor, armador de pesca, foi autuado pelo IBAMA em 4/5/2001, sendo lavrados três autos de infração, cada um originando um processo administrativo: (I) o processo administrativo nº 02017.001186/01-15 aplicou multa de R\$ 5.000,00 pela prática de arrasto com parelhas, com rede de malha inferior ao permitido, (II) o processo administrativo nº 02017.001187/01-15 aplicou multa de R\$ 65.000,00 pela prática de pesca de arrasto de peixes em local proibido com a embarcação Igaratu I e (III) o processo administrativo nº 02017.001184/01-61 aplicou multa de R\$ 65.000,00 pela prática de pesca de arrasto de peixes em local proibido com a embarcação Igaratu A. Primeira autuação o autor questionou judicialmente por meio da ação distribuída sob nº 0000764-36.2010.403.6104, que também tramitou por este Juízo, e já foi julgada, encontrando-se em grau de apelação (fs. 367/370). Os demais processos administrativos são objeto desta ação e do processo em apenso. Pois bem. A despeito do precedente indicado nas petições iniciais das ações ora em apreço e da r. decisão proferida nestes autos (fs. 326/328), do que se colhe dos argumentos das partes e do conjunto probatório reunido nos autos, não observo qualquer nulidade no decorrer dos Processos Administrativos nº 02017.001187/01-15 e 02017.001184/01-61 dos quais resultou a cominação de pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 2º e 19 do Decreto 3.179/99. Nesse passo, a r. decisão de fs. 511/513, proferida pelo MM. Juiz Substituto, Bruno Cezar da Cunha Teixeira, cujos motivos adoto como razões de decidir, diminui com clareza a controvérsia posta ao debate. Conforme bem consignou o sobredito Magistrado: "(...) Isso porque a parte autora apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso. Com a decisão que manteve tanto por tanto o auto de infração, novamente o autor manifestou recurso administrativo, dessa feita ao CONAMA, com decisão de improvimento. De tal decisão o autor manifestou recurso hierárquico ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, tendo ao final sido mantida a punição. Não se pode dizer, nesta análise preliminar, que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em 3 (três) recusas administrativas: AMBIENTAL, FISCALIZAÇÃO, COMPETÊNCIA DO IBAMA, PODER DE POLÍCIA, MULTA, INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. O art. 2º, II e II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. II. Na aplicação das multas, o IBAMA funciona dentro de seu poder de polícia, tratando-se de mecanismo de frenagem de que dispõe a administração para conter os abusos do direito individual em benefício da coletividade. III. No caso, o Termo de Inspeção e o Relatório de Fiscalização constata, cabalmente, a prática dos fatos descritos no Auto de Infração nº 642283-D (fs. 168 e 171/187), de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único do Decreto 6.514/08. IV. A alegação de cerceamento de defesa também não merece amparo, à vista da documentação trazida aos autos, tendo o apelante apresentado defesa e recurso na esfera administrativa. V. Inexistência de previsão legal para que a notificação venha acompanhada da decisão. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00020567920114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/02/2013 - Página:520). Em relação à questão de ter requerido a realização de perícia no aparelho de GPS das embarcações do IBAMA que foram responsáveis pela autuação, é de se ver que a necessidade de se respeitar ao contraditório e a ampla defesa não implica que a autoridade administrativa processante deva acatar os pleitos e concordar com a necessidade de se realizar toda e qualquer prova, notadamente aquelas que sejam impertinentes ou desnecessárias. Primeiro, porque as coordenadas geográficas constam da autuação (fl. 101) e o autuado não opôs qualquer recusa ou fez considerandos a esse propósito no momento do ato administrativo que lavrou o instrumento deflagratório da autuação, o que vulnera a capacidade de convencimento do argumento. Segundo, porque o ato administrativo se recobre da presunção de legitimidade, não cabendo ao administrado exigir perícia para que a Administração prove a verdade de sua potestade estatal, pois de tal decorre a presunção de verdade de seu conteúdo e a presunção de conformidade com a lei. Dizer que um ato administrativo goza de presunção de legitimidade não é acalmar um enunciado oco, nem um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, que só não ser desprezado. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. Não há comprovação preliminar de que os atos administrativos não foram motivados. Bem ao revés, a própria inicial assevera que as decisões se lastrearam no acatamento a Pareceres Jurídicos (fs. 03/04). Quanto ao fato de que o pescado apreendido não foi pesado (quilogramas ou toneladas) por balança, tal não sói ser aspecto central da infração administrativa, já que a questão não integra a próprio tipo infracional do art. 34 da Lei nº 9.605/98, combinado com a descrição do art. 19 do Decreto nº 3179/99, em cuja ausência a infração supostamente se desnaturaliza. De todo modo, como bem se observa da manifestação administrativa de fl. 161, a qual não se pode ignorar, a quantidade de pescado ilegalmente extraído do ecossistema foi aquela informada pelo próprio autor e pelos mestres das embarcações reputadas agressoras da norma de proteção ambiental. Ficou claro do parecer jurídico que o acusado não compareceu à fase do processo administrativo em que seriam ouvidas suas testemunhas. Não se fez ouvir e nem fez o que fossem ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 169/170), pelo que não merece a rigor, tendo apresentado sua defesa inicial e, a partir dela, recursos administrativos em que sustentara ter havido cerceamento de defesa, beneficiar-se de nulidade para qual teria em tese concorrido. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. I. Questiona-se na presente ação, o auto de infração que embasou a execução fiscal embargada, ante a constatação pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental, consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II. O art. 2º, II e II, da Lei nº 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 9.605/98. III. Milita no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) X. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 200781000115668, Desembargador Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/08/2011 - Página:571). Já questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando multa, decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração, vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência pátria. A capitulação se dera tal como consta de fl. 99 (art. 70, 1º c/c art. 34 da Lei nº 9.605/98), de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, c-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.) Quanto à competência para a lavratura e processamento das autuações, observo que os fatos ora em exame ocorreram em data anterior à criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo que a Lei nº 11.516, de 28/08/2007, que criou a referida autarquia não dispôs acerca de redistribuição de processos em curso perante o IBAMA, que exerceu o poder de polícia ambiental. Alega, por outro lado, a parte autora a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 2º, do artigo 21, do Decreto nº 6.514/2008, que estabelece o seguinte: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. I. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Cabe consignar que, na hipótese em apreço, a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. Outro passo, como se observa do dispositivo invocado pelo requerente, a prescrição intercorrente somente tem incidência na hipótese de o processo permanecer efetivamente paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, a evidenciar inércia da Administração, o que não se verifica no caso dos autos, a teor dos documentos acostados, os quais comprovam a tramitação do procedimento e a sequência de atos promovidos pelas partes, sem demonstrar intervalos de paralisação pelo interrogatório estabelecido no dispositivo em destaque. Quanto à testemunha ouvida nos autos, mestre da embarcação, verifico que seu depoimento não trouxe novos elementos ao corpo probatório, o que se explica pelo fato de o depoente ter interesse no deslinde do litígio, na medida em que diretamente envolvido na infração ambiental, tendo inclusive sido apenado com multa, segundo informa em seu depoimento. A propósito, no julgamento do agravo de instrumento nº 0030135-19.2013.4.03.0000/SP, interposto nestes autos pela parte autora contra a r. decisão que indeferiu o pleito antecipatório, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental, nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PESCA DE ARRASTO EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Preliminarmente, afasta a alegação de que esta Corte confirmou a liminar proferida na ação 0011400-27.2011.4.03.6104, já que a única decisão prolatada no AI nº 0002481-91.2012.4.03.0000 foi de conversão em agravo em retido. 2 - Também afasta qualquer semelhança com as ações que impugnaram os outros processos administrativos porque as respectivas ratios decidendi são específicas do procedimento impugnado, com a nulidade da confissão tácita por violação do contraditório. 3 - Mesmo que as razões fossem as mesmas, não haveria coisa julgada capaz de vincular esta Corte à decisão do Juiz de primeira instância em outro processo por se tratar de pedidos distintos. 4 - O agravante foi autuado em flagrante na localização geográfica 48º01'50W e 25º18'00S, local de pesca proibida, com as malhas (redes) lançadas ao mar (fl. 260) e considerável quantidade de peixes e camarões em seus porões, estimada em mais de cinco toneladas (fl. 258). 5 - Em rápida análise já é possível descartar a suposição de que o agravante "poderia apenas estar de passagem para realizar manobra, ou até mesmo a deriva, não praticando nenhum ato de pesca" (fl. 87), já que a embarcação estava carregando grande quantidade de peixes e camarões e com as redes lançadas ao mar. 6 - Como afirma a autoridade do IBAMA, havia "várias denúncias ao POCOF/Paranáguá de pescadores da região de que as embarcações IGARATÁ e IGARAÇU já estavam exercendo a pesca predatória a mais de uma semana e dentro dos limites proibidos, quanto a indagação de que estavam apenas de passagem, não condiz com a realidade, além das informações já mencionadas, estes só não zarparam (figuram) porque o peso das malhas (redes) aliado ao peso e à quantidade de peixes capturados dificultaram sobremaneira algumas manobras". 7 - Houve, portanto, violação do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, sendo lavrado auto de infração conforme artigo 70, 1º, do mesmo diploma. Fica afastada a alegação de que a penalidade imposta não tem base legal. 8 - Quanto ao fato, o agravante contesta a localização mencionada, afirmando que, no momento da abordagem, estava na coordenada geográfica 48º01'50W e 25º18'00S e não na 48º10'35W e 25º24'58S. Porém não há qualquer prova que confirme essa afirmação, devendo prevalecer o princípio da legitimidade dos atos administrativos. 9 - Em relação à prova pericial, não há pedido nos autos do processo administrativo colacionado. Mesmo que houvesse, a perícia sobre os tipos de peixes e camarões encontrados na embarcação seria impossível porque foram doados para a prefeitura e para instituições de assistência social (fs. 204/205). Não é razoável que os peixes fizessem apodrecendo esperando o término do processo administrativo. 10 - O recurso administrativo foi decidido pelo presidente do IBAMA e fundamentado nos mesmos argumentos da decisão em primeira instância, não havendo violação ao devido processo legal administrativo. Saliente-se que não há previsão legal para um recurso ao Ministro de Estado do Meio Ambiente. 11 - Também não verifico nulidade no processo administrativo que possa ter causado prejuízo à agravante. 12 - A prescrição intercorrente do processo administrativo só deve ser reconhecida se o autor demonstrar que, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.873/99, o procedimento ficou "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", o que não é o caso dos autos. 13 - Saliente que a agravante, além de não provar suas alegações, não compareceu à audiência requerida para a oitiva das testemunhas que solicitou. 14 - Negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo regimental. Por fim, incabível a alegação de ocorrência de coação quando da adesão ao parcelamento, porquanto este constitui um benefício condicionado e de adesão voluntária. Nesse

passo, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da adesão ao parcelamento, na forma requerida pela parte autora, às fls. 953/954 do Processo nº 0002915-67.2013.403.610, ressalto que a referida adesão não tem natureza compulsória. Ao contrário, faculta ao contribuinte a oportunidade de regularização fiscal mais benéfica do que a forma ordinária, possibilitando parcelamentos estendidos e, em regra, abatimento de penalidade moratória. Em contrapartida, é razoável que a Administração, zelando pelo Erário, vincule a opção do contribuinte a determinadas condições que assegurem o integral pagamento da dívida parcelada. Não se pode admitir, desse modo, que o contribuinte regularizado, após usufruir dos efeitos que o beneficiaram, invista contra a validade das cláusulas assecuratórias a fim de fruir dos bônus sem submissão aos ônus que não lhe afiguram vantajosos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a r. decisão de fls. 326/328, que deferiu a tutela antecipada. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores somados e atribuídos às ações, devidamente atualizados (artigo 85, 2º e 3º, c.c. 4º, inciso III, do C.P.C.). Custas ex lege. Para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (Processo nº 0002915-67.2013.403.6104).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-29.2015.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 1016/1035 verso. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-51.2015.403.6104 - OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA X OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 149/159. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128-731.213/2013-90, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 94/96), esta decisão facultou a realização de depósito, comprovado às fls. 98/101. Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expediu-se ofício à ré para verificar a regularidade do depósito efetuado. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 120/134). Em réplica, a autora juntou cópia da Solução de Consulta Interna nº 2 - COSTI, de 04/02/2016. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. De início, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidas, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsole cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. A autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...: o) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 21/11/2008, às 18h11m (CEI5085214983900). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 49/68. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acessórios, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apelo, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarcações na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-93.2015.403.6104 - MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual o pleito de fls. 150/152 deverá ser apreciado pela instância superior. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 149. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-94.2016.403.6104 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 88/98. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-44.2016.403.6104 - RUBENS LIVIERO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELO SERVICOS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 128/132. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-14.2016.403.6104 - SERGIO FELICIANO DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 215/244. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-

se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007183-04.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-25.2004.403.6104 (2004.61.04.002104-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO, nos autos da Ação Ordinária nº 0002104-25.2004.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão. A embargada apresentou impugnação (fls. 51/54). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 56/70, contra os quais discordou o embargante. Novamente remetidos à Contadoria do Juízo, o órgão auxiliar do juízo ratificando anterior manifestação, elaborou cálculos conforme Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013 (fls. 88/95). Discordou o INSS em virtude da não aplicação da Lei nº 11.960/2009; concordância da Embargada. Refeita a conta (fls. 111 e seguintes), a autarquia ofertou os cálculos que entende corretos, enquanto a embargada concordou com o trabalho da contadoria (fls. 142/143) que retificou os valores demonstrados às fls. 57 e 89. É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação do julgado, seja quanto a atualização monetária como os juros de mora. O acerto da conta não merece maiores digressões ante a informação e o quadro resumo elaborado pelo Sr. Contador (fls. 111 e 112) quanto a aplicação do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, por sua vez, adota os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução - CJF nº 242, de 9/7/20010 v. acórdão (fls. 106/109) fixou que "(...) A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...". "Os juros moratórios - computados de forma englobada à taxa de 0,5% ao mês no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1 ao mês a partir da citação (24/04/05), nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (...)" A r. sentença de fls. 66/79, da mesma forma, determinou: "(...) É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). (...) "Procedendo conforme o título executivo, não constato a ele violação o posterior emprego dos "Índices de atualização" trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, porquanto trata-se do procedimento vigente na data da conta, apenas serviu para atualizar, para a data da conta (junho/2016), os valores apurados em 01/09/2001. É certo que o manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Devem, portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuada no laudo contábil. Ressalta ser esta a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 44.751,13 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), atualizado até junho/2016, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Observando-se a prioridade na tramitação do feito, proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 111/115 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 153/157 verso. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002976-54.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-98.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por REMO DE PAULIS, nos autos da Ação Ordinária nº 0007858-98.2011.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 11/13). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 19/26, contra os quais discordou o embargante (fls. 29/33), ao argumento de não observância da Lei nº 11.960/2009. Manifestou concordância o embargado (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnando o INSS pela incidência da TR. Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial, salientando que houve concessão da remessa oficial para dar provimento, ao recurso do autor. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fls. 103/105) fixou que "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)". Pois bem. Não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013 suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Devem, portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuada no laudo contábil. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 106.315,57 (cento e seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto/2016, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 19/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 40/44 verso. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007862-96.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-55.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES GUIMARÃES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por JOSE SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 0006434-55.2010.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 39/43). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 48/51, contra os quais discordou o embargante (fls. 54/56), ao argumento de não observância da Lei nº 11.960/2009. Manifestou concordância o embargado (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnando o INSS pela incidência da TR. Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Quanto aos juros de mora, não há debate entre as partes. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fls. 99/102) fixou que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009". A r. sentença de fls. 83/88, de seu turno, dispôs: "(...) Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF...". Pois bem. Não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Devem, portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuada no laudo contábil. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 115.731,88 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até setembro/2016, para efeito de execução. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 48/51 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 62/66 verso. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008069-95.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-48.2013.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOCELIO SANTANA DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por JOCELIO SANTANA DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 0002364-48.2013.403.6311, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 14/26). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 32/36, contra os quais discordou o embargante (fls. 39/40), ao argumento de não observância da Lei nº 11.960/2009. Manifestou concordância o embargado (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugnando o INSS pela incidência da TR. Assim, passo à análise da controvérsia quanto à aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Com relação ao aspecto controvertido, o v. acórdão (fls. 115/120) fixou que "Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente (...)" Pois bem. Não constato violação ao título executivo, o emprego dos índices trazidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, o qual é fruto de alterações promovidas na Resolução nº 134/2010, sendo aquele o vigente na data da conta. O manual aprovado pela Resolução CFJ nº 267/2013, entretanto, suprimiu a TR como indexador nas ações relativas a benefícios previdenciários (item 4.3.1.1), não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12

do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). Devem, portanto, ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadora será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 102.893,02 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos), atualizado até setembro/2016, para efeito de execução. Dada a sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 32/36 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 57/61 verso. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. AGUINALDO SOARES CARNEIRO promoveu a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a fase executória, a CEF afirmou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 173/184 na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 268/274) com cálculo que apurou o remanescente de crédito de R\$ 11.454,20 em favor da parte autora. Concordeu o exequente. Às fls. 284/287 foi comprovado o pagamento do crédito complementar. Intimado, o exequente discordou do depósito, sustentando que o mesmo ainda não satisfazia a obrigação (fls. 293). Com o retorno dos autos ao setor de cálculos, apurou-se não restar saldo em favor do autor (fl. 302 e 325). Intimada, a executada manifestou concordância (fl. 334), enquanto o exequente reclamou, sem especificar os meses, que, relativamente ao período compreendido entre 2009 e 2014, a atualização se deu apenas pelo JAM, desconsiderando-se os juros moratórios daquele interstício. Remetidos mais uma vez os autos à contadoria, o setor ratificou a informação constante de fls. 302/311, instruindo-a com cálculos demonstrando, ao contrário da manifestação de fl. 332/333, que os juros progressivos foram recompostos de acordo com os critérios de correção monetária aplicados às contas fundiárias e juros de mora de 1% ao mês. Ademais, o Sr. Contador esclareceu não ser possível a elaboração da conta sem que sejam computados os juros remuneratórios (6%) quando da atualização pelo JAM. Por fim, quando efetuado o depósito complementar, tal como verificado às fls. 285/287 lá ficou evidenciada a incidência de juros de mora de 64% abrangendo o período de 10/04/2009 s 10/08/2014. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadora, fica adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-31.2003.403.6104 (2003.61.04.007124-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO VIDAL DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000383-3) - ANTONIO HONORATO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO (SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls 264/267), reconsidero o item 3 do despacho de fl. 287, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4) - JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002482-5) - HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014475-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014475-2) - JOSE VIEIRA DIAS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA SERAFINI E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado à fl. 3058, esclareço que a Codesp já foi intimada do despacho de fl. 3056, conforme certidão de fl. 3056, verso, tendo, inclusive, decorrido o prazo para a sua manifestação.

Sendo assim, para evitar o agravamento da situação que as tratativas de acordo procuraram evitar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2017, às 14:00 horas a ser realizada na sede do juízo. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-40.2010.403.6201 - SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, com a pretensão de obter provimento judicial declaratório do direito à percepção da verba denominada indenização de transporte. Postula-se, conseqüentemente, a condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 4.816,33 (quatro mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), correspondente àquela verba. Segundo a inicial, a parte autora, hoje pertencente à reserva não remunerada do Exército, iniciou o exercício de sua carreira militar como Oficial Temporário do Exército no ano de 2002, perante o NPOR do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada em Cuiabá/MT, sendo, posteriormente, convocado para prestação de serviço para a 2ª Cia. de Fronteira de Porto Murinho/MS, da qual se licenciou em 22/05/2006, quando retornou para Cuiabá, sua cidade de origem. O autor relata que após um mês do licenciamento, foi convocado pela 9ª Região Militar em Campo Grande/MS, para estágio de instrução complementar como Oficial, lá permanecendo por três anos até o licenciamento ex officio. Ocorre que o Boletim de Convocação de referido serviço incluiu e publicou erroneamente que possuía domicílio em Campo Grande, o que teria dado causa ao indeferimento do requerimento de indenização de transporte. Fundamenta sua pretensão, em suma, ante o disposto na Lei nº 4.375/64, no Decreto nº 4.307/02 e na Portaria nº 172 - DGP/2006. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 18/22). Arguiu prejudicial de prescrição e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Examinando a demanda, o MM. Juiz Federal titular daquele Juizado, em razão do domicílio da parte autora (fls. 46 e verso), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção de Santos/SP, o qual, por sua vez, se julgou incompetente para processar a demanda, por se tratar de causa para anular ou cancelar ato administrativo federal, e assim encaminhou os autos para redistribuição à Vara Federal Comuns desta Subseção (fls. 54 e verso). Redistribuídos os autos a este Juízo em janeiro de 2016, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais praticados anteriormente e intimada a parte autora para se manifestar sobre a defesa (fl. 64). Sobreveio a réplica de fls. 69/76. As partes não se interessaram em produzir novas provas (fls. 79/80 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o desinteresse das partes pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide. Em primeiro plano, cabe afastar a prescrição arguida pela ré, porquanto a comunicação à parte autora da negativa de pagamento da verba ora reclamada foi emitida em 08/02/2010 (fl. 15) e a presente ação foi protocolada perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, em 02/06/2010, tendo sido a citação efetivada em 30/06/2010. Pois bem. Busca o autor, Oficial Temporário do Exército Brasileiro, o recebimento da indenização de transporte em razão do licenciamento ex-officio e retorno para sua cidade de origem em Cuiabá/MT, após realizar estágio de instrução complementar na cidade de Campo Grande/MS. Nesse passo, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), dispõe o seguinte: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...). II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e) a bem da disciplina. O artigo 2º, inciso I, "b", da Medida Provisória nº 2.215/2001 assegura ao militar o direito remuneratório ao transporte, assim como, o artigo 3º, inciso X, da mesma norma, define transporte como "direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a transferência da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixar residência dentro do território nacional". Por sua vez, Decreto nº 4.307/2002, que regulamentou o dispositivo supratranscrito, explicitou que ele abrange os militares temporários quando licenciados ex officio por conclusão do tempo de serviço ou estágio e por conveniência do serviço. Estabelece o artigo 29-Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas "a" e "b" do 3o do art. 121 da Lei no 6.880, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. No caso dos autos, segundo apurado nos documentos reunidos pelas partes, o autor matriculou-se em 12/03/2002 no Curso de Infantaria do NPOR/44º BIMz,

em Cuiabá/MT, licenciando-se em 13/12/2002. Após realizar Estágio de Instrução e Preparação para Oficial Temporário - EIPOT 2003 participou de Estágio de Instrução Complementar na 2ª Cia. de Fronteira em Porto Murtinho/MS, onde permaneceu até maio de 2006, quando se licenciou a pedido. Posteriormente, como Oficial R/2, foi convocado, em caráter voluntário, no período de 23/06/2006 a 22/06/2007, para o Estágio de Instrução Complementar na 9ª Cia. de Guardas, em Campo Grande/MS. Segundo relata a parte autora e confirma a União, no ato de convocação deveria ter constado a cidade de Cuiabá/MT, como endereço de origem o que não ocorreu. Depois de uma prorrogação, o autor foi licenciado ex officio, por término do serviço militar, em 19/08/2009, requerendo a indenização de transporte, declarando que residiria em Cuiabá/MT, o que restou indeferido. Ante tal quadro, a despeito da declaração de fixação de residência emitida pelo militar, ora requerente, não se mostra possível o acolhimento da pretensão inicial. Como bem argumenta a ré, o autor declarou que iria fixar residência em Cuiabá/MT (fl. 13 e verso), no prazo máximo de trinta dias a contar da data do licenciamento, conforme manda o regulamento. Porém, juntou comprovante de endereço em Santos (conta com vencimento em 10/05/2010 - fl. 08/verso). Haveria, pois, de demonstrar, por outros meios, o declarado por ocasião do licenciamento, o que não logrou alcançar nestes autos. Por si só, a declaração de fixação de residência (fl. 13) torna-se genérica e abstrata, insuficiente para desonerar-lhe do ônus da prova. Com efeito, cabe esclarecer que o artigo 38, caput, do Decreto nº 4.307/2002 é muito claro ao exigir dos militares a apresentação de comprovantes no prazo de trinta dias, in verbis: "Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte". Por conseguinte, o autor deveria fazer prova dos gastos em que incorreu, senão a Administração Pública estaria permitindo, na prática, o enriquecimento sem causa do beneficiário. Verifico que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 333, I, da recém-revogada Lei nº 5.869/73). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

RITA MARIA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente na cessação de descontos sobre o seu benefício previdenciário, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Segundo a inicial, a autora sofreu, independentemente de sua autorização, descontos mensais no importe de R\$ 220,10 (duzentos e vinte reais dez centavos) sobre os proventos de sua aposentadoria (NB 32/1125004271), alegando desconhecer a origem do empréstimo celebrado por meio do Contrato 210742110000639067. Sustenta que os descontos indevidos causaram a inadimplência em relação a outros compromissos, causando-lhe prejuízos. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuída a demanda originariamente no Juizado Especial Federal de Registro, na r. decisão de fls. 35/37, determinou-se a inclusão do INSS no polo passivo e a inversão do ônus da prova; deferiu-se em parte o pedido de antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária se abstivesse de efetuar qualquer desconto em favor da CEF. Citada, a ré ofertou a contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de não estarem presentes os requisitos para caracterização do dano indenizável. Acostou documentos. Citado, o INSS apresentou defesa. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, porque a contratação com a instituição financeira foi direta. Asseverou inexistir responsabilidade pelo crédito consignado em pagamento na folha do segurado, cabendo ao banco a guarda dos correspondentes documentos. Em termo (fl. 82), a autora declarou ser falsa a assinatura constante do contrato de empréstimo; que a CEF reconheceu o erro administrativo restituindo-lhe o valor de R\$ 1.110,50 (um mil, cento e dez reais e cinquenta centavos). Informou a permanência da negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, anexando documentos (fls. 83/91). Pela r. decisão de fls. 91/94, o juízo de origem declarou a ser incompetência para processar e julgar o feito, em razão da necessidade da realização de perícia. Reconhecendo a urgência da medida, determinou a baixa da restrição decorrente do empréstimo questionado nos autos. Redistribuída a demanda para este juízo, a autora promoveu a regularização da sua representação processual, passando a ser assistida pela Defensoria Pública da União, que protestou pela produção de prova pericial grafotécnica. A CEF requereu a integração à lide da empresa "Dagel Souza Locadora Revistaria Ltda. - ME", responsável pela coleta da assinatura e envio do contrato ao banco. Indeferida a intervenção, designou-se perícia grafotécnica, com nomeação de perito. A ré interpôs agravo na forma retida, contramandando pela autora. Via original da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa (fls. 133/140). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Laudo pericial às fls. 198/171, do qual as partes tiveram ciência. Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, reputo que as preliminares de falta de interesse de agir suscitada pela CEF e de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS confundem-se com o mérito e por isso com ele serão analisadas. Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do INSS por danos morais, em razão de descontos indevidos efetuados a título de empréstimo consignado em folha de pagamento, que a autora nega ter contraído. O principal fundamento da presente ação reside no fato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa ter sido emitida em desfavor da autora, gerando descontos indevidos em sua aposentadoria por invalidez. Pois bem. Em razão da alegação de fraude, perícia grafotécnica produzida nos autos apurou não ser autêntica a grafia aposta em referido instrumento contratual. A falsidade da assinatura atribuída à autora é inequívoca, portanto. Os descontos procedidos àquele título são ilegítimos, conforme bem antevisto em sede de antecipação de tutela (fl. 36), quando assegurou-se a cessação ao determinar ao INSS que se abstivesse de fazê-los. A corroborar a fraude, tenho que a CEF ao proceder em 24/01/2012 (fl. 89) à restituição do montante descontado, antes mesmo da conclusão pericial, reconheceu a existência do vício, alegando, porém, que o múnus foi contraído por meio de DAGEL SOUZA LOCADORA E REVISTARIA LTDA. ME, empresa por ela credenciada e que atua como sua correspondente (fl. 54). Apesar do reconhecimento tácito antes da propositura da presente da demanda e da falta de provocação na via administrativa, a resistência da ré a pretensão ora deduzida justifica o interesse de agir, conquanto postula-se também a indenização por danos morais. E, com relação à obrigação de fazer, não constato prova capaz de demonstrar a continuidade de descontos após sobreido reembolso. Com efeito, não obstante a escusa manifestada pela instituição financeira, verifico que o modo e as condições que deram ensejo ao empréstimo fraudulento apontam para a sua responsabilidade. Não só por isso, mas porque foi ela quem procedeu à negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. Analisando a questão, verifico, na espécie, que a ré assiste à parte autora, pois restou comprovada a conduta ilícita da instituição bancária de modo a impor a obrigação de indenizar. É possível depreender dos elementos coligidos aos autos que a fraude se deu quando da formalização do instrumento contratual, ocorrida na empresa credenciada/conveniada, DAGEL SOUZA LOCADORA E REVISTARIA LTDA. ME. Tanto assim, postulou a CEF a integração do terceiro ao litígio (fl. 123 e verso), encarregado, segundo afirmou, de lhe entregar toda a documentação relativa ao empréstimo para que os correspondentes descontos em folha de pagamento fossem efetivados. Exsurge, assim, o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano, este decorrente de sua negligência na escolha das empresas conveniadas. Ainda que independentemente de culpa, sendo a responsabilidade objetiva, a oportunidade concedida pelo banco, contribuiu, sobretudo, para que fossem procedidos os descontos não autorizados. Não fosse só por isso, ou seja, a falta de participação direta da CEF nas tratativas do empréstimo, é inequívoco que o negócio jurídico se aperfeiçoou com o depósito e a retirada do valor junto à própria instituição financeira, circunstância essa ressaltada no julgamento do Agravo de Instrumento 36264/SP 2007.03.00.036264-9, Rel. Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, 5ª Turma do C. TRF da 3ª Região. A orientação pretoriana não discrepa. Confira-se: Apelação Cível nº 502861121012034047000/PR Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Julgamento: 15/07/2015 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - TRF 4ª Região Publicação: D.E. 16/07/2015 DIREITO CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ. 2. A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Comprovada a realização de saques indevidos em conta de poupança, responde a instituição financeira, a título de danos materiais, pelo reembolso dos valores alcançados, até porque evidenciada na prestação dos serviços pelo banco. 4. Existente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os prejuízos sofridos pelo correntista, e presumido o abalo por ele experimentado, devem ser compensados os danos morais. 5. A compensação, inviável a restituição à exata situação em que se encontrava anteriormente a vítima, deve ser fixada de modo a mitigar as aflições, sem descuidar do objetivo de prevenir novas práticas lesivas. 6. Mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em conformidade com a sentença, e reformado o decísium para minorar a indenização devida a título de danos morais. No contexto exposto, tenho, contudo, que o dano alegado teria acontecido mesmo sem a participação do INSS, conquanto a própria Cédula de Crédito Bancário já autorizava, em sua Cláusula 4ª, "em caráter irrevogável e irretirável, o Convenente/Empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes" do título emitido. Assim sendo, segundo a prova produzida nos autos, a autarquia não contribuiu para a ocorrência dos descontos indevidos e os prejuízos por eles causados, o que só foi possível aferir quando do exame do conjunto probatório. Diante das circunstâncias acima, resta clara a falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária, que, inclusive, fez inscrever e manteve o nome da autora no rol de maus pagadores, ainda que reunidas condições para que fosse constatada a fraude. Não há, portanto, que se falar em culpa exclusiva do consumidor, de modo a afastar responsabilidade da CEF (3º do art. 14 do CDC). Cabe, assim, avaliar a obrigação de indenizar os prejuízos morais daí decorrentes. Nesse terreno, não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Porém, duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e ligar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. No caso dos autos, dentro do critério de razoabilidade e proporcionalidade, verifico que apesar do reembolso da importância de R\$ 1.110,50 (um mil, cento e dez reais e cinquenta centavos) realizado pela CEF em 24/01/2012, e referente a cinco parcelas no valor de R\$ 220,10 (fl. 89), o nome da autora foi inscrito no SPCP e no SERASA em 07/11/2012 (fls. 85 e 87), cuja baixa se deu somente por força de decisão judicial proferida em 29/01/2013 (fls. 91/94). A restrição permaneceu por quase cinco meses, conforme demonstra o documento de fl. 103. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e levando em consideração o valor da parcela (R\$ 220,10), o tempo de permanência da negativação, as medidas protetivas buscadas pela autora e a restituição havida, o montante sugerido pela demandante apresenta-se elevado. Entendo ser razoável fixar a indenização na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que equivale ao resultado da subtração do valor restituído (R\$ 1.110,50) do total emprestado (R\$ 7.086,86). De outro lado, se ver meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: "Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ." (REsp nº 514358-MG). Diante do exposto, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro em duas vezes o valor mínimo da tabela AJG, considerando o desenvolvimento da técnica e a maneira como apresentadas as conclusões do expert. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-86.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-56.2013.403.6104 - RONALDO ELIAS PEDROSO (SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-71.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES (SP259429 - JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 298.812,00 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e doze reais) a título de horas trabalhadas durante o período de setembro de 2010 a fevereiro de 2015, correspondente à diferença entre a jornada legal de 24 (vinte e quatro horas) semanais e a jornada de 36 (trinta e seis) horas efetivamente prestadas. Segundo a inicial, o autor ingressou no serviço militar no ano de 2007, como aspirante a Oficial do Quadro de Saúde, para exercer a atividade de Dentista, tendo sido cadastrado para a operação de equipamentos radiológicos, conforme demonstra Boletim Interno, designando-o para esta função. Por tal razão, passou a receber a gratificação prevista na Lei nº 1.234/50, bem como férias de 20 (vinte) dias a cada seis meses de atividade. Argumenta que seu expediente teria carga horária distribuída em horários específicos para atividade odontológica e expediente normal da

organização militar, circunstância que, por si só, fere os termos do art. 1º da Lei 1.234/50, que limita em 24 horas semanais o regime máximo para militares que operem diretamente com Raio-X. Relata, ainda, que em contrariedade ao disposto no Boletim Interno e na legislação de regência, o Comandante da sua Unidade Militar exigiu o cumprimento de suas atividades em jornada integral na função de dentista, totalizando uma carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/121). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação da União Federal (fls. 123). Em contestação, defende-se a ré sustentando, em síntese, que na condição de militar do Exército, o autor se submete ao disposto na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), de modo que não tinha suas atividades limitadas às funções de Dentista, vez que participava de outras missões inerentes à rotina castrense como formaturas militares, operações e exercícios, ações cívico-sociais, educação física, testes de aptidão física, atividades de tiro dentre outras. Afirma, ainda, que de acordo com seu Boletim Interno, a carga horária na condição efetiva é menor que 24 horas semanais e ainda que a exercesse durante 36 horas, conforme alegado, não significa dizer que durante todo o tempo estivesse operando diretamente com Raio-X. Pugna, assim, pela improcedência do pedido (fls. 129/136). Juntou documentos. Sobreveio a réplica de fls. 189/191, oportunidade em que o autor requereu o julgamento antecipado do mérito. A União também não se interessou pela produção de outras provas (fls. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o desinteresse das partes pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem decididas, cinge-se a controversia em saber se o autor tem direito ao recebimento de horas extraordinárias que excederiam o limite legal de 24 (vinte e quatro) semanais previstas para os militares que operam diretamente com Raio X. O pleito vem fundamentado no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 que dispõe o seguinte: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. No caso dos autos, verifico que o autor foi convocado pelo Exército Brasileiro para prestação de serviço militar, tendo sido incluído no 2º Grupo de Artilharia Antiaérea como Aspirante a Oficial, em 27/02/2007 (fls. 24). Segundo se infere do Boletim Interno de fls. 40, o autor foi convocado para Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, sendo designado como Chefe do Gabinete Odontológico do Grupo. Demonstra ainda referido documento, que visando cumprir a legislação específica relativa à exposição aos Raios X, o expediente dos Oficiais Dentista Temporários do Grupo será cumprido conforme abaixo discriminado: No Gabinete Odontológico - terça e quinta-feira das 8hs às 12hs e das 13h30min às 17hs e sexta-feira das 7hs30min às 12hs. Segunda e quarta-feira - expediente normal da OM. Vê-se, portanto, que a carga horária junto ao Gabinete Odontológico não ultrapassava o limite legal de 24 horas semanais de trabalho em operações direta com aparelho de Raio X. Assevera, o autor, contudo, que o exercício de expediente normal da Organização Militar (OM), já fere a legislação específica que limita a jornada de trabalho a 24 horas semanais. Sustenta, também, que o fato de desempenhar outras funções além daquelas prestadas no gabinete odontológico, não tem o condão de afastar o direito legal à jornada reduzida. Pois bem. No que refere a este primeiro argumento, sem razão o demandante. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece regimes jurídicos distintos para o empregado, o servidor público e o militar, que se encontra submetido a regime jurídico próprio. Nos termos do artigo 143 da CF/88, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. E de acordo com a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), este consiste no exercício de "atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional" (art. 1º, grifos nossos). A Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, determina: Art. 1. Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas Marinha, Exército e Aeronáutica pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IES), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º. Na mobilização, o serviço militar prestado pelos brasileiros referidos no caput deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art. 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas. Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios: a) de Adaptação e Serviço (EAS); (...) Art. 24. O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei. 1º Destinase, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas. 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico-democrática, bem como da instrução militar, especializada e geral, a que serão submetidos os MFDV durante a prestação do EAS. (...) Art. 29. Os Ministros Militares poderão convocar os MFDV, oficiais da reserva de 2ª classe ou não numerada, para exercícios, inclusive de apresentação das reservas, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos militares. (...) Art. 34. Em qualquer época, seja qual for o documento comprobatório de situação militar que possuam, os MFDV poderão ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. De seu turno, o Decreto nº 63.704/68, que regulamenta a Lei nº 5.292/67, estabelece: Art. 2º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar pelos brasileiros regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, Oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da LMFVDV e deste Regulamento. Na mobilização compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art. 37. O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela LMFVDV. 1º Destinase-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas. 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico-democrática, bem como da instrução militar especializada e geral a que serão submetidos os MFDV durante a prestação do EAS. "De igual modo, o Decreto nº 4.502/2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R-68), dispõe: Art. 15. O EAS será realizado pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - MFDV convocados, em caráter obrigatório, para prestar o Serviço Militar Inicial, e se destina a: I - preencher, em tempo de paz, os claros de oficiais MFDV de carreira nas OM; II - adaptar os estagiários à vida militar; III - proporcionar aos estagiários condições para aplicação de seus conhecimentos técnico-profissionais nas OM; IV - habilitar os concludentes à promoção ao posto de 1º Ten. e V - habilitar os concludentes à convocação para o EIS, bem como para o caso de mobilização. Art. 42. Os oficiais ou aspirantes-a-oficial pertencentes ao CORE, quando convocados, têm os deveres de oficial na ativa e ficam sujeitos às disposições de leis e regulamentos pertinentes. "Não há dúvidas, portanto, de que qualquer cidadão ou profissional que seja convocado para prestação de serviço militar, submete-se ao regime jurídico próprio dos militares, com deveres de atividade castrense. Desse modo, a interpretação do art. 1º da Lei nº 1.234/50 não se dá de forma isolada, de modo que o limite máximo da jornada de 24 horas semanais ao operador de Raio X, não significa dizer que o profissional da saúde esteja isento das demais funções decorrentes de instrução militar especializada e geral, nos termos do regulamento supracitado. Tanto assim, a Lei nº 6.880/80, que trata do Estatuto dos Militares, em seu artigo art. 89 considera ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento e ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer. No caso em apreço, portanto, conclui-se do Boletim Interno de fls. 40 que o autor estava adstrito às atividades odontológicas às terças, quintas e sextas, com carga horária de 19h30min semanais; nos outros dias, segundas e quartas, deveria estar disponível às atividades da sua Organização Militar para o exercício de atividades que lhe são inerentes. Evidente que o autor não deveria ter suas atividades limitadas à odontologia, devendo sim participar de outras atribuições inerentes à rotina castrense, como formaturas militares, operações e exercícios, educação física, atividades de tiro dentre outras, conforme exposto pela requerida em contestação. Passo, então, à análise da segunda questão controvertida, qual seja, de que "em contrariedade ao disposto no próprio Boletim Interno, bem como à legislação especial, o Comandante da Unidade Militar exigiu o cumprimento de jornada integral na função de dentista". Na prática, diz o autor, trabalhava de segunda a quinta das oito horas ao meio dia treze às dezessete horas e às sextas-feiras das oito horas ao meio dia, totalizando uma carga de 36 (trinta e seis) horas semanais, ativamente todos os dias exposto a material radioativo (fls. 04). Nesse aspecto, haveria, pois, de demonstrar por outros meios, o alegado na inicial. Porém, não logrou desincumbir-se de seu ônus probatório nestes autos. Afirmação, por si só, torna-se genérica e abstrata, insuficiente para desonerar-lo do dever de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, a teor do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 333, I, da recém-revogada Lei nº 5.869/73). Intimado a especificar provas, pugnou o demandante pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 189/191). Destarte, cumpre ressaltar as ponderações feitas pela ré no sentido de que "mesmo que estivesse na função de dentista durante as 36 horas semanais, conforme alegado, não significaria exercer em todo esse período a atividade com raio-x. Compre esclarecer que o raio-x odontológico se diferencia dos equipamentos de grande porte, vez que sua atividade está limitada a milissegundos quando utilizado, não restando em seguida qualquer resíduo dos radiológico. (...) A legislação citada pelo Requerente e também utilizada pelo Exército justamente para dar maior subsídio para seus profissionais, mesmo no caso dos dentistas quando o trabalho é muito eventual, é louável e extremamente cabível quando se está diante do exercício-fim de radiologia, a exemplo do técnico em radiologia, que se mantém constantemente na operação do equipamento, não na atividade-meio, quando o uso do raio-x é um complemento à atividade fim. (...) Todavia, no tocante à aplicação da letra "a" do Art. 1º da Lei nº 1.234/50, apesar de o requerente ser habilitado e estar cadastrado para exercer atividades radiológicas, não operava aparelho de raio-x durante toda a sua jornada de trabalho, pelo contrário, operava em caráter eventual, não extrapolando as 24 horas previstas na referida Lei. A respeito da jornada de trabalho cumprida pela parte Autora, de fato o requerente cumpria efetivamente o horário informado em sua petição inicial, no entanto, conforme mencionado, isto ocorria pela sua condição de ser voluntariamente militar, e que as horas adicionais eram em outras atribuições que não odontológicas". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2) - CLAUDICILLA DE ALMEIDA ROJAS (SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICILLA DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

À fl. 166 solicitou-se à parte ré que trouxesse documentos hábeis a comprovar que, a subtração da verba penhorada da conta de movimentação pessoa jurídica, afetaria as atividades da empresa. Com a juntada dos documentos de fls. 172/194 restou demonstrada a necessidade de liberação do numerário. Defiro o postulado por analogia ao disposto no art. 833, V, do CPC, visto tratar-se de atividade econômica de pequeno porte. A decisão encontra apoio jurisprudencial, cuja ementa trago à colação: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1381709 PR 2013/0133746-4 (STJ) - Data de publicação: 11/09/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA EXECUCÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. 2. "Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. Ademais, o valor penhorado (R\$ 929,25) revela-se irrisório frente ao valor da dívida indicado em 20/06/2016, qual seja, R\$ 238.157,93. Proceda-se ao desbloqueio das quantias de R\$ 929,25, R\$ 3,75 e R\$ 0,47. Int.

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8) - AEROCULUBE DE PRAIA GRANDE (SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, nos termos do artigo 485, 1º do NCPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize o documento de fls. 56/57, apresentando cópia legível. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP18197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL Fls. 132/ 155: manifestem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-43.2013.403.6104 - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CAÇOZZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fl. 259/ 263: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 293/ 295: manifeste-se o i. Perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAREZ PRADO Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fl. 64, e considerando que à fl. 46 há, ainda, um endereço onde não foi realizada diligência, determino a expedição de Carta Precatória para citação do réu à Rua Embaixador João Carlos Muniz, 74, Jardim das Laranjeiras, CEP:02517-110 - São Paulo/SP. Após, restando negativa a diligência, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 64. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A Digam as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 286/300. Após venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Determinou-se à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os extratos das contas fundiárias do autor desde fevereiro de 1970 até março de 2011 ou até eventual e posterior saque total dos valores, comprovando em caso de impossibilidade (fl. 35). Intimada dessa decisão em novembro de 2015, através de ofício, a empresa pública respondeu prontamente, mas trouxe os extratos tão-somente a partir de 1992, quando houve a migração das contas vinculadas ao FGTS para a CEF. Solicitou, ainda, para que pudesse cumprir integralmente o comando judicial (requisitando os extratos aos antigos bancos depositários), a apresentação de alguns documentos do autor. Reiterado o ofício e instruído este com os documentos solicitados, a Caixa limitou-se a fornecer os mesmos extratos anteriores, sem qualquer justificativa. Às fls. 78/ 79, o autor requereu a fixação de multa diária em razão do descumprimento da ordem judicial. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta fundiária da parte autora (José Cardoso, RG nº 4.200.346-5, CPF 342.982.238-68, PIS 102.862.929-52) desde 06 de fevereiro de 1970 até abril de 1992, instruindo-o com cópias de fls. 15/ 19 dos autos. Esclareça a CEF, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial. Sem prejuízo, no caso de contumaz descumprimento das decisões judiciais, fica advertida de que serão adotadas outras medidas cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-42.2015.403.6104 - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Opõe o autor os presentes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I e III, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 532, apontando a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato, conforme descreve na petição de fls. 533/ 541. Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida. Decido. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretenda modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ ou obscuridade ou, ainda, admitidos para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a Constituição ou a lei. Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios. Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, conforme aqui ocorreu, porquanto o Juízo entendeu suficientes os documentos constantes dos autos para analisar quanto à nulidade de processos administrativos em razão de suposta inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-30.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO SILVA CEZAR Fl. 153: defiro. Expeça-se a carta precatória conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-25.2015.403.6104 - RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Converto o julgamento em diligência. Ciência às rés sobre os documentos acostados pela parte autora às fls. 339/341, devendo manifestar-se especificamente sobre a alegação de que não foi concluído o adiamento de 2014 e que estudante teria sido excluída do programa Fies desde agosto/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int. Santos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP Fl. 123: defiro. Expeça-se carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 276/ 324 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-51.2015.403.6104 - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Ante a certidão retro, reitere-se o ofício de fl. 81. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-02.2015.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Forme-se o 2º volume. Após, como determinado às fls. 247, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 251/253. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Apesar da necessidade de intimação pela via judicial não ter sido demonstrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 157, considerando que o Sr. Nelson Gonçalves Procopio (RG 213987508 SSP/ SP) será ouvido como testemunha do Juízo, defiro sua intimação pessoal para que compareça à audiência de de instrução em 06.06.2017, às 14:00h. Para tanto, expeça-se, a princípio e em regime de urgência, mandado para sua intimação (endereço profissional). Infrutífera tal diligência, expeça-se, imediatamente, carta precatória para que a intimação se dê no endereço residencial. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-75.2016.403.6104 - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-37.2016.403.6104 - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 106/ 108: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-22.2016.403.6104 - MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta com o objetivo de reconhecimento de atuação da parte autora em desvio de função, indenizando-a, assim, pelo dano, em valor correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus rendimentos percebidos (do cargo de Técnico do Seguro Social) e os de Analista do Seguro Social. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Quanto à prescrição do fundo de direito, tal como alegada, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Afasta a objeção de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional bial do Código Civil no caso dos autos, uma vez que a matéria examinada é regida por norma especial, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/ 32. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal de parcelas eventualmente devidas será abordada em sentença. Presentes, assim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedural foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova testemunhal, conforme requerido à fl. 18. Para tanto, designo audiência para o dia 03/08/2017, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357,

parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação (artigo 455 e parágrafos do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Reitera a parte autora pedido de tutela de urgência para cancelamento imediato dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União. Numa primeira análise, o pleito antecipatório restou indeferido (fls. 112/113). Afirma a autora que a despeito da restrição combatida na inicial, agora a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal para a cobrança do mesmo débito (Processo nº 0008403-95.2016.403.6104 - 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), o que caracterizaria duplicidade exigência fiscal (fls. 118/122). Reitera que os créditos ora cobrados encontram-se adimplidos. Decido. É de ser mantida a decisão de fls. 112/113, porquanto as ponderações trazidas na petição de fls. 118/122 não têm o condão de modificar o convencimento deste Juízo acerca da questão posta em análise. Ademais, "(...) A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar" (TRF3 - AI 00173719320164030000 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 12/12/2016). Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência (fls. 118/122). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-45.2016.403.6104 - LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atendendo à determinação de citação contida no r. despacho de fl. 87, os autos foram remetidos em carga à Procuradoria Regional Federal (fl. 88). O Código de Processo Civil, em seu artigo 183 e parágrafo primeiro, dispõe que a contagem dos prazos para as autarquias terá início a partir da intimação pessoal, a qual se fará por carga, remessa ou meio eletrônico. Portanto, com a remessa dos autos, que se deu em 05.12.2016, o INSS teve inequívoca ciência de todos os atos processuais e foi regularmente citado. Mesmo considerando a suspensão dos prazos processuais que se deu entre 20.12.2016 e 20.01.2017 e, ainda, o feriado municipal de 26.01.2017, o último dia do prazo para que apresentasse sua resposta foi 17.02.2017. Todavia, protocolou a contestação apenas em 21.02.2017. Nessa esteira, decreto a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-08.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 54/ 76). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-10.2016.403.6104 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 55/ 60). Int.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 363. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)
Trata-se de ação regressiva acidentária, de natureza indenizatória, intentada pelo INSS em face de Cia. Docas do Estado de São Paulo; Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. e Com. Ltda., e Ace Seguros Soluções Corporativas S.A. objetivando o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas para pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da primeira requerida. Em sede de produção de provas requer a correção da Cia Docas do Estado de São Paulo a designação de audiência para que sejam ouvidas testemunhas visando provar que não agiu de maneira irregular no acidente ocorrido em suas dependências. Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, ex vi do disposto no art. 443, I do NCPC, razão pela qual, indefiro-a. Dê-se ciência às partes do contrato juntado pela Corrê, Cia. Docas/SP, com a empresa Terwan (fls. 823/837). Sem prejuízo, faculto a apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME
Ante a juntada do documento de fl. 158, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a condenação da União ao pagamento de pensão especial pelo falecimento de seu pai ou a reversão da pensão especial recebida por sua mãe, a quem teria sido reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 15/10/1966, no processo nº 88.0205439-8. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor (Leis 4242/ 63 e 3765/ 60) e que nenhum óbice existe para que receba a pensão militar. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ter seus argumentos atrelados ao mérito da demanda. Quanto à preliminar de prescrição, deixo de analisá-la nesta fase processual porquanto há a discussão se o direito vindicado nos autos seria reversão da pensão da genitora da autora ou se dela independentemente. Observo que, ao contrário do afirmado pela parte autora à fl. 116, o reconhecimento da qualidade de ex-combatente a seu pai é ponto controvertido nos autos, porquanto a União, à fl. 73, apontou que ele era civil integrante de tripulação de navio mercante. A demonstração de tal questão fática, qual seja, a efetiva participação do Sr. Nilo dos Santos no cenário de guerra, inclusive, é prova do direito da autora e seu ônus processual. Não por outro motivo, este Juízo deferiu a expedição de ofício à Marinha do Brasil para que fossem enviados documentos relativos à implantação administrativa de pensão, o que não foi possível, a princípio, em razão da ausência de dados do Sr. Nilo dos Santos (fls. 104 e 110). Diante do exposto, determino à parte autora que traga aos autos cópias de todos os documentos referentes a seu pai que se encontrem no processo nº 88.0205439-8 ou, na impossibilidade, que a demonstre documentalmentemente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante a manifestação do "expert", que acolho, faculto à parte autora o parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas. Depositada a terceira e última parcela, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. SARDINHA & CIA LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIAO FEDERAL, com pedido final de que sejam declarados nulos todos os atos administrativos praticados pelos agentes fazendários vinculados à Alfândega do Porto de Santos no Processo Administrativo 11128-724055/2013-11, bem como a decisão que determinou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela autora ao amparo da Declaração de Importação n 12/0508215-0. Segundo narrado na petição inicial, a autora teria importado tênis de diversos modelos, ao amparo da DI mencionada supra, registrada em 19/03/2012, os quais foram retidos para fiscalização e submetidos à penalidade de perdimento, após procedimento especial, sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiros e ocultação do real comprador final, além de subfaturamento. Aponta a nulidade do procedimento especial de fiscalização por excesso de prazo na tramitação, bem como por afronta ao devido processo legal, na medida em que o Auditor Fiscal atua concomitantemente como julgador e parte em procedimento de rito sumário decidido em única instância. Sustenta que a alegação da prática de subfaturamento não tem fundamento porque a alteração do valor das mercadorias somente ocorreu em razão da exigência de reclassificação tarifária, sendo que o arbitramento do valor ocorreu de forma unilateral e arbitrária pelo agente fiscal. Argumenta, ainda, que a operação em questão foi realizada com recursos financeiros próprios, não tipificando a denominada interposição fraudulenta de terceiros. Oficiada, a autoridade aduaneira forneceu as informações de fls. 278/294, instruída com documentos. Complementou-as às fls. 411/413. Citada, a ré ofertou contestação, sustentando a legalidade do procedimento administrativo (fls. 369/403). A antecipação da tutela, inicialmente deferida por cautela, no sentido de sustar atos tendentes à destinação dos bens, foi, então, revogada, por não haver, naquele momento processual (22.08.2014), conjunto probatório capaz de afastar a imputação de fraude. As fls. 452/ 455, a autora requereu a produção de prova pericial. Informou, ainda, que as mercadorias foram arrematadas em leilão público realizado em 10.06.2015 pelo valor de R\$ 175.000,00 (fl. 468). Decido. Não foram suscitadas questões preliminares. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Analisando o caso, verifico que o ponto controvertido é se, no curso do processo administrativo discutido, a Administração Pública agiu de acordo com a legalidade, baseada na documentação à qual tinha acesso. Outrossim, se o importador dispunha de recursos próprios declarados para suportar os custos da transação comercial objeto do litígio. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 452/ 455) e nomeando como Perito, para tanto, o Sr. Angelo Bianchi Junior. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP
Vistos em Inspeção. Fl. 99: considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-63.2015.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 72 e sobre a contestação de fls. 62/ 63. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-97.2015.403.6104 - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Vistos. Trata-se de ação interposta através do rito comum com o objetivo de anular os registros na Receita Federal e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, do CNPJ nº 23.263.596.0001-18 e NIRE 35816273251, em nome de Laudelino Silva Bento. Segundo narrado na inicial, o autor, em 15/10/2015, sem prévio conhecimento, recebeu boleto para cobrança de imposto na modalidade MEI (Microempresário Individual), de contribuição sindical e proposta de adesão a plano de saúde. Relata o autor que trabalha como zelador e jamais abriu a referida "firma", sendo vítima de fraude perpetrada por criminosos visando receber vantagem indevida. As rés apresentaram resposta às fls. 40/44 e 60/78. Ambas suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. A União também arguiu a ausência de interesse de agir. A antecipação da tutela foi indeferida por ausência de verossimilhança da alegação, uma vez detectada a necessidade de dilação probatória (fl. 85/ 86). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a exibição dos documentos referentes ao registro como empresário individual e a posterior realização de perícia grafotécnica para demonstrar ter havido fraude. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. A União e a JUCESP/ SP possuem, em tese, a autoridade necessária para o ajustamento da situação da parte autora, o que as legitima para integrarem a ação. Afirmando a União, em sua resposta (fls. 70/71), que o procedimento para inscrição do Microempreendedor Individual pode ser feita sem nenhuma burocracia, por meio da "internet", independentemente de assinaturas e apresentação de documentos. Assim, "após o cadastramento, feito pelo portal do empreendedor, são obtidos imediatamente a Inscrição na Junta Comercial, no INSS e no CNPJ, gerando um documento único, que é o Certificado da condição de Microempreendedor Individual - CCMEI". Quanto à defesa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, esta seguiu a mesma linha, mencionando ainda que a Lei 8.934/ 94 e o Decreto 1800/ 96 não exigem prova de identidade de todos os sócios, nem reconhecimento de firma, sendo os documentos devolvidos (fl. 42). Analisando o caso, verifico que o ponto controvertido é a existência da fraude alegada pelo autor. Nessa esteira, para julgar eventual responsabilidade pela falta de diligência das requeridas ao criar o sistema de cadastro de abertura de microempreendedor individual, necessário aférr, se a constituição da empresa decorreu efetivamente de atos ilícitos e/ ou fraudulentos perpetrados por terceiros. Esclareça o autor se o documento acostado à fl. 15 dos autos foi recebido com a correspondência de que teve conhecimento em 15/10/2015 (fl. 03) e se reconhece a assinatura dele constante. Defiro a intimação das requeridas para que tragam aos autos todos os documentos que possuam relacionados ao registro como empresário individual em questão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-78.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-59.2016.403.6104 - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 40/ 45). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-51.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 208/ 230). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-37.2016.403.6104 - VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA X CARLOS LACERDA GABRIEL X CLODOALDO DA SILVA X NILZA FREITAS DE AMORIM X REJANE ARRUDA DA SILVA X PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA X IGOR PAZ E SILVA X CINTIA TAIS PAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 125, requerendo o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-12.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-62.2016.403.6104 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 140/ 147). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-68.2016.403.6104 - NELSON MEDEIROS SOBRINHO X JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA MEDEIROS(SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 45/ 63). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008136-26.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO CHAVES HONORIO(SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-47.2016.403.6104 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Atendendo à determinação de citação contida na r. decisão de fls. 64/ 66 verso, os autos foram remetidos em carga à Advocacia da União (fl. 71). O Código de Processo Civil, em seu artigo 183 e parágrafo primeiro, dispõe que a contagem dos prazos para a União terá início a partir da intimação pessoal, a qual far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Portanto, com a remessa dos autos, que se deu em 01.12.2016, a União teve inequívoca ciência de todos os atos processuais e foi regularmente citada. Nessa esteira, decreto a revelia da corrê União, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Fls. 77/ 79: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-94.2016.403.6104 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: tendo em vista se tratar de requerimento para correção do erro material quanto ao dígito de segurança do número do RIP, não havendo modificação do pedido ou da causa de pedir, recebo a petição como emenda à inicial independentemente de consentimento da União. Fl. 119: ciência à parte autora. Atendendo à determinação de citação contida na r. decisão de fl. 108 e verso, os autos foram remetidos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 117). O Código de Processo Civil, em seu artigo 183 e parágrafo primeiro, dispõe que a contagem dos prazos para a União terá início a partir da intimação pessoal, a qual far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Portanto, com a remessa dos autos, que se deu em 16.12.2016, a União teve inequívoca ciência de todos os atos processuais e foi regularmente citada. Nessa esteira, decreto a revelia da corrê União, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-36.2016.403.6104 - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 42/ 56). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-04.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 237/ 246. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7989

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0002839-38.2016.4.03.6104 Vistos. Intime-se o apenado Carlos Augusto Senhorães para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da pena de multa e das prestações pecuniárias já vencidas, tendo em vista que até a presente data não foram trazidos aos autos os respectivos documentos, sob pena de restar caracterizado o abandono do cumprimento das condições estabelecidas na decisão de fls. 108/109 destes autos. Publique-se. Junta da referida documentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena. Santos, 27 de abril de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0002926-91.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LAUDELINO ELIAS PACHECO(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)

Execução da Pena nº 0002926-91.2016.4.03.6104 Vistos. Depreque-se a intimação do apenado Laudelino Elias Pacheco para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das prestações pecuniárias vencidas a partir de 21 de outubro de 2016, tendo em vista que até a presente data não foram trazidos aos autos os respectivos documentos, sob pena de restar caracterizado o abandono do cumprimento das condições estabelecidas

ainda que, em setembro de 2001, inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de Eduardo Simplicio Bezerra, e que, no período de 09/10/2001 a 30/10/2003, obteve mensalmente vantagem ilícita para si e para terceiro, mediante fraude, induzindo e mantendo mensalmente em erro o INSS. A denúncia foi recebida aos 05/09/2013, às fls.314-315.Sentença proferida em 22/02/2017 (fls.433-439).O decísum transitou em julgado para a acusação (fls. 442).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal, foi fixada à ré SUELI OKADA, a pena base de 02 (DOIS) ANOS.6. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré já atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (30/10/2003) e o recebimento da denúncia (05/09/2013) - Art. 117, inciso I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. A propósito, é necessário ressaltar que o fato ocorreu em momento anterior às alterações do Código Penal trazidas pela Lei n.12.234/10, razão pela qual considero como termo inicial do prazo prescricional data anterior ao recebimento da denúncia. Nessa senda:"PROCESSUAL PENAL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO CRIMINAL- OMISSÃO- INOCORRÊNCIA- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A embargante aponta omissão no acórdão em relação à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a incidência do disposto no artigo 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, em razão de ter idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença. 2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão. 3. A vista do desprovimento do recurso da acusação, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. No caso, descontando-se o acréscimo relativo à continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição, a ré foi condenada à pena 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. 5. O v. acórdão somente confirmou a condenação imposta na r. sentença, razão pela qual não há que se falar em incidência o disposto no artigo 115 do Código Penal, nesta fase processual. 6. Dessa forma, tem-se que entre a data dos fatos - abril de 2001 a 28 de abril de 2003 - e a data do recebimento da denúncia - 08 de novembro de 2007 - transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade da acusada. 7. Não se aplica, ao caso, a Lei nº. 12.234/2010, que revogou o 2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, porquanto configurada novatio legis in pejus em prejuízo da denunciada, bem como vedada a retroação em desfavor da ré, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 8. Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade da acusada pela prática do crime descrito no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal."(TRF - 3ª Região - ACR 40263 - Proc.00090846720044036110 - 1ª Turma - d.24/01/2017 - DJE de 10.02.2017 - Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos) (grifos nossos). "HABEAS CORPUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIDA DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Extra-se claramente dos fundamentos adotados, à análise da impossibilidade de reconhecimento da prescrição para o embargante, uma vez que pendia recurso da acusação a ser apreciado por órgão colegiado, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. Dessa forma não há omissão a ser sanada merecendo serem rejeitados os embargos de declaração. 2 - De outro lado, tendo em vista que a condenação definitiva do réu GILBERTO à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão em regime aberto, bem como a manifestação do MPF de não mais recorrer, é viável a análise, de ofício, do referido instituto. 3- Ressalto que o cometimento do delito ocorreu anteriormente ao advento da Lei 12.234/2010, não se aplicando ao caso a vedação expressa no artigo 110, 1º, do Código Penal. 4- Considerando que: o fato delitivo é de 22/02/2008, o recebimento da denúncia em 10/09/2009, a publicação da sentença que o condenou à pena inferior a 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão em 19/06/2015 e o acórdão que confirmou a condenação e fixou definitivamente a pena em 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime aberto, constata-se que transcorreu mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5- Extinção da punibilidade dos réus decretada de ofício. 6 - Embargos de declaração rejeitados, e de ofício, decretada a extinção de punibilidade de GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal."(TRF - 3ª Região - ACR 65550 - Proc.0000259320084036124 - 1ª Turma - d.31/01/2017 - DJE de 09/02/2017 - re. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos).7. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e com o Art. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA acusada SUELI OKADA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-46.2007.403.6104 (2007.61.04.011078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELLI
Ação Penal n. 0011078-46.2007.403.6104Acusados: MARCELO MENEGHELLI/Sentença tipo "E"Vistos, etc.MARCELO MENEGHELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, "d", do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.89-91, MARCELO MENEGHELLI, adquiriu em data próxima a 07 de fevereiro de 2007, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. A denúncia foi recebida em 11/03/2008 (fls.93-94299).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.122-123.O réu foi citado e intimado para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo às fls.129. Em audiência realizada aos 20/05/2010, a proposta do MPF foi aceita por MARCELO MENEGHELLI (fls.130-131), indicando concordar com os termos da proposta apresentada pelo parquet federal; a saber, a proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial, comunicação ao Juízo de eventual mudança de endereço, o comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, trimestralmente, a fim de justificar as suas atividades e o pagamento de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), a serem pagas em 16 (dezesesseis) prestações pecuniárias de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em favor da entidade assistencial ABASE. Foi determinada a suspensão do processo por 04 (quatro) anos.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu MARCELO MENEGHELLI, realizada em 20/05/2010, até a presente data, transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes dos depósitos realizados (fls. 147-191).3. Ademais, o ofício de fls. 204 atesta o pagamento integral das 16 (dezesesseis) prestações pecuniárias de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) acordadas em favor da entidade assistencial ABASE, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 183 pela extinção de punibilidade do réu, estando satisfeita esta condicionante. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO MENEGHELLI.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)
Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0004273-43.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: VALÉRIA GONÇALVES, KELLEN KEHRVARLD BLANKENBURG e EDSON POMBO(sentença tipo E)VALÉRIA GONÇALVES, KELLEN KEHRVARLD BLANKENBURG e EDSON POMBO foram denunciadas (fls.491-493) como incurso na pena do artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que, entre março de 1999 a fevereiro de 2006, os acusados obtiveram fraudulentamente vantagem ilícita em prejuízo do INSS.Denúncia recebida em 28/05/2013 (fls.494).Concluída a instrução processual e passada a fase de alegações finais, o MPF se manifestou às fls.518, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os aspectos do caso concreto, ainda que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial relacionadas aos réus Edison Pombo e Valéria Gonçalves, o que supostamente implicaria a elevação da pena-base, além da continuidade, entendendo-se que seria extremamente improvável, senão impossível, que, em caso de eventual condenação, a pena aplicada superasse 2 anos, patamar mínimo para que não ocorresse a prescrição retroativa" e "nesse cenário, não subsiste interesse de agir, condição essencial da ação".É o relatório.Fundamento e decido.2. Deve ser acolhida integralmente a manifestação do MPF. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os julgados capitaneados pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:"PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delitosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, será ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela "prescrição antecipada", com base na "pena em perspectiva", pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF)." (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)"PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. "PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA". AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade." (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva, requerida pelo representante do Ministério Público Federal, quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual.Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.518, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS corréus VALÉRIA GONÇALVES, KELLEN KEHRVARLD BLANKENBURG e EDSON POMBO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP.P.R.I.C.

Expediente Nº 6389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-29.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)
Autos ním. 0008496-29.2014.403.6104 Ministério Público Federal, com fundamento no art. 384 do Código de Processo Penal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 188/192 e 194).Intimada na forma do 2.º do mesmo dispositivo legal, a defesa aduziu os seguintes argumentos: inexistência de prova segura de que o réu tenha violado o lacre do contêiner e introduzido produtos contrafeitos; não haveria certeza suficiente para a condenação, razão pela qual deve ser absolvido (fls. 197/199). O aditamento à denúncia deve ser recebido, pois expõe fatos e circunstâncias não mencionados anteriormente na acusação para, por fim, expor a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa, tampouco contida na denúncia das fls. 102/104). Além disso, em juízo de cognição sumária, os elementos informativos citados pelo MPF denotam indícios suficientes de materialidade e autoria do crime imputado ao réu. Vale dizer que os argumentos constantes da petição da fl. 197/199 somente deverão ser apreciados na ocasião da sentença. Posto isso, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA (fl. 194). Intimem-se o MPF e a defesa para que, no prazo de cinco dias, esclareçam se têm interesse na designação de nova audiência (art. 384, 2º e 4º, do CPP).

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007819-87.2000.403.6104 (2000.61.04.007819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208487-45.1998.403.6104 (98.0208487-5)) - JUSTINO LOURENCO VIEIRA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS E SP140237 - JOSE PAULO SPACASSASSI DE BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão de fl.275 verso, determino a republicação do despacho de fl.274 para o embargante, devendo constar o procurador Dr. José paulo Spaccassassi de Bem. Cumpra-se. pa 1,10 REPUBLICACAO DE FL.274: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004459-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010398-3)) - SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LIMITADA(SPI80192 - ROSANI DE ANDRADE PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Traslade-se cópia de fls. 245/257 para os autos da execução fiscal em apenso.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008221-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008221-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-08.2004.403.6104 (2004.61.04.007466-9)) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Traslade-se cópia de fls. 78/83 e 118/123 para os autos da execução fiscal n. 0007466-08.2004.403.6104.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009221-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0)) - ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto ao disposto no 2.º do art. 6.º da Lei n. 13.155/2015 (PROFUT), tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003652-02.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-13.2012.403.6104 ()) - D TEIXEIRA CAMRGO E CAMARGO LTDA EPP(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto a eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007763-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-83.2015.403.6104 ()) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS)

Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO FISCAL

0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Trata-se de requerimento de extinção do feito, por adesão a parcelamento das verbas devidas ao FGTS (fls. 114/116).A Caixa Econômica Federal confirmou a efetivação do parcelamento, requerendo a suspensão do feito até o seu desenlace (fls. 126).Nada obstante, os documentos juntados pela executada confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, não havendo que se falar em sua extinção.Nessa linha, indefiro o requerimento de extinção do feito e defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes.Fl. 125: defiro.Int.

EXECUCAO FISCAL

0206658-29.1998.403.6104 (98.0206658-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI15136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADENILDE ALVES

Fls. 66/67: Informe o exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011078-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ(SPI171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 123:Regularize, o coexecutado MILTON ARTUR RUIZ, a sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, o devido instrumento de procuração. Quanto ao pedido de fls. 119/122, adianto, por oportuno, que a providência requerida foge ao escopo desta execução fiscal, devendo ser buscada na via administrativa pela própria parte interessada.Isto posto, comprove, o executado, o quanto informado a fls. 119/122 ou, ao menos, demonstre a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SPI017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Trata-se de requerimento de extinção do feito, por adesão a parcelamento das verbas devidas ao FGTS (fls. 219/221).A Caixa Econômica Federal confirmou a efetivação do parcelamento, requerendo a suspensão do feito até o seu desenlace (fls. 231).Nada obstante, os documentos juntados pela executada confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, não havendo que se falar em sua extinção.Nessa linha, indefiro o requerimento de extinção do feito e defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SPI86247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO VISTOS. Em face do alegado pela parte executada, que se diz impossibilitada de realizar a individualização dos pagamentos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008556-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.322/326, bem como sobre o despacho de fl.306, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010694-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIKOS REFEICOES COLETIVAS LTDA X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA MELO X RUBENS GOMES TAVARES X EMERSON GOMES TAVARES

Francisco de Paula Bezerra Melo apresentou exceção de pré-executividade pretendendo a liberação de ativos financeiros que teriam sido bloqueados nestes autos (fls. 122/123). A excepta apresentou impugnação nas fls. 135. É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, a matéria trazida à discussão pelo excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.Mostra-se inadequada a via da exceção de pré-executividade para a alegação de impenhorabilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, uma vez que o pleito poderia ter sido apresentado por simples petição.Ademais, não houve nestes autos qualquer tipo de construção de ativos financeiros.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Fls. 194: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará a provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005154-25.2005.403.6104 (2005.61.04.005154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SPI242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 58 , por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos.

Após, oficie-se à CEF para que proceda ao repasse do valor bloqueado para a conta única do Tesouro Nacional, sob o código 7525, vinculado à CDA nº 80.2.05.003131-46, cujo depósito ficará a disposição deste juízo.

EXECUCAO FISCAL

0006510-55.2005.403.6104 (2005.61.04.006510-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUINA QUATRO BIJOUTERIAS LTDA - ME X JOSE RIGOBERTO MENDES VIRGINIO X MARIA DA CONCEICAO MOURA MENDES(SP232419 - LUIZ HENRIQUE MOURA DA ROCHA LIMA)
Pela petição de fls. 176, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010210-39.2005.403.6104 (2005.61.04.010210-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Pela petição de fls. 429, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 35.558.187-6, 35.558.203-1, 35.558.195-7 e 35.558.193-0, em virtude do pagamento dos débitos, bem como a suspensão do feito em relação às CDAs 35.558.188-4, 35.558.737-8, 35.558.194-9 e 35.558.736-0, tendo em vista a adesão da executada ao programa de parcelamento. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 35.558.187-6, 35.558.203-1, 35.558.195-7 e 35.558.193-0. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs 35.558.187-6, 35.558.203-1, 35.558.195-7 e 35.558.193-0. Quanto às CDAs 35.558.188-4, 35.558.737-8, 35.558.194-9 e 35.558.736-0, diante da suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se provocação das partes. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0010211-24.2005.403.6104.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010211-24.2005.403.6104 (2005.61.04.010211-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Pela petição de fls. 429, a exequente requer a extinção da execução em relação às CDAs 35.558.187-6, 35.558.203-1, 35.558.195-7 e 35.558.193-0, em virtude do pagamento dos débitos, bem como a suspensão do feito em relação às CDAs 35.558.188-4, 35.558.737-8, 35.558.194-9 e 35.558.736-0, tendo em vista a adesão da executada ao programa de parcelamento. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 35.558.187-6, 35.558.203-1, 35.558.195-7 e 35.558.193-0. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs 35.558.187-6, 35.558.203-1, 35.558.195-7 e 35.558.193-0. Quanto às CDAs 35.558.188-4, 35.558.737-8, 35.558.194-9 e 35.558.736-0, diante da suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se provocação das partes. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0010211-24.2005.403.6104.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007683-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

Fls. 100: Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl.97, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada, para eventual discussão dos aspectos formais da penhora, no endereço fornecido às fls. 101 pela exequente.

Na mesma oportunidade, a executada deverá ser intimada, também, acerca da decisão de fls. 76, cuja primeira diligência restou infrutífera (fls. 83 e 84).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003356-87.2009.403.6104 (2009.61.04.003356-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 22: Antes de analisar o pedido de citação por edital, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consulta realizada por meio do sistema Webservice - Receita Federal, cuja juntada aos autos fica determinada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003606-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP180118 - MAURICIO PERES LESSA)

Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 65/67, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012563-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012563-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X TARCIO JORDAO

Pela petição da fls. 35, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005390-98.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CRI Comércio, Representação e Importação Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo (fls. 41/48). Manifestando-se, a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade do título (fls. 69). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a inexigibilidade do título executivo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. O reconhecimento da inexigibilidade do título executivo ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Assim exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Nessa linha: "É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do antigo Código Buzaid, somente se aplicava às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003)". (RESP 688931, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ:25.04.2005 p:00324). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002613-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARY CLARK CRAIG(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl.22, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo.

No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 25/30, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004224-94.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE LAMACHIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Publique-se a sentença de extinção, acostada às fls.113/114.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS.113/114: VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Edifício José Lamachia. O executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo o

reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, alegando que os débitos foram pagos nas datas dos vencimentos, bem como a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 26/29). Em sua manifestação, a exequente reconheceu que o pagamento foi efetivado em data anterior ao ajuizamento. Porém, sustentou que "a inscrição da dívida se deu em razão de erro no preenchimento da guia pelo devedor", pelo que a sua condenação em custas e honorários advocatícios é totalmente impertinente, devendo ser invertido o ônus da sucumbência (fl. 104). É o relatório. Decido. Restou incontroverso que os valores aqui executados foram pagos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, nada obstante o erro perpetrado pelo contribuinte quando do preenchimento da guia, deve a exequente ser condenada nas verbas de sucumbência. De fato, vê-se, nas fls. 109 e verso, que foi requerida, em 18.06.2010, retificação das guias, o que restou atendido pela Administração Tributária, o que demonstra que, em data anterior ao ajuizamento, eram de conhecimento da exequente tanto o erro no preenchimento, quanto a sua retificação. Em face do exposto, reconheço a inexigibilidade dos valores indicados nas CDAs que instruem esta execução fiscal, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, Inaplicável o reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005526-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDE PEREIRA SILVEIRA DA SILVA
Pela petição de fls. 21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual os nomes dos advogados indicados às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005768-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Pela petição de fls. 35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009452-50.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Pela petição de fls. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 58, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012145-07.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E RS082917 - GREGORY KNUTH RIBEIRO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Em que pesem o instrumento de procuração e o substabelecimento anteriormente juntados a estes autos (fls. 31/33), intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 50, a fim de trazer aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais, haja vista que os de fls. 51 e 64, posteriormente juntados, são cópias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 19/30. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000605-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS L

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-32.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 08, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003512-02.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 15, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002755-37.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D 'ANTONIO)

No que tange à negatificação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.

CAUTELAR FISCAL

0002401-12.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI E SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X ORLANDO CARLOS DAS CONDEIAS

I - Tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 186/197), cumpra a parte autora o comando da decisão de fls. 153/155, no prazo ali assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. II - Fls. 199: indefiro a vista dos autos, considerando que os autos não se encontram na fase de contestação, apenas anotando-se. III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001548-62.2000.403.6104 (2000.61.04.001548-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-77.2000.403.6104 (2000.61.04.001547-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(Proc. JOSE RAIMUNDO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA
FL227 - Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência, bem como para que requiera o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

Expediente Nº 401

EMBARGOS A EXECUCAO

0008785-64.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-35.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Fls. 74/85: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios, para, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204979-96.1995.403.6104 (95.0204979-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203625-46.1989.403.6104 (89.0203625-1)) - RODOLFO AUGUSTO BULL X OLIVIA DA SILVA BULL(SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fínidos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005359-10.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-97.2009.403.6104 (2009.61.04.009531-2)) - BERTIGRAPH ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS GRAFIC(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Considerando que a matéria de fl. 09/10, é afeta à execução, traslade-se cópia da referida petição e junte-se naqueles autos para a respectiva apreciação.

2- Regularize a embargante a representação processual nestes autos dos embargos, promovendo a juntada da procuração que deu causa ao substabelecimento de fl. 05, bem como contrato social ou equivalente que comprove a capacidade do outorgante.

3- Para análise da admissibilidade dos embargos, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional quanto aos bens oferecidos pela ora embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000644-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Reveja o despacho de fl.12, parte final, para determinar a intimação da Caixa Economica Federal, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil, pela imprensa oficial, para pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls.11, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001693-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0)) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001763-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-88.2014.403.6104 ()) - EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

VISTOS.

Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.

Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0205842-52.1995.403.6104 (95.0205842-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 65, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206355-15.1998.403.6104 (98.0206355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 147, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0209115-34.1998.403.6104 (98.0209115-4) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANSBOX SERVICOS E TRANSPORTES E TERMINAL LTDA X JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA X MILTON PEDRUCCI DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP255501 - ELIZEU DA SILVA)

Nas fls. 467, Milton Pedrucci da Silva ofereceu, em substituição à penhora, o imóvel individualizado nas fls. 468/469. Manifestando-se, a exequente não concordou com o pedido da executada, sob o argumento de que o bem ofertado não garante a execução, requerendo sua construção a título de reforço de penhora (fls. 480). No caso dos autos, a execução supera um milhão de reais (fls. 483/488), e os bens penhorados nas fls. 50 e 403/404, bem como o bem ofertado, não são suficientes à garantia do débito. Assim sendo, indefiro o requerimento de substituição de penhora. Quanto ao pleiteado por Ana Maria Alegretti, o seu interesse processual foi externado com a apresentação de embargos de terceiro, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia de fls. 442/445, não havendo justificativas legais para que componha esta execução fiscal, razão pela qual, restam indeferidos os requerimentos de fls. 472. Por outro lado, a penhora do imóvel localizado na Rua Professor Carlos Escobar, 55, recaiu sobre a metade ideal pertencente ao coexecutado Milton Pedrucci da Silva, conforme se vê da decisão de fls. 387 e da certidão de fls. 396/397, não havendo, portanto, o que ser retido em desfavor de Neyde Penha Baptista da Silva, não havendo como se atender ao requerido nas fls. 477. Sem prejuízo, defiro o requerimento de reforço da penhora, expedindo-se o necessário à construção do imóvel indicado nas fls. 481/482. Efetivado o reforço da penhora, a intimação deste, e do ato de fls. 396/397, deverá ser realizada no endereço indicado nas fls. 480. O requerimento de penhora de ativos financeiros será apreciado oportunamente. Oficie-se à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, informando a impossibilidade da retenção requerida. Depois de disponibilizada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, retirem-se do sistema processual as informações referentes aos patronos de Ana Maria Alegretti.

EXECUCAO FISCAL

0009579-08.1999.403.6104 (1999.61.04.009579-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X GEORGE AFONDOPULOS JUNIOR(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por George Afondopulos Junior, a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 526/533). A excepta não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 568/572). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e do ora excipiente, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua institucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se infastável o reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL no tocante a George Afondopulos Junior, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Sem condenação em honorários, nos termos do inciso I do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que restou caracterizada a hipótese prevista no inciso V do referido dispositivo legal. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de George Afondopulos Junior. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006874-03.2000.403.6104 (2000.61.04.006874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 87/93: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002500-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISEU VALENTIN SOUZA E CIA LTDA X BRAZILIO FORTES X ELIZEU VALENTIN DE SOUZA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007484-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007484-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PONTA DA PRAIA DESINTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA ME X KATIA REGINA TELES X FRANCISCO ASSIS ALVES SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.64/65, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002222-35.2003.403.6104 (2003.61.04.002222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA

.Pa 1,10 Diante da cota constante à fl. 37, manifeste-se a CEF, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007363-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERRALHERIA PROTEGE LTDA ME X MARIA DE LOURDES LUZ SILUEIRA X EPAMINONDAS DE ASSIS SILUEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000034-35.2004.403.6104 (2004.61.04.000034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SONIA DOS SANTOS SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do Ofício nº 474/2016, oriundo do 2º Registro de Imóveis de Santos, de fls. 124/134. Sem embargo do ora determinado, forneça a exequente o valor atualizado do débito, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 114. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014328-92.2004.403.6104 (2004.61.04.014328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARES UNIDOS TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA-EPP X JOSE SARTO COSTA EZEQUIEL(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Sarto Costa Ezequiel, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 95/96). A excepta concordou com a exclusão da excipiente, pugrando pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições de ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante do exposto reconhecendo a excepta, o excipiente não deve figurar no polo passivo da execução fiscal. Sem prejuízo, vê-se que, ao tempo do requerimento de redirecionamento da execução fiscal (24.06.2005 - fls. 40/44), o excipiente figurava como sócio da sociedade executada, na medida em que, conforme comprovado pela documentação por este apresentada, a alteração contratual somente foi levada à Juceesp na data de 27.07.2005, o que afasta a hipótese de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a José Sarto Costa Ezequiel, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de José Sarto Costa Ezequiel do polo passivo deste feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002252-02.2005.403.6104 (2005.61.04.002252-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X EDILSON CARDOSO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 42, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003489-71.2005.403.6104 (2005.61.04.003489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIANO MARTINS RODRIGUES(SP173871 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PIMENTA E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI E SP275708 - JULIANA RUIZ DE ABREU)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adriano Martins Rodrigues, às fls. 80/85, sob o argumento de falta de liquidez e certeza do crédito. A excepta apresentou impugnação nas fls. 118/124. Sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a higidez da CDA. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições de ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosseguindo, indefiro o requerimento de penhora dos imóveis identificados nas fls. 141/142 e 148/149, na medida em que não são de propriedade do executado. Especificamente quanto ao imóvel de fls. 148/149, cabe dizer que a certidão da matrícula comprova que a Caixa Econômica Federal é a proprietária fiduciária do bem, o que impede a construção requerida nestes autos (AI 565582, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 19.02.2016; AI 540923, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 26.01.2016).

EXECUCAO FISCAL

0008380-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008380-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Fl 43: indefiro, ante o caráter público da informação que se pretende. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente, notadamente dados com vistas à localização do executado.

Diante disso, concedo o prazo de dez dias para providências do(a) exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009067-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Fl 47: Observando-se o artigo 835 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se objetivamente o exequente se subsiste interesse na manutenção do bem penhorado descrito nas fls. 13/14, tendo em vista o seu pedido de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, formulado nas fls. 42/43. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008789-43.2007.403.6104 (2007.61.04.008789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE MENEZES LTDA X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO X SONIA DA SILVA ORFAO X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARIA AUGUSTA AMADO MATOS(SP037107 - CLAUDIO ARMANDO NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Empresa de Torrefação e Moagem de Café Menezes Ltda., Marco Antônio Felix Damiano, Sônia da Silva Orfão, José de Matos Junior e Maria Augusta Amado Matos. Maria Augusta Amado Matos apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade de José de Matos Junior para responder pelo débito e requerendo a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 44/47). A excepta apresentou impugnação nas fls. 95/97, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo de

Maria Augusta Amado Matos, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltar a Maria Augusta Amado Matos legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e defender, em nome próprio, os interesses de outro coexecutado. Quanto ao pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal, resta inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade, cabendo a aplicação do entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Antes da análise do requerimento de substituição da CDA, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito em relação a José de Matos Junior, diante da notícia de seu falecimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003748-61.2008.403.6104 (2008.61.04.003748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS - EPP(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosângela Lopes Toscano Rios - EPP, às fls. 43/51, ao fundamento de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 83/86. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que os créditos que se afirmam prescritos foram constituídos a partir de declaração entregue em 26.11.2005 (fls. 4/30 e 87/88). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal (24.4.2008). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que já houve citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite de débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0007218-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007218-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 33, retifique-se o ofício requisitórios nº 10/2016, conforme requerido.

Após, intime-se o executado acerca do teor dos ofícios requisitórios requeridos.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001020-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001020-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON ALCANTARA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.31, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006861-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO

Indefiro o pedido de fl. 24, vez que o executado sequer foi citado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010679-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 80/81, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001964-78.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

Pela petição da fls. 46, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios, por não haver comprovação nos autos da relação da presente execução fiscal com a ação anulatória n. 0006825-96.2009.403.6104, uma vez que o executado não atendeu à determinação da apresentação da petição inicial (fls. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004846-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA OGMO SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS)

Ante a alegação do exequente à fl. 137, intime-se o executado a complementar o depósito de fls. 129/134, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005488-83.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FLAVIO HENRIQUE MOREALE

Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 47, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006724-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RPC TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24 e 26, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010128-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Pela manifestação de fls. 131 verso, a exequente requer a extinção da execução em relação às CDAs que indica. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 37.222.353-2, 37.222.354-0 e 37.222.355-9. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs 37.222.353-2, 37.222.354-0 e 37.222.355-9. Quanto à CDA remanescente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001638-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JARIO SERGIO ALEXANDRE JUNIOR

Pela petição de fls. 38, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004983-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON MANSANO PINHEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 25, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005896-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FIGUEIRA DE PONTES JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.25, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005906-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PE2A SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA EPP

Fl. 37: indefiro, pois o endereço declinado pelo exequente já foi devidamente diligenciado, como consignado no r. despacho de fl. 36.

Manifeste-se o exequente em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006509-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANE XAVIER MARQUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 32, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006922-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006934-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICULTURA ATLANTA LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007592-14.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Ante as observações de fl. 213 da exequente, no tocante ao bem imóvel oferecido pela executada, intime-se esta para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009337-29.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 62, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 64, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012060-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004208-09.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.38: Recebo à conclusão nesta data. Primeiramente, regularize, a executada, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora a fls. 36/37.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011700-52.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NATALIA BIZIAK MANZANO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.37, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002166-50.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Fls. 62/70: mantenho a decisão de fls. 57/58 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002934-73.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fl.27 e fl.29, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004868-66.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fl. 36: primeiramente, intime-se a executada, na pessoa da sua advogada constituída, para que regularize a sua representação processual, haja vista que o documento de fl. 37 é mera cópia, além de ser datado de 30/03/2006.

Após, se em termos, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001279-32.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ALAN EMIL MEIER KOGOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001563-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001564-25.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001581-61.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAIANE GOMES DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001598-97.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE LUIS INACIO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001600-67.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ESTEVAM SANTOS DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001603-22.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA PAULA DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001633-57.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA SELMA DE CARVALHO SALVADOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls.15 no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001634-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X REGINALDO GARCIA EUZEBIO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001642-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001648-26.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CINTIA DE JESUS BEZERRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001649-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001722-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001726-20.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MENDES BATAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001730-57.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002563-75.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE XV(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) VISTOS. Fl. 17: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002941-31.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X V. P. MOYLE - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004754-93.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE CARLOS DE ZACARIAS CUNHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.25, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004760-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELSO FERREIRA MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 20, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004766-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO

Manifêste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004767-92.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CATARINA LUCIA TORTAMANO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005288-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifêste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008136-94.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CAIXA BENEFICIENATE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Republicacao do despacho de fl.09: Recebo à conclusão nesta data.Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por regularmente citada.Dê-se vista dos autos à executada, consoante requerido a fls. 07, inclusive para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida - com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - ou garanta a execução.Sem prejuízo, regularize, a executada, a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua capacidade (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004398-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMILCAR ADRIANO QUINTINO FERNANDES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007462-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO DENI MARIANO

Pela petição de fls. 07, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204339-06.1989.403.6104 (89.0204339-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204338-21.1989.403.6104 (89.0204338-0)) - CIA/ LEITE BARREIROS DE AUTOMOVEIS(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 26, que julgou improcedente os embargos à execução fiscal apresentados por Cia. Leite Barreiros de Automóveis.Pela mesma petição em que requereu a citação da executada para o pagamento da verba honorária, a exequente requereu "a inclusão dos sócios para pagar os honorários advocatícios", sob o argumento de que aqueles, conforme comprovado nos autos da execução fiscal, "usaram indevidamente a pessoa jurídica ao deixarem dívida tributária elevada".Na sequência, foi exarada decisão no seguinte sentido: "Defiro. Cite-se na forma do artigo 652 do Código de processo Civil" (fls. 91).Por conta disso, expediu-se carta precatória para "CITAÇÃO do sócio da executada Sr. GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS" (fls. 95), da qual não se tem notícia do cumprimento.O teor lacônico da decisão de fls. 91, a qual não foi alvo de embargos de declaração, permite apenas se entender que aquela se referia à citação da executada na pessoa de seu representante legal. Os demais itens apresentavam carga de complexidade que demandava fundamentação específica para o seu deferimento.De fato, sequer houve determinação para que fossem retificados quaisquer dos polos deste feito, consequência de eventual inclusão de terceiros na demanda. Dito isto, vê-se que o pretendido redirecionamento da execução não cabe.Nada obstante figurem no polo passivo da execução fiscal os sócios da pessoa jurídica, somente esta apresentou os embargos à execução fiscal, que foram ofertados em data anterior ao redirecionamento do feito executivo.Tratando-se de execução de título judicial, devem ser respeitados os limites subjetivos da coisa julgada, cabendo apenas a Cia. Leite Barreiros de Automóveis suportar o ônus imposto na sentença que ora se executa, não repercutindo nesta sede os atos ou fatos que levaram ao redirecionamento da execução fiscal aos administradores da ora executada.Nessa linha, intime-se Cia. Leite Barreiros de Automóveis, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargada, conforme planilha de fls. 102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 46/49 e 53 para os autos da execução fiscal em apenso, desapersando-se estes e certificando-se naquela.Na sequência, proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de execução de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-50.2008.403.6104 (2008.61.04.00205-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-28.2003.403.6104 (2003.61.04.002798-5)) - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP112171 - LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal.Assim, desapersem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004989-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004614-8)) - LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal.Assim, desapersem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004992-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004614-8)) - GUILHERME SIMOES FILHO(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal.Assim, desapersem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005959-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005959-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018410-0)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal.Assim, desapersem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009172-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009172-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6)) - WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal.Assim, desapersem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010772-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010772-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-10.1999.403.6104 (1999.61.04.010135-3)) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010773-91.2009.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-77.1999.403.6104 (1999.61.04.010137-7)) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007760-50.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-25.2006.403.6104 (2006.61.04.008980-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 85: ciência à embargante. Na sequência, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008863-92.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-52.2010.403.6104 ()) - MARIA JOSE GARCIA MARTINEZ(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009170-46.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-67.2010.403.6104 ()) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SPO23067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Estes embargos à execução fiscal foram julgados em conjunto com a execução fiscal n. 0003174-67.2010.403.6104, onde se processa a execução da verba sucumbencial, sendo arquivados com baixa-fimdo no ano de 2013. Sendo assim, traslade-se para estes cópia da sentença lá exarada. Na sequência, desansemem-se e retornem ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-32.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-11.2010.403.6104 ()) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/158: às contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-55.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-64.2010.403.6104 ()) - C A R COELHO - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desansemem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003478-32.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-96.2007.403.6104 (2007.61.04.008100-6)) - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAO BARBOSA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 16/17v para os autos da execução fiscal em apenso. Na sequência, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006355-42.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000397-3)) - ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desansemem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010135-10.1999.403.6104 (1999.61.04.010135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 18/11/2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 05/08/2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.26/01/2016; AI 542958, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12/11/2015). Não há, nestes autos, qualquer indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamento do requerimento de redirecionamento da execução aos sócios. Conforme se vê da certidão de fls. 24v, datada de 13.06.2000, a executada foi citada no endereço indicado na inicial, não havendo diligências posteriores que tenham certificado sua não localização. Assim sendo, não está demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da executada, de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12/08/2011 p: 715). Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0011317-94.2000.403.6104 (2000.61.04.011317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA) X PANMAR DESPACHOS PALETIZACAO E TRANSP RODOV CARGAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR)

REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FL.57: Pela petição de fls. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA) X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS X DIMITRIS MELIS X GEORGES MARC PERIVOLARIS(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Fls. 230/244: inviável a concessão da tutela de urgência diante da ausência dos pressupostos legais, devendo incidir a regra do artigo 10 do CPC, motivo pelo qual determino a prévia manifestação da exequente sobre a matéria alegada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004912-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LIMITADA - ME X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ubirajara Rocha Gomes Junior e Fabiano Bonna Marques requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 136/138 (fls. 149/150). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 156). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 173), do qual foi dada ciência aos exequentes. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais n.s 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104. Depois do trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001542-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ubirajara Rocha Gomes Junior e Fabiano Bonna Marques requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 136/138 (fls. 149/150). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 156). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 173), do qual foi dada ciência aos exequentes. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de

Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais n.s 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104.Depois do trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001543-69.2002.403.6104 (2002.61.04.001543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ubirajara Rocha Gomes Junior e Fabiano Bonna Marques requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 136/138 (fls. 149/150).A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 156). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 173), do qual foi dada ciência aos exequentes.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais n.s 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104.Depois do trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009184-11.2002.403.6104 (2002.61.04.009184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ubirajara Rocha Gomes Junior e Fabiano Bonna Marques requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 136/138 (fls. 149/150).A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 156). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 173), do qual foi dada ciência aos exequentes.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais n.s 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104.Depois do trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009267-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ubirajara Rocha Gomes Junior e Fabiano Bonna Marques requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 136/138 (fls. 149/150).A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 156). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 173), do qual foi dada ciência aos exequentes.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais n.s 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104.Depois do trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010228-65.2002.403.6104 (2002.61.04.010228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PANIFICADORA JARDIM SAO MANOEL LTDA X ACACIO PIRES X TERESINHA DE JESUS AMADOR COSTA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ubirajara Rocha Gomes Junior e Fabiano Bonna Marques requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 136/138 (fls. 149/150).A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 156). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 173), do qual foi dada ciência aos exequentes.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais n.s 0001542-84.2002.403.6104, 0001543-69.2002.403.6104, 0009184-11.2002.403.6104, 0009267-27.2002.403.6104 e 0010228-65.2002.403.6104.Depois do trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002798-28.2003.403.6104 (2003.61.04.002798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA

Defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 56.372.865/0001-33), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0018410-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Petição de fls. 183: indefiro nova penhora de ativos financeiros do executado, posto que, por ora, tal pedido não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Assim, no caso dos autos, o segundo bloqueio ocorreu em 16/04/2015 (fls. 154/156), portanto, há menos de um ano, e cujo valor bloqueado de R\$ 2.342,51, por se referir à conta salário, restou liberado, nos termos da decisão de fls. 173.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos qualquer informação consistente que pudesse se inferir eventual alteração patrimonial da parte executada a justificar nova penhora de ativos financeiros.

No mais, tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do valor de R\$ 113,95 (fl. 39), por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006781-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Pela petição de fls. 127, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007998-79.2004.403.6104 (2004.61.04.007998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INACIO PERES LOPES(SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Pela petição de fls. 121, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO(SPO16173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO(SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO)

Chamo o feito à ordem.Diante do noticiado nas fls. 114, desconstituiu a penhora de fls. 117/118.Fls. 130: defiro, determinando, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará a provocação da exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009865-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLAUDIO PEDROSO MARINHO(SPO89032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO)

Pela petição da fls. 34, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008058-47.2007.403.6104 (2007.61.04.008058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X NILTES APARECIDA PINELLI CACCIATORE X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP104571 - EDUARDO ZERONIAN) X LUCIANO CACCIATORE

Trata-se de pré-executividade oposta por Sérgio Alexandre Braz ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 65/70).A excepta concordou com a exclusão da expiente (fls. 125).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução,

independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, não há comprovação de dissolução irregular da empresa, no caso dos autos, tendo a excepta requerido a inclusão dos sócios pela simples ausência de bens penhoráveis. Ora, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A existência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Sérgio Alexandre Braz, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir somente em face da empresa executada; por ser matéria de ordem pública, de ofício, com a concordância da excepta, estendo a presente sentença aos demais coexecutados Níltes Aparecida Pinelli Cacciatore e Luciano Cacciatore. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Sérgio Alexandre Braz, Níltes Aparecida Pinelli Cacciatore e Luciano Cacciatore do polo passivo deste feito. Fls. 165: tendo em vista que os créditos cobrados na presente execução fiscal não estão incluídos em parcelamento, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à empresa executada, até o limite de débito, com fundamento no artigo 854 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Fls. 132: considerando a renúncia ao mandato, anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008100-96.2007.403.6104 (2007.61.04.008100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS METAL REPAROS NAVAIIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Nas fls. 116, a sociedade executada informa que encerrou suas atividades. Assim, informada pelo patrono da executada a sua inatividade, está suficientemente demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos tributários. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Edgar Ribeiro Marques (CPF n. 025.355.778-01) e Ednaldo Marques Ribeiro (CPF n. 036.848.768-79), que deverão ser citados nos endereços indicados nas fls. 121. Ao SUDP para inclusão dos ora corresponsabilizados no polo passivo da presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0011998-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011998-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 31, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 32, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012254-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012254-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS

Fls. 91/92: forneça o exequente o endereço completo da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000958-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000958-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Irt.

EXECUCAO FISCAL

0002437-64.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C.A.R-COELHO-ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nessa linha, determino a inclusão, no polo passivo, de Cleyton Amaral Rogner Coelho (CPF n. 064.608.868-81), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Cleyton Amaral Rogner Coelho, em nome próprio, nos endereços indicados nas fls. 94.

EXECUCAO FISCAL

0005586-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAN SAMPAIO MENDES) X OLAVO JOSE MIGUEL ABIB

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifesta-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010013-11.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 32: defiro o sobrestamento desta execução até o julgamento definitivo dos embargos, o que deverá ser oportunamente informado nos autos pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002470-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RICARDO GOMES FIGUEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Gomes Figueira, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição e decadência do crédito tributário (fls. 19/21). A excepta apresentou impugnação nas fls. 34/39. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: "1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)" (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG00184). Já nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011). Os débitos referidos na CDA 8011100265854, relativos aos exercícios 1999/2000, foram constituídos por declarações apresentadas pelo contribuinte no ano de 2001. Já os débitos constantes da CDA 8011103822843, relativos aos exercícios 2006/2008, foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação deu-se na data de 17.01.2011. Portanto, não restou caracterizada a decadência dos créditos tributários. Quanto à alegação de prescrição, vê-se de plano, quanto à CDA 8011103822843, a sua não ocorrência, na medida em que a data de vencimento mais antiga foi 28.04.2007, e a execução fiscal foi ajuizada na data de 15.03.2012, não decorrendo o lapso prescricional. Por outro lado, vale notar que a CDA 8011100265854 diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente,

sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 42/43), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro". Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento". O excipiente foi excluído do parcelamento no ano de 2010 (fls. 44/45). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 15.03.2012). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Registre-se que eventuais alegações referentes a imunidade tributária e restituição de imposto de renda devem ser arguidas em sede de embargos à execução fiscal, com a competente garantia do juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003390-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 25, 27 e 29, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006048-20.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 13, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006068-11.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e demais documentos de fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010468-68.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 26, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000027-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANADYR DE LIMA NEIVA(SP216522 - EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cléia Romero Neiva para impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia - 1ª Região/RJ em face de Anadyr de Lima Neiva (fls. 08/20). Sustentou a nulidade do lançamento, uma vez que Anadyr de Lima Neiva faleceu em 1984. Não houve manifestação da exequente. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltam à excipiente legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelo documento de fls. 25, Anadyr de Lima Neiva faleceu em 1984, anteriormente, portanto, não somente à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 14.08.2013, mas também em data anterior aos exercícios ora executados - 2008/2012 (fls. 03). A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, o que não pode ser afastado pelo fato de a exequente não ter a informação do falecimento em seus registros. Ressalte-se que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta. Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço de ofício a inexistência do título executivo, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da inexistência do título executivo foi de ofício. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 424863, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ:15/09/2003 p293). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004139-06.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOFER ENGENHARIA LTDA - ME

Pela petição de fls. 18, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006439-38.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THAYZ MENDONCA PEREIRA FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.26, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006440-23.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RAQUEL DE OLIVEIRA CRISTOVAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006987-63.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS RENATO ADIA RODRIGUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007004-02.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO GONCALVES RUAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007010-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SYLVIA MARIT SYRDAHL BARAZAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007015-31.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULA INES NETO DE SOUZA E SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007019-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANATALIA FRAGOSO MAZIERO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007049-06.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZANA SIMONIAN RODRIGUES VALENTE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007141-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X UBIRATAN MENEZES BENASSI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001203-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDIR PEREIRA FRANCISCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001687-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARLEIDE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J. C. FEITOSA MOVEIS - EPP, JOSE CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-47.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONAILSON JAIRO BARROS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVANDRO MUTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OTAVIO BARNABE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-60.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, JAIME MENDES DA SILVA, CLAUDIA LUCIA RASQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000848-09.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
REQUERIDO: WILSON APARECIDO HERMOGENES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição da DPU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-72.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CADIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, SANDRA REGINA LANARO DA SILVA, ALDESI SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NASC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NASC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1263872.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1263872 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial, bem como a divergência quanto ao valor atribuído à causa registrado no sistema e na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-41.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO CANDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ALMIRA NUNES SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCP, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **13/06/2017**, às **15:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-08.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES TABORDA FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-58.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001171-77.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ALEX PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

ALEX PEREIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-97.2017.4.03.6114
AUTOR: NERHU MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifieste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-44.2017.4.03.6114
AUTOR: JURANDI BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Petição id 1330218. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre a garantia ofertada no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. A parte será intimada a retirar o alvará confeccionado via publicação.

Sem prejuízo, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante dos ofícios do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-97.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: COSME FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Dê-se ciência à Impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MANOEL CUSTODIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-37.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FAUSTINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GFOR INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica e testemunhal, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Cite-se o INSS.

Digam as parte sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-75.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELZA DA SILVA MILANI
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SENE
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSS, DEISE COELHO DALOSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora "on line" realizada, para querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375
RÉU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA, FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGIS., FEDERACAO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Justifique a parte autora a propositura da ação na Justiça Federal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10920

CARTA PRECATORIA

0002583-31.2017.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X INES APARECIDA OLIVIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL)

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio a perita DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, independentemente de termo de compromisso, e designo a data de 06/06/2017, às 17:10 horas para realização da perícia neste Fórum.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIO PALOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

Designo audiência de conciliação e oitiva do depoimento pessoal do réu para 21 de junho às 15:30h..

Deverá a ré fazer comparecer preposto com proposta de acordo, conforme mencionado na contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115

AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada incidental, ajuizada por ERENILSON DE LIMA RICARTE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o pagamento dos proventos a que acredita fazer jus. Ao final requer a reforma, por incapacidade definitiva ao serviço militar, no grau hierarquicamente superior, com o pagamento dos valores em atrasos, devidamente corrigidos e a indenização por dano moral.

Sustenta que foi soldado de segunda classe da Força Aérea Brasileira em Pirassununga/SP e no dia 16.03.2015, quando voltava do quartel para a residência, juntamente com outros três companheiros, veio a sofrer acidente automobilístico que culminou com a morte de um colega e lesões gravíssimas nos outros, inclusive no autor. Diz que foi afastado das atividades militares em 03.11.2015 pela Junta Regular de Saúde da AFA e em 31.01.2016 foi desligado em definitivo. Após seu afastamento das Forças Armadas, obteve auxílio doença acidentário perante o INSS até 09.09.2016, sendo-lhe negado o pedido de prorrogação do afastamento em 26.08.2016. Relata que o acidente de trabalho que sofreu o deixou com incapacidade definitiva por "déficit funcional (dificuldade de rotação, abdução e elevação do braço direito), além de diminuição de força da mão direita e braço direito". Sustenta que, uma vez incapaz por acidente de trabalho ocasionado no trajeto residência-trabalho, faz jus à obtenção da reforma da atividade militar preenchendo o requisito da verossimilhança das alegações. Justifica a urgência da medida antecipatória no caráter alimentar da pretensão visto que é arrimo de família e sua esposa encontra-se grávida de seu filho.

Pede, em petição de Id 1236215, a emenda à inicial para requerer a designação de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade definitiva.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Em suma, o autor pede a anulação do ato administrativo que lhe impingiu o desligamento da Academia da Força Aérea. Todavia, descurou-se de carrear aos autos o ato administrativo ora combatido.

De fato, não há nos autos prova incontroversa acerca da matéria fática, a invalidez do autor, apta a elidir a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de desligamento de militar temporário, baseado na conveniência e oportunidade das Forças Armadas.

Ainda que haja a possibilidade de se conceder a reforma ao militar temporário ou não que se torne definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas (STJ, AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.09.2011), os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade, a qual impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la, mediante prova robusta de sua alegação.

Com efeito, não se extrai da prova documental médica juntada aos autos fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo vergastado, o que afasta a probabilidade de êxito exigida para a concessão da tutela de urgência vindicada.

Ao fio do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho a emenda à inicial.

Tratando-se de documento essencial ao deslinde da causa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o procedimento administrativo militar que culminou com seu alegado desligamento da AFA.

No mesmo prazo, comprove o autor, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento.

Após, venham conclusos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Duarte de Souza & Cia. Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 53.138,02 (sendo R\$ 9.418,67 de PIS e R\$ 43.719,35 de COFINS).

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que se enquadra no regime de incidência não cumulativo, tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês, descontados insumos, aplicando-se as alíquotas de 7,6% para COFINS (Lei nº 10.833/03) e 1,65% para PIS (Lei nº 10.637/02). Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação mencionada é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando a autora desobrigada do recolhimento das contribuições incidentes sobre o ICMS, sendo, ainda, determinada à parte ré abster-se de inscrever o crédito em dívida ativa ou inserir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a "receita" relativa a determinado imposto, como o ICMS, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o "trânsito" dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescentando-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Saliente, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema (tema nº 69), ainda pendente de publicação, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Com a suspensão da exigibilidade, por consequência, fica a ré obstada de inscrever eventual débito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo em dívida ativa ou incluir a autora em cadastro de inadimplentes pelo mesmo motivo.

Cite-se a parte ré para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA**, na qual se objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe concedida a reforma, com a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, passando a figurar como militar reformado da reserva do quadro de Militares da Aeronáutica e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, podendo gozar todos os benefícios especialmente remuneração e acesso ao Sistema de Saúde da Aeronáutica. Subsidiariamente, requer que seja concedida liminar para que permaneça vinculado nos moldes anteriores (gozando da mesma remuneração que percebia e benefícios médicos) até o final da presente demanda.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou na carreira militar em 01.03.2011, no cargo de S1-SE, sendo diagnosticado como portador do vírus HIV, CID-10, Z-21 – estado de infecção assintomática. Relata que, desde o diagnóstico da doença, se submete a tratamento médico regular perante o Hospital da Aeronáutica do município do Rio de Janeiro, sendo o acompanhamento mensal realizado em São Carlos. Ressalta que, ao se submeter à Junta de Saúde da Aeronáutica, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e, desde então, permanece afastado de suas funções. Destaca que seu tempo limite se exauriu em 15.02.2017, ocasião em que foi desligado, definitivamente, do serviço militar, mesmo sendo portador da doença mencionada. Sustenta que ao ser desligado do serviço militar, não pode continuar seu tratamento de saúde e não mais percebe qualquer remuneração, havendo evidente prejuízo para sua sobrevivência.

Com a inicial, juntou documentos em meio eletrônico.

Determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas processuais.

Emendada a inicial e recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma, em virtude de ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar.

Consoante relatado na inicial, o diagnóstico realizado pelo serviço médico militar foi no sentido de que o autor é portador do vírus HIV, CID-10, Z-21, em estado de infecção assintomática.

Com efeito, o parecer da Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, referente à sessão nº 48, realizada em **21.07.2015**, atestou que o autor encontra-se definitivamente incapaz para o serviço militar. Todavia, em **06.10.2015**, foi realizada nova inspeção de saúde na qual se constatou que o autor estava apto para o serviço, porém, com restrição à escala de serviço armado e noturno.

O Boletim Interno Ostensivo nº 33, de 14 de fevereiro de 2017, denota que o autor foi licenciado do serviço militar, com fundamento no art. 121, §3º, "a", da Lei nº 6.880/80, é dizer, pela expiração do prazo do serviço militar temporário.

No ponto, convém admitir que, se houve o licenciamento, é porque não se constatou incapacidade definitiva laboral.

Por sua vez, as hipóteses de reforma do militar encontram-se disciplinadas na Lei nº 6.880/80, que estabelece:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

No que tange ao disposto no artigo 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, a Lei nº 7.960/88 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de: (...)

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Destarte, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares ou, além destas, também impede o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, em que a moléstia/lesão é adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que haja inaptidão para a atividade militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a moléstia/lesão e o serviço militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença constar no rol previsto no inciso V, a incapacidade conferirá direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar), a reforma será assegurada somente ao militar estável e ao que ainda não adquiriu estabilidade, mas é inválido, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

No caso de reforma de militar portador do vírus HIV assintomático, sem embargo do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tenho que se afigura necessária perícia médica que indique a incapacidade laboral do militar, notadamente pelo consabido atual estágio da Medicina e de controle dos sintomas da doença, os quais são obtidos de forma eficiente com a utilização de medicamentos disponíveis na rede pública de saúde.

Não se olvida, ainda, que se a doença encontra-se inserida legalmente dentre aquelas que possibilitam a reforma por incapacidade, de outra banda há outras normas que visam a assegurar o ingresso e permanência de portadores do vírus HIV no mercado de trabalho, como a Lei nº 9.029/95, que proíbe a adoção de prática discriminatória e limitativa ao acesso e manutenção de emprego, bem como a Recomendação da Organização Mundial de Saúde e da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 99ª Sessão, em 02/06/2010, no sentido de que eles não podem ser prejudicados em eventual reingresso no mercado de trabalho.

No caso, verifica-se que, no âmbito das Forças Armadas, os militares de carreira assintomáticos são mantidos em serviço ativo, com algumas adaptações, nos termos das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (Portaria nº 247-DGP, de 07 de outubro de 2009); e, na esfera cível, o trabalhador, segurado do Regime Geral da Previdência Social, não tem direito à aposentadoria por invalidez tão só pelo fato de ser soropositivo, de acordo com a Resolução nº 416, do INSS, de 04 de junho de 2014.

Assim, diante do atual estágio de evolução da Medicina e dos tratamentos disponibilizados gratuitamente pela Rede Pública de Saúde, o fato de ser portador do vírus HIV não mais significa, por si só, atestado de total incapacidade laborativa.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MILITAR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra decisão que indeferiu o pedido do autor, militar, objetivando ser agregado, afastando-se das funções que desempenha, enquanto aguarda decisão judicial pela reforma. 2. O Estatuto dos Militares garante aos militares a reforma ex officio, com qualquer tempo de serviço, por incapacidade definitiva decorrente de moléstia incapacitante. 3. Na hipótese, há comprovação da soropositividade para o vírus HIV, sendo portador assintomático, fato que, aliás, é incontroverso. 4. O tratamento da AIDS, por ser complexo, impossibilita a definição clara do conceito de paciente sintomático, considerando que em determinadas ocasiões, pode acarretar efeitos colaterais mesmo com a doença controlada, causando incapacidade temporária para o serviço. 5. A simples análise de exames laboratoriais específicos, não pode ser usada como fator determinante para avaliação da capacidade laborativa, devendo ser utilizada como parâmetro complementar para juntamente com outras informações clínicas obtidas por perícia, detectar possíveis efeitos colaterais do uso dos anti-retrovirais, bem como a existência ou não de sequelas graves e/ou incapacitantes. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0013856-14.2015.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Salete Maccaloz; DEJF 07/10/2016)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 106, II, 108, 109, 110 E 111 DA LEI Nº 6.880/80. FALHA NO TRATAMENTO DE SAÚDE DO MILITAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. São requisitos as reforma para o militar temporário: a existência da moléstia, sua relação de causa e efeito com o serviço do Exército ou a incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, hipóteses incorrentes no caso concreto. 2. No caso, a incapacidade decorreu de doença sem relação de causa e efeito com a atividade militar, situação em que o autor somente faria jus à reforma se comprovasse estar definitivamente incapaz tanto para a atividade militar quanto para as atividades da vida civil, conforme interpretação dos arts. 106 II c/c 108, VI, 109, 110, § 1º, e 111, inc. I e II, todos da Lei nº 6.880/80. 3. Havendo falha no atendimento médico do militar, ocasionando-lhe sofrimento desnecessário, serão cabíveis os danos morais. (TRF4, APELREEX 5008264-60.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTÁVEL. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, sob o fundamento de o caso demandar dilação probatória, indeferiu a sua pretensão liminar de obter reforma militar no grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa (2º Tenente), por ser portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). 2. Embora incontroversa a patologia do Agravante, não há nos autos sequer a narrativa da debilidade de seu estado de saúde, muito menos a prova de sua incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho em decorrência da enfermidade que o acomete. 3. Destarte, não há que se falar em preenchimento dos requisitos do art. 110, §1º, da Lei n. 6.880/80, para que o Agravante seja liminarmente reformado com a remuneração calculada com base no soldo da graduação hierarquicamente imediata à que possui na ativa, como pretendido. 4. Apenas em casos de decisão teratológica, proferida com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0000844-93.2016.4.02.0000; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 20/07/2016; DEJF 01/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. ASSINTOMÁTICO. REFORMA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO. 1. A questão central diz respeito à decisão agravada que determinou a expedição do ato de reforma do militar por incapacidade definitiva, em decorrência de ser portador de síndrome da imunodeficiência deficiente adquirida. Sida/aids. 2. A soropositividade para o vírus HIV, por si só, não tem o condão de comprovar a incapacidade do militar para o serviço ativo no sentido de ser beneficiado pela Lei nº 7.670/88. O que demandaria a manifestação mais grave da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (hiv) -, caracterizada por severa imunodeficiência e o surgimento de doenças oportunistas graves. 3. Com base nos mesmos parâmetros adotados pelo ministério da saúde, o ministro de estado da defesa (portaria normativa nº 1.174/2006), aprovou as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doença especificadas em Lei pelas juntas de inspeção de saúde das forças armadas, estipulando no seu item 35.5, quanto à contagem de linfócitos cd4, que os pacientes portadores do vírus de HIV, são considerados incapazes definitivamente para o serviço ativo e para todo e qualquer trabalho, quando classificados nas categorias a3; b3 e c3. 4. A concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade é indicada em situações que exista uma ou mais doenças estabelecidas e/ou fatores restritivos dela decorrentes, que leve à impossibilidade de exercer a atividade laborativa. Portanto, o indivíduo portador de infecção pelo HIV, estando assintomático e sem evidência clínica ou laboratorial de deficiência imunológica grave, como no caso, não tem o direito a este benefício (art. 106, inc. II c/c art. 108, inc. V, ambos da Lei nº 6.880/80). 5. A detecção do referido vírus e da carga viral correspondente para a constatação de eventual incapacidade definitiva para o serviço ativo militar constatadas pelo setor médico da marinha em inspeção de saúde não foram comprovadas na hipótese. Não há se falar, portanto, na presença do fumus boni juris. Militar reservista. 6. Também não vislumbro o perigo da concessão tardia do benefício tendo em vista que há notícia nos autos de que o militar é capaz para o exercício de outras atividades laborativas no sentido de prover sua subsistência. 7. Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Condição indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. Reforma da decisão agravada. Indeferimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 2ª R.; AI 0004963-34.2015.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 28/09/2015; Pág. 173)

Desse modo, impõe-se a realização de perícia médica para a verificação da total incapacidade do autor, notadamente pelo fato de que os documentos juntados à inicial são *confitantes* quanto à sua aptidão ou capacidade laborativa.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Aguarde-se a vinda contestação.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004162-3) - EMERSON RICARDO PERES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o contrato de financiamento objeto da demanda (crédito educativo), abrindo-se vista ao autor para manifestação.Diante da sucumbência mínima e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, fica a C.E.F. intimada a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7) - BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o contrato de financiamento da parte autora, objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.Com os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul empresarial da parte autora, objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.Com os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS.Intimem-se.

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Concedo à subscritora da petição de fls. 486/487 o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição, apondo sua assinatura.Intime-se.

0005228-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005228-8) - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 607. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/239, intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o Contrato de Abertura de Conta Corrente n.º 0327.003.00020838-0, objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.Com os cálculos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0006238-79.2010.403.6106 - NEUZA LECHADO DE CARVALHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte executada.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007823-69.2010.403.6106 - JESUS VENDRASCOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte executada.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dllg. e Int.

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/257, intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 0353.003.00000827-8, objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.Com os cálculos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0007847-63.2011.4.03.6106 Vistos, Intimem-se, pessoalmente, HELENA CATELÃ e ADRIANA SOARES CATELÃ (v. endereço de fls. 189), herdeiras da autora IRENE VERI, a requererem habilitação na presente execução do julgado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos legais. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das herdeiras, presumir-se-á falta de interesse delas na habilitação do eventual crédito e, conseqüentemente, será efetuada a restituição/devolução do imposto de renda suspenso e depositado em juízo, isso depois de descontada a verba honorária (contratual e arbitrada) devida aos patronos da de cujus. Apresentem os patronos, independentemente do aludido requerimento, cálculo de liquidação do julgado, isso no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso inércia, será extinta a execução por falta de interesse processual. Após requerimento e/ou apresentação ou transcorrido o prazo marcado, retomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

000155-76.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Tempo de Serviço à parte autora, com D.I.B. de 16/11/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dllg. e Int.

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/112, intime-se a parte exequente (CEF) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0004325-86.2015.4.03.6106 Vistos, Manifeste-se a executada/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela exequente às fls. 352/354, pois, numa análise superficial que faço do alegado por ela, não cumpriu a obrigação de fazer em conformidade com o julgado e a decisão de fls. 332, podendo, para tanto, apresentar novo cálculo da dívida. Também, no referido prazo marcado, deverá a executada/CEF apresentar extratos bancários de todos os períodos envolvendo os negócios jurídicos bancários questionados e decididos nestes autos, com o escopo de eventual perícia contábil a ser determinada por este Juízo, isso caso a exequente discorde da manifestação e apresente cálculo diverso. Após manifestação e apresentação, manifeste-se a exequente, apresentando, no prazo legal, sua impugnação nos termos do NCPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0002344-85.2016.4.03.6106Vistos,Empôs analisar as alegações da exequente na petição de fls. 499/500 e confrontá-las com cálculo de liquidação do julgado apresentado pela executada às fls. 486/496, verifco demandar o deslinde da execução do julgado - obrigação de fazer - de conhecimento técnico, que este Magistrado Federal não dispõe, o que, então, nomeio como perito deste Juízo o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECN sob n.º 26.050/SP, com o objetivo de apontar se o cálculo de liquidação apresentado pela executada às fls. 486/496 está em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Formulo o seguinte quesito, que entendo necessário, para ser respondido pelo perito nomeado:Estão corretos os lançamentos nas planilhas de fls. 486/496, conforme extratos bancários juntados aos autos pela executada/CEF (v. fls. 437/455), referente aos juros remuneratórios SEM capitalização das taxas pactuadas APENAS na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8, bem como a comissão de permanência no período de inadimplências, com base apenas nas taxas pactuadas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734-0631.003.00001498-8? No caso negativo, deverá o perito apontar a incorreção de forma detalhada e apresentar planilha em conformidade com o julgado. Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos apresentados pelas partes e o ora formulado por este Juízo. Informada a proposta dos honorários, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor, o qual arcará a exequente/autora, posto ter havido discordância e requerimento dela na realização de perícia contábil na fase de execução (v. fls. 500). Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0013236-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013236-0) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Intimem-se a parte impetrante, pessoalmente, a cumprir a determinação judicial de fls. 203, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Alega a UNIÃO ser invidua a pretensão executória (v. fls. 775/v), a saber: I - DOS FATOS.O exequente apresentou às fls. 668/675, execução do julgado, pleiteando um valor a restituir atualizado de R\$ 693.107,55 (Seiscentos e noventa e três mil, cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a restituir de tributos, atualizado até Maio de 2012.II - DO MÉRITO.Em face disso, a União elaborou a conta a restituir de R\$ 639.508,31 (Seiscentos e trinta e nove mil e quinhentos e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até maio/2012, conforme memória de cálculo anexa.A referida memória de cálculo foi elaborada pela Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, integrando as razões da presente impugnação, especialmente, as notas explicativas consignadas na página 4. Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R\$ 53.599,24 (Cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), donde há necessidade de adequação dos cálculos da exequente, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada.Instada, a impugnada/exequente rechaçou a alegação da impugnante/executada (fls. 779/780).Apontou a Contadoria Judicial as divergências no cálculo da impugnada/exequente (fls. 793), acompanhada de demonstrativo de cálculo (fls. 794/795), atendendo, assim, a determinação de fls. 791, que, intimadas, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 800/801 e 813.Decido. Assiste, razão, à impugnada/executada na sua alegação de excesso de execução do julgado, conforme observo do confronto das planilhas de cálculos apresentadas pelas partes às fls. 672/675 e 776/777, mesmo elas tendo adotado idênticos os meses da apuração e do vencimento do PIS como termo inicial, que, aliás, está corroborado pelo demonstrativo de cálculo de fls. 794/794, elaborado pela Contadoria Judicial. Explico em poucas palavras.A uma, a impugnante/exequente utilizou alquotas diversas na apuração dos valores devidos ao PIS nos meses de competências de 01/90 a 06/90, 01/95, 02/92 a 05/93 e 01/95.A duas, a impugnante/exequente utilizou base de cálculo diversa nos meses de competências de 05/92, 01/93 e 07/94 a 03/95, embora tenha apurado corretamente os valores devidos ao PIS nos meses de competências de 07/94 a 12/94 e 02/95 a 03/95.Iso, por conseguinte, demonstra a diferença entre os cálculos das partes, devendo, assim, prosseguir a execução do julgado com base no cálculo de liquidação apresentado pela impugnante/executada às fls. 776/777, acrescido das custas processuais apurada pela impugnada/exequente (v. fls. 671 - R\$ 68,44).POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO.Condeno a exequente/impugnada no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 53.668,68) entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 5.366,86 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), apurada em maio de 2012.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, providencie a Secretária a expedição dos ofícios precatórios em nome do patrono da exequente/impugnada nas quantias de R\$ 63.950,83 (honorários sucumbenciais - v. fls. 639) e R\$ 127.901,66 (honorários contratuais - 20% - v. fls. 623), apuradas em maio de 2012. Intimem-se.São José do Rio Preto, 5 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004732-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004732-0) - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP388204 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO JUNIOR E SP388204 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista a Dr. Paulo Henrique Urquiza de Castro Junior, OAB-SP 388.204, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002061-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002061-4) - ANAHIZA BIORK FERNANDES(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 362/363, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 368/396) não têm o condão de fazer-me retratar.Aguardar-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Intimem-se.

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos. Aprovo os quesitos formulados pelos executados (fls. 296/297), exceto os quesitos nos itens 1 e 2, posto desnecessário se faz a transcrição pelo perito da parte final do texto da decisão do v. acórdão de fls. 247/250 dos autos e a informação da modalidade contratual para decisão sobre o quantum debeat. Assiste razão aos executados sobre gratuidade de justiça, o que, então, não devem arcar com a verba honorária do perito nomeado. Intime-se, então, o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, observando os dados fornecidos apenas pelos executados para contato à fls. 307. Elaborado o laudo e apresentadas as manifestações das partes no prazo legal, retomem os autos conclusos para deliberação sobre o arbitramento da verba honorária do perito e o ônus pelo seu pagamento (exequente/CEF ou Justiça Federal). Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0012452-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012452-0) - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA

Autos n.º 0012452-57.2008.4.03.6106 Vistos, Indefiro o requerimento do executado/autor de fls. 153/154 de desentranhamento e destruição dos documentos de fls. 146/150, posto extrair de sua alegação entendimento de se tratar de quebra de sigilo ilegal, que, no caso de eventual pretensão dele de responsabilização do Procurador Federal pela via processual adequada, servirá de prova material para instrução processual de sua pretensão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído neste processo, a pagar o débito apresentado pela exequente, conforme determinado no parágrafo quarto da decisão de fls. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigido monetariamente com base na tabela da Justiça Federal, suprimido, assim, a irregularidade alegada pelo executado da falta de intimação. Transcorrido aludido prazo sem pagamento, dê-se vista à exequente, conforme já determinado à fls. 138. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004370-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004370-6) - LUCIVANIA APARECIDA BAROLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a Dr. Gustavo Andriotti Pinto, OAB-SP 268.062, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007613-5) - PAULO ANTONIO LEMOS(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X PAULO ANTONIO LEMOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, O DNIT opôs IMPUGNAÇÃO ao cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo autor PAULO ANTONIO LEMOS, alegando excesso de execução, que decorre da incidência de juros de mora e correção monetária, pois entende que os JUROS DE MORA DEVEM SER DE 12% até 06/2009 + 6% até 05/2012 e APÓS 06/2012 DEVEM OS JUROS DE POUPANÇA, ante a LEI 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e, além do mais, deve ser utilizada a T.R., e não INPC a partir de 06/2009. Entende, assim, ser devido apenas a quantia de R\$ 1.411,91 (mil e quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos). Instado, o impugnado/autor não apresentou manifestação (fls. 532v). Decido. Está centrada a impugnação do DNIT/executado unicamente na possibilidade de aplicação do critério de correção monetária e juros de mora fixado na Lei nº 11.960/09, que, intimado, o exequente/autor não se manifestou sobre o alegado. Assiste, deveras, razão ao DNIT/executado, posto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posicionamento no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regime concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Vou Além O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947/SE a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, consignando que no julgamento das ADs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. POSTO ISSO e sem mais delongas, acolho a impugnação apresentada pelo DNIT/executado, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base na quantia apresentada à fls. 530, apurada em novembro de 2016. Condeno o exequente/autor no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 111,84 (cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), apurada em novembro de 2016. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, seguida, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR MARTINS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007752-67.2010.4.03.6106 Vistos, O INSS opôs IMPUGNAÇÃO ao cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo autor JAIR MARTINS PELEGRINO, alegando excesso de execução, que decorre de ser inacumulável o benefício previdenciário de auxílio-suplementar de acidente de trabalho com o benefício previdenciário de aposentadoria, devendo, assim, serem excluídos do cálculo de liquidação os valores recebidos no período de 07/12/2007 a 30/09/2016. Instado, o exequente/autor sustentou, em síntese, que recebeu de boa-fé os valores no período alegado pelo executado/INSS e, então, não devem ser excluídos da execução do julgado (fls. 299/301). Decido. Está centrada a impugnação do INSS/executado unicamente na impossibilidade legal de acumulação do benefício previdenciário de auxílio-suplementar de acidente de trabalho com aposentadoria. Assiste, deveras, razão ao INSS/executado, posto ser vedada a acumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria especial concedida ao exequente/autor em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme está previsto no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, desprovida de amparo legal a pretensão do exequente/autor de ser inaceitável a compensação dos valores recebidos no período de 07/12/2007 a 30/09/2016, referente ao período de execução das diferenças em atraso neste feito, ou seja, não há que se falar de recebimento de boa-fé por parte do exequente/autor como quer fazer crer às fls. 299/301, mas, sim, de vedação legal de acumulação dos citados benefícios previdenciários no período de execução do julgado, como, aliás, muito bem rechaçou o executado/INSS na sua impugnação (v. item III.2 de fls. 291/292). POSTO ISSO e sem mais delongas, acolho a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base na quantia apresentada às fls. 259/265, apurada em outubro de 2016. Condeno o exequente/autor no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 4.749,65 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), apurada em outubro de 2016, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão que a certificar, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do exequente/autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 21. E, por fim, defiro a retenção da verba honorária pleiteada pelo INSS (fls. 294), visto ser caráter alimentar, ou seja, entendo que o crédito do exequente/autor, ainda que também natureza alimentar, não está abrangido pelo regime de impenhorabilidade previsto no art. 833, IV, do CPC/2005, sendo, portanto, caso de aplicação da exceção contida no 2º do mesmo dispositivo. Caso seja interposto recurso próprio pelo exequente/autor, providencie a Secretaria a expedição de ofícios de pagamentos de parte incontroversa em favor do exequente/autor e de seu patrono, a saber: (a) na quantia de R\$ 108.821,77 em favor do autor; (b) nas quantias de R\$ 46.637,89 (honorários contratuais de 30% - fls. 283) e R\$ 8.892,72 (honorários sucumbenciais), totalizando, assim, R\$ 164.352,38 (v. fls. 259), com observância do RRA de fls. 265. Conste do ofício de pagamento em favor do autor, que o depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo, quando, então, será retida a verba honorária arbitrada ao INSS e, consequentemente, liberado o remanescente por meio de alvará judicial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000002-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GERALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BRAGA - SP347963, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001055-83.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-17.2016.403.6106) GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de um aparelho celular e de um leitor de cartão magnético, formulado pelo réu Gustavo Vicentin de Oliveira (fls. 03/04). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 12). Considerando que a N.F. de fls. 07 comprova a propriedade, determino a realização de perícia no celular para posterior devolução. Prazo de 60 dias. Em relação à máquina de cartão magnético, deverá o réu trazer comprovante de aquisição. Com a comprovação da propriedade, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Processo recebido do arquivo em 09/05/2017 (fls. 497 (verso). Processe-se o pedido de fls. 498 sem urgência, vez que não foi alegado qualquer motivo que a enseje. Fls. 498/499: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Cadastre-se no sistema processual o nome do causídico. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-06.2017.4.03.6103

AUTOR: SONIA MARIA SEBBEM ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício assistencial, e pagar as parcelas vencidas (a partir do requerimento administrativo) e as vincendas. Valorou a causa em R\$ 56.350,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), sem apresentar nenhuma justificativa.
2. Partindo-se do pressuposto hipotético da procedência do pleito, a parte autora faz jus a 40 parcelas vencidas (DER em 18/12/2013, fl. 27) e 12 vincendas, ou seja, 52 parcelas que multiplicadas pelo salário mínimo resulta em R\$ 48.724,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais).
3. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência.
4. Deste modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-35.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 12/09/2014.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que percebeu o benefício administrativamente até 12/09/2014, sendo o pedido de reconsideração apresentado em 10/10/2014 indeferido (fl. 66 do sistema PJE). A presente demanda foi proposta em 09/05/2017, ou seja, transcorridos dois anos e sete meses, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprovar que após a cessação do benefício de nº 60.579.190-29, em 12/09/2014, realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 319, II e 287 do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fs. 21/23 do Sistema PJE não informa a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão para designação de audiência, tendo em vista o pedido de reconhecimento de período comum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-06.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de Pedidos de Ressarcimento de números 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 24358.49645.170316.1.1.18-7385, 13733.88848.170316.1.1.18-5115.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 17/03/2016, mas até o momento os processos não foram concluídos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento. (grifos nossos)

A consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico demonstra que transitou em julgado a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária os autos nº 5000415-38.2016.4.03.6103.

Verificamos que parte do objeto daquele feito, quais sejam, referentes aos procedimentos administrativos fiscais de números 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 24358.49645.170316.1.1.18-7385, 13733.88848.170316.1.1.18-5115 o feito foi extinto, sem resolução de mérito.

Desta forma, aplica-se o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ter ocorrido a distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao feito nº 5000415-38.2016.4.03.6103.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o mesmo seja distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001000-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GUILHERME MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer o desbloqueio de sua conta corrente e conta poupança junto à Agência 1634 da Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que afirma ser correspondente ao valor dos títulos protestados, a qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-16.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NEWTON E. YAMADA - EPP, NEWTON EIZO YAMADA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntar aos autos o instrumento procuratório atualizado.

Cumprido, citem-se as partes ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-44.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIO CESAR ALVES CORREA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a localidade de residência da parte ré, bem como a cláusula de eleição de foro do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física (fl. 12 do Sistema do PJE), manifeste-se a parte autora quanto à competência deste Juízo para conhecimento da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-83.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: H D F LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME, HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-43.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NEWLIFE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARCELO RODOLFO DE OLIVEIRA, DANIEL CABRAL PEREIRA LIMA, DEBORA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-20.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos

em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-13.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO NABOR SATO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001022-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS GUILHERME DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel residencial, tendo em vista a divergência de metragens e a avaliação do bem pela ré aquém do valor real de mercado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Sustentam os autores que o imóvel em questão foi oferecido em alienação fiduciária, como garantia do financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Aduzem que no edital, lote 35, consta área construída de 130,09 m², sem garagem, ocupado, avaliado em R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil), com valor de venda em R\$352.835,51 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). No entanto, argumentam que o imóvel tem na verdade área construída de 202,3 m², sendo 159,3 m² de construção principal mais 43,0 m² de abrigo desmontável (incluindo-se a garagem), sendo avaliado em R\$ 620.356,95 (seiscentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 39/46.

Não há efetivamente, exigência legal expressa quanto à necessidade de avaliação do imóvel para efeito de leilão extrajudicial. Isto não quer dizer que o imóvel possa ser alienado por qualquer preço. No entanto, cabe à parte autora demonstrar, a ocorrência de preço vil.

Os autores juntaram à inicial laudo particular, produzido unilateralmente, o qual avaliou o imóvel em valor superior (fls. 39/46).

Contudo, com base na documentação juntada aos autos, notadamente a certidão de matrícula do imóvel, constato que o imóvel em questão possui área construída de 130,09 m² (fls. 22/23).

Por fim, ressalto que o valor do imóvel constante do edital é o preço mínimo de venda e o bem poderá ser arrematado por valor superior.

Diante do exposto:

- Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
- Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil, especifique qual é o pedido do presente feito.
- Indefiro o pedido para que a CEF junte aos autos o laudo de vistoria do imóvel, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto à ré os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
- Após o cumprimento do item 2, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.**
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
- Proceda-se à alteração da classe processual para Procedimento Comum.**
- Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária apensada a este feito (fs. 52/54 e 71/75), e como não há efeito suspensivo das respectivas decisões, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001493-60.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 182: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá a empresa General Motors do Brasil entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001673-76.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 106: Esclareça o autor se tem filhos, pois a informação contida no laudo social não esclarece se os dois filhos (Márcio e Márcia) são seus filhos ou de sua companheira, mediante documentos. Caso tenha, informe os dados qualificadores (nome, número de RG, de CPF, etc), bem como se possuem renda e qual o valor. Nesta hipótese, providencie a Secretaria consulta aos sistemas da Previdência, e junte aos autos eventuais extratos obtidos, e dê-se ciência às partes. Caso não tenha filhos, abra-se conclusão.

0003121-84.2013.403.6103 - JOSE BERNARDES D AVILA NETTO X MARILZA CORREA D AVILA(SP247437 - FLAVIA SANTOS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 104: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão de fl. 103.

0005588-36.2013.403.6103 - P. W. A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1304/1306: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito contador. Deverão ser juntados em mídia digital, preferencialmente em formato PDF. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao perito para confecção do laudo. Prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

0008222-05.2013.403.6103 - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 169: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para parte autora dar cumprimento à decisão de fl. 165. No mesmo prazo, deverá o petionário regularizar a referida petição, pois está apócrifa, sob pena de seu desentranhamento, assim como dos documentos que a acompanham.

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116/119: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa IBECASA S/A, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá a empresa IBECASA S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 115. Intime-se.

0000677-44.2014.403.6103 - ISaura MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 61/63: Deverá o curador da parte autora, preliminarmente, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002734-35.2014.403.6103 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 84/108: Não verifico nos autos qualquer diligência na tentativa de obter o laudo técnico junto à empresa General Motors do Brasil LTDA, desde a petição protocolizada em meados de 2014. Deste modo, mantenho o indeferimento de oficiar à referida empresa. Abra-se conclusão.

0003998-87.2014.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Verifico que a sentença proferida às fls. 63/69 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/02/2016 (fl. 70-verso). Fls. 169/227: Indefero o quanto requerido, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 168.

0006029-80.2014.403.6103 - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 89: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para parte autora dar cumprimento à decisão de fl. 86.

0007967-13.2014.403.6103 - ANDREIA OLIVEIRA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista terem sido alegadas preliminares de mérito.

0005714-59.2014.403.6327 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/85, item 5: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá a empresa General Motors do Brasil entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Fls. 80/85, item 7: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia da CTPS.

0000261-42.2015.403.6103 - FRANCISCO LEITE(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94/96: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá a empresa Schellecke Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 93, item 5 e seguintes.

0000267-49.2015.403.6103 - LAZARO HUMBERTO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 176: Manifeste-se a parte autora se há interesse na transação a ser apresentada pelo INSS em audiência de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso manifeste interesse, remetam-se os autos à CECON. Caso contrário, abra-se conclusão. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

0000701-38.2015.403.6103 - MILTON LEMES BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial. 2. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco. 3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determine a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. 7. Publique-se. Intimem-se.

0002437-91.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 112/113: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil, EMBRAER E EMA IND. E COM., uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá as empresas General Motors do Brasil, EMBRAER E EMA IND E COM. entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 111. Intime-se.

0002964-43.2015.403.6103 - MARYNEUSA CORDEIRO OTONE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 97/103: Tendo em vista o quanto noticiado pela parte autora, cancelo a perícia designada às fls. 89/90. Providencie a parte autora a juntada de certidão do INSS quanto ao(s) habilitado(s) para recebimento de pensão por morte, ou a declaração de inexistência de habilitado(s). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após a regularização da habilitação processual, abra-se conclusão para designação de perícia indireta, tendo em vista a as divergências apontadas no laudo médico (fls. 67/75).

0004305-07.2015.403.6103 - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que: 1. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados (fls. 25/26), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 2. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determine a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0004718-20.2015.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA VIEIRA X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA RIBEIRO

Dê-se ciência à parte autora sobre a negativa da carta precatória expedida para a citação da corré Ana Célia Ribeiro, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

0005858-89.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 80/81: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil e ERICSSON, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverão as empresas General Motors do Brasil, ERICSSON entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos do item 5 do despacho de fl. 77/79. Intime-se.

0006563-87.2015.403.6103 - ISAC APARECIDO DA ROSA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 136/140: Mantenho o indeferimento de oficiar a empresa Heatcraft do Brasil LTDA, pelos fundamentos contidos na decisão de fls. 68/69. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0006922-37.2015.403.6103 - HAROLDJO JOSE OLIVEIRA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 143/146: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo técnico.

0007413-44.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HELENA RAIMUNDA DE PAULA SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Indefero o quanto requerido pela parte autora à fl. 201, tendo em vista a decisão proferida no processo cautelar em apenso (nº 00013410720164036103, fl. 25) que determinou: (...) Sendo infrutífera a tentativa de conciliação e não havendo acordo entre as partes, fica autorizado a requerida prosseguir com os atos de alienação do bem objeto do contrato habitacional nº 01.5555.1102252-7 (...). Intime-se. Após, abra-se conclusão nestes autos e na ação cautelar em apenso.

0001157-51.2016.403.6103 - CARLOS MAGNO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco. 2. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determine a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. 6. Publique-se. Intimem-se.

0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/100: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, será considerada anuência tácita aos termos apresentados pelo INSS. Neste caso, abra-se conclusão para homologação.

0003523-63.2016.403.6103 - COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA X COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP. Por fim, abra-se conclusão.

0004340-30.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta para que: 1. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados (fls. 57/61), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995) e o de fl. 57 não indica o profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período de exposição. 2. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0006023-05.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais (art. 82 do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 45.

0008297-39.2016.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/207: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo referente à empresa AMBEV.

0009937-19.2017.403.6103 - SIMONE APARECIDA DA SILVA (SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para parte autora dar cumprimento à decisão de fls. 59/61.

Expediente Nº 3342

EXECUCAO DA PENA

0002202-56.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA (SP209840 - CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 85, 86/87: Em virtude do quanto requerido, em complemento à decisão de fls. 70/70 verso, determino a remessa dos autos ao DEECRIM-9ª RAJ - São José dos Campos, com vistas à unificação das penas impostas à sentenciada, com base no artigo 66, III, da Lei nº 7.210/84. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE CERINEU ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-81.2017.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FONTENELE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intimem-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-80.2017.4.03.6103
AUTOR: SANDRA REGINA LEMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-49.2017.4.03.6103
AUTOR: EDILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intimem-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-13.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aceito a justificativa do valor da causa ofertada pela petição id917910.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137
Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446
Advogado do(a) PROCURADOR:

Intimem-se com urgência os réus para que, no prazo de 24h, informem o motivo da não regularidade da entrega do medicamento à autora, nos termos do que consta decidido nos autos e para que promovam a entrega do medicamento a fim de que haja a continuidade do tratamento, uma vez que consta dos autos a gravidade que ocorreria com a interrupção.

Informe ainda, também os réus e a advogada da autora, no mesmo prazo acima assinalado, porque não foi usado o depósito total para a compra do medicamento, vez que o uso é contínuo (petição id 1139777).

Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE FREITAS FERNANDES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e ré intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois as partes são diferentes.

Providencie a exequente a juntada aos autos dos documentos que comprovem a cessão de crédito da CEF para a EMGEA, a fim de comprovar a legitimidade ativa para a propositura da ação.

Deverá, ainda, a exequente anexar prova da averbação da respectiva cessão junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

São José dos Campos, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados LP PARTICIPAÇÕES LTDA. e HW PARTICIPAÇÕES LTDA., em que sustentam, em síntese, que o título que ampara a execução é inexigível, tendo em vista que o crédito executando está sujeito ao plano de recuperação judicial da empresa DELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e que este vem sendo cumprido. Afirmam, assim, que o título não preenche os requisitos previstos no art. 783 do Código de Processo Civil.

Alegam que são sócios-proprietários da empresa DELBRAS e que, após realização da assembleia geral de credores, foi aprovado o plano de recuperação judicial. Diz que a exequente, credora quirográfrica, não apresentou impugnação ao plano e esteve presente à assembleia por meio de seu procurador Dr. Vítor Taddaki Souza Yoshida.

Alegam que a exequente vem recebendo os valores previstos no plano de recuperação e, portanto, requerem a extinção da presente execução e, subsidiariamente, requerem a suspensão da presente até o final do plano de recuperação judicial da empresa DELBRAS.

Intimada, a CEF manifestou-se sustentando a inadequação da presente exceção, pois alega a necessidade de dilação probatória. Alega, ainda, que a recuperação judicial não impede que o credor busque a satisfação de seu crédito contra os devedores solidários do título, no caso, os avalistas. Requer, finalmente, a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, dou por citadas, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, as executadas LP PARTICIPAÇÕES LTDA. e HW PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, o único fundamento apresentado pelos excipientes (extinção ou suspensão da execução em razão da recuperação judicial) é matéria que pode ser examinada de plano, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual o instrumento processual utilizado é adequado.

Feitos estes esclarecimentos, é importante ressaltar que se constitui em entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual a recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória. Tal orientação está sedimentada na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC).

No caso em exame, os excipientes são todos **avalistas**. Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), "o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afluada".

O art. 47 da mesma Lei estabelece que os "**avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador**", daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 794 do Código de Processo Civil, já que, no caso, se trata de **dívida própria**.

Conclui-se, portanto, que os excipientes, ao assinarem o contrato **como avalistas**, assumiram responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, não havendo a menor possibilidade de excluir sua responsabilidade pelo débito. Por identidade de razões, não é cabível a extinção ou suspensão da execução em razão da recuperação judicial.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Manifestem-se os executados, já citados, sobre a emenda à inicial oferecida pela CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMÉLIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME e MARIA AMÉLIA DE MELO SANTOS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000018-42.2017.403.6103.

Alegam as embargantes, em síntese, a inépcia da inicial da execução, que teria sido instruída com inúmeros documentos sem ordem cronológica (origem) do débito, contrato, extrato, índice de juros, no que teria violado o artigo 798, parágrafo único, incisos I, II e III, do CPC.

Tais omissões não permitiriam aos embargantes analisar a origem do crédito, o número do contrato e os índices aplicados, ficando descaracterizada a aptidão do título para amparar a execução.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a validade da Cédula de Crédito bancário para aparelhar a execução, acrescentando que os demonstrativos de débito que juntou representam empréstimos efetivamente celebrados, em decorrência da utilização do limite de crédito pré-aprovado, sendo que cada utilização gera um número diverso apenas para efeito de controle, sendo que todas elas estão vinculadas às condições gerais previstas no contrato principal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A única objeção efetivamente existente diz respeito à natureza do título que ampara a execução.

Neste ponto, é importante observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes. Como bem observou a CEF, seu sistema informatizado gera um número de "contrato" apenas para efeito de controle, já que a utilização do limite de crédito pré-aprovado submete-se às cláusulas gerais previstas no contrato efetivamente subscrito pelas partes.

Consta do contrato, ainda, indicação explícita da taxa de juros mensal e anual, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, costumeira a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar "legais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, valores esses que serão acrescidos ao débito principal, para todos os efeitos, na forma do art. 98, § 13, do CPC. A execução desses honorários, quanto à embargante pessoa física, fica sujeita ao estabelecido no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea, tendo em vista que a apresentada data de 09.6.2015 – tempo suficiente para alteração da situação econômica do autor.

Após, retomem à conclusão;

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 06/03/1997 até 17/03/2009 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

A leitura da petição inicial revela algumas inconsistências que precisam ser corrigidas, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) esclareça suas alegações a respeito da suposta recusa do INSS a conceder-lhe a aposentadoria, uma vez que os fatos narrados anteriormente dizem respeito à inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, que teria sido promovida pela União;

b) esclareça e comprove documentalmente o pagamento integral e tempestivo das prestações do parcelamento; observe, neste ponto, que o parcelamento aparenta ter sido concedido em dezembro de 2015, enquanto que o protesto da CDA, que deu origem à inclusão de seu nome no SCPC, ocorreu em novembro daquele mesmo ano.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defero a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerida pelo autor.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora, bem como sustenta prejudicial de prescrição de fundo de direito.

Alega a requerida que a autora tem renda bruta de R\$ 14.373,69, proveniente de remuneração mensal.

Intimada, a autora se manifestou, afirmando que o valor líquido de sua remuneração mensal, que gira em torno de R\$ 8.600,00, deve ser o parâmetro a ser considerado para fins de aferição do direito à gratuidade processual. Afirma que as despesas fixas mensais de seu lar (plano de saúde, condomínio, TV por assinatura, aluguel de imóvel para filha que estuda em outra cidade) perfazem mais de R\$ 4.000,00, comprometendo aproximadamente cinquenta por cento de seu salário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, a remuneração mensal líquida da autora é superior a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), não sendo maior porque seus vencimentos ainda sofrem desconto relativo ao pagamento de um empréstimo bancário no valor aproximado de R\$ 1.500,00.

Ainda que a contratação de advogado particular não sirva, por si, para demonstrar capacidade de arcar com os custos do processo, é evidente que a **impugnada** realizou desembolsos preparatórios para a propositura da ação que são incompatíveis com a alegada situação de necessidade.

Deve-se presumir ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

A questão relativa à alegada prejudicial de prescrição de fundo de direito deverá ser analisada por ocasião da sentença.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido de retificação do valor atribuído à causa, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação acerca do necessário recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo do disposto acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo requerido pelo autor na petição ID 1212249.

Após, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça se o pedido é de tutela provisória de urgência ou de tutela de evidência, tendo em vista que na inicial há menção a ambas.

Sem prejuízo, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), **bem como para que esclareça quais períodos de atividade especial já foram reconhecidos administrativamente**.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO WILLIANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de cópia da sentença proferida pelo Juízo Estadual, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada, uma vez que alega ter sido o feito anterior julgado improcedente.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-43.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **27 de junho de 2017, às 13h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a concessão da pensão por morte.

Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JOSÉ VALME BARBOSA, falecido em 13.04.2015, de quem recebia pensão alimentícia fixada judicialmente.

Alega que requereu a concessão do benefício, porém, seu pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o “**cônjuge**”, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é **presumida** (§ 4º).

No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem “**pensão de alimentos**”.

No caso em exame, apesar de não se poder verificar de plano o modo pelo qual se realizava o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora, esta juntou aos autos cópia da sentença judicial que fixou alimentos. Além disso, a autora consta na relação de dependentes do segurado instituidor junto ao INSS.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de pensão por morte à autora.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	José Valme Barbosa.
Nome da beneficiária:	Jany Aparecida Coelho.
Número do benefício	168.997.545-5
Benefício desdobrado:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.05.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vejo fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista o valor atribuído ao feito.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em **05.5.2016**, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 28.9.1998, 19.12.1998 a 03.7.2000, 02.10.2000 a 20.01.2003, 17.02.2003 a 21.5.2005 e de 07.6.2005 a 30.8.2015, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Laudo técnico pericial juntado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita e, prejudicialmente sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.5.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997**, apenas o ruído acima de **85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 03.4.1989 a 05.3.1997.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 28.9.1998, de 19.12.1998 a 03.7.2000, de 02.10.2000 a 20.01.2003, de 17.02.2003 a 21.5.2005 e de 07.6.2005 a 30.8.2015.

Para comprovação dos períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis até 10.02.2014, de 92 decibéis de 11.02.2014 a 31.5.2014 e de 89,9 decibéis de 01.6.2014 a 30.8.2015.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando nulo**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 06.3.1997 a 28.9.1998, 19.12.1998 a 03.7.2000, 02.10.2000 a 20.01.2003, 17.02.2003 a 21.5.2005 e de 07.6.2005 a 30.8.2015, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese:

Nome do segurado:	Carlos Roberto Conceição
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.5.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	076.613.648-59.
Nome da mãe	Marina da Silva Conceição
PIS/PASEP	1219800379-3
Endereço:	Rua Maria Isabel Mendes, nº 76, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2017.

PROCESSO Nº 5000370-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE RIBEIRO LUCINDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003748-3) - ALERIO PINA GOMES LEAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0002519-88.2016.403.6103 - ADILSON DE SOUZA SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como a necessidade de apreciação dos recursos interpostos pelas partes, para início do cumprimento provisório do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento provisório de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, etc.); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de São José dos Campos, Classe Cumprimento provisório de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, havendo ou não manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002922-57.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA(SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se os subscribers da réplica de fls. 81-85 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assinem-na sob pena de desentranhamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004208-70.2016.403.6103 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP157417) - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0006226-64.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP175309) - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP314743) - WILLIAM DE SOUZA)

Deixo de apreciar, por intempestiva, o teor da peça defensiva apresentada pela correquerida MARIA CECÍLIA OLIVEIRA VIEIRA. Não obstante, tenho que tal fato não conduz automaticamente ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Isso porque a presunção de veracidade a que alude o artigo 344 do Código de Processo Civil é apenas relativa, não tolhendo do órgão jurisdicional a liberdade que lhe confere o artigo 371 do mesmo diploma legal de formar o seu convencimento com base em qualquer dos elementos de prova carreados aos autos. Além disso, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil, não se produzirão os efeitos da revelia, quando um dos réus contestar o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008332-96.2016.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP075427) - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008358-94.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939) - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001737-88.2016.403.6327 - RENATO DA COSTA MANSO FILHO(SP360247) - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA E SP376737 - LARISSA SIMON PONTES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0003498-57.2016.403.6327 - NEWTON SANTANA LEMES(SP081406) - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que o autor não apresentou a declaração de hipossuficiência econômica, tampouco recolheu as custas processuais. Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize tal pendência. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557) - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002688-75.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP148153) - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. IX - Cumpra a Secretaria a parte final da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006201-8) - ALVINO NUNES ALVES(SP142143) - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956) - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do autor quanto aos cálculos apresentados, bem como nos cálculos conferidos pelo Setor de Contadoria, tendo em vista que estes teriam considerados os períodos de 12/2012, de 02/2013 a 09/2013 e 11/2013, em que teria havido exercício de atividade laborativa. Afirma que o benefício de auxílio-doença é absolutamente incompatível com o exercício de qualquer atividade remunerada. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (12/2012, de 02/2013 a 09/2013 e 11/2013). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito da autora e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado em 15/12/2014, isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS quedou-se silente, sobrevidno o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. Assim, indefiro o pedido de 168-176, e fixo os valores de execução conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 140-141. Expeça a Secretaria as requisições de pequenos valores-RPV necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-39.2003.403.6103 (2003.61.03.009581-7) - ORLANDO BERNARDO X ISABEL DIOGO BERNARDO(SP088824) - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISABEL DIOGO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000682-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000682-5) - JOSE BENEDITO CAETANO FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000111-27.2016.403.6103 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do (a) executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-97.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA (SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Vistos etc. 1 - Fls. 227-229: apresentada resposta à acusação pela defesa de MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao referido corréu. Fl. 229: anote-se. 2 - Fls. 230-231: uma vez que a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação pela defesa de MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA quando o defensor constituído (fl. 229) já ofertara peça para a realização desse mesmo ato (fls. 227-228), deixo de receber a resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União, ante a preclusão consumativa, e uma vez constituído advogado pelo acima referido corréu, destituiu a Defensoria Pública do encargo de promover-lhe a defesa. Intimem-se. 3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 6 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

Expediente Nº 9321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa a SERGIO CARDOSO SAMPAIO a prática do crime previsto no artigo 299 c.c. art. 69, ambos do Código Penal e a MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA a prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, por três vezes. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2016 (fls. 55-57). O réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foi citado pessoalmente (fls. 434-435) e ofertou resposta à acusação às fls. 443-445. O réu SERGIO CARDOSO SAMPAIO não foi encontrado para citação pessoal (fls. 439-442), em virtude do que foi citado por edital (fls. 446-447) e suspenso o processo em relação a ele, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 449). Quanto ao corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, foi determinado o prosseguimento do feito com marcação de audiência de instrução e julgamento (fls. 449-450). Entretanto, em virtude de ser o acusado MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA funcionário público, no exercício do cargo de Tecnologista da Receita Federal, e, uma vez que foi denunciado como incurso no artigo 313-A do Código Penal, isto é, crime de funcionário público, deve se aplicar, nesse caso, o rito especial estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Uma vez que o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA tem a qualidade de funcionário público, e, considerando que foi denunciado como incurso no artigo 313-A do Código Penal, isto é, crime de funcionário público; chamo o feito à ordem para declarar a nulidade, somente em relação ao mencionado réu, do recebimento da denúncia e demais atos dele dependentes, por não ter sido observado, no caso do referido réu, o rito especial estabelecido disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Em consequência, determino seja notificado MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Mantenho o recebimento da denúncia de fls. 55-57, bem como a suspensão do processo declarada, às fls. 449-450, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, no que tange ao réu SERGIO CARDOSO SAMPAIO, tendo em vista que a qualidade de funcionário público é pessoal e não se comunica, acrescentando que o referido réu foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal, portanto, não se trata de crime funcional, não havendo quanto a ele nulidade a ser reparada, pois, além de não haver qualquer prejuízo, o rito especial não se aplica ao seu caso. Em virtude do acima exposto, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada às fls. 449-450. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1454

EXECUCAO FISCAL

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM (SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP282251 - SIMEI COELHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 498, devendo a executada ser intimada na pessoa de seu representante legal, Luciano Francisco da Cunha.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fl. 428. Manifeste-se a executada.

0407056-29.1997.403.6103 (97.0407056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPERVALE COM/ DE GAS LTDA X FATIMA CUNHA COSTA MARQUES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Fl. 251. Prejudicado o pedido, ante a ausência de penhora de veículos nestes autos e apensos. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 250.

0407494-55.1997.403.6103 (97.0407494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Considerando a constatação da inatividade empresarial certificada à fl. 221 e as informações de fls. 248/250, requeira o(a) exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 356/387, 404, 406/409 e 411/412. Conforme já decidido à fl. 357, o cancelamento da hipoteca deve ser requerido diretamente na instituição bancária. Remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de novo pedido, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005759-42.2003.403.6103 (2003.61.03.005759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido às fls. 185/186, no sentido do redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA e EDSON TADEU DE MATOS, à SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP385089 - VERA LUCIA SANTOS SABA E SP275894 - LUCIMARA SANTOS BASSO MOTTER)

Fl. 162. Indeferido. Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 08/2005 a 05/2006 (fls. 05/06), bem como que a ação executiva foi proposta em 29/06/2007 (fl. 02), resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 154/155 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 154/155 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 67. Indique o(a) exequente a conta de sua titularidade, visando à eventual conversão do(s) depósito(s) em renda, e requeira o que de direito. Fls. 73/75. Providencie a pessoa jurídica executada o pagamento do valor remanescente.

0004786-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000028-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SAO REMO HOTEL LTDA ME X GLORIA RAMOS DE SOUZA X LIDIA ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

Fls. 71/89. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002672-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIV(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 116/119. Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. No silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito.

0006600-22.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERVALE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Fls. 57/69. Indeferido. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Cumpra-se a decisão e fl. 56.

0006712-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 122/123. O pedido de nomeação de bens à penhora já foi apreciado à fl. 104. Considerando a ausência de parcelamento do débito, conforme demonstrativos juntados pela exequente às fls. 134/139, cumpra-se a determinação de fl. 120.

0000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP378227 - MARCUS VINICIUS ALMEIDA DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 80/86 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 88/9º, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0008100-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES SA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUIZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI)

Fl. 85. Considerando que o depósito judicial corresponde ao valor integral do crédito exequendo, sua eventual transformação em pagamento definitivo dar-se-á pelo valor originário. Assim, desnecessária a expedição de ofício ao banco depositário para obtenção de extrato da conta judicial. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão final dos embargos interpostos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0001955-46.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X OASIS U.A. MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SPO95004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/22, manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre as informações de fls. 29/31, requerendo o que de direito. Considerando o depósito de fl. 11, no valor de R\$ 99,58, sob o código de recolhimento 13905-0, esclareça o(a) exequente o pedido de fls. 29/31, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/22, informando a data da constituição do crédito, se ocorrerem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e juntando aos autos cópias integrais dos processos administrativos indicados nas CDAs de fls. 04/05. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0002180-66.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003470-19.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 70/72. Ante a recusa fundamentada, pela exequente, quanto ao bem nomeado à penhora às fls. 09/10, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária ou seguro garantia, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

0005146-02.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Inicialmente, intime-se a executada acerca da penhora on line de fl. 50, em cumprimento à determinação de fls. 42/43. Decorrido o prazo legal para embargos, tomem conclusos.

0006277-12.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ante a recusa fundamentada quanto ao bem penhorado (fls. 69/72), bem como a não observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 09/62. Intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da pessoa jurídica executada, tomem os autos conclusos.

0007328-58.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CICERO ROCHA DA CRUZ SJCAMPOS - ME(SP325937 - SEMIRAMIS MONICA PINTO ALVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000972-13.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada às fls. 10/28, informando a data da constituição do crédito e se ocorrerem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Sem prejuízo, providencie a exequente cópia integral do processo administrativo indicado na CDA de fl. 03. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0001265-80.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada às fls. 11/29, informando a data da constituição do crédito e se ocorrerem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Sem prejuízo, providencie a exequente cópias integrais dos processos administrativos indicados nas CDAs de fls. 03/04. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0001816-60.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMANTA CALIL MARQUES(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003973-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RUBIA DE OLIVEIRA)

Fls. 104/106 e 129/vº. Considerando a ausência de parcelamento dos créditos em execução, conforme documentos de fls. 130/149, prossiga-se a presente execução fiscal. Para tanto, considerando o resultado das diligências de fl. 103, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 100.

0003976-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMECAL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA - ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Considerando a ausência de parcelamento dos créditos em execução, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo. Comunique-se à Central de mandados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2) - FAZENDA NACIONAL X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X BARROS COBRA ADVOGADOS X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X FAZENDA NACIONAL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 284.

0006333-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 141.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401802-41.1998.403.6103 (98.0401802-0) - FAZENDA NACIONAL X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SERGIO FUCHS X LUIZ CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 228. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-55.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

PARTE EXECUTADA: 1) A F C GRÁFICA LTDA - EPP, CNPJ 15.716.250/0001-08, Rua Sete de Maio, 1152, Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-010; 2) AFONSO ODECO NOGUEIRA, CPF 043.552.808-45, Rua Vilmá Fontoni Carrié, 18, Conjunto Habitacional Orlando Lisboa de Almeida, Tatuí/SP, CEP 18277-428 e 3) CLEBER DA SILVA SOUZA, CPF 350.279.948-26, Rua Luiz Figueiredo, 30, Residencial Donato Flores, Tatuí/SP, CEP 18275-777.

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. ^[1]

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO ^[2].

5. Caberá à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem desta Carta Citatória, bem como de seu efetivo recebimento pela parte executada, por meio de Aviso de Recebimento (AR), ou sua negativa, no mesmo prazo concedido.

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, tomem os autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4145EBC36>" - VALIDADE: 10.11.2017

[2] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Pela presente, fica citado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110
1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHMIDT BRUGNARO

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção com os fatos relacionados pelo documento ID 258488, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

2. Antes de analisar a inicial, determino à parte exequente que, em 15 (quinze) dias:

a) Regularize sua representação processual (ID 257759), tendo em vista que a procuração apresentada expirou em 22.06.2016;

b) Esclareça a presença da EMGEA no polo ativo do feito, uma vez que pelos documentos apresentados (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigações e quitação parcial – ID's 257747, 257749 e 257754 a 257756 e Matrícula n. 90.141, 1º CRIA em Sorocaba – ID 257752), a mesma não detém legitimidade para figurar nesta ação.

3. Cunpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDINEI PERES LEGASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDINEI PERES LEGASPE contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante determinação judicial para imediata apreciação do seu requerimento para extinção de dívida (protocolo nº 00716872016) paga integralmente em 31 de agosto de 2016 e que requereu a extinção em 20 de outubro de 2016.

Narra a exordial que já transcorreu o prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.874/99 (que prevê o prazo de 30 dias para prolação de decisões no âmbito da Administração Federal) e que tal ocorrência prejudica o impetrante em seu direito constitucional de obter certidão.

A análise do pedido de liminar foi postergada para apreciação após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Em suas informações (ID 965605) o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba confirmou que o débito do impetrante foi liquidado em 31/08/2016 e que a sua baixa será manejada automaticamente pelos sistemas da PGFN. Informou que o fato do *status* da CDA nº 80 1 10001864-48 ser “ATIVA NÃO AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14” em nada atrapalha o impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos ou em receber a sua restituição de IRPF do ano de 2016.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a parte impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão requerendo determinação judicial para imediata apreciação do seu requerimento para extinção de dívida (protocolo nº 00716872016) paga integralmente em 31 de agosto de 2016.

Em suas informações, a autoridade impetrada reconheceu o pagamento integral da dívida do impetrante e esclareceu que a baixa no sistema depende de manejo automático pelos sistemas de informática da PGFN. Assim, claro está que a parte impetrante já quitou a dívida objeto da CDA nº 80 1 10001864-48 e que não obteve a sua baixa perante os sistemas da PGFN por responsabilidade exclusivamente da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao ver deste juízo, muito embora a ausência de baixa da dívida não esteja acarretando problemas práticos ao impetrante, já que este pode obter certidão negativa de débito, é direito do contribuinte ver sua situação jurídica – relacionada ao pagamento definitivo de uma dívida – devidamente documentada nos sistemas da PGFN.

A regular certificação de uma situação jurídica do contribuinte é direito que deriva da aplicação do princípio da razoabilidade, sendo possível se concluir que incide no caso o artigo 49 da Lei nº 9.874/99, na ausência de qualquer norma que estipule um prazo para que a administração pública proceda à baixa definitiva de dívidas em seus sistemas de controle.

Assim, presente o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao segundo pressuposto para o deferimento de medida em sede liminar, o *periculum in mora*, o impetrante esclareceu que está impedido de receber a sua restituição do IRPF desde o ano de 2016, tendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apenas dito que a situação atual do parcelamento não impede o ressarcimento de tais valores. Ao ver deste juízo, a baixa definitiva da dívida nos sistemas da PGFN certamente irá contribuir para que a restituição seja processada com mais celeridade pela Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pelo impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a baixa definitiva da CDA nº 80 1 10001864-48 em seus sistemas, comprovando a realização de tal medida no presente feito.

Aduza-se que o prazo mais dilargado de 30 dias para cumprimento da medida liminar se dá diante do fato de que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba deverá entrar em contato com a Procuradoria Geral com sede no Distrito Federal e com o SERPRO, já que, salvo melhor juízo, não detém ferramentas para acessar diretamente aos sistemas de baixa da inscrição, conforme se depreende do conteúdo das informações anexadas a estes autos.

Cientifique-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão, para cumprimento no prazo estipulado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, com a comprovação do cumprimento desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Avenida Gal. Osório, 986 - Trujillo

Sorocaba/SP

CEP 18060-502

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000765-68.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** intentado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.664.780/0001-98**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA.

Sustenta que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo das referidas contribuições, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico não pode ser a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Com a inicial vieram os documentos ID's nn. 967527 a 967768.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em face dos esclarecimentos prestados pela impetrante em sua petição de 10 de maio de 2017 (ID's 1286808 a 1286856) verifco não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 991177) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Inicialmente consignem-se que, conforme documento constante no ID nº 967609, a associação autora está inscrita na Receita Federal do Brasil desde **10/06/2002**, pelo que cumpre o requisito constante no artigo 21 da Lei nº 12.016/09, no sentido de ter legitimidade ativa para ajuizar o mandado de segurança coletivo, eis que constituída há mais de um ano.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que as associações, quando impetram **mandado de segurança coletivo** em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS nº 45.215, Relator ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 11/03/2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014.

3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindfisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração.

Outrossim, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que no mandado de segurança coletivo a entidade de classe ou sindicato pode defender interesses genéricos de seus substituídos, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados, como, por exemplo, em causas que envolvam matéria tributária. No caso específico desta lide, a impetrante pode defender o interesse coletivo ou individual homogêneo pertinente a todos os seus associados.

O disposto no artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal criou a possibilidade das entidades de classe atuarem na defesa tanto dos interesses coletivos como dos interesses individuais homogêneos dos associados, visto que aludido dispositivo não restringiu que espécies de interesses seriam objeto de defesa, se coletivos ou individuais. Com efeito, é o mandado de segurança que é coletivo – envolve todos os substituídos – e não o direito em discussão. O objetivo da criação do mandado de segurança coletivo é justamente evitar a proliferação de lides individuais que acarretam a morosidade das decisões e a contradição nos julgamentos de questões idênticas, sendo certo que restrição quanto ao alcance dos direitos discutidos no "writ" coletivo é que iria contra a natureza e objetivo da criação do novel instituto. Nesse diapasão, caminhou a redação do artigo 21, § único da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido.

Quanto ao mérito da presente ação, as contribuições ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, instituídas pela Lei nº 8.029/1990, são contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico, previstas no artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...
III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001, fato este que, ao ver deste juízo, enfraquece a tese da impetrante.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, este juízo entende que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua cobrança, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/1971. Com efeito, tal espécie tributária também tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que a previsão constitucional de sua recepção encontra-se no inciso III do artigo 170 da Constituição Federal que prevê como princípio da ordem econômica a função social da propriedade.

Em sendo assim, a contribuição destinada ao INCRA não possui natureza previdenciária, não tendo sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, tendo sido devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção do domínio econômico, sendo seus recursos destinados a bem operar o INCRA para realizar a reforma agrária e garantir a função social da propriedade rural.

Nesse sentido, cite-se julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que modificou a anterior jurisprudência da Corte, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, nos autos do ERESP nº 770.451/SC, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos.

Destarte, aplicam-se à contribuição ao INCRA as mesmas considerações acima externadas, ou seja, é viável a cobrança da contribuição com base na folha de salários.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Por oportuno, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize o polo passivo da presente ação, de modo que indique todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D182A1D340>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Recebo a petição e os documentos juntados em 26 de abril de 2017 (ID's nn. 116979 a 1167006) como aditamento à exordial. Proceda a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 2.127.677,24.

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO¹¹.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

¹¹ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66D9C7368>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: LUCILAINE APARECIDA GROSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a CEF a determinação contida na decisão ID n. 141788, tendo em vista a expedição da Carta Precatória ID n. 1275130.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

Patrícia Sartori Cardozo, Técnico Judiciário, RF 3276

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SALED)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) regularizar o valor atribuído à causa (= valor dos repasses financeiros bloqueados) e

b) indicar a autoridade coatora (pessoa física) que representa o FNDE, informando seu endereço correto, uma vez que indicou como impetrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3590

MONITORIA

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP, TEREZINHA BALLARINI FLORIAM E SEBASTIÃO ARNALDO FLORIAM. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 85 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 65 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIS ANTONIO DIAS

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com LUIS ANTONIO DIAS. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 50 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 75 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado com CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 78 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILDENE NUNES VIEIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado com GILDENE NUNES VIEIRA. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado com JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 84 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado com CARLA SIMONE RUSSO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 90 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado com ARI TAVARES TOLEDO ME E ARI TAVARES TOLEDO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 66 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com MARIO LISBOA FERREIRA. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 27 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, firmado com JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 20 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL LEITE ASSUMPÇÃO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com DANIEL LEITE ASSUMPÇÃO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 22 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006901-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ROCHA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com VANESSA ROCHA PEREIRA. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 40 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PERICLES PLENS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com PERICLES PLENS. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 36 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006933-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EUNICE ANGELA TASSONI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com EUNICE ANGELA TASSONI. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 56 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ALZIRA SCARAVELLI VITORINO. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 35 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ANA CLAUDIA DE FREITAS. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 38 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JACKSON DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com JACKSON DA SILVA SANTOS. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 39 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ROSANA MANETTA CORSI. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 34 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0007323-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, firmado com ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 70 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0007387-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PEDRO AURELIO PERSONE

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, firmado com PEDRO AURELIO PERSONE. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0008307-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com JAQUELINE LIRA OLIVEIRA. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0008455-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 54 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de crédito a Pessoa Física, firmado com LUIZ RODRIGUES DE SOUSA. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0000273-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física, firmado com RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 44 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia e determino, se o caso, o desbloqueio de valores e/ou a desoneração de outros bens da parte demandada, objetos de constrição judicial, em razão da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ISAIR SANTOLICA. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0001113-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, firmado com OXFFER IND. METALURGICA LTDA, ANDRE REIS AVIZ E ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0001649-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO MANUEL GONCALVES

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado com ALBERTO MANUEL GONCALVES. A parte ré não foi citada por não ter sido encontrada. Por meio de petição a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0005269-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE QUICOLI PEREIRA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado com ANDRÉ QUICOLI PEREIRA. Devidamente citada, a parte ré deixou de ofertar embargos. Por meio da decisão de fl. 65 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-13.2016.403.6110 - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certidão de objeto e pé expedida, custas no valor de R\$ 26,00.

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certidão de objeto e pé expedida, custas no valor de R\$ 24,00.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente Nº 6700

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Considerando o trânsito e julgado da sentença e nada mais havendo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0002878-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando o trânsito e julgado da sentença e nada mais havendo, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0007600-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-90.2015.403.6110) R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Reconsidero o despacho de fls. 77.Nos termos do artigo 76 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizarem sua representação processual, juntando procuração original nos autos e cópia do contrato social e respectivas alterações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-58.2003.403.6110 (2003.61.10.004987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0008180-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO

Fls. 79 e vº: primeiramente, intime-se a executada da penhora efetuada às fls. 59/60 e 64/66, devendo a exequente apresentar as guias devidas para expedição da carta precatória.Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados às fls. 64/66 para quitação da dívida da executada.Após, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela exequente.Int.

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Proceda-se ao registro no sistema RENAJUD da penhora efetuada às fls. 126.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 218, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como, indicando depositário.Int.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0007409-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0001700-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDMILSON CARRIEL CLETO

Apresente a exequente a matrícula dos imóveis indicados para penhora a fl. 94. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002213-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0003030-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA FERRAZ - ME X BRUNA FERRAZ

Tratando-se de firma individual (fl. 73), em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas daquela, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011).Dessa forma, tendo sido citada a pessoa física Bruna Ferraz, conforme certidão de fls. 64, considera-se também citada a pessoa jurídica Bruna Ferraz ME.Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos pela corrê Bruna Ferraz ME.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005672-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007870-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BENEDITO ANTONIO PINHEIRO X MARIANGELA GADUM PINHEIRO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000661-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X MARILDA PEREZ X SANDRA OKI TAKARA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

Fls. 89: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta. Assim, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

0000854-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE PAULO NERY X JOSE PAULO NERY

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000855-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SOROCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO AURELIO MARTINS X MARIANA MARTINS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0000873-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO LUIZ DOS SANTOS - EPP X PAULO SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fl. 155: primeiramente, intem-se os executados da penhora efetuada às fls. 146/149. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fl. 151 para a quitação da dívida dos executados, conforme requerido. Oportunamente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica das executadas. Int.

0003381-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005060-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO)

Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-se os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int. OBS.: VISTA CEF - BACENJUD NEGATIVO

0005099-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA LAVANDERIA - EPP X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005235-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0008678-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GOTECH LTDA - ME X OSEIAS ROBERTO MENDES

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0008686-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP X THAISA CARNEIRO CIPRIANO X TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO

Considerando a intimação de fls. 58vº e tendo transcorrido mais de 30 dias para as providências pela exequente, DETERMINO sua intimação pessoal nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para dar andamento aos autos, no prazo de 5 dias, cumprindo ao determinado às fls. 58, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0008705-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GLADISOM LEMES DE MELO - EPP X GLADISOM LEMES DE MELO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 6705

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0005243-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens da executada, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0003034-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0003817-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X TEREZINHA AQUINO DE JESUS X VALDINAR ALVES FEITOSA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0004375-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0000687-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAQUELINE ROMA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0003392-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0005032-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

0006687-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos nº 0007766-63.2015.403.6110, possuem as mesmas partes e se encontram na mesma fase processual que este feito, por economia processual, proceda-se ao seu apensamento a esta Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, efetuada a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int. (REALIZADA A CONSULTA O SISTEMA INFOJUD)

0007766-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int. EFETUADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD.

Expediente Nº 6707

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 115/119, uma vez que o valor constante no extrato judicial de fls. 121, não corresponde àquele determinado no ofício de fls. 112.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009486-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-91.2002.403.6110 (2002.61.10.010432-9)) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de que o interessado não retirou o valor pago em ofício requisitório, intime-se novamente para retirada do referido valor, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0010429-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA(SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010689-28.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110) JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003175-96.2017.403.000 deferindo o pedido de efeito suspensivo deste autos, cumpra-se a referida decisão. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.Int.

0002228-33.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-72.2015.403.6110) BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono correto do embargante ANTONIO GERALDO BETHIOL - OAB/SP 111.997 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, recencaminho para publicação, o teor do despacho de fl. 65 conforme segue: Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA (s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, instrumento de mandato original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda, providencie o embargante no mesmo prazo acima, a adequação do valor da causa, eis que esta deve ser o valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais, conforme diz o artigo 6º, parágrafo 4º da lei nº 6.830/1980. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002362-60.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-08.2015.403.6110) SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vistas à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor correto à causa, requisito este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais. Tomadas as providências acima, ao embargado para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003456-43.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-79.2016.403.6110) UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do comprovante do depósito garantindo o débito, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003554-28.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-26.2016.403.6110) S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples do mandato de penhora, avaliação e intimação completo, instrumento de procuração, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003725-82.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-80.2011.403.6110) ROSSELANE VIUDIS SANCHES DE CAMARGO(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 09. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do mandato de penhora, avaliação e intimação, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003948-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0)) ADMIR CIRINO SILVA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 10. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do mandato de penhora, laudo de avaliação e intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003566-42.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900095-91.1997.403.6110 (97.0900095-0)) TANIA REGINA DE BRITTO(SP344925 - CAMILA DE BRITTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 10/11. Considerando que os autos principais, processo nº 0900095-91.1997.403.6110, encontram-se em carga com a Fazenda Nacional desde 24/04/2017, aguarde-se a devolução do mesmo e após, intime-se a embargante para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), instrumento de procuração original, bem como cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação do bem, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devendo o embargante providenciar contrafé completa e suficiente para cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903432-88.1997.403.6110 (97.0903432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 317, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva dos autos do processo nº 00032771720144036110, cabendo às partes informar este juízo. Int.

0002039-51.2000.403.6110 (2000.61.10.002039-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 437, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva dos autos do processo nº 00273216720118260602, cabendo às partes informar este juízo. Int.

0009740-24.2004.403.6110 (2004.61.10.009740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de que o interessado não retrou o valor pago em ofício requisitório, intime-se novamente para retirada do referido valor, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002077-87.2005.403.6110 (2005.61.10.002077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 146, defiro a substituição da CDA nº 80.06.04.094512-04 (fls. 149/153) e 80.6.04.094513-87 (fls. 154/158) nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980. Intimem-se a executada do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora com relação a CDA acima. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, fica desde já deferida a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos às fls. 89/93. Após, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002360-13.2005.403.6110 (2005.61.10.002360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J CANDILEZ COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTODIO SIMONATO) X JULIO CESAR FALCAO CANDILEZ X MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ(SP085826 - MARGARETH BECKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os executados J CANDILEZ COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, JULIO CESAR FALCÃO CANDILEZ e MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ, foram citadas por edital (fls. 107) por não serem localizados nos endereços constantes nos autos. Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, foi determinada a penhora de ativos financeiros onde foi bloqueado o valor constante à s fls. 114/115. A executada MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ, opôs embargos à execução fiscal, processo nº 0004193-22.2012.403.6110, os quais foram julgados parcialmente procedentes e por sentença transitada em julgado, cópias sentença e trânsito às fls. 122/126. A exequente procedeu a substituição da CDA conforme se verifica às fls. 134/135, conforme determinado na sentença dos embargos à execução fiscal. Intimada sobre a substituição, a executada não se manifestou. Às fls. 177 a exequente indicou à penhora os imóveis matrículas 84.100 e 84.101 de propriedade da executada MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ, localizados na comarca de Praia Grande, onde foi expedida a carta precatória, para realização da penhora e intimação para o prazo de oposição de embargos. O executado JULIO CESAR FALCÃO CANDILEZ, manifestou-se às fls. 196/197, requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos já expurgados, a extinção da execução e alegou que o imóvel penhorado é o único imóvel em que moram e se reveste de lar dos executados. Por decisão de fls. 204/206, não houve o reconhecimento da prescrição requerida e, quanto à penhora do imóvel, foi determinado o aguardo do retorno da Carta Precatória. Às fls. 212/220, foi juntada a carta precatória devolvida e dela se verifica que a penhora recaiu sobre os imóveis matrículas 84.100 e 84.101, ambos de propriedade da executada MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ, e que indevidamente houve intimação do prazo de 30(trinta) dias para oferecimento de Embargos à execução fiscal, pois já houve julgamento de embargos a execução fiscal. Dessa forma, que o laudo de avaliação para cada um dos imóveis penhorados é de R\$ 500.000,00, sendo suficiente apenas a penhora de um deles para garantia integral do débito, DECLARO levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 84.101, e MANTENHO a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 84.100. Proceda-se ao Registro da penhora do imóvel matrícula 84.100 de propriedade da executada MARIA JOSÉ FALCÃO CANDILEZ, através do sistema ARISP. Outrossim, intime-se a exequente para que informe a forma de conversão dos valores de fl. 153, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADABRAS COM/ DE ABRASIVOS LTDA X ADMIR CIRINO SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei nº 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei nº 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei nº 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE o executado, nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, devendo o executado (ora exequente) providenciar contrafé completa para a realização do ato. Int.

0000357-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento juntada às fls. 382/383, SUSPENDO a presente execução, até que sobrevenha decisão definitiva do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0012763-70.2007.403.6110 (2007.61.10.012763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, processo nº 00146620620074036110, conforme cópias trasladadas às fls. 50/57, abra-se vista as partes para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002199-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X KIYOKO REPRESENTACOES E TURISMO LTDA ME(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores bloqueados nestes autos às fls. 31, conforme guia de fls. 51. Após, abra-se vistas à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010768-80.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NILCE PICCOLO PASCULLI X ROSSELANE FERREIRA VIUDIS SANCHES(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista pessoalmente à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 87.

0004740-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 123/127 a executada propôs exceção de pré-executividade, com manifestação da exequente às fls. 131/134, tratando acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Contudo, a matéria alegada pela executada já foi objeto de apreciação deste Juízo por ocasião da interposição de embargos à execução fiscal, cuja sentença encontra-se encartada nos autos às fls. 136/137. Dessa forma, prossiga-se com a execução, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001331-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA - ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 135. Traga a executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem os fatos por ela alegados, tais como formal de partilha e matrícula atualizada do imóvel indicado para o reforço de penhora. Com a vinda da documentação, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003592-45.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, em 13/11/2014, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas bancárias da executada mantidas no Banco Itaú S.A., correspondente a R\$ 13.984,28 (treze mil novecentos e oitenta e quatro centavos), cuja ordem de transferência foi determinada às fls. 20. Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente requereu a expedição de mandado de reforço de penhora, uma vez que o valor bloqueado não foi suficiente para garantia do débito. Ao dar cumprimento ao mandado à oficial de justiça recebeu a informação de que a executada encontra-se em recuperação judicial e que em razão disso não poderia realizar a o reforço da penhora. As fls. 38/45, o executado apresentou manifestação requerendo o cancelamento da penhora on line e o recolhimento do mandado de penhora, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial da executada. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a execução fiscal somente será suspensa nos casos em que a concessão do Plano de Recuperação Judicial tenha ocorrido com a estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, com prova da regularidade fiscal, porquanto incide nessas hipóteses a presunção de que os créditos tributários encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CNJ não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CNJ ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (RECURSO ESPECIAL N. 1.512.118/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe: 31/03/2015) No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ao deferir o processamento da recuperação judicial da empresa executada, dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como suspendeu as ações ou execuções contra o devedor, ressalvando expressamente as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 38/45, no tocante ao desbloqueio dos valores constritos por meio do Sistema BACENJUD, tendo em vista que não foi demonstrada a sua impenhorabilidade ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a Recuperação Judicial requerida pela executada processa-se sem prova de regularidade fiscal. Expeça-se novo mandado de reforço de penhora, para ser cumprido no endereço de fl. 02, em bens suficientes para garantia integral do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o executado é proprietário de 50% das quotas da empresa UP FOTOS, conforme documento de fl. 59/64, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu, para que proceda ao reforço da penhora de fl. 24, penhorando e avaliando as referidas quotas pertencentes ao executado. Int.

0007866-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALDINEIA REGINA DE ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento de comprovação quanto ao recolhimento de custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de tais valores perante esta Subseção Judiciária. Com a vinda da referida documentação, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP, nos termos determinados no despacho de fls. 24. Int.

0001971-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOAO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA - ME X JOAO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o despacho de fls. 19 e a expedição de carta ao executado, fls. 20, aguarde-se o retorno para apreciação do requerimento da exequente de fls. 21.

0002345-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERALDO APARECIDO DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo, uma vez que foi realizada a penhora anteriormente à 06/02/2017. Solicite-se a devolução da Carta precatória expedida à fl. 29. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 45/55 a executada informa estar em trâmite perante a Vara Única de Pilar do Sul/SP procedimento de recuperação judicial e, por conta de tal fato, pleiteia a suspensão da presente execução. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou nos autos às fls. 147/151 não concordando com o pleito formulado pela executada, requerendo o prosseguimento da execução. Nesses termos, verifico assistir razão à exequente, tendo em vista o fato de que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itu/SP para que seja realizado o reforço de penhora, avaliação e intimação, em especial dos bens indicados pela exequente às fls. 151. Ainda, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do valor bloqueado nos autos às fls. 26/27, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução, devendo referida diligência ser realizada no endereço de fls. 30. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003945-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMC REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP349290 - LUCILLA ROSS FELICIANO BORDIERI)

Inicialmente, verifico que o extrato de fls. 179 não pertence a estes autos. Assim, traslade-se-o para os autos corretos, qual seja, 0004689-12.2016.403.6110. Verifico, ainda, que o alvará nº 08/2017 foi expedido com dados incorretos, conforme se verifica às fls. 199, já que a conta bancária nele inserida refere-se a pessoa jurídica estranha aos autos. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fls. 202, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 08/2017. Em prosseguimento, expeça-se novo alvará de levantamento do valor desbloqueado, em favor do executado, infringindo-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Por fim, e cumpridas as determinações acima, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-26.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indicável a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCP, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCP). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0008841-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução. Às fls. 21/31 a executada apresentou manifestação, no sentido de que seja observada por este Juízo a suspensão de toda e qualquer medida de constrição patrimonial ante o deferimento da recuperação judicial da executada, nos moldes da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, no qual tramita a ação de Recuperação Judicial n.º 1000996-18.2015.8.26.0337. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a execução fiscal somente será suspensa nos casos em que a concessão do Plano de Recuperação Judicial tenha ocorrido com a estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, com prova da regularidade fiscal, porquanto incide nessas hipóteses a presunção de que os créditos tributários encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CNF não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CNF ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (RECURSO ESPECIAL N. 1.512.118/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 31/03/2015). No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, ao deferir o processamento da recuperação judicial da empresa executada, dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como suspendeu as ações ou execuções contra o devedor, ressalvando expressamente as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 21/31, no tocante a suspensão dos autos de execução fiscal e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Int.

Expediente Nº 6716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-17.2008.403.6110 (2008.61.10.001176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-32.2007.403.6110 (2007.61.10.012578-1)) MASCELLA & CIA/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUÉ MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde no arquivo sobrestado em secretaria a decisão do STJ.Int.

0001453-33.2008.403.6110 (2008.61.10.001453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-19.2004.403.6110 (2004.61.10.006701-9)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde no arquivo sobrestado em secretaria a decisão do STJ.Int.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003478-24.2005.403.6110 (2005.61.10.003478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X D I R A S A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ALCINDO LUIZ SILVEIRA LARA X MARIA APARECIDA SILVEIRA LARA VIEIRA

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 217 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007432-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME X MANOEL FERNANDES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 219 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001085-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA LTDA - ME X GRANJA ROSEIRA LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004138-71.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Fls. 511/513 - Indefiro o requerimento formulado pelo executado, tendo em vista que sequer apresentou o comprovante contábil em que declara a depreciação dos bens móveis penhorados, a fim de demonstrar que a oficial de justiça aplicou o percentual com excesso. Pros siga-se com o leilão designado para o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, publicado em 09/05/2017, páginas 126/227 do DOU caderno administrativo. Restando inefetiva a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Int.

0002282-04.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 143 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003137-80.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LT(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 113, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 42/43, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição. Outrossim, tendo em vista que permanece ativo o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005308-10.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACFLEX - ETIQUETAS, ROTULOS E GRAFICA LTDA - ME(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/65 - A executada peticionou nos autos requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem móvel penhorado às fls. 56/61 ante a alegação de que é essencial ao exercício das atividades da empresa, nos termos do art. 833, parágrafo V da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Intimada a se manifestar, a exequente alega que a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, parágrafo V da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), alcança somente os bens de pessoa física natural, não estando inserido no conceito de atividade empresarial. O artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015). No caso dos autos, o executado comprovou, consoante documento de fls. 69, tratar-se de empresa de sociedade Ltda., cujas atividades consistem na fabricação de formulários contínuos, impressão de material para uso publicitário e impressão de material para outros usos. O bem penhorado a fl. 58, consiste em 1 (uma) máquina para fazer etiquetas, marca Nacbras, modelo NF 160, seis cores no tambor, com forno UV e com sistema Cold Stamp, largura da boca de entrada de papel 160., utilizada para a consecução das atividades do executado, como se denota da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 56. Não obstante a alegação da exequente de que, é intempestiva a arguição do executado, não há no ordenamento jurídico qualquer prazo estabelecido para que o executado possa exercer o direito em demonstrar que o bem penhorado é essencial à subsistência da empresa executada. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, que os bens móveis penhorados são necessários e úteis ao desenvolvimento das suas atividades e à sua própria subsistência, DECLARO levantada à penhora de fls. 62/65. Defiro o requerimento da exequente de fl. 79 e verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores penhorados às fls. 39, através de guia DARF, conforme informado à fl. 49. Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. De-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0000012-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X MOYSES & CIA. LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 85 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000888-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELI ANHAIA(SP350908 - TADEU FELIPE SILVA FONSECA)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 25 e verso. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado o bloqueio do saldo existente na conta bancária n.º 6715-6, agência 6866-7, do Banco do Brasil S.A., em nome da executada SUELI ANHAIA, correspondente à R\$ 1.017,88 (um mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos). Às fls. 29/36 a executada se manifestou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos a executada demonstrou através de documentos de fl. 34/36, que os valores bloqueados referem-se ao recebimento de salário e que a conta em questão é utilizada exclusivamente para o fim de recebimento deste de salário. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta n.º 6715-6, agência 6866-7, do Banco do Brasil S.A., em nome da executada SUELI ANHAIA, correspondente à R\$ 1.017,88 (um mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos). Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008950-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) em relação a CDA n.º 12.860.685-1. Quanto a CDA 12.860.686, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo exequente para diligências. Int.

0000299-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SOARES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000364-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CASAROTTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000627-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KEYATO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000628-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURANDIR LOPES PRIMO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000649-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SUSTER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002018-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATHEUS RIOS ALBERTO - ME X MATHEUS RIOS ALBERTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002019-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SALES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002451-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCOS TONATO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002748-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE BERTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/582. Emenda à exordial às fls. 608/612.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento — *fumus boni iuris* — e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto — *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155., § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-14.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: HITER CONTROLS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HITER CONTROLS ENGENHARIA LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, relativamente ao período-base de abril de 2017 e subsequentes.

No mérito, requer que seja desobrigado “a incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde junho de 2016”, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos correspondentes, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/75.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155., § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, a partir de abril/2017, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 16/11/2015 e 18/02/2016.

Requer, ainda, que concluída a análise seja efetuado o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos corrigidos pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS apurados no 3º trimestre de 2014 e IPI apurados no 3º e 4º trimestres de 2015. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em 16/11/2015 e 18/02/2016, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67. Emenda à exordial às fls. 300/305 dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS e os documentos de fls. 79/82, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", bem como terem sido transmitidos em 16/11/2015 e 18/02/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-95.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ADRIANA VALENTIM CARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA VALENTIM CARREIRA – EPP e ADRIANA VALENTIM CARREIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pela **SR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com o escopo de desconstituir o auto de multa n.º 250/2017, em razão do Auto de Infração n.º 701/2016, pelos fatos ausência de registro no CRMV – SP, ausência de Certificado de Regularidade, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP - atividade comércio de animais vivos, medicamentos e acessórios veterinários.

Aduz que em seu ramo de comércio não está obrigado por lei a manter um médico veterinário responsável no estabelecimento, também não é obrigado a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim, o ato fiscal impondo-lhe uma penalidade incorreu numa inconstitucionalidade e ilegalidade.

Fundamenta que a Lei 5.517/68, que instituiu o Conselho Federal e Regional de Medicina, tem por objetivo fiscalizar somente o exercício de profissão de médico veterinário, não tendo, desta forma, competência para fiscalizar estabelecimentos comerciais.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Amaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observe que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indiciou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Paulo/SP, Rua Apeninos, 1.088, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04104-021 - São Paulo/SP, conforme informa a impetrante.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional das Autoridades Impetradas, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

III MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra-se o impetrante integralmente o despacho de Id 603602 dos autos, ou seja, o item “b” “2”, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o Embargante para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 592232, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

Defiro o ingresso na União no feito, nos termos do artigo 7º, II e 13 da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido (Id 634891).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Informando quais são suas filiais (CNPJ, endereço), realizando o devido cadastramento no sistema processual, bem como esclarecendo qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação às filiais com endereços em outras comarcas.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

3- Regularizando sua representação processual, em relação ao advogado Lucas Ciappina de Camargo, visto que o mesmo não se encontra constituído no instrumento de procuração acostado aos autos.

4- Informando e comprovando se os subscritores do instrumento de procuração acostado aos autos, possui poderes para atuar em nome da empresa matriz e FILIAIS.

5- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

6 - Intime-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-83.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: VINÍCIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

DESPACHO

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos sob Id 593156 (Sebrae-SP), Id 620994 (União/Fazenda Nacional), Id 624420 (SESI/SENAI), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-92.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta.(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando a sua representação processual, visto que a procuração carreada aos autos não atribui poderes ao subscritor da petição inicial.

3- Trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004928-60.2009.403.6110, que se encontra arquivado com baixa findo desde 27/11/2015, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-59.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SERGIO SOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE ABREU - SP152566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " C "

Vistos, etc.

Recebo o pedido formulado pelo impetrante às fls. 29 dos autos, Id 1071157, como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-03.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afastando as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 69/72, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL (CNPJ 74.251.919/0002-75)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 01/02/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que é detentora de saldo credor de PIS e COFINS. Assim, transmitiu à Receita Federal do Brasil, em 01/02/2016, pedidos de ressarcimento por meio das PER/DCOMP, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/67.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS e os documentos de fls. 41/48, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", bem como terem sido transmitidos em 01/02/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação análogica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 28/11/2014, sob os números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244, , no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-12.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA – ME (CNPJ 09.662.514/0001-87)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em abril/2011.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu crédito e respectiva liberação.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes retenções de valores a título de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 9.711/98. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em abril/2011, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 01703.87059.290411.1.2.15-9038, 38680.735963.290411.1.2.15-7127, 00577.20365.290411.1.2.15-9031, 39657.10621.290411.1.2.15-3952, 25138.21980.290411.1.2.15-7019, 09160.42895.290411.1.2.15-0126, 14072.29477.290411.1.2.15-0598, 30635.34086.290411.1.2.15-4023, 41689.43814.290411.1.2.15-0490, 04666.87162.290411.1.2.15-5153, 05670.23251.290411.1.2.15-6427, 32318.92975.290411.1.2.15-9377, 17091.46423.290411.1.2.15-0013, 07734.95855.290411.1.2.15-1660, 06442.97201.290411.1.2.15-7530, 13791.89181.290411.1.2.15-3904, 14205.28344.290411.1.2.15-8131, 32550.34333.290411.1.2.15-4921, 24037.21210.290411.1.2.15-8744, 27555.71851.290411.1.2.15-8101, 16633.07743.290411.1.2.15-5744, 23821.80456.290411.1.2.15-2585, 27618.97376.290411.1.2.15-5226, 08591.20082.290411.1.2.15-9040, 01736.67225.290411.1.2.15-7347, 22350.67503.290411.1.2.15-4255, 14352.18917.290411.1.2.15-9099, 31692.80666.290411.1.2.15-2361, 39847.22904.290411.1.2.15-9061, 27729.28249.290411.1.2.15-3562 e 20828.66310.290411.1.2.15-2805.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. Emenda à exordial às fls. 56/58.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 01703.87059.290411.1.2.15-9038, 38680.735963290411.1.2.15-7127, 00577.20365.290411.1.2.15-9031, 39657.10621.290411.1.2.15-3952, 25138.21980.290411.1.2.15-7019, 09160.42895.290411.1.2.15-0126, 14072.29477.290411.1.2.15-0598, 30635.34086.290411.1.2.15-4023, 41689.43814.290411.1.2.15-0490, 04666.87162.290411.1.2.15-5153, 05670.23251.290411.1.2.15-6427, 32318.92975.290411.1.2.15-9377, 17091.46423.290411.1.2.15-0013, 07734.95855.290411.1.2.15-1660, 06442.97201.290411.1.2.15-7530, 13791.89181.290411.1.2.15-3904, 14205.28344.290411.1.2.15-8131, 32550.34333.290411.1.2.15-4921, 24037.21210.290411.1.2.15-8744, 27555.71851.290411.1.2.15-8101, 16633.07743.290411.1.2.15-5744, 23821.80456.290411.1.2.15-2585, 27618.97376.290411.1.2.15-5226, 08591.20082.290411.1.2.15-9040, 01736.67225.290411.1.2.15-7347, 22350.67503.290411.1.2.15-4255, 14352.18917.290411.1.2.15-9099, 31692.80666.290411.1.2.15-2361, 39847.22904.290411.1.2.15-9061, 27729.28249.290411.1.2.15-3562 e 20828.66310.290411.1.2.15-2805, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 9.711/98 e os documentos de fls. 18/47, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", bem como terem sido transmitidos em abril/2011, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença da *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em abril/2011, sob os números: 01703.87059.290411.1.2.15-9038, 38680.735963290411.1.2.15-7127, 00577.20365.290411.1.2.15-9031, 39657.10621.290411.1.2.15-3952, 25138.21980.290411.1.2.15-7019, 09160.42895.290411.1.2.15-0126, 14072.29477.290411.1.2.15-0598, 30635.34086.290411.1.2.15-4023, 41689.43814.290411.1.2.15-0490, 04666.87162.290411.1.2.15-5153, 05670.23251.290411.1.2.15-6427, 32318.92975.290411.1.2.15-9377, 17091.46423.290411.1.2.15-0013, 07734.95855.290411.1.2.15-1660, 06442.97201.290411.1.2.15-7530, 13791.89181.290411.1.2.15-3904, 14205.28344.290411.1.2.15-8131, 32550.34333.290411.1.2.15-4921, 24037.21210.290411.1.2.15-8744, 27555.71851.290411.1.2.15-8101, 16633.07743.290411.1.2.15-5744, 23821.80456.290411.1.2.15-2585, 27618.97376.290411.1.2.15-5226, 08591.20082.290411.1.2.15-9040, 01736.67225.290411.1.2.15-7347, 22350.67503.290411.1.2.15-4255, 14352.18917.290411.1.2.15-9099, 31692.80666.290411.1.2.15-2361, 39847.22904.290411.1.2.15-9061, 27729.28249.290411.1.2.15-3562 e 20828.66310.290411.1.2.15-2805, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-49.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, tendo por escopo a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND, em razão dos débitos de IRPJ e CSLL indicados na DCTF nº 100.2015.2015.1890214562, por ser objeto de retificação via DCTF nº 100.2015.2015.1850816703, protocolizada em 19/10/2015.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por força da atividade que desenvolve, é obrigada a manter sua regularidade fiscal, apresentando periodicamente a chamada **Certidão Negativa de Débito Fiscal – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN**, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que tentou obter a referida certidão na esfera administrativa, mas está sofrendo restrição ilegal, já que apresentou, em 19/10/2015, a DCTF sob nº 100.2015.2015.1850816703, retificando a DCTF nº 100.2015.2015.1890214562 relativa ao período de competência de fevereiro/2015, entregue em 23/04/2015, na qual equivocadamente indicou a existência de supostos débitos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou seja, com erro de apuração.

Assevera que diante da não análise da DCTF Retificadora e o envio da mesma para a chamada análise em “malha fiscal”, apresentou, em 03/03/2016, de forma espontânea, todos os documentos necessários para que o fisco pudesse verificar e confirmar o equívoco cometido pela impetrante e a consequente inexistência de débitos a título de IRPJ e CSLL, no entanto, até o momento o Fisco não analisou referidos documentos e pedido.

Afirma que não pode aguardar a manifestação do fisco sobre o tema, já que tal procedimento poderá demorar anos, especialmente diante da situação de greve/mobilização dos auditores da Receita Federal, que torna ainda mais lenta e demorada a análise da DCTF retificadora, não restando, desta forma, outra alternativa, senão a proposição do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 124/539.

O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido (doc. 66691). Na mesma decisão foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem os poderes do Sr. Ricardo Luis Chagas Prieto para outorgar a procuração de fls. 127/128.

O impetrante emendou a inicial (doc. 72794).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (doc. 83614). Em síntese, explica que “o pedido administrativo formulado pela impetrante, mencionado no parágrafo 2º, “d” supra, foi protocolado em 03/03/2016 e deu origem ao dossiê eletrônico nº 10010.005017/0316-44. Após análise do referido pedido, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT desta DRF Sorocaba homologou, em 23/03/2016, os valores retificados do IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração 02/2015. Dessa forma, não mais existem débitos de tais tributos para esse período de apuração. Em 29/03/2016 foi emitida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM (...)”

A “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” foi acostada aos autos (doc. 83614).

A decisão de fls. 590 (doc. 76974) recebeu a petição de fls. 559/560 e documentos de fls. 561/583, como regularização a representação processual do impetrante e deferiu a retificação do polo ativo da ação.

No doc. eletrônico nº 92735 encontra-se lavrada certidão informando acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 590 “(...) pelo fato do sistema de autuação de processo do PJe usar automaticamente os dados constantes no banco de dados da Receita Federal e, no caso, não houve alteração da denominação social da Impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.”

A União requereu seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico na causa (doc. 89961).

O I. representante do *Parquet Federal* informou, em Parecer, não verificar motivos, nos autos, que justifiquem a sua intervenção, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda (doc. 165918).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante pretende a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos dos artigos 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou que “o pedido administrativo formulado pela impetrante, mencionado no parágrafo 2º, “d” supra, foi protocolado em 03/03/2016 e deu origem ao dossiê eletrônico nº 10010.005017/0316-44. Após análise do referido pedido, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT desta DRF Sorocaba homologou, em 23/03/2016, os valores retificados do IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração 02/2015. Dessa forma, não mais existem débitos de tais tributos para esse período de apuração. Em 29/03/2016 foi emitida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM(…)”

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

No caso em tela, com a expedição de “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” foi acostada aos autos (doc. 83614), o “*mandamus*” perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 12 de Maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-68.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SORODAN COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SORODAN COMERCIAL LTDA – ME** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do seu direito de continuar efetuando o recolhimento mensal de seus débitos por meio do Parcelamento Extraordinário - PAEX, declarando a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada promover a imediata alteração em seus sistemas, a fim de que os débitos objeto do PAEX não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Requer, por fim, a procedência da ação para o fim de declarar a nulidade da decisão ADE nº 23/2016 que determinou a exclusão da Impetrante do Parcelamento Extraordinário (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, assegurando-lhe o direito de liquidá-los no referido programa de parcelamento.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no ano de 2006, aderiu ao parcelamento de débitos tributários pelo PAEX, instituído pela medida provisória nº. 303/2006, no valor de R\$ 575.206,41.

Aduz que desde a adesão ao programa (setembro/2006) vinha realizando tempestivamente e regularmente o pagamento das parcelas, sendo as guias geradas pelo sistema da Receita Federal do Brasil – SICALC. No entanto, a partir de setembro/2015, por não conseguir emitir a guia de pagamento pelo SICALC, passou a proceder à emissão manual das guias, observando os índices de atualização do Programa. Isto conforme orientação da Receita Federal do Brasil.

Alega que, somente em março/2016, o sistema da Receita Federal foi normalizado. No entanto, em abril/2016, mais uma vez não conseguiu emitir as guias pelo SICALC.

Assevera que foi surpreendida com a informação de que o parcelamento havia sido rescindido com fundamento no artigo 7º da MP nº 303/2006, motivo inadimplência das parcelas 07/2015, 09 a 12/2015 e 01 e 02/2016. Ato de exclusão: ADE nº 23/2016 de 20/04/2016. Meio de Notificação: Diário Oficial. Data da Publicação: 22/04/2016. Data de Efeito da Exclusão: 05/05/2016. Motivo: Inadimplência de Parcelas – Duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não. 07 mês(es) irregular(es) 07/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016.

Afirma que por nunca deixar atrasar suas parcelas, buscou informações diretamente da Receita Federal do Brasil, quando constatou que, embora rigorosamente recolhidas na data de seu vencimento, a exclusão teria decorrido da existência de diferenças irrisórias no pagamento das parcelas relacionadas no motivo da rescisão do parcelamento, como: julho/2015 – R\$ 2,05, setembro/2015 – R\$ 0,11, outubro/2015 – R\$ 2,79, novembro/2015 – R\$ 5,20, dezembro/2015 – R\$ 7,23, janeiro/2016 – R\$ 11,17 e fevereiro/2016 – R\$ 14,73.

Argumenta que a sua exclusão do PAEX, ocorreu sem intimação prévia para proceder à regularização das pequenas diferenças e que entre as parcelas indicadas como pagas a menor inclui-se algumas geradas pela própria RFB, no SICALC.

Alega, ainda, que reexaminou todos os pagamentos realizados no programa, quando constatou que os meses de maio/2015 e junho/2015 também apresentaram pequenas diferenças no montante recolhido e **procedeu ao seu pagamento** juntamente com as indicadas pela Receita Federal.

Fundamenta que apresentou petição na esfera administrativa demonstrando que sua exclusão do parcelamento é manifestamente ilegal e arbitrária, na medida em que não há qualquer parcela em aberto, apenas diferenças irrisórias, que foram prontamente recolhidas, com todos os acréscimos legais. Todavia, a Administração Tributária permaneceu inerte, não tendo analisado seu pedido até a data do ajuizamento deste *mandamus*, o que vem lhe causando sérios prejuízos, em especial diante da impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, por fim, que mesmo após o ato de exclusão do PAEX, vem realizando regularmente os pagamentos do parcelamento.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 43/118.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 125/131 dos autos.

A autoridade impetrada informa que: 1) “Em relação às parcelas que motivaram a exclusão do parcelamento, o próprio contribuinte preencheu os Darf’s manualmente pelo SICALC Auto Atendimento, porém não calculou corretamente os juros correspondentes à TJLP acumulados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, gerando resíduos das parcelas, ocasionando a exclusão do parcelamento”; 2) em consulta aos sistemas ou mesmo nas Notas Técnicas CODAC não foi identificado se houve algum problema em relação a não emissão de DARF’s referentes às parcelas dos meses de Setembro/2015 e dos meses seguintes alegado pelo contribuinte; 3) os valores dos débitos informados pela impetrante ocorreram em razão de recolhimentos incompletos e, em período superior, aplicando-se o disposto no artigo 7º, I, da MP/2016, ou seja, inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados; 4) os valores das diferenças dos meses janeiro/2016 (R\$ 11,17) e fevereiro/2016 (R\$14,73), apesar de pequenas, superaram o valor mínimo de R\$ 10,00 para confecção de DARF; 5) a ciência do impetrante em relação ao Ato Declaratório se deu conforme o disposto na Portaria Cj PGFN/SRF nº 1, de 03/01/2007, ou seja, nos termos do Decreto 70.235/1972; 6) a análise conclusiva do processo nº 10855.723611/2016-06, segue ordem de protocolo (Id 1061067).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, entendendo presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exclusão de débitos tributários do impetrante do PAEX, por meio do Ato Declaratório nº 23/2016, em razão de diferenças mínimas no pagamento das parcelas nos meses de 07/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, encontra ou não respaldo legal.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante/contribuinte formalizou sua opção pelo Parcelamento Extraordinário – PAEX, em setembro de 2006, conforme autorizado pelo artigo 1º da Medida Provisória 303/2006, tendo sido excluída pelo Ato de Exclusão – ADE nº 23, de 20/04/2016, em razão do inadimplemento de diferenças mínimas nas parcelas relativas aos meses de 07/2015 – R\$2,05; 09/2015 – R\$0,11; 10/2015 – R\$2,79; 11/2015 – R\$ 5,20; 12/2015 – R\$7,34; 01/2016 – R\$11,17 e 02/2016 – R\$14,73, conforme se verifica do “Demonstrativo de Parcelas – Parcelamento em 130 Meses”, fls. 61/67 dos autos.

Por outro lado, a autoridade impetrada informa que as parcelas que motivaram a exclusão do parcelamento, ocorreu devido ao fato do contribuinte preencher os Darf’s manualmente pelo SICALC Auto Atendimento, não calculando corretamente os juros correspondentes à TJLP acumulados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, gerando resíduos das parcelas.

Na hipótese vertente, a impetrante efetuou alguns recolhimentos a menor, cujo montante nos 7 meses era de R\$ 43,39, que foi atualizado e recolhido tão logo tomou ciência de sua exclusão do PAEX, fls. (fls. 90/97 dos autos), bem como, após a ato de exclusão, permaneceu pagando regularmente as parcelas do PAEX, conforme comprova os documentos carreados às fls. 79/85 e 105/110 dos autos.

Por sua vez, a autoridade impetrada não aponta, em suas informações, fatos que afastam as alegações do impetrante.

O inciso I do artigo 7º da MP 303/2006, dispunha:

Art. 7º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

1 - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

O objetivo da MPF 303/2006, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado.

Ademais, não se vislumbra, nesse juízo de cognição sumária a inadimplência, nos moldes inciso I do artigo 7º da MP 303/2006, visto que a empresa recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas tão logo tomou ciência da exclusão e da irregularidade efetuou a atualização e o pagamento das diferenças apuradas, bem como permaneceu efetuando o pagamento das parcelas após exclusão do PAEX, não acarretando qualquer dano ao erário.

Não se mostra crível que tenha ocorrido intenção da impetrante de se locupletar de montante irrisório nas parcelas. Pelo valor das diferenças, mostra-se plausível que tenha decorrido de boa-fé ao tentar manualmente imprimir os DARF’s devido a problemas no sistema do parcelamento. Não seria razoável assumir este risco de cálculo dos juros da TJLP, se não fosse por problemas técnicos que não deu causa.

Assim, no caso sob exame, deve se aplicar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear toda atividade da administração e do judiciário, visto que desproporcional a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, quando é possível mantê-lo apenas procedendo-se a novo cálculo do valor mensal devido, inclusive porque a diferença entre o *quantum* mínimo pago e o realmente devido não é tão significativa, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região:

1. A questão posta nos autos requer, em verdade, tão somente a verificação acerca da integralidade do pagamento efetuado pela apelante.

2. Na hipótese, o Juízo a quo ressaltou que: "...a exclusão do REFIS representa medida desproporcional, mormente diante do fato de que a inadimplência que a originou decorre apenas de recolhimento a menor de treze parcelas (vencidas em 09/2003, 02 a 12/2004 e 01/20005). Corrobora com tal entendimento o fato de que os efeitos da inadimplência já foram mitigados, na medida em que a autora efetuou o depósito das diferenças alegadas pela União, cujos valores foram impugnados pela requerida, bem como a constatação de que a requerente, após este curto lapso de pagamento a menor continuou pagando normalmente e a contento os débitos do parcelamento (...)."

3. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas.

4. "No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo." (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 14.12.2006).

5. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. (AMS 2009.34.00.004117-4/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.216 de 20/05/2011)

6. Em consequência, "não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais." (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008).

7. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006.

8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF1. Processo APELAÇÃO. 0198199720104013300. APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:526)

TRIBUTÁRIO. REFIS. LEIS Nº 9.964/2000 E 10.002/2000. REINCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Discute-se a anulação do ato de exclusão da autora do REFIS, permitindo-se o reingresso no referido programa, com efeitos retroativos à data da exclusão.

2. A autora formalizou sua opção de ingresso no REFIS em 07/12/2000, conforme autorizado pelo artigo 1º da Lei nº 10.002/2000, tendo sido excluída pela Portaria nº 565/2004, em razão do inadimplemento das parcelas relativas aos meses de abril a novembro de 2000.

3. Evidencia-se a impropriedade do fundamento utilizado pela autoridade fiscal para excluir a autora do programa pois, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.431/2000, o qual regulamentou a Lei nº 9.964/2000, o devedor fica obrigado ao pagamento das parcelas somente a partir da data de sua opção.

4. A União defende que a reabertura de prazo para adesão ao REFIS pela Lei nº 10.002/2000 - a qual poderia ser formalizada originariamente até 17/02/2000, nos termos da Lei nº 9.964/2000 - não pretendeu conferir maior benefício às empresas que optaram tardiamente, dispensando-as do pagamento das parcelas vencidas até a reabertura do prazo para opção, mas, em respeito ao princípio da igualdade, foi determinado a essas empresas que recolhessem todas as parcelas desde abril de 2000 até a data da opção (MP 2.061, de 29.09.2000), sendo tal comando posteriormente alterado, para determinar que tais contribuintes recolhessem, nos primeiros 6 (seis) primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito sobre a receita bruta, numa forma de compensação dos valores relativos ao período de abril até a data da opção, hipótese esta em que se enquadra a autora. 5. Se a intenção do legislador foi a de compensar as parcelas não recolhidas no período de abril de 2000 até a data da opção tardia efetivada nos termos da Lei nº 10.002/2000, tal intuito não se encontra expresso no texto legal e não permite inferir que, na hipótese de recolhimento a menor das 6 (seis) primeiras parcelas, ocorreria inadimplemento das parcelas de abril a novembro de 2000, tal como concluiu a autoridade fiscal para excluir a autora do parcelamento.

6. Segundo cálculos apresentados pela União em sua apelação, a autora teria recolhido, nos seis primeiros meses após a adesão ao REFIS, valores inferiores ao dobro do percentual a que estava sujeita, resultando numa diferença a menor de R\$ 29,42 (vinte e nove reais) na primeira parcela, R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) na quarta parcela e R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) nas quinta e sexta parcelas. Tais recolhimentos a menor, segundo a União, teriam configurado a causa de exclusão da autora do REFIS, prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados).

7. Nas hipóteses de exclusão do programa trazidas pelo artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 não há menção expressa à hipótese de recolhimentos parciais ou a menor, mas tão somente inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados. Ainda que se possa entender o pagamento de parcelas a menor como inadimplência parcial, deve ser considerado que, no caso específico, os valores são ínfimos, se contrapostos à medida drástica de rescisão do parcelamento. Ainda que tenha a autoridade fiscal considerado a inadimplência como motivo para a exclusão, tal fato não se coaduna com a justificativa de inadimplemento de parcelas relativas a abril de 2000 até a data da opção, tratando-se esta, na realidade, de mera interpretação da autoridade fiscal e aplicação equivocada do mandamento legal.

8. Inviável, outrossim, a pretendida aplicação ao caso vertente do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.961/2000, para justificar o ato de exclusão, porquanto os valores mínimos ali previstos se referem expressamente ao parcelamento ordinário.

9. Em que pesem as evidências trazidas pela União, no sentido de que a conduta da autora não se encontra pautada pela efetiva intenção de saldar suas dívidas tributárias, mas tão somente postergar os prejuízos advindos da inadimplência, o fato é que a autora cumpriu o determinado na legislação, aderindo no prazo legal, oferecendo bens para arrolamento, desistindo de inúmeras ações judiciais, procedendo aos pagamentos mensais, com recolhimento do dobro de percentual a que estava sujeita, com pequenas diferenças, de forma que a sua exclusão, efetivada com base na inadimplência relativa aos meses de abril a novembro de 2000 não encontra fundamento de validade. Em outras palavras, se pretende a autoridade fiscal a exclusão da autora do programa, deve encontrar motivos outros para efetivá-la, vários, aliás, citados em suas razões de apelação; porém, a inadimplência relativa aos meses de abril a novembro de 2000 não pode servir de supelâneo para tanto.

10. A boa fé do contribuinte, nesse contexto, não pode ser afastada, considerando que todo o processo demonstra a sua intenção em atender ao comando legal, na forma dos incentivos levados a efeito para que o contribuinte liquide suas obrigações tributárias, sendo desarrazoada a forma de sua exclusão do Refis.

11. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser parcialmente provida a apelação da União, para reduzir o montante arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuído na inicial o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-se moderadamente o percentual de 5% (cinco por cento), resultando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3. Processo AC 00232124920094036100. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1595640. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 .FONTE_REPUBLICACAO)

A exclusão do PAEX, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é a regularidade dos débitos fiscais.

Desta feita, entendo que o contribuinte deverá ser reincluído no parcelamento, pois o restabelecimento do parcelamento atende aos objetivos de ambas as partes, ou seja, a intenção do contribuinte de quitar débito fiscal e o desejo da União de receber o crédito devido.

O *periculum in mora*, por sua vez se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida ao final, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal.

Ante o exposto, estando presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de afastar os efeitos do Ato Declaratório - ADE nº 23/2016, que determinou à exclusão da impetrante do Parcelamento Extraordinário (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, de modo a possibilitar o seu reingresso com efeitos retroativos à data da exclusão, 05/05/2016, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Visto que as informações da autoridade impetrada já se encontram colacionadas aos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE
DA 3ª VARA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3344

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

DESPACHO / Carta de Intimação Em face da certidão de fls. 235 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Ibiuna, considerando o cálculo de fls. 208/210. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0007400-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

DESPACHO / Carta de Intimação Em face da certidão de fls. 101 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Sorocaba, considerando o cálculo de fls. 95/96. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0007738-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/79, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 152/156 da certidão de trânsito em julgado fls. 182. IV) Da análise dos autos (fls. 172/179), verifica-se que o embargante, mesmo intimado pessoalmente, para regularizar sua representação pessoal em face da renúncia dos seus procuradores, deixou de juntar nos autos novo instrumento de mandato. Assim, proceda a exclusão do advogado do sistema processual. V) Intimem-se.

0006040-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110) ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intimem-se a Procuradoria Geral Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 88/90, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Determino que se traslade para os autos da execução fiscal sob n.º 0001513-98.2011.403.6110, dispensando-se os feitos, cópia da sentença de fls. 71/75, decisão os embargos de declaração, fls. 84/86, bem como deste despacho. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

I) Fls. 83: Visto que o Município executado efetuou depósito dos honorários advocatícios através de GRU, fls. 80, Unidade Gestora - UG 090017, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. II) Requeira à Caixa Econômica Federal, PAB-SOROCABA, a abertura de conta bancária para este fim. III) Após, deverá a secretaria encaminhar à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os documentos mencionados no referido dispositivo normativo. IV) Realizada a transferência, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. V) Intimem-se. A cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 26/2017-MS, ao Sr. Gerente Caixa da Econômica Federal, PAB-SOROCABA.

0003683-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 154/156 que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110, por se tratar de bem de família, bem como condenou a embargada a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJ nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Alega a embargante, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios parece derivar de erro material da sentença, uma vez que a embargante contribuiu para que a penhora fosse efetivada, pois com a ausência do registro da condição de bem de família do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis (fl. 09), não poderia ser de conhecimento da embargada que o referido bem estivesse albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, conforme decidido pelo STJ no RESP 200601084631 (PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: DJE Data: 25/03/2009 - Relator: LUIZ FUX), sendo que tal posicionamento foi adotado por este Juízo em caso análogo ao presente (Embargos à Execução Fiscal nº 003703-92.2015.403.6110). Sustenta, outrossim, que tendo a embargante dado causa à construção mediante inadimplemento dos tributos, inexistindo publicidade acerca da condição de bem de família do imóvel e ante ao reconhecimento do pedido de fl. 151, é de rigor a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à União (Fazenda Nacional) no tocante à existência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada. Assim, corrige o erro material constante na parte dispositiva da sentença guerreada, para que ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110 em apenso, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. LEIA-SE: DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, visto que apesar do bem imóvel, em questão, ser inpenhorável, o fato é que a executada, ora embargante, deu causa à movimentação do aparato judiciário e, conseqüentemente à penhora de seus bens, impondo-se, neste caso, a aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca prevista no artigo 86 do NCPC. Assim, diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110 em apenso, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida para o fim de alterar o erro material constante na parte dispositiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006619-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110) SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifieste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 150/187), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusões. III) Intimem-se.

0007469-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência a Embargada acerca da manifestação apresentada pela embargante às fls. 385/386 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002598-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de indicação de bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)

Manifieste-se a parte EMBARGANTE/EXEQUENTE acerca da impugnação à execução apresentada às fls. 81/88 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004298-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o Embargante para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 655/677 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.Int.

0004638-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-33.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de apresentação de documentos/reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. II) Intime-se.

0004908-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante as alegações formuladas pela embargante no parágrafo 3º de fls. 1133 dos autos, indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições que prestaram os atendimentos aqui combatidos, afim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos, até que a Embargante comprove a recusa das instituições prestadoras de serviços, em fornecer os prontuários almejados, visto que não existe documentos nos autos que comprovem diligências por parte da autora neste sentido e tampouco a recusa das referidas instituições em fornecer os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos os documentos em discussão, ou, comprovar a recusa das instituições prestadoras dos atendimentos médicos. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos e examinados os autos. I) Defiro a realização de prova pericial requerida pela Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 206, através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de que sejam afastada a cobrança inserta originária do processo administrativo nº 33902.283.353/2010-19 (CDA nº 8049-75), atreladas as AIHs nº 350610682197, 3506109410639, 3506120924471, 3506123156481, 3506123191054, 3506123191956, 3506123193045, 3506125346504, 3506125381055, 3506125421898 e 3506129594715, que visa ressarcimento do SUS pelos serviços de atendimento que prestou a usuários dos planos de saúde contratados da embargante/executada, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. II) Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido da Secretaria. Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. III) Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado, indicando assistente técnico, se desejar. IV) Em seguida, intime-se a EMBARGADA para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, com requisitos e indicação de assistente técnico, se desejar. V) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VI) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. VII) Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. VIII) Intimem-se.

0003122-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-18.2012.403.6110) LUCIENE OLIVEIRA GUEDES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por LUCIENE OLIVEIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 0003760-18.2012.403.6110, bem como a desconstituição da penhora levada a efeito naqueles autos, por recair em imóvel destinado à residência da embargante. Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/50, julgando-o extinto sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sentença esta confirmada em sede recursal (fls. 51/53), verifica-se não mais existir interesse processual do embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Em face do decurso do prazo para o embargante cumprir o determinado no r. despacho de fls. 112 e 121, tomem os autos conclusos para a sentença. II) Intime-se.

0005369-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110) LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP249082 - TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Proceda o embargante a regularização ou reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0003464-59.2013.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 227 dos autos executórios. II) Como o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de regularização ou reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Intime-se.

0008405-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-31.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. HÁBIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0002093-31.2011.403.6110. Alega a embargante, em síntese, que o título executivo é nulo de pleno direito, pois cobra contribuições previdenciárias pagas pela empresa a seus empregados que incidiram sobre verbas de cunho indenizatório e que, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição patronal. Sustenta ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, as quais alega possuir caráter indenizatório: 1) abono único, previsto em Convenção Coletiva; 2) auxílio alimentação in natura; 3) seguro de vida coletivo em prol dos empregados; 4) auxílio-creche; 5) vale transporte pago em espécie; 6) terço constitucional de férias; 7) gratificação natalina - 13º salário; 8) horas extras e seu respectivo adicional (50% ou 100%); 9) adicional noturno; 10) adicional de insalubridade; 11) adicional de periculosidade; 12) férias gozadas; 13) salário maternidade (bem como salário família); 14) descanso semanal remunerado; 15) abono pecuniário - venda de 10 dias de férias; 16) auxílio-doença (ou auxílio-enfermidade); 17) aviso prévio indenizado; 18) indenização do artigo 479 da CLT. Requer, assim, a exclusão das referidas verbas do cálculo da contribuição social devida, sendo certo que tal providência implicará numa considerável redução da base de cálculo da contribuição efetivamente devida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/39. Procuração e Contrato Social juntados aos autos às fls. 41/49. Em cumprimento ao determinado à fl. 50 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 52/59. Recebidos os embargos (fls. 61), a embargada apresentou impugnação às fls. 63/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/98. Em preliminar de mérito, sustenta a ausência de interesse processual quanto à não ocorrência da contribuição previdenciária sobre as verbas cuja incidência já restou afastada por lei, ou seja, auxílio alimentação (in natura), auxílio-creche (na forma da alínea s, do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91; abono de férias, férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional (conforme alínea d e item 6 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91; indenização prevista no art. 479 da CLT, uma vez que a contribuição não é exigida por disposição expressa por Lei. No mérito, sustenta, em suma, que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva de serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador. Propugna pela decretação da improcedência dos presentes embargos. As fls. 101/109 o embargante manifestou-se acerca da impugnação, reiterando os termos espostos na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 111). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal atrelada da qual visa a embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. PRELIMINARMENTE Inicialmente, registre-se que a CDA combatida preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Portanto, caberia à embargante, para lidar a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que é imputada, ônus que não descumriu em sua intenção, razão pela qual, não há que se falar em extinção da execução fiscal, sem apelação de mérito, tal como pretende em seu pedido formulado à fl. 18 dos autos. Por outro norte, afasta a preliminar aventada pela embargada concernente à ausência de interesse processual da embargante, que, com efeito, está configurado nos autos, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da embargante. Destaco, nesse sentido, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, proferida na obra Teoria Geral do Processo, Editora Malheiros, 12ª Edição, 1996, pág. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém ampliar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e recolher aos cofres da União Federal a contribuição de seus empregados para a Previdência Social. Sustenta, em suma, que somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu) de seus empregados, e não sobre outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência e que, portanto, seriam de caráter indenizatório. Entre as verbas que entende não incidir a contribuição patronal, porque segundo entende tem caráter indenizatório, destaca o abono único, previsto em Convenção Coletiva; o auxílio alimentação in natura; seguro de vida coletivo em prol dos empregados; o auxílio-creche; vale transporte pago em espécie; terço constitucional de férias; gratificação natalina - 13º salário; as horas extras e seu respectivo adicional (50% ou 100%); o adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; as férias gozadas; o salário maternidade e o salário família; descanso semanal remunerado; o abono pecuniário - venda de 10 dias de férias; auxílio-doença ou auxílio-enfermidade; aviso prévio indenizado e a indenização do artigo 479 da CLT. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, faz-se mister a edição de lei complementar. 1. ABONO ÚNICO Com relação ao abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que tal rubrica, previsto em Convenção Coletiva, não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em tom do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (RESP 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. ..EMEN (Grifó nosso) (RESP 200901306236 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 29/04/2010 - RELATOR: CASTRO MEIRA)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. I. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. ..EMEN (Grifó nosso) (RESP 2009016876787 - RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: M21/06/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN/REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO HABITUALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. I. A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. II. Remessa oficial e apelação improvidas. (Grifó nosso) (AGRESP - 201100266926 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1235356 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 25/03/2011 - RELATOR: BENEDITO GONÇALVES) Com efeito, a questão apresentada já foi enfrentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida em que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão proferida recentemente pelo nosso E. T.R.F da 3ª Região: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO HABITUALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. I. A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. II. Remessa oficial e apelação improvidas. (Grifó nosso) (REOMS 00304823720034036100 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 268439 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 26/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Portanto, possuindo o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia, que cabe à executada, ora embargante, comprovar as suas alegações e o caso dos autos, ela não fez prova do Direito Municipal que estabeleceu tais verbas em favor de seus servidores, ou seja, não colacionou aos autos a devida Convenção Coletiva, conforme determina o artigo 376 do NCCP, não se evidenciando os requisitos que afastariam a incidência da contribuição. Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial providos. (Grifó nosso) (AMS 00058253320144036104 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356342 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 30/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR) 2. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO IN NATURA: Quanto ao auxílio-alimentação, desde que pago in natura, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, ainda que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. No entanto, quando pago de forma habitual e em pecúnia, a verba está sujeita à referida contribuição. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EARESP 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (Grifio nosso) (EERESP 201400931550 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 27/11/2014 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN) No caso dos autos, todavia, a embargante não comprova a forma como efetua tal pagamento a seus empregados, de modo que não se pode analisar o pleito formulado nesse sentido. 3. SEGURO DE VIDA EM GRUPO: No tocante à verba intitulada como Seguro de Vida em Grupo, adoto entendimento firmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 200400957300 (DJE: 11/06/2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES), in verbis: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro devida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro devida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata deseguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. ..EMEN (Grifio nosso) Com efeito, denota-se que a verba paga pelo empregador a título de seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, notadamente pelo fato de ser paga em função de um contrato aleatório de incerta fruição pelo empregado, de modo a se afastar do conceito de salário-utilidade. Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente: APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIA LEGAL DE DISPONIBILIDADE A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES PARA EXCLUSÃO DA VERBA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A verba paga pelo empregador a título de seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, justamente pelo fato de ser paga em função de um contrato aleatório, de incerta fruição pelo empregado, de modo a se afastar do conceito de salário-utilidade. 2. O art. 458, 2º, V, da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.243/01, prevê expressamente que o seguro de vida não é considerado salário. 3. Os valores pagos pelo empregador a título de plano de previdência complementar não compõem o salário de contribuição, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que exige que o plano esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. 4. A adesão limitada dos empregados ao plano de previdência complementar contratado pela empresa afasta a exclusão da verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Apelelações da autora e da União Federal não providas. (Grifio nosso) (AC 00349125620084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500835 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 27/10/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO) Destarte, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista não possuir natureza salarial. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO SALÁRIO, MUITO MENOS GANHO - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em seque, veementemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente avvenuto ganho habitual. 2. Em nada a se confundir (com a enganosa impressão de salário, pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados. 3. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, adiante em destaque, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em lide, feição salarial, a contrao sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Quanto ao AI nº 35.764.696-7, este a ter sido lavrado em face de afirmadas omissões remuneratórias, a título de seguro de vida em grupo, participação nos lucros e resultados, despesas domésticas e veículos utilizados por funcionários, pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviços ao autor, a própria decisão fiscal a ter feito uma diferenciação - as remunerações referentes ao prêmio de seguro devida em grupo constituíram o objeto dos lançamentos realizados através das NFDL 35.764.697-5 e 35.764.699-1. Já em relação às demais verbas, as contribuições foram recolhidas ou parceladas por meio de documento LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.764.698-3. 5. Em não subsistindo as primordiais autuações relacionadas ao seguro de vida em tela, por lógica decorrência a também não prosperar o Auto-de-Infrção em relação àquela rubrica, como se observa. 6. De rigor a procedência ao pedido, prejudicado o tema relacionado à compensação, este sequer a fazer parte do pedido contribuinte em sua exordial reinterposta mantida a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, afigurando-se consentânea aos contornos da lide a verba honorária fixada, consoante o artigo 20, CPC. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. (Grifio nosso) (APELREEX 002791443200344036100 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 07/10/2010 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) 4. AUXÍLIO-CRECHE: Observa-se, inicialmente, que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da lei nº 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, sendo, portanto, prestação substitutiva, com a finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 310, segundo a qual: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-creche, ao se inserindo o auxílio-creche e babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Trago à colação, neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-creche, ao se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial. Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS 199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO 199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJI Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, 4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (Grifio nosso) (AC 05161182919954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/05/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente reatuação em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia: 12. Dessa forma, é de se verificar que o auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. Portanto, não não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá. 16. Agravo legal desprovido. (APELREEX 05072003619954036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225319 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 15/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Desta forma, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá, não configura acréscimo patrimonial ao funcionário, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 5. VALE TRANSPORTE: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que ele possui natureza indenizatória, nos termos do artigo 2º, alínea a, da Lei nº 7.418/85, uma vez que constitui benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador: Art. 2º- O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador (Remunerado do art. 3º, pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) a) Não tem

natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; (...) Tampouco, integra a base de cálculo da contribuição, consoante o disposto no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...)f) A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes, como determinado pelo artigo 4º da Lei nº 7.418/85, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tangente a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (Grifo nosso) Desta forma, não ocorre, por força exclusiva de tal fato isolado - pagamento em dinheiro -, uma suposta conversão do vale-transporte em verba remuneratória, já que, pago de uma ou outra forma, a mesma finalidade ainda restará latente. Em outras palavras, o pagamento em dinheiro do vale-transporte não modifica a natureza do benefício, de modo que não se possa válida a pretensão da União Federal de incidir a contribuição previdenciária. Cumpre ressaltar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelência Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. EROS GRAU, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). -EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e Recurso Especial da empresa provido. -EMEN (RESP 201600491888 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586940 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 24/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN). -EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESEÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. -EMEN (MC - 201303501063 - MEDIDA CAUTELAR - 21769 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 03/12/2014 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS) Depreende-se, portanto, que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. Corroborando com referido entendimento, as seguintes decisões proferidas pelo nosso E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E ABONOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp, n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp, 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015). 6. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificações e abonos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015) 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. A discussão da questão no Supremo Tribunal Federal não inibe a apreciação da matéria, não há falar em sobrestamento do feito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si só, é suficiente para ensejar a julgamento da demanda. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos internos. (Grifo nosso) (AMS 00078830920144036104 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 357265 - DJF3: 24/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alínea e, item 6, referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações não há prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353649 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) 6. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado temporariamente ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se compreende o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010). Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A empresa impetrante é mera arrecadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/ gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Otávia Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGP. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Otávia Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifio nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA) Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/ gozadas considerando sua natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNAIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifio nosso) (AMS 00376989120154036144 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366326 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 31/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) Anote-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. LÍZ FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.209/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.209/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.209/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.209/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo REsp 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040 Relator(a) LUIZ FUX Símbolo do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010) MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fúmus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3, QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) 8. HORAS EXTRAS: Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recomensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconSIDERAR tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifio 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifio (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, in verbis: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/Acórdão MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. P/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 30/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifio nosso) (RESP 201600274510 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581122 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 31/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN) 9, 10 e 11. ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Destarte, diversamente do que alega a embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este. Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1330045 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 25/11/2010 - RELATOR: LUIZ FUX).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1577631 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL I - Cumpra esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a permissosa sistemática do solve et repte. II - É indubitável que a medida não é irrevésível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na integra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585576 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. - A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 001824583201640360000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589058 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 13/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY) 12. FÉRIAS GOZADAS: No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido, as seguintes decisões: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201200806164 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 167078 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(Grifo nosso) (AGARESP 201201261800 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 20/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Desta forma, possuindo a rubrica Férias Gozadas, natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária. 13. SALÁRIO MATERNIDADE: No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colegiado Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 156341 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 17/12/2015 - RELATORA: DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 - 3ª REGIÃO) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 30/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1577631 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 14. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal e divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 201600274510 - RESP - RECURSO ESPECIAL - N 1581122 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 31/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que

concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. No tocante ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é cristalina a sua natureza salarial remuneratória, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), de forma que deve compor o salário-de-contribuição. 5. Agravo legal desprovido. (Grifo nosso) (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166007 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)15. ABONO PECUNIÁRIO: inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaca-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)(...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvérsia indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento de E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. - (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) Auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) Salário-família No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). - (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, 9º, letra t, da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incidência previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY) 16. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016. DTPB). EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015. DTPB)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à tal parte, para decidir-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014. DTPB)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial. 17 - AVISO PRÉVIO O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. I. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objetivada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remanosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ...EMEN(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP -

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN.(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN.(Processo AGRSP 201301283816. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)18. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no artigo 479 da CLT, por constituir-se verba de natureza indenizatória, conforme, aliás, está previsto no artigo 28, 9º, e, item 3, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (vide Lei nº 9.601 de 1998) Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(,...) 9º Não integram o salário-se-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(,...) e as importâncias: Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;(...)) Nestes termos, as seguintes decisões proferidas recentemente pelo nosso E. T.R.F. da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONOS PECUNIÁRIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 143 E 144 DA CLT, VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, AJUDA DE CUSTO QUE NÃO EXCEDA A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-CRECHE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. As férias indenizadas possuem natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual, não servindo de base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Precedentes. II - Sobre o abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, dado o seu curso indenizatório, não há incidência da contribuição previdenciária. As verbas denominadas indenizatórias, decorrentes de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT e pagas a título de incentivo à demissão, não integram o salário de contribuição, tendo em vista expressa previsão do art. 28, 9º, e, 3, 5 e 9, todos da Lei nº 8.212/91. Na hipótese prevista em lei, ou seja, quando não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, não incide a contribuição previdenciária sobre a rubrica ajudas de custo. Precedentes. III - Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que o auxílio-creche possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária. VI - Agravo de instrumento não provido.(Grifo nosso) (AI00000123320164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574212 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 21/07/2016 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alínea e, item 6, referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00157292120134036134 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/01/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)Conclui-se, diante de todo o explanado, que os presentes embargos comportam parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o recálculo do débito, representado pelas certidões de dívida ativa nºs 36.661.371-5 e 36.661.372-3, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 1) Seguro de Vida Coletivo em prol dos empregados; 2) Auxílio-creche; 3) Vale Transporte pago em espécie; 4) Terço Constitucional de Férias; 5) Abono Pecuniário - venda de 10 dias de férias; 6) Auxílio-Doença (ou Auxílio-Acidente), nos quinze primeiros dias de afastamento; 7) Aviso Prévio Indenizado e 8) Indenização do artigo 479 da CLT, tudo conforme as fundamentações 9acima aduzidas. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, (processo nº 0002093-31.2011.403.6110), desansem-se e arquivem-se, com as formalidades de estilo.P.R.I.

0009443-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Indefiro a produção de prova pericial médica, requerida às fls. 1802 da petição, e observada no item IV, do r. despacho de fls. 1833, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo verificar se há urgência/emergência.II) Defiro prazo o prazo de 30 (trinta) dias, para a embargante colacionar aos autos a solicitada cópia integral do processo administrativo, visto que a mesma informa, em seu terceiro parágrafo às fls. 1844, que já efetuou o pagamento desde 07/10/2016.III) Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 1795/1797, através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de que sejam afastada a cobrança inserta originária do processo administrativo n.º 33902.186.337/2004-22 (CDA n.º 18070-05), atreladas às AIHs n.º 2790680101, 2791268360, 2928382259, 2930212516, 2930178779, que visa ressarcimento do SUS pelos serviços de atendimento que prestou a usuários dos planos de saúde contratados da embargante/executora, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998. IV) Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido da Secretária.Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. V) Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado, indicando assistente técnico, se desejar. VI) Em seguida, intime-se a EMBARGADA para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, com requisitos e indicação de assistente técnico, se desejar.VII) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015.Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VIII) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. IX) Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Laudu em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretária. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. X) Intimem-se.

0009826-09.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. EDMIR AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos do processo administrativo n.º 10855.600005/2004-7 (CDA 80.1.04.002809-66), da execução fiscal n.º 0008182-17.2004.403.6110. Da execução fiscal nº. 0008182-17.2004.403.6110, observa-se que houve penhora, via Bacenjud, no valor de R\$ 1.899,97, convertido em renda em favor da União Federal, em 31/05/2013, fls. 76/77 e 101. E, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça realizou a penhora do bem imóvel sob a matrícula de n.º 121.841, conforme o Auto de Penhora e Depósito (fls. 169), no entanto, deixou de nomear depositário e intimar o executado, por não localizá-lo, bem como promover o registro do bem no cartório de imóveis. Por haver indícios de que o imóvel penhorado se trata de bem de família a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL foi intimada, oportunidade que apresentou sua manifestação, não se opondo à liberação da penhora do imóvel sob matrícula 121.841, fls. 168 dos autos executórios, bem como requerendo o andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016.No despacho de fls. 207 da execução fiscal, verificou-se que não houve o aperfeiçoamento da penhora do imóvel sob exame, pelo fato do executado não ter sido localizado para a devida intimação, não haver o registro da mesma no cartório de imóveis, bem como determinou-se a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/96. Por decisão proferida no despacho às fls. 118 dos presentes embargos à execução fiscal, foi determinado ao embargante proceder ao reforço da penhora, indicando os bens passíveis de penhora como garantia integral do débito da execução fiscal sob n.º 0008182-17.2004.403.6110.As fls. 120/121 destes autos, o embargante manifestou-se informando que não possui nenhum bem para oferecer à penhora e nem condições de realizar o parcelamento do débito, por já ter aderido a outros parcelamentos referentes a outras inscrições na dívida ativa. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A. 1.º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na cidade Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação da LEF a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914, do NCCP, artigo art. 736 do CPC, que extingue o executado e garante o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No caso em tela, a penhora realizada às fls. 168 dos autos da execução fiscal n.º 0008182-17.2004.403.6110, conforme cópias anexadas às fls. 15/16 destes autos, recaiu sobre suposto bem de família, ou seja, um lote de terreno, descrito e averbado na matrícula n.º 121.841, avaliado em R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo certo que, a dívida tributária referente aos débitos em discussão nos autos execução fiscal embargada (0008182-17.2004.403.6110), encontrava-se no valor de R\$ 61.680,56 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), em junho de 2016. No caso, após informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 168 dos autos executórios e em consulta, à União Federal reconheceu que o executado e sua cônjuge, atualmente, somente possuem o imóvel penhorado nos autos, PORTANTO, único, sendo considerado bem de família, por isso, não se opõe à liberação do mesmo, bem como requereu a suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, fls. 186. Tais requerimentos restaram atendimentos, consoante se verifica do despacho de fls. 207, da execução fiscal em questão. Portanto, como não houve o aperfeiçoamento da referida penhora, visto que o executado não foi localizado para a devida intimação; como não houve o registro da mesma no cartório de imóveis; bem como pelo fato do embargante não proceder ao reforço da penhora, mesmo devidamente intimado para este fim; a execução fiscal não foi garantida, conforme determina o artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Destarte, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispôs que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0008182-17.2004.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0008182-17.2004.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob n.º 0008182-17.2004.403.6110. P.R.I.

0010100-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110) EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. I) Trata-se de embargos à execução fiscal, através do qual pretende o embargante obter provimento jurisdicional a fim de sejam afastada a cobrança inserida nas Certidões da Dívida Ativa sob n.ºs 80.15.004615-18, 80.6.15.059457-76, 80.6.15.059458-57, 80.6.15.059459-38, 80.6.15.059460-71, 80.6.15.059461-52, 80.7.15.008504-21, 80.7.15.008505-02, 80.7.15.008506-93 e 80.7.15.008507-14. II) Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 241/244.III) Intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se desejar. IV) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. V) Nomeie, como perito contábil, Olegário Francisco Souza, contador, com endereço à Rua Waldemar Iglesias Fernandes, 67, Jd. Granja Olga II, Sorocaba/SP, conhecido da Secretaria.Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. VI) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCCP/2015.Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VII) Cumpridas as determinações supra e depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Laudado em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. VIII) Intimem-se.

0003175-24.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-32.2016.403.6110) MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguardar-se a regularização do depósito judicial nos autos principais.

0006295-75.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a improcedência da execução fiscal nº 0003182-16.2016.403.6110, onde estão corporificadas às certidões de dívida ativa sob nº 311318/16 e 311319/16. O embargante sustenta, em síntese, que foi autuado pelo embargado por não manter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Alega que, no entanto, não é obrigado a manter responsável técnico para dispensar medicamentos em Unidades Básicas de Saúde que atende exclusivamente a população local, onde não há internamentos e os atendimentos são feitos exclusivamente por médicos, sendo os medicamentos por estes prescritos. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 11/26. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 28. O embargado ofertou impugnação às fls. 38/42, alegando que a Lei nº 13021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014 passou a regular a matéria ora embargada e, dispondo sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica, não dispensa a presença de profissional habilitado em dispensário de medicamentos. As fls. 56/63 o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal. Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito à multa que foi aplicada ao Município em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 4º da Lei 13.021/2014. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos (...) X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não. (...) Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E o artigo 19 decreta que não será obrigatória a assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita da digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos. Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não subsistindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidada na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei (STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009) Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, tampouco aviação de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00134590620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733316. Relator(a) DESEMBARGADORA Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município. (Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 358 ..FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. Grifei 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, DJe 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREEX 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83.4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830) Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos (e portanto distinta das unidades hospitalares ou equivalentes) e que apenas efetuam a entrega de medicação mediante receituário, sem o comércio de medicamentos. Quanto à Lei nº 13.021/14, entendemos que ela não alterou o entendimento supra referido, ou seja, não revogou a Lei nº 5991/73 que disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ademais, o artigo 17 do então projeto de Lei nº 41/1993 foi objeto de veto presidencial. Tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que ...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas... Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistente a CDA que instrui a execução. Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Município, conforme posicionamento jurisprudencial acima transcrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 311318/16 e 311319/16 que fundamentaram a execução fiscal nº 0003182-16.2016.403.6110, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Embargante. Custas na forma da lei. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na execução fiscal devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003182-16.2016.403.6110), despendando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006296-60.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-07.2016.403.6110) MUNICÍPIO DE VOTORANTIM (SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a improcedência da execução fiscal nº 0003202-07.2016.403.6110, onde estão corporificadas às certidões de dívida ativa sob nº 311320/16 e 311321/16. O embargante sustenta, em síntese, que foi autuado pelo embargado por não manter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Alega que, no entanto, não é obrigado a manter responsável técnico para dispensar medicamentos em Unidades Básicas de Saúde que atende exclusivamente a população local, onde não há internamentos e os atendimentos são feitos exclusivamente por médicos, sendo os medicamentos por estes prescritos. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 11/26. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 28. O embargado ofertou impugnação às fls. 38/42, alegando que a Lei nº 13021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014 passou a regular a matéria ora embargada e, dispondo sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica, não dispensa a presença de profissional habilitado em dispensário de medicamentos. As fls. 56/63 o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal. Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito à multa que foi aplicada ao Município em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 4º da Lei 13.021/2014. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não. (...) Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E o artigo 19 decreta que não será obrigatória a assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita da digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos. Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não substituindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidada na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei (STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009) Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, tampouco aviação de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00134590620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733316. Relator(a) DESEMBARGADORA Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispõem o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município (Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011. PÁGINA: 358. FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. Grifei 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, DJe 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREEX 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83.4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pag. 830) Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos (e portanto distinta das unidades hospitalares ou equivalentes) e que apenas efetuam a entrega de medicação mediante receituário, sem o comércio de medicamentos. Quanto à Lei nº 13.021/14, entendemos que ela não alterou o entendimento supra referido, ou seja, não revogou a Lei nº 5.991/73 que disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ademais, o artigo 17 do então projeto de Lei nº 41/1993 foi objeto de veto presidencial. Tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que ...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas... Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos postos de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistente a CDA que instrui a execução. Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Município, conforme posicionamento jurisprudencial acima transcrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 311320/16 e 311321/16 que fundamentaram a execução fiscal nº 0003202-07.2016.403.6110, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Embargante. Custas na forma da lei. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na execução fiscal devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003202-07.2016.403.6110), despendando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002085-44.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110) DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1) Cumpra-se o embargante, integralmente, o despacho de fls. 83, no tocante ao item b, ou seja, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. II) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar DROGA EX LTDA, sob o CNPJ, nº 02.743.218/0026-10. III) Intime-se.

0002953-22.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2014.403.6110) FRATO SOROCABA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003539-59.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-61.2012.403.6110) DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n 0004656-61.2012.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003565-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

DECISÃO empresa executada devidamente citada não efetuou o pagamento da dívida ou garantia a execução, fls.36, ofertando em penhora, posteriormente, 4 moínhos. A União (Fazenda Nacional), não aceitou os bens ofertados, sendo expedida ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada para o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.243.712,67, em julho/2012, restou bloqueado o valor de R\$ 9.895,69, em 04/2014. Novamente, a executada ofertou os mesmos bens oferecidos às fls. 37/38, que foi recusado pelo exequente às fls. 54/55, oportunidade que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional requereu a intimação da executada para manifestar se há gravame sobre o bem móvel e juntar aos autos matrículas atualizadas dos imóveis eventualmente existentes em seu patrimônio, bem como a dos imóveis alienados em 08/02/2013, efetuadas por meio de transações indicadas nos documentos de fls. 92/131, sob pena de poder ser considerada fraude à execução, uma vez que o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 10/03/2012 e as alienações ocorreram em 08/02/2013. Às fls. 151, a executada foi intimada para promover a juntada aos autos de matrículas atualizadas dos imóveis eventualmente existentes em seu patrimônio, bem como a dos imóveis alienados em 08/02/2013, efetuadas por meio das transações indicadas nos documentos em anexo, sob pena de ser considerada fraude à execução, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 10/03/2012. E, ainda, para se manifestar expressamente nos autos, se há gravame sobre o sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 80/81 dos autos. A executada requereu dilação de prazo de prazo, requerimento este deferido às fls. 168. No entanto, a mesma peticionou às fls. 169/170 argumentando que as matrículas de Cartórios de Registro de Imóveis são documentos são públicos podendo ser solicitados por qualquer pessoa, que vigora no processo executivo o princípio da menor onerosidade do devedor. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à executada. A empresa devedora foi citada e não nomeou bens à garantia, prosseguindo-se com a execução na forma da decisão de fls. 33, indicando sua intenção em não honrar com seus débitos. Posteriormente, peticionou nos autos indicando bens em desconformidade com a ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do artigo 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do NCP (artigo 620 do CPC). Conforme previsto no parágrafo único do mencionado artigo 805, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. AGRAVO CONHECIDO.) 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presunida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. Grifei 3. Como o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei 11.382/2006, deve-se aplicar o segundo entendimento, a fim de permitir a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido. .EMEN(STJ). Processo AGARESP 201502292968. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 778019. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/11/2015. .DTPB) Segundo artigo 797 e 824 do NCP, a execução se faz no interesse do credor. Já o inciso IV, do artigo 774 do mesmo codex considera atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais. Diante dessa orientação, visto há ausência de motivos para a executada colacionar aos autos: 1) as matrículas atualizadas dos imóveis eventualmente existentes em seu patrimônio e dos imóveis alienados em 08/02/2013, portanto, posteriormente a inscrição de seus débitos em dívida ativa da União (10/03/2012) e; 2) manifestar-se sobre a existência de gravame sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 80/81; DETERMINO que a EXECUTADA APRESENTE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS nos itens I e II do r. despacho de fls. 151 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do NCP. Em face do exposto rejeito a impugnação apresentada pela devedora às fls. 169/170 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Determino que a Secretaria desentranhe a petição protocolizada sob n.º 2016.61100013876-1, fls. 172/188, visto ser estranha aos autos. Ademais, cabe ao terceiro interessado utilizar a via processual adequada para dirimir a questão. Intime-se.

0004135-19.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Em face do pedido formulado pelo executado nos autos dos embargos à execução fiscal sob n.º 0006619-07.2012.403.6110 e da manifestação da exequente às fls. 125/126 dos autos, no sentido de ser possível o parcelamento, dirija o EXECUTADO à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para obter os esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para tal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 24/04/2017. Não havendo comunicação nos autos acerca do requerimento de parcelamento, no prazo acima mencionado, dê-se prosseguimento à execução fiscal, visto o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Intime-se.

0004656-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 30/31) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0003539-59.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I) Em face da manifestação do executado às fls. 175/176 dos autos, no sentido de que o imóvel penhora, ou seja, o imóvel matriculado sob n.º 71.223, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, (...) já fora arrematado na Reclamação Trabalhista de no 0124900-14-2009.5.15.0126 em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, conforme decisão de 02/05/2016 que homologou arrematação, verifica-se que não há garantia do débito em cobrança na presente execução fiscal. Por oportuno, registre-se que NÃO HOUVE O APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA acostada à fl. 153 dos autos, tendo em vista que o representante legal do executado não compareceu a secretaria desta Vara, para tomar ciência do auto de penhora, bem como assinar o termo de fiel depositário, a fim de possibilitar o registro da mesma no cartório de imóveis. II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(s) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. III) Não havendo indicação de bens, dê-se vista à União Federal pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria. IV) Intimem-se.

0003464-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Intime-se a EXECUTADA para regularizar a situação do imóvel oferecido à penhora às fls. 211/213, tendo em vista a não aceitação do pedido de parcelamento, ou, ofereça outro bem passível de penhora que garanta integralmente o débito executado nestes autos, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Em caso de algum impedimento ao registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel em questão, deverá à executada trazer aos autos documento contendo o consentimento expresso do terceiro e de seu cônjuge, para fins de viabilização da penhora, nos termos do artigo 9º, inciso, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos à Execução e prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se.

0003278-02.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 80: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 73 e da manifestação da exequente (item 2 de fls. 80), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 63 dos autos, em favor da executada. Int.

000355-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido na petição de fls. 29/30 e conforme valor apontado pela União às fls. 31/32 dos autos, o qual deverá ser atualizado. Anote-se que o artigo 151 do CTN dispõe que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Já o artigo 1º da Lei n.º 9.703/98, prevê que os depósitos judiciais e extrajudiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições Federais (2º). Assim, infere-se que na data do depósito os valores são depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional provisoriamente e, em caso de decisão favorável ao Fisco, é transformado o pagamento definitivo (3º, inciso II). Já em caso de vitória judicial do contribuinte, com o encerramento do processo, os valores serão devolvidos ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo de máximo de vinte e quatro horas e restituídos com atualização pela Taxa Selic (3º, inciso I). Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. A Caixa manterá controle dos valores depositados e devolvidos (4º e 5º). Destarte, a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic é um dos efeitos previstos na Lei n.º 9.703/98. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: DEPÓSITOS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC APÓS A LEI 9703/98.1. De fato, a questão versada nos autos já se encontra totalmente pacificada pela 1ª Seção do C. STJ, no sentido de que os depósitos de tributos federais efetuados junto à CEF, em caso de vitória judicial do contribuinte, ser-lhe-ão restituídos com atualização pela Taxa SELIC, sem somente para os depósitos efetuados após a edição da Lei 9703/98. Grifei 2. No caso sob apreciação, o depósito judicial foi realizado em 25/04/95, antes, portanto, da entrada em vigor daquela Lei específica, determinando a aplicação da SELIC, de sorte que não há amparo legal para a pretensão do autor.3. Apelação improvida.(TRF3. Apelação Cível n.º 0009343-29.2003.403.6100/SP. Turma A. Data do Julgamento 12/11/2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, Edcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. Grifei 3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998. Embargos de divergência improvidos.(STJ. EREsp 1015075/AL Embargos de Divergência em Recurso Especial 2008/0282424-0. S1 Primeira Seção. Relatora Ministra Denise Arruda. Data do Julgamento 25/11/2009. DJe 01/02/2010) Intime-se.

0009961-84.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 76: Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 20) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0002051-69.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1288854 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMA Q COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1117059 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Comprove, ainda, a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2017 418/540

000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP11575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fl. 354. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do NCPC.

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 159/164, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que às fls. 393 a parte autora foi intimada para cumprir a determinação de fls. 379, que, resumidamente, solicitava a apresentação de nova planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016. Na oportunidade foi ressaltado que a nova planilha deveria conter o valor de R\$ 65.424,53 devido ao autor, com desmembramento do valor total dos juros, quantidade de meses apurados e valor principal. Às fls. 394/402 a parte autora acostou aos autos o memorial de cálculo atualizado para o mês de 04/2017. Posteriormente, às fls. 403/406, a parte autora apresentou os cálculos, com base no valor já homologado por este juízo (R\$ 65.424,53), de acordo com o art. 8º da Resolução CJF 405/2016. Não acolho o cálculo de fls. 394/402, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ - Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Diante do exposto, conclui-se que a data da conta para fins de expedição do ofício requisitório, no presente feito, será a constante na tabela de cálculo apresentada às fls. 311/318, observando-se a parametrização apresentada às fls. 403/406. Cumpra-se o final do disposto no despacho de fls. 379. Intimem-se.

000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Cuida-se ação intitulada declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora a retomada da administração da Loteria Elias Fausto Me., localizada na rua Coronel Domingos Ferreira 142, Elias Fausto/SP, livre de débitos, com a regularização dos sistemas pela CEF, bem como a reintegração das quotas sociais aos autores. Narra que em outubro de 2010, a parte autora decidiu vender o estabelecimento, com a anuência da CEF. Diante do inadimplemento por parte dos primeiros compradores, Thiago Nascimento de Alcântara e Marlene Monteiro do Nascimento Alcântara, foi firmado o distrato e celebrado novo instrumento particular de venda de quotas da sociedade em abril de 2011, também com a anuência da CEF, com os requeridos Wagner Nascimento de Alcântara e Eder Paiva. No entanto, expirado o prazo para pagamento, novamente os autores nada receberam. Relata que os compradores permaneceram na posse do estabelecimento, utilizando normalmente da lotérica, tendo sido acordado que os requerentes deveriam receber por labore mensalmente até serem integralizados os pagamentos. Apesar da CEF se encontrar ciente de todas as operações e alterações do contrato social, os compradores inadimplentes deixaram de prestar contas de suas atividades como correspondente bancário da requerida, a qual não tomou qualquer providência contrariando sua obrigação de assistir e fiscalizar, bloqueando a respectiva conta, contrariando a Circular n. 342/2005. Acrescenta que o débito da lotérica está estimado em cerca de R\$250.000,00 e que a retomada pelos autores foi condicionada ao pagamento dos débitos pendentes, bem assim que a cláusula sétima, parágrafo segundo do contrato de venda previa, em caso de rescisão por inadimplemento dos compradores, que estes ficariam responsáveis pelas dívidas e ônus contraídos durante o período em que estiveram na administração da empresa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/83 e 88/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa e citação dos litisconsortes necessários, consoante decisão de fls. 92/93, objeto de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fls. 194/195). Emenda à inicial a fls. 96. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 124/129, com documentos a fls. 130/150. Em preliminar, alega carência da ação por ilegitimidade de parte, não tendo a CEF qualquer ingerência sobre as cláusulas constantes do contrato, desconhecendo os valores a ser recebidos dos compradores. Aduz, também, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, defende que era dever do requerente diligenciar a idoneidade dos compradores, não podendo a CEF ser responsabilizada pela má administração da empresa. Acrescentou que tão logo constatada a inadimplência da lotérica, as máquinas foram suspensas, com aplicação de penalidades e, em 27/09/2011, foi publicado o aviso de revogação da permissão. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 215). Consoante decisão de fls. 261, foi declarada a revelia dos requeridos Wagner Nascimento de Alcântara e Eder de Paiva, citados por edital. E o relatório. Decido. A preliminar de ausência de legitimidade de parte confunde-se com a questão de mérito e como tal será apreciada. No mais, a petição inicial atende a todos os requisitos legais, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir. No mérito, pretende a parte autora a retomada da administração da Loteria Elias Fausto Me. livre de débitos, com a regularização dos sistemas pela CEF, bem como a reintegração das quotas sociais a seu favor. Trata-se, portanto, de pedido de anulação do termo aditivo ao Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais de fls. 135/136, retomando-se ao estado anterior à alteração contratual. Por meio de tal instrumento, datado de 08/04/2011, a pedido, a CEF anuiu com a alteração da composição social da permissionária excluindo-se Thiago Nascimento de Alcântara e Marlene Monteiro do Nascimento Alcântara, primeiros compradores, passando a representar a empresa os ora requeridos. Em razão de comprovadas irregularidades, foi revogada a permissão para comercialização de loterias administradas pela CEF da Loteria Elias Fausto Ltda. por decisão publicada no DOU de 27/09/2011. Não há dúvida que os documentos intitulados instrumentos particulares de venda de quotas constituem negócios jurídicos firmados entre os autores e particulares, sem qualquer participação da CEF, ao que as cláusulas e condições ali contidas não podem ser impostas à autarquia federal e tampouco pode ser a esta entidade transferida a responsabilidade pelo descumprimento do avençado. Pelo que se pode aferir dos documentos que instruem o feito, as tratativas se deram entre particulares, não constituindo condição a prévia aprovação da CEF dos termos contratuais, carecendo de embasamento legal a responsabilização da autarquia por eventuais distritos ocorridos. Tampouco constam dos autos elementos de prova consistentes do aludido inadimplemento contratual. No caso presente, alega a parte autora negligência da CEF diante das irregularidades nas prestações de contas pelos permissionários, situação que não restou demonstrada ante o ato administrativo que revogou a permissão concedida à Loteria Elias Fausto Ltda. em prazo exíguo, qual seja, cinco meses após a assinatura do termo aditivo. Destarte, eventual pedido de responsabilização civil dos compradores Thiago Nascimento de Alcântara, Marlene Monteiro do Nascimento Alcântara, Wagner Nascimento de Alcântara e Eder Paiva por ato ilícito deve ser formulado em ação judicial própria e no Juízo comum, não podendo ser imputados à CEF os prejuízos sofridos do modo como alegados. Destarte, não havendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, cuja execução resta suspensa em razão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-56.2014.403.6110 - LOURIVAL ROSA DO AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Considerando que o agravo interposto às fls. 222/249 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora à fl. 96 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/94, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 373/374 encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Considerando que a parte autora às fls. 373/374 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/369, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (26/04/2017), e com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Pelo que se verifica das fls. 373/374 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicando a referida sociedade para titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, demonstrando a regularidade do do autor no cadastro nacional de pessoas físicas e informando o atual endereço do autor. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 844**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003470-27.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-53.2016.403.6110) JOSE PAULO VAZ(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a conclusão nesta data.O executado opôs embargos à execução fiscal n. 0000955-53.2016.403.6110 em 06/04/2017, postulando seja liminarmente tomada sem efeito a penhora realizada sobre sua conta bancária destinada ao recebimento de salário, por se tratar de ato nulo, liberando-se o salário do embargante. Ao final, mantida a decisão, pugna pela condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/19.Trasladou-se para estes autos decisão proferida nos autos da execução fiscal, em que se determinou, em 12/05/2017, o imediato desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud (fls. 21). Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando a decisão exarada no feito executivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003531-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade protocolada por POSTO DE SERVIÇO AUTO MOURA LTDA, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, nulidade da citação, prescrição, inexigibilidade do título executivo e erro no valor do lançamento tributário.Resposta da exequente a fls. 612/614.Decido.Preliminarmente, verifico que o excipiente já ingressou com exceção de pré-executividade (conforme se observa a fls. 120), tendo este juízo apreciado as questões referentes à prescrição/decadência, inexigibilidade do título executivo e alegação de erro no valor do lançamento (fls. 171/173).Portanto, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade com relação a estes pedidos, uma vez que já decidido.Quanto à alegação de nulidade da citação, também não merece prosperar o pedido do excipiente.Verifica-se a fl. 08 a citação, pelos Correios, devidamente assinada. A alegação de nulidade da citação deveria ter sido apresentada na primeira oportunidade em que o excipiente ingressou em juízo. Todavia, não foi o que ocorreu nos autos, uma vez que o excipiente voluntariamente juntou procuração e cópia do contrato social em 15/04/2002 (fls. 55/58). Após referida juntada, o excipiente apresentou diversas manifestações, não sustentando, em qualquer delas, eventual nulidade da citação.Portanto, não prospera a alegação de nulidade da citação.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos constantes da exceção de pré-executividade de fls. 582/591.Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intimem-se as partes.

0002555-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 49.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001237-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANIRUDA DASA RAMOS BRAGA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 07/03/2014 para cobrança de crédito proveniente de anuidades de 2009 a 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 79828 de fls. 04.Informado pelo exequente o parcelamento administrativo do débito (fls. 31).Redistribuição do feito a esta 4ª Vara (fls. 32).Entretantes, o exequente noticiou a fls. 33 que não houve o cumprimento do acordado, requerendo o prosseguimento do feito com a penhora on-line por meio do sistema Bacenjud, até o limite da execução, que totaliza R\$3,27.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Conforme consta da memória de cálculo apresentada pelo exequente (fls. 34), houve o pagamento das parcelas do acordo, perfazendo o total de R\$1.444,46. Remanesce o débito de apenas R\$3,27, valor irrisório, pelo qual não se justifica o prosseguimento da execução.Considerando-se quitado o débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009281-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANE SOUZA

Fls. 38/40: Defiro o pedido da parte exequente. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada às fls. 27, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime-se o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.Após, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 39. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intime-se.

0002204-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILSON DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 37.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000204-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO EDUARDO SOUZA CIAMPONI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000254-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCINDO ALVES DE ALMEIDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000434-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ESCANES DE MORAES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000654-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002659-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA TOMAZIN ROSA DE MATOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 26.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 845**EXECUCAO FISCAL**

0002144-57.2002.403.6110 (2002.61.10.002144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DESTAQUE SERIGRAFIA LTDA X PAULO RUBENS NEVES BONILHA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para a publicação a DECISÃO de fls. 151, em cumprimento à r. decisão de fls. 180.DECISÃO DE FLS. 151: E APENSOS NN. 200261100022210; 200261100026057 e 2002611000260691. Trata-se de execução de créditos tributários constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 26/03/1997. A Fazenda Nacional informou acerca do pedido de parcelamento efetuado pela parte devedora na mesma data acima indicada e o seu indeferimento, por falta da adoção de providências por parte do contribuinte, em 16/07/2001. Assim, considerando a existência de causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 174, parágrafo único, IV do CTN (adesão a parcelamento), e propostas as ações fiscais em abril de 2002, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tratado no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.3. Int.(ADVOGADO: OAB/SP 281.219 - JEFFERSON R. B. SILVA)

Expediente Nº 847**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004482-47.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-50.2013.403.6110) SILVIO CALDINI E CIA LTDA X CLAIR JULIETA MENTONE CALDINI X SILVIO CESAR CALDINI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante SILVIO CALDINI E CIA LTDA, a sua representação processual, uma vez que o contrato social anexado aos autos (fs. 16/18), não comprova que a subscritora da procuração de fs. 15 tem poderes para representar a empresa em juízo, sob pena de extinção do feito em relação à referida embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009089-21.2006.403.6110 (2006.61.10.009089-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte da exequente (fs. 399/442), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o recurso juntado às fs. 443/449, apresentado pelo advogado da coexecutada CIDEF S/A, Dr. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, providencie este a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgada à advogada subscritora da peça recursal, Dra. ROSANA MATEUS BENDEL. Outrossim, tendo em vista a certidão de fs. 450, no mesmo prazo, promova a regularização do preparo recursal, devendo providenciar o recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno, em dobro, nos termos art. 1.007, parágrafo 4º, do Novo CPC. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se (DRA. ROSANA MATEUS BENDEL, OAB/SP nº 371.147).

0005273-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONDUPISO IND E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA PAULA CARUSO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 84, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010589-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fs. 58: Defiro a consulta de bens pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0003955-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Fs. 97: Indefero o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores. Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004454-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIO CALDINI E CIA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X CLAIR JULIETA MENTONE CALDINI X SILVIO CESAR CALDINI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a empresa coexecutada, SILVIO CALDINI & CIA LTDA, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada, Dra. Marcela de Abreu Antunes, subscritora da petição de fs. 105, não está incluída na procuração anexada às fs. 106. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 116, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se (DRA. MARCELA DE ABREU ANTUNES, OAB/SP 336.513)

0007222-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ANNA PAULA DA COSTA BENELLI X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X GERALDO ROMAO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça às fs. 87 e 88-verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007225-98.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL PEDRO NETO

Vistos em Inspeção. Fl. 56 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s). Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0000645-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS - ME X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS

Dê-se ciência à exequente do despacho de fs. 113 e da certidão de fs. 117. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas e diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual, conforme certidão de fs. 117, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação espêcia-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo no silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 113: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 94 e DETERMINO que a secretária realize consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, para localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 117: CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que na pesquisa realizada através do Sistema BACENJUD (fs. 114/116) foram localizados 03 (três) endereços dos executados não diligenciados nestes autos. Entretanto, considerando que os aludidos endereços estão localizados na Comarca de ITU/SP, por ora, deixo de expedir a competente carta precatória, conforme determinado no r. despacho de fs. 113, ante a necessidade do prévio recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e custas para a devida distribuição da deprecata no Juízo Estadual. Sorocaba, 22 de fevereiro de 2017.

0000651-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Considerando que a empresa coexecutada, SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA., não foi devidamente citada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 93. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No mais, deixo a análise do pedido de fs. 86 para o momento oportuno. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código e Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0003979-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M RIBEIRO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARIA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fs. 84/96, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004946-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A DE SANTI COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME X FELIPE ARAGONI DE SANTI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fs. 205/216, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005036-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA LANCHONETE - ME X MARIA DALVA ALVES CARVALHO X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do retorno da carta precatória anexada às fs. 42/64. Manifeste-se a exequente, especialmente, acerca da não citação da empresa GRAZIELE CARVALHO DA SILVA LANCHONETE - ME, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005080-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.L.DOS SANTOS - ME X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fs. 140/146, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005127-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA 28598122882 X SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005142-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória. Intime-se.

0006677-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007762-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória anexada às fls. 41/48, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008714-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a coexecutada REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME, a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato com a identificação de seu subscritor, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 59/67 e exclusão do nome dos patronos do cadastro deste feito. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 68. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-44.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO GIOVANI MACCARI, PAULA LIMA RIBEIRO, FLAVIA LIMA RIBEIRO MACCARI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-40.2017.4.03.6120
AUTOR: ROMILDA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120
AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Detemino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário do autor, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-54.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALELTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sucocitríco Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consubstanciado na Intimação DRF/AQA/SACAT nº 0347/2016 (405513), expedida ao final do processo administrativo fiscal nº 18088.000636/2010-84, por meio da qual a contribuinte é chamada a recolher voluntariamente o crédito tributário cuja existência fora debatida até o trânsito em julgado administrativo, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Nos mencionados autos, travou-se ampla discussão a respeito da possibilidade da ora paciente proceder à depreciação integral, no ano-calendário 2008, das despesas havidas para constituição de pomar de laranjas (bem do ativo permanente imobilizado), nos termos do art. 6º, da Medida Provisória (MP) nº 2.159-70/01, e art. 314, do Decreto nº 3.000/99, tendo em vista o conceito de atividade rural insculpido no art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90.

Ao final, o Fisco acolheu os argumentos da impetrante sobre outra questão ali também debatida, relativa à glosa de despesas com aeronaves, mantendo, contudo, o auto de infração lavrado no que se referia ao assim considerado desvirtuamento do instituto da depreciação acelerada incentivada, pelo que a intimou a pagar o equivalente a R\$ 31.133.420,60 (atualizado até 16/11/2016 - 416123), a título de IRPJ, CSLL, juros moratórios e multa, crédito este cuja exigibilidade busca-se agora combater por este *mandamus*.

Imprescindível, para melhor compreensão da controvérsia, colacionar os argumentos utilizados pelo Fisco para constituição do crédito tributário, seja quando lavrado o auto de infração, seja quando julgado recurso administrativo, para só depois passarmos às alegações da impetrante e à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Auditor-Fiscal responsável, ao justificar seu procedimento no Termo de Verificação Fiscal (405519 e ss.), o fez da seguinte forma:

Constatou que a empresa fiscalizada se valera, no ano-calendário de 2008, da faculdade que lhe outorga o art. 6º, da MP nº 2.159-70/01, repetido pelo art. 314, do Decreto nº 3.000/99, de depreciar integralmente, no mesmo ano de sua aquisição, bens de seu ativo permanente imobilizado, por ela adquiridos como pessoa jurídica exploradora da atividade rural para utilização nessa atividade, reduzindo assim a base de cálculo a partir da qual seriam apurados o IRPJ e CSLL devidos naquele ano.

Preceitua o art. 6º, da MP nº 2.159-70/01:

"Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição".

Considerou que, apesar de a empresa exercer efetivamente a atividade rural, mediante o plantio e comercialização de laranjas e a venda de gado, o que preponderava na execução de seu objeto social era a produção de suco de laranja através da transformação industrial do fruto *"in natura"*, fosse este fruto produzido em suas lavouras ou comprado de outros rurícolas, o que lhe fazia a líder mundial do setor, restando assim descaracterizada a atividade rural contemplada pelo instituto da depreciação acelerada incentivada, nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90, que a conceitua para fins tributários, nos seguintes termos:

"Art. 2º Considera-se atividade rural:

[...]

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação".

Leu esse dispositivo de modo a nele encontrar os seguintes requisitos cumulativos a serem preenchidos para que a transformação de produtos continuasse dentro do âmbito da simples atividade rural: (01) que não fossem alteradas a composição e as características do produto *in natura*; (02) que fossem utilizados equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais; (03) que a transformação fosse efetivada pelo próprio agricultor ou criador; (04) que fosse utilizada matéria-prima exclusivamente produzida na área rural; e (05) que os produtos transformados fossem acondicionados em embalagens de apresentação.

Segundo o Auditor-Fiscal, a fiscalização ter-lhe-ia permitido verificar: (01) que a maior parte do suco produzido era obtido pela alteração do produto *in natura*, fosse pela retirada da água que continha, de modo a ficar concentrado, fosse pela adição de enzimas; (02) que eram utilizadas enormes moendas e caldeiras no processo produtivo, de manutenção extremamente custosa, em nada semelhantes aos moinhos utilizados pelos produtores rurais de suco de laranja; (04) que a transformação não se dava como atividade acessória em relação à atividade principal de cultivo da laranja, sendo, isto sim, o cultivo da laranja acessório à transformação em suco, na medida em que a quase totalidade dos rendimentos da paciente vinham desta fonte, e a maior parte das laranjas de que se valia eram adquiridas de outros produtores; (05) que o suco produzido não era vendido em embalagem de apresentação no mercado varejista, mas antes acondicionado em tanques refrigerados e tonéis com capacidade para toneladas de suco, destinados ao mercado nacional e estrangeiro.

Concluiu assim que não se poderia considerar toda a atividade da empresa como rural, impondo-se, por consequência, a segregação contábil das receitas e despesas pertinentes à atividade rural daquelas relativas à atividade agroindustrial para fins, entre outros, de aplicação proporcional da depreciação acelerada incentivada, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 257/02, de seguinte teor:

"Art. 8º A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada."

Aplicando à receita líquida concernente à atividade inequivocamente rural a percentagem da depreciação acelerada incentivada correspondente à proporção entre aquela e a receita líquida obtida pela soma das atividades rural e agroindustrial com laranjas próprias; e ao mesmo tempo excluindo do cálculo da receita líquida relativa à preponderante atividade agroindustrial com laranjas próprias o que lhe fora atribuído de depreciação acelerada incentivada; o agente de fiscalização chegou ao crédito tributário ora combatido.

Cumprido consignar que a impetrante em momento algum se insurgiu contra o cálculo em si, a não ser quanto ao ponto em debate nestes autos, que, se levado em consideração, acarretaria o cancelamento puro e simples da cobrança.

Do julgamento havido no CARF(405519 e ss.), é preciso destacar o voto mediante o qual o recurso da ora paciente foi acolhido em parte, no que toca à glosa de despesas com aeronaves, mas mantido no que se refere à questão em apreço. Os argumentos articulados naquela instância pela impetrante não serão agora reproduzidos, pois integrantes dos autos e repetidos, em sua maioria, na Inicial.

Após assentar que o auto de infração se baseava em fundamentação robusta (405566), o relator teve as seguintes considerações: que o art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90, é a norma de regência da matéria tratada, sendo incontornáveis os limites que estabelece para o conceito tributário de atividade rural; que os requisitos que elenca devem ser observados cumulativamente; que a exigência de utilização de *"equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais"* deveria ser interpretada de acordo com as evoluções tecnológicas por que passa a atividade agrícola, sendo insuficiente para afastamento do benefício da depreciação acelerada incentivada a mera alegação de que eram utilizados equipamentos de alta tecnologia; que, por outro lado, restou caracterizada a modificação do produto *in natura* e o não acondicionamento do suco em embalagens de apresentação, elementos cuja configuração bastaria para descaracterização da atividade rural. Assim, concluiu pela higidez do auto de infração e votou pela sua manutenção, no que foi seguido por seus pares.

No que toca à **impetrante**, reúnem-se abaixo seus principais argumentos, extraídos tanto de sua defesa administrativa, integrante dos autos como anexo, como da Inicial, que em grande medida reproduziu aquela.

Segundo a empresa paciente, em observância à norma inserta no art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90, a depreciação acelerada incentivada fora aplicada, no ano-calendário de 2008, tão somente em relação ao produto de sua atividade agrícola (comercialização de laranja e gado) e ao suco obtido dos frutos por ela mesma cultivados, excluindo-se da esfera de aplicação do benefício o suco produzido a partir de laranjas adquiridas de terceiros.

Sustenta que a norma do art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90, não deve ser lida em apartado de outras regras pertinentes, impondo-se, por conseguinte, uma apreciação sistemática do ordenamento jurídico.

Alega que o art. 187, I, §1º, da Constituição Federal (CF), incluiu as atividades agroindustriais na formulação da política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; que a redação do inciso V, do art. 2º, da Lei nº 8.023/90, foi alterada pela Lei nº 9.250/95, que lhe subtraiu a expressão *"e não configure procedimento industrial"*, de modo a trazer a agroindústria para seu âmbito de incidência, em consonância com o citado dispositivo constitucional; que a Lei nº 8.171/91, ao dispor sobre a política agrícola, o fez de modo a ampliar o conceito de atividade rural, nele inserindo práticas complexas e afeitas à agroindústria; e que a norma do art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN), impositiva da interpretação literal da legislação tributária para os casos de concessão de benefícios que específica, quando aplicada ao art. 6º, da MP nº 2.159-70/01, implicaria a consideração da agroindústria para aplicação deste, na medida em que destina a depreciação acelerada incentivada às empresas que explorem a atividade rural, sem, no entanto, se valer da expressão *"que explorem apenas a atividade rural"*.

No plano da subsunção dos fatos às normas, a impetrante aduz ser deveras restritivo e desconectado da realidade do setor agrícola o conceito empregado pelo Fisco para caracterização de atividade rural; que a atividade de cultivo da laranja seria principal em relação à produção de suco, o que seria evidenciado pelo tempo gasto com o plantio e maior quantidade de pessoal envolvido nesse procedimento; que laudo contábil comprovaria que a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada ficou restrita à atividade rural; que laudo do Instituto de Tecnologia de Alimentos-SP esclareceria a não modificação das características originais do suco pela mínima e eventual utilização de produtos químicos; e que o fato de recolher contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR evidenciaria o caráter rural de suas atividades (405592 e ss.).

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, reiterando os argumentos já expendidos como caracterizadores da probabilidade do direito, e apresentando a possibilidade de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e demais consequências adversas como demonstrativas da probabilidade de dano.

Cumulativamente, comunica que providenciará seguro garantia judicial, a fim de que o crédito seja também suspenso pelo que dispõem os arts. 151, II, do CTN, e 835, §2º, do CPC.

Em sede de provimento final, requer seja concedida segurança para confirmar a liminar a ser deferida e cancelar o crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo fiscal nº 18088.000636/2010-84.

Recolhidas custas (409035) na forma da lei.

Pela petição 409830, a paciente trouxe aos autos apólice de seguro garantia judicial (409832), alegadamente emitida nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Este juízo, em despacho 415981, houve por bem instaurar o contraditório para depois apreciar o pleito liminar, em razão do que determinou a requisição de informações da autoridade coatora e a notificação da União sobre o ajuizamento do feito.

Petição 416119 trouxe atualização do valor do crédito em discussão até 16/11/2016.

Cientificada, a **Procuradoria da Fazenda Nacional** protocolou manifestação (562925) dando conta de que a empresa impetrante só poderia se valer do benefício da depreciação acelerada incentivada previsto no art. 6º, da MP nº 2.159-70/01, se observados os limites traçados pelo art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90, cuja leitura deve ser restritiva, consoante o disposto pelo art. III, do CTN, bem como pelo art. 150, §6º, da CF.

Afirma, que

“Conforme ficou assentado no processo administrativo, a impetrante não atende aos requisitos fixados na lei, seja pelo fato de se tratar de um processo industrial que altera a composição e as características do produto in natura (transformação da laranja em suco de laranja, com extração da água, deixando-o em sua forma concentrada, e utilização de produtos químicos), seja pelo fato de empregar equipamentos não usuais na atividade rural, próprios da indústria (como enormes moendas e caldeiras), ou, ainda, pelo fato de utilizar matéria-prima adquirida de terceiros, bem como o resultado de sua produção não ser acondicionado em embalagem de apresentação, pois no caso da impetrante a produção de suco é expedida em tanques refrigerados com capacidade para toneladas ou em tonéis”.

Recusa o seguro garantia oferecido, ao argumento de que a Portaria PGFN nº 164/2014, invocada pela paciente, *“regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em DAU”*, e de que esse meio assecuratório não substitui o depósito do montante integral da dívida em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, para atingir as finalidades ali colimadas para o ato, tendo já decidido a respeito o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1156668/DF, ao qual foi aplicada a sistemática dos recursos repetitivos.

Pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Houve equívoco na juntada das informações prestadas pela **autoridade coatora** (575684 e 575719), pois relativas a outro feito, o que revelam a epígrafe e o conteúdo do documento.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A impetrante atravessou petição 610558, noticiando a incorreção das informações juntadas e contraditando a recusa da PFN ao seguro-garantia, sob o argumento de que a jurisprudência referida estaria superada e de que a recusa prejudicaria *“contribuinte de boa-fé que se antecipa à Execução Fiscal e espontaneamente apresenta uma garantia”*.

ESTE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição liminar poderia ter sido decidida sem a oitiva das partes contrárias, mas por conta das peculiaridades da questão, este juízo houve por bem possibilitar o contraditório. Conquanto este não se tenha concretizado perfeitamente, já que as informações da autoridade coatora não foram juntadas, entendo que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente, por ora, para que esta etapa preambular seja superada.

Adequada a via eleita, pois passível de deslinde a questão pela mera análise documental e jurídica, sendo desnecessários laudos contábeis ou técnicos.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos para concessão de liminar – fundamento relevante e perigo ao resultado útil do processo -, e, a critério do juízo, a prestação de caução, fiança ou depósito que assegure o ressarcimento da pessoa jurídica.

Cinge-se a controvérsia aos limites do conceito de atividade rural empregado pelo art. 6º, da MP nº 2.159-70/01. Para sua definição concorrem as disposições das Leis nºs 8.023/90, 8.171/91 e 9.250/95, mas, sobretudo, o quanto disposto pelo art. 187, I, §1º, da CF, de seguinte teor:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

[...]

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais”.

A posição da Constituição Federal no topo do ordenamento jurídico brasileiro impõe sejam observados seus preceitos pelo legislador quando da edição das mais diversas normas; se estas não encontram no texto constitucional seu fundamento de validade, carecem de aplicabilidade, razão pela qual devem ser declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, seja em sede de controle difuso, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Uma análise perfunctória da controvérsia permite perceber que os principais argumentos utilizados pelo Fisco para constituição do crédito tributário ora combatido passam ao largo da questão da constitucionalidade dos dispositivos legais invocados. Tivessem essas normas fundamento de validade em si mesmas, parece-me que pouco haveria a discutir, mostrando-se assim irretocável a tese desfavorável ao contribuinte; contudo, neste caso, assume especial importância o comando expresso pelo art. 187, I, §1º, da CF, o qual deve ser usado como parâmetro para a leitura dos demais preceitos infraconstitucionais envolvidos.

Conquanto se trate de norma de eficácia limitada, pois dependente de efetivação *“na forma da lei”*, não se pode ignorar que mesmo o conteúdo programático da Constituição impõe limites cuja superação é inviável, ainda que pendente regulamentação por lei.

A esse propósito, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino prelecionam:

“Entretanto, não se pode afirmar que as normas programáticas sejam desprovidas de eficácia jurídica enquanto não regulamentadas ou implementadas os respectivos programas. As normas que integram uma Constituição do tipo rígida são jurídicas e, sendo jurídicas, têm normatividade. Afirmar que essas normas não produzem os seus plenos efeitos com a entrada em vigor da Constituição, antes da exigida regulamentação e implementação, não significa que sejam elas desprovidas de qualquer eficácia jurídica.

“O constitucionalismo moderno firma que as normas programáticas, embora não produzam seus plenos efeitos de imediato, são dotadas da chamadas eficácia negativa, isto é:

a) revogam as disposições contrárias ou incompatíveis com os seus comandos (o direito infraconstitucional anterior à norma constitucional programática não é recepcionado; diz-se que ela tem eficácia paralisante); e

b) impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por elas estabelecidos (a norma programática é paradigma para declaração de inconstitucionalidade do direito ordinário superveniente que lhe seja contrário; diz-se que ela tem eficácia impeditiva).

“Além dessa eficácia negativa (paralisante e impeditiva), a norma programática também serve de parâmetro para interpretação do texto constitucional, uma vez que o intérprete da Constituição deve levar em conta todos os seus comandos, com o fim de harmonizar o conjunto dos valores constitucionais como integrantes de uma unidade” (negritos nossos) (in “Direito Constitucional Descomplicado”, 1ª edição, Ed. Impetus, pp. 66-67).

Dessume-se claramente do art. 187, I, §1º, da CF, a vontade do constituinte originário de que a agroindústria seja incluída na política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; em outras palavras, tanto as atividades rurais tradicionais como as técnicas de transformação dos produtos do campo deverão ser tratadas com base numa política unificada, reconhecedora de que constituem aspectos integrados de um mesmo setor econômico, e não setores diferentes mercedores de tratamento desigual.

E não poderia ser diferente: o avanço da tecnologia e das demandas da economia de massas promoveu intensa revolução no setor agropecuário, levando os produtores e criadores ao emprego de técnicas industriais sofisticadas, agregadoras de valor ao produto final. Sendo maior o valor agregado, tornam-se maiores as receitas de exportação, pois mais competitivo o produto nacional frente ao estrangeiro.

A maior parte dos produtos do campo hoje consumidos pela população passam, em algum grau e em algum momento do ciclo produtivo, pela utilização de técnicas de transformação próprias da agroindústria. Qualquer política para o setor que ignore esse aspecto está fadada ao fracasso, pois ignorante do que prepondera em seu âmbito.

O conceito de atividade rural estabelecido pela Lei n. 8.023/90 o foi quando ainda não editada a Lei 8.171/91, regulamentadora da política agrícola insculpada na Constituição. Não se pode dizer, contudo, como já visto, que por essa razão seja infenso ao controle de constitucionalidade, porquanto seus preceitos devem obediência ao programa já traçado pelo constituinte.

Parece-me que, ao restringir sobremaneira a delimitação do que fosse atividade rural, mediante a exigência de preenchimento cumulativo de vários requisitos muito específicos em relação às técnicas de transformação, o legislador permitiu que, em outras ocasiões, como, por exemplo, através do art. 6º, da MP nº 2.159-70/01, benefícios ou vantagens fossem concedidos apenas à atividade rural comum e não à agroindústria, o que vai de encontro à política unificada, inclusive para fins creditícios e fiscais, preconizada em nível constitucional.

Essa discrepância se tornou ainda mais patente quando da edição da Lei nº 8.171/91, cujo art. 2º, II, dispõe:

"Art. 2º. A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

...

II – o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado" (negritos nossos).

As modificações operadas pela Lei nº 9.250/95 no conceito de atividade rural descrito no art. 2º, V, da Lei nº 8.023/90, foram tímidas no sentido do avanço da integração entre atividades agrícolas e agroindústria, e, por óbvio, insuficientes para alteração do programa constitucional já estabelecido.

Assim, o art. 6º, da MP nº 2.159-70/01, que mais uma vez abaixo transcrevo, não pode ser lido de modo a dissociar as atividades rural e agroindustrial para fim de concessão de benefício fiscal, sob pena de inconstitucionalidade, pelo que se impõe sua leitura conforme a Constituição para entender como abrangente da agroindústria a expressão "atividade rural" ali consignada:

"Art. 6º - Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição".

Acrescente-se que, no que toca ao recolhimento de contribuição ao SENAR, o legislador colocou agroindústria e atividades rurais tradicionais lado a lado. Se a unidade de tratamento se aplica quando da tributação, deve também se aplicar quando da concessão de vantagem ou benefício.

De todo o exposto, e consideradas as limitações de cognição próprias desta fase processual, julgo relevante o fundamento da demanda aqui deduzida.

Quanto à possibilidade de prejuízo ao resultado útil do processo, tenho que resta configurada no presente caso. Trata-se de quantia vultosa a que aqui se debate; não concedida liminar, o Fisco poderá inscrevê-la em dívida ativa, cobrá-la por meio de Execução Fiscal, cadastrar a impetrante no CADIN e praticar atos expropriatórios, todos capazes de criar sérios embaraços ao contribuinte e praticados com base em crédito tributário que, ao final, pode ser desconstituído nestes autos.

Por outro lado, contudo, a vultosa quantia em debate também faz pensar nos prejuízos que pode suportar o Fisco pela protelação dos atos de execução do crédito. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, faculta ao magistrado a exigência de caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em apreço, a impetrante se antecipou à exigência do juízo e apresentou seguro-garantia abrangente da totalidade do crédito em debate.

Conquanto entenda não possa esse instrumento ser aceito como causa independente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, pelas razões já expostas pela PFN, acima referidas, julgo não haver óbice a que seja acolhido como garantia do ressarcimento da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Do fundamentado, decido:

- 1. DEFERIR** o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, acolhendo ao mesmo tempo o seguro garantia apresentado como meio de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, cuja vigência deverá ser mantida até o trânsito em julgado da sentença nestes autos proferida, sob pena de revogação da liminar.
- Intimem-se impetrante, autoridade coatora e União do teor desta.
- Desentranhem-se do feito os documentos 575684 e 575719, certificando-se o ato e juntando-os ao processo correto, se ainda não juntados.
- Juntem-se as corretas informações da autoridade coatora, se já prestadas, ou, em caso de não o terem sido, proceda-se a sua intimação para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas;
- Cumprido "4", dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/09;
- Com ou sem parecer, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-10.2017.4.03.6121

AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RAGASINE - SP66401, VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 1188560 por seus próprios fundamentos.

Cite-se com urgência a ré.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901
RÉU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.
Ratifico os atos processuais praticados perante a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG.
Após, tomem-me os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 15 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 76.000,00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor informado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 01/03/1988 a 05/03/1997, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de fls. 06/07 (ID 1290060) relativo o período combatido, trabalhado na NM Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

O documento apresentado não preenche os requisitos definidos por lei. Não há indicação do cargo ocupado pelo responsável legal pela empresa, Sr. Jorge Air Lopes. Outra irregularidade é o número do NIT do representante legal da empresa informado no documento; ele é o mesmo indicado ao responsável pelos registros ambientais. Entretanto, em consulta ao CNIS (Consulta de Informações Sociais), verifica-se que o NIT informado no documento, na verdade, pertence a outro segurado empregado da mesma empresa, Sr. Luiz Carlos de Oliveira.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2995

ACAO CIVIL PUBLICA

0002108-98.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X GUILHERME VASSAO NUNES(SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE) X NORBERTO REIGADA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, NORBERTO REIGADA E GUILHERME VASSÃO NUNES, visando apurar desenvolvimento de atividade de radiodifusão desacompanhada da competente autorização, infringindo princípios da administração pública. Houve intimação da União Federal e da ANATEL (fls. 132/133) para que ingressassem ao feito, tendo ambas manifestado desinteresse em compor o polo ativo da presente ação (fls. 135 e 239). Defesa do réu Norberto às fls. 174/176, destacando que dentre os objetos apreendidos não se encontrava o transmissor, equipamento essencial para colocar em funcionamento de qualquer rádio. Aduziu que estava aguardando liberação dos órgãos competentes para dar início ao funcionamento da rádio. O réu João Batista apresentou defesa às fls. 178/181 e 252/255, informando que, na qualidade de Prefeito Municipal de Natividade da Serra, firmou contrato de comodato com a TELESP (Telecomunicações de São Paulo S.A.), tendo como objeto o uso de terreno e torre metálica para o fim específico de instalação de equipamento de rádio e antena de transmissão. Afirmou que buscava a regularização da rádio antes de colocá-la no ar, o que nem chegou a ser feito e que nem sequer havia entre os equipamentos apreendidos o transmissor, peça essencial para operação da referida rádio. Já o réu Guilherme Vassão apresentou defesa às fls. 182/201 e 363/381, aduzindo que agiu dentro dos limites de sua atuação funcional como delegado de polícia e que detinha competência para tanto. Ressaltou que a devolução do material apreendido se deu nos termos do art. 118 a 124 do CPP, sendo que não houve necessidade de nomeação de depositário, já que não se tratava de remessa para esfera cível nem tampouco existia dívida quanto ao direito do reclamante dos materiais. Acentuou a falta de transmissão da referida rádio e requereu a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 383/386, requerendo o depoimento pessoal dos réus e arrolando testemunhas. Após concluída a instrução probatória, com as oitivas de testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais dos réus, manifestou-se o MPF em razões finais pugnano pela improcedência da ação, tendo em conta que quanto aos réus João e Norberto, não há provas do desenvolvimento por eles de rádio clandestina e, por consequência, do ato de improbidade aos quais é imputado. Quanto ao réu Guilherme, igualmente requereu o MPF a improcedência, já que não restou evidenciado em sua conduta o dolo de praticar ato de improbidade administrativa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Insta acentuar que, após regular instrução processual, não ficou evidenciada a prova material do funcionamento da rádio clandestina, notadamente pela ausência de transmissor no local em que seria colocada em atividade a referida rádio. Pois bem, tal equipamento se revela essencial ao funcionamento da rádio, sem o que torna-se inviável a sua operação. Nesse passo, levando-se em conta o apurado nos autos, bem como a manifestação ministerial de fls. 734/739, impõe-se reconhecer a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública descabe condenação em custas, em despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003096-85.2011.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS(SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON X ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR(SP306728 - CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR E SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA

Analisando os documentos de fl. 182, verifico que o réu Francisco Ferreira de Oliveira Filho alega não ter condições de constituir um advogado para representá-lo nos presentes autos, tendo a Defensoria Pública do Piauí, estado onde reside, lhe negado assistência jurídica sob o fundamento de que a renda recebida pelo referido réu seria superior ao limite legal. De acordo com o entendimento Jurisprudencial, não há previsão legal para nomeação de defensor dativo ao réu revel citado pessoalmente em ações de improbidade administrativa. Ademais, em se tratando da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, no caso a União, corra as despesas com contratação de advogado, sob pena de incorrer-se em ato imoral e arbitrário. Nessa esteira, as seguintes jurisprudências: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS NULIDADES ALEGADAS. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FNDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO. MULTA CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não procedem as preliminares relacionadas na apelação: as verbas repassadas por ente federal a município por convênio não perdem (em princípio) seu caráter federal. Figurando o Ministério Público Federal na relação processual, no cumprimento das suas funções institucionais, a competência para a causa é da Justiça Federal. 2. A notificação para a defesa prévia, e a citação do demandado (Lei 8.429/92 - art. 17, 7º e 9º) se deram de forma regular, embora não tenha se manifestado. Não há previsão legal para a nomeação de defensor dativo ao réu revel citado pessoalmente em ações de improbidade administrativa. Na ação de improbidade proposta pelo MP, a participação da pessoa jurídica de direito público interessada na causa é facultativa. (...) 8. Provento parcial da apelação. APELAÇÃO CIVIL - 200633060003140. Relator OLINDO MENEZES. Quarta Turma do TRF da 1ª Região. Data de Publicação: 19/03/2014. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA PESSOAL DE PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COGNição DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 07. 1. As despesas com a contratação de advogado para a defesa de ato pessoal perpetrado por agente político em face da Administração Pública não denota interesse do Estado e, a fortiori, deve correr às expensas do agente público, sob pena de configurar ato imoral e arbitrário, exegese que não nega vigência aos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94. 2. A 2ª Turma desta Corte, no julgamento de leading case versando hipótese análoga, decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE. 1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. 3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. (...) 8. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e recurso especial não conhecido quanto à alegada ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, nos termos da fundamentação expendida, mantendo incólume o acórdão de fls. 532/543. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 703953. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma do STJ. Data da Publicação 12/05/2008. Assim, diante do acima exposto, INDEFIRO a nomeação de advogado dativo ao réu Francisco Ferreira de Oliveira Filho. No entanto, ressalto que o e. TRF da 3ª Região disponibiliza ao público serviço de assistência judiciária, prestado por advogados voluntários, não havendo qualquer despesa por parte do Poder Público com o pagamento de honorários advocatícios. Assim, tendo em vista a situação do réu (fls. 188/207), bem como tomando por base o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88, determino a nomeação de advogado voluntário para atuar em defesa do réu Francisco Ferreira de Oliveira Filho. Providencie a Secretária a indicação de um advogado constante no cadastro de voluntários arquivado nesta 1ª Vara. Int. ***** FL 237: Considerando o julgamento dos autos n.º 0001652-12.2014.403.6121 (cópia da decisão às fls. 112/114), desampensem-se destes autos. Cumpra a Secretária o determinado na parte final da decisão à fl. 214.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003621-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO DONIZETI DANIEL DE OLIVEIRA

Em face da manifestação da CEF à fl. 37 pela desistência da execução da verba honorária, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITORIA

0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condene a CAIXA a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ACESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NOEMI SILVA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista a notícia de falecimento do co-réu BENEDICTO DA SILVA (fl. 76). Int.

0001934-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILDA AMANCIO DUARTE

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0002418-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GEONALDO JESUS DE SOUSA PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0000700-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON SANTOS VIEIRA X SANDRA GUIMARAES VIEIRA (SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0001706-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 68, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.

0003239-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON SANTOS DE PINHO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0000859-44.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER JOSE DOS SANTOS

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.

0000864-66.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA (SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.

0004221-54.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIDEL DE FREITAS MOREIRA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004266-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO SCHUMANN ALBERNAZ X MARIA AMELIA DA SILVA RAMOS (SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0004281-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000877-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BENEDITO DIAS JUNIOR (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a CAIXA a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. P. R. I.

0004201-29.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADNA TANA DE OLIVEIRA

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

0001752-64.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR X DIRCEU LOPES DA SILVA X ROBERTA CONDULUCCI

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

0002666-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELUS ANDRE DE MELLO AGUIAR

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 36.659,31 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção e Outros Pactos nº 160.000048207, valor posicionado em 12.11.2014. Cópia do contrato às fls. 09/11 e demonstrativo da evolução da dívida às fls. 07/08. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fls. 23/24). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (2º do art. 701 do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 36.659,31 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção e Outros Pactos nº 160.000048207, valor posicionado em 12.11.2014, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC). P. R. I.

0000099-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANY CRISTINA DE FREITAS ABREU X SEBASTIAO DE ABREU

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

0002082-90.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME X EDMÉIRE ALVES DE LIMA X JACKSON MAGALHAES SANCHES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 124, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-43.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-29.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

CTS SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando renegociar a dívida contraída com a CEF. Alega a embargante que pactuou com a CEF contrato de empréstimo no valor de R\$ 27.000,00. No entanto, por razões financeiras, passou a ser inadimplente, deixando de pagar o valor de R\$ 13.303,81. Aduz a embargante ainda que tentou realizar acordo amigável com a embargada, contudo, não obteve sucesso. Propõe à CEF pagar o valor de R\$ 200,00 mensalmente, até a quitação do contrato. Requer ainda a parte autora a exclusão da sócia Suzane Molnar Mendes de Barros da presente execução, haja vista a sua saída da sociedade. Apresentou documentos às fls. 08/12. A CEF manifestou-se às fls. 16/18, requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 19, o Juízo determinou à embargante que comprovasse a hipossuficiência econômica alegada. Com a juntada de documentos às fls. 20/27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os documentos acostados aos autos já se apresentavam suficientes para a apreciação adequada da lide. Primeiramente, aprecio o pedido de exclusão da sócia Suzane Molnar Mendes de Barros da presente execução. No caso, entendo que razão não assiste à embargante. Analisando o documento de fls. 11/18 juntado nos autos da execução fiscal nº 0000526-29.2011.403.6121, em apenso (contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 605 000014736) verifico que a executada Suzane concordou com todos os termos do contrato pactuado entre as partes, apondo sua assinatura no mesmo. O contrato foi realizado em 16.04.2008 (fls. 17 dos autos nº 0000526-29.2011.403.6121), data esta em que a autora ainda fazia parte da sociedade. A sua exclusão da empresa se deu em 23.10.2008, conforme demonstra o documento de fls. 11/12, momento posterior à assinatura do contrato. Com efeito, não pode a executada se escusar de cumprir o pacto, sob a alegação de exclusão da empresa, mesmo sua saída ocorreu somente após seis meses da concretização do referido empréstimo. Assim, considerando que assinou e concordou com os termos do contrato ora executado, deve responder por todos os termos do negócio. No que se refere ao mérito, compulsando os autos, verifico que por meio do contrato de fls. 11/18, juntado nos autos da execução fiscal nº 0000526-29.2011.403.6121, a Caixa Econômica Federal emprestou à executada o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), comprometendo-se esta a pagar o valor em múltiplas prestações mensais, conforme disposto na cláusula oitava do mencionado contrato. Conforme se verifica, trata-se de um contrato de empréstimo/financiamento (mútuo), em que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas, contendo assinatura das partes e ainda de duas testemunhas (fls. 17), nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. De outra parte, é inviável impor à instituição financeira a renegociação do débito objeto de mútuo com novos valores e prazos. A renegociação não pode ser imposta contra a vontade do credor. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, por desemprego ou situação similar não enseja, contra a vontade do credor, a revisão do contrato e nem a renegociação do débito. Rejeição do argumento de que eventuais dificuldades financeiras configuram evento imprevisível apto a causar a onerosidade excessiva, prevista na parte final do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e impor a revisão contratual. O preceito apenas incide quando há quebra objetiva da base do negócio, e não mera mudança subjetiva, que será, evidentemente, suportada por quem a sofreu. Do contrário todo o mutuante seria segurador de aspectos pessoais da vida do mutuário, tornando o crédito muito mais caro. Ressalvo, outrossim, que eventual renegociação do contrato poderá ser proposta administrativamente a critério da CEF. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte embargada que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. P. R. I.

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista o depósito de fl. 83, providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 101/104.Int.

0001476-62.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-47.2015.403.6121) SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0004245-43.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-19.2016.403.6121) L. F. DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA - ME X LUIS FILIPE DE FARIA PEREIRA WILTGEN BARBOSA(SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Apensem-se aos autos principais. II - Ao embargado para manifestação.Int.

0004248-95.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-53.2016.403.6121) MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Apensem-se aos autos principais. II - Ao embargado para manifestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002970-69.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3)) FRANCISCA DE FATIMA GONCALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a embargada se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003634-27.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) EDGAR SORANO X MARLY LIZIDATTI SORANO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP360163 - DANIELA NASCIMENTO NEVES) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

EDGAR SORANO e MARLY LIZIDATTI SORANO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram Embargos de Terceiro, objetivando o reconhecimento da propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 43.516 e consequente levantamento da construção - indisponibilidade do bem. Os presentes Embargos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002883-79.2011.403.6121, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da empresa VERDURAMA COM. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, e outros doze réus, dentre eles o Sr. João Antônio Salgado Ribeiro. Sustentam os Embargantes que são legítimos proprietários do referido bem imóvel desde 15.10.1993, conforme escritura pública de compra e venda outorgada pelos vendedores João Antônio Salgado Ribeiro e sua esposa (fls. 12/14), que à época constava inscrito na matrícula nº 25.940. Explica que a matrícula nº 43.516 é decorrente do desmembramento da matrícula anterior nº 25.940 (fls. 17/18 e 25/26). Decido o pedido de liminar. No caso em apreço, os Embargantes são legitimados para os embargos de terceiro, pois, não sendo parte no processo, aduzem que sofreram constrição sobre bens que declara ser proprietário, nos termos do artigo 1.046 do CPC/73 como no 1º do artigo 674 do CPC/2015. De outra parte, foram opostos antes de decisão de mérito da Ação de Improbidade. A decisão que determinou a indisponibilidade foi proferida em 10.10.2011 (fls. 504/511), averbada pelo CRI em 21.11.2011 (fl. 25-verso). A escritura de compra e venda outorgada pelos vendedores João Antônio Salgado Ribeiro e sua esposa demonstra que o réu da Ação de Improbidade vendeu aos Embargantes no ano de 1993 o imóvel inscrito na matrícula nº 25.940, hoje inscrito na matrícula nº 43.516, conforme comprovantes desse desmembramento às fls. 17/18 e 25/26. Desse modo, reconheço suficientemente comprovado o domínio do bem, neste exame sumário de cognição, que foi adquirido antes do ato de construção, pelo que defiro o pedido de liminar para que sejam os Embargantes mantidos na posse do imóvel, impedindo qualquer ato de transmissão da propriedade do imóvel matrícula nº 43.516 decorrente de decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002883-79.2011.403.6121 até que sobrevenha decisão definitiva destes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0002883-79.2011.403.6121 e desansem-se imediatamente. Oficie-se ao CRI de Pindamonhangaba para ciência e cabal cumprimento. Considerando o disposto no 4º do artigo 677 do CPC/2015, reitifique o polo passivo. Em seguida, tornem para deliberação. Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-30.2003.403.6121 (2003.61.21.003855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SPA CAMPOS DO JORDAO X ANTRANIC DJRDJIRAN(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MARCOS DEMENTEV ALVES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003929-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE X SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE X KARLA MARQUES RADIANTE

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EGBERTO AFONSO SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI)

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0001218-62.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002415-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILCE XAVIER MEIRELLES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000525-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X MARIA DAS GRACAS CAMPOS GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000881-39.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ARTMOBILE MOVEIS DECORACOES E SERVICOS LTDA ME X REGINA NEUBER DE CARVALHO X EVANDER CORTEZ

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001478-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.

0004267-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003394-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOZO & SEVERO TINTAS LTDA ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO SEVERO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.II - Caberá à autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0004163-17.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORIOSVALDO LEMES ALVES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004169-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAUYRA CRISTIANE DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004177-98.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004193-52.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARISA MENDES CARDOSO

Deiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004233-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS SANTANA PEREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004331-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBIRATA E MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001756-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001955-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0001964-85.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAYTON DE OLIVEIRA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0001967-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLENE MOREIRA SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0002427-27.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIZ DA SILVA TAUBATE - ME X MARIO LUIZ DA SILVA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0002549-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO FELIX AUGUSTO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0002603-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO DOS SANTOS

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0002677-20.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROJETE MOVELEARIA LTDA - ME X WELLINGTON RODRIGO MARINHO DA SILVA X CELIO ALVES MARINHO

I - Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefero o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0002678-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X SAMUEL BENEDITO LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio de valores, sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015.

0002881-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA COSTA - ME X ANA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 260/2015 providenciada a CEF comprovante de distribuição da referida Carta Precatória junto ao Fórum de Pindamonhangaba. Int.

0002883-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X JOSE ANTONIO BASSO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0003260-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X MONIQUE MARQUES GABRIEL DA SILVA X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

000656-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CSX TREINAMENTO LTDA - ME X CAMILA ALVES VILLARDI X LEONARDO RODOLFO CABRAL DE OLIVEIRA

I - Adite-se a Carta Precatória para citação da executada Camila Alves Villardi. II - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 75, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. III - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001559-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O RIBEIRO IMOBILIARIA LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0002363-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VIRGINIA APARECIDA OTERO - ME X VIRGINIA APARECIDA OTERO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS)

Em razão da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000035-46.2016.403.6121, refaça a Caixa Econômica Federal o cálculo das dívidas referentes aos contratos nº 25.0360.606.0000188-90 e 25.0360.606.0000193-57, nos termos determinados. Int.

0000004-26.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LAERCIO PEREIRA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0000047-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAGA & SALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ED NILSON BRAGA DE SALLES X MARCELA BOTAN DE SALLES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 22/23 que informa que os executados não possuem bens a serem penhorados. Int.

0002132-19.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO D ANGELO MIMESSI

Em face da satisfação da obrigação fixada no título extrajudicial (contrato de crédito consignado nº 25.2143.110.0049668-08), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000287-15.2017.403.6121 - RICARDO JOSE RANDES FRAGA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório. Consoante estabelece o Código de Processo Civil/2015, a petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 319 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 330, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320). No caso em apreço, verifico que a petição não carrega fundamentação jurídica idônea para sustentar a marcha processual rumo a um provimento de mérito, ou seja, não esclarece nem comprova quem faz parte da relação jurídica de direito material (quem é o beneficiário do seguro), não trouxe aos autos o contrato de seguro de vida, não demonstra seu interesse de agir, uma vez que a Seguradora solicitou documentos para concluir o sinistro reivindicado pela Sra. Roselita Gonçalves dos Santos Chiaradã (fl. 34). Outrossim, as peças que instruem a petição inicial estão ilegíveis. Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial, bem como traga aos autos cópias legíveis. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do NCPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000486-71.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO E SP355574 - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0002883-79.2011.403.6121. Sustenta o Impugnante que o valor atribuído à causa deve ser o valor apontado para ressarcimento do dano ao erário, qual seja, R\$ 29.341.830,47 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). O Ministério Público do Estado de São Paulo ratificou o valor atribuído à causa, que corresponde ao valor do dano, de acordo com o pagamento despendido pelo Município para execução do contrato, acrescido do valor correspondente ao pagamento de multa de cada um dos requeridos. É a síntese dos fatos. Decido. À causa foi atribuído o valor de R\$ 792.229.422,69 (setecentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), cujo processo foi ajuizado sob a vigência do CPC de 1973. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Assim dispõe o artigo 258 do CPC/73: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o artigo 259, II, do mesmo Código, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Atualmente, a respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) IV - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Note-se que o novel Código repete o estabelecido anteriormente. Além do reconhecimento como improbas das condutas dos réus, a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos, da perda da função pública e da suspensão de direitos políticos, no que concerne ao conteúdo econômico propriamente dito, a Ação de Improbidade tem por escopo declarar nula a concorrência pública nº 29/2009 e condenar os requeridos ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos (dano) no montante de R\$ 29.341.830,47 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) - fl. 110, bem como condenar os réus VERDURAMA, SP ALIMENTAÇÃO, TERRA AZUL, GERALDO J. COAN, DE NADAI, SHA COMÉRCIO, ELOIZO GOMES, OLÉSSIO MAGNO, LUIZ CÉSAR AMBROGI, PAULO CÉSAR RIBERIO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, JOÃO ANTÔNIO SALGADO, cada um, ao pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor do dano, além da perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio de Sílvio de Oliveira Serrano e Paulo César Ribeiro (correspondente a dez por cento dos valores despendidos pelo Município de Pindamonhangaba para execução do contrato - propina de 10% paga pela Empresa Verdurama). Assim sendo e de acordo com o artigo 259, II, do CPC, o valor da causa deve ser a soma do valor do dano R\$ 29.341.830,47 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e das multas, que corresponde a duas vezes o valor do dano multiplicado por treze réus, ou seja, vinte e sete vezes o valor do dano, resultando no correto valor da causa de R\$ 792.229.422,69 (setecentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). Por tais razões, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desaparesem-se e arquivem-se estes autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência aos impetrantes dos cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 459/466. Int.

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Providencie a impetrante a documentação solicitada às fls. 293/299.Com a resposta, manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Não cabe à Caixa Econômica Federal, neste momento processual, questionar decisão transitada em julgado.Assim, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão (cópia anexa), descriminando inclusive os valores depositados.Int.

0004170-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004170-9) - ANTONIO PERCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Mantenho o despacho de fl. 183.O requerente foi nomeado como Advogado Voluntário conforme se depreende do documento de fl. 138, que efetuou o seu cadastro como voluntário naquela oportunidade.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001044-53.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedidos de justiça gratuita e de liminar, impetrado por ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face do Senhor COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ - CAVEX, objetivando ser encaminhado à Inspeção de Saúde para Verificação de Aptidão Física e Mental em decorrência de alteração do seu estado sanitário. Alega o impetrante que é 1º Sargento MB - Batalhão de manutenção e Suprimento de Aviação do Exército e que se submeteu a consulta médica psiquiátrica junto ao Hospital Escolar da Academia Militar das Agulhas Negras, na qual teria sido diagnosticado com Instabilidade Emocional Borderline e F60.3/CID 10 e Transtorno de Adaptação - F43.2/CID 10, o que representaria alteração de seu estado sanitário.Sustenta que, nos termos da Portaria nº247-DGP/2009, deveria ser encaminhado para inspeção de saúde para avaliação de seu estado de saúde físico e mental, mas teve seu requerimento indeferido (Boletim Interno nº 48/2009, Batalhão Manutenção e Suprimentos da Aviação do Exército).Aduz que houve violação de direito líquido e certo ao ser inspecionado por Junta de Saúde, nos termos na legislação indicada retro.Houve prolação de sentença à fl. 25 reconhecendo a litispendência em relação aos autos nº 0001003-86.2010.403.6121, posteriormente reformada para afastar a ocorrência do instituto, ante a não coincidência dos pedidos (fls. 45/46).Com o retorno dos autos, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos às fls. 56/106. Foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002331-22.2008.403.6121, o que foi cumprido às fls. 113/126. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi desligado do serviço militar em 18 de março de 2013, por força da Portaria nº 157/2013, após trânsito em julgado de regular processo de deserção a que respondeu perante a Justiça Militar da União (fl.91).Portanto, a exclusão do impetrante a bem da disciplina ocorreu em data posterior ao envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas só foi noticiada nos autos em 03/02/2016, com a juntada das informações da autoridade impetrada (fls. 56/106). Assim, inexistir, de plano, os requisitos para a concessão da medida liminar, já que o impetrante sequer faz parte dos quadros do Exército atualmente.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.De-se vista dos autos ao MPF.Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0003969-22.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.As questões suscitadas pela impetrante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.De outra parte, considerando que no presente feito não houve o reconhecimento de créditos a favor da impetrante, não há que se falar em omissão, uma vez que não há valores para se compensar com os débitos que alega possuir. O presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infingente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0000104-72.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE PARAISO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001853-67.2015.403.6121 - PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Tendo em vista os extratos do CNIS, o trânsito em julgado e a propositura dos autos do PJE de n.º 5000176-77.2016.403.6121, informe o impetrante se o benefício previdenciário foi implementado.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001871-54.2016.403.6121 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Diante da informação prestada pela Agência Regional do Trabalho e Emprego de Taubaté, providencie o impetrante junto àquela Agência os documentos solicitados à fl. 48.Em seguida, informe a este Juízo o cumprimento da sentença.Após o cumprimento arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002571-30.2016.403.6121 - PAULO ALVES PINTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ALVES PINTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a liberação de veículo apreendido (Mercedes Benz /L1214, placa KOH 6932). Narra o impetrante que adquiriu o referido veículo de Josimar Almeida Matos em 05/07/2014 e o utilizou em seu labor por cerca de 10 meses até a efetiva quitação. Apresentou notas fiscais que comprovam os transportes realizados no período. Após a quitação, obteve a Autorização de Transferência do Veículo e iniciou o procedimento de transferência. Logo em seguida, prometeu vender o veículo para o Sr. Luiz Carlos Moreira, sendo que o mesmo pagou R\$ 30.000,00, por meio de financiamento e os R\$ 40.000,00 restantes seriam pagos parceladamente, após o início da utilização do caminhão. Ocorre que o Sr. Luiz arrendou o mesmo veículo para Ivair José dos Reis, que, em 20/05/2015, foi preso por transportar cigarros, sem comprovação de entrada regular no país. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 95/147. O impetrado informou que em regular procedimento administrativo fiscal, após apresentação de impugnação pelo ora impetrante, foi decretado o perdimento do veículo apreendido, tendo em conta que a documentação apresentada continha reconhecimento de firma em data posterior à da infração. Além do que o interessado não trouxe qualquer tipo de documentação comprobatória da entrada legal no país das mercadorias apreendidas ou de seu trânsito regular no território nacional. O pedido liminar foi deferido. (fls. 148/150). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular processamento do feito, informando que não refta necessária sua participação, já que ausente a hipótese de discussão de interesse social ou individual indisponível (fl. 164). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A autoridade impetrada, após a sucessão de transações em que envolveu o veículo apreendido, indeferiu a pretendida liberação em razão de o documento que demonstrava a transferência do veículo apreendido tinha reconhecimento de firma posterior à ocorrência da apreensão e prisão do condutor. Todavia, analisando com o documento juntado à fl. 125, constatou que o preenchimento, bem como o reconhecimento de firma, ocorreram em data anterior a 20/05/2015 (data da infração). De fato, o veículo pertencia ao impetrante na data dos fatos. O TRF da 3ª Região tem posição pacífica quanto ao tema, como se denota pela ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDADOR NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELOS ATOS ILÍCITOS DO ARRENDATÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - O artigo 105, inciso X, do Decreto -lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. 4 - O artigo 104, inciso V, do Decreto -lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. 5 - Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5.º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário. 6 - Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 7 - Nesse sentido, o arrendador não pode ser responsabilizado pelos atos ilícitos do arrendatário, detentor e possuidor direto do bem. 8 - Portanto, é indevida a cobrança de taxa de armazenagem da empresa arrendadora, que não cometeu nenhum ato ilícito. 9 - Negado provimento ao agravo inominado. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1621163 - DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015. Colaciono abaixo, recente julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que adoro como razão de decidir: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a pena de perdimento de veículo, em hipótese como a dos autos, está, sim, condicionada à comprovação de má-fé, por parte do proprietário daquele, no cometimento da infração, sendo desnecessário cogitar-se de responsabilidade objetiva. Nessa linha, são os seguintes precedentes ilustrativos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que por não existir prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 723.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015). STJ: Ag. Resp 918732-SP. Relatora: Min. Assuseete Magalhães. Julgamento: 01/08/2016. Publicado em 05.08.2016. (grifo nosso) No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois comprovou ser o proprietário do veículo na data dos fatos, muito embora tivesse prometido vendê-lo a terceiro, que por sua vez, arrendou o veículo ao infrator. A apreensão da mercadoria irregular e até a apreensão do veículo, na ocasião dos fatos, foram irreversíveis. Todavia, não há como aceitar a recusa de liberação do veículo e decretação do perdimento, após procedimento administrativo fiscal, visto que não restou comprovado qualquer envolvimento ou má-fé do proprietário do bem com a citada infração. Há de se frisar que não houve por parte do impetrante o rigor necessário ao cumprimento das regras de transferência de veículo e, por essa razão, não só ele como as demais pessoas que com ele contrataram, experimentaram as consequências de seus atos, suportando prejuízos financeiros e privação do bem por longo espaço de tempo. Entretanto, o perdimento do veículo não encontra o necessário respaldo na medida em que não houve responsabilidade do impetrante no cometimento do ilícito pelo condutor. O pedido é procedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida para determinar a liberação do veículo (Caminhão Mercedes Benz, Placa KOH 6932, Renavam 368657911) ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem condenação em custas ante a isenção de que goza o impetrado. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.O.

0003349-97.2016.403.6121 - LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO - ME X LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO(SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender a fiscalização e exigibilidade do recolhimento das contribuições do Conselho Regional de Medicina Veterinária e o cancelamento da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa. Alega o impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio de pequenos animais e produtos de uso veterinário (pet shop), ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/69). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/100, sustentando a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduziu a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, sendo o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo referido Conselho. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 102/103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto do presente mandamus cinge-se à obtenção de ordem judicial que impeça que a impetrante seja fiscalizada pela impetrada em razão da ausência de inscrição no referido conselho e ausência de médico veterinário como responsável técnico. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: Art 5º E da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Do texto legal não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinam a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP 0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) No caso dos autos, verifico que a empresa Impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação (fl. 21). Assim, forçoso reconhecer que a Impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para obstar a autoridade impetrada de proceder à fiscalização/autuação em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e da ausência, no estabelecimento, de médico veterinário como responsável técnico. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

0004358-94.2016.403.6121 - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MATIAS DE CAMARGO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, desde a data da cessação ocorrida em 01/09/2016 (fls. 06), com o pagamento das parcelas que deixou de receber indevidamente. Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 1448492332), com início de vigência a partir de 01/09/2008 (fls. 58). Contudo o pagamento do benefício foi indevidamente cessado em 01/09/2016, com base em decisão de acórdão do TRF da 3ª Região, ao apreciar Agravo Legal nos autos. Aduz que a autoridade impetrada cessou o benefício sem que a decisão mencionada estivesse transitada em julgado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.28). Nas informações, a autoridade apontada como coatora informa que a cessação foi realizada com base em solicitação que partiu da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região (fls. 33 verso), fundamentada em decisão monocrática proferida em Agravo Legal (autos n.º 0002097-79.2004.403.6121), no qual foi mantido o Acórdão proferido em sede de Apelação, reformando a sentença que concedeu a Aposentadoria ao impetrante. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. O rito cêlere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço. No caso dos autos, a questão se refere à cessação do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma ilegal. Analisando o teor dos extratos processuais com a transição dos recursos junto ao TRF3 e STJ, respectivamente, é nítida a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença de primeira instância (concessória do benefício em sede de tutela, inclusive). Pelo contrário, a movimentação mais recente junto ao STJ (fls.60/63), determina em 07/03/2017a remessa dos autos à origem para diligência a ser atendida e, somente após tal cumprimento será apreciado o recurso pendente de julgamento (Recurso Especial do segurado). É sabido que o ato administrativo de concessão/cessação do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios básicos, como o do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. A conduta unilateral da Administração consistente em cessar o pagamento de benefício previdenciário revestido de nítido caráter alimentar, sem atenção aos postulados do devido processo legal (decisão transitada em julgado), ofende as garantias constitucionais. Na hipótese em exame, não se discute o mérito se bem ou mal concedido o benefício -, tão somente a oportunidade e legalidade da cessação. Pelos documentos acostados, verifica-se que o impetrado ao cessar o benefício do impetrante se equivocou, antecipando efeitos a uma decisão judicial que não tinha e não tem alcançada a imutabilidade conferida pelo instituto da coisa julgada. Ademais, em 20/07/2016, data anterior à determinação de cessação do benefício, foi lançada no sistema de acompanhamento processual a respectiva baixa da certidão de trânsito em julgado equivocadamente inserida em 08/04/2016 e os autos seguiram tramitando para apreciação de novo recurso interposto pelo segurado, ora impetrante. Dessa forma, entendendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se motivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria e familiar. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 1448492332 a partir da data da indevida cessação, até ulterior decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se e oficie-se.

000346-03.2017.403.6121 - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA(SP338753 - RINALDO ROCHA RENZENDE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente mandamus. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo. Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo. Foram recolhidas as custas processuais às fls. 76/77. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As fls. 86/93, informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté. As fls. 95/101, informações do Procurador da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial substanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus. O impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté acostou aos autos documentação (fls. 99/101) que comprova a inexistência de débitos da impetrante com inscrição em dívida ativa e, por essa razão, defendeu sua ilegitimidade para figurar como impetrado. Assim, assiste razão ao impetrado (Procurador da Fazenda Nacional) no que concerne à ilegitimidade de parte para compor o polo passivo na medida em que não existe débito da impetrante inscrito em dívida ativa a justificar a composição do polo passivo do writ da forma com que foi procedida. Nesse passo, reconheço a ilegitimidade de parte do impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Já o impetrado (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. Também asseverou que não há indicação em sistema de dados de quaisquer recolhimentos a esse título a justificar o pedido de restituição/compensação de valores relativos ao recolhimento de tais contribuições, incluindo-se o ICMS em sua base de cálculo. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dos requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatelaatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas. Além de não conter documentação comprobatória quanto ao ato coator nos autos, verificando o teor das informações prestadas pelos impetrados, bem como o resultado de buscas efetuadas em seus sistemas de dados, conclui-se que a impetrante demonstrou a relevância dos fundamentos de seu pedido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cumpra a impetrante integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 73, primeiro parágrafo. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER

Informe a requerente se persiste o interesse no feito e em caso positivo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 65.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000705-41.2003.403.6121 (2003.61.21.000705-0) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrivo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

0002438-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002438-6) - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Intime-se a autora, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo de fls. 301/303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0000648-71.2013.403.6121 - ELSA MARIA SALDANHA VICTOR(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER BANESPA SA(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ELSA MARIA SALDANHA VICTOR, devidamente qualificada na inicial e representada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU, objetivando a exibição de documentos referentes ao contrato de abertura de conta corrente, contrato de empréstimo, extratos bancários desde a data da abertura da conta e cartões de assinatura. Pleiteou liminar para que a empregadora UNITAU seja impedida de proceder ao desconto do empréstimo quando do pagamento do seu salário e que este seja realizado por meio de cheque (não mais por desconto bancário). Alega a requerente, em síntese, que é descontado mensalmente do seu salário o valor de R\$ 2.124,88, a título de empréstimos, o que corresponde a aproximadamente 60% de seus vencimentos líquidos. Sustenta que já quitou sua dívida com a requerida, necessitando dos referidos documentos para demonstrar tal alegação, bem como para comprovar com exatidão as ilegalidades cometidas pelos réus. Afirma que pleiteou administrativamente a exibição dos referidos documentos, mas até o presente momento não obteve resposta. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/35) para que as réus processassem à exibição dos documentos conforme requerido. Contestação da UNITAU e documentos às fls. 43/59. Contestação da CEF e documentos às fls. 61/174. Contestação do Banco Santander Brasil S.A e documentos às fls. 178/190. O Banco Santander juntou extratos às fls. 209/863. Intimadas, as partes não se manifestarem (fls. 864/867) acerca dos documentos juntados. Não foi interposta ação principal. É a síntese do necessário. O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, embora não tenha sido juntado aos autos comprovante de pedido perante agência da CEF antes da propositura da ação, não se pode impedir de inverossímil a alegação de que houve recusa de seu pedido verbal. Presentes também as demais condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de prova para propositura de ação futura e foi ajuizada na vigência do CPC de 1973, com fulcro no artigo 844. O direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tomar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pelo transcurso do prazo prescricional para propositura da ação principal. Cumpre observar ainda que no presente caso os réus reconheceram o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora ao juntar aos autos, respectivamente UNITAU, CEF e Banco Santander Brasil S.A., as cópias dos seguintes documentos: 1) autorização para desconto em folha de pagamento (fl. 51); 2) contrato, ficha de abertura e autógrafos - FAA da conta corrente, extrato da conta corrente a partir da implantação do limite de crédito e com lançamento do crédito correspondente à operação crédito consignado (65/174); 3) extratos de conta corrente (fls. 209/863). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados e não apresentou qualquer objeção. Por tais razões, o pedido de exibição de documentos é procedente, tendo havido reconhecimento da pretensão. Por fim, observo que o pedido de liminar para que a empregadora UNITAU aceitasse o pagamento por meio de cheque ao invés de proceder ao desconto do empréstimo quando do pagamento do salário da autora não foi deferido e, considerando que não foi ajuizada ação principal de revisão de débito do contrato de empréstimo consignado, deixou a parte autora de cumprir o disposto no artigo 806 do CPC/2013, no novel CPC artigo 308.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição dos documentos: 1) autorização para desconto em folha de pagamento; contrato, ficha de abertura e autógrafos - FAA da conta corrente, extrato da conta corrente a partir da implantação do limite de crédito e com lançamento do crédito correspondente à operação crédito consignado e 3) extratos de conta corrente, e IMPROCEDENTE o pedido para que a empregadora UNITAU aceitasse o pagamento por meio de cheque ao invés de proceder ao desconto do empréstimo quando do pagamento do salário da autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002335-49.2014.403.6121 - CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL

CORMEQ AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto das certidões de dívida ativa nº 8021404851440, no valor de R\$ 7.102,93 e nº 8061408008755176, no valor de R\$ 6.392,63, perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté - SP. Sustenta, em síntese, que é optante do Simples Nacional e que os débitos ora protestados encontram-se parcelados pelo referido sistema, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, não sendo passíveis de protesto. À fl. 29 o pedido de liminar foi indeferido na forma inaudita altera pars, oportunidade em que o Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse com urgência, no prazo de 72 horas, para posterior reapreciação da liminar. A Fazenda foi devidamente intimada e apresentou manifestação e documentos às fls. 36/44, alegando que os débitos mencionados pelo requerente na inicial (CDAs nº 8061408008755176 e 8021404851440) foram levados a protesto porque não se encontram parcelados e nem com a sua exigibilidade suspensa. Às fls. 45/46, foi proferida decisão, mantendo a decisão de fl. 29 que indeferiu o pedido de liminar, ante a inexistência de verossimilhança nas alegações da demandante. Contestação da Fazenda Nacional às fls. 55/56, ratificando que os débitos não estão com exigibilidade suspensa. Portanto, não podem ser suspensos os protestos. Intimada, a parte requerente não se manifestou. Não foi interposta ação principal (certidão à fl. 58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação cautelar foi distribuída em 16.10.2014 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando a autora desinteresse pela demanda (fl. 58). A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de segurança e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Tendo em vista a penhora efetuada de fl. 65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

000715-65.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2014.403.6121) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de decisão com pedido de efeito suspensivo, que determinou a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pagar multa coercitiva no valor de quinhentos mil reais, aplicada por descumprimento de ordem judicial, pelo período de 06.11.2014 a 15.12.2014, que determinou a quebra de sigilo de dados e a interceptação telemática de contas do facebook, exarada nos autos do procedimento investigatório n.º 0000270-81.2014.403.6121. O referido inquérito foi desaforado para outra Subseção Judiciária, cujas cópias formam estes autos. Sustenta o Facebook: 1) ilegitimidade ativa do MPF para a cobrança, sendo a União Federal o titular do benefício econômico; portanto, legítima para a cobrança, que deve ser realizado mediante regular procedimento administrativo para a inscrição do valor em Dívida Ativa; 2) incompetência do Juízo da 1ª Vara de Taubaté para promover a execução, devendo ser processado perante a Subseção Judiciária de Juiz de Fora, local onde tramita o procedimento investigatório n.º 0000270-81.2014.403.6121; 3) inexigibilidade do crédito por ausência de título executivo, pois a execução depende da existência de sentença no processo criminal e inscrição em dívida ativa; 4) inaplicabilidade da multa diária para a hipótese versada, tendo em vista que a Impugnante não é parte do procedimento criminal originou ou que seja fixada no máximo de dez salários mínimos de acordo com o art. 77 do CPC; 5) arbitramento das astreintes em valor excessivo e desproporcional, seja porque a Impugnante não é a real destinatária da ordem a ser cumprida, seja pela impossibilidade material de cumpri-la, requerendo a revisão dos valores impostos, nos termos do art. 537, I, do CPC. Em resposta, o Representante do Ministério Público Federal (fls. 346/359) reconhece a tempestividade da impugnação e refuta todas as teses de defesa porque contraditórias e superadas pela jurisprudência. Pondera o parquet que a decisão de imposição de multa diária é amparada pelo Código de Processo Civil de 1973 e pelo atual, respectivamente, art. 461, 5º e artigos 536 e 537, diante da autorização contida no artigo 3º do CPP (aplicação analógica). Aduz que a alegação de ausência de título executivo judicial não se sustenta, tendo em vista que o artigo 515, I, NCPC prevê que, além das sentenças, todas as decisões que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia são títulos executivos. Sustenta o Ministério Público Federal que tem legitimidade para figurar como exequente - provocar a imposição e execução de astreintes por descumprimento de decisão com o fito de elucidar a autoria e a materialidade de delito previsto pelo ECA, na medida em que também é legitimado para proteção de interesses difusos e coletivos, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Afirma que a competência é do Juízo onde se formou o título, de natureza cível, sendo irrelevante que o processo criminal origem tenha sido remetido para outro Juízo, pois o fato determinante do desaforamento em nada se relaciona com a obrigação exequível. Afirma, por fim, que o valor da multa aplicada não ostenta valor excessivo diante das circunstâncias que permeiam o caso concreto. Decido. Ressalto que a multa cominada não se confunde com a decorrente da conduta prevista no inciso IV do art. 77 do NCPC (desrespeito ao princípio da boa-fé processual). A multa imposta nesse caso é punitiva pelo mau comportamento, diferentemente da astreintes que objetiva vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância e tem amparo no artigo 461, 5º, CPC/73 e artigos 536 e 537, do NCPC. Mediante a consolidação da jurisprudência, o STJ já definiu, em suma, que as astreintes (i) devem incidir a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp 699.495); (ii) ser computadas após a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca da execução provisória e do decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação (EAg 857.758); (iii) podem ser revogadas, hipótese em que seus valores deverão, inclusive, ser devolvidos por quem os recebeu (AgRg no Ag 1.383.367); ou, até mesmo, alteradas - quando insuficientes ou excessivas - mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão de imposição (AgRg no AREsp 14.395). A medida coercitiva pode ser imposta também a terceiro que não faz parte da relação processual como meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, como é o caso da empresa Facebook que detém informações imprescindíveis para a persecução penal. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível e a cobrança tem esteio no artigo 515, I, do NCPC. Quanto ao momento da execução, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça que a decisão que fixa multa diária por descumprimento de obrigação é título executivo hábil para execução definitiva e prescinde de trânsito em julgado de decisão definitiva. Nessa linha de entendimento, não há relação de dependência com os autos origem de natureza criminal, devendo ser executada perante o juízo da formação da multa, ou seja, este Juízo de Taubaté é competente, independentemente do desaforamento do Procedimento Investigatório que deu origem à fixação de multa. A jurisprudência do e. STJ pacificou a compreensão no sentido de que o valor das astreintes deve ser revertido, exclusivamente, ao credor, ou seja, a quem efetivamente, sofreu os danos decorrentes do desrespeito à deci- so judicial impositiva da multa. No caso em apreço, o destinatário é o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme mencionado pelo parquet às fls. 353 e 354. Nesse contexto, tem o MPF legitimidade ativa para a cobrança, porquanto atua no uso de suas atribuições constitucionais na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF). A demora no cumprimento da determinação de fornecer informações para apurar a prática de delito descrito no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, a par de desrespeitar decisão estatal, ofende toda a coletividade na medida em que deixa expor ofensivamente crianças e adolescentes, situação que reclama a intervenção do Ministério Público para que o devedor da obrigação seja efetivamente responsabilizado. No caso em apreço, a primeira intimação da empresa Facebook acerca da decisão que determinou a quebra de dados telemáticos, ocorreu em 22.08.14 (fl. 34 e 72). Diante do descumprimento, em 06.11.2014 (fl. 121), a empresa foi novamente intimada da decisão que agravou a multa de três para cinquenta mil reais por dia de atraso, limitado ao valor máximo de quinhentos mil reais (fls. 96/100). Somente em março de 2015 foi possível ao MPF obter a informação requisitada ao Facebook e assim detectar o possível responsável pelo fato criminoso. Assim, a multa atingiu o montante máximo fixado de quinhentos mil reais, descumprimento pelo período de 06.11.2014 a 15.12.2014, que foi atualizado pelo Setor de Cálculos Judiciais até maio/2016 (fl. 264). Quanto ao valor da multa, pondero que o valor fixado a título de astreintes deve ser tal que não seja mais vantajoso ao devedor resistir ao cumprimento da obrigação. Desse modo, entendo não ser desproporcional ou desarrazoado o valor de quinhentos mil reais diante da magnitude da empresa Facebook e o direito subjacente tutelado. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da decisão e declaro exigível a obrigação de pagar R\$ 576.473,55 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até maio/2016, por descumprimento de ordem judicial pelo período de 06.11.2014 a 15.12.2014. Decorrido o prazo para manifestação, providencie a Secretaria de acordo com o requerimento do MPF itens a, b e c às fls. 258/359. Intimem-se.

000716-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2014.403.6121) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de decisão com pedido de efeito suspensivo, que determinou a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pagar multa coercitiva no valor de cento e vinte e seis mil reais, aplicada por descumprimento de ordem judicial, pelo período de 25.09.2014 a 05.11.2014, que determinou a quebra de sigilo de dados e a interceptação telemática de contas do facebook, exarada nos autos do procedimento investigatório n.º 0000270-81.2014.403.6121. O referido inquérito foi desafiado para outra Subseção Judiciária, cujas cópias formam estes autos. Sustenta o Facebook: 1) ilegitimidade ativa do MPF para a cobrança, sendo a União Federal o titular do benefício econômico; portanto, legítima para a cobrança, que deve ser realizada mediante regular procedimento administrativo para a inscrição do valor em Dívida Ativa; 2) incompetência do Juízo da 1ª Vara de Taubaté para promover a execução, devendo ser processado perante a Subseção Judiciária de Juiz de Fora, local onde tramita o procedimento investigatório n.º 0000270-81.2014.403.6121; 3) inexigibilidade do crédito por ausência de título executivo, pois a execução depende da existência de sentença no processo criminal e inscrição em dívida ativa; 4) inaplicabilidade da multa diária para a hipótese versada, tendo em vista que a Impugnante não é parte do procedimento criminal origem ou que seja fixada no máximo de dez salários mínimos de acordo com o art. 77 do CPC; 5) arbitramento das astreintes em valor excessivo e desproporcional, seja porque a Impugnante não é a real destinatária da ordem a ser cumprida, seja pela impossibilidade material de cumpri-la, requerendo a revisão dos valores impostos, nos termos do art. 537, 1º, I, do CPC. Em resposta, o Representante do Ministério Público Federal (fls. 352/365) reconhece a tempestividade da impugnação e refuta todas as teses de defesa porque contraditórias e superadas pela jurisprudência. Pondera o parquet que a decisão de imposição de multa diária é amparada pelo Código de Processo Civil de 1973 e pelo atual, respectivamente, art. 461, 5º e artigos 536 e 537, diante da autorização contida no artigo 3º do CPP (aplicação analógica). Aduz que a alegação de ausência de título executivo judicial não se sustenta, tendo em vista que o artigo 515, I, NCPD prevê que, além das sentenças, todas as decisões que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia são títulos executivos. Sustenta o Ministério Público Federal que tem legitimidade para figurar como exequente - provocar a imposição e execução de astreintes por descumprimento de decisão com o fito de elucidar a autoria e a materialidade de delito previsto pelo ECA, na medida em que também é legítimo para proteção de interesses difusos e coletivos, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Afirma que a competência é do Juízo onde se formou o título, de natureza cível, sendo irrelevante que o processo criminal origem tenha sido remetido para outro Juízo, pois o fato determinante do desafortamento em nada se relaciona com a obrigação exequível. Afirma, por fim, que o valor da multa aplicada não ostenta valor excessivo diante das circunstâncias que permeiam o caso concreto. Decido. Ressalto que a multa cominada não se confunde com a decorrente da conduta prevista no inciso IV do art. 77 do NCPD (desrespeito ao princípio da boa-fé processual). A multa imposta nesse caso é punitiva pelo mau comportamento, diferentemente da astreintes que objetiva vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância e tem amparo no artigo 461, 5º, CPC/73 e artigos 536 e 537, do NCPD. Mediante a consolidação da jurisprudência, o STJ já definiu, em suma, que as astreintes (i) devem incidir a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp 699.495); (ii) ser computadas após a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca da execução provisória e do decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação (EAg 857.758); (iii) podem ser revogadas, hipótese em que seus valores deverão, inclusive, ser devolvidos por quem os recebeu (AgRg no Ag 1.383.367); ou, até mesmo, alteradas - quando insuficientes ou excessivas - mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão de imposição (AgRg no AREsp 14.395). A medida coercitiva pode ser imposta também a terceiro que não faz parte da relação processual como meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, como é o caso da empresa Facebook que detém informações imprescindíveis para a persecução penal. O Juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível e a cobrança tem esteio no artigo 515, I, do NCPD. Quanto ao momento da execução, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça que a decisão que fixa multa diária por descumprimento de obrigação é título executivo hábil para execução definitiva e prescinde de trânsito em julgado de decisão definitiva. Nessa linha de entendimento, não há relação de dependência com os autos origem de natureza criminal, devendo ser executada perante o Juízo da formação da multa, ou seja, este Juízo de Taubaté é competente, independentemente do desafortamento do Procedimento Investigatório que deu origem à fixação de multa. A jurisprudência do e. STJ pacificou a compreensão no sentido de que o valor das astreintes deve ser revertido, exclusivamente, ao credor, ou seja, a quem efetivamente, sofreu os danos decorrentes do desrespeito à decisão judicial impositiva da multa. No caso em apreço, o destinatário é o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme mencionado pelo parquet às fls. 353 e 354. Nesse contexto, tem o MPF legitimidade ativa para a cobrança, porquanto atua no uso de suas atribuições constitucionais na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF). A demora no cumprimento da determinação de fornecer informações para apurar a prática de delito descrito no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, a par de desrespeitar decisão estatal, ofende toda a coletividade na medida em que deixa expor ofensivamente crianças e adolescentes, situação que reclama a intervenção do Ministério Público para que o devedor da obrigação seja efetivamente responsabilizado. No caso em apreço, a primeira intimação da empresa Facebook acerca da decisão que determinou a quebra de dados telemáticos, ocorreu em 22.08.14 (fl. 33). Diante do descumprimento, em 06.11.2014 (fls. 120), a empresa foi novamente intimada da decisão que agravou a multa de três para cinquenta mil reais por dia de atraso, limitado ao valor máximo de quinhentos mil reais (fls. 95/99). Assim, a multa foi calculada pelo Setor de Cálculos Judiciais à fl. 186, considerando o dia do começo 25.09.2014 (intimação em 22.08.2014 sexta-feira-fl. 71 verso, mais trinta dias) e o termo final o dia anterior ao despacho que elevou o valor da multa diária (05.11.2014), computando-se o valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) em dezembro/2014. Quanto ao valor da multa, pondero que o valor fixado a título de astreintes deve ser tal que não seja mais vantajoso ao devedor resistir ao cumprimento da obrigação. Desse modo, entendo não ser desproporcional ou desarrazoado o valor de quinhentos mil reais diante da magnitude da empresa Facebook e o direito subjacente tutelado. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da decisão e declaro exigível a obrigação de pagar R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), valor atualizado em dezembro/2014 por descumprimento de ordem judicial pelo período de 25.09.2014 a 05.11.2014. Decorrido o prazo para manifestação, providencie a Secretaria de acordo com o requerimento do MPF itens a, b e c à fl. 365. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA E SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em 25.08.2011, em face de PEDRO ANTÔNIO LAZARINI, devido a ocupação irregular do lote nº 36 do Projeto de Assentamento Tremembé. Informa o INCRA que em 02.02.1995 foi iniciado na posse do imóvel rural denominado Fazenda Horto de Tremembé, por força de ordem judicial exarada nos autos da Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária n.º 94.0034740-5. Nesse imóvel, foi criado projeto de assentamento, onde famílias de agricultores previamente selecionadas receberam a posse direta de parcelas de terra a fim de proporcionar seu desenvolvimento social econômico. Em 13.06.1997, foi homologado o assentamento da Sra. Ana Maria Elias de Oliveira Coimbra, tendo ocupado e explorado referido imóvel (lote nº 36) até que em 02.09.2008 protocolizou carta de desistência pelo motivo de diminuição de força de trabalho, sob o argumento de unidade familiar possuir idade avançada e saúde debilitada. Em 21.02.2011, o INCRA realizou vistoria no imóvel e constatou que o réu adentrara o imóvel desde 17.07.2009 sem anuência da autarquia, motivo pelo qual foi notificado (fl. 32) para desocupação imediata em 06.04.2011. Ressaltou o INCRA ainda que ficou comprovado que os assentados originais efetuaram a venda do lote e de todas as benfeitorias para o atual ocupante, sem a anuência do INCRA e contra as normas legais aplicáveis, razão pela qual o lote se encontrava em situação irregular. O réu foi notificado do indeferimento de sua defesa administrativa em 03.06.11 (fl. 46). Requer a desocupação integral do lote, perdendo os ocupantes todas as construções e benfeitorias em favor do INCRA, fixando-se multa para o caso e reingresso no imóvel. Cópias do processo administrativo juntado às fls. 06/47. Decisão às fls. 49/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 56). Contestação do réu às fls. 59/68 e documentos às fls. 69/115, em que sustenta inocorrência de esbulho, tendo em vista que a posse só foi efetivada após anuência do INCRA pela substituição do possuidor original em procedimento denominado Mesa de Seleção realizado por meio de Assembleia Geral no dia 20.01.2010, em que houve participação de representantes do INCRA Regional. Juntou fotos do local (fls. 100/109) e recibo de pagamento das benfeitorias realizadas pelo antigo assentado (fl. 114). Sustenta que a ocupação foi totalmente mansa e pacífica, estando há mais de um ano e meio (manifestação em junho/2011), produzindo e tomando eficaz a função social da propriedade. Foi colhido depoimento da testemunha do Juízo Pablo Daniel Ferreira (mídia fl. 158). A testemunha do Juízo Araquém de Andrade não foi encontrada (fls. 126 e 133). Alegações finais do INCRA às fls. 167/171. Em síntese, sustenta que a referida Seleção foi declarada nula porque não seguiu os ditames normativos - Norma de Execução nº 45, de 25.08.2005 e Instruções Normativas INCRA nº 38/2007 e 47/2008, pois não conferiu oportunidade a terceiros, apenas limitou-se a anuir ocupações irregulares, bem como não foi conduzido por servidor do INCRA. Alegações finais do réu às fls. 175/173 confirmam os argumentos da defesa e reiteram que sua ocupação foi realizada com anuência do INCRA Regional por Mesa de Seleção realizada por meio de Assembleia Geral em 20.01.2010. Parecer do Ministério Público Federal pelo decreto de reintegração da posse (fls. 179/182), haja vista que o réu, não contemplado pelo programa, adentrou o lote apenas com a anuência dos demais assentados, o que não atende ao regramento normativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Com é cediço, segundo o artigo 927 do CPC, incumbe ao autor da ação possessória provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, houve desistência do assentado original quanto ao lote nº 36 (fl. 115), tendo o INCRA, em alegações finais (fl. 168), esclarecido que realmente determinou a criação de uma Mesa de Seleção, a fim de selecionar novas famílias para ocupar os lotes abandonados e/ou cuja destinação foi contratada ao contrato de assentamento. Todavia, não reconhece a validade dos atos praticados porque a seleção de candidatos não seguiu os ditames legais. Desse modo, o ponto controvertido diz respeito à validade do ato administrativo, porquanto há de ser verificada se houve inequívoco consentimento do INCRA e regular processo administrativo para regularizar o lote (inciso II acima), bem como a data do esbulho (inciso III). Ressalto que a posse do INCRA (inciso I) e a perda da posse no apreço são questões incontroversas (inciso IV). Segundo afirma o INCRA, a seleção dos candidatos deveria seguir os ditames da Norma de Execução nº 45/2005 e os previstos nas Instruções Normativas nº 38/2007 e 47/2008. Para a elucidação dos fatos, o réu, tomado depoimento da testemunha Sr. Pablo Daniel Ferreira, tendo dito que fazia parte da equipe técnica do assentamento de Tremembé através de um convênio com o INCRA para auxiliar os assentados no desenvolvimento da produção e da comercialização. Quanto ao lote especificamente, não se recorda se houve desistência do antigo beneficiário ou se houve transferência. Prestava assistência técnica, quem fazia vistoria no lote eram os servidores do INCRA. Esclareceu que começou a trabalhar com o INCRA no período de 2007 e a partir de 2008 como técnico de desenvolvimento agrário (comercialização dos produtos) naquele Assentamento. Participava da assembleia, mas não da mesa de seleção, desta participavam agricultores, funcionários do INCRA e representantes da sociedade civil. Perguntado especificamente sobre o lote 36, disse que por problemas de saúde o assentado anterior pediu desistência para o INCRA, quando este acatou a desistência foi realizada a mesa de seleção e o réu foi autorizado a ingressar no lote. Como é um assentamento antigo, as pessoas com idade avançada acabavam por desistir do lote. Participava em muitas assembleias por diversos motivos e não se recorda se participou da realizada no dia 28.01.2010. A homologação as famílias que ocorria nas assembleias era feita pelo INCRA, a comissão aprovava ou não o candidato para o lote e os documentos eram encaminhados ao INCRA. O réu foi indicado pela pessoa que desistiu, não sabe se o INCRA homologou a transferência da posse. Não participada da homologação, a entrega de documentos ao INCRA algumas vezes era feita por ele quando o assentado pedia, já que como técnico tinha sempre contato com os assentados. Não soube de irregularidades na ocupação de alguns lotes tampouco quanto à apuração de irregularidades que o INCRA realizou. Afirmou que o réu participou e foi aprovado pela mesa de seleção, o próximo passo seria o INCRA fazer a vistoria no lote, constatar que ele estava no lote e homologá-lo como beneficiário de lote destinado à reforma agrária. Lembra-se do réu porque era produtor de laranja e não conseguiu auxiliá-lo na comercialização porque não tinha documentação regularizada. Deixou de prestar serviço ao INCRA em fevereiro de 2011. Perguntado pelo procurador do INCRA, afirmou que não tem conhecimento de prática de compra e venda de lote. Nega ter comprado o lote do desistente. Vejamos. A Norma de Execução nº 45, de 25 de agosto de 2005, dispõe sobre os procedimentos para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Dispõe o artigo 1º os procedimentos técnicos e administrativos para a seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, fundamentado nos seguintes atos: I - Código Civil Brasileiro; II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra); III - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966; e IV - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Por seu turno a seleção de candidatos ao assentamento em áreas destinadas à Reforma Agrária é um processo seletivo constituído pelas etapas de Organização para o Assentamento e Homologação, e se estende durante todo o processo de desenvolvimento do projeto de reforma agrária, sempre que houver disponibilidade de vagas para assentamento. (Art. 2º). (grifei) No tocante a inscrição e seleção, assim dispõe a supramencionada norma: Art. 8º. Para a etapa de inscrição a Superintendência Regional constituirá equipe de seleção, mediante ordem de serviço, conforme modelo do Anexo I, a quem cabe a responsabilidade da execução do processo seletivo de cada Projeto de Assentamento até a aprovação de relatório conclusivo. Parágrafo primeiro. Os integrantes das equipes de seleção devem observar a correta aplicação desta metodologia de seleção, legislação que rege a matéria, objetivos preconizados no Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, utilizando como instrumento o sistema de informações do INCRA. Parágrafo segundo. Os integrantes das equipes de seleção devem acompanhar a definição das famílias para ocuparem as vagas no Assentamento, obedecendo à capacidade de assentamento. Deve-se fazer mediante participação dos candidatos(as) inscritos, das entidades representantes dos mesmos, podendo contar também com a participação das entidades municipais, estaduais envolvidas no processo de implantação do assentamento. Parágrafo terceiro. Havendo necessidade de equacionar impasses de difícil conclusão para os membros participantes das reuniões de organização do assentamento, o INCRA emitirá relação de classificação com os parâmetros descritos na sistemática de classificação, Anexo II, desta Norma de Execução. (...) Parágrafo segundo. A organização do assentamento deve ser realizada de comum acordo com os interessados, respeitando a forma de organização social preexistente quando se tratar de projeto de reforma agrária criado. Pelo depoimento constatada a ocupação do Sr. Pedro, por vistoria realizada em 21.02.2011, quando a desistência já teria ocorrido em 02 de setembro de 2008. Outrossim, em que pese a testemunha afirmar que teria havido a anuência do INCRA tudo ocorreu na informalidade, como ressaltado por todos, tendo-se como referência antes da Norma de Execução n. 45. Assim, como é cediço, a homologação é ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. A supramencionada Norma de Execução n. 45 em seu art. 9 assim dispõe: Art. 9º. A etapa de Homologação é o ato formal de aprovação pelo Superintendente Regional dos candidatos(as) selecionados(as) como beneficiários(as) da reforma agrária, com emissão da Relação de Beneficiários(os) - RB, contendo os nomes dos candidatos(as) selecionados(as), dados do Projeto de Assentamento, data da homologação da seleção e assinaturas do Superintendente Regional e Chefe da Divisão de Suporte Operacional. No caso dos autos, o ato administrativo de seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária não obedeceu às formalidades do ato administrativo, estando inválido de nulidade. Assim, novo certame de seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária deverá ocorrer com a participação dos réus. Ressalto que as benfeitorias realizadas pelos atuais réus podem ser ressarcidas no próprio certame, na hipótese de não lograrem êxito no novo certame ou a sua obtenção em ação própria. Quanto ao pedido vazado no item 4 (fl. 04) não merece acolhimento, pois não existe prova nos autos dos prejuízos experimentados pelo INCRA. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar na posse o INCRA, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando a parte ré a desocupar a área assentada (lote nº 36 do Projeto de Assentamento Tremembé) após o término do novo certame com a homologação de escolha eventual outro candidato selecionado. Considerando que o INCRA sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação da execução. Incumbe ao INCRA manifestar-se acerca de expedição de mandado de desocupação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003004-10.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO X THIAGO AUGUSTO LOBO DE OLIVEIRA PEDROSA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGALIA E SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO e THIAGO AUGUSTO LOBO DE OLIVEIRA PEDROSA, objetivando a desocupação da parcela n.º 87 do Projeto de Assentamento Tremembé, perdendo todas as construções e benfeitorias em favor do INCRA, fixando-se multa para o caso de ingresso no imóvel. Bem assim, pretende a condenação dos réus ao ressarcimento de prejuízos, nos termos do artigo 921, I, do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença. Informa o INCRA que em 02.02.1995 foi iniciado na posse do imóvel rural denominado Fazenda Horto de Tremembé, por força de ordem judicial exarada nos autos da Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária n.º 94.0034740-5. Nesse imóvel, foi criado projeto de assentamento, onde famílias de agricultores previamente selecionadas receberam a posse direta de parcelas de terra a fim de proporcionar seu desenvolvimento social econômico. Em 13.06.1997, foi homologado o assentamento do Sr. Valdete Vieira Souto, tendo ocupado e explorado referido imóvel até o óbito, ocorrido em 15.05.2007. Em 21.02.2011, o INCRA realizou vistoria no imóvel e constatou que os réus exploravam o imóvel, desde julho de 2010 sem anuência da autarquia (fls. 26/28), motivo pelo qual foram notificados (fl. 44) para desocupação imediata. Ressalto o INCRA ainda que ficou comprovado que os assentados originais efetuaram a venda do lote e de todas as benfeitorias para o atual ocupante, sem a anuência do INCRA e contra as normas legais aplicáveis, razão pela qual o lote se encontrava em situação irregular. O réu foi notificado do indeferimento de sua defesa administrativa em 03.06.11 (fl. 55). Requer a desocupação integral do lote, perdendo os ocupantes todas as construções e benfeitorias em favor do INCRA, fixando-se multa para o caso de ingresso no imóvel. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 26/58. Decisão às fls. 60/61 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, momento em que a ré CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO apresentou contestação e juntou documentos (fls. 67/112), em que sustenta inocorrência de esbulho, tendo em vista que a posse só foi efetivada após anuência do INCRA pela substituição do possuidor original (Sra. Maria da Paz Solto, irmã do assentado falecido, desistiu de permanecer no lote 87), em procedimento denominado Mesa de Seleção realizado por meio de Assembleia Geral no dia 20.01.2010, em que houve participação de representantes do INCRA Regional. Juntou fotos do local antes e depois das benfeitorias realizadas e afirmou que as pagou diretamente na conta corrente da antiga assentada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta que a ocupação foi totalmente mansa e pacífica, estando há mais de um ano (manifestação em novembro/2011), produzindo e tornando eficaz a função social da propriedade. O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 120). Regularizada a representação processual dos réus às fls. 133/135. Foram colhidos os depoimentos dos réus e das testemunhas Estanislau Teles Silva e Sandro Silvanos Cavin (mídia à fl. 182) e da testemunha Pablo Daniel Ferreira (mídia à fl. 174). Juntada da audiência de instrução realizada nos autos 0003002.40.2011.403.61219 (fls. 213/218 - mídia à fls. 226) como prova emprestada. Alegações finais dos réus às fls. 183/251 em que confirmam os argumentos da defesa e reiteram que sua ocupação foi realizada com anuência do INCRA Regional por Mesa de Seleção realizada por meio de Assembleia Geral em 20.01.2010. Alegações finais do INCRA às fls. 220/222. Em síntese, sustenta que a referida Seleção foi declarada nula porque não seguiu os ditames normativos - Norma de Execução nº 45, de 25.08.2005 e Instruções Normativas INCRA nº 38/2007 e 47/2008, pois não conferiu oportunidade a terceiros, apenas limitou-se a anuir ocupações irregulares, bem como não foi conduzido por servidor do INCRA (fl. 417). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo decreto de reintegração da posse, uma vez que o lote foi ocupado irregularmente por indivíduo não beneficiário do programa de reforma agrária (fls. 229/232). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Com é cediço, segundo o artigo 927 do CPC, incumbe ao autor da ação possessória provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, o beneficiário do lote nº 87 faleceu, tendo o INCRA, em alegações finais (fl. 220 verso), esclarecido que realmente determinou a criação de uma Mesa de Seleção, a fim de selecionar novas famílias para ocupar os lotes abandonados e/ou cuja destinação foi contrária ao contrato de assentamento. Todavia, não reconhece a validade dos atos praticados porque a seleção de candidatos, pois não seguiu os ditames legais. Desse modo, o ponto controvertido diz respeito à validade do ato administrativo, porquanto há de ser verificada se houve inequívoco consentimento do INCRA e regular processo administrativo para regularizar o lote (inciso II acima), bem como a data do esbulho (inciso III). Ressalto que a posse do INCRA (inciso I) e a perda da posse no apreço são questões incontroversas (inciso IV). Segundo afirma o INCRA, a seleção dos candidatos deveria seguir os ditames da Norma de Execução nº 45/2005 e nas Instruções Normativas nº 38/2007 e 47/2008 (fls. 230/239), concluindo que essa mesa de seleção, na verdade, limitou-se a ratificar os nomes de ocupantes das parcelas irregulares, não abrindo a oportunidade para terceiros. Para a elucidação dos fatos, foram tomados depoimentos dos réus e de testemunhas que assim se pronunciaram. A ré Carolina Marques Figueiredo informou que soube da mesa de seleção por outras pessoas conhecidas, as quais obtiveram direito de explorar globo no referido assentamento por meio desse procedimento. Entregou aos técnicos do INCRA (Pablo é um deles) os documentos exigidos para verificar se preenchia os requisitos exigidos para obter a posse. Chegou o resultado de que estava enquadrada nas regras do INCRA e então conversou com D. Maria do lote 87. Após a avaliação das benfeitorias no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), abriu uma conta bancária no nome de D. Maria onde foi realizado o depósito e tem recibo assinado por ela que foi mostrado a esta juíza no momento do depoimento. No momento do pagamento das benfeitorias não estavam acompanhados por pessoas do INCRA. Não ingressou no lote imediatamente, somente julho de 2010 após ter feito reforma na residência. Trabalha desde então no lote com o marido e a filha e desde 2012/2013 mora também com um primo e ajuda no serviço. Na mesa de seleção houve concordância dos outros assentados com seu ingresso no assentamento. Pessoas autorizadas do INCRA, técnicos, assinaram termo de permissão para D. Maria sair e para ela ingressar, que se encontra nos autos. O réu Thiago Augusto Lobo de Oliveira Pedrosa informou que ingressou no lote desde julho de 2010. Quem tomou iniciativa para ingressar no lote foi a Carolina. Sabe que o INCRA pediu vários documentos para analisar se ela se enquadrava nos requisitos. Pagou pelas benfeitorias realizadas pela antiga assentada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cuja avaliação foi feita pelo próprio INCRA. O INCRA deu a posse do imóvel por meio de autorização. A testemunha Sr. Pablo Daniel Ferreira disse que conhece o assentamento de Tremembé e o lote n.º 87, mas não se recorda da ré Carolina. Esclareceu que trabalhou no INCRA no período de 2007 a 2011, como assistente técnico de desenvolvimento agrário (modo de plantio, produção e comercialização dos produtos), contratado por empresa conveniada com o INCRA. Confirma a existência de procedimento de regularização para fazer substituição de ocupante de lotes com autorização da Superintendência do INCRA. A comissão tinha por objeto aceitar ou não a substituição do assentado. Não se recorda do caso específico da Sra. Carolina. A mesa de seleção era composta por assentados, servidores do INCRA e pessoa representante da sociedade civil. Não participou da Mesa de Seleção, tem conhecimento de que ocorreram assembleias, presenciava como técnico, mas não conseguiu confirmar se presenciou no dia 20.01.2010. Informa que a mesa funcionava aos demais assentados desaprovar ou não a aprovação da substituição, que era concluída mediante análise da documentação apresentada. Não sabe dizer se as pessoas candidatas já estavam na posse do lote. Disse que o lote 87 estava abandonado, lembra que a irmã do falecido estava no lote, não tinha condições físicas de cuidá-lo tal como o Sr. Valdete. Sabe que a documentação apresentada na mesa deveria ser encaminhada ao INCRA em São Paulo, mas não sabe dizer se houve uma autorização escrita ou verbal para a ré. A testemunha da ré Estanislau Teles Silva afirmou que conhece a senhora Carolina do assentamento desde 2010. Declarou que foram feitas várias transferências de lote desde 2003. Quando Sr. Raimundo assumiu a superintendência do INCRA, muitas pessoas estavam desistindo de seus lotes por motivo doença. Então, foi determinado por ele para que a gente arremesse pessoas para substituir os assentados, mediante pagamento das benfeitorias. As avaliações das benfeitorias eram feitas pelo Instituto de Terras, depois o deponente ajudou a fazer algumas avaliações, juntamente com técnicos do INCRA (Eduardo) e terceirizados (Pablo, Alex e Araújo). Alex é engenheiro agrônomo, Pablo era técnico e Araújo coordenador do assentamento. Perguntado, explicou que a mesa de seleção era responsável pela transferência, o assentado assinava uma carta de desistência encaminhada ao INCRA e se responsabilizava em achar alguém interessado em ocupar o lote e apresentava a mesa de seleção. Eduardo do INCRA apresentava os requisitos para o interessado ser aceito. A ré Carolina participou de mesa de seleção e sabe que não foi homologada sua transferência. Sabe que Carolina pagou as benfeitorias, pois foi dado recibo pela D. Maria irmã do assentado falecido. Na época, a partir do momento em que o interessado pagou a benfeitoria poderia ingressar no lote, independente de ratificação do INCRA, sendo que a parte interessada sabia dos requisitos. Welinton, que assumiu o INCRA como superintendente, não reconhece a validade da mesa de seleção. A testemunha Sandro Silvanos Cavin, morador do assentamento há vinte e um anos. Conhece a ré Carolina por conta de processo de substituição de famílias assentadas. Narra que muitas famílias (dez) estavam tendo problema, porque queriam sair do lote (desistir), mas pretendiam a indenização das benfeitorias. A normativa 47 do INCRA alterou o modo de substituição, estabelecendo que competia ao INCRA pagar a indenização das benfeitorias ao assentado desistente, porém não foi possível operacionalizar esses pagamentos. No caso, o Sr. Valdete teve problemas sérios de saúde (derrame) e sua irmã por isso estava no lote, tendo essa afirmado que não podia cuidar do lote. Em todos os casos de desistência, criou-se uma situação conflituosa, pois o assentado não podia sair porque não teria suas benfeitorias ressarcidas e o INCRA não tinha como pagar as benfeitorias. Diante desse impasse, foi determinado ao coordenador Sr. Eduardo, servidor do INCRA, e Sr. Araújo, contratado do INCRA, que se montasse uma comissão para regularizar as substituições de acordo com a anterior orientação (o INCRA convocou uma assembleia para aprovar as famílias). Em 2010 foi feita uma comissão para seleção e aprovação, antes era feito um abaixo-assinado para obter a aquiescência dos demais assentados. Não concorda com a reintegração, pois se trata de uma briga injusta para as famílias, que não tem como receber crédito, vender suas mercadorias etc. Não havia nenhum obstáculo para a ré Carolina substituir, pois foram entregues todos documentos ao INCRA, foram pagas as benfeitorias, tendo sido autorizado seu ingresso e emitido o CIPRA (último cadastro que o INCRA faz para assentar definitivamente). De dez famílias que passaram por essa situação, nove estão na situação dos réus, ou seja, não foi concluído o processo. O Sr. Donizete é exemplo de um assentado que foi aprovado porque é uma questão política, fazia parte do MST, e foi aprovado nos mesmos moldes em que se submeteram os demais interessados e que foram rejeitados e sofrem processo de reintegração. No dia da entrada da ré no lote, provavelmente estavam presentes Pablo e Alex porque é praxe estarem presentes no momento da entrega do lote. Eduardo é o funcionário de carreira do INCRA (Coordenador na época) que orientou e acompanhou todo o procedimento da mesa de seleção. Vejamos as normas atinentes à substituição de famílias para ocupação de vaga em assentamento. A Norma de Execução nº 45, de 25 de agosto de 2005, dispõe sobre os procedimentos para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Dispõe o artigo 1º os procedimentos técnicos e administrativos para a seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, fundamentado nos seguintes atos: I - Código Civil Brasileiro; II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra); III - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966; e IV - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Por seu turno a seleção de candidatos ao assentamento em áreas destinadas à Reforma Agrária é um processo seletivo constituído pelas etapas de Organização para o Assentamento e Homologação, e se estende durante todo o processo de desenvolvimento do projeto de reforma agrária, sempre que houver disponibilidade de vagas para assentamento. (Art. 2º). (grifei) No tocante a inscrição e seleção, assim dispõe a supramencionada norma: Art. 8º. Para a etapa de inscrição a Superintendência Regional constituirá equipe de seleção, mediante ordem de serviço, conforme modelo do Anexo I, a quem cabe a responsabilidade da execução do processo seletivo de cada Projeto de Assentamento até a aprovação de relatório conclusivo. Parágrafo primeiro. Os integrantes das equipes de seleção devem observar a correta aplicação desta metodologia de seleção, legislação que rege a matéria, objetivos preconizados no Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, utilizando como instrumento o sistema de informações do INCRA. Parágrafo segundo. Os integrantes das equipes de seleção devem acompanhar a definição das famílias para ocuparem as vagas no Assentamento, obedecendo à capacidade de assentamento. Deve-se fazer mediante participação dos candidatos(as) inscritos, das entidades representantes dos mesmos, podendo contar também com a participação das entidades municipais, estaduais envolvidas no processo de implantação do assentamento. Parágrafo terceiro. Havendo necessidade de equacionar impasses de difícil conclusão para os membros participantes das reuniões de organização do assentamento, o INCRA emitirá relação de classificação com os parâmetros descritos na sistemática de classificação, Anexo II, desta Norma de Execução: (...) Parágrafo segundo. A organização do assentamento deve ser realizada de comum acordo com os interessados, respeitando a forma de organização social preexistente quando se tratar de projeto de reforma agrária criado. Pelos depoimentos constata-se o descumprimento habitual no tocante ao certame de seleção de Assentados, inclusive por omissão do próprio INCRA. Outrossim, em que pese as testemunhas afirmarem que teria havido a anuência do INCRA tudo ocorreu na informalidade, como ressaltado por todos, tendo-se como referência antes da Norma de Execução n. 45. Assim, como é cediço, a homologação é ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. A supramencionada Norma de Execução n. 45 em seu art. 9º assim dispõe: Art. 9º. A etapa de Homologação é o ato formal de aprovação pelo Superintendente Regional dos candidatos(as) selecionados(as) como beneficiários(as) da reforma agrária, com emissão da Relação de Beneficiários(os) - RB, contendo os nomes dos candidatos(as) selecionados(as), dados do Projeto de Assentamento, data da homologação da seleção e assinaturas do Superintendente Regional e Chefe da Divisão de Suporte Operacional. No caso dos autos, o ato administrativo de seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária não obedeceu às formalidades do ato administrativo, estando evadido de nulidade. Assim, novo certame de seleção de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária deverá ocorrer com a participação dos réus. Ressalto que as benfeitorias realizadas pelos atuais réus podem ser ressarcidas no próprio certame, na hipótese de não lograrem êxito no novo certame ou a sua obtenção em ação própria. Quanto ao pedido vazado no item 4 (fl. 04) não merece acolhimento, pois não existe prova nos autos dos prejuízos experimentados pelo INCRA. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar na posse o INCRA, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando a parte ré a desocupar a área assentada (lote nº 87 do Projeto de Assentamento Tremembé) após o término do novo certame com a homologação de escolha eventual outro candidato selecionado. Considerando que o INCRA sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da liquidação da execução. Incumbe ao INCRA manifestar-se acerca de expedição de mandado de desocupação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que a carta precatória expedida retornou sem cumprimento, bem como a Caixa Econômica Federal informou, à fl. 119, que está diligenciando com o fito de cumprir o despacho retro, cancelo a audiência designada. Designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, no dia 17 de AGOSTO de 2017, às 14H30. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 106. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500015-30.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ROBERTO MILER SERVILHA
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte requerente ciente de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

TUPã, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

JOÃO BATISTA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O impetrado possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidas pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se desprende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras apontadas na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000314-20.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Manifeste-se o requerido acerca da proposta de conciliação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fl. 78), no prazo de 10 (dez) dias. Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 65. Apresentada contraproposta pelo requerido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003616-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARIANI E SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 9.278,37 (posição em 17/02/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002987-06.2004.403.6125 (2004.61.25.002987-5) - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN X CLEUZA RINALDIN SOARES X CLOVIS RENALDIM X CLAUDIO RINALDIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 426, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade com DIB a partir de 03/12/2011. Acontece que a parte autora obteve amparo social ao idoso deferido administrativamente em 17/06/2010, conforme documentos e consultas das fls. 165/171 e 198/199. Modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/417: Indefiro o pedido da parte autora para que o perito preste os esclarecimentos indicados nos itens 1 e 2 da referida petição, tendo em vista que o valor apontado pelo perito no quesito Li (fl. 399), foi respondido de maneira objetiva nos estritos termos do questionamento formulado pela parte (fl. 372), questionamento este que já albergou todos os pontos apresentados na nova indagação. No mais, observa-se dos autos que o sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fl. 391). Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução 305/2014 do CJF, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Diante disso, realizado o exame pericial e apresentado o respectivo laudo sem eventuais esclarecimentos a serem prestados, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao expert por meio do Sistema AJG. Após, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 673/674: Em que pese a discordância da parte autora com o laudo pericial realizado, tal impugnação não se mostrou acompanhada de requerimento de nova perícia, ou sua complementação, muito menos a juntada dos documentos mencionados na petição apresentada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça seu inconformismo, juntando aos autos, se o caso, os documentos que entender necessários, bem como formulando eventuais quesitos complementares a serem respondidos pelo sr. perito.Int.

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da sentença e do depósito judicial efetuado nos autos pela autora à fl. 178, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECÇOES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Deliberação da fl. 97 determinou à ré que apresentasse planilha de cálculo que demonstrasse a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário n. 734-1197.003.003.00000248-8, visto que a planilha apresentada às fls. 81/82 se referia a contrato diverso. Em cumprimento, a ré se manifestou à fl. 99, a fim de informar que por meio da cédula em questão é disponibilizado um crédito em favor do contratante, o qual pode ou não utilizá-lo de imediato e que, no presente caso, a autora teria se utilizado somente a posteriori, oportunidade em que foi gerado, porque regra do sistema por ela utilizado, um número sequencial, contrato n. 24.1197.734.0000303-31. Contudo, de acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 101/104, constato que na data em que firmada a cédula de crédito sub judice, 16.7.2012, foi disponibilizada a importância total de R\$ 100.000,00 (fl. 102). De outro vértice, segundo a planilha das fls. 81/82, a autora, em 13.1.2014, firmou novo empréstimo, o qual recebeu o n. 24.1197.734.0000303-31 e, por meio deste, foi disponibilizada em sua conta-corrente a importância de R\$ 100.000,00 (fl. 103, verso). Assim, foi disponibilizada em favor da autora, segundo os documentos acostados aos autos, a quantia total de R\$ 200.000,00. Logo, as planilhas de evolução contratual acostadas às fls. 81/82 e à 105 não se referem à cédula de crédito bancário n. 734-1197.003.00000248-8. III - Nesse contexto, determino à ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de evolução da dívida referente à cédula de crédito bancário sub judice (734-1197.003.00000248-8), com as eventuais amortizações da dívida e demonstração da incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito, bem como após sua inadimplência. IV - Com o cumprimento, dê-se vista à autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. V - Após, à conclusão. Intimem-se.

0001539-12.2015.403.6125 - SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista dos autos às requeridas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000406-61.2017.403.6125 - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende a anulação das CDA's ns. 80.6.16.054559-59, 80.6.16.054921-37, 80.6.16.054558-78, 80.6.16.054915-99, 80.3.16.002758-10, 80.2.16.023012-50, e 80.7.16.022886-50, sob o argumento de que os débitos por elas representados estariam prescritos, por força do disposto nos artigos 150, 4.º, e 174 do CTN, uma vez que a ré não teria acatado na integralidade as declarações de compensação de IPTU, formuladas a partir de 31.8.2006. Assim, em sede de tutela de urgência, requer sejam suspensas as dívidas representadas pelas certidões de dívidas ativas aludidas e, em consequência, seja determinado à ré a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/28. As fls. 32/33, a autora emendou a petição inicial, a fim de oferecer em caução alguns bens móveis de sua propriedade, de modo a assegurar a suspensão do débito fiscal em questão até a decisão final da presente demanda. Juntos os documentos das fls. 34/41. À fl. 42, foi determinada a emenda da exordial para que a autora regularizasse sua representação processual; comprovasse o recolhimento das custas iniciais; e, apresentasse pedido certo e determinado, elencando os débitos fiscais que pretende anulação. Em cumprimento, a autora manifestou-se à fl. 43, relacionando as certidões de dívidas ativas que pretende anulação e, às fls. 44/53, juntou os documentos requeridos pelo Juízo. É o breve relato. Decido. De início, acolho as petições das fls. 32/41 e 43/53 como emenda à exordial. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões apresentadas pela autora são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG 00060136120164020000, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)... PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENIMENTO DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteadas flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j. 27/07/2010). Destaco, ainda, que a autora ofereceu em caução bens móveis, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais em questão. Todavia, em razão de não ter oferecido dinheiro ou fiança bancária, é necessária a prévia manifestação da ré, se aceita ou não os bens dados em caução, para posteriormente ser decidido sobre o pedido de suspensão da exigibilidade. Desta forma, como para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa é necessário que a exigibilidade do débito fiscal esteja suspensa, não é possível a determinação para a ré expedir a mesma neste momento processual, visto que a suspensão da exigibilidade, de pronto, revela-se incabível. Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a manifestação da ré. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____ . Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001356-46.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000569-75.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-78.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000570-60.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-18.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000779-29.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-71.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Intime-se novamente o terceiro interessado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providencie o cumprimento integral do despacho da fl. 153, juntando aos autos as vias originais do instrumento de mandato e dos documentos constitutivos, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio do veículo. Int.

0000777-93.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO

Considerando os termos do extrato processual a seguir encartado, retirado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relacionado à carta precatória n. 347/2015 - SD 01 (fls. 127/128), distribuída sob o n. 0002374-88.2015.8.26.0187 na Vara Única da Comarca de Fartura/SP, providencie a exequente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito, nos referidos autos, das diligências necessárias à expedição do mandado de levantamento de penhora, conforme determinado pelo juízo deprecado, atuando de forma a viabilizar a célere devolução da mencionada precatória, evitando maiores prejuízos à marcha processual. Intime-se.

0000944-13.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

Considerando os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-61.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO VOLPE PORTO CONFECCAO - ME X RICARDO VOLPE PORTO (SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Defiro, conforme requerido, a vista dos autos fora do Cartório pela parte executada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000633-51.2017.403.6125 - ONIVALDO CASTELHANO (SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de(a-) apresentar cópia da documentação referente à revisão administrativa que culminou com a cessação do benefício previdenciário em questão, em especial, da conclusão médica e da tela SABI; e, b-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09. Com o cumprimento, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000343-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000343-7) - GABRIELA FERREIRA VICENTE - MENOR (CRISTINA FERREIRA VICENTE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUNIO BARRETO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 203, dê-se vista dos autos à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-28.2002.403.6125 (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI (SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB a partir de 06/01/2000. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 25/10/2004, conforme consultas das fls. 267/268. Modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI (PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, às fls. 303/305, apresentou impugnação à execução de sentença, sob o argumento de que o impugnante ao ter optado por receber o benefício previdenciário que lhe fora concedido na via administrativa, não teria direito a percepção de receber nenhum valor a título de atrasados, em razão da concessão do benefício na via judicial. Além disso, sustentou que o impugnante deixou de apresentar cálculo dos valores que entende devido, impossibilitando-o de apresentar qualquer argumentação nesse sentido. Por seu turno, o impugnado, às fls. 308/314, insistiu em seu direito à percepção dos atrasados compreendidos entre a data de início do benefício concedido judicialmente e a data do benefício concedido na via administrativa. Todavia, deixou de apresentar os cálculos do montante que entende devido. Assim, determino ao ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entende sejam devidos pelo impugnante. Com o cumprimento, ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo divergência entre as partes litigantes sobre os cálculos a serem apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Na sequência, dê-se nova vista às partes para ciência acerca da manifestação da Contadoria Judicial e, em seguida, abra-se conclusão para decisão da impugnação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em que pese manifestação da parte autora às fls. 195/199, não restaram atendidas as determinações contidas ao verso da fl. 51. Diante disso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial a fim de atribuir valor à causa correspondente ao proveito econômico vindicado, representado, neste caso, pelo saldo devedor do contrato sob discussão, vencido antecipadamente quando do inadimplemento. Ademais, ainda em atenção à mencionada decisão, providencie o requerente a complementação do depósito das parcelas vencidas, ainda não regularizadas, também no prazo de 15 (quinze) dias, para efetiva manutenção da antecipação de tutela deferida nos autos, e sob pena de sua revogação. Sem prejuízo, designo o dia 31 de maio de 2017, às 16h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação do autor e da ré ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Int.

Expediente Nº 4860

DESAPROPRIACAO

0001092-87.2016.403.6125 - CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata a presente demanda de ação de desapropriação, objetivando a inibição na posse e consequente pagamento de indenização no valor de R\$ 2.930,50, decorrentes de desapropriação de uma área de terra pertencente à Associação de agricultores Familiares Povo Unido, localizada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP-225), km 284+300m, bairro Água do Morjolo, em Espírito Santo do Turvo/SP. A ação foi proposta perante o r. Juízo Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, que declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito em virtude de manifestação apresentada pela União Federal informando seu interesse na lide, em razão de ser credora hipotecária da expropriada (fls. 253/258, 274/276 e 305/306). Ao serem recebidos os autos perante este Juízo, a União foi intimada a esclarecer em qual qualidade pretendia intervir no processo e, às fls. 329/333 manifestou interesse meramente econômico, sem intenção de atuar como assistente da Associação desapropriada. É o relatório. Decido. Em casos como o presente, em que a União Federal manifesta suposto interesse econômico na lide, conforme informações apresentadas nos autos (fls. 330/333), é admissível a participação processual das pessoas jurídicas de direito público nos autos, situação reconhecida pelo Direito como intervenção anômala. Ocorre, todavia, que, havendo interesse meramente econômico, a simples assistência da União não é suficiente para deslocar a competência para esta Justiça Federal, já que não reconhecida como parte no processo, pois não vislumbra a possibilidade de o julgamento da causa afetar diretamente a esfera jurídica da pretensa interveniente, mas apenas existir uma intervenção eventual e momentânea. Nesses termos é o entendimento do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE COM CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLIS. MERO INTERESSE ECONÔMICO AFIRMADO PELO JUÍZO FEDERAL. ART. 5º DA LEI 9.469/97. EXEGESE. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurarem como autoras ou réus autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, ainda que o interesse seja meramente econômico e não jurídico. 2. Embora tolerável a intervenção anômala da União autorizada pela norma em destaque, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a simples assistência da União, embasada em mera alegação de interesse econômico, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.3. No caso, o Juízo Federal afirmou que a União não demonstrou interesse jurídico, tendo apenas alegado seu interesse econômico na causa, por ser acionista majoritária da ELETROBRÁS e por ser uma demanda de massa com grande efeito multiplicador. Assim, com base no art. 5º da Lei 9.469/97, manteve a União na lide como assistente simples, mas afastou a competência federal no caso, entendendo consentâneo com a jurisprudência firmada nesta Corte e no STF. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. Assim, reconheço a inexistência de interesse federal para prosseguimento do feito e consequente julgamento da causa por este Juízo Federal e devolvo os autos à Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a quem caberá, se o caso, suscitar eventual conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 45, parágrafo 3º, e 66, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 902, intimem-se os corréus, mediante publicação e remessa dos autos, no caso da União, para que se manifestem acerca do pedido de fls. 840/841, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A preliminar arguida às fls. 319/323 confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não de prescrição aquisitiva em favor da autora em relação ao imóvel reivindicado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2017, às 15h30min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido à fl. 330. Intimem-se, pessoalmente, a autora, MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO, domiciliada na rua Aristides Lau Sampaio, n. 150, Jd. Paulista, Ourinhos/SP, acerca da audiência acima designada. Consigno que cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas. Consigno, ainda, que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCP, art. 455). INDEFIRO, contudo, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, o pedido de prova pericial, porquanto desnecessária para a comprovação dos fatos alegados nestes autos, tratando-se de medida que apenas prejudicaria a celeridade processual e em nada contribuiria com a prestação da tutela jurisdicional. Sendo assim, considerando a dispensabilidade da prova pericial, não há, por ora, motivo para deferir o pedido formulado à fl. 315. Por fim, conforme requerido pela CEF em preliminar de contestação (fl. 168), proceda a secretária à consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia das últimas 05 (cinco) declarações de bens e rendimentos da autora, devendo a secretária expedir o necessário. Vindo os autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0002450-44.2003.403.6125 (2003.61.25.002450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROBERTO BERTAGNOLI X CLAUDIA DE OLIVEIRA BERTAGNOLI(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO BERTAGNOLI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 131 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. A executada, apesar de devidamente intimada (fl. 132, verso), não se manifestou (fl. 133). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____. Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 106, com a apresentação das informações pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-19.2005.403.6125 (2005.61.25.003928-9) - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 5.1.1963 a 30.12.1970, para a Fazenda Flora, em Abatiã-PR; e, (ii) 2.1.1971 a 30.4.1974, para a Fazenda São José, em Abatiã-PR. Aduziu, ainda, que referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais, ante as condições de insalubridade existentes no desenvolvimento da atividade. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: 12.5.1979 a 27.2.1981 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato); 1.º.3.1981 a 13.4.1985 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); 14.4.1985 a 25.5.1988 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); 1.º.6.1988 a 3.1.1995 (serviços diversos - Usina São Luiz S.A.); 1.º.2.1995 a 18.3.1998 (borracheiro - Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); 15.9.1998 a 18.12.1998 (trabalhador rural - Usina São Luiz S.A.); 12.3.1999 a 17.1.2000 (trabalhador rural - Organização Mofarrej Agrícola e Industrial); 3.7.2000 a 16.10.2000 (trabalhador rural - Fazenda Matas do Lageadinho Ltda.); 16.5.2001 a 4.6.2004 (ajudante de via permanente - FC Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda.); e, 2.6.2004 até os dias atuais (ajudante de via permanente - Salustiano e Salustiano Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/22. Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, arguir a inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, reafirmou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 35/50). Réplica às fls. 56/57. O depoimento da testemunha Devani Pires Barbosa foi colhido à fl. 92. A testemunha Antonio Moreira dos Santos foi ouvida à fl. 128. Já a testemunha João Batista Lianche foi ouvida pelo juízo deprecado da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista (fl. 139). Foi prolatada sentença às fls. 145/152, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Informado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 155/164, o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença mencionada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para ser produzida a prova pericial requerida (fls. 179/180). Com o retorno dos autos a esse juízo federal, foi produzida a prova técnica pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 230/265. Acerca do laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 269, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 271/273. À fl. 278, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar ao perito judicial que complementasse o laudo pericial apresentado, prestando esclarecimentos necessários ao deslinde da causa. Em cumprimento, o expert complementou seu laudo pericial às fls. 284/286. Determinado às partes manifestarem-se sobre a complementação do laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 289, ao passo que Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Da preliminar arguida. A preliminar der inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; (b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; (c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstat o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 5.1.1963 a 30.12.1970, para a Fazenda Flora, em Abatiã-PR; e, (ii) 2.1.1971 a 30.4.1974, para a Fazenda São José, em Abatiã-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Assim, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido

da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte autora reconhecê-lo, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. Assim, visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certificado de reserva, datado de 19.8.1969, no qual foi consignado, de forma manuscrita, a profissão de lavrador (fl. 10); (ii) certidão de casamento, datada de 6.7.1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 11); e, (iii) declaração particular, datada de 26.8.2004, na qual foi consignado que o autor desenvolveu atividade rural no período de 2.1.1971 a 30.4.1979 (fl. 18). No tocante à prova oral, a testemunha Devani Pires Barbosa, à fl. 92, afirmou que conheceu o autor a partir de 1971, quando foi morar e trabalhar na fazenda São José, município de Abatã-PR; trabalhou juntamente com o autor na referida fazenda por cerca de 04 anos; (...) Não sabe informar se o autor era casado; (...); o autor tinha, na oportunidade, cerca de 20 ou 22 anos de idade; o autor tinha 02 filhas na época. Já a testemunha Antonio Moreira dos Santos, à fl. 128, afirmou o seguinte: Que conheceu o autor desde 1965; que o conheceu quando este morava e trabalhava na Fazenda Linda Flora, no município de Abatã de propriedade do Sr. Daniel Ramucci e José Setti; que esclarece o depoente que trabalhou junto com o autor nessa propriedade, no cultivo de café, algodão, milho e feijão, por aproximadamente 04 anos; que trabalhavam diariamente; (...). A testemunha João Batista Laniche, à fl. 139, afirmou que o depoente conheceu o autor desde 1984, pois trabalharam por 20 anos na Usina São Luiz, entre Ourinhos e Santa Cruz do Rio Pardo. Que por muito tempo o autor trabalhou no corte de cana e, passou a trabalhar na borcharia da usina. Que antes de 1984 não conhecia o autor, mas esse relatou para o depoente que trabalhava na roça. Desta feita, convém registrar que a cópia do Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão agricultor foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação. Da mesma forma, a declaração particular da fl. 18 possui valor probante semelhante à prova oral, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Nesse passo, o único documento apto a servir de prova material do alegado trabalho rural é a certidão de casamento do autor (fl. 11). Todavia, aludida prova, por si só, é insuficiente para embasar o pretendido reconhecimento, visto que o autor pleiteia seja reconhecido o labor rural no período de 1.1963 a 4.1974 e o casamento foi celebrado em 6.7.1974, ou seja, em momento extemporâneo ao sub júdice. Além disso, observo que o casamento foi realizado em Santa Amélia e, conforme o constante da certidão, tanto o autor como sua esposa eram residentes naquele município. Logo, não é possível admitir a certidão de casamento como meio de prova do labor rural elencado na petição inicial. Outrossim, reitero que a prova unicamente testemunhal é insuficiente para o reconhecimento pretendido, mormente quando esta também se revela frágil e incoerente com as provas dos autos, como exemplo, a testemunha Devani afirmou que trabalhou com o autor por quatro anos a partir de 1971, na fazenda localizada em Abatã-PR, porém, em 1974, o autor já residia em Santa Amélia-PR. Portanto, deixo de reconhecer os períodos de 5.1.1963 a 30.12.1970, e de 2.1.1971 a 30.9.1974, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Da atividade especial/Acerca de tal celuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável/Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub júdice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 2.5.1979 a 27.2.1981 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato); (ii) 1.3.1981 a 13.4.1985 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 14.4.1985 a 25.5.1988 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iv) 1.º.6.1988 a 3.1.1995 (serviços diversos - Usina São Luiz S.A.); (v) 1.º.2.1995 a 18.3.1998 (borracheiro - Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (vi) 15.9.1998 a 18.12.1998 (trabalhador rural - Usina São Luiz S.A.); (vii) 12.3.1999 a 17.1.2000 (trabalhador rural - Organização Moñare Agriícola e Industrial); (viii) 3.7.2000 a 16.10.2000 (trabalhador rural - Fazenda Matas do Lagoedinho Ltda.); (ix) 16.5.2001 a 4.6.2004 (ajudante de via permanente - FC Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda.); e, (x) 2.6.2004 até os dias atuais (ajudante de via permanente - Salustiano e Salustiano Ltda.). De início, ressalto que, em razão de não ter sido reconhecido os períodos de atividade rural indicados na exordial, resta prejudicada a análise de eventual labor em condições especiais. Realizada perícia técnica judicial, o expert, à fl. 237, consignou - considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que o ambiente de trabalho do requerente pode ser parcialmente reproduzido (existe) nos dias atuais, a partir de métodos qualitativos e quantitativos constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o que segue: - ergonômicos: postura, atenção e concentração; - acidentes: não evidenciados; - biológicos: não evidenciados; - químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (organofosforados, piretróides, fumigantes, organoclorados e outros), de modo habitual e intermitente; e, - físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e, - por fim, tem-se que não foi possível constatar o uso regular de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's; - observa-se que a exposição aos agentes de riscos descritos acima ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e que as condições de trabalho inferidas podem ser consideradas similares ao período de labor na função de borracheiro, observado que o trabalhador esteve exposto aos mesmos agentes de riscos, exceto os agentes químicos. Acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, o perito judicial, à fl. 236, descreveu o seguinte: em síntese: cortar cana, colher café, capinar e aplicar defensivos agrícolas (herbicidas e pesticidas) com bomba costal nas áreas de plantio e ao longo das linhas férreas, e outras atividades. Para a execução das atividades descritas, utilizava diversas ferramentas manuais (enxadas, rastelos e outras), pulverizadores costais, e outros. Possuía posto de trabalho fixo nos campos agrícolas e linha férrea, e não fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. Por fim, informou que os ambientes de trabalho em síntese se resumem a trabalhos em campo (a céu aberto) e exposto à intempéris, ruído, calor, radiação solar e defensivos agrícolas (herbicidas e pesticidas), e, - por fim, informou que a Empresa de Ônibus Manoel Rodrigues S.A., desempenhou a função de borracheiro, onde em síntese, suas principais atividades eram encher e calibrar os pneus dos ônibus, consertar furos e outras atividades. Utilizava cola, ferramentas manuais e ar comprimido para encher os pneus; e, estava exposto ao calor, ruído, poeira e intempéris (pátio aberto) e sem proteção contra o sol, chuva e outros; E, ainda, quando da complementação do laudo pericial, o expert, à fl. 285, afirmou: Físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao agente físico ruído, tem-se o mesmo não foi quantificado, pois não foram reunidos elementos técnico materiais suficientes para reproduzir com exatidão os níveis de ruído há época de realização dos trabalhos periciais (observa-se que os trabalhos eram realizados em meio às guarnições de trens, inclusive em movimento) e ainda, tem-se que a mensuração do ruído não foi considerada de extrema relevância para o enquadramento das atividades desenvolvidas; quanto à exposição às radiações não-ionizantes, tem-se que o trabalhador desenvolvia suas atividades à céu aberto, exposto durante toda a jornada de trabalho ao sol (fonte de radiação ultra-violeta) e sem proteção; e, o agente físico radiação não-ionizante deve ser apenas constatado qualitativamente, ou seja, basta constatar a exposição, não requerendo mensuração. Desta feita, entendo que não estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento das atividades de trabalhador rural, serviços diversos, borracheiro e ajudante de via permanente, uma vez que os riscos ergonômicos não implicam em insalubridade suficiente para tanto e, ainda, não há previsão nos decretos regulamentadores que os enquadram como aptos a fundamentar a especialidade. Quanto aos riscos químicos por conta do manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (organofosforados, piretróides, fumigantes, organoclorados e outros), entendo que são insuficientes para fundamentar eventual reconhecimento da especialidade, posto que o perito judicial consignou que a exposição se dava de modo habitual e intermitente. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. No presente caso, constata-se, por óbvio, a intermitência da exposição aos citados agentes agressivos à saúde apontados pelo expert, mormente porque, pela própria descrição das atividades aludidas, desponta a conclusão de que não havia exposição aos defensivos agrícolas durante a totalidade da jornada de trabalho do autor. Além disso, quanto ao ruído, não foi realizada nenhuma medição técnica para apurar o nível de pressão sonora existente no desempenho das funções em questão, tendo ele se baseado apenas em opinião pessoal e, ainda, ressaltado que para a conclusão pericial o agente nocivo aludido não era de extrema relevância. De igual forma, quanto às radiações não-ionizantes, convém destacar que o labor do autor se dava a céu aberto, sob o sol; porém, evidentemente, essa condição não se dava de forma habitual e permanente, além de não ser possível apurar a qual nível de radiação ele estava exposto. Outrossim, as radiações não-ionizantes, a partir do Decreto n. 2.172/97, deixaram de ser enquadradas como agentes nocivos aptos a ensejar a pretendida especialidade. No mais, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELRE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, porém, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. De outro vértice, convém destacar que as atividades de serviços diversos, borracheiro e ajudante de via permanente não estão elencadas como especiais na legislação de regência, por isso, impertinente o enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em audiência corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício da atividade na lide ruralícola pela parte autora, havendo que se reconheça essa atividade sem registro, nos períodos de 01.01.69 a 30.05.76. 2. Não se reconhece como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. 3. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e

a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. 4. O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo está em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo provido. (APELREEX 00069082520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCAMBAMENTO. I - O trabalho realizado por menor não há como ser afastado, embora realizado quando com idade inferior à admitida constitucionalmente, cuja disposição pertinente milita em seu favor, não podendo servir para prejudicá-lo, quer em matéria trabalhista, quer em matéria previdenciária. II - O reconhecimento de tempo de empregado urbano dispensa prova da contribuição. III - No caso do urbano, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados, tomando indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. IV - Ausente prova indicatória, não há como ser reconhecido o tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1957 a setembro de 1967, como borracheiro, pois o único documento trazido aos autos é o título elatorial do autor, em que registrada a profissão de comerciante, a mesma, aliás, pela qual é identificado em sua CTPS, expedida em 23 de agosto de 1967, atividade que se mostra substancialmente distinta daquela averçada na exordial. V - A verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. (AC 00297382419994039999, JULZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:09/09/2005) Desta feita, também não é possível proceder ao enquadramento das atividades em questão, por equiparação, nos decretos regulamentadores ns. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. In casu, verifico que a conclusão pericial pelo reconhecimento se deu única e exclusivamente por ter entendido que se tratavam de atividades presumidamente insalubres, enquadráveis nos decretos regulamentadores citados. Todavia, evidentemente, que o enquadramento nos decretos regulamentadores não se trata de tarefa afeta ao perito judicial, motivo pelo qual não é possível admitir a conclusão pericial em questão. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme entendimento preconizado pelo artigo 479 do CPC/15. Em consequência, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados como especiais, seja porque no laudo pericial durante a análise técnica foi revelado que não havia a presença de agentes agressivos à saúde aptos a fundamentar a pretendida especialidade, seja porque não é possível proceder ao enquadramento das atividades em questão, por equiparação, nos decretos regulamentadores. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor em 19.1.2005 (fl. 14), o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-34/2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 4.9.1964 a 1.º.12.1971, para a Fazenda Rodrigues, em Cambará-PR; (ii) 11.1984 a 6.1985, para o Sítio Água Morna, em Canitar-SP; e, (iii) 4.1997 a 3.2004, para o Sítio Água Morna, em Canitar-SP. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: 2.1.1972 a 3.2.1974 (serviços gerais - João Ligeiro e Francisco Ligeiro); 1.º.10.1974 a 19.1.1975 (ajudante geral - Mecânica Real Ltda.); 2.5.1975 a 9.5.1975 (servente - Usina São Luiz S.A.); 12.11.1975 a 17.5.1977 (servente - Cetenco Engenharia S.A.); 21.5.1977 a 14.12.1977 (servente - Usina São Luiz S.A.); 18.1.1978 a 11.5.1978 (servente - Martha e Pinho Ltda.); 31.10.1978 a 30.11.1978 (servente - Serveng Civilian S.A.); 1.1979 a 11.10.1979 (auxiliar de servente - Dellacqua Engenharia e Construções Ltda.); 1.º.5.1980 a 13.6.1980 (servente - Usina São Luiz S.A.); 4.11.1980 a 8.9.1981 (servente - Afro Machado); 25.1.1982 a 31.10.1982 (armador - Mecantermica Mec. Calk. e Mont. Ind. Ltda.); 24.5.1984 a 24.8.1985 (serviços diversos - Destilaria Ponta Preta Ltda.); 1.º.10.1985 a 31.3.1987 (servente - Projex Engenharia); 1.º.4.1987 a 28.6.1987 (servente - Projex Engenharia); 29.6.1987 a 31.5.1989 (pedreiro - Condomínio e Edifício Pinheiro); 21.6.1989 a 22.9.1989 (armador - Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheji Kuniyoshi); 1.º.10.1989 a 20.2.1990 (encarregado de pedreiro - Comercial e Construtora MC Ltda.); 19.2.1990 a 3.5.1993 (armador - Centro Empresarial JJ Carvalho); 3.1.1994 a 4.4.1994 (pedreiro - Prefeitura Municipal de Canitar); 17.10.1994 a 29.12.1994 (armador - F Z Sub Empreiteira S/C Ltda.); 6.3.1995 a 4.5.1995 (armador - F Z Sub Empreiteira S/C Ltda.); 9.5.1995 a 1.º.11.1995 (armador - F Z Sub Empreiteira S/C Ltda.); 4.3.1996 a 8.3.1997 (encarregado de obras - Da Motta Engenharia Civil Ltda.); 15.4.2004 a 21.5.2004 (armador - Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.); 9.8.2004 a 6.11.2004 (armador - JC de Carvalho Franca ME); e; 8.11.2004 a 1.º.3.2005 (armador - JC de Carvalho Franca ME). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/51. À fl. 74, foi indeferido o pedido de antecipação da prova pericial. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, arguir a inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, reftuou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 85/106). Réplica às fls. 111/112. O depoimento pessoal do autor foi colhido à fl. 129, ao passo que das testemunhas arroladas foram colhidos às fls. 130, 219/220, e 255. Às fls. 303/309, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o autor interps recurso de apelação às fls. 312/328, o qual foi contra-razoado pelo INSS às fls. 331/334. O e. TRF/3.ª Região, por meio da decisão da fl. 336, anulou a sentença referida, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para produção da prova pericial. Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi produzida a prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 396/507. Encerrada a instrução, o autor apresentou razões finais remissivas à fl. 511, enquanto o INSS não se manifestou (fl. 512, verso). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida. A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, adiante de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstat o pedido. A controversia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 4.9.1964 a 1.º.12.1971, na Fazenda Rodrigues, em Cambará-PR, bem como nos períodos de 11.1984 a 6.1985 e de 4.1997 a 3.2004, para o Sítio Água Morna, em Canitar-SP. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui iníquo razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Assim, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fôrtuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. Assim, visando constituir prova indicatória desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 18.5.1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 119); (ii) fichas contendo relação de normas, com datas assinaladas ao que parece dos dias trabalhados, nos períodos de 9.1962, 10.1962, 1.1963, 12.1963, 7.1966, 12.1966, 1.1967, 4.1967, 7.1967, sem identificação do local a que se refere ou qualquer outra particularidade (fls. 65/73). No tocante à prova oral, a testemunha Marina Obata Macedo, à fl. 130, afirmou que era vizinha do autor, quando este tinha 14 ou 15 anos de idade, aproximadamente; que moravam em uma vila na cidade de Canitar e que não se recorda se o autor trabalhava ou estudava à época. De igual forma, a testemunha José Rodrigues Ferreira afirmou que não conhece o autor pessoalmente e não sabe dizer quem ele é, motivo pelo qual não pode esclarecer nada sobre a vida laborativa dele (fl. 256). O autor, à fl. 129, afirmou que trabalhou na Fazenda Santana no período de 1968 até o final do ano de 1971 e que laborava também como rural nos períodos em que ficava desempregado. Desta feita, entendo que a prova oral produzida foi demasiadamente frágil, pois nenhuma das testemunhas ouvidas se recorda de eventual labor rural desenvolvido pelo autor, sendo que uma delas sequer o conhece. Quanto à prova documental, as fichas das fls. 65/73 nada comprovam, pois não há identificação suficiente a apontar que se trata de livro ponto e de qual empresa/fazenda se refere. Por ser, portanto, a certidão de casamento apresentada, apesar de apontar a profissão de lavrador, não pode ser levada em consideração, uma vez que realizado o casamento em 18.5.1974 existia vínculo anotado em CTPS de tempo urbano pouco tempo antes (fl. 21), demonstrando que, além de se tratar de período extemporâneo ao sub judice, o autor, à época, já não exercia apenas atividade rural, como pretende comprovar. Portanto, deixo de reconhecer os períodos de 4.9.1964 a 1.º.12.1971, de 11.1984 a 6.1985 e de 4.1997 a 3.2004, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Da atividade especial. Acerca de tal ceterum jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica); ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 2.1.1972 a 3.2.1974 (serviços gerais - João Ligeiro e Francisco Ligeiro); (ii) 1.º.10.1974 a 19.1.1975 (ajudante geral - Mecânica Real Ltda.); (iii) 2.5.1975 a 9.5.1975 (servente - Usina São Luiz S.A.); (iv) 12.11.1975 a 17.5.1977 (servente - Cetenco Engenharia S.A.); (v) 21.5.1977 a 14.12.1977 (servente - Usina São Luiz S.A.); (vi) 18.1.1978 a 11.5.1978 (servente - Martha e Pinho Ltda.); (vii) 31.10.1978 a 30.11.1978 (servente - Serveng Cívicas S.A.); (viii) 4.1.1979 a 11.10.1979 (auxiliar de servente - Dellacqua Engenharia e Construções Ltda.); (ix) 1.º.5.1980 a 13.6.1980 (servente - Usina São Luiz S.A.); (x) 4.11.1980 a 8.9.1981 (servente - Afro Machado); (xi) 25.1.1982 a 31.10.1982 (armador - Mecanotermica Mec. Cald. e Mont. Ind. Ltda.); (xii) 24.5.1984 a 24.8.1985 (serviços diversos - Destilaria Ponte Preta Ltda.); (xiii) 1.º.10.1985 a 31.3.1987 (servente - Projex Engenharia); (xiv) 1.º.4.1987 a 28.6.1987 (servente - Projex Engenharia); (xv) 29.6.1987 a 31.5.1989 (pedreiro - Condomínio e Edifício Pinheiro); (xvi) 21.6.1989 a 22.9.2989 (armador - Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheiji Kuniyoshi); (xvii) 1.º.10.1989 a 20.2.1990 (encarregado de pedreiro - Comercial e Construtora MC Ltda.); (xviii) 19.2.1990 a 3.5.1993 (armador - Centro Empresarial JJ Carvalho); (xix) 3.1.1994 a 4.4.1994 (pedreiro - Prefeitura Municipal de Canitar); (xx) 17.10.1994 a 29.12.1994 (armador - F Z Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxi) 6.3.1995 a 4.5.1995 (armador - F Z Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxii) 9.5.1995 a 1.º.11.1995 (armador - F Z Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxiii) 4.3.1996 a 8.3.1997 (encarregado de obras - Da Motta Engenharia Civil Ltda.); (xxiv) 15.4.2004 a 21.5.2004 (armador - Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.); (xxv) 9.8.2004 a 6.11.2004 (armador - JC de Carvalho Franca ME); e, (xxvi) 8.11.2004 a 1.º.3.2005 (armador - JC de Carvalho Franca ME). A fim de comprovar a especialidade da atividade, foi realizada perícia técnica judicial (fls. 395/507). Assim, o expert, à fl. 406, consignou- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho do Requerente puderam ser parcialmente reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, e considerando ainda que todos os ambientes de trabalho do Requerente devem ser considerados similares, quanto aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual e aplicação de métodos qualitativos constatou-se o que segue: - ergonômicos: postura, atenção e concentração;- acidentes: queda (própria altura e/ou elevadas), queda de materiais e/ou ferramentas;- biológicos: não evidenciados;- químicos: contato direto com areia, cal e cimento; e,- físicos: ruído, calor e umidade (não evidenciados acima dos limites previstos em norma), e radiação não ionizante (quando em trabalhos à céu aberto); - a exposição do trabalhador aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, ocorre de modo habitual e intermitente; e,- o uso regular de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's não foi comprovado. Acerca das atividades em questão, o perito judicial, à fl. 405, registrou- o Requerente descreveu os ambientes de trabalho e as atividades desenvolvidas nas funções desempenhadas como Serviços Gerais, Ajudante Geral, Servente, Serviços Diversos, Pedreiro, Armador e Encarregado de Obras, sempre no setor de Construção Civil, como sendo- em síntese: como servente e ajudante auxiliava o pedreiro nas atividades de construção civil, suprindo materiais (blocos, massas e outros), preparava massa e concreto, realizava pequenos reparos e outras atividades correlatas; como pedreiro executava trabalhos de construção civil e manutenção predial diversos, em alvenaria, concreto e outros materiais, guiava-se por desenhos e especificações técnicas, utilizava processos e instrumentos pertinentes ao ofício e executava outras atividades correlatas; como armador executava a amarração dos ferros para estruturas de concreto armado e executava outras atividades correlatas; e, como encarregado, executava as atividades de pedreiro e supervisionava a equipe de trabalho. Desta feita, entendo que não estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento das atividades de servente, ajudante, pedreiro e armador, uma vez que os riscos ergonômicos e de acidentes não implicam em insalubridade suficiente para tanto e, ainda, não há previsão nos decretos regulamentadores que os enquadram como aptos a fundamentar a especialidade. Quanto aos riscos químicos (areia, cal e cimento) e físicos (ruído, calor, umidade e radiação não ionizante), entendo que são incapazes a fundamentar o pleito de reconhecimento da especialidade, posto que o perito judicial consignou que não havia exposição acima dos limites legais e, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e intermitente. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontinua. No presente caso, constata-se, por óbvio, a intermitência da exposição aos agentes agressivos à saúde apontados pelo expert, momento porque, pela própria descrição das atividades aludidas, desponta a conclusão de que não havia exposição à areia, cal, cimento, ruído, calor e umidade durante a totalidade da jornada de trabalho do autor, em limites superiores ao permitido por lei. De outro vertente, convém destacar que a atividade de pedreiro e as correlatas não estão elencadas como especiais na legislação de regência, por isso, impertinente o enquadramento por categoria profissional. O código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64 trata do setor de construção civil em edifícios, barragens, pontes, e torres, ou seja, para os trabalhadores de grandes obras e não para aqueles que executam suas atividades em obras de pequeno porte. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR). II - Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. III- A atividade de pedreiro não se enquadra em nenhuma daquelas descritas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, não há que se falar que a CTPS juntada aos autos é suficiente para comprovar a exposição aos agentes nocivos mencionados pelo agravante, de modo que impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. IV - Agravo improvido. (AC 00122010220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017).. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE PERIGOSA. VIGILANTE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PEDREIRO. PPP. AFASTADA A INSALUBRIDADE. CASO CONCRETO). REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. - Não Caracterizada a atividade especial em face da especificidade das condições laborais vivenciadas pela parte autora. - O PPP aponta que a parte autora exerceu, desde 10/06/86, a função de servente de pedreiro, o que desqualifica-o como exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da função pretendida nos presentes autos. - Apelação da parte autora improvida. (AC 00020067220114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, também não é possível proceder ao enquadramento das atividades em questão, por equiparação, nos decretos regulamentadores ns. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. In casu, verifico que a conclusão pericial pelo reconhecimento se deu única e exclusivamente por ter entendido que se tratavam de atividades presumidamente insalubres, enquadráveis nos decretos regulamentadores citados. Todavia, evidentemente, que o enquadramento nos decretos regulamentadores não se trata de tarefa afeta ao perito judicial, motivo pelo qual não é possível admitir a conclusão pericial em questão. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme entendimento preconizado pelo artigo 479 do CPC/15. Em consequência, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados como especiais, seja porque no laudo pericial durante a análise técnica foi revelado que não havia a presença de agentes agressivos à saúde aptos a fundamentar a pretendida especialidade, seja porque não é possível proceder ao enquadramento da atividade de pedreiro e suas correlatas, por equiparação, nos decretos regulamentadores. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor em 7.5.2007 (fl. 12), o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 236/243: As rés Maura Bussolleti Chiattoni, Vania Mara Desessarts Blota Bussolleti e Carmem Bussolleti Pinho peticionaram, apresentando embargos de declaração em face do despacho da fl. 235, alegando a falta de análise de matéria preliminar atinente à prescrição alegada em contestação e reiterada na oportunidade da especificação de provas. Contudo, a alegação aduzida pelas rés se confunde com o mérito e com ele será oportunamente analisado por ocasião da prolação da sentença, motivo pelo qual conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra a secretária o despacho da fl. 235. Intimem-se.

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP034942 - SANDRA MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre a decisão proferida, em 26/04/2017, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), em anexo, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada naqueles autos (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), qual seja, obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca dos termos da petição e dos documentos de fls. 405/408. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação de restituição de bem apreendido, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO ANTONIO PERES em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja anulada a pena administrativa de perdimento do veículo GM Zafira 2.0, placas COW 9418, bem como seja anulada a multa de R\$ 15.000,00, aplicada em decorrência do auto de infração n. 38916/2014. O autor alegou que, em julho de 2012, vendeu o citado veículo a Douglas Eduardo Domingues, tendo efetuado parte do pagamento por meio do cheque de emissão de Maria da Penha Reis, no importe de R\$ 3.000,00 e, quanto ao restante, teria ele assumido o pagamento das prestações de financiamento do próprio veículo. Contudo, relatou que Douglas Eduardo não procedeu à transferência do financiamento do veículo para o seu nome, tampouco pagou as respectivas prestações, motivo pelo qual fora obrigado a pagar quatro parcelas. Além disso, o cheque recebido fora devolvido por insuficiência de fundos. Em decorrência, afirmou ter procurado Douglas para desfazer o negócio, porém este não concordou e informou-lhe que tinha vendido o veículo para terceira pessoa, conhecida como Gordo, morador da cidade de Cambará-PR. Por conta de todo o ocorrido, o autor noticiou ter lavrado boletim de ocorrência, tendo sido instaurado o Inquérito Policial n. 195/2012 junto à Delegacia de Polícia de Chavantes-SP, pela prática de estelionato. Assim, relatou que a Polícia Civil de Chavantes teria solicitado, em 9.11.2012, à Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos o bloqueio do veículo GM Zafira. Relatou, ainda, que durante as investigações efetuadas no citado inquérito policial, Douglas Eduardo teria, em 26.2.2014, cometido suicídio. Quanto ao veículo em questão, afirmou que fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 25.10.2012, na BR 272, Km 542, Terra Roxa-PR, em razão de ter sido utilizado no transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocasião em que o seu condutor não fora identificado por ter se evadido do local. Assim, narrou que, por meio do procedimento administrativo n. 10936.720064/2014-37, foi aplicada a pena de perdimento ao veículo apreendido, além de ter sido aplicada multa aduaneira em seu nome. Esclareceu que, por força de na ocasião da apreensão do veículo não constar do sistema do DETRAN o bloqueio determinado pelo Delegado de Polícia de Chavantes, foi efetivada a referida construção e, em consequência, aplicada a pena de perdimento. Assim, defendeu que não deve persistir a aplicação das penas impostas, pois não poderia ser imputada qualquer culpa a si pelo crime de descaminho flagrado pela Polícia Rodoviária Federal, além de estas serem desproporcionais ao crime em questão. Ao final, requereu seja anulada a pena administrativa de perdimento do veículo GM Zafira 2.0, placas COW 9418, bem como seja anulada a multa de R\$ 15.000,00, aplicada em decorrência do auto de infração n. 38916/2014. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/126. À fl. 131, foi determinada a emenda da inicial a fim de o autor retificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa, a fim de consignar a importância de R\$ 37.000,00. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 133/135, oportunidade em que foi acolhida a emenda da exordial aludida. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 139/146. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que em virtude do veículo apreendido ter sido alienado fiduciariamente em favor do Banco Itaú S.A., a instituição financeira é que seria a única parte legítima para propositura da demanda ou, ao menos, deveria ser incluída na lide como litisconsorte passiva necessária. No mérito, em síntese, sustentou que o veículo utilizado no transporte destas mercadorias sujeita-se à pena de perdimento, quando verificada a responsabilidade de seu proprietário, conforme previsão do Decreto n. 37/1966. Argumentou, também, que o autor teria agido de má-fé, pois como o veículo estava alienado fiduciariamente, não poderia vendê-lo antes da sua quitação. Aduziu, assim, que, no presente caso, a responsabilidade do autor está configurada, porquanto teria agido com culpa em vigilando porque não teria tido a atenção necessária e por isso provocado dano ao erário. Arguiu, ainda, a culpa in eligendo, uma vez que transferiu a posse do veículo à terceiro, de forma descuidada. Defendeu que não se aplica ao presente caso a tese da desproporcionalidade da pena. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 148/152. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 153), o autor e a ré registraram não haver provas a serem produzidas (fl. 154 e 156). É o relatório do necessário. Decido. Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam A ré sustentou que a parte autora não seria parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que a pena de perdimento em questão teria sido aplicada em face de veículo alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S.A.. Todavia, não merece acolhida a tese da ré, pois o autor, na condição de alegado devedor fiduciário, possui legitimidade para defender a alegada propriedade do veículo em questão, momento porque é o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. A verificação se é, efetivamente, o real

proprietário do veículo é matéria de mérito e nesta condição será abaixo analisada. Logo, improcede a alegação preliminar suscitada pela ré. Passo à análise de mérito propriamente dita. A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encontradado predestinado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Por seu turno, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Já a Lei n. 10.833/2003 dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena; 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou do deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito a pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigiância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. A pena de multa (R\$ 15.000,00 ou o dobro em caso de reincidência) somente se aplicará quando não for cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo, prevista no artigo 104, V, do de do Decreto-lei nº 37/66, nos termos do 6º, do artigo 75, da Lei nº 10.833/03. Sobre a pena de perdimento do veículo, o Decreto-lei n. 37/66 disciplina: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) prevê: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3o A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto nº 4.543/02 - art. 617) trazia a mesma redação. Portanto, a pena de perdimento ao veículo somente será aplicável se este conduzir mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. De outro vértice, sobre o perdimento da mercadoria e o conceito de bagagem, a Lei n. 4.502/64 rege: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado no não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou armatente, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências dadas li, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente. 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria. 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação. 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 54. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido como a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido como a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Já o Decreto-Lei n. 37/1966 prevê: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (...) XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; (...) XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; O citado Regulamento Aduaneiro disciplina: Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Assim, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas a pena de perdimento, não estando identificadas (quer no bagageiro, quer aquelas acompanhadas pelo passageiro no interior do veículo em caso de transporte terrestre) ou, mesmo que identificadas, suas características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento e, por qualquer prova, que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de perdimento ao veículo. O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem. Especificamente em relação à bagagem, dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente. 1o Excluem-se do conceito de bagagem os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 7, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, itens 1 a 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal; II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. 1o Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade. 2o Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do 1o, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses. (...) Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção. Como visto acima, muitas normas foram internalizadas por meio do Decreto nº 1.765, de acordo com a Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994. A Instrução Normativa SRF nº 117/98, parcialmente modificada pela de nº 538, dispõe: Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem; II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga; III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente. Parágrafo único. Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal aqueles destinados à atividade profissional do viajante, bem como utilidades domésticas. Art. 3. Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial; II - automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres; III - aeronaves; IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações; V - cigarros e bebidas de fabricação brasileira, destinados a venda exclusivamente no exterior; VI - bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de dezoito anos; e VII - bens adquiridos pelo viajante em loja franca, por ocasião de sua chegada ao País. Art. 6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a: I - livros, folhetos e periódicos; II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e de tocador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; III - outros bens, observado o limite de valor global de (a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; (b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005) Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família. Art. 7º O direito à isenção a que se refere o inciso III do artigo anterior somente poderá ser exercido uma vez a cada trinta dias. Art. 15. Todo viajante que ingressar no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica. 1º No caso de menores de dezesseis anos, prestará a declaração o pai ou responsável. 2º Os menores referidos no parágrafo anterior, quando desacompanhados, ficam dispensados da apresentação da declaração de bagagem, sem prejuízo dos procedimentos de verificação, sistemática ou aleatória, a serem exercidos pela autoridade aduaneira. 3º Na hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, a declaração de bagagem será apresentada por seu sucessor ou pelo administrador do espólio. 4º Sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização aduaneira, os bens adquiridos em loja franca por ocasião da chegada do viajante ao País não devem ser declarados na DBA. (grifo-nosso). (...) Art. 17. A apresentação de declaração falsa ou inexistente sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal NADA A DECLARAR, caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior. 2º Configura declaração inexistente o recolhimento insuficiente do imposto, na hipótese de que trata o inciso V do artigo anterior. A instrução normativa acima foi expedida com base no

Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal. O Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem nos seguintes termos: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. (...) Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, do Decreto-lei nº 2.120/84 e do Regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapare o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite. De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarque e que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66). Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64. Feitas estas considerações iniciais acerca da legislação vigente no que tange à pena de perdimento, passo à análise do caso concreto. Analisando o caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência de infração, sendo necessário apenas observar a data do ato de infração e apreensão das mercadorias (fls. 24/25), dando conta do volume de produtos de cunho comercial (7.500 maços de cigarros), avaliados em US\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco dólares), o que correspondia, à época da lavratura do auto (7.11.2012), ao montante de R\$ 3.815,63 (três mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos). De acordo com o auto de infração e termo de apreensão de mercadorias n. 0910651-32604/2012, foram apreendidas as mercadorias aludidas, em zona secundária. No termo, restou consignado: As mercadorias foram encontradas em zona secundária, no interior do veículo tipo AUTOMÓVEL - PASSEIO, de placas COW 9418, da marca FM, modelo Zafira 2.0, em abordagem realizada pelas equipes da PRF/PRF, no local: BR 272, KM. 542, Terra Roxa-PR, na data 25.10.2012, às 6:00, sendo o condutor NÃO IDENTIFICADO e o autuado proprietário do veículo. As mercadorias foram encaminhadas à IRF/Guaíra por meio do BOP 761938. Observações gerais: o veículo apresentou alteração(ões), sendo ela(s): insulfim, ausência de bancos, veículo batido, com diversas aversas. Já no BOP (Boletim de Ocorrência Policial) referido, datado de 25.10.2012, foi consignado: Em Terra Roxa, no Km 542, às 6:00, em atendimento a ocorrência de acidente de trânsito, foi verificado que o veículo Zafira placa COW 9418, cor prata, estava carregado com cigarros de origem estrangeira sem o devido desembarque aduaneiro. O condutor do veículo abandonou o veículo antes da chegada da equipe policial. O veículo com a mercadoria foi encaminhado para a Receita Federal. Em consequência, foi lavrado o auto de infração n. 38916/2014, datado de 9.11.2014, pelo qual foi aplicada a multa prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto n. 399/68 (fl. 22, verso). Além disso, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e do veículo em questão pelo Ato Declaratório Executivo n. 013/2013, datado de 28.1.2013 (fls. 31, verso/32). Nesse passo, destaco que o veículo foi apreendido porque, no seu interior, estava sendo transportada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, com nítida destinação comercial. Esse fato configura dano ao Erário na medida em que transportava mercadoria estrangeira de comercialização proibida. Desta feita, indubitável que o veículo foi utilizado na ação criminosa referida. Contudo, deve ser analisado se o autor, por não haver prova de estar diretamente envolvido na conduta delitiva, deve sofrer as consequências da pena de perdimento aludida, ou, ainda, se tem direito à restituição do veículo. In casu, por meio do Boletim de Ocorrência n. 709/2012, lavrado em 9.11.2012, o autor relata que vendeu em julho de 2012 para Douglas Eduardo Domingues o veículo objeto da pena de perdimento em questão. Na ocasião, à fl. 43, registrou o seguinte: Compareceu nesta unidade policial a vítima noticiando que vendeu o veículo citado para o autor, pelo valor de três mil reais, sendo que o autor deu um cheque neste valor, e assumiria a dívida do veículo junto ao banco, sendo que o negócio foi finalizado no local dos fatos. No entanto, o autor pagou somente uma prestação do veículo e o cheque que o mesmo deu a vítima não tinha fundos. A vítima esclarece que solicitou ao autor que devolvesse o veículo, mas o mesmo não devolveu o veículo até a presente data, por este motivo a vítima comparece nesta unidade policial para registrar ocorrência. Douglas Eduardo Domingues, ouvido na fase policial civil da investigação sobre estelionato, declarou que: Fez uma troca com MARCO ANTONIO, sendo que o declarante daria seu veículo Cadete em troca do veículo GM/Zafira, de MARCO ANTONIO. Informa que deu um cheque para MARCO ANTONIO, no valor de três mil reais, até o veículo Cadete ficar pronto, pois o mesmo estava na filial. Esclarece que o veículo Cadete estava demorando para ficar pronto, por este motivo MARCO ANTONIO queria desfazer o negócio, então o declarante solicitou que ele devolvesse o valor das três prestações que o declarante havia pago. Porém, MARCO ANTONIO não devolveu o dinheiro para o declarante, então o mesmo vendeu o veículo GM/Zafira, a uma pessoa vulgar GORDO, residente na cidade de Cambaá/PR, sendo que o declarante não sabe declarar o nome ou endereço de GORDO. Desta feita, constata-se que, de fato, foi realizada uma negociação comercial entre o autor e Douglas Eduardo, a fim de o segundo adquirir os direitos sobre o veículo Zafira, que posteriormente veio a ser apreendido por conta do crime de descaminho mencionado. Havendo a cessão de direitos sobre o veículo e havendo a tradição da coisa móvel, não há como se reconhecer, em favor do autor, o direito a se dizer proprietário, ainda que posteriormente tenha vindo a quitar a dívida fiduciária. Observo que o artigo 1.226 do Código Civil disciplina: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos ou, transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Logo, tenho que a tradição consiste na entrega, por aquele que é legitimado para tanto, de um bem a outrem com a intenção de desvinculá-lo de seu patrimônio, manifestada por meio do consenso. (...). A transmissão da titularidade dos bens móveis dispensa a formalidade dos bens imóveis e, mesmo que exista a necessidade de registro dos veículos automotores, tal fato ocorre por imposição administrativa, o que não altera a regra geral da natureza civil, na qual basta a tradição para o reconhecimento do direito de propriedade (in Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador); Silmara Juny Chinellato (coordenadora), 4.ª edição: Manole, 2011). Por conseguinte, o veículo GM/Zafira, à época da apreensão, já não era mais de propriedade do autor, pois esse havia cedido os direitos sobre ele a Douglas Eduardo. O fato de não ter havido a efetivação da transferência para o nome do cessionário não afasta a conclusão de que a negociação foi realizada, com a entrega do citado veículo a Douglas Eduardo. Nesse sentido, convém registrar que a transferência junto à credora fiduciária ou ao órgão de trânsito competente visa regularizar a cessão e dar publicidade a ela, porém não representa o ato comercial em si, pois esse se deu com a tradição, ou seja, com a entrega do bem do cedente ao cessionário. Constatado que a cessão (sob a roupagem de compra e venda) do citado veículo se deu em 7.2012, sua apreensão pela Polícia Rodoviária Federal se deu em 25.10.2012 (fl. 25), e a comunicação à Polícia Civil de Chavantes da possível prática de estelionato por parte de Douglas Eduardo, porque não cumpriu com o pactuado, somente se deu em 9.11.2012 (fl. 43). Portanto, o autor somente se preocupou em dar notícia do descumprimento contratual por parte de Douglas após o abandono do veículo, mesmo que, segundo o autor, tenha deixado de receber o valor devido ou as parcelas do financiamento. Tal atitude não parece ser condizente com o alegado caráter de detentor da propriedade do veículo em questão. Assim, é evidente que quando da apreensão do veículo, o autor perdeu a condição de dono do carro e, consequentemente, seu pedido de anulação da pena de perdimento não merece prosperar. Poder-se-ia alegar que, em razão de o comprador, Douglas, não ter cumprido com as obrigações assumidas quando da negociação entabulada, remanesceria o direito do autor em pleitear a devolução do veículo para si. Porém, os eventuais prejuízos sofridos pelo autor por conta do negócio realizado com Douglas Eduardo não pode ser recompensado por meio da anulação da pena de perdimento aludida e consequente devolução do veículo em seu favor, até porque, além de não ser ele mais o dono do veículo, possui ele meios próprios para resolução do litígio, entre eles, a propositura de ação na esfera civil em face dos herdeiros do comprador, visto que Douglas Eduardo faleceu pouco tempo depois (fls. 148/149). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO DO BEM. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. TRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. É cediço que a transferência de veículo, bem móvel que é, opera-se pela simples tradição, sendo que o registro tem por finalidade dar publicidade ao ato que transferiu a propriedade do bem móvel. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o alienante não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a apreensão e pretender a anulação da pena de perdimento do veículo que já havia sido alienado anteriormente ao ato de apreensão. No caso em tela, é evidente a ilegitimidade ativa da parte autora nesta ação em que se discute o ressarcimento do veículo dado como perdido, o qual já havia sido alienado anteriormente à apreensão. (TRF4, AC 5011688-56.2014.404.7202, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2015) TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. 1. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si. 2. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar a hipótese sobleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário. 3. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário. 4. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbite os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A remissão ao parágrafo 3º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba correspondente à vultosa importância, em desconspasso com a complexidade da causa e, consequentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister. 5. Razoável a verba honorária fixada em valor condizente com a causa. (TRF4, AC 5009521-84.2014.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 20/03/2015) TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Apesar de o registro junto ao DETRAN estar em nome da autora, ela afirma que o veículo não mais lhe pertencia e havia sido alienado por seu ex-noivo, sendo que ela deixou o veículo com ele para que o vendesse. 2. Eventuais prejuízos que a autora tenha sofrido com o inadimplemento das parcelas do automóvel pelo adquirente ou com o fato de o adquirente não ter providenciado a transferência do bem junto ao DETRAN, não justificam o afastamento da pena de perdimento e tampouco faz da autora uma legítima proprietária. Tais questões devem ser discutidas entre as partes contratantes e em via própria. 3. Sendo manifesta a ilegitimidade ativa ad causam, o caso em exame é de extinção do feito sem julgamento de mérito. (TRF4, AC 5019680-74.2014.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 27/02/2015) Ademais, o fato é que a Zafira foi utilizada para a efetivação da ação criminosa e a legislação pertinente impõe a aplicação da pena de perdimento. Deveras, no caso em tela, importa anotar que não é o caso de analisar se o autor está ou não de boa-fé, se tinha ou não conhecimento do ilícito praticado, se participou direta ou indiretamente da prática criminosa, pois estes questionamentos são pertinentes quando se está diante do proprietário do veículo que sofreu a pena de perdimento. Nessa seara, reitero que para efeito de restituição do bem, o autor não é mais o dono e nem o autor quando da apreensão. Por isso, incabível qualquer indagação sobre o direito do autor em ter anulada a pena de perdimento aplicada pela ré. Para discussão acerca da responsabilidade civil de Douglas Eduardo e de seus eventuais herdeiros pelo descumprimento do negócio entabulado com o autor para aquisição do veículo referido deve se dar, por vias próprias, perante o Juízo Civil competente. De outro vértice, quanto à pena de perdimento, segundo a legislação vigente, ela deve ser aplicada quando o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a mesma pena e esta pertencer ao responsável pela infração. In casu, restou comprovada a utilização da Zafira para transportar mercadoria estrangeira proibida e, em razão de não ter sido identificado o condutor do veículo na ocasião e de o autor não ser mais seu proprietário, não há ilegalidade na aplicação da pena de perdimento em questão, mormente porque o ato de apreensão goza de presunção de legitimidade, a qual o autor não conseguiu descaracterizar. Sobre eventual argumentação de que há desproporção entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias transportadas, ressalto que não há razão para comparar o valor das mercadorias com o valor do veículo, sob o prisma do princípio constitucional da proporcionalidade. É que se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimos carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver ressarcimento da mesma na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e DEPõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006, p. 298) Quanto ao direito de propriedade, destaco que a Constituição, como se sabe, não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade a qual está sim sujeita a perdimento ainda mais em caso de cometimento de ilícito. O direito de propriedade está condicionado à função social. Hoje, o direito de cada pessoa é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos. Por isso, se, daí, que o direito de propriedade cede em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Ademais, a configuração do ilícito tributário ocorre mesmo que o infrator não tenha a intenção específica de lesar o fisco e que o dano não se verifique. É que o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, ainda que fosse considerado que o agente tivesse agido sem vontade de infringir a legislação ou mesmo que sua conduta não tenha determinado prejuízo para a Fazenda, poderia ficar configurada a infração. O perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição Federal/88 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Quanto à constitucionalidade da pena de perdimento, a jurisprudência é pacífica: DIREITO

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadoria descaminhada, previsto no art. 617, inciso V, 2º, do Regimento Aduaneiro não é inconstitucional, pois o direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto e cede à preservação do interesse público. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 200770020063991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 21/01/2009 Documento: TRF400176599. Fonte D.E. 03/03/2009. Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Unânime) Assim, é lícita a aplicação da pena de perdimento. No tocante à multa aplicada ao autor (auto de infração 38916/2014 - fl. 35), no importe de R\$ 15.000,00, entendo assistir razão ao autor, pois se o veículo já não era mais dele quando da apreensão, não pode ser responsabilizado pelo pagamento desta, a qual é aplicada em face dos agentes responsáveis pela prática da infração, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto-lei n. 399/68.; Art 3.º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Como no direito penal brasileiro não se admite a chamada responsabilidade objetiva e não há provas (pelo menos não nesta demanda) de que o autor tenha participado direta ou indiretamente na importação irregular dos cigarros apreendidos (nem mesmo cedendo o veículo para o transporte) e, em razão de não ser mais ele o proprietário do veículo utilizado na prática delituosa, evidentemente, conforme já assinalado, não pode ser responsabilizado pelo pagamento da multa aludida. Portanto, anulo a multa em questão (fl. 35), apurada pelo processo administrativo n. 10936.720064/2014-37, a qual foi encaminhada para inscrição em dívida ativa em face do autor, conforme documento da fl. 37, verso. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de anular a multa aplicada pelo auto de infração n. 38916/2014, a qual foi apurada no processo administrativo n. 10936.720064/2014-37 e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.Por outro lado, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 do novo Código de Processo Civil.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-45.2016.403.6125 - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE(SP059203) - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.111), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEQUEL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIÁ) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados pela ré União Federal às fls. 179/198.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls. 176/178), bem como especificando eventuais outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.Ainda, deverão os litigantes manifestarem-se sobre a decisão proferida, em 26/04/2017, no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), em anexo, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada naqueles autos (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), qual seja, obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-77.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000460-95.2015.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa fácil - op 734 n. 734-1173.003.00000820-5.No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% a.a.; b) ilegalidade da capitalização dos juros; c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; d) a ausência de mora; e, e) a necessidade de ser determinada a repetição do que alega ter pago a maior. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/125.Os embargos foram recebidos à fl. 128, sem lres ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 129/137), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Impugnou, ainda, os pedidos de inversão do ônus da prova, de reconhecimento da inexistência de mora, de realização de perícia contábil, bem como da assistência judiciária pleiteada pelo embargante. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 139, foi determinado a parte embargante providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2.º, II, da Lei n. 10.931/04.Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 143/146.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 147), os embargantes e a embargada informaram que não havia interesse na produção de provas (fls. 148 e 149).À fl. 150, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a embargada providenciar a juntada da planilha de evolução contratual de todas as quantias que foram disponibilizadas em favor do embargante.Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 154/188.Dada vista aos embargantes, eles se manifestaram às fls. 191/192.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.FundamentaçãoDa preliminar arguida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto). Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, anulando297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Passo a analisar o mérito propriamente dito.A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 45/53. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; ii - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)De igual forma, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1.º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1.º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90),

e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartúla, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, de início, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 58/60), das planilhas que comprovam a inadimplência (fls. 154/156, 159/161, 164/166, 169/170, 173/174, 177/178, 181/182, e 185/186), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 69/91), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais desse País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 5.ª da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1173.003.00000820-5, estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, consoante as planilhas de evolução da dívida apresentadas às fls. 69/91, as taxas de juros remuneratórios praticadas nas operações realizadas pela embargante oscilou entre 0,94% a 1,40%. Entendo, em decorrência, que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva ou acima da média do mercado. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi adotado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos cereados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 . FONTE: REPUBLICACAO: J) Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, e vir RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a sua apresentação, tendo o banco- réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 6.ª previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não renuncia o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sarseneiro, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos

elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão reconhecidos e proporcionadamente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA20/06/2013). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, arcaística, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 69/91, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-1173.003.00000820-5 estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que a cédula traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, rejeito o pedido de reconhecimento de inexistência de mora, visto que os embargantes, de fato, estão em mora, devendo o valor da dívida exequenda sofrer os ajustes necessários apenas para exclusão da cobrança ora reconhecida ilegal. De igual forma, procede o pedido de repetição de indébito, momento porque não há qualquer comprovação de que tenha pago indevidamente qualquer quantia em benefício da embargada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante à cédula de crédito bancário n. 734-1173.003.00000820-5 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno os embargantes, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Contudo, com relação à embargante pessoa física, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPTECH EMBALAGENS LTDA ME. X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OTAVIO VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 210/213: Defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros do coexecutado Fábio Vita, correspondentes ao montante de R\$ 929,47 da conta poupança 013.00010834-0, agência 2988, da Caixa Econômica Federal. Em prosseguimento, manifeste-se conclusivamente a exequente, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0000451-07.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA(SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

DECISÃO / MANDADOVISTO EM INSPEÇÃO. Nos presentes autos de execução de título extrajudicial, a executada foi regularmente citada, sendo penhorado o imóvel matriculado sob nº 28.952 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (fl. 28/29). Na ocasião, o Oficial de Justiça certificou (em 18/09/2013) a não nomeação de depositário ao bem em virtude de informação prestada pela própria executada de que referido imóvel teria sido alienado a Cleuza Ricardo dos Santos. Instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da executada, sendo deferido o pedido. Ao se manifestar (fl. 39), a executada relatou não possuir documento hábil a comprovar a alienação antecedente, visto que o contrato teria sido firmado por seu ex-marido. A exequente, apresentando matrícula atualizada do imóvel em questão, requereu fosse reconhecida a fraude à execução, haja vista a existência de alienação do imóvel a terceira pessoa, registrada na matrícula do imóvel em 13/08/2014. Diante desses fatos, foi determinada a intimação da adquirente, Cleuza Ricardo dos Santos, para eventual manifestação e oposição de embargos de terceiro, tendo decorrido o prazo in albis (fls. 61 e 67/68). Ocorre que, em que pese o pedido de reconhecimento de fraude à execução, ao que parece, a alienação do imóvel ocorreu em data anterior à citação da devedora e à própria penhora do imóvel, visto que na certidão da fl. 29 já restou consignado que a executada se recusou a aceitar o encargo de depositária do bem, afirmando que o imóvel foi alienado, há anos, e pertence a Cleuza Ricardo dos Santos, a qual reside atualmente no local e confirmou ser a atual proprietária. Além disso, a exequente não procedeu à averbação da presente execução no registro público, nos termos do artigo 828, caput e parágrafo 1º, do CPC, nem mesmo compareceu nos autos ou conhecimento da ação ou da constrição pela terceira adquirente, fato caracterizador de má-fé, em atenção à Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em que pesem as alegações das partes, o litígio é passível de composição amigável. Assim, antes de apreciar o pedido de fraude à execução, designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Fica a exequente intimada da data e horário da audiência pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Intimem-se pessoalmente a executada e a terceira interessada, por mandado, também para comparecimento à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munidas de documentos de identificação com foto. Não havendo composição entre as partes, em seguida, intimem-se pessoalmente a) a executada Juliana Ribas de Almeida Bergamasco para que comprove, por meio de documentos e no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva data da alienação do imóvel penhorado nos autos; b) a terceira adquirente Cleuza Ricardo dos Santos, para que apresente em Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem ter adotado as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel objeto de penhora nos autos. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO a ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, respectivamente, nos seguintes endereços: Rua Adão de Queirós, 397, Jardim Eldorado, e Rua Dirce Barrioto Brianez, 185, Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, ambos em Ourinhos/SP. Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se e intimem-se.

0001056-16.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BASILE & TAROSSI LTDA. X ELISANGELA APARECIDA TAROSSI BASILE X CARLOS FERNANDO BASILE(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fls. 235/248: Vem aos autos o Banco Itaú Unibanco S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário da coexecutada Elisângela Aparecida Tarossi Basile destes autos, em ação junto ao Juízo Estadual de Piraju (processo nº 0004190-23.2014.8.26.0452), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo Fiat/Strada Working, placa EPI-9576, ano 2010/2010, Renavam 216.643.562, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 247. Uma vez que tal bem foi bloqueado judicialmente nestes autos, através da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 112), impossibilitando o integral cumprimento da ordem judicial proferida naqueles autos, requer o cancelamento da referida restrição junto ao sistema para liberação do veículo. Assim, com fundamento no art. 7º-A no Decreto-Lei n. 911/69, acrescentado pela Lei n. 13.043/2014, que tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária, e havendo a concordância da exequente Caixa Econômica Federal (fl. 251), DEFIRO o cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Working, placa EPI-9576, ano 2010/2010, Renavam 216.643.562, de propriedade da coexecutada Elisângela Aparecida Tarossi Basile. Em prosseguimento, conforme requerido pela exequente, providencie a Secretaria o levantamento da restrição judicial de transferência inserida pelo sistema RENAJUD sobre os demais veículos de propriedade dos executados às fls. 106, 112 e 116. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a serventia com urgência e intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-05.2004.403.6125 (2004.61.25.001351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 154 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. A executada, apesar de devidamente intimada (fl. 156, verso), não se manifestou (fl. 157). Após, vieram os autos conclusos ao relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____. Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CECÍLIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da multa por litigância de má-fé estabelecida na decisão de fls. 147/148. À fl. 171 e verso, o exequente pleiteou a desistência da ação, com a sua consequente extinção e arquivamento dos autos, em razão das infrutíferas tentativas de execução da multa por litigância de má-fé imposta à executada. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de o exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que a continuidade da execução seria medida inócua, ante as várias tentativas já realizadas para receber o crédito, todas resultadas infrutíferas. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000053-14.2013.403.6108 - USINA PAU DALHO S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a União busca o recebimento de honorários sucumbenciais (fls. 244/247), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Às fls. 342/347, a União informou a decretação da falência da empresa executada, pugnano pela intimação do respectivo administrador judicial. É a síntese do necessário. Decido. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podem ser considerados verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80), e não está sujeita à habilitação na falência, de tal sorte que a presente execução deve prosseguir. Nesse sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DEVIDAS À UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. O julgamento do agravo de instrumento prejudica a análise do agravo regimental. II. Trata-se de ação ordinária, cujo pedido foi julgado improcedente, por meio da qual a Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Iniciada a execução desses honorários, foi notificada a falência da Executada, tendo o MM. Juiz a quo suspenso a execução, com fundamento no art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/45, indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos da falência. III. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional não são pagos a seus Procuradores, mas sim destinados integralmente ao chamado Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), razão pela qual são recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 2864. IV. Tais valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80). V. Por essa razão é que, à luz das normas então vigentes, tais valores não estavam sujeitos à habilitação na falência, de tal sorte que a execução deve prosseguir, nos autos de origem, com a regular citação da executada, na pessoa do síndico, autorizando-se a oportuna penhora no rosto dos autos. VI. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do STJ. VII. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00493166020004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 1026 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS À UNIÃO, VENCEDORA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DEVIDAS À UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. I. O julgamento do agravo de instrumento prejudica a análise do agravo regimental. 2. Trata-se de ação de repetição de indébito, julgada improcedente, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários de advogado em favor da União. Iniciada a execução desses honorários, foi notificada a falência da executada, tendo o MM. Juiz a quo suspenso a execução, com fundamento no art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/45, indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos da falência. 3. O referido dispositivo legal realmente impunha a suspensão de todas as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida. Executam-se apenas as que antes da falência, hajam iniciado ... os credores por títulos não sujeitos a rateio (art. 24, 2º, I, do Decreto-lei nº 7.661/45). 4. Considerando que a União iniciou a execução dos honorários em 06.7.2000, isto é, antes da decretação da falência (que ocorreu em 09.02.2001), poderia ser beneficiária da referida exceção, caso preenchidos os demais requisitos legais. 5. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional não são pagos a seus Procuradores, mas sim destinados integralmente ao chamado Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), razão pela qual são recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 2864. 6. Tais valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80). 7. Por essa razão é que, à luz das normas então vigentes, tais valores não estavam sujeitos à habilitação na falência, de tal sorte que a execução deve prosseguir, nos autos de origem, com a regular citação da executada, na pessoa do síndico, autorizando-se a oportuna penhora no rosto dos autos. 8. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do STJ. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 00007897220034030000, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:JDest forma, considerando a situação dos autos, intime-se o administrador judicial SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, para adoção das providências necessárias ao pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, devidamente instruída com cópia da petição inicial (fls. 03/39), do acórdão de fls. 244/247 e da petição de fls. 342/347, para citação do administrador judicial SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, na Rua Santiago, n. 62, Jardim Guanabara, CEP 86050-170, Londrina/PR. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-79.2014.403.6125 - MAURICIO CRISTONI X MARILDA ANDOLFO CRISTONI (SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MAURICIO CRISTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença das fls. 178/185, que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, bem como os depósitos judiciais efetuados nos autos pelos requeridos sucumbentes (fls. 203 e 205), defiro o pedido da parte autora (fl. 214), uma vez que indiscutível a matéria tratada, não havendo que se falar em prejuízo a qualquer das partes. Assim, independente do trânsito em julgado da sentença de extinção da fl. 212, expeça-se alvarás para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado da parte autora, Dr. Thiago Conte Martins (OAB/SP nº 221.304). Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos das fls. 207/209 para entrega ao patrono dos autores, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos, conforme determinado na sentença da fl. 212. Após, com o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-19.2004.403.6125 (2004.61.25.000975-0) - MARIA ALEXANDRINA DE GOES HONJOYA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ALEXANDRINA DE GOES HONJOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Maria Alexandrina de Goes Honjoja em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de ter sido reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço urbano não registrado em CTPS, por meio do v. acórdão (fls. 121, verso). Instado, à fl. 126, a comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos à autora, o INSS, em resposta, pronunciou-se, juntando a correspondente certidão de tempo de serviço, à fl. 131. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 132, verso), a parte exequente não se manifestou (fl. 133). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-89.2004.403.6125 (2004.61.25.002490-7) - OLIVIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OLIVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Olívio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de ter sido reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço realizado sem anotação em CTPS, por meio do v. acórdão de fls. 229/281, com trânsito em julgado em 21/10/2016 (fl. 283). Instado, à fl. 284, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos ao autor, o INSS, em resposta, pronunciou-se, juntando a correspondente certidão de tempo de serviço, às fls. 293/295. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 296, verso), a parte exequente não se manifestou (fl. 297). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002971-9) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por José Carlos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de ter sido reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, por meio do v. acórdão de fls. 229/230, transitado em julgado em 09/11/2016 (fl. 233). Instado, à fl. 234, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor do autor, o INSS, em resposta, pronunciou-se, juntando a correspondente certidão de tempo de serviço, às fls. 243/245. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 248, verso), a parte exequente não se manifestou (fl. 249). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001905-3) - JOAO ALVES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por João Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de ter sido reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço trabalhado sem anotação em CTPS, por meio do v. acórdão de fls. 114 e verso. Instado, à fl. 131, a comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos ao autor, o INSS, em resposta, pronunciou-se, juntando a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 137/138. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 139, verso), a parte exequente não se manifestou (fl. 140). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º e artigo 24, caput, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), reconsidero a decisão das fls. 346/347 e DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) em nome dos patronos do autor, Dr. Rosemir Pereira de Souza, OAB/SP 233.031, e Leonardo Leandro dos Santos, OAB/SP 320.175. Assim, em prosseguimento, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), atentando-se para o quanto requerido à fl. 349-verso, intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Int. Cumpra-se.

0000604-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por SILVIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. Sentença de fls. 85/88, transitada em julgado (fl. 91). O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação à fl. 98. À fl. 102, o exequente não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, à fl. 104, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 106 e 107), e pago conforme extrato de fl. 112. Intimada acerca do pagamento à fl. 113 verso, a exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127

AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Autos recebidos em Redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia do acordo realizado pelas partes para a quitação do débito de forma parcelada, providencie a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses (motivo: parcelamento).

Findo o prazo supra estipulado sem manifestação de qualquer das partes, façam-me novamente conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9173

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2017 455/540

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes que foi designado o dia 24 de maio de 2017, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas perante o juízo da 2ª Vara de Porto Ferreira, nos autos da carta precatória n. 0000931-52.2017.8.26.0472. Intimem-se.

Expediente Nº 9174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Fl. 489 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000899-86.2017.8.26.0362, junto ao Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 22 de maio de 2017, às 13h40, para realização de audiência para inquirição de testemunha de defesa. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas para inquirição de Paulo Sergio Ambroso Adib, testemunha de defesa, por videoconferência. Ciência às partes da expedição da deprecata. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001936-31.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CLAUDIO TRINCHA(SP230230 - LEANDRO SCANAVACHI) X CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN(MG095928 - FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI) X ANTENOR DIOGO BARBOSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X SILVANA RAMOS TRINCHA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ANTONIO MARCIO VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ROSANA VILELA X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X WALTER PROCHNOW JUNIOR X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X DECIO RUPOLO(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X LEONARDO GIUBILATO RUPOLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RUPOLO D.INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X WALTER DA SILVA CABREIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FULIARO & CIA LTDA(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X LUIZ CARLOS FULIARO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO ACACIO FULIARO X WILSON ROBERTO FULIARO X MARLENE LатарINI GINEZI(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X MARLENE LатарINI GINEZI(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANA MARIA SIMONATO - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X ANA MARIA SIMONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de: LUIZ CLAUDIO TRINCHA - Notificado às fls. 493- Apresentou defesa às fls. 193; CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN - Notificada às fls. 493 - Apresentou manifestação às fls. 313; ANTENOR DIOGO BARBOSA - Apresentou defesa às fls. 214 - Notificado às fls. 493; SILVANA RAMOS TRINCHA - Apresentou defesa às fls. 252- Notificado às fls. 493; CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP - Notificada às fls. 68,Requeru vista - não juntou procuração - Apresentou defesa às fls. 96 ANTONIO MARCIO VILELA - Não foi notificado fls. 70 verso, Apresentou defesa às fls. 96 ROSANA VILELA - Não foi notificada - fls. 72 verso; COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. -Não foi notificada - fls. 285 - Junta procuração às fls. 503 - apenas em cópia; WALTER PROCHNOW JUNIOR - Notificado às fls. 288; ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW -Notificada às fls. 287; IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI - Notificado às fls. 470 e 473- Apresentou defesa às fls. 512; DECIO RUPOLO - Notificado às fls. 469 - Apresentou defesa às fls. 512; LEONARDO GIUBILATO RUPOLO - Notificado às fls. 477 -Apresentou defesa às fls. 512 - procuração em cópia RUPOLO D. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME - Notificado às fls. 481 - Apresentou defesa às fls. 512; WALTER DA SILVA CABREIRA - Notificado às fls. 479- Apresentou defesa às fls. 512; FULIARO & CIA LTDA. - Junta procuração e pede vista - fls. 88 - Defesa apresentada às fls. 289 - Notificado às fls. 493; LUIZ CARLOS FULIARO - Junta procuração e pede vista - fls. 88 - Defesa apresentada às fls. 289 - Notificado às fls. 493; JOÃO ACACIO FULIARO - Notificado às fls. 42 e 48; WILSON ROBERTO FULIARO - Deixou de ser notificado (fls. 54) estava viajando sem data de retorno; MARLENE LатарINI GINEZI - JURIDICA - Junta procuração e pede vista - fls. 83 - Apresentou defesa às fls. 289 - Notificado às fls. 493; MARLENE LатарINI GINEZI - Junta procuração e pede vista - fls. 83 - Apresentou defesa às fls. 289 - Notificado às fls. 493; LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP - Juntou procuração às fls. 337 - Notificada às fls. 475 - Apresentou defesa às fls. 342; LUCIANA CRISTINA RUOCCO - Não apresentou procuração - Apresentou defesa às fls. 342 - Notificada às fls. 472; ANA MARIA SIMONATO - ME - Apresentou defesa às fls. 182 - Notificado às fls. 493; ANA MARIA SIMONATO - Apresentou defesa às fls. 182 - Notificado às fls. 493. Da análise dos autos verifica-se que os réus Rosana Vilela e Wilson Roberto Fularo não foram notificados e não apresentaram defesas. ANTONIO MARCIO VILELA não foi notificado, mas apresentou sua defesa, o que supre a necessidade de ser notificado. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. não foi notificada e embora tenha apresentado procuração, esta se encontra apenas em cópia. Os demais réus foram regularmente notificados. Diante disso, determino que seja expedida carta precatória para notificação de Rosana Vilela e Wilson Roberto Fularo, nos novos endereços fornecidos pelo MPF. Quanto a COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., considero como tendo havido sua notificação, posto que apresentou procuração mesmo que em cópia. Não obstante, determino que seja regularizada a representação processual do referido réu, juntando aos autos procuração original. Verifico outrossim que Leonardo Giubilato Rúpulo também juntou procuração em cópia. Determino ao réu que regularize sua representação processual, careando aos autos procuração original. Vejo também que a corré Luciana Cristina Ruocco (pessoa física) não juntou procuração , assim como Cirúrgica Santa Rita. Determino então que ambos os réus apresentem procuração em via original, bem como contrato social, regularizando assim sua representação processual. Quanto aos pedidos de carga, somente se faz possível a realização de carga rápida, posto que os presentes autos contam com vinte e cinco réus. Ademais, a carga só pode ser feita a advogados com procuração original juntada aos autos. No que diz respeito aos prazos para apresentação de suas manifestações preliminares, vê-se que a contagem dos prazos ainda não teve início, posto que dois réus ainda não foram notificados. O início da contagem dar-se-á após a juntada da última carta precatória devidamente cumprida. Assim sendo, não cabe neste momento processual qualquer alegação de prejuízo pelo não acesso aos autos. Ademais, nos termos do artigo 229 do CPC: Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Artigo este que se aplica no caso em tela. Assim sendo, intimem-se os réus da presente decisão via diário eletrônico para as providências cabíveis e expeça-se o necessário para notificação dos réus faltantes conforme já acima exposto. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-47.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Everton Elton Ricardo Luciano Xavier dos Santos impetrou mandado de segurança em face do ***Superintendente da Caixa Econômica Federal, com sede em Santo André, SP***, e do ***Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho, com sede em Mauá***, com o intuito de alcançar provimento jurisdicional que, em caráter de urgência, determine que as autoridades impetrantes cadastrem seu nome no sistema da Caixa Econômica Federal denominado “GIFUG” e, ao final, postula a concessão de ordem que compila às impetradas ao cumprimento de “(...) *TODAS as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, aceitando o requerimento do seguro desemprego dos empregados, que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinando em Sentença Homologatória de Acordo, ou Sentença Arbitral proferida pelo impetrante, com a autoridade designada pelo artigo 18 da Lei nº 9.307/96(“...”) (p. 9, id 1170235).*

Sustenta, em síntese, exercer atividades como árbitro, na forma estabelecida na Lei nº. 9.307/06 e que, ao se dirigir a uma unidade local da Caixa Econômica Federal na cidade de Mauá, para cadastramento de seu nome junto ao sistema GIFUG (“sistema pelo qual árbitros e instituições de arbitragem têm seus respectivos cadastros, para conferência e imediata liberação de FGTS, e consequentemente liberação do Seguro Desemprego” – p. 3, id 1170235), teve seu requerimento negado ao fundamento de que o cadastro somente poderia “ser realizado se o usuário for beneficiário de concessão de liminar ou sentença que obrigue a autoridade a acatar tal procedimento” (p. 3, id 1170235).

Argumenta que referido posicionamento da primeira autoridade impetrada estaria baseado no Memorando Circular Interno de nº03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, “expedido pela autoridade coatora, Sr. Marcio Alves Borges”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para que seja possível a análise do Juízo competente para apreciação da causa, faz-se necessário que o Impetrante esclareça qual o **ato coator** que justifique a presença do *Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho, com sede em Mauá*, no polo passivo do “mandamus”, **apresentando os documentos que comprovem sua alegação**.

Outrossim, deverá amoldar a autoridade indica como representante da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que indicou na exordial o *Superintendente da Caixa Econômica Federal, com sede em Santo André*, ao passo em que, dos documentos apresentados, verifica-se que houve informações prestadas acerca dos procedimentos para reconhecimento das decisões arbitrais pela *Gerência de Filial do FGTS de São Paulo*, conforme folha 1 do documento id 1209238.

Igualmente, caso insista na permanência das autoridades coadoras indicadas na inicial, **deverá apresentar cópias** do Memorando Circular Interno de nº03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, ao qual menciona ter tido acesso nas páginas 4 e 5 do documento id 1170235.

Intime-se o representante judicial do Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a emenda da inicial, na forma acima.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500053-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Janete Damasceno Copia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o *Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS*, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.357.382-9) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99.

Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP (id 1154749) e, constatada sua incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Mauá, SP.

Distribuído os autos perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, a competência foi declinada em favor deste Juízo (id 1154749).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 741000).

A autoridade coatora prestou informações juntadas nos autos (p. 741000).

O representante judicial da Autoridade manifestou interesse em ingresso no feito (id 1137805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar se subordina à existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida apenas por ocasião da sentença (*periculum in mora*), consoante previsão do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni juris* a justificar a concessão liminar, tendo em vista que a Impetrante alega que a demora excessiva na análise de seu requerimento é imputada exclusivamente à Autarquia, ao passo em que a autoridade impetrada aduz que, a despeito da retomada da análise do procedimento aos 27.03.2017, constatou-se a necessidade de complementação dos documentos apresentados para validação do PPP emitido pela empresa *Philips do Brasil*, consoante p. 2 do id 961589.

Considerando que a Impetrante não apresentou cópias integrais do procedimento administrativo para indicar a situação dos documentos apresentados para análise e que as informações prestadas pelo Sr. Gerente da Agência de Mauá, SP revestem-se de presunção de legitimidade, entendo que, neste momento, restou demonstrado, a princípio, que o excesso de prazo para conclusão do procedimento administrativo decorre de desídia da própria Impetrante, que instruiu seu requerimento com documentação inapta à demonstração de seu direito à aposentadoria.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Mauá, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da juntada de contestação, em que foram arguidas preliminares, dê-se vista aos demandantes autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretendem produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, # {dataAtual}.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-31.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO BATISTA ROMANO NOGUEIRA, ALESANDRA MORENO PIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da juntada de contestação, em que foram arguidas preliminares, dê-se vista aos demandantes para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretendem produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-46.2017.4.03.6140
AUTOR: LEANDRO FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
RÉU: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Leandro Ferreira Paulino ajuizou ação em face de **Academia Paulista Anchieta Ltda.**, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em virtude da não quitação de contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal para obtenção do financiamento estudantil (FIES). Juntou documentos (id. 1008361, 1008777, 1008372, 1008383, 1008386, 1008395, 1008405, 1008410, 1008423, 1008436, 1008443, 1008450, 1008464, 1008475, 1008491, 1008505, 1008520, 1008532, 1008546, 1008558, 1008573, 1008582, 1008594, 1008602, 1008613, 1008620, 1008654, 1008663, 1008671, 1008881, 1008983, 1008993, 1009127, 1009156, 1009163, 1009168, 1009176, 1009521, 1009637, 1009647, 1009630, 1009671, 1009675, 1009681, 1009687, 1009691, 1009697, 1009701 e 1009708).

Tendo em vista que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que não há ente federal no polo passivo, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que procedesse à emenda da exordial (Id 1100557).

O representante judicial da parte autora requereu a desistência da ação, em razão da incompetência da Justiça Federal (Id 1128395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 9 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-72.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS LIMA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 30.11.2016 (folha 283), em face de João de Deus Lima, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 286-287), entre o período de 28.05.2010 a 30.07.2010, o acusado João de Deus Lima fazendo-se passar por JOÃO DOS SANTOS, obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, no recebimento de valores referentes ao benefício de Auxílio Doença Acidentário n. 91/541.201.087-0, induzindo em erro, mediante artifício e ardil de uso de documento falso, bem como de outros documentos contrafeitos, tais como laudos médicos adulterados e vínculos empregatícios fictícios, visando criar uma condição que o acusado sabia inexistente. O INSS através de pesquisa por nome localizou 2 (dois) benefícios para João de Deus Lima no Sistema Único de Benefícios - SUB: Auxílio Doença Acidentário NB 91/055.529.371-8 e Aposentadoria por Idade NB 92/102.188.521-2. Portanto, ocorreu o recebimento indevido do NB 91/541.201.087-0, auxílio doença-acidentário, concedido a João de Deus Lima (todavia em nome de JOÃO DOS SANTOS), em função de acumulação indevida de benefícios. Foram juntados aos autos o Boletim de Ocorrência n. 8911/2010, no qual demonstra que foram apreendidos em poder do denunciado 3 (três) comunicações de decisão, 1 (uma) Carta de Concessão de Benefício, 1 (um) requerimento de benefício e 1 (um) Guia de comunicação de Acidente de Trabalho, todos em nome de JOÃO DOS SANTOS. Recebida a denúncia aos 16.12.2016 (pp. 288-289), bem como designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.06.2017. O acusado foi citado pessoalmente (p. 312) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (pp. 314 e 320-325), em que apresenta tese de negativa geral de autoria e atipicidade dos fatos narrados, haja vista a concessão do benefício requerido ter sido precedida de perícia médica administrativa, devidamente instruída por CAT apresentada pela empregadora, bem como não houve prova do saque das prestações pelo denunciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A tese defensiva veiculada na resposta à acusação apresentada pela defesa do réu demanda dilação probatória, não se observando nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), sendo certo, a princípio, que os documentos constantes da folha 112 do apenso I indicam o pagamento dos proventos do benefício, via CGM (cartão magnético), em conta vinculada ao acusado, valendo-se do nome falso de João dos Santos. Além disso, há notícia de que o acusado percebia proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 92/541.201.087-0), com seu nome verdadeiro, João de Deus Lima. Assim, mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (pp. 288-289), oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). O réu já foi intimado pessoalmente para comparecer ao ato, quando do ato citatório (pp. 312-313). Requisite-se o réu, que se encontra preso por outro feito. Expeça-se o necessário. Após, intem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2468

INQUERITO POLICIAL

0001079-46.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CHRISTIAN MARQUES DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Considerando a constituição de Defensor, conforme fl. 125 dos autos, e em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado de Christian Marques de Ávila, Doutor GEOVANE FURTADO - OAB/SP nº 155.088, para a apresentação de Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito no prazo legal de 2 dias.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-49.2016.403.6139 - KAIQUE DION MATIAS DOS SANTOS X KARINA DA SILVA MATIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Fs. 342/354: defiro a juntada de documentos. O autor apresentou às fls. 343/344 relatório médico datado de 24/04/2017, noticiando que não lhe é mais indicado o uso do medicamento objeto da presente ação. No momento, não há dados na literatura que corroborem para o uso de eculizumab para esse paciente. No entanto, poderá necessitar no futuro, em caso de progressão do clone HPN e/ou doença trombotica e/ou hemofílica. (fl. 344, in fine) Desse modo, REVOGO a tutela concedida às fls. 211/218-vº. Intime-se com urgência a União, utilizando-se, para tanto, o e-mail indicado no Ofício nº. 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU, de 02/09/2016. Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste o interesse de agir na presente ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retire-se o processo da pauta de perícias médicas. Intime-se o perito. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-79.2014.403.6130 - PAULO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do senhor perito (fs: 178), designo a data de 29/05/2017, às 13h15 para comparecimento do autor na dala de perícias deste juízo, a fim de que sejam sanadas as questões necessárias para confecção do laudo sobre a perícia realizada em 24/04/2017. Fica a patrona do autor responsável por sua intimação da data e hora designadas.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500775-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: G.C. INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GC Industrial, Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Alta Rotação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos seu estatuto social, a fim de comprovar que o Sr. Darci de Oliveira Leão possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SPI86211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial (Id 978801).

Emenda à inicial (Id's 1182418, 1182425, 1182433 e 1182439).

É o breve relatório. Decido.

Recebo petição e documentos de Id's como aditamento à inicial (Id's 1182418, 1182425, 1182433 e 1182439).

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Pedrosa & Pedrosa Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que as impetrantes emendassem a inicial (Id 1138313).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebeu petições de Id's 1139689, 1139701, 1139706, 1139734, 1139811, 1176183, 1176204 e 1176205 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRICHEM CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Trichem Chemical's Industria e Comercio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cecil S/A – Laminação de Metais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial (Id 884052).

A impetrante peticionou e juntou documentos (Id's 954405, 954483, 954410, 954414, 954421, 954425, 954430, 954432, 954439, 954444, 954450, 1151218, 1151227, 1151231 e 1151241).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições e documentos de Id's 954405, 954483, 954410, 954414, 954421, 954425, 954430, 954432, 954439, 954444, 954450, 1151218, 1151227, 1151231 e 1151241 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA..

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ital Produtos Industriais Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial (Id 913604).

A impetrante peticionou e juntou documentos (Id's 1009265, 1009282, 1171750, 1171788, 1171992 e 1172004).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições e documentos de Id's 1009265, 1009282, 1171750, 1171788, 1171992 e 1172004 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercados Kaçula Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Este juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial (Id 1138282).

A impetrante peticionou e juntou documentos (Id's 1217467, 1217468, 1217471, 1217479, 1231291, 1231292 e 1231293).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições e documentos de Id's 1217467, 1217468, 1217471, 1217479, 1231291, 1231292 e 1231293 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias, bem como das Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao (i) aviso prévio indenizado; (ii) Aviso Prévio Misto (Proporcionalidade da Lei 12.506/2011); (iii) 13º salário indenizado, reflexivo à projeção do aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença, pagos nos primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente do trabalho e doença; (v) salário-maternidade; (vi) 13º salário proporcional, reflexivo ao salário maternidade; (vii) férias gozadas, efetivamente; (viii) terço constitucional de férias; (ix) Licença Remunerada; (x) Auxílio-Educação; (xi) horas extras, respectivo adicional e reflexo de DSR não habituais; (xii) Adicional noturno não habitual; e, (xiii) Gratificação Por Liberalidade Da Empresa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (Id 466698).

A impetrante retificou o valor da causa e juntou o recolhimento das custas judiciais complementares (Id's 608715, 608719 e 608720).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 883812).

A União manifestou interesse no feito (Id 918367).

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Em relação ao **aviso prévio misto (aviso prévio proporcional)**, ou seja, o aviso prévio parcialmente trabalhado e parcialmente indenizado, verifico, conforme entendimento acima, que a parcela indenizada não incide contribuição previdenciária.

No tocante ao **reflexo** da parcela do **aviso prévio indenizado**, sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

[...] omissis.

4. **Revenuto posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina** (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013).

[...] omissis.

9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos.”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...] omissis.

5. **É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).

[...] omissis.

14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**, conforme alteração disciplinada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014.

De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 1

I - É entendimento da jurisprudência desta Egrégia Corte Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados est.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros 30 (trin

III. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º

IV. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art.

VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 364089/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2016).

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PR

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC - 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Por consequência, exige-se o **décimo terceiro salário proporcional, reflexivo ao salário maternidade**.

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

O **terço constitucional de férias**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.):

“AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de **não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. [...] omissis. 7. De igual sorte, **não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas**. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido”. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).

Em relação à **licença remunerada**, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. A licença remunerada, por sua vez, não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONOS, LICENÇA REMUNERADA - NATUREZA SALARIAL - SUBSÍDIO ESCOLAR - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Desta forma, o fato de a MM. Juíza "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora, ao afirmar a ocorrência de compensação, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceituou o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte. Ainda, a própria autora juntou aos autos cópias de tal processo (fls. 81/189). 3. A NFLD em questão preenche todos os requisitos legais. 4. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). 5. A gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. 7. A licença remunerada, por sua vez, não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. 8. A concessão de "subsídio escolar" aos funcionários por parte da apelante possui caráter indenizatório e trata de verdadeiro investimento na qualificação dos empregados que não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. Sucumbência recíproca. 10. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida

(TRF-3 - AC: 41323 SP 2001.03.99.041323-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 23/11/2010, PRIMEIRA TURMA)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto às férias indenizadas, adicional de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
3. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente e no salário-família; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas.
4. Em relação ao 13º salário; adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade; salário maternidade; horas extras e adicionais sobre hora extra; descanso semanal remunerado; auxílio mudança e moradia; adicional de transferência e substituição; auxílio maternidade e licença paternidade; licença remunerada; gratificação dia do comerciante e bônus de assiduidade; adiantamento de bônus e gratificações; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária.
5. Agravos improvidos.

(TRF3 - AMS - Apelação Cível 351696/SP - 0009784-58.2013.403.6100 - Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data 24/07/2015)

O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2010).

Em relação às **horas extras** e ao **adicional noturno**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

Quanto à denominada verba de gratificação por liberalidade da empresa, é prêmio decorrente do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; Apelação – Apelação/Remessa Necessária 1764521/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) aviso prévio misto (aviso prévio proporcional) somente em relação à parcela indenizada; (iii) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) terço constitucional de férias e (v) auxílio educação.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-47.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 1011516) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 470920), sustentando, em síntese, contradição, uma vez que a fundamentação da decisão refere-se apenas à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e não aviso prévio.

Alega que há diferença entre o aviso prévio cumprido e o aviso prévio indenizado, tendo em vista que no primeiro há efetivamente trabalho pelo empregado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, verifico que houve a contradição apontada pela União.

Em que pese a impetrante tenha pedido acerca da verba aviso prévio, vislumbro que fundamentou expressamente seu pedido com base no aviso prévio indenizado, cuja natureza é distinta do aviso prévio cumprido quanto à incidência da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para fazer constar e considerar a verba **“aviso prévio indenizado”**, conforme o fundamento do pedido da impetrante, bem como o fundamento da decisão de Id 470920.

Portanto, na decisão de Id 470920, onde se lê:

“(…)”

*Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio.*

(…)”

Deve-se ler:

“(…)”

*“Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio indenizado.*

(…)”

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 470920.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Metalloys & Chemicals Comercial Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando decisão sobre o processo administrativo de restituição nº 13804.721.080/2016-01.

Narra, em síntese, que recolheu, equivocadamente, uma guia DARF no valor de R\$ 149.966,86, utilizando, para tanto, um código de receita inexistente (0772). Tal valor referia-se ao programa de parcelamento de tributos estaduais e deveria ser pago por uma guia GARE.

Assim, pleiteou pedido de restituição protocolado em 22/02/2016, entretanto, ainda, não houve decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 1123503 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfiamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 1 (um) ano de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova o imediato andamento ao processo administrativo nº 13804.721.080/2016-01.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de maio de 2017.

Expediente Nº 2085

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002459-97.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-83.2017.403.6130) LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Lucas Bernardo Piazza. Recebido comunicação de prisão em flagrante de Lucas Bernardo Piazza, Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista (autos nº 0002253-83.2017.4036130), ocorrido no dia 18/04/2017 no município de Cotia/SP, pela prática, em tese, dos tipos penais previstos no artigo 33, caput c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme relatado no auto de prisão em flagrante, os indicados receberam a encomenda advinda dos EUA, relativa a 04 potes com a inscrição MP COMBATE PROTEIN contendo em seu interior substância vegetal esverdeada identificada como 6.016g de maconha. Após o recebimento da encomenda pela ECT, os indicados foram presos em flagrante por membros da Polícia Federal integrantes do Projeto Faro Fino. Indiciados conduzidos à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Flagrante formalmente em ordem e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fs. 55 dos autos nº 0002253-83.2017.403.6130). Audiência de custódia realizada em 24/04/2017 (fs. 70/82 dos autos nº 0002253-83.2017.403.6130), ocasião que a questão da prisão já fora decidida, inclusive tendo sido expedido mandado de prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Decido. Lucas Bernardo Piazza encontra-se preso desde 18 de abril de 2017. Este Juízo concedeu a liberdade provisória mediante fiança e fixou medidas cautelares aos indicados Paulo Ricardo Barbosa dos Santos e Saulo Antonio Costa Baptista, pois além de possuírem residência fixa, ocupação lícita, também não possuíam antecedentes criminais. Verifico que o indiciado Lucas Bernardo Piazza, em que pese tenha residência fixa e provável ocupação lícita, possui antecedentes criminais, conforme documentos de fs. 18/27. Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Lucas, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP), e consequentemente, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)

Considerando o trânsito em julgado para as partes, da sentença que absolveu o réu (fl. 891), remetam-se os autos ao SEDI para AS anotações de praxe. Comunique-se o IIRGD e DPF a respeito da referida sentença absolutória. No que pertine ao réu absolvido, não será intimado pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seu defensor constituído importará em sua ciência.

0001412-93.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

O feito não se encontra em termos para realização de audiência de instrução. Isso porque o réu não foi encontrado para citação nas diligências anteriormente realizadas, sendo que o novo endereço fornecido pelo órgão ministerial foi juntado aos autos somente nesta data (fl. 177). Não havendo tempo hábil para expedição e cumprimento de carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos bem como que os demais atos processuais ocorram até amanhã, determino retire-se a audiência de 16/05/17 de pauta. Redesigno o ato para 03/08/2017 às 15h30, para a oitiva de testemunha, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Por ora, intime-se a testemunha comum acerca da redesignação. Expeça-se, se necessário, nova carta precatória para São Paulo, nos moldes da juntada à fl. 127 e verso. Expeça-se também, carta precatória para Subseção Judiciária de Guarulhos, para citação do réu no endereço à fl. 177, bem como intimação do réu para comparecer dia 03/08/2017 às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Comunique-se ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo (fl. 145), excepcionalmente, por meio de correio eletrônico, já que não haverá tempo hábil para intimações pessoais. Cumpra-se.

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS(BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE

Vistos. Cuida-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 326/328, com o recebimento da denúncia em face de Barbara Alice Pereira dos Santos de Latorre e sua inclusão no polo passivo da demanda, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Consta do aditamento da peça acusatória, em síntese, que, Barbara Alice Pereira dos Santos de Latorre, de maneira livre e consciente, concorreu com Edival Andrade dos Santos e Raymundo Rascio Junior para a obtenção de vantagem ilícita para Edival (auxílio-doença por acidente de trabalho a que não tinha direito), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento (lançamento no CNIS de vínculo empregatício inexistente, falsa comunicação de acidente de trabalho - CAT e atestado médico falso). Assim, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, pois verifico que o aditamento da peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte da acusada. Ademais, o aditamento a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, cite-se a acusada para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo a acusada encontrada nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados da denunciada, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da mesma, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face da acusada, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 25/07/2017 às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). O réu Edival Andrade dos Santos será interrogado por videoconferência junto à Seção Judiciária da Bahia. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. A fim de realizar a videoconferência, proceda a secretaria à abertura de call center, junto ao setor especializado. Comunique-se a realização da videoconferência ao NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências do 10º andar. Adite-se a carta precatória nº 03/2017, distribuída à Subseção Judiciária de Barueri, sob o nº 0000345-46.2017.403.6144, a fim de intimar a testemunha Orlando Gomes Sobrinho para comparecer a audiência acima designada neste Juízo. Outrossim, adite-se a carta precatória nº 04/2017, distribuída à Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº 0000307-20.2017.403.6181, a fim de intimar a testemunha Célia Martins para comparecer a audiência acima designada neste Juízo. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para inclusão da acusada Barbara Alice Pereira dos Santos de Latorre. Apensem-se o inquérito policial nº 0005381-53.2013.403.6130 aos presentes autos. Intime-se do teor desta decisão a defesa do réu Edival, bem como a Defensoria Pública da União, que assiste o réu Raymundo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003847-69.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEIO IOCHIDA LACERDA)

Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 463/466 e diante dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, defiro que a audiência de instrução e julgamento seja realizada em data em que o réu ADRIAN ANGEL ORTEGA esteja apto a participar. Determino que a defesa de ADRIAN ANGEL ORTEGA apresente trimestralmente documentos médicos comprobatórios do atual estado de saúde do réu, a fim de que este Juízo possa verificar se persiste, ou não, a impossibilidade de comparecimento do acusado aos atos processuais. Assim, julgo prejudicado, por ora, os requerimentos de fls. 407/411 e de fls. 414/425. Diante do prazo decorrido, providencie a defesa de Adrian Angel Ortega, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o atual estado de saúde do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-54.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-58.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção. DGT Processamento de Dados Ltda EPP opôs embargos à execução contra a União, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0009683-96.2011.403.6130. Narra, em síntese, que teria ajuizado ação de conhecimento antes da execução fiscal em curso, motivo pelo qual seria de rigor a suspensão do processo. Naquela ação ela discutiria a anulação dos débitos lançados. Juntos documentos. A União concordou com a suspensão do processo (fls. 96). Por diversas vezes foi deferido o prazo de 180 para a suspensão do processo (fls. 97, 108, 113, 120, 152). Peticionou a União às fls. 154/223. Manifestou-se a embargante às fls. 226/230. Instada a se manifestar, o acusado alegou a ação anulatória nº 0018855-02.2004.403.6100 transitou em julgado, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido. Assim, requereu a procedência destes embargos e a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais (fls. 243/247). Por sua vez, a União (fls. 249/250) requereu a extinção sem julgamento do mérito, diante da ocorrência de litispendência. É o relatório. Decido. Verifico que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação referida na inicial dos embargos ainda tem decisão com trânsito em julgado (fls. 246/247), sendo certo que a discussão é idêntica ao pedido formulado nos autos daquela ação, conforme reconhecido pelas partes. Por oportuno, registre-se que, embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda em ritos distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de dever ajuzados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a União (Fazenda Nacional), diante do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 4º, III, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da causa, uma vez que a ação anulatória da embargante foi ajuizada antes do ajuizamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009683-96.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130) J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls.345/348.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante,nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0003975-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130) NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante-apelante para que comprove o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Fls. 74/75: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0001328-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte exequente do desarquivamento do processo, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002473-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS MARCELLO BURSI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003582-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009437-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0009683-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 134/136.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Traslade-se cópia do teor desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0009684-81.2011.403.6130.Considerando o teor desta sentença, proceda-se o levantamento da penhora dos bens de fls. 124/128.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010358-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 130).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010758-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 215).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012384-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0013141-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0013192-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0018594-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0018595-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018594-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0000390-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0002550-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0004687-21.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA ME(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)

Inicialmente, proceda-se a regularização no sistema processual dos novos patronos da executada indicados na petição de fls.102/108.Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0005115-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OSTELINO PEREIRA GOMES - ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

000225-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI E SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO)

Inicialmente, proceda-se a regularização no sistema processual dos novos patronos da executada indicados na petição de fls.97/103. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0003157-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X 2FF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004140-10.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0004597-42.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EIKAM COMERCIAL LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 102/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006577-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 2FF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007841-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SUPER FARMA DE CARAPICUIBA LTDA - ME

Em que pese a ausência de capacidade postulatória do subscritor do documento retro, promova-se vista dos autos ao Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008435-56.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO ATLETICA FLORESTA(SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0008660-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR 4.3 MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do alegado na petição de fls.34/38, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0008721-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODAS FATOR 31 LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do alegado na petição de fls.28/29, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

000204-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DETALER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

000205-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004772-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONAS VIEIRA DE ASSIS(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0004800-33.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HERBERT CORTES PASSOS JUNIOR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005139-89.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONCRETO SERVICOS LTDA. - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0005299-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0005579-85.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005733-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005762-56.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS BASTOS DO NASCIMENTO(SP382374 - RUBENS BASTOS DO NASCIMENTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005899-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES(SP368551 - CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007084-14.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Manifieste-se a exequente acerca do requerido pela parte executada na petição de fls.14/37.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-94.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: NATHALIA IRENO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo indicar expressamente a autoridade responsável pelo ato coator, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-66.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove a atividade de advocacia, juntando aos autos cópia de sua carteira da OAB, bem como estar em situação regular perante àquele órgão; e,
2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que atenda integralmente a decisão anterior.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000481-88.2017.4.03.6133
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (saldo devedor do contrato de mútuo);
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-03.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando o reconhecimento da exigibilidade de serem recolhidas as contribuições sociais referentes ao PIS e a COFINS considerando-se sua incidência apenas sobre o valor do faturamento da empresa, com a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS de suas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores já recolhidos com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afronta o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-38.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCELO BARBOSA MAIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-60.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MS ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a declaração de inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Viram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-08.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DELFINO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, a distribuição da Carta Precatória, conforme determinado.

Não havendo resposta, venha os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-36.2017.4.03.6133
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLOS DONIZETTI PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-20.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GALDINO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES GALDINO CARVALHO** contra ato praticado pelo Chefe do Posto do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença depende de uma soma de provas, principalmente a pericial-médica, na qual poderá ser aferido, ou não, o pressuposto da incapacidade para a atividade habitual por mais de uma quinzena, na forma determinada pelo artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, somente a referida prova técnica pode dirimir a controvérsia sobre o estado de saúde da parte impetrante. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tomando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a concessão, ou mesmo o restabelecimento, do benefício previdenciário de auxílio-doença. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/2009).

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NIKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NIKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP** e do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSUZANO**, através do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que é empresa regularmente constituída e atua no ramo metalúrgico exercendo as atividades de Indústria e Comércio, Importação e Exportação de peças e acessórios de metal em geral. Requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos para que pudesse participar de pregão eletrônico que se realizará em 17.05.2017, mas a mesma lhe foi negada em razão da existência dos débitos, cujos números de inscrição são: 80.2.16.027723-77; 80.6.16.069130-39 e 80.6.16.069131-10.

Relata que tais débitos foram relacionados nas Per/DComp nº 29325.03322.280214.1.3.03-80001 e nº 31902.21001.110414.1.3.03-0147 transmitidas em 08.02.2014 e 11.04.2014, respectivamente. Em 2016 foram retificadas tendo em vista as inconsistências apontadas pela Receita Federal do Brasil. A impetrante foi orientada a transmitir novamente Per/DComp o que foi feita e recebeu o número 06341.47700.241016.1.3.03-4250. Em resposta foi informada que os créditos informados na segunda Per/DComp já haviam sido transmitidos. Recorreu administrativamente e até a presente data ainda não foi analisado o seu recurso.

É o breve relato.

Fundamento e decisão.

Inicialmente consigno que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, "a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93" (AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 20056100011792277381, DJF3 CJ1 de 17/06/2011, p. 460).

No caso em tela, conforme documento de fl. 34, o débito se encontra inscrito em dívida ativa, motivo a justificar a manutenção da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo do *mandamus*.

Não obstante, a causa de pedir para a extinção da referida inscrição diz respeito a evento anterior a esta, tal seja, a existência de irregularidades na consolidação do débito, o que enseja litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos e não a de Suzano, conforme informou o impetrante em sua inicial.

Isso porque a ilegalidade sustentada estaria não propriamente em ato do Procurador da Fazenda Nacional, mas sim no encaminhamento do débito para inscrição pelo Delegado da Receita Federal, competindo a este o exame das alegações iniciais, para defesa de seu ato ou parecer à PGFN para cancelamento do débito.

Assim, tratando-se de ato administrativo complexo e sendo esta Subseção sede de uma das autoridades coatoras (o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes), verifico ser o Juízo competente para o exame do feito.

Pois bem. Posta tal questão, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na espécie, a pretensão deduzida pela Impetrante merece ser acolhida, senão vejamos.

A parte autora juntou aos autos comprovante de Per/Dcomp, bem como pedido de revisão de decisão administrativa, referente aos débitos que impedem a expedição da CND.

Se por ventura, existirem débitos posteriores ao pedido de expedição da CND, entendo que por terem sido emitidos em data posterior ao pedido, não podem obstar a expedição da mesma.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, para fins de garantir a sua participação nos certames designados para os dias 17.05.2017 às 13 horas – Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2017, devendo constar na certidão a referência a este processo judicial e a finalidade exclusiva de participação nos certames em epígrafe.

Retifique-se a autuação fazendo constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intimem-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-33.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: UNIMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO PANDORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-13.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante a juntar o comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.
2. Afasto a prevenção apontada ID 1208009, por versar sobre objetos distintos.
3. Após, cumprida a exigência do item 1, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

4. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para fins de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-28.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAIR PEDRO BORTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **IVAIR PEDRO BORTOLINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.862.854-6 e DIB em 29/06/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado em 01/02/2017, o INSS não contestou.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 29/06/1989 e a renda mensal inicial – já revisada – foi limitada ao teto, conforme demonstrativo da revisão (ID 554952, p.5).

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.

Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 46/085.862.854-6 no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, **independentemente de PAB ou auditoria**, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-70.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA

FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SÃO PAULO - SESI E SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela **MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDÚSTRIA DE SILICONES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário-educação, que incidem sobre a folha de salários.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA.

É o Relatório.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T).

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o impetrante para que emende a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, uma vez que o valor da causa deve, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, adequando o valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá instruir os autos com os documentos comprobatórios do seu direito (recolhimentos do ICMS), sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, esclareça o impetrante, no mesmo prazo a prevenção com os autos de Mandado de Segurança nº 5005962-34.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário a que se refere a Certidão de Dívida Ativa – CDA 80416128644. Sustenta que já ocorreu a prescrição quinquenal, entre a data de vencimento do crédito tributário, parcelas vencidas entre 20/08/2010 e 20/07/2011, e a data do protesto, 10/05/2017.

Requer tutela de urgência para que seja sustado o protesto da CDA, cuja data de vencimento é 16/05/2017, oficiando-se o Cartório de Protestos. Pede a assistência judiciária gratuita. Junta notificação do Cartório e cópia de tela de sistema da PGFN relativo à inscrição em dívida ativa.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Por outro lado, a parte autora não comprova nos autos a alegada prescrição do crédito tributário.

O simples fato de as parcelas serem referentes a períodos anteriores a junho de 2011 não é suficiente para comprovar a prescrição delas, uma vez que não se tem nos autos a comprovação da data da efetiva constituição do crédito tributário.

Incumbe à parte autora comprovar que tais parcelas já estavam confessadas e com o crédito tributário constituído há mais de cinco anos, o que não há nos autos.

Por fim, em relação à gratuidade da justiça, lembro que apenas a gratuidade da pessoa física é presumida, ainda assim admitindo prova em contrário. No caso, a própria conta telefônica da representante da empresa do mês de maio de 2017, de R\$ 510,66, demonstra não se tratar de pessoas presumidamente pobre, especialmente para pagamento das baixas custas previstas na Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, **indefiro a medida cautelar pleiteada**, de suspensão ou cancelamento do protesto.

Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Com o recolhimento das custas, cite-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128
AUTOR: CONCEPTO & CONCEPTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-39.2017.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para "que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 834106 e 834116).

Custas não recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fizeram referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgrRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgrRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgrRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

A tese é a mesma em relação ao ISS, conforme julgado a seguir:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão.** Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, bem como se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão (id. 1007890), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1119

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Deiro o requerimento de fs. 205/206 e restituiu integralmente o prazo para manifestação da parte ré. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Intime-se a parte autora para recolher as custas faltantes, no valor de 0,5% do valor da causa.

0004072-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

Intime-se a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados à fl. 82.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

ACA CIVIL PUBLICA

0001327-58.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 1205 - NATHALLIA STIVALLE GOMES) X YATE CLUBE MARTIN DE SA X JORGE APPES FILHO - ME(SP350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÁ)

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fúlcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001535-42.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Defiro o prazo requerido às fls. 532/533. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-22.2010.403.6313 - FLAVIO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146 /150 : Vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154 / 165: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que já houve pesquisa de endereços no sistema Bacenjud fls. 574/578. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as fls. 574/578, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 17-06-2017, às 15:00 hs, a ser realizada, na sala de audiência, localizada neste Juízo, situado na rua São Benedito, 39 / Centro - Caraguatubá - SP / CEP: 11660-100. Intimem-se.

0000259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Considerando que a Caixa Econômica Federal, não adimpliu com o acordo no prazo estipulado às fls. 107/108. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001465-88.2016.403.6135 - CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de H. M. TAHA UBATUBA - ME e JOSÉ YOUSSEF TAHA, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 93.308,73 (noventa e três mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), em razão do inadimplemento do contrato celebrado de n. 0798734000028627. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/22. Expedidas cartas precatórias para citação dos executados, houve citação dos executados (fls. 34 e 40), não havendo realização de penhora de bens. Dada vista à exequente, requereu pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, objetivando a localização do(s) atual(is) bens do(s) devedor(es), bastantes a garantir a dívida (fl. 45). Proferido despacho determinando consulta de endereço do executado (fl. 46), com detalhamento das pesquisas às fls. 48/49, 50, 52/53. Em nova vista à exequente, requereu expedição de novo mandado para citação em endereços localizados em Pindamonhangaba/SP e Ubatuba/SP (fl. 58). Apesar de deferida a expedição de mandado de citação em Ubatuba/SP (fl. 59), este Juízo reconsiderou tal determinação, visto já ter sido anteriormente realizada a citação, dando-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens de fls. 48/49 (fl. 60). A CEF requereu a penhora de veículos automotores (FIAT/PALIO EDX - PLACA BUZ 9788 e FORD/COURIER PLACA CIW 3046), nos termos do art. 6º do Regulamento RENAJUD (fl. 62). Por decisão de fl. 63 foi determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 48/49, que não foi retirada pela CEF, apesar de devidamente intimada (fls. 69), conforme certidão de fl. 70. Ocorre que, apesar da inércia da exequente em retirar a carta precatória, o requerimento de fl. 62 foi expresso ao requer a penhora dos veículos por meio do sistema RENAJUD. Verifica-se, também, que o pedido de fl. 45 do exequente, buscava consulta no sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, objetivando a localização do(s) atual(is) bens do(s) devedor(es), bastantes a garantir a dívida. Do exposto, em baixa em diligência, já citados os executados (fls. 34 e 40) e não havendo notícia de pagamento do débito executando, e não realizada penhora (fl. 40), chamo o feito à ordem para: i. Deferir em parte o pedido de fl. 45, para determinar a penhora on line de ativos financeiros, até o valor total do débito executando, em relação aos executados citados, devendo a Secretária providenciar a confecção da minuta, vindo em seguida para transmissão. ii. Deferir a constrição, via RENAJUD, dos veículos de fls. 48/49 e outros, desde que em nome dos executados, para o fim de restringir transferência, providenciando-se minuta para transmissão. Cumpra-se. l.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEREMIAS DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 33.013,43 (trinta e três mil e treze reais e quarenta e três centavos), referente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº. 25.1357.110.0005564.87. Juntou procuração e documentos (fls. 04/20). À fl. 59, foi lançada no sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos do executado. Foi expedida carta precatória para constatação, avaliação e penhora dos veículos (fl. 60), sendo penhorado apenas o veículo motocicleta Honda CG 150 Titan - Placa ESM 6407 (fls. 82/84). Em 03 de fevereiro de 2017, a CEF requereu a desistência da ação, devido ter sido realizado acordo entre as partes (fl. 74). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se a restrição de transferência dos veículos no sistema RENAJUD e da penhora realizada à fl. 82. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000605-87.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C T MACHADO CONWAY - ME X CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO FISCAL

0000693-66.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam ao egrégio T.R.F. da 3a. Região.

0000630-37.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fl. 56: Comprove a executada, mediante a juntada de extrato bancário mensal, que o bloqueio incidente em conta de sua propriedade incidiu sobre o recebimento do benefício conforme alegado. Juntado o documento acima referido, tomem os autos conclusos.

0000957-79.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULO SENSI(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Manifeste-se a Exequente quanto à guia DJE juntada aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000684-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LITORAL TINTAS LTDA - EPP(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LITORAL TINTAS LTDA - EPP, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/12. A executada constituiu defensor e apresentou pedido de execução de pré-executividade às fls. 18/21, informando que protocolou na PFGN requerimento de revisão e extinção da dívida ativa, porém não obteve resposta do pedido. Juntou documentos às fls. 22/94. Dada vista à exequente, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 97). Decorrido o prazo, foi dada nova vista à exequente, que requereu a extinção da execução, em face da remissão administrativa do débito (fl. 100). É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento administrativo das inscrições 80 6 14 099588-97 e 80 7 14 022152-09 com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito. Do exposto, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 100. Sem honorários nos termos do artigo 26 da LEF, bem como que o cancelamento administrativo decorreu de retificação da DCTF original pela executada, que havia sido apresentada com valores incorretos. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória n 221/2016, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-95.2013.403.6131 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO X LEDA DIANA CARDOSO X RAFAEL ALBERTO CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA)

Fls. 376/378: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000716-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001601-34.2015.403.6131 - FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/283: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 67/69: concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 62/64, em respeito ao princípio do contraditório. 2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigo ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. 3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. 4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura. 5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. 6. Posto isto, indefiro, por ausência de justificativa, o pedido de fls. 381/388, no sentido de que a autora seja submetida a nova perícia. Se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto à moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se que o laudo pericial de fls. 957/1000 ressaltou a existência de risco de desabamento nas porções de paredes existentes entre a janela e a porta da cozinha do imóvel da autora, objeto desta ação, determino que se oficie com urgência à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, do Município de Botucatu, a fim de que tome ciência e eventuais providências quanto ao risco de desabamento apontado no laudo pericial, inclusive com a adoção de medidas para desocupação do imóvel descrito na inicial, se o caso for. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 957/1000, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-22.2016.403.6131 - ARIBERTO VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 294/304: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

0001113-45.2016.403.6131 - VICENTE TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 255. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 246.

0001231-21.2016.403.6131 - ANTONIO JESUS MARIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 435. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 426.

0001768-17.2016.403.6131 - AFFONSO MARIA DE CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 496, devendo informar nos autos se a obrigação foi integralmente satisfeita. Após, tomem os autos conclusos.

0001864-32.2016.403.6131 - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLEONILDA SILVA DE SOUZA X MAGALI ANTONIO NUNES CAMARGO X CECILIA PAES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA SALANDIM X JOSE LUIZ BUENO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 750/752, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se todos os coautores, devendo comprovar documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Prazo 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0001363-35.2016.403.6307 - DIONES SILVA ARAUJO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-76.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Diante do teor da petição de fls. 586, na qual é informada a localização dos herdeiros habilitados nos autos, determino o reexpedição dos alvarás de levantamento de fls. 571, 573 e 575. Ficam os interessados intimados para comparecerem a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho a fim de procederem à retirada dos alvarás expedidos. Int.

0001320-49.2013.403.6131 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da certidão de fl. 271, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000687-67.2015.403.6131 - MARIA DE SOUZA FERNANDES X CREUSA FERNANDES DE FREITAS X LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS X MARIA INES FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MILTON FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X ADAILTON FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 173/193 quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat: O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARNO, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora fôrios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tem início da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (02/1999 - fls. 73/85) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 13/10/2015 - fls. 138/147, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000435-93.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO)

fls. 188/192: Considerando o certificado, peça-se Mandado de Citação, para cumprimento pelo(a) senhor(a) Oficial de Justiça de Plantão, para o fim de citação e intimação do acusado, com as advertências de praxe, citando-o de que sua defensora constituída, Dra. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO, já apresentou defesa preliminar nos autos, e que foi designada audiência de instrução para o dia 01/06/2017, às 14h00min, neste Juízo, à qual será devidamente requisitada sua apresentação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afãsto a possibilidade de prevençãõ apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciaçãõ da pretensãõ inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada no prazo legal.

LIMEIRA, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-07.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afãsto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 001056-64.1999.403.6105, relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 898105, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce eadem.

Ademais, no tocante especificamente ao mandado de segurança nº 0000792-37.2017.403.6143, em que pese haja identidade de partes, causa de pedir e pedidos, verifico do sistema processual que foi determinado naqueles autos o cancelamento da distribuição em razão de o processo ter sido distribuído por meio físico em data que já era obrigatória a distribuição eletrônica nesta subseção. Assim, foi determinado que a impetrante providenciasse a distribuição eletrônica, o que fez através destes autos.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE MARETTI 28640803897

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA - SP174188

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que o coloquem a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, quanto à exigência manter inscrição junto ao conselho e de possuírem certificado de regularidade, bem como se afaste a possibilidade de aplicação de multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de autos de autos de infração lavrados com fundamento nesta exigência.

Aduz o autor, em síntese, que foi autuado pelo réu em razão de não possuir registro junto ao referido conselho de classe e em razão de não possuir de certidão de regularidade. Defende, contudo, que a necessidade de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Asseveram que se trata de estabelecimento destinado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e embelezamento de animais, não abarcando, assim, função privativa de médico veterinário, razão pela qual não se faz necessário o registro junto à ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito, ou, caso já tenha sido inscrito, que comprove nos autos o levantamento da inscrição.

Pugnám, em sentença final, pela a declaração de inexigibilidade dos referidos autos de infração, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da plausibilidade das alegações dos autores. Explico:

Do auto de infração (documento Num. 1317318) denota-se que o fundamento utilizado pelo réu para a autuação da demandante foram os artigos 5º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968.

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, o autor, enquanto empresário individual, consoante a ficha cadastral (Num. 964316 – Pág. 3), tem como objeto social o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerando o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, *in verbis*:

ANEXO

Art. 12. A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 22. A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 32. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo rêu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

-

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)”

Presente a plausibilidade das alegações do autor, cumpre perquirir sobre a presença do *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar novas fiscalizações junto ao estabelecimento comercial da autora, autuando-a e impondo-lhe penalidades. Igualmente, há perigo de dano com a inscrição em dívida ativa e com a cobrança das multas aplicadas em desfavor da demandante, cujo fundamento, de acordo com o que acima explanado, não se aparenta legítimo.

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para determinar ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados ao auto de infração nº 3612/2017, bem como que se abstenha de exigir-lhe o registro em seus quadros e a contratação de médico veterinário. Determino que o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito, ou, caso já tenha sido inscrito, deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, o levantamento da inscrição.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimê-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Porém, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 15 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2017 499/540

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Fls. 2132/2138 (Rodrigo Felício): O acusado requer a expedição de ofícios: a) ao IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drug Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado. Quanto ao requerido nos itens a e b, friso que há elementos nos autos e na medida cautelar, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos, dentre os quais fotografias e situação patrimonial ainda não devidamente justificada pela defesa. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal corroboram indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. No tocante aos itens c e d, reputo as diligências ali referidas meramente procrastinatórias. Senão vejamos. As diligências em tela, pede-se ao réu sem conteúdo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, restando demonstrada nos autos a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à míngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é avançar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27-Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei. 3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28-Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado. 1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnológicos envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas polícias e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos modernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espalham em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primários, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, actu oculi, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702/PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702/PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012, Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460/MS, Rel.ª Miriam Lauria Vaz, DJe 05/11/2013, Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência americana. O acusado requer, ainda, seja oficiada a Delegacia de Imigração, a fim de que informe se ele realizou viagens internacionais, precisando os detalhes das referidas viagens. Também aqui não se trata de diligência que esteja a merecer deferimento, na medida em que eventuais viagens internacionais do réu, em se prestando para fortalecer um juízo de condenação, caso existentes, devem ressair do que dos autos consta, independentemente da diligência postulada pela defesa, porquanto, por ser questão fática interessante à acusação, compete a esta curar pela sua devida demonstração, sob pena de se ter por não provada a circunstância. O que equivale a dizer: não me parece, diante do ónus probatório, ostentar a defesa legítimo interesse na produção da prova em tela. Requer também a produção de espectrograma de voz. Melhor sorte não lhe assiste. Ressalto que a Lei 9.296/96 não exige a perícia requerida como meio de granjear regularidade à interceptação. De qualquer forma, ainda que se cogite de sua possibilidade, faz-se mister que a parte interessada em sua realização especifique sua necessidade, não sendo suficiente cirgir-se a alegações dotadas de elevado coeficiente de generalidade, como ora faz o acusado. Ademais, a maior parte das interceptações não foi de voz, mas incidentes sobre mensagens eletrônicas, as quais valem de per si, mormente quando, pelo seu conteúdo, além de já suficientes ao embasamento, se for o caso, de um decreto condenatório, mostram-se idôneas à corroboração da identidade das vozes captadas por ocasião de interceptações de natureza telefônica. A propósito, alinho o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO. [...] 4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora. [...] (STJ, HC nº 182.871 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 27/05/2013, Grifei). Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a impor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das indigitadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. À vista de todas essas razões, indefiro as diligências requeridas pelo réu. Fls. 2150/2152 (Leandro Furlan): No que tange ao não retorno das cartas precatórias, obsta a pretensão do réu o art. 222, 2º e 3º, do CPP. No que concerne à alegada ausência de intimação do advogado acerca do indeferimento da oitiva da testemunha Douglas F. Margini, a informação prestada pela Secretaria e as cópias que lhe seguem, anexas à presente, dá conta de que, diversamente do que aduz a defesa, houve, sim, a escoorte itimatória do patrono do acusado em 26/04/2016, já tendo se operado a preclusão. Quanto à prova técnica para fins de apuração das datas iniciais e finais das interceptações, consigno que se trata de medida inócua, uma vez que as prorrogações sucessivas das interceptações não são vedadas por lei. É o que se depreende da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.296/1996: Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade da medida. O dispositivo transcrito permite a prorrogação desde que comprovado que a medida é indispensável, não podendo cada prorrogação ser deferida por prazo maior que quinze dias. Outra não é a interpretação conferida pela jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTAS FEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EM DIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NÓRMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenvolvidam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato. 2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC 200900116462. REL. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:11/04/2012. Grifei). Ademais, acha-se disponível nos autos da cautelar arquivos fornecidos pela PF, em formato HTML, como colocado pelo réu, não havendo razões legítimas, trazidas por este, para colocar em xeque a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração. Esse o quadro, indefiro as diligências requeridas. Intimem-se os réus, com urgência, para oferecerem, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se por Leandro Furlan, suas alegações finais. PRI.

0002125-29.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX FABIANO SERTORI(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ALEX FABIANO SERTORI, como incurso nas penas do art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, incisos I, III e VI, do Código Penal. Ao SEDI para adequação da classe processual. Requistem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição. CITE-SE o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

0004041-64.2015.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002189-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Fls. 75/78: Defiro. Oficie-se a Empresa EP CONTÁBIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Balanço e o Demonstrativo de Resultados da Empresa Parilux Eireli - EPP (CNPJ nº 02.273.063/000147). Com a resposta, intime-se às partes para se manifestarem nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-21.2017.4.03.6143
AUTOR: LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Observo que o valor indicado pela pelo autor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-81.2017.4.03.6143
AUTOR: ANTONIO AROLDO MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

DECISÃO

Diante do recolhimento das custas processuais pertinentes, dê-se prosseguimento no presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO COMUM

0020079-25.2013.403.6143 - YOLANDA LOURENCO OLIVIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida no rito ordinário pela qual se requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Proferida sentença, esta foi anulada no julgamento de recurso de apelação, determinando a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a produção de prova oral e novo julgamento. Isso posto, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2017, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intimem-se a parte autora e ré, nas pessoas e de seus defensores, que terão ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestarem depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Int. e cumpre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado com deficiência (Lei Complementar n. 142/2013).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indeferido, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134

AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **02/06/2017**, às **13:20h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Defiro parcialmente o pedido constante na alínea “g” da peça inicial. Assim, **oficie-se à AADJ** para que apresente, no prazo de 10 dias, todas as telas do Sistema SABI referentes aos requerimentos administrativos formulados pelo autor e indeferidos pela Autarquia.

Por outro lado, o processo administrativo deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações, ressalvada comprovada negativa do INSS em fornecer o aludido expediente diretamente ao interessado.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-10.2017.4.03.6134
AUTOR: SONIA JANETE BABELGE DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que os documentos 1277550 – *Soniadocs* e 1277576 - *3SoniaNB01* indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134
AUTOR: FLAVIO ANTONIO ANEZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134
AUTOR: ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **GJB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em suma, provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação decorrente dos PER/DCOMP 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

In casu, a autora tem domicílio em São Paulo/SP e a decisão administrativa vergastada foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP (*doc. 1245049 - 4-PERDCOMP E DECISAO NAO HOMOLOGA*), de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa.

Ante o exposto, intime-se o autor, com **prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestar acerca do ajuizamento do feito perante este juízo, requerendo o que de direito, se for o caso.

Havendo requerimento de remessa do feito às subseções de São Paulo ou Barueri, desde já fica deferido, devendo os autos virtuais ser remetidos, de imediato, a uma das Varas Federais de São Paulo ou de Barueri.

Caso contrário, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

Americana, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-72.2017.4.03.6134
AUTOR: SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Deste modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de maio de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de maio de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de maio de 2017.

AUTOR: ODAIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autoria ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: JOSE CORASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A despeito do que dispõe o NCPC e o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de levantamento dos valores incontroversos, considerando que os autos da execução e dos respectivos embargos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a próprio requerimento do exequente nesse sentido, cite-se, *ad cautelam*, o INSS, para manifestação e eventual impugnação quanto ao requerido, em 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134
AUTOR: LUIS CARLOS DEL CIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-18.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: VANDERCI ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, *VANDERCI ALVES DE LIMA*, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ª Composição Adjointa da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária, notadamente se o feito administrativo está, de fato, estagnado desde 17/06/2016 (doc. 1257581). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02).

Posto isso, **indeferido, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

000685-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

Quanto à liberação das quantias excedentes bloqueadas por meio do BACENJUD (fls. 473 e seguintes), não obstante a determinação anterior, fica essa, por ora, prejudicada, pois, na linha do Enunciado 7 do III FONEF, há determinação de penhora ainda não integralmente cumprida em outros processos, contra o executado, pelo mesmo juízo (p. ex. a execução fiscal nº 0012610-52.2013.403.6134). Em razão do bloqueio realizado, intime-se a coexecutada Peralta Comércio e Indústria Ltda., para os fins de eventual comprovação das hipóteses previstas no art. 854, 3º, do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão, bem assim a proferida às fls. 468/470.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-10.2013.403.6134) ROBERTO SCORIZA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERTO SCORIZA X FAZENDA NACIONAL

Vieram-me os autos conclusos para transmissão da requisição de pequeno valor de fl. 206. Assim, após verificar o conteúdo da mencionada requisição, que versa sobre honorários de sucumbência, constata-se que o beneficiário lá indicado é a parte autora da ação e não um dos advogados que atuaram nos autos. Portanto, na linha inclusive do que já decidido à fl. 197, deve figurar como beneficiário dos honorários de sucumbência o advogado que efetivamente atuou no processo até a formação do título executivo judicial. Der outro lado, nada obstante a ausência de indicação de quem seria o advogado beneficiário dos honorários ou se, até mesmo, haveria expedição em nome de mais de um, considerando inclusive que dois advogados assinaram a petição inicial, verifico que na procuração constante dos autos (fl. 199) consta o nome de um dos subscritores da petição inicial (Dr. Luciano Herlon da Silva), razão pela qual em nome do referido patrono deverá ser expedida a requisição. Posto isso, cancelo-se a requisição em referência e, após, expeça-se nova em que deverá figurar como beneficiário o Dr. Luciano Herlon da Silva. Por fim, intime-se somente a parte exequente acerca da nova expedição, tendo em vista que a União já havia concordado com os dados da requisição anterior, não havendo prejuízo em relação à alteração de beneficiário. Em conclusão, não havendo impugnação no prazo de cinco dias acerca do conteúdo da requisição, voltem-me os autos conclusos para transmissão do ofício. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 831

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-12.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documento de fls. 163/174, devendo especificar e justificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em havendo pedido de produção de prova pericial deverá especificar desde já os quesitos a serem respondidos e indicar assistentes técnicos, bem como dos demais termos da decisão de fls. 358/361. Nada mais. Andradina, 16 de maio de 2017. DESPACHO DE FL. 145. Ante o teor da certidão de fl. 135 dou por citada a ré Maria Aparecida dos Santos Oliveira. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da parte ré no pólo passivo da presente ação, ante o teor das informações constantes da mencionada certidão. Expeça-se o necessário para citação do réu Alexandre da Silva Oliveira no endereço constante a fl. 135. Em sendo efetivamente citado solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas a fl. 126 independentemente de cumprimento. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 87/94. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002284-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI PEREIRA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 64 arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000201-93.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/25. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supra citado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. L. - Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II. - Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III. - A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo caminhonete GM/Chevrolet S10 LT DD4, ano 2013/2013, cor branca, placa EVF-2509, chassi nº 9BG148FH0DC470407 e RENAVAM n. 00527157724, depositando-o em nome de pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO (SP144061 - ADEMIR VALEZI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ISMAEL CAMPO DALLORTO e de LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO objetivando a desapropriação parcial dos imóveis de matrículas n. 9.817, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 3,6455 hectares (fl. 06), a qual foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009 e apontou como indenização o valor de R\$ 51.367,00 incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. À inicial foram juntados os documentos de fls. 21/161, 169 (demonstrativo contábil referente à indenização) e 222 (comprovante de depósito do montante indenizatório). Deferida a inibição provisória na posse da parcela do imóvel pleiteada (decisão de fls. 170/171), sendo esta cumprida em 18/08/2010 (fl. 184). Os réus contestam a ação às fls. 190/204 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, que não foram considerados o lucro cessante e o dano emergente, bem como a indenização da cana-de-açúcar e pela desvalorização do imóvel remanescente e as despesas decorrentes do cercamento da propriedade. Pleiteou a realização de perícia para aferição do efetivo valor indenizatório. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 213/221 alegando, suscintamente, que a indenização por lucros cessantes já está embutida na indenização ofertada, que não pode compor a indenização a valorização do imóvel decorrente da obra realizada, que a indenização não deve corresponder ao potencial econômico imaginado pelo expropriado visto que a aferição da indenização deve ter por padrão o momento em que há a desapropriação e não em momento posterior, defendendo, em meio a outras razões, que o valor apresentado na inicial deva ser mantido. As fls. 227/229, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, com custos legais, no caso em comento. Réus indicam o Sr. ÍDOLO GUASTALDI JÚNIOR como assistente técnico (fl. 253). Pelo perito nomeado, Sr. EDUARDO VILLA REAL JÚNIOR, às fls. 286/289, foi apresentada proposta de honorários no valor de R\$ 15.100,00, os quais foram fixados pelo magistrado neste patamar (fl. 290) e depositados pelo DNIT (fl. 319). Laudo Pericial apresentado em 30/03/2016 (competência fevereiro/2016), às fls. 365/421, aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 250.308,00 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e oito reais), correspondente ao valor da terra nua, avaliado em R\$ 65.019,00 (sessenta e cinco mil e dezenove reais), somado aos valores das benfeitorias não reprodutivas, que são as cercas, avaliadas em R\$ 17.104,00 (dezesete mil e cento e quatro reais) e das benfeitorias reprodutivas, referentes à plantação de cana-de-açúcar e pastagens, no patamar de R\$ 168.185,00 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais). Perito aferiu que a área desapropriada é de 3,6542 hectares e não o quanto indicado na inicial (fl. 375 e 377). O assistente técnico nomeado pelos réus não apresentou qualquer parecer acerca da perícia realizada, inexistindo informação sobre ter acompanhado os trabalhos periciais in loco, existindo apenas menção do perito quanto ao fornecimento dos documentos de fls. 418/420, estes elaborados por terceiros. Réus apresentam alegações finais, requerendo a inclusão de parcela inutilizável resultante do cercamento da área em face à desapropriação (fls. 423/425). DNIT apresenta manifestação acerca do laudo, discordando dos valores encontrados (fls. 438/453) e manifesta-se em alegações finais às fls. 454/455. Honorários periciais transferidos ao perito, às fls. 460/461. Liberação de 80% da indenização depositada pelo DNIT efetivada às fls. 470/471, 474/475. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõem as normas infraconstitucionais regentes do caso: Decreto-lei n. 3.365/41, art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a abertura,

conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) Lei n. 10.233/2001, art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação(,...)IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriado, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. O valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus desnecessário à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência a indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalecimento. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalecimento causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Passo à análise dos pontos controvertidos.2.1. Momento de aferição da indenização Ao contrário do que alega o DNIT, o valor encontrado em sua análise inicial da propriedade e confecção de sua estimativa indenizatória em hipótese alguma perfaz o montante, visto que inúmeras manifestações jurisprudenciais, inclusive do STF, afirmam que o patamar indenizatório é contemporâneo à avaliação judicial (STF: RE 82.909; RE 91.327 e RE 95.884; STJ: REsp 1.035.057, REsp 849.475, REsp 957.064, REsp 721.069, REsp 537.247, AgRg no REsp 1.357.934), comportando todas as acomodações decorrentes do decurso do tempo, seja com a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida no local. Para exemplo do quanto até aqui exposto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATORIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da inscrição na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013). (...) (AgRg no AREsp 77.589/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) Tais parâmetros encontram lastro na legislação de regência das desapropriações, como se observa no caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, além dos seguintes dispositivos: Decreto-Lei 3.365/41, Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens (...). Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93, Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Não há lastro normativo ou jurisprudencial para entender que a avaliação mencionada nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93 seja aquela promovida pela autarquia, parte interessada no feito, que usualmente apresenta valores muito abaixo daqueles praticados no mercado. O corte divisor das pretensões das partes é a perícia judicial. Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - REFORMA AGRÁRIA - ERRO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) Na parte dispositiva da sentença, foi fixado o valor da indenização para o mês de 07/1997, quando o correto seria para o mês de 07/2007, vez que o laudo pericial foi realizado em 20/07/2007. Trata-se, pois, de erro material, que pode e deve ser corrigido via recurso de apelação, para fazer constar válido para o mês de julho/2007 no lugar de válido para o mês de julho/1997. (...) (AC 00210304019984036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATORIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O valor arbitrado a título de indenização deve ser mantido, porquanto embasado no conceito de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), bem como nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação, refletindo o preço atual de mercado do imóvel (...). (AC 00020886219994036002, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016) De se ressaltar que a expropriante, em suas alegações finais (fl. 454v), repudia ter o Perito Judicial utilizado parâmetros que consideravam a valorização dos imóveis em decorrência das obras que se pretendeu realizar com a desapropriação, porém de forma completamente descabida. Há muito já se encontra superada a corrente doutrinária que teimava em negar agregação de valor aos imóveis desapropriados em decorrência de obras cuja causa de realização seria a própria desapropriação e os julgados coligados acima são prova mais que cabal disso. Se contrariada esta jurisprudência atual, resultaria em injustiça a que obrigado o expropriado em comparação com outros proprietários que alienassem seus terras atualmente: aqueles seriam obrigados a ver o valor de seu imóvel petrificado simplesmente por ter sido previamente avaliado pelo expropriante, enquanto que os segundos alcançariam grande valorização imobiliária e não há pressuposição normativa ou constitucional para entender tal diretriz como componente do que seja justa indenização. Desta forma, nada a reparar nos critérios e metodologias aplicados pelo Perito Oficial na realização de seus trabalhos.2.2. Das perícias realizadas Nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há um laudo pericial oficial e um laudo do expropriante a amparar o julgamento da lide. Ressalto que não há nenhum parecer técnico dos expropriados. O expropriante, como narrado acima, ofertou R\$ 51.367,00 pela indenização integral da desapropriação objeto da presente ação e pugna pela manutenção deste montante. Por sua vez a Perícia Judicial apurou o montante total da indenização no importe de R\$ 250.308,00 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e oito reais), sem mencionar a indenização adicional pela cultura de cana-de-açúcar no importe de R\$ 1.844,00 (fl. 404) pertinente à parcela do imóvel seccionada pela desapropriação em si. E os expropriados não apresentaram parecer técnico de seu Assistente Técnico. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se fizessem necessários, que não é o caso, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 7 anos. O DNIT teve impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes à diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisdição é no sentido de que não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a inscrição na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014) Quanto às alegações dos expropriados, as questões apontadas foram todas equacionadas à contento pelo perito judicial, inclusive no que diz respeito à indenização pela depreciação da área remanescente. De fato, o Laudo Oficial enunciou adequadamente a metodologia usada para aferir os valores a que chegou, além de contemplar não apenas a indenização pela terra-nua, mas igualmente pelas benfeitorias reprodutivas (pastagens e cana-de-açúcar) e pelas benfeitorias não-reprodutivas (cercas), na forma como efetuado. Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com o que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Sr. Perito oficial.2.3. Depreciação do remanescente A teor do disposto no art. 27, in fine, do Decreto-lei n. 3.365/41, é devida a indenização pela depreciação da área remanescente da propriedade, verbis: Decreto-lei n. 3.365/41, Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Tal disposição encontra amparo nos posicionamentos jurisprudenciais nacionais, como se observa exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. FERROVIA NORTE SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. ÁREA REMANESCENTE. VALORIZAÇÃO. DEPRECIAÇÃO. DL 3.365/1941, Art. 27. PERÍCIA INSUFICIENTE. SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL. NOVA PERÍCIA. 1. Nos casos de desapropriação por utilidade pública para instituição de servidão de passagem, no caso, a Ferrovia Norte Sul, a justa indenização deve englobar eventual valorização ou depreciação de área remanescente pertencente ao desapropriado (DL 3.365/1941, art. 27, in fine). 2. Determinada a realização de nova perícia, para o fim de se valorar eventual depreciação/desvalorização da área remanescente, em razão do seccionamento da propriedade. 3. Recurso da Expropriada parcialmente provido. Recurso da Expropriante/VALEC prejudicado. AC 00187718520104013500 0018771-85.2010.4.01.3500. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/04/2015 PAGINA: 655). (...) 2. Havendo o perito judicial demonstrado na perícia judicial que, com a construção da ferrovia na parte expropriada do imóvel, causou desvalorização na parte remanescente, deve o expropriado, em observância ao princípio da justa indenização, ser indenizado no pertinente. (...) (AC 00240909720114013500 0024090-97.2011.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/03/2015 PAGINA: 749) Observo que o perito judicial abordou tal questão no laudo (fls. 402/404) e os réus propuseram, em alegações finais, que o valor de tal cifra deveria ser R\$ 24.589,00 porquanto pertinente à 0,15 alqueires, os quais seriam a parte do imóvel segmentada em um dos lados da margem da rodovia e separada da porção maior remanescente, na qual se desenvolve a cultura de cana-de-açúcar, doravante prejudicada (fl. 424). Contudo, não assiste razão aos réus neste ponto, haja vista que a pretensão que esboçaram era que a totalidade do valor da área menor segmentada fosse incluída no valor indenizatório devido pela parte do imóvel efetivamente desapropriada, o que seria, sub-repticiamente, ou obrigar o expropriante a ampliar o alcance do decreto expropriatório quanto à delimitação da área visada, de modo a que ele seria forçado a se tornar titular de uma área não prevista em decreto, portanto, de forma ilegal ou, no pior quadro, obrigar a expropriante a indenizar uma gleba de terras sem que esta seja acrescida à sua titularidade. Ambas as proposições não encontram guarida normativa, sendo portanto inviduas. A indenização pela depreciação do remanescente se traduz numa análise conglobante da situação da área antes e depois da desapropriação, numa perspectiva macroscópica e não atomizada, concluindo pelo prejuízo percebido pelo proprietário com a segmentação da propriedade. Sopesando os dados do Laudo Oficial percebe-se que os réus não tiveram perdas no conjunto de sua propriedade, pois a fração desapropriada corresponde a 2,02% do imóvel original (fl. 07), não refletindo majoritariamente sobre seu valor global do imóvel remanescente. Por outro lado, o assistente técnico contratado pelos expropriados não fez qualquer ressalva ao laudo pericial, tampouco apresentou parecer técnico próprio comprovando o quanto alegado pelos réus, dessa forma não se desincumbindo do ônus probatório à seu encargo, o que corrobora para a concordância com os termos do laudo oficial, cujos cálculos já incluíram o valor referente à cultura de cana-de-açúcar na área menor remanescente, calculando a indenização em R\$ 1.844,00 (fl. 402/404), não sendo devida qualquer indenização pela terra-nua, vez que esta não se incorporará à obra realizada, tampouco será titularizada pelo expropriante. Quanto à possibilidade de desmembramento da área em questão, deverão os expropriados buscar indenizações junto aos órgãos competentes pois, mesmo que a gleba remanescente não alcançará a dimensão de um módulo rural, há que se perquirir pela aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 2º do Decreto n. 62.504/68 ao caso concreto, visto que há excepcionalidade compatível com o caso concreto na medida em que o remanescente tem apenas 0,15 alqueires pela qual não é exigida a dimensão mínima de um módulo rural para fins de desmembramento, se o caso, como se observa: Decreto n. 62.504/1968, Art. 2º Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do Art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins: 1 - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar. Desta forma, apenas o montante de R\$ 1.844,00 (fl. 402/404) será acrescido ao valor indenizatório em face à indenização da cultura de cana-de-açúcar prejudicada na gleba de 0,15 alqueires, a qual não foi contemplada na análise da indenização pela cana-de-açúcar exclusivamente na área desapropriada (fl. 394).2.4. Honorários periciais Quanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristaliza a dicção legal no art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, devido, em tese, o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha), corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980). Ou seja, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Contudo, não existem parâmetros para fins de estipulação do valor do pagamento dos honorários do assistente técnico, quando não apresentados comprovantes de pagamento e despesas, de modo que tais honorários passaram a ser fixados em patamares condizentes com a atuação deste profissional, como se pode observar pela existência de decisões fixando patamares diversos, como 2/3, 50% ou 1/5 do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: Juiz Convocado Wilson Zauhy, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; TRF-3 - AC: 2815 SP 91.03.002815-1, Relator: Juiz Oliveira Lima, Data de Julgamento: 19/10/1999, Data de Publicação: DJ DATA: 01/02/2000 página: 299; TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 10/02/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35). No caso concreto, nada

a acrescentar acerca dos honorários periciais, tendo em vista seu prévio levantamento pelo Perito, inexistindo qualquer menção à valores suplementares em razão de despesas extraordinárias experimentadas pelo mesmo quando da execução de seu múnus. Quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. IDOLO GUASTALDI JUNIOR, inexistem comprovantes do pagamento de tais despesas e honorários originariamente pelos expropriados contemporâneos à contratação, estando ausentes também quaisquer elementos por ele portados aos autos que sirvam para aquilatar a sua efetiva participação na análise valorativa do imóvel desapropriado, visto que mesmo os documentos mencionados pelo Perito como sendo ofertados pelo assistente técnico, às fls. 418/420, nenhum é de sua autoria, nem há sequer indícios de que tenha laborado conjuntamente na produção de tais plantas/mapas ou que tenha experimentado despesas para a realização, ou mesmo acompanhamento, dos trabalhos periciais. Desta forma, ausente comprovação de efetivo labor pelo assistente técnico, indutivo qualquer pagamento de honorários para si, visto que a remuneração pressupõe a execução de trabalho e não a mera e simples indicação de seu nome pelos réus. 2.5. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado pelo expropriante e o preço fixado na sentença. A norma de regência para os honorários advocatícios em desapropriação é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido pelo DNIT e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ (Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas) e nº 617 do STF (A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente). Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as regras pertinentes à desapropriação. 2.6. Consectários e questões atinentes ao pagamento A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. 2.7. Juros compensatórios e juros moratórios Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação, São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da emissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do então vigente art. 543-C, do CPC/73 (atual art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento)/STF. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada emissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF, cujo teor afirma que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada emissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência, e na Súmula 69 do STJ que afirma Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da emissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCI no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa (...). - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da emissão na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015). Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção, e-DIF3 Judicial 1 Data: 11/07/2014). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 Data: 13/05/2016) Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Devidas a estipulação de juros sobre a parcela de 80% da indenização depositada pelo expropriante tendo em vista seu prévio levantamento pelos expropriados, o qual apenas não ocorreu antes devido à falta de documentação necessária para tanto e aos procedimentos judiciais decorrentes, não sendo tal demora imputada ao expropriante, o qual não deve arcar com tais custos (fls. 326, 339 e 422). Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 3,6542 hectares (fl. 375 e 377), consistindo em parcela do imóvel objeto do registro de matrícula n. 9.817, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 252.152,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais), competência fevereiro/2016, correspondentes a R\$ 65.019,00 (sessenta e cinco mil e dezenove reais) pelo valor da terra nua, R\$ 17.104,00 (dezesete mil e cento e quatro reais) à título de benfeitorias não reprodutivas, R\$ 168.185,00 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais) à título de benfeitorias reprodutivas e lucros cessantes e R\$ 1.844,00 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) à título de indenização pela cultura de cara-de-açúcar na área seccionada, nos termos da fundamentação, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (30/03/2016) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da emissão na posse (18/08/2010), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Sem condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicados pelos expropriados, Sr. IDOLO GUASTALDI JÚNIOR, nos termos da fundamentação. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, expeça-se o Precatório. Também após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Honorários advocatícios à serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de determinação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto detectado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ e nº 617 do STF, nos termos da fundamentação. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-10.2015.403.6137 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X PAULO NOEL DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X AMALIA LUIZA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de PAULO NOEL DE SOUZA e AMÁLIA LUIZA DE SOUZA objetivando a desapropriação parcial do imóvel de matrícula n. 22.498, do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 262/MS/SP, trecho entroncamento SP/300 - Trevo da CBSP, subtrecho via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, Travessia Três Lagoas/MS, extensão de 3.2604 hectares (correspondente a 21,3% da área total do imóvel). A área objetivada foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.263/2012, publicada no DOU em 03 de dezembro de 2012. Apontou como indenização o valor de R\$ 60.630,00 (sessenta mil, seiscentos e trinta reais), com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação n. 262/MS-2014/01 do DNIT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-136. Decisão, às fls. 139-140, intimando o autor a juntar comprovante de depósito, em conta vinculada, do valor destinado a indenizar os expropriados. Petição, à fl. 141, juntando comprovante de depósito judicial às fls. 142-144. Decisão, à fl. 145, deferindo a emissão provisória na posse do DNIT. Petição dos réus, às fls. 187-188, expressando anuência quanto ao montante oferecido pela parcela do imóvel expropriado e requerendo o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado. Decisão, à fl. 169, deferindo o levantamento do montante equivalente a 80% do valor objeto de depósito judicial nos autos. Ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência do valor de R\$50.233,05 para a conta corrente em nome do senhor Paulo Noel de Souza à fl. 209, conforme comprovantes de fl. 210. Ofício do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP informando a efetivação da averbação da emissão na posse à fl. 216, com desmembramento da matrícula nº 22.498 e abertura da matrícula nº 43.101. É relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (...) IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Nestes autos, não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriado, nem mesmo o valor indenizatório, haja vista que os réus concordaram com o valor ofertado pelo DNIT (fls. 187-188). O valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus desnecessário à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado não perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalecimento. Desse modo, a indenização deve ser integral ou sua próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto. A Indenização nas Desapropriações Rurais. In: LARANJEIRA, Raymundo (org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem empobrecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalecimento causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, somente há um parecer técnico a amparar o julgamento da lide, considerando que nenhuma das partes manifestou interesse na produção de prova pericial. Nos termos da Súmula n. 118 do extinto TFR, na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se omita de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Todavia, levando em conta a decisão do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, observo que o legislador não reputou a prova pericial como absolutamente essencial ao deslinde de todos os processos judiciais de desapropriação. Isto porque se empregou a locução sempre que possível para designar as situações em que o laudo pericial não seria necessário. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial (AgRg no REsp 993.680/SE. In: DJe de 19/3/2009). Sendo esse o caso dos autos, pode-se concluir que o valor oferecido pelo expropriante atende ao preceito do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal - CONSECUTÓRIOS E QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO Nas desapropriações, os juros compensatórios decorrem do despossessionamento antecipado e são devidos ainda quando o provimento judicial conclui ser justo o preço oferecido pelo expropriante, pois, mesmo nesse caso, nem todo o valor depositado pode ser imediatamente levantado (STJ. REsp nº 967.611/CE, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJe 27/11/09). A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, típico das desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da emissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009). Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada emissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada emissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da emissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ecln no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015). Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa (...). Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCR na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008). Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da emissão na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJe 19/10/2015). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência à data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013. In: DJe 24/09/2013). Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Como o valor ofertado corresponde à da indenização justa, eximo os expropriados de arcar com as custas judiciais e de pagar honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei n. 3.365/1941, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área da terra rural até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 3.2604 hectares, consistindo em parcela do imóvel de matrícula n. 22.498, do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP (desmembrada para a matrícula nº 43.101), conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 60.630,00 (sessenta mil, seiscentos e trinta reais), competência setembro/2014, correspondentes pelo valor da terra nua, tudo acrescido da correção monetária a partir da data do depósito complementar (19/11/2010 - fl. 165) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da emissão na posse (20/12/2010 - fls. 176), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. AUTORIZO o levantamento pelo DNIT do montante depositado para custear os honorários periciais. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado. Havendo anuência, proceda-se ao levantamento do restante do numerário depositado pelo DNIT e, quanto ao valor faltante, expeça-se o precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Sem honorários, tendo em vista que o valor ofertado corresponde ao da indenização justa e que não houve resistência dos expropriados no curso do processo. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sem reexame necessário, eis que inaplicável o art. 28, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILIO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

Ciente da manifestação de fl. 1600 no sentido de inexistir direitos creditórios com relação ao imóvel objeto de expropriação nos autos em favor do Banco Santander S/A. Ante o teor da manifestação do INCRa de fls. 1598/1599, por ora, determino ao senário que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor concretamente a dívida ativa da UNIÃO representada pelo teor da certidão de fl. 1587 para fins de reservar numerário suficiente à sua garantia. Com a juntada da manifestação, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0000101-12.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS GIMENES CUTIERI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as parte o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DE JAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela curadora do autor. Após, tomem os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste especificamente quanto ao teor da renúncia manifestada pelo autor às fls. 234/235, ante o teor da sua manifestação de fl. 238. Após, tomem conclusos. Int.

0000452-19.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME (SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às fls. 113-130, por IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO ME em face da sentença de fls. 108-111. Em síntese, alega que a sentença foi omíssa ao não apontar de forma especificada a composição da comissão de permanência, esclarecendo o que supostamente está devendo. Nessa mesma linha, afirma que a cobrança seria desproporcionada porque a CEF deixou de detalhar o encargo incidente na dívida. Invoca julgados do TRF-1 (Apelação Cível n. 000241649220144013600), no qual se julgou improcedente a pretensão de cobrança formulada pelo banco em virtude da ausência de juntada dos extratos bancários. Pede a aplicação da Súmula n. 530 do STJ ao caso concreto. Reitera a aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos em decorrência da sua vulnerabilidade econômica e questiona a sentença quanto aos fundamentos pelos quais se concluiu que o empréstimo teria sido utilizado pelo embargante para incrementar a sua atividade comercial. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Primeiramente, deve-se pontuar que a sentença foi suficientemente clara ao descrever os documentos que acompanham a inicial e, em seguida, considera-los suficientes à demonstração de interesse processual. A petição inicial veio acompanhada de: (a) ficha de abertura de conta bancária (fls. 6-9) assinada pelas partes; (b) extratos bancários indicando a disponibilização de numerário à réu em virtude de operações discriminadas como GIRO FACIL (fls. 11-14); (c) demonstrativos de débito (fls. 15-43), indicando a cobrança exclusiva de comissão de permanência para a atualização da dívida (e constando a menção de que, embora prevista a incidência de juros de mora e multa contratual em cláusulas contratuais para hipótese de inadimplência, a CEF não irá cobrá-los); (d) protocolo de consulta efetuada perante a Central de Registradores de Imóveis (fls. 44-45); (e) certidão (fls. 46-47) assinada por escrevente do CRI de Pauliceia/SP atestando o recebimento, por Irineu Castelani de Azevedo, de notificação extrajudicial expedida pela CEF (fls. 48-49) relativa aos contratos nº 240302734000009428, 240302734000025628, 240302734000035186, 240302734000039920, 240302734000043952 e 240302734000043790. A meu ver, os documentos de fls. 6-43 são suficientes para a propositura da demanda e são meios legítimos de demonstração da pretensão de cobrança. Desta feita, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. O precedente judicial do TRF-1 (Apelação Cível n. 000241649220144013600) não guarda semelhança com o presente caso, eis que a CEF juntou aos autos (fls. 11-43) as cópias dos extratos bancários, provando, com isso, que disponibilizou em prol do embargante os montantes decorrentes dos contratos nº 240302734000009428, 240302734000025628, 240302734000035186, 240302734000039920, 240302734000043952 e 240302734000043790. No que tange à alegação de obscuridade da sentença quanto à composição da comissão de permanência, deve-se pontuar que, na contestação, o réu tem o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. A Súmula 381 do STJ traz enunciado na linha de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Sob pena de violação do contraditório e de o juiz incorrer em provimento jurisdicional extra petita, incumbe ao cliente demonstrar cabalmente os vícios presentes na cobrança bancária. Para além disso, deve-se enfatizar que a sentença analisou a aplicabilidade da Súmula n. 530 do STJ e explicou em que consiste o encargo chamado comissão de permanência: DA IDONEIDADE DA COBRANÇA No mérito, a parte ré limita-se a arguir a impossibilidade de discussão do valor cobrado por força da ausência de juntada aos autos do instrumento de contrato. Como já visto no tópico acima, a falta do contrato bancário nos autos não inviabiliza a pretensão de cobrança. No caso, a CEF cobra exclusivamente a comissão de permanência para atualizar o montante do débito. A Súmula n. 530, STJ traz o entendimento de que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula n. 648 do STF). A comissão de permanência, taxa acrescida ao valor principal sempre que há impositividade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato da instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regime acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios, devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Consoante demonstrativos de débito de fls. 27-43, inexistiu cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Portanto, denota-se de rigor julgar procedente o pedido formulado pela parte autora. Quanto à aplicação CDC, parece-me óbvio que não constitui mera ilação pressupor que o crédito objeto de um contrato chamado Giro Caixa Fácil teria sido utilizado para suprir a necessidade de capital de giro (CF: <http://www.caixa.gov.br/empresa/credito-financiamento/capital-de-giro/giro-caixa-facil/Paginas/default.aspx>). Nesse passo, não há retificação a ser feita na sentença de fls. 108-111 quanto à interpretação de que o empréstimo contraído por meio do contrato Giro Caixa Fácil, OP 734 tenha sido utilizado na atividade comercial da embargante, como capital de giro, para financiar a continuidade das operações da empresa. A sentença foi didática ao elencar os argumentos que embasariam o afastamento da aplicação da legislação consumerista à espécie. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. Nestes autos, não há como presumir a vulnerabilidade da embargante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão, nem também em razão de a embargante ser optante pelo SIMPLES NACIONAL. Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos polos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos (CF: TRF-2. Autos nº 00019927019994025001 (apelação cível). Des. Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. In: e-DJF2R de 26/10/2011). Registro o entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA. Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITO OS NO MÉRITO, conforme fundamentação supra. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-64.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PANORAMA/SP (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 1321/1334 pela ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 28 de abril de 2017.

0000743-19.2014.403.6137 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 147/153 no que tange à nomeação do perito indicado tendo em vista que o mesmo não oficiou nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal. Tendo em vista o noticiado às fls. 277/282, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, comunicando quanto ao teor da presente decisão, o pedido de suspensão formulado às fls. 286/294. Com efeito, o simples fato de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente a demonstrar a necessidade da suspensão formulada até porque nessa fase processual não será realizado qualquer ato de expropriação, sendo que, eventual suspensão do processo em virtude de liquidação extrajudicial só se justifica no momento em que o mesmo se encontrar em fase de execução, haja vista que o processo de conhecimento não redundará, por si só, em redução do acervo patrimonial da massa em liquidação. Nestes termos, de rigor o prosseguimento da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/294. Int.

0000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 789/938 e 964/1098. Providencie a correção Sul América CIA. Nacional de Seguros S/A a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a correção Sul América CIA. Nacional de Seguros S/A sobre o teor do laudo pericial de fls. 752/770, no prazo de 15 (quinze) dias, restando indeferido o pedido de suspensão dos autos formulado a fl. 946/947 por falta de amparo legal. Após, regularizados os autos e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000913-54.2015.403.6137 - UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar às fls. 233/274 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 16 de maio de 2017.

0000427-35.2016.403.6137 - GLENIS TRABA VAZQUEZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta por GLENIS TRABA VAZQUEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP objetivando a obtenção de registro definitivo nos quadros profissionais do CREMESP. A autora, que é formada em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba (fls. 47-48) desde 1995, ingressou em solo brasileiro para prestação de serviços no Município de Nova Independência/SP por meio do Programa Mais Médicos (instituído pela Lei n. 12.871/2013). Em síntese, a autora sustenta a inconstitucionalidade do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (regido pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011) em face dos arts. 5º, XIII, 22, XVI e 206 da CF/88. Aduz também que tratados internacionais firmados com a República de Cuba (Decretos n. 98.784/1990 e 80.419/1977, este último revogado pelo Decreto n. 3.007/1999) dariam suporte ao seu pedido. Afirma que a regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Educação ao art. 48 da Lei n. 9.394/1996 prevê que o procedimento de revalidação é excepcionado por acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, o que seria o caso da autora em virtude dos Decretos n. 98.784/1990 e 80.419/1977. Alega que quando se graduou em medicina, em 1995, o Decreto n. 80.419/1977 estava plenamente em vigor e, com supedâneo neste, possui direito

adquirido ao reconhecimento automático do seu diploma. Assenta que o Decreto n. 3.007/1999 é inconstitucional em face do art. 49, I e XI, CF/88, na medida em que tanto a questão da incorporação quanto da denúncia de tratado internacional dependeria, para vigorar, de passar pelo crivo do Congresso Nacional. Ao final, discorre longamente somente o princípio da não discriminação em matéria de emprego ou profissão (Convenção n. 111 da OIT) em conjugação com a norma constitucional de aplicação direta dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, 2º, CF/88). Com a inicial vieram os documentos de fs. 43-155. Decisão, às fs. 160-163, indeferindo a concessão da tutela provisória. Contestação, às fs. 171-199, pugnano pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alega a incompetência relativa desta Subseção Judiciária, com fulcro no art. 337, II, CPC, eis que o conselho-réu possui sua sede administrativa no Município de São Paulo. Sustenta também sua ilegitimidade passiva ad causam já que a ação deveria ter sido intentada em face da União (Ministério da Educação), na medida em que o atendimento ao pleito da autora implicaria a revalidação do diploma universitário, função esta que não se inclui dentre as atribuições do CREMESP. Réplica da autora às fs. 202-218 reiterando os pedidos formulados na petição inicial e combatendo as alegações suscitadas pela parte autora. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). 2.1 DAS QUESTÕES PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Primeiramente, o réu alega a incompetência relativa desta Subseção Judiciária, com fulcro no art. 337, II, CPC, eis que o CREMESP possui sua sede administrativa no Município de São Paulo. Todavia, conforme o STF, o critério de fixação do foro competente estampado no 2º do art. 109 da CF/88 aplica-se às autarquias federais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisdição do Supremo Tribunal Federal tem decidida pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE n. 627709, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito. In: DJE-213 de 29/10/2014). Assim, rejeito a preliminar de incompetência territorial, na medida em que a parte autora poderia ter proposto a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF/88). O CREMESP também argumenta ser parte ilegítima passiva já que a ação deveria ter sido intentada em face da União (Ministério da Educação), na medida em que o pleito da autora implicaria a revalidação do diploma universitário, função esta que não se inclui dentre as atribuições do CREMESP. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente. A parte autora alega, em síntese, seu registro profissional nos quadros do CREMESP sem que lhe seja imposta qualquer exigência ou condição, à vista dos diversos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Na forma do artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência passiva. 2.2 MÉRITO. Conforme preleciona tranquilamente a doutrina, o direito fundamental de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF/88) é classificado como norma de eficácia contida ou redutível (Cf.: SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 319 p.; TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, 239 p.), ou seja, a lei poderá trazer limitações/restrições ao exercício de determinadas profissões. A Lei n. 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, em seu artigo 17, assim dispõe em relação ao exercício legal da medicina: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por sua vez, o Decreto n. 44.045/58, que regulamenta o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, traz, em seu capítulo I, os requisitos e condições necessários para a efetivação da inscrição do médico junto às mencionadas instituições, nos seguintes termos: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. [...] Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. A Resolução nº 1.832/2008 do Conselho Federal de Medicina assenta em seu artigo 2º que: os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. O art. 48, 3º da Lei n. 9.394/1996 preceitua que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Nesse contexto, editou-se a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011 com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil (art. 2º). O TRF-1, em julgamento que discutia a aplicação do Decreto n. 80.419/1977, entendeu que tal diploma legal não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. DECRETO N. 80.419/1977. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Cuidar-se de ação proposta por estrangeiro latino-americano que pretende sejam seu diploma de médico e o certificado de especialização, expedidos em Cuba, reconhecidos automaticamente pela UFPI. 2. Sentença monocrática julgou improcedente o pedido sob fundamento de que o autor requereu o pedido após a revogação do Decreto 80.419/77. 3. O Decreto nº 80.419/77, não foi revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. O aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária. Tal Decreto não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, tendo caráter meramente programático. 4. Ao analisar situações idênticas ao caso em comento o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que independente da época em que obtida a certificação em Universidade estrangeira não há qualquer hipótese de reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96). 5. A egrégia Corte Superior firmou entendimento que a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Os preceitos da referida convenção internacional estabelecem, tão-somente, que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento desses diplomas. 6. Apelação do autor improvida (TRF-1. AC n. 00068361320044014000, Quinta Turma. Juiz Federal Relator Avio Mozar José Ferraz de Novaes. In: e-DJF1 de 09/03/2012). Conforme está assentado na decisão de fs. 160-163, em duas oportunidades, o STJ, em sede de recursos repetitivos, reafirmou a imprescindibilidade da revalidação do diploma por instituição de ensino superior no Brasil, firmando a tese da inexistência de direito de reconhecimento automático dos diplomas, mesmo em face da Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto 80.419/77, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). 2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. 3. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013). 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/96) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/96 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrente, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013). In: DJe de 14/05/2013). Faz-se pertinente destacar trecho do voto do relator do primeiro repetitivo citado acima (REsp 1.215.550), a respeito da inexistência do direito à validação automática do diploma estrangeiro mesmo em face da referida Convenção, o que adoto como razões de decidir: Resta saber se o Decreto n. 80.419/77 garantiria a revalidação do diploma de per se. A questão de resolve com a leitura do artigo 5º do referido diploma legal: ARTIGO 5º Os estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes. Veja-se o nítido caráter programático da referida norma que determina que os países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe criem mecanismos para torná-la efetiva. Inexiste, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Acresço, ainda, o teor do art. 2º da referida Convenção, na qual se lê que os Estados contratantes declaram-se desejosos de (...) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Ou seja, ainda que incorporado ao ordenamento pátrio com força de lei ordinária, a mera leitura do tratado revela que houve mero protocolo de intenções (declaração de desejo dos Estados contratantes), insuficiente para fazer emergir qualquer direito subjetivo à revalidação automática do diploma. Assim sendo, conclui-se que os termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Constituição Federal, bem como de seus artigos 1, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1, inciso III, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação pelas razões já indicadas. Portanto, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000750-40.2016.403.6137 - COIMMA - COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SPI65906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SPI319014 - LEANDRO VITOLLO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação de fs. 376/381, devendo indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fs. 358/361. Andradina, 25 de abril de 2017.

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às fls. 186-187, por CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI em face da sentença de fls. 173-179 que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a embargante que a sentença incorreu em omissão por deixar de analisar o pleito de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 149.872.452-0) no que tange ao afastamento do regramento previsto no art. 32 da Lei n. 8.213/1991. O recurso é tempestivo. É o relatório. DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF, RE n. 194662-ED-ED-ED/BA, Pleno, In: DJe de 31.07.2015). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Quanto à alegação de omissão do provimento jurisdicional às fls. 173-179, constato que a sentença decidiu sobre o pleito de inclusão de tempo de contribuição não contabilizado pelo INSS e acerca da pretensão de afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. Contudo, de fato, não se decidiu a respeito do pedido de eximir do cálculo do benefício o regramento preconizado pelo art. 32, inciso II da Lei n. 8.213/1991. A embargante alega na petição inicial que os incisos I a III do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 seriam inaplicáveis sob os seguintes argumentos: a) violação ao caráter sinalgráfico, pois esses preceitos legais gerariam enriquecimento sem causa do INSS; b) perda de eficácia do regramento em face do advento da Lei n. 9.876/1999; c) afronta aos princípios constitucionais da igualdade, por criar discriminação não razoável. O INSS, em contestação (fls. 146-150), defendeu a validade do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. Primeiramente, registro que, no ano de 2015, a TNU julgou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50101496920114047102 (Juiz Federal Relator Wilson José Witzel. In: DOU de 09/10/2015) e chegou às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese destes autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91 pela Lei n. 9.876/99, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. A decisão da TNU foi assim emendada: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão atividades concomitantes no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, da Lei 8.213/91, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que (...) a expressão atividades concomitantes de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra atividade na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTUN REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM.juiz sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91) A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão atividades concomitantes no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalcasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012. ...DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). MAGISTÉRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decurso, sendo omitido pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício do magistério em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas sim como atividades concomitantes. 4. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 5. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201101739206, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2012. ...DTPB:) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições verdadeiras, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: (...)jntendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto... 10. Propõho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, dada a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...) (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se (TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50101496920114047102. Juiz Federal Relator Wilson José Witzel. In: DOU de 09/10/2015).Portanto, à luz do entendimento acima consolidado, a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.Sobre a temática, o TRF da 4ª Região, o STJ e a 11ª Turma Recursal de São Paulo já decidiram da seguinte forma:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009 1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não satisfetias as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91. 3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º). 4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). 5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. 6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos. 7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. 8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse

vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. 9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto (TRF-4. AC n. 50664475820104047100, Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Trf4 - Quinta Turma, In: D.E. de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea c em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido (STJ. REsp n. 1.311.963/SC, Segunda Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. In: DJe de 06/03/2014).TERMO Nr: 9301136476/2016PROCESSO Nr: 0009091-50.2013.4.03.6302 AUTUADO EM 18/09/2013ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTE: ANA APARECIDA ALEIXOADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIORDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/04/2014 18:48:11 I - VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE PRINCIPAL/SECUNDÁRIA. CRITÉRIO DE ELEIÇÃO.1. Trata-se de ação em que Ana Aparecida Aleixo pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/02/2013. Alega a autora exerceu concomitantemente atividades como autônoma e empregada, e que o INSS considerou como atividade principal aquela de menor valor, causando-lhe expressivo prejuízo.2. Sentença de procedência para considerar como atividade principal aquela cuja remuneração era maior.3. RECURSO DO INSS: questiona o critério utilizado para eleição da atividade principal.4. A E. Turma Nacional de Uniformização, ao julgar caso semelhante, em que se discutia qual critério a ser adotado para fixação da atividade principal, chegou à seguinte conclusão:(...) o art. HYPERLINK <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11353992/artigo-32-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991> \\\\o Artigo 32 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 32 da Lei n. HYPERLINK <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficio-3-Adcios-da-previdencia-social-lei-8213-91> \\\\o Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. HYPERLINK <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98671/lei-10666-03> \\\\o Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. HYPERLINK <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11353992/artigo-32-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991> \\\\o Artigo 32 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 32 da Lei n. HYPERLINK <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-beneficio-3-Adcios-da-previdencia-social-lei-8213-91> \\\\o Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedif 5001611-95.2013.4.04.7113). 5. Portanto, estando a decisão ora gurgueada em consonância com os parâmetros jurisprudenciais recentes, não há que se falar em sua reforma.6. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Condenação dos recorrentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013.8. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 1º de setembro de 2016 (TRF-3, 11ª Turma Recursal de São Paulo. RI n. 00090915020134036302. Juiz Federal Relator Paulo Cezar Neves Junior. In: e-DJF3 Judicial de 19/09/2016).Destá feita, denota-se de rigor dar provimento aos embargos de declaração com o fito de suprir a omissão constatada, mas mantendo-se a sentença de fs. 173-179 na integralidade. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO no mérito, para fins de sanar a omissão da sentença de fs. 173-179, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício titularizado pela embargante CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.872.452-0) somando, no cálculo do benefício, os salários-de-contribuição das atividades concomitantes a partir de 01/04/2003, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, conforme fundamentação supra.Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015).Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-57.2016.403.6137 - CECILIA KAZUMI MATSUDA MEDEIROS(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANA CLAUDIA SOARES BALDOINO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X JULIANO PINHO BALDOINO

Inferre-se dos autos que a fl. 133 foi requerida a inclusão de Raimundo Lourenço Medeiro no pólo ativo da ação, contudo, não há nos autos documento de procuração.Nestes termos, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual do mesmo, sob pena de exclusão.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001260-53.2016.403.6137 - ALICIA PUGA BUENO - MENOR X PRISCILA PUGA DA SILVA(SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES E SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contestações apresentadas às fs. 248/274 e 316/324, bem como sobre o teor da manifestação e documentos de fs. 312/315, devendo atualizar o seu endereço nos autos em sendo o caso.Sem prejuízo, deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade.Após, tornem conclusos.Int.

0000649-48.2016.403.6316 - ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documento de fs. 30/39, devendo especificar e justificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da decisão de fl. 24. Nada mais. Andradina, 16 de maio de 2017.

0000043-38.2017.403.6137 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X JULIO CEZAR DOS REIS FILHO

Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada a fl. 194, conforme noticiado às fs. 224/224, intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Int.

0000209-70.2017.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com relação ao Juízo de retratação requerido a fl. 361 determino à parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e Estatuto Social da parte autora, bem como complementando o depósito judicial determinado às fs. 173/174, conforme indicado a fl. 368, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida nos autos.Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fs. 187/360, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fs. 178/179.Após, estando em termos e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000793-11.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006516-7)) ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SPO68009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE PINHEIRO RIBEIRO(SPO68009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X VICENCIA PEREIRA RIBEIRO(SPO68009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro por meio da qual os embargantes requerem a manutenção na posse do lote nº 31 do PA Celso Furtado, código SIPRA SP0240000, situado no município de Castilho/SP, segundo afirmam, a eles outorgado por meio do Termo de Compromisso SP029300000068 (fls. 17/21), em face à existência da Ação de Reintegração de Posse nº 0006516-82.2007.403.6107, tendo como objeto o mesmo imóvel e como réu o Sr. DELAMAR DE MORAES ANTUNES FILHO. Alegam os embargantes que o réu na ação de reintegração de posse desocupou previamente o imóvel, o qual teria sido cedido à eles, mas que aquela ação poderia ocasionar a sua retirada do imóvel de forma ilegal, entendendo que naqueles autos o objeto fora perdido, devendo a ação ser extinta ao invés de espriar seus efeitos nesta nova relação jurídica entabulada entre eles e o INCRA. No mérito pleiteiam a procedência destes embargos de terceiro para extinguir a ação de reintegração de posse, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30 e 39/47. Lininar deferida, suspendendo a tramitação da ação de reintegração de posse n. 0006516-82.2007.403.6107 (fls. 32/34). Contestação apresentada pelo INCRA, que alega ilegitimidade da posse dos autores dada a ausência de sua participação na transferência do lote, visto que ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA, que fora selecionado pelo programa de Reforma Agrária, abandonara o imóvel posteriormente à assinatura do termo, não se justificando a presença dos demais coautores, visto que não houve prévia anuência da Autarquia, arguindo a má-fé dos autores e requerendo a improcedência destes embargos e o prosseguimento da reintegração de posse em seus ulteriores termos (fls. 52/67). Em audiência foi informada a protocolização de pedido de regularização em nome de terceiro (EDIBERTO PINHEIRO RIBEIRO), que também residiria no lote em questão, sendo deferidas providências até confirmação pelo INCRA do resultado deste pedido (fls. 84/86). Juntados documentos às fls. 87/105, 107 e 109, conforme determinação em audiência. INCRA junta cópia do processo administrativo informando a negativa de transferência da titularidade do lote para os coautores HENRIQUE PINHEIRO RIBEIRO e VICÊNCIA PEREIRA RIBEIRO em face à inexistência de parentesco deles com o Sr. Antônio Justino da Silva, sendo estes, então, considerados ocupantes irregulares (fls. 111/121). Quanto ao Sr. Ediberto Pinheiro Ribeiro, filho dos coautores Henrique e Vicência, informa que também não preenche os requisitos para ser beneficiário do programa de Reforma Agrária, remanescendo, então, o interesse pela reintegração do lote em questão (fls. 131/158). Os autores não se manifestaram acerca das informações prestadas pelo réu (fl. 161). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 1.046 do CPC, podem ser opostos contra ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade dos Embargantes para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alegam ser legítimos possuidores do imóvel em questão, embora à título precário e com suposta aquiescência do então titular cadastrado junto ao INCRA, Sr. Antônio Justino da Silva, sendo que há documentos nos autos mostrando que ele identificara a autarquia acerca de sua pretensão de permitir o ingresso dos demais autores no lote. Passo à análise do mérito. O caso não comporta maiores delongas, haja vista a prova robusta de que o então titular cadastrado junto ao INCRA teria abandonado o lote sem prévia comunicação à Autarquia, deixando os coautores Henrique e Vicência ali, muito embora ambos não tenham participado dos programas de Reforma Agrária que lhes subsidiariam o direito à permanência e posse do lote. O abandono do lote pelo Sr. Antônio Justino da Silva atrai a incidência do art. 77, a e, b, do Decreto n. 59.428/1966, em face a não atender, desde então, os princípios e normas da Reforma Agrária, o que autoriza a rescisão do termo por ele assinado, como se observa: Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; Os autores remanescentes, ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA e HENRIQUE PINHEIRO RIBEIRO, bem como seu filho, Sr. Ediberto Pinheiro Ribeiro, não preencheram os requisitos para fins de transferência do lote, como ficou demonstrado, nos termos do art. 64 da mesma norma, bem como no Decreto n. 8.738/2016, que assim prevê: Decreto n. 59.428/1966, Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: I - Não sejam) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal; II - Exercem, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício; III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada. Decreto n. 8.738/2016, Art. 22. A pedido do interessado, a ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - celebração há mais de dez anos de CCU ou de outro documento similar emitido para o beneficiário original da parcela; II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados para o projeto de assentamento; III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo CCU, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos ao beneficiário original. Parágrafo único. Além dos requisitos dispostos no caput, o interessado poderá apresentar manifestação da comunidade assentada, que terá efeito informativo e poderá subsidiar a decisão da autoridade ou instância julgadora. Tais diretrizes estão em consonância com o disposto no art. 24 da Lei n. 4.504/1964 que atribui ao INCRA a prerrogativa de promover a distribuição de terras incorporadas ao seu patrimônio para fins de Reforma Agrária. Como se observa, o único dentre os autores que detinha legitimidade para permanecer no lote, Sr. Antônio Justino da Silva, o abandonou, ocasionando a rescisão de seu contrato com o INCRA, de modo que todas as ocupações subsequentes, não regularizáveis, se encontram no campo da ilegalidade, não havendo substrato normativo para a procedência dos presentes embargos, em face aos dados advindos com a instrução processual, dando conta da inexistência de possuidor legítimo do lote, independentemente de a ação de reintegração de posse ter como réu terceira pessoa diversa dos autores da presente ação. Do quanto analisado, importa negar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, revogando a lininar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º e 19 do Código de Processo Civil, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do mesmo diploma. Por fim, após o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos de ação de reintegração de posse nº 0006516-82.2007.403.6107, certificando-se em ambos, dispensando-os e remetendo estes embargos de terceiro ao arquivo com baixa findo, devendo a reintegração de posse prosseguir em seus ulteriores termos. OFICIE-SE ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0021922-53.2015.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Segunda Turma), com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-74.2016.403.6137 - MARCELO HENRIQUE MORETTO (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requerem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000583-23.2016.403.6137 - BIANCA MONCAO ALVES BARROS GOMES (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por BIANCA MONÇÃO ALVES BARROS GOMES em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 17/03/2014 a 13/08/2015 (fls. 23), sendo dispensada sem justa causa (fls. 19, 25/26), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócia (fls. 20). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2016 pertinentes ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 29) na quais é possível aferir a inexistência de receita pela empresa neste exercício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 33/34). A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscintamente, que a condição de sócia de empresa da impetrante descaracteriza a situação de desemprego, ou ao menos comprovaria ter ela renda suficiente à sua manutenção, e impede o deferimento do benefício de seguro-desemprego, visto haver CNPJ ativo vinculado ao seu CPF, consonante determina a Circular n. 71/2015 da Coordenadoria-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 42/59). A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fls. 61/63). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 65/67). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÕES Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. 2.2. Da tempestividade. Muito embora nestes autos não conste documento comprovando a data da ciência da negativa da autoridade impetrada ao requerimento de seguro-desemprego feito pela impetrante, há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se a data em que promovido o recurso administrativo da decisão indeferitória do benefício (05/01/2016 - fl. 41) e a data em que teve ciência da decisão administrativa recursal (02/05/2016 - fl. 21). Assim, a data limite para manuseio do remédio heroico seria, pelo menos, 29/08/2016 e a presente ação foi protocolada em 09/05/2016, satisfazendo este critério. 2.3. Do direito ao seguro-desemprego. Tratando-se do seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 19, 22/26, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 14 de sua CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 17/03/2014 e data da cessação do vínculo em 03/08/2015, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.1. Da qualidade de sócio de empresa inativa. Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a auferir o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 29). O documento de fls. 29 exibe a situação da empresa em que fora sócia a impetrante, LASA RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ 53.307.401/0001-55), e demonstra à contento a situação de inexistência de movimentação, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBAZADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligência e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121
 --> Dje 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121
 --> Dje 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.2. Da eficácia imediata da sentença. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exceção seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - insculpida pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido irremediavelmente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade seria o pagamento de seguro-desemprego intemptivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz insita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos excecórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSO A CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRICÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato oburgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado, desnecessário deferimento da mesma, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. Com tais elementos importa conceder a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa LASA RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ 53.307.401/0001-55). Considerando a notícia de que a medida liminar foi cumprida (fls. 39/41), OFICIE-SE com cópia desta sentença para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. DEFIRO à inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 61/63. Ao SEDI para o necessário. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000674-16.2016.403.6137 - NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 01/12/2008 a 24/03/2016 (fls. 17), sendo dispensado sem justa causa (fls. 18/20), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócia (fls. 22). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias de Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica Inativa, pertinente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2015 (fls. 23/28) nos quais é possível aferir a inexistência de receita pela empresa nos exercícios respectivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 44/53). A autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar (fls. 59/60) e presta informações alegando ilegitimidade passiva e afirmando, suscintamente, que a condição de sócia-empresária da impetrante

descharacteriza a situação de desemprego e impede o deferimento do benefício de seguro-desemprego, visto haver CNPJ ativo vinculado ao seu CPF, consoante determina a Circular n. 71/2015 da Coordenadoria-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 61/71). A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus. Informa a coincidência de endereços entre a empresa GIGLIO E SILVA LTDA-ME (CNPJ 60.812.567/0001-94) e a empresa da qual a impetrante foi demitida, TAIANA CRISTINA SILVA GIGLIO - ME (04.921.957/0001-21), afirmando que ambas se estabeleceram na Rua Paes Leme, 825 e seriam a mesma empresa Peralta Calçados, concluindo que a impetrante ainda é sócia de empresa ativa, possuindo renda, de modo que requer seja denegada a segurança pretendida (fls. 73/76). Junta documentos (fls. 77/84). Apresenta agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 86/93), que não teve efeito suspensivo deferido (fls. 98/99) e, no mérito, revogou a liminar deferida (fl. 100). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 94/96). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. 2.1. Da tempestividade. Nestes autos há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se a data em que protocolizado o pedido do benefício (14/04/2016, fl. 60) e a data em que teve ciência da decisão de indeferimento (06/05/2016 - fl. 22), tendo em vista que a presente ação foi protocolizada em 13/05/2016, satisfazendo este critério. 2.2. Da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Não se tem presente situação de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade coatora apontada na inicial é aquela que denegou a pretensão à fruição do seguro-desemprego pela impetrante, sendo qualquer autoridade administrativa de grau recursal apenas uma instância revisora não vinculativa da competência para apreciação do Mandado de Segurança, mesmo porque sua atribuição resume-se à apreciar o aspecto formal da exegese normativa, ficando à autoridade local o cumprimento dos aspectos materiais da norma, com a efetiva liberação ou denegação do seguro-desemprego. A autoridade coatora indicada no presente mandamus é aquela que, prima facie, teve ciência e apreciou o pedido de seguro-desemprego da impetrante, tomando-se vinculada para a deliberação da presente ação. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, 3.º, da Lei nº 12.016/2009. (ADROMS 201400443653, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INOCORRÊNCIA. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O AGENTE PASSIVO IMPUGNOU O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTE: RMS 19.324/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 03.04.2006. ALEGAÇÃO QUE O ATO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM BASE NAS CONCLUSÕES DA EQUIPE TÉCNICA, QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO MOSTRA A ATUAÇÃO MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO E O CONHECIMENTO DA PARTE RECORRIDA SOBRE AS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS APONTADAS EM SUA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A autoridade impetrada, ao apresentar as suas informações, além de aduzir sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança, defendeu o mérito do ato impugnado, conforme assentado na Corte de origem, o que atrai a incidência da teoria da encampação; essa teoria tem por objetivo maior, viabilizar a solução rápida do pleito mandamental, porquanto se tem como medida de urgência afastar, o mais rapidamente possível, a ofensa, por ato de autoridade, a direito subjetivo líquido e certo. (...) (AGARESP 201400356999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 113014/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ 25/6/2001 p. 213). Nestes autos não resta qualquer dúvida de que a autoridade apontada como coatora detém legitimidade passiva para figurar neste mandado de segurança tendo em vista ter efetivamente materializado a negativa ao pedido da impetrante, sendo que o recurso administrativo manejado pela impetrante não teve efeito suspensivo, logo, ela não está obrigada ao exaurimento de instância administrativa para a presente ação, tendo em vista que a contagem decadencial se inicia do ato impugnado e não da resposta à pedido de reconsideração. Neste sentido: STF, Súmula 430: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 01/06/1964; DJ de 06/07/1964, p. 2183; DJ de 07/07/1964, p. 2199; DJ de 08/07/1964, p. 2239) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. 1. A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não prejudica a fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança. 2. Publicado o ato impugnado em 13.07.2010, operou-se a decadência em novembro do mesmo ano, sendo inadmissível o writ impetrado em 06.12.2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30109 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E NÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES STJ. (...) 2. No caso dos autos, verifica-se que decaiu o direito do agravante de interpor mandado de segurança, porquanto a jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula 430/STF, é pacífica no sentido de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (abril de 1998), e não da ciência da decisão proferida em recurso administrativo (junho de 2013), no qual inexistia efeito suspensivo. Agravo regimental improvido. (AROMS 201402017940, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2015) Desta forma, mantida a Autoridade Impetrada indicada na petição inicial no polo passivo da presente demanda. 2.3. Do direito ao seguro-desemprego. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulamentações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) ao menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 16/30, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 12 de sua CTPS, Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 01/12/2008 e data da cessação do vínculo em 29/04/2016 anotado na CTPS e 24/03/2016 no TRCT, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.4. Da qualidade de sócio de empresa ativa. Suposto pela autoridade impetrada que ser sócio de empresa implica, necessariamente, em dela receber renda suficiente para manter-se. Ora, a simples existência de empresa titularizada pela impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando a impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear a requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular ou sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 23, 24/35). Os documentos de fls. 24/28 exibem a situação da empresa em que fora sócia a impetrante, GIGLIO E SILVA LTDA - ME, nome fantasia PERALTA CALÇADOS (CNPJ 60.812.567/0001-94), e demonstram à contento a situação de inexistência de movimentação, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Esta empresa GIGLIO E SILVA LTDA - ME, nome fantasia PERALTA CALÇADOS (CNPJ 60.812.567/0001-94), cujo administrador é o marido da impetrante, tem registrado o endereço de Rua Paes Leme, 825, Centro, Andradina/SP (fl. 29), que é o mesmo endereço da empresa da qual a impetrante foi demitida, qual seja, TAIANA CRISTINA SILVA GIGLIO - ME (CNPJ 04.921.957/0001-21) (fl. 19), o que não depõe contra a pretensão da impetrante. Não é difícil entender o que ocorre no caso concreto e o motivo da coincidência de endereços: à julgar pelas declarações de inatividade da empresa GIGLIO E SILVA LTDA - ME, as quais não foram reputadas fruto de falsificação ou fraude pela autoridade impetrada ou pela União, de se deduzir que se trata de uma empresa formalmente ativa, mas materialmente paralisada em suas atividades, que não conseguiu a efetiva baixa junto à Receita Federal possivelmente por ter débitos inscritos em seu nome, como usualmente se vê ocorrer em diversas execuções fiscais contra empresas ativas, mas que muitas vezes sequer se encontram estabelecidas no endereço indicado, estando lá muito tempo sem movimentação financeira. Por sua vez, a empresa TAIANA CRISTINA SILVA GIGLIO - ME ainda está ativa e atuante na cidade e não causa qualquer espanto verificar que ela mantém em sua fachada o nome fantasia Peralta Calçados porque a identidade de sobrenomes faz crer que sua titular é parente dos artigos sócios da Giglio e Silva Ltda-ME e quando esta deixou de ser viável, por qualquer motivo que não importa ao presente mandado de segurança, outra empresa foi aberta no mesmo endereço e aproveitou-se do nome fantasia usado pela empresa anterior, por serem todos parentes, e nesta segunda empresa é que se constituiu o vínculo empregatício cuja ruptura a impetrante vem noticiar e buscar socorro para recebimento de seguro-desemprego. A questão acerca da legitimidade de tais arranjos não se dirime em mandado de segurança, de modo que havendo qualquer susjeita de ilegalidade cogitada pela União, esta deverá buscar resposta adequada em autos próprios. Desta feita, o tão só fato de que, aparentemente, há uma relação de parentesco entre a impetrante, sócia da empresa GIGLIO E SILVA LTDA - ME, que apresentou declaração legítima de inatividade (ausência de movimentação financeira) de 2011 à 2016, e a titular da empresa TAIANA CRISTINA SILVA GIGLIO - ME, não implica em existência de renda auferida da primeira empresa, exceto se a União houvesse provado a ocorrência de fraude, o que não foi o caso. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurador ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 AG: 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, 2ª - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121 <br --> DJE 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121 <br --> DJE 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no âmbito da Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.5. Da eficácia imediata da sentença. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - insculpida pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixo de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário

traz insita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSÃO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELAR LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRICÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAR DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato oburgado. Nestes autos, considerando o anterior deferimento de medida liminar, nada há acrescentar, tendo em vista que a ação mandamental é procedente e em razão da especificidade do mandato de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, de modo que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Desta forma, embora haja notícia de provimento do Agravo de Instrumento pela 8ª Turma do E. TRF3 (AI 0013772-49.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, Acórdão 19449/2017, Dle nº 51/2017, 16/03/2017), para revogar a liminar anteriormente deferida, sobrevida sentença de mérito esta tem efeitos imediatos e não depende de deferimento de nova liminar ou de antecipação de efeitos da tutela. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata, repete-se. Com tais elementos importa conceder a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa GIGLIO E SILVA LTDA - ME, nome fantasia PERALTA CALÇADOS (CNPJ 60.812.567/0001-94). OFICIE-SE para ciência da autoridade impetrada e imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais). DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 73/76. Ao SEDI para o necessário. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-34.2016.403.6137 - ROSEMARY APARECIDA TEIXEIRA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SPI98449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciê o patrono subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação em nome da beneficiária do valor requisitado nos autos. Regularizada a representação processual, defiro o requerimento de fl. 456, expedindo-se o necessário. No silêncio, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 452. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001200-80.2016.403.6137 - REBELATO & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI)

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA COM JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURUR/Autos 0001200-80.2016.403.6137 AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AUTOR: REBELATO & CIA LTDA: CNPJ 47.612.791/0001-74, com sede na Avenida José Bonifácio, 2485, na cidade de Draena/SP; RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP - CEP 17047-280. Inicialmente, deverá a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, devidamente atualizado, bem como procuração original, posto que a juntada nos autos trata-se de cópia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Estando em termos, cite-se o réu a fim de que preste as contas solicitadas na forma adequada ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia nos termos do artigo 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Prestadas as contas ou ofertada contestação, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive especificando e justificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença. Int. e cumpra-se. Ressalto que cópia deste despacho servirá carta precatória. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Tereza, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SPI29489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SPI09006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SPI09006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SPI29489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR BUCHWITZ

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado a fl. 302, tendo em vista o teor da manifestação de fl. 309. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da manifestação e documentos de fls. 309/323. Após, tomem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SPI214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o teor da certidão de fl. 288, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo cumprimento da sentença prolatada às fls. 264/273, devendo requerer o quê de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001881-19.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI99431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO

Fl. 198: Anote-se. Ciência do cumprimento da sentença noticiado a fl. 19. Após, ante o teor da certidão de fl. 212, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI99431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI28408 - VANIA SOTINI)

Fls. 199/201: Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença em que a autora ALL aduz que o muro que invade a faixa de domínio da União deveria ser demolido pelo réu. Como ocorreu o prazo para desocupação voluntária do réu, incidiria a multa prevista na sentença. Requer, assim, a intimação do réu para pagar a multa. É o relato da questão. Decido. O presente requerimento beira à litigância de má-fé, eis que aduz que foi determinado na sentença que a demolição do muro caberia ao réu (fl. 200, penúltimo parágrafo) quando a sentença nada dispôs a respeito. Além disso, o pedido formulado na inicial foi no sentido de que a parte autora fosse reintegrada na posse e tivesse autorização para a demolição dos muros (fl. 10, primeiro parágrafo), ou seja, não pediu nada no sentido de que a demolição fosse custeada pelo réu. Ora, a sentença determinou apenas o que foi pedido, isto é, a reintegração de posse. Caberia ao réu desocupar o imóvel. A desocupação já foi certificada a fl. 196. O fato de ter construído um muro no local não significa ocupação de imóvel. Ainda que fosse uma casa. Ora, é o óbvio ululante que a casa só estaria ocupada se o réu ali residisse. A parte autora pediu, na inicial, autorização para derrubada do muro. Ora, isso não foi especificado na sentença, porém já está obviamente implícito na determinação de reintegração de posse. Tendo a parte autora a posse, está obviamente autorizada por este Juízo a derrubar o muro. Agora, se neste momento, insistir em inovar o seu pedido, requerendo que o réu custeie a demolição do muro, e se insistir em deturpar novamente o sentido da sentença, querendo prolongar um processo que já está esgotado, este Juízo analisará a hipótese de litigância de má-fé. Evidentemente, caso a parte autora desaje, poderá ingressar com nova ação autônoma, na Justiça Estadual, diga-se de passagem, para que o réu custeie a demolição do muro, construído indevidamente por ele, já que na inicial só pediu a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 10, terceiro parágrafo). Assim, por não ter sido constatado qualquer descumprimento da sentença proferida, estando o imóvel já desocupado, indefiro o requerimento de fls. 199/201. Intimem-se.

Expediente Nº 838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Em se tratando de ação penal já instruída com inquérito policial, seria desnecessário, conforme jurisprudência dominante, seguir-se o rito do art. 519 do CPP.De qualquer forma, tal rito já foi seguido.O caso é que, na atual sistemática do CPP, a resposta à acusação e a defesa prévia tem funções mais do que semelhantes.Verifico que, no presente caso, foi recebida a denúncia após a análise das defesas preliminares, dando-se prazo para eventual complementação da defesa prévia na resposta à acusação (fl. 1104verso).Ocorre que tal decisão foi proferida em agosto de 2016.Sendo assim, decido:1) Certifique a Secretaria se a decisão de fls. 1100/1104 já foi publicada para todos os defensores constituídos e se todos os réus já foram citados. Em caso de não citação, certifique se houve mudança de endereço não comunicada ao Juízo;2) Se eventualmente algum defensor constituído não tiver sido intimado da decisão de fl. 1100/1104, terá, a partir da intimação desta decisão, o prazo improrrogável de dez dias para eventual complementação da defesa prévia na resposta à acusação. Eventual decurso de prazo para a resposta à acusação será entendido como desinteresse em complementar a defesa prévia;3) Quanto ao requerimento do novo defensor constituído por APARECIDO BISPO, concedo o prazo improrrogável de dez dias para apresentação de resposta à acusação, sendo que o decurso do prazo também será entendido como desinteresse em complementar a defesa prévia já juntada aos autos. Quanto à vista dos autos, defiro apenas eventual carga para extração de cópias, em razão de o processo contar com diversos réus com defensores diversos;4) Decorrido o prazo de dez dias após a intimação desta decisão aos defensores, venham os autos conclusos para análise das respostas à acusação e eventual designação de audiência de instrução.Intimem-se.

000487-76.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fls. 921/922, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.Andradina, 17 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-76.2017.4.03.6129

AUTOR: ADY SERAFINA MARIANO ENECKE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295, ELSON KLEBER CARRA VIERI - SP156582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, **12 de maio de 2017**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MENDONCA DOS SANTOS SILVA - SP175145

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000239-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LILIAN DE ALMEIDA ATIQUÊ
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN DE ALMEIDA ATIQUÊ - SP223457
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção entre este feito e aquele outro apontado pelo Setor de Distribuição. No entanto, **determino a juntada de cópias** daqueles autos eletrônicos (nº 0080287-64.2005.403.6301) apenas para fins de auxílio no julgamento do mérito desta causa.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **regularizar a representação processual** da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento.

Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Sem prejuízo, providencie a Secretária a **retificação da autuação** no que se refere ao polo passivo (INSS) e assunto (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003).

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, processada pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA, representado por sua genitora VALDA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de ter reconhecido o direito ao “recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Translarna® (Ataluren), bem como compelir a Ré a cumprir sua obrigação de fornecê-lo conforme prescrito pelo médico” do autor. Alega que os elementos dos autos comprovam, notadamente “através de exames e relatório médico”, “que padece da doença Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofina. – CID: G71.0”. Narra que há prescrição médica para uso deste medicamento, de eficácia comprovada por “estudos científicos, e principalmente, pela comprovação da aprovação do registro pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação-EPAR-EMEA-European Medicines Agency)”, uma vez que “não há qualquer alternativa terapêutica no âmbito do SUS para a referida doença”. Menciona jurisprudência do STF favorável ao fornecimento de medicamentos órfãos, ainda sem registro na ANVISA, se necessário para manutenção da saúde, vida e dignidade do paciente (id 191157).

Nos termos da Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi solicitada a manifestação do gestor público, no prazo de 72 horas, antes de apreciar o pleito de liminar e intimado o MPF (id 191410).

Após manifestação da ré (id 201597) e do MPF (id 239407), restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 240649/ id 252490) determinando o fornecimento do medicamento e a citação da ré, reconhecendo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL e indeferindo o chamamento ao processo dos demais entes federativos (id 252490). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 419023)

Citada, a ré UNIÃO FEDERAL alegou a ilegitimidade passiva da União para entrega de medicamentos, atribuindo este dever aos Estados e Municípios, pugnano pelo chamamento ao processo destes entes. No mérito insurgiu-se quanto à pretensão de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, uma vez que não há base legal para a medida, bem como são desconhecidos os riscos da administração da medicação aos pacientes. Alegou, ainda, existência de tratamento alternativo e gratuito para a doença no Sistema Único de Saúde. Pondera, por fim, questões relacionadas ao elevado custo da medicação, produzida por laboratório estrangeiro e os impactos deste nas políticas públicas do SUS (id 265676).

Intimadas a especificarem provas (id 287869), a UNIÃO pugnou pela realização de perícia médica no autor (id 322233), com a qual concordou o autor, apresentando os quesitos (id 339911) a serem respondidos por neurologista.

Decido.

Apesar da apresentação de prescrição médica atualizada, reputo indispensável a realização de perícia médica por neurologista, para verificação das efetivas condições de saúde do autor, bem como avaliação da adequação/viabilidade do fornecimento do medicamento ao autor.

Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e defiro a realização da prova pericial pretendida, nomeando o perito médico, na especialidade de NEUROLOGIA, Dr. Márcio Antonio da Silva a ser realizada no dia 28/06/2017 às 9:00h, na sede deste Juízo na sede deste Juízo (Av. Jurua, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Nos termos do artigo 465, do CPC, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do Laudo do Exame Pericial.

No **prazo de 15 dias** as partes devem apresentar quesitos e indicar, se for o caso, seus assistentes técnicos (artigo 465, § 1º, do CPC).

Com a apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos para fins do artigo 470 do CPC.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Susbtituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as PARTES intimadas acerca do teor da decisão em agravo de instrumento.

BARUERI, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC, dê-se vista às partes acerca do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 16 de maio de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5122

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-21.2017.403.6000 - ANGELA MARIA SILVA PEREIRA(DF026055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO E DF041874 - POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA E DF051656 - CHRISCIANE VIEIRA SOUSA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DE MATO GROSSO DO SUL - DIGEP/SAMF/MS X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X COORDENADORA GERAL DE GESTAO DE PESSOAS - COGEP

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Verifico que a impetrante não trouxe cópia do ato coator. Com efeito, o documento de f. 123 informa que a decisão de primeira instância (Nota Técnica n. 004, de 21/03/2017) estava anexa à notificação encaminhada, mas não foi apresentada pela impetrante. Assim, intime-se a impetrante para apresentar cópia do ato coator no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2065

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000176-06.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) ANTONIO PAULO DE ANDRADE(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro com idêntico pedido formulado no incidente de restituição de coisas apreendidas n.º 0005185-80.2016.403.6000, relativo ao veículo Toyota/Hilux, placas AYO-6087, o qual restou indeferido ante a não comprovação da origem lícita do bem e por ainda interessar à ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000 (fs. 41).Logo, já obtido o provimento judicial a respeito da matéria ventilada nos presentes autos, cuja decisão transitou em julgado no incidente de restituição de coisas apreendidas n.º 0005185-80.2016.403.6000, resta impossibilitada nova apreciação da mesma questão, visto que obstada a renovação de discussão por força da ocorrência da coisa julgada (artigo 502 do Novo Código de Processo Civil).Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil.Determino, ainda, a juntada da petição de fs. 36 do incidente de restituição de coisas apreendidas n.º 0005185-80.2016.403.6000 (apenso) nestes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

HABEAS CORPUS

0008952-29.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-05.2014.403.6000) NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA 5a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS - SIMS

NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR, qualificado, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO ROA contra ato do Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, alegando, em resumo, que lhe foi negado pedido de certidão relativo à suposta ocorrência de nulidade em audiência realizada na Justiça do Trabalho em 23.2.2010.É o relatório. Decido.Acerca do cabimento do Habeas Corpus, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal dispõemCF/88Art. 5º [...]LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;CPPArt. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegalI - quando não houver justa causa;II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;VI - quando o processo for manifestamente nulo;VII - quando extinta a punibilidade.No caso, o impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Todavia, o pedido de expedição de certidão formulado perante a 5ª Vara Federal diz respeito a fatos ocorridos na Justiça do Trabalho desta capital, inviabilizando, pois, seu atendimento. Outrossim, o habeas corpus não é via adequada para assegurar o direito de acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de caráter público, na medida em que se presta, tão-somente, a remediar violência ou coação à liberdade de locomoção.Concluo, pois, que o impetrante não comprovou o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade do provimento jurisdicional-adequação da via eleita.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0009021-61.2016.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 1a. VARA DA JUSTICA DO TRABALHO/MS

NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR, qualificado, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO ROA contra ato da Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande-MS, alegando, em resumo, que lhe foi negado pedido de certidão relativo à suposta ocorrência de nulidade em audiência realizada naquela justiça em 23.2.2010.É o relatório. Decido.Acerca do cabimento do Habeas Corpus, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal dispõemCF/88Art. 5º [...]LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;CPPArt. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegalI - quando não houver justa causa;II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;VI - quando o processo for manifestamente nulo;VII - quando extinta a punibilidade.No caso, o impetrante apontou como autoridade coatora a Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande-MS, em razão da suposta negativa de pedido de certidão.O habeas corpus não é via adequada para assegurar o direito de acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de caráter público, na medida em que se presta, tão-somente, a remediar violência ou coação à liberdade de locomoção.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 64, 1.º e 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0009198-25.2016.403.6000 - NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR(MS002176 - BRUNO ROA) X BRUNO ROA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR, qualificado, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO ROA contra ato de Delegado da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, alegando, em resumo, que instaurou portaria para abertura de inquérito policial em decorrência de audiência realizada na Justiça do Trabalho em 23.2.2010 sem intimação do paciente Bruno Roa, incompetência da Justiça Federal e que a ação penal nº 000739-05.2014.403.6000 baseia-se em provas ilícitas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação por se tratar de mera reiteração de outros pedidos idênticos já indeferidos (f. 38). É o relatório. Decido. Acerca do cabimento do Habeas Corpus, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal dispõem: CF/88 Art. 5º [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; CPP Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na inimizade de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; a Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Todavia, o pedido VI - quando o processo for manifestamente nulo; 5ª Vara Federal diz respeito a VII - quando extinta a punibilidade; ho desta capital, inviabilizando, pois, seu atendimento. Assento que o pedido deste habeas corpus é, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, reiteração de outros análogos anteriormente impetrados (0000699-10.2016.4.03.0000/MS, 0006726-09.2016.4.03.0000/MS, 0007411-16.2016.4.03.0000/MS, 0007547-13.2016.4.03.0000/MS, 0010349-81.2016.4.03.0000/MS, 0012981-80.2016.4.03.0000/MS, 0013186-12.2016.4.03.0000/MS, 0013310-92.2016.4.03.0000/MS, 0013925-82.2016.4.03.0000/MS e 0026827-04.2015.4.03.0000/MS), já julgados ou pendentes de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extratos de f. 39-60), julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto ao entendimento de que não se admite a mera reiteração de pedidos de habeas corpus sem apresentação de novos fundamentos; cabíveis, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 (PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VENTILADA NO RESP JÁ ANALISADA E DECIDIDA EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Se a matéria já foi devidamente analisada e decidida em prévio habeas corpus, nega-se seguimento ao recurso especial interposto, ante a inadmissibilidade de simples reiteração de pedidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no AREsp: 633210 MT 2014/0336836-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015 HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO - INVOCÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus. Precedentes. STF - HC: 118043 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013 grifei Nestas condições, não apresentados fatos novos pelo impetrante, não conheço do presente habeas corpus. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001961-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-53.2015.403.6000) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE SANTA CATARINA(SC016615 - FERNANDA ELAINE HUBER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc., APROVESC - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA interpôs embargos de declaração, em relação à decisão de fls. 45/46, alegando, em síntese, que houve erro material e a fim de evitar novo ajuizamento de pedido de restituição, pugna pela juntada de documentos, pede a reforma da decisão e a autorização da entrega do veículo SR Randon placas MKC-7179 à embargante. Decido. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria processual penal é de 2 (dois) dias, contados da publicação da decisão, conforme o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. A decisão de f. 45-46 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça nº 213, página 575, de 21/11/2016 (f. 46-v). Os embargos de declaração foram protocolados no dia 05/12/2016 (f. 51-52), logo, intempestivamente. Ainda que se considerasse o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no artigo 1023 do Novo Código de Processo Civil, para a interposição dos embargos de declaração, também seria intempestivo o presente recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, pois intempestivos. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos de f. 53-56. P.R.I.

0005790-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-13.2016.403.6000) ELIEZER GARE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. AUTOS nº 0005790-26.2016.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias atender a cota do Ministério Público Federal às fls. 11 verso, juntando aos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante, bem como de eventual perícia realizada na moto que pretende ver restituída. Intime-se. Campo Grande, 8 de maio de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0002971-82.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEOMAR DA SILVA LEITE(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Notifique-se o denunciado CLEOMAR DA SILVA LEITE para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Tendo em vista que o denunciado constituiu advogada (f. 73), que deduziu pedido de revogação de prisão preventiva em autos apartados, nº 0003522-62.2017.403.6000 (f. 98/99), e foi representado por outro advogado na de audiência de custódia (f. 92), intemem-se os advogados para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006, devendo o advogado que o representou na audiência regularizar sua representação processual. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em face do prescrito no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, verifico que o laudo de constatação de f. 14/17 encontra-se formalmente perfeito. Assim, considerando que foi realizada perícia e lavrado o laudo definitivo, que atestou ser o entorpecente apreendido, cocaína (f. 60/66), oficie-se à autoridade policial para proceder à destruição da droga apreendida, 78.320 g (setenta e oito mil, trezentos e vinte gramas) de cocaína, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Intimem-se oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011668-29.2016.403.6000 - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a sentença (fls. 283/284) com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.

0002504-06.2017.403.6000 - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do NCPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.016/2009. P.R.I.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013459-33.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013449-86.2016.403.6000) PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS018598 - GASPARGHECO DOS SANTOS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do preso PAULO FRANCISCO DOS SANTOS requereu o relaxamento da sua prisão. Contudo, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0013449-86.2016.403.6000, tal providência foi concedida, de sorte que o pedido ora formulado perdeu seu objeto. Intime-se. Após, archive-se. Campo Grande-MS, 9.11.2016.

ACAO PENAL

0004551-75.2002.403.6000 (2002.60.00.004551-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILSON OCAMPO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SOFIA NADIR OCAMPO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 382: A defesa de WILSON OCAMPO alega que o réu já efetuou o pagamento da pena de multa, indicando como prova as guias juntadas às fls. 313/314. Contudo, não lhe assiste razão, visto que tais guias referem-se ao pagamento das custas processuais. A pena de multa continua inadimplida. Assim sendo, em face da não localização do réu para intimação (fls. 384/385) intime-se a defesa - via diário eletrônico - para no prazo de 5 (cinco) dias indicar o endereço atualizado do réu. Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado de intimação para pagamento da pena de multa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para manifestação acerca da certidão de fl. 386. Intime-se.

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 2365). 2. Diante da certidão de fl. 2361, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Cubatã/MT para intinar pessoalmente o réu da sentença, com a ressalva de que a defesa já recorreu. 3. Tendo em vista que já foi recebido o recurso interposto pelo MPF, bem como que a defesa deseja apresentar as razões de apelação em segunda instância e que já apresentou as contrarrazões de apelação, com a juntada da Carta Precatória com diligência positiva, formem-se autos suplementares e em seguida remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Deiro o pedido de suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com base no artigo 9º, da Lei nº 10.684/2013. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Oficie-se à Receita Federal para que examine semestralmente a este Juízo Federal informações a respeito da permanência do referido débito tributário no parcelamento, dando-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de inadimplência ou ao final do parcelamento. Em face do exposto, cancelo a audiência designada para o dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas. Libere-se a pauta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Chamo o feito à ordem 1. Assiste razão ao MPF à fl. 1057, na medida em que o réu Vanderlei manifestou o desejo de recorrer da sentença à fl. 1024. Diante disso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Vanderlei Carvalho da Silva.2. Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Nos termos do r. despacho de fl. 674, fica a defesa do réu TERCIO intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO À vista da certidão supra, oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o não pagamento por parte dos condenados Sérgio Pablo Perez e Marcílio Cesar de Oliveira dos valores das multas que lhe foram impostas, para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se.

0014393-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATA SILVA DE JESUS(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X FERNANDO OSUNA VARGAS

Considerando que o acusado FERNANDO OSUNA VARGAS se encontra em lugar incerto e não sabido, não estando preso nas unidades prisionais deste Estado (fls. 151 e 166), aliado à sua citação por edital (fl. 140/141), acolho o parecer ministerial de fls. 172-ve e decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu FERNANDO, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Desmembre-se os autos em relação a este acusado. Sem prejuízo, considerando que na defesa preliminar de fls. 152/153 a acusada RENATA reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 134/136, contra RENATA SILVA DE JESUS, dando-a como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 30/05/2017, às 14H50MIN a audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação CARLOS DOS SANTOS, de defesa PAULO SERGIO DA SILVA, ROSEMEIRE DOS SANTOS POSSEDONIO e CRISTIANE MAURICIO DOS SANTOS, bem como o interrogatório da acusada. Diante da informação constante à fl. 142, desnecessário o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se e intime-se a acusada. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009763-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Marcus Vinicius Benitez Andreussi para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentar alegações finais, em cinco dias, em face da inércia do advogado constituído em fazê-lo. Caso o mencionado acusado informe não ter condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de alegações finais, no prazo de cinco, em favor do referido réu. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

0012513-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, Gustavo Chaves Panete Lago e Tatiana Giselle Gobbi Calux, bem como do informante Kennedy Machado Gustavo dos Santos Silva, arroladas pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Defiro e dispense o acusado do comparecimento nesta audiência. 3) Intime-se a defesa para indicar o atual endereço do acusado. Prazo: 5 dias. 4) Nomeie para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ADEÍDES NERI DE OLIVEIRA, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 5) Defiro o requerimento do MPF, item 3, providencie a Secretaria a juntadas da mídia. 6) Designo o dia 21 de junho de 2017, às 15h40min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes Márcio Pereira Leira e Rafaela Monteiro Alencar, esta deverá ser intimada sob condução coercitiva, bem como o acusado interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 411: À vista da certidão/intimação de f. 404, suspendo a determinação de condução coercitiva da testemunha Rafaela Monteiro de Alencar Moura, constante da ata de audiência de f. 396. No mais, cumpra-se as demais determinações. DESPACHO DE F. 421: Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as certidões negativas de f. 403 e 420. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado do réu ou apresentá-lo na audiência designada para o dia 21 de junho de 2017, às 15:40 horas, bem como se manifestar sobre a certidão negativa de f. 420 (não localização do informante Luciano da Silva Machado para ser ouvido em Torres/RS).

0014224-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EWANDRO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos do r. despacho de fl. 200, fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0003252-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALONCO DE LISBOA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou nova petição de alegações finais (f. 359/362), intime-se a defesa para, querendo, aditar suas alegações finais, no prazo de cinco dias, dado que tal fato resultou em inversão processual. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Fabricio Teixeira Neres. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 278/2016-SC05-A (f. 143), distribuída sob o nº 4115-66.2016.4.01.8010 (f. 167), independentemente do cumprimento. Aguarde-se o interrogatório da acusada (f. 303). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Considerando que o acusado afirmou exercer trabalho lícito (f.438), bem como o contido na manifestação do Ministério Público Federal de f. 470/473, comprove o requerente a impossibilidade de arcar com eventuais custas e despesas judiciais em detrimento do próprio sustento e de sua família. Tendo em vista que as testemunhas de defesa Vicente Divino de Oliveira, Claudinei Martins Crencencio e Giuliano Magno Martins da Silva, não foram encontradas, conforme se vê das certidões negativas de f. 480, 487 e 488, manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias, importando o silêncio como desistência tácita de suas oitivas. Sem prejuízo da diligência acima, em relação às testemunhas arroladas na defesa prévia, defiro parcialmente o pedido do MPF de f. 470/473, para que a defesa do acusado esclareça se se tratam apenas de testemunhas abonatórias, caso em que fica facultada à defesa a substituição de suas oitivas por declarações escritas, juntadas até a data da audiência do dia 12/06/2017, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Por outro lado, à vista da certidão negativa de f. 493, bem como da informação de que o acusado poderá ser encontrado nesta Capital, expeça-se mandado para a intimação do acusado da designação das audiências de instrução para o dia 24/05/2017 e de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 12/06/2017, dado que não foi encontrado no endereço que declinou como seu na cidade de Cuiabá/MT (f. 437/438). Postergo a apreciação do pedido de imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente em proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (f. 470/473), para após a nova tentativa de intimação do acusado, acima referida. Oportunamente, conclusos para a apreciação dos pedidos pendentes.

0003794-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON ARCE ACOSTA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus FABIANO REZENDE DE ABREU e WELLINGTON ARCE ACOSTA, qualificados, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 35, da Lei n. 11343/06, art. 180 e 311, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu FABIANO REZENDE DE ABREU, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, e art. 70, da Lei n. 4117/62, à pena privativa de liberdade consistente em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu WELLINGTON ARCE ACOSTA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, e art. 70, da Lei n. 4117/62, à pena privativa de liberdade consistente em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus não podem apelar em liberdade. Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursi Confisco, em favor da União (FUNAD), os dois veículos apreendidos (GOL e Strada), devidamente descritos no auto de apreensão (fls. 35/36). Confisco, em favor da ANATEL, os dois rádios apreendidos, devidamente descritos no auto de apreensão (fls. 35/36). Expeçam-se, com urgência, guias de recolhimento em desfavor dos réus, pois foi fixado o regime inicial semiaberto e aguardarão o trânsito em julgado no referido regime. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. CONDENO os réus ao pagamento das custas P.R.I.

0001262-34.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SPI19931 - JAIR FERREIRA MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO À vista do teor da certidão supra, intime-se o acusado RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA para, no prazo de dez dias, constituir novo(a) advogado(a) para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais, dado a inércia do advogado constituído em fazê-lo. Caso decorra o prazo sem que seja constituído novo(a) procurador(a) ou o acusado informe não possuir condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias. Oportunamente, se necessário, vista à Defensoria Pública da União. Vindo as alegações finais da defesa, conclusos para sentença.

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Milton Motta Júnior, dando o como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, por importação de uma arma de fogo e de quinze munições sem a devida autorização da autoridade competente. Tratando-se da prática, em tese, de crime de tráfico internacional de arma de fogo, a competência é da Justiça Federal. Neste sentido, decisão da oitava turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 200770020078910, em que foi relator o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no D.E. de 26/03/2008: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. TRÁFICO DE ARMA DE USO RESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se a denúncia versando sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes contém indícios consistentes para concluir pela internacionalidade da conduta, compete ao juiz federal recebê-la, dando curso à ação penal correspondente. Firmada a competência da Justiça Federal. 2. A introdução no território nacional de armamento estrangeiro de uso proibido/restrito equipara-se ao delito de contrabando (artigo 334 do CP), que consiste na importação (ou exportação) de mercadorias cuja entrada (ou saída) no (do) País. Competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de contrabando, sobressai a sua competência também em relação ao crime de tráfico internacional de armas de fogo. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 71/72, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MILTON MOTTA JÚNIOR, dando-o como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2006. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e IIMS, observando-se que já consta dos autos a certidão expedida pelo INI/PF (f. 30/36). Fiquem cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que já houve a juntada dos laudos periciais referentes à arma e munições apreendidas. Assim, nos termos do artigo 276 do Provimento COGE 64, defiro o pedido do Ministério Público Federal contido no último parágrafo de f. 72. Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército, vez que as munições foram todas deflagradas. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2071

HABEAS CORPUS

0003484-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-27.2013.403.6000) GILBERTO GARCIA DE SOUZA X SIDNEY LOUREIRO PAULO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001046-41.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO)

Ante o apensamento de cópia integral do Pedido de Interceptação telefônica 0008403-92.2011.403.6000, fica a defesa de MARCOS ROBERTO e ANDERSON intimada para, no prazo de dez dias, complementar a defesa já apresentada, caso assim entenda ser necessário.

ACAO PENAL

0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

1) Observo que foram empreendidas 3 (três) tentativas de intimação da acusada MARIA APARECIDA acerca da sentença condenatória proferida nestes autos (fls. 685, 747 verso e fl. 754), todas sem êxito. Todavia, considerando-se que a apelação do Ministério Público Federal não abrange a acusada MARIA APARECIDA, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, nos moldes do disposto no último parágrafo de fl. 666 verso (sentença de fls. 650/667). 2) Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas dos acusados MARCOS e JOSÉ LUIZ. 3) Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ficam as defesas: a) dos acusados BRUNO e WALTER intimadas para apresentar as suas razões recursais, no prazo legal; e b) de todos os acusados intimadas para apresentar contrarrazões à apelação da acusação, em igual prazo.

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intemem-se os acusados CLEBERSON e RICARDO para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertidos de que, não o fazendo ou decorrendo em albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intemem-se os novos defensores constituídos, por publicação, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrendo em albis o prazo para a defesa ou não indicando os acusados um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como 2.1) a Carta Precatória nº 387/2017-SC05.B *Cp.n.387.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Umuarama (PR), deprecando-lhe a intimação do acusado CLEBERSON CLAYTON RABELO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, RG 69703100-SSP/PR, CPF 006.755.039-81, nascido em 20/11/1978, natural de Umuarama (PR), filho de Altevir Paes Rabelo e de Odete de Lima Rabelo, domiciliado na Avenida da Estação, nº 2317 (próximo da 7ª SDP), ou na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, nº 1076, ambos em Umuarama (PR), telefones (44) 3626-8240 e (44) 9907-4711 a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer em albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causidico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. 2.2) a Carta Precatória nº 388/2017-SC05.B *Cp.n.388.2017.SC05.B* à Comarca de Eldorado (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO, brasileiro, motorista, nascido em 28/05/1988, natural de Umuarama (PR), filho de Luiz Carlos Favato de Aro e Ana Aparecida Mendes de Aro, domiciliado na Rua Projetada Um, 27, Jardim dos Ipês, ou na Rua Santa Terezinha, nº 857, ambos em Eldorado (MS), telefone (67) 3473-2275 a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer em albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causidico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

0012618-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar nos termos do artigo 402/CPP ou, nada tendo a requerer, apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0013035-06.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DHYOGO DE MARCO(SC007373 - SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

000417-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias relacionadas em fls. 340, a fim de se ouvirem as testemunhas de acusação e de defesa.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestarem nos termos do artigo 402/CPP.

0000836-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGEA DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Intime-se a defesa de Augusto Daige da Silva para, no prazo de três dias, manifestar acerca da testemunha Dari Aquino Ribeiro, falecida, segundo teor da certidão de fl. 1662

0007255-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

1) Inicialmente, considerando o decurso de prazo sem manifestação da defesa (fl. 146 verso), homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa.2) Diante disso, depreque-se à Comarca de Rio Negro (MS) a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado.3) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 380/2017-SC05.B *CP.n.380.2017.SC05.B* à Comarca de Rio Negro (MS), para fins de lhe deprecar, com prazo de 60 (sessenta) dias) a oitiva da testemunha de acusação RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, ex-presidente da comissão permanente de licitação do município de Corguiño (MS), domiciliado na Rua Paraná, nº 05, Centro, Corguiño (MS);b) o interrogatório do acusado TEOPHILO BARBOZA MASSI, brasileiro, casado, advogado, nascido em 04/09/1965, natural de Campo Grande (MS), filho de Ézio Massi e de Neza Barbosa Massi, portador do RG sob o nº 270.125 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 365.306.971-87, domiciliado na Rua Floriano Peixoto, s/n, Lote 01, Quadra 19, Centro, Corguiño (MS).Esta deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 50/55 e 110/135.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0012099-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

Fica a defesa do acusado intimada acerca da expedição da carta precatória nº 81/2017-SC05.B à Comarca de Sidrolândia (MS), deprecando-lhe o interrogatório do acusado.

0003599-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA X ODAIR MOREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os acusados João Batista Chaves Ferreira e Odair Moreira da Silva pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, totalizando a pena de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 2099 (dois mil e noventa e nove) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva para cumprimento imediato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

Fica a defesa de ALDO, GEDER e IGOR intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

000355-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WAGNER GARCIA DOS SANTOS(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha Ramão Benedito Soares.2) Designo o dia 31 de maio de 2017, às 13h30min, para oitiva da testemunha Ramão Benedito Soares.3) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, para justificar a ausência da testemunha, bem como para informar da designação da audiência. Prazo: 2 dias.4) Oficie-se ao Juízo deprecado (Paranaíba/MS), informando da designação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

Expediente Nº 2086

ACA0 PENAL

0005163-86.1997.403.6000 (97.0005163-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o réu MARCOS possui defensor constituído nos autos na pessoa do Dr. Wallace Farache Ferreira, OAB/MS nº 5708. Assim, considerando que o réu não foi localizado em seu endereço nos autos, determino a realização de uma nova tentativa, via publicação, em nome de seu advogado, para que o Sr. MARCOS manifeste se possui interesse na restituição da fiança. Caso seja apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação/carta precatória. Decorrendo o prazo sem manifestação e tendo em vista que o acusado MARCOS COSENDEY DE MENDONÇA não foi encontrado para sua intimação no endereço informado (fls. 635), archive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-78.2005.403.6002 (2005.60.02.000780-0) - NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 72/73 (OAB/MS 20.186), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVALDO JOÃO PESERICO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido como produtor rural no período de 1988 a 2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06-84). As fls. 89 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Após a instrução processual foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 152-154). Sobreveio notícia do falecimento do autor (fls. 157-159). O processo foi suspenso (fl. 163). À fl. 165, pugnou-se pela substituição processual do polo ativo pelo espólio, com o que discordou o INSS por ausência de comprovação da qualidade de inventariante (fls. 167-173). Decisão de fl. 175 determinou o esclarecimento dos pontos indicados e a juntada de documentos. A parte autora se manifestou às fls. 176-180; afirma ser herdeira necessária do de cujus; não haver filhos menores ou bens a inventariar. As fls. 180-181, este Juízo indeferiu o pedido de substituição processual e determinou a regularização da representação pelo espólio ou sucessores. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 181-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Ainda, de acordo com o inciso II do artigo 688 do CPC, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não comprovou sequer a qualidade de herdeira necessária do de cujus, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre o alegado. Além disso, há divergência quanto ao prenome indicado nas petições e documentos de fls. 159; 165 e 176-178, pois ora se referem a Mima Ana Rebellato Peserico, ora a Ana Rebellato Peserico, ou Mima Ana Rebellato. Da certidão de óbito de fl. 159, denota-se que o falecido era casado e deixou filhos; logo, fazia-se necessária a habilitação de todos os herdeiros/sucessores - inclusive os filhos maiores de idade - para o prosseguimento do feito. Assim, ante a ausência de habilitação determinada, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, considerando o deferimento da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0005130-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005130-1) - EDUARDO JOSE DIAS DUTRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

000448-81.2010.403.6002 - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de REGIANE ROCHA DO NASCIMENTO, ocorrido em 04/07/2005.Sustenta-se: é filha de Regiane Rocha do nascimento, falecida em 04/07/2005, consoante Certidão de Óbito anexa (fl. 29). Sustenta que a falecida detinha a qualidade de segurada quando de seu falecimento, tendo em vista que trabalhou como professora na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, conforme declaração de fls. 19, até 04/07/2005, tendo inclusive vertido contribuição em todo o período laborado ao Previ-Aral. A inicial, fls. 02-13, foi instruída com os documentos de fls. 14-41.Intimada a emendar a inicial, a autora às fls. 45-51, requereu a reconsideração da decisão de fls. 44.As fls. 52, o juízo manteve a decisão, sobre a qual não se manifestou a parte autora devidamente intimada (fls.52 e 52-v)As fls. 53-54, foi proferida sentença sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.As fls. 56-58, a autora interpôs recurso de apelação e apresentou razões às fls. 59-77.As fls. 81, o juízo manteve a sentença de fls. 53-54.As fls. 90-91 e fls. 117, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anulou a sobredita sentença, cujo trânsito em julgado operou-se em 18/11/2015 (fls. 119). Instada (fls. 120), a autora juntou o requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, às fls. 121-122, o qual foi indeferido.Citado à fl. 131, o INSS apresentou contestação (fls. 132-135), requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício segundo a legislação vigente. Em audiência foram ouvidas as suas testemunhas. O MPF apresenta alegações orais oralmente no sentido da procedência da demanda. Documento às fls. 136.Impugnação à contestação às fls. 138-140 (cópia) e fls. 142-144 (original).As fls. 145, o MPF apresentou parecer pela ausência de interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção, pois não há conflito entre o interesse da autora e a de seu representante legal.Designada audiência (fls. 146), foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 151-152), Crislaine Regina Kleinschmidt, Azaide de Andrade e Eleni Lourdes Tesch. Oportunidade em que foram apresentadas alegações finais orais remissivas pela advogada da autora. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/04/2016 (fl. 122), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Enfrente-se o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Para comprovar a qualidade de segurado da falecida a autora juntou a certidão de óbito e documentos de fls. 16 e 19, que denotam que a falecida efetivamente trabalhou como professora no PET da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, vertendo contribuição ao Previ-Aral. Dessa forma, embora não haja anotação do CNIS deste vínculo empregatício da falecida, é de rigor o seu reconhecimento perante a Previdência Social de forma análoga ao que se reproduz quanto à carteira de trabalho - CTPS. Isso porque a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, entende da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, como determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial provida.Nesse passo, a responsabilidade ante ao recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pelo trabalhador e não repassadas pelo empregador é deste conforme o artigo 30, I, a da Lei nº 8.212/91. No mesmo sentido, o excerto da jurisdição colacionada do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Note-se que a ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1463287 - 0037038-85.2009.4.03.9999). Aliás, as testemunhas arroladas pela parte autora, Crislaine Regina Kleinschmidt, Azaide de Andrade e Eleni Lourdes Tesch foram unânimes em afirmar que a falecida Regiane de fato trabalhou como professora no Pet do Município de Aral Moreira até a data de seu falecimento.Crislaine Regina disse que: conhecia a falecida há bastante tempo porque ela morou na cidade e esta é pequena, mas tive mais contato quando ela trabalhou no PET como professora. Eu era coordenadora deste Programa. Ela entrou no final de 2002 até julho de 2005, ou seja, até a data do falecimento. Era recolhido o INSS no nosso holerite, era descontado do valor bruto. Eu entrei em 1997, a partir de 1998, começou a descontar para o Previ-Aral. Não eram repassados os valores para o INSS, fiquei sabendo quando precisei de uma certidão de tempo de contribuição. Na época eu achava que era devidamente repassado. Os concursados para o Previ Aral e os contratados para o INSS. Foi feita homenagem a falecida por decretação de um luto de três dias. Depois ao Polo da Universidade Unigran Net também foi feita uma homenagem com o nome dela.Azaide de Andrade asseverou que conhecia a falecida há uns sete, oito anos. O trabalho dela quando começou trabalhar foi na Prefeitura. A função dela na Prefeitura era professora, a responsável pela Isabela naquela época era ela. Eleni Lourdes asseverou que: conhecia a falecida há pelo menos uns quinze anos. A profissão dela era como professora na escola no PETI da Prefeitura. Na data do falecimento ela estava trabalhando na localidade, em 2005. Na cidade, ela e outros funcionários, tiveram problemas porque não foi repassado ao INSS o desconto efetuado em folha de pagamento dos trabalhadores.No caso em comento, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada.Provado está que a autora é filha de Regiane Rocha do Nascimento, conforme certidão de nascimento acostada às fls. 20, sendo presumida sua qualidade de dependente, nos moldes da legislação acima referida. Outrossim, os depoimentos das testemunhas encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e delas depreende-se que a de cujus detinha qualidade de segurado. Dessa forma, restou suficientemente comprovada a qualidade de segurada da de cujus, merecendo acolhida o pedido de concessão de pensão por morte. As parcelas atrasadas retroagirão à data do óbito em 04/07/2005 porque era menor impúbere e não corre prescrição (artigo 3º c/c artigo 198 do CC e artigo 103, único, parte final, da Lei nº 8.213/91).Por fim, em face do caráter alimentar do benefício, concede-se provimento antecipatório para determinar a implantação do benefício, já privado pela ré à autora por um longo período, injustamente. A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas. In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 166.534.923-6Nome da beneficiária FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO Representante Legal: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO/RG/CPF 223.048 SSP/MS - CPF 254.713.411-04Benefício concedido Pensão por morte de REGIANE ROCHA DO NASCIMENTO Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/07/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2017 Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 196-214, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 164-170, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001406-19.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECASUL MECANICA SUL LTDA - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

SENTENÇA TIPO AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede em face de MECASUL MECÂNICA SUL LTDA-ME o ressarcimento das despesas relativas à concessão do benefício de Pensão por Morte nº 154.532.189-0. Aduz: no dia 26/08/2011, o segurado André Gotardi, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho e veio a falecer; diante disso, foi concedido benefício de pensão por morte à dependente do segurado; o acidente ocorreu por culpa da empresa, que descumpriu normas de proteção ao trabalho. Documentos às fls. 16-86. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 98-133). Sustenta: o acidente decorreu de defeito no veículo; não há culpa da empresa ou do segurado; o inquérito policial que investigava o óbito foi arquivado a pedido do Ministério Público Estadual; discorda da incidência de atualização monetária pela taxa Selic, bem assim do pedido de constituição de capital; subsidiariamente, requer seja a indenização limitada a 50% do salário pago pela empresa. A ré pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 136-137 e 142-143); o autor, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir (fl. 138). Mídia às fls. 169. Alegações finais da ré às fls. 172-173. O autor, embora intimado, não se manifestou (fl. 174-v). É o relatório do necessário. Sentencio. Compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho. Não obstante, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se deixar de observar todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas e, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, mesmo que o benefício seja concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que horrou suas obrigações trabalhistas. Para se configurar o direito à indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem como a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva. Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456). IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. REV. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 520) Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infórtios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, pois não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária (NB 154.532.189-0) ocorreu em 26/08/2011, tendo vitimado o segurado André Gotardi, enquanto executava serviço nos freios traseiros de um ônibus de propriedade de um frigorífico, cliente da requerida. Consta dos autos que o empregado fora atingido pelo chassi do ônibus que estava elevado por macaco garrafa para verificação de problemas na mangueira de freio a ar; o chassi teria cedido sobre o macaco e atingido a cabeça do trabalhador, que faleceu em decorrência de traumatismo crânio-encefálico. Segundo a inicial, as causas do acidente foram: 1 - Empregado realizando função sem treinamento e orientação para realização da atividade realizada ao acidente; 2 - Falta de previsão dos riscos envolvidos na atividade realizada, em programas de segurança (Ausência do PPR e PCMSO); 3 - Falta de supervisão das tarefas executadas, embora grande o risco da mesma. Assim, entende o autor que a ré teria infringido as normas regulamentadoras n.º 09 e 31, que impõem o dever de informar os trabalhadores sobre os riscos ambientais e meios de prevenção disponíveis, eliminando-os ou minimizando-os. Nesse sentido, a Ordem de Serviço n.º 7033991-0, de lavra da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, sugeriu a adoção das seguintes medidas (fl. 32). Considerando que a análise de acidente do trabalho tem como principal objetivo o levantamento de causas que levaram à ocorrência do infórtio e a proposição de medidas técnicas que possam anular as situações de riscos identificadas ou eliminar novas ocorrências, sugere-se que a contratante implemente Ordens de Serviços para execução das tarefas e ponha em prática as medidas de proteção coletiva e a padronização dos procedimentos operacionais para eliminar riscos de acidentes, considerando a legislação vigente e determinações das Normas Regulamentadoras. (Original sem destaques). A ré, por outro lado, sustenta ter fornecido os equipamentos necessários para a execução do trabalho, os quais estavam em perfeito estado de funcionamento, e que o acidente não poderia ser evitado, pois ocorreu por defeito oculto existente no veículo que era objeto de manutenção. O laudo pericial n.º 19.351/DO, elaborado pela Polícia Civil do estado, atestou que o macaco hidráulico utilizado na elevação do veículo suportava o peso do ônibus e não apresentava defeitos de funcionamento (fls. 119-125). As testemunhas ouvidas durante a instrução processual também corroboram os fatos alegados na contestação. Com efeito, José Divino Tiran dos Santos disse ter levado o veículo à oficina para conserto dos freios e presenciou o momento do acidente; afirmou que o macaco foi colocado corretamente e não apresentava problemas; no entanto, o ônibus despencou de repente devido a um defeito do chassi, que entortou enquanto a vítima executava o serviço; o veículo possui suspensão a ar, por isso, quando percebeu o acidente, ligou-o e acelerou-o para forçar sua elevação, mas o impacto já havia ocorrido; acredita que nem mesmo o uso de capacete ou outros equipamentos poderia evitar o óbito, tendo em vista o peso do veículo e o forte impacto sofrido pela vítima. Do mesmo modo, a testemunha José Ailton de Brito, embora decompromissada, asseverou que o uso de macaco era suficiente para o serviço que estava sendo executado; afirmou que a vítima era experiente, e embora a requerida não tenha oferecido cursos, os mecânicos possuíam os conhecimentos necessários à sua realização, pois a manutenção de freios em veículos é um serviço comum; desconhece a ocorrência de outros acidentes na empresa; nem mesmo o uso de cavalete poderia garantir fosse o acidente evitado; os equipamentos coletivos de segurança, como macacos e cavaletes, eram disponibilizados a todos os funcionários; se tivesse sido requisitado para executar aquele serviço, teria agido da mesma maneira como agiu a vítima. O extrato do CNIS acostado à fl. 17 demonstra que a vítima, de fato, possuía experiência na atividade, pois já havia trabalhado na empresa requerida em ocasião pretérita. Além disso, o parecer exarado pelos auditores fiscais do trabalho (fl. 29) é expresso ao afirmar que os equipamentos de proteção individual foram entregues ao empregado, mas não eram capazes de evitar ou sequer minimizar os riscos do acidente, tendo em vista a dimensão e o peso do veículo. Há de se ressaltar que a empresa ré desenvolve atividade de risco. O implemento de ordens de serviço para a execução das tarefas e a padronização dos procedimentos operacionais são medidas que tendem a reduzir o risco de acidentes de trabalho e, por óbvio, devem ser estimuladas. Entretanto, no caso concreto, nenhum equipamento de proteção individual ou coletivo seria suficiente para eliminar o perigo de sua ocorrência; tampouco a realização de cursos, programas de prevenção de acidentes ou a supervisão técnica de outro profissional poderia ter evitado a fatalidade. Dito isso, conclui-se que a causa do acidente decorreu de defeito no veículo que fora levado à oficina requerida para manutenção, e ainda que fossem adotadas todas as técnicas de segurança apontadas na inicial, o infórtio teria ocorrido. Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. Dispõe, com efeito, o mencionado dispositivo legal: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Não é, portanto, indenizável o chamado dano remoto que seria consequência indireta do inadimplemento, envolvendo lucros cessantes para cuja caracterização tivessem de concorrer outros fatores. Se alguém, por exemplo, sofre um acidente automobilístico no instante em que se dirige ao aeroporto para uma viagem de negócios, pode responsabilizar o motorista causador do dano pelos prejuízos que resultarem direta e imediatamente do sinistro, como as despesas médico-hospitalares e os estragos do veículo, bem como os lucros cessantes, referentes aos dias de serviço perdidos. Mas não poderá cobrar os danos remotos, atinentes aos eventuais lucros que poderia ter auferido, se tivesse viajado e efetuado os negócios que tinha em mente. É que esses danos, embora filiados a ato do motorista, acham-se muito distantes deste e podem ter outras causas. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, volume 111 (arts. 927 a 965/Carlos Roberto Gonçalves; (coord) Antônio Junqueira de Azevedo- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 272) Assim, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da empregadora/ré e o evento danoso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I do CPC). P.R.I. Quando oportuno, arquivem-se.

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDM

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000793-62.2014.403.6002 - ANTONIA DELVALLE MORINIGO(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS013231 - KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 75-83, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001962-84.2014.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS000490SA - SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 234-247, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 377-385 pela autora e às fls. 387-400 pela ré, intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002714-56.2014.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 198-210, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003875-04.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 131-135, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001146-68.2015.403.6002 - LORENA ANTONIO MARIA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA PEREIRA ALVES

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 90, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0001292-12.2015.403.6002 - ZILDA DIAMANTE DE OLIVEIRA(MS017449 - AMANDA GONCALVES MURAD DE JESUS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA DIAMANTE DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é aposentada por invalidez com DIB datada de 30/05/2003; que o INSS deixou de reajustar sua RMI de acordo com o artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91; que faz jus à correção do seu benefício, ante a irretratabilidade do valor dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-40. As fls. 43, instada, a autora à adequação do valor da causa aos valores efetivamente devidos, observada a prescrição quinquenal, manifestou-se às fls. 44-46. As fls. 47, foi deferida a gratuidade judiciária, bem assim determinada a citação do réu e demais providências. Contestação do INSS, às fls. 48-54, na qual sustenta: a) prescrição quinquenal; b) legalidade do reajuste efetuado pela autarquia à luz da jurisprudência dominante dos tribunais; c) observância do reajuste dos benefícios previdenciários aos índices legais; artigo 201, 4º possui eficácia limitada e aplicabilidade indireta; princípio da independência e harmonia entre os poderes. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355, I do CPC. Inicialmente, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A autora pede a aplicação dos mesmos índices de correção do benefício de prestação continuada ao reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, os quais, segundo ela, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício, o que em tese, atingiria a equiparação com o valor do salário mínimo pela via transversa. De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irretratabilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º). Assim dispõe o art. 201, 4º: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Qual seria, então, o parâmetro de reajuste a ser observado para se aferir se está, ou não, sendo obedecido ao mandamento constitucional? O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada. Realmente, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei nº 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-R e o IGP-DI - Leis nºs 8.880/94 e 9.711/98). O seguinte precedente aponta no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00). A norma autoriza o INSS a reajustar os benefícios na data do reajustamento do salário mínimo em percentual a ser definido em REGULAMENTO, sendo que este percentual não pode extrapolar, obviamente, a inflação apurada por índices oficiais de inflação. Por outro lado, a autora entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão, requerendo a aplicação de equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e os benefícios de prestação continuada. Entretanto, vislumbra-se que os critérios de reajustes previdenciários obedecem estritamente as normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido, a Suprema Corte já se pronunciou a respeito (RE nº 231.412/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Informativo do STF, nº 119), assegurando que o índice legal adotado pelo INSS não ofende as garantias de irretratabilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, não podendo ser utilizado critérios outros que não previstos em lei. (Cf.: REsp 319.503/RJ, de minha relatoria; REsp 233.468/PB, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; REsp 212.904/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER). Portanto, a adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irretratabilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Os reajustes do benefício da autora efetuados em 2003 e 2004 estão em conformidade com os índices previstos na Portaria Ministerial nº 727 de 30/05/2003 e Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004, uma vez que a lei não prevê o reajuste de benefícios na mesma proporção (índice) do aumento do teto dos salários de contribuição. Por tais razões, é improcedente o pedido do autor quanto à revisão da renda mensal de seu benefício com aplicação dos mesmos índices de correção do benefício de prestação continuada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003953-61.2015.403.6002 - NORVINO DE MATOS(MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 160-177, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000526-22.2016.403.6002 - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO pede em face da UNIÃO a remoção, no cargo de Agente da Polícia Federal, para a Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Pernambuco - SR/DPF/PE, com fundamento no Concurso de Remoção de 2015, instituído pela Portaria 1831 de 22/09/2015, BS nº 180 de 23/09/2015. Aduz de acordo com a Lista Preliminar divulgada pela Portaria 2019 de 28/10/2015 (BS nº 205 de 29/10/2015), obteve pontuação de 8.470,62, o que acarretaria sua classificação na última vaga de lotação disponível para Recife/PE; entretanto, com o resultado final divulgado pela Portaria 2213, de 30/11/2015 (BS nº 225 de 30/11/2015), foi surpreendido com a ocupação da vaga pelo candidato Francisco Hélio Pereira Leite, que à época da classificação preliminar detinha pontuação inferior (7.096,40 pontos), mas obteve classificação final de 12.432,40 pontos, após ter sido contemplado com uma decisão judicial liminar; apesar de a bonificação recebida pelo candidato Francisco estar disciplinada no artigo 6º da portaria que instituiu o II Concurso de Remoção em tela, não houve disponibilização por parte do Departamento de Polícia Federal da relação de candidatos que usufruíram dos pontos extras; o caráter liminar da decisão a reveste de precariedade, razão pela qual não o impede de ser classificado para a lotação em Recife; não houve criação de vaga-espelho a fim de contemplar aquele que usou da decisão liminar; houve violação aos princípios da igualdade e publicidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17-119. O pedido liminar foi indeferido às fls. 122-125. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130-146), o qual teve seu provimento negado pelo E-TRF3 (fls. 194-199). A União contesta às fls. 156-161. Sustenta: a legalidade do certame; a vinculação ao edital; a ausência de violação ao Princípio da Igualdade; o recálculo da pontuação do agente Francisco Hélio Pereira Leite se deu por cumprimento de ordem judicial, cujo mérito será debatido nos autos próprios; a criação de vaga fictícia é vedada pelo ordenamento jurídico. Réplica às fls. 166-167. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral e documental; a União, por sua vez, pugnou, genericamente, por todos os meios de prova permitidos em Direito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A causa admite julgamento imediato, dispensando dilação probatória. As provas requeridas pelo autor às fls. 166-167 revelam-se impertinentes para a solução da lide, pois referem-se à situação de candidato estranho à relação processual e que participou de certame de remoção anterior, realizado de 2010 a 2012, cujas regras sofreram várias mudanças ao longo do tempo, conforme reconhecido pelo próprio autor na exordial. Assim, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo autor às fls. 166-167, com fulcro nos artigos 355, I, e 370, parágrafo único, ambos do CPC. Inexistem outras questões processuais pendentes de análise, razão pela qual passo diretamente ao mérito do processo. A decisão de fls. 122-125 consignou a análise das razões lançadas à inicial e dos documentos que a acompanham, não entrevejo, neste juízo sumário de cognição, a presença de prova inequívoca das alegações do autor, a justificar a concessão de medida antecipatória que lhe autorize a ocupar vaga extraordinária na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. No concurso de remoção em tela, foi contemplado com a referida vaga o Agente da Polícia Federal FRANCISCO HÉLIO PEREIRA LEITE, a quem foi reconhecido judicialmente o direito a ver computada a pontuação decorrente da prestação do serviço militar, não sendo possível vislumbrar na espécie o malferimento de qualquer norma constitucional, legal ou regulamentar. Com efeito, não vislumbro a violação do Princípio da Igualdade (artigo 5º, I, da Constituição Federal), uma vez que a situação fática e principalmente jurídica do concorrente FRANCISCO HÉLIO difere daquela ostentada pelo autor, tendo sido reconhecida esta alteração através da decisão judicial mencionada, não sendo este Juízo profícuo nestes autos decidir em sentido diverso, que venha diretamente mitigar ou anular os seus efeitos, com fundamento tão somente na violação do princípio invocado, cabendo ao demandante manejar os recursos cabíveis naquela demanda para atingir o seu intento. Portanto, a particularidade da situação do concorrente HÉLIO, devidamente atestada por decisão judicial, legítima a sua preferência à vaga pretendida em detrimento do autor, ao menos enquanto perdurar os seus efeitos. Da mesma forma constato que não procede a alegação do autor de que a criação de vaga espelho se mostra imperativa em razão da situação do concorrente HÉLIO ser precária. Isso porque o fenômeno da criação de vagas extraordinárias, as chamadas vagas-espelhos, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos, e contrária o interesse público a sua criação através de decisão administrativa ou judicial, uma vez que obsta a lotação dos servidores onde necessitados. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. OFERECIMENTO DE APENAS PARCELA DAS VAGAS PARA CADA TURMA. INOBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO PELOS CANDIDATOS APROVADOS MAIS BEM CLASSIFICADOS. AFRONTA À REGRA DO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O fracionamento das turmas do Curso de Formação Profissional de Delegado da Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes. 2. Ao agir assim, a Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas. 3. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridades na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal). 4. A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. 5. Não há dúvida de que a escolha de vagas deve-se fazer nos termos do edital do concurso, ou seja, classificação no curso de formação. Porém, ao candidato egresso de turma anterior, deve-se facultar o direito de opção preferencial por vaga aberta a candidatos de qualquer turma subsequente do mesmo concurso, levando-se em conta a classificação na primeira fase do certame. 6. O fenômeno de criação de vagas fictícias, as chamadas vagas-espelhos, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, nem nos princípios da legalidade e razoabilidade, visto que apenas à lei em sentido estrito é dada a criação de cargos públicos e contrária o interesse público ao impedir a lotação dos servidores onde necessitados. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00227714520074013400, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015 PAGINA:2248.) Nestes termos, enquanto estiver em vigor a medida judicial favorável ao seu concorrente, a remoção deverá ser aperfeiçoada nesses termos, sem prejuízo do retorno ao status quo ante caso ela seja revogada. Melhor sorte não socorre ao autor, no que se refere à alegação de que foi violado o princípio da publicidade, o que ensejaria, a seu sentir, a sua remoção para a unidade policial pretendida. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O artigo 36 da Lei nº 8.112/90, conceitualmente, traduz a remoção como sendo o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede que dar-se-á de ofício, no interesse da Administração; ou a pedido, a critério da Administração. No caso sub examine, como mencionado alhures, o autor alega que foi preterido no concurso de remoção para o qual concorria devido à nova classificação atribuída ao concorrente FRANCISCO HÉLIO, em razão de decisão judicial precária, sob o fundamento de que esta não foi publicada na ocasião da divulgação do resultado preliminar. Pois bem. Compulsando os autos, da detida análise do resultado provisório constante da Portaria nº 2013, de 28 de outubro de 2015 (fls. 34-60), verifico que, de fato, não constou neste documento a publicação da existência de medida judicial que ocasionou a reclassificação do concorrente FRANCISCO HÉLIO. Anoto que em razão da sobrevida ação judicial, o concorrente FRANCISCO HÉLIO foi reclassificado da 43ª colocação (fl. 43), para a posição nº 39º, sendo esta publicada somente no resultado definitivo - consubstanciando no Boletim de Serviço nº 225, de 30/11/2015 (fls. 62-75). Contudo, sobleva anotar que ainda que se reconhecesse a falta da Administração Pública decorrente da ausência de informação aos candidatos à remoção de um fato que aparentemente já era do seu conhecimento, e que poderia influenciar decisivamente suas escolhas, é certo que a consequência jurídica da violação do princípio da publicidade seria pura e simplesmente a reabertura do prazo para desistências, uma vez que o prazo para a escolha inicial já havia se escoado no momento da divulgação da classificação provisória, não sendo apta absolutamente a autorizar sua remoção para a Superintendência do Estado de Pernambuco. Assim, ante a clareza de seus fundamentos e a fim de evitar desnecessária repetição, adoto integralmente a decisão supra como razões de decidir. Ressalta-se que, apesar de o autor alegar a existência de violação ao Princípio da Publicidade, da análise da Portaria nº 1.831, de 22/09/2015/DGP/DPF, verifica-se que a Administração obedeceu ao estipulado no edital (artigo 8º). Isso porque a publicação preliminar a que se refere o dispositivo se deu por meio da Portaria nº 2019, de 28/10/2015-DGP/DPF. Assim, embora fosse recomendável que se processasse à publicação do ponto questionado, não restou caracterizada violação à lei ou aos termos do edital, inexistindo obrigatoriedade para a realização do ato requisitado pelo Autor. A Administração Pública, salvo determinação legal, é livre para escolher um ou outro desses procedimentos para dar a devida publicidade a seus atos, contratos e atividades, mas não pode valer-se ora de um, ora de outro, dado que tal conduta dificultaria o conhecimento que desses atos e comportamentos devem ter os administrados. Diogenes Gasparini. (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pg. 7/8) sem destaques no original/Por fim, consta dos autos que o requerente obteve a remoção para uma das vagas de sua preferência, sendo transferido para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Campo Grande/MS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001799-36.2016.403.6002 - ALTAMIR LIMA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Tendo em vista o extrato de consulta no sistema processual apresentado com o ofício do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 136-137) e a alegação da ré contida à fl. 41, constata-se a prévia distribuição perante aquele Juízo, em 25/04/2016, da ação ordinária nº 0001668-61.2016.403.6002, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Altamir Lima dos Santos (autor nos presentes autos), sendo que ambos os feitos perseguem o mesmo bem da vida. Presente, pois, a conexão de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Impende salientar que os presentes autos possuem datas de protocolo e de distribuição posteriores às daqueles autos, tomando prevento aquele Juízo, conforme regra insculpida no artigo 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, c/c artigo 59, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar o presente feito. Ao SEDI para fins de redistribuição. Intimem-se.

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 193, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004703-29.2016.403.6002 - BENEDITO LOPES DE FRANÇA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO LOPES DE FRANÇA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o labor a partir de 22/03/2013; a promoção ao posto de 2º Tenente; o direito à reforma prevista no art. 108 do Estatuto dos Militares; a concessão de Auxílio Invalidez e, por fim, a isenção do Imposto de Renda. Decisão de fls. 51-52 indeferiu a tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo. A parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 61-108. A fl. 109, o perito nomeado informou o não comparecimento do autor à perícia designada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 11/11/2016, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a reforma prevista no art. 108 do Estatuto dos Militares e demais pedidos correlatos. Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 109) e não apresentou justificativa plausível de sua ausência ao ato, conforme consignado na decisão de fl. 52. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 103, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0000265-39.2016.403.6202 - UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 73, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002775-1) - IZABEL POGLIESI FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL POGLIESI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 327-336. Após o decurso de prazo acima estipulado, com ou sem manifestações, façam os autos conclusos, certificando-se o procedimento. Intimem-se.

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se novamente a parte autora para cumprir integralmente a determinação de fl. 223 (item 1, b), regularizando a sua representação processual nos autos, com a apresentação de instrumento de procuração ad judicium, observando-se o termo de curatela de fl. 228. Cumprida a providência acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal sustando-se a ordem de bloqueio de saque determinada no item 2 do despacho de fl. 223, autorizando que seja feito pela curadora nomeada no termo de fl. 228. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4088

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003665-79.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-68.2015.403.6002) VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Sentença - Tipo EVALMIR PEREIRA DE ALMEIDA pede a restituição do veículo FIAT/Uno Mille 1.0 Eletronic, cor preta, ano/modelo 1994, placa HRA-9091, RENAVAM 00617681368. Aduz teve o veículo apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, sob a acusação de atuar como batedor do seu irmão, quando estes supostamente transportavam mercadorias de procedência estrangeira; apurados os fatos, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal nº 0000176-68.2015.403.6002, no qual Valmir foi absolvido dos crimes a ele imputados; o laudo pericial comprovou não ter havido alteração no automóvel; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 11, pugnou pelo cumprimento de três providências, consistindo na juntada de cópias: a) do auto de prisão em flagrante; b) da sentença absolutória e c) do Laudo Pericial. Às fls. 12-41, a Secretaria do Juízo juntou os documentos solicitados pelo Parquet. Em nova manifestação de fls. 43-44, o MPF não se opôs ao deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 08, emitido no ano de 2016. O CRLV é prova fundamental do domínio, sendo que a mera tradição não prova perante os órgãos competentes a propriedade do veículo. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 30-38). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acórdão Origin: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação: A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, havendo sentença absolutória no sentido de que o postulante não concorreu para a prática do crime de contrabando ou descaminho. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo FIAT/Uno Mille 1.0 Eletronic, cor preta, ano/modelo 1994, placa HRA-9091, Renavam 00617681368. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001424-98.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-12.2017.403.6002) FABIANO MEDINA DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FABIANO MEDINA DA SILVA pede a concessão de liberdade provisória por não possuir os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente às fls. 70. É o relatório. Decido. Na esteira da manifestação ministerial, nota-se que FABIANO MEDINA DA SILVA não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-probatório ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão proferida na audiência de custódia - autos 0001281-12.2017.403.6002 (fls. 20-21). Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000998-57.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-58.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Autos nº 0000998-57.2015.403.6002 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES Cuida-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Júri. Nestes autos está denunciado ANTONIO BATISTA RODRIGUES, por suposta infração aos artigos 121, 2º, I, c/c art. 14 (07 tentativas de homicídio qualificadas pela torpeza) c/c art. 148, caput, (07 crimes de sequestro) c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69 do CP - concurso material, na forma do art. 29 do CP - concurso de pessoas, todos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 1936/1937. Determinação às fls. 1936 vº para a citação do réu por edital por edital, considerando que se encontrava foragido na época, situação que perdura até a data de hoje. Verifico dos autos que não consta a regular certificação da publicação do edital de citação no Diário Eletrônico desta Justiça, mas apenas e tão somente a certificação da expedição e arquivamento do referido documento no âmbito deste Fórum. Não obstante, o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 3151/3170, ratificando-a às fls. 3480/3499 e requerendo a revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor, bem como alegou a preliminar de incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Não arrolou testemunhas. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, foi decidido às fls. 3577/3578 pela manutenção da mesma. O mandado continua a espera de cumprimento. Quanto a falha na publicação do edital, tenho que não trará qualquer prejuízo ao processo nem ao réu, posto que este compareceu aos autos, nomeando defensor e apresentando resposta à acusação e, posteriormente, ratificando-a. Contudo, apenas e tão somente por cautela por parte deste Juízo, e para evitar futuras alegações de nulidade, determino que seja encaminhado à publicação em Diário eletrônico o Edital de n. 001/2010-SC01-JCF. Após, certifique-se nos autos. A publicação será feita apenas para fins de regularização, não se repetindo atos processuais já realizados. De outra banda, em sua resposta à acusação o réu alegou a incompetência da Justiça Federal. O MPF às fls. 3582/3583 manifestou-se pela preclusão judicial em face da questão já ter sido decidida nos autos de exceção de incompetência de nº 0000374-28.2003.403.6002. Assim, conforme asseverado pelo MPF, a competência deste Juízo já foi confirmada em decisão proferida nos autos de nº 0000374-28.2003.403.6002, de onde foram desmembrados todos os feitos em relação aos crimes neste descripto e inclusive o presente processo, bem como já houve outra decisão deste Juízo no mesmo sentido proferida nos autos de nº 0001783-92.2010.403.6002. Determino que sejam juntados aos presentes autos cópia do despacho proferido nos autos de n. 0001783-92.2010.403.6002 onde se mantém a decisão de competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento de todos os feitos desmembrados do processo supra mencionado. Verifico, ainda que o mandado de prisão nº 02/2010-SC01/JCF expedido em desfavor de Antonio Batista Rodrigues deu-se nos autos de n. 0004682-58.2013.403.6002 de onde desmembrou-se o presente feito. Assim sendo, proceda a secretaria, no mesmo ato, a revogação e a expedição de novo mandado de prisão apenas no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, para fins de regularização. Informe-se, ainda, à autoridade policial federal e ao setor de capturas da POLINTER, acerca do desmembramento do feito, bem como que o mandado de prisão expedido em desfavor de ANTONIO BATISTA RODRIGUES é agora pertencente aos autos de n. 0000998-57.2015.403.6002. Quanto ao requerimento de correção parcial formulado por Antonio Batista Rodrigues, julgo-o prejudicado, considerando que o objetivo do mesmo consiste apenas em dar o devido andamento ao feito, o que ora se faz. Assim, na esteira do procedimento do Tribunal do Júri, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal manifeste-se, atualizando o endereço de suas testemunhas e requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se também o MPF acerca de eventual prescrição dos crimes do art. 148, caput, CP e 288, único do CP. Ficam ainda intimadas as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias, informando acerca das testemunhas a serem inquiridas e atualizando os endereços onde poderão ser localizadas, bem como se manifestem acerca de eventual compartilhamento das provas produzidas no bojo da ação penal de nº 0000374-28.2003.403.6002. Após venham os autos conclusos para análise e eventuais providências relacionadas ao art. 410 do Código de Processo Penal. Intimem-se Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001695-44.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

Fica a defesa do réu CLAUDEMIR JOSE BARRIM, nos termos do despacho de fl. 235, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000006-33.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-06.2013.403.6002) GASPEN SEGURANCA LTDA - EPP(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

GASPEN SEGURANCA LTDA - EPP pede, fls. 02/7, em embargos À execução fiscal proposta por UNIÃO-FAZENDA NACIONAL a exclusão da penhora sobre bem de família e extinção do executivo fiscal. A embargada impugna em fls. 57/62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a tese de nulidade das certidões de dívida ativa porque estas gozam de presunção de liquidez e certeza, devendo ao autor o ônus de derrubá-la, algo que não fora feito nestes embargos. Acolho a tese de impenhorabilidade do bem de família, pois conforme o ato de penhora, registrou-se: 01 terreno determinado pelo número 21 da quadra 156, situado no loteamento denominado VILA INDUSTRIAL, zona urbana desta cidade, com área de 400m², com demais características e confrontações constantes da matrícula 27.537 do CRI local. Benfiteiras: na frente do terreno há um imóvel comercial, de alvenaria, em bom estado de uso e conservação, constituído de três pavimentos, no qual funciona a empresa executada, com área construída de aproximadamente 250m² de área construída; no fundo do terreno há outro imóvel construído, residencial, em alvenaria, com aproximadamente 200 m² de área construída. (...) Ora, há um imóvel residencial que fora afetado pelo ato de construção impugnado. ... EMEN: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. BEM DE EMPRESA OFERECIDO LIVREMENTE POR ELA, EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DO IMÓVEL. VALIDADE DA HIPOTECA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA FOI SEDE DE EMPRESA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE DO BEM. VALIDADE DA HIPOTECA OFERECIDA LIVREMENTE POR EMPRESA PARA GARANTIR MÚTUO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. 2. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva. 3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. (...) EMEN: (RESP 201303837040, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/05/2016. DTPB: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA FAMILIAR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Verificando os casos em que ocorre a confusão entre a pessoa jurídica de conotação familiar e patrimônio mínimo, à luz do fundamento da república voltada para a proteção da dignidade da pessoa humana, se aplica impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90 sobre bem de família. 3. A penhora recaiu sobre imóvel que serve de residência para a família e sede da empresa. A parte habitada tem 123,83 metros quadrados de área construída. O barracão comercial mede 82 metros quadrados de área construída feita de tijolos e telhas (fl. 12). A União sustenta que deve ser mantida a penhora sobre o barracão, tendo em vista que se trata de construção independente e não pode ser considerado bem de família. No entanto, conforme a jurisprudência do STJ, as empresas de pequeno porte e conotação familiar podem ser abrangidas pelo direito a impenhorabilidade, sendo considerados uma unidade a residência e o bem comercial. 4. Agravo legal não provido. (AC 00005073420084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Rejeito a tese de que a embargante estaria defendendo direito alheio, relativo aos sócios porque aqui se trata de exatidão da penhora, matéria reconhecível de ofício. No caso, há uma moradia familiar concomitantemente ao empreendimento familiar, cujas sócias integram a empresa em apreço. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC para acolher parte do pedido vindicado na inicial. Reconheço a impenhorabilidade do imóvel. Determino o levantamento da penhora. Oficie-se neste sentido ao Cartório de registro de imóveis. Causa não sujeita a custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003145-22.2016.403.6002 (2004.60.02.000983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000983-9)) PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Considerando que o juízo não se encontra totalmente garantido, e ainda, a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4895

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-10.2017.4.03.6003 - CARLOS RODRIGUES LIMA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Processo nº 0001074-10.2017.4.03.6003 Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Rodrigues Lima, qualificado na inicial, em face do Presidente do Conselho Seccional da OAB - MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que lhe garanta a inscrição no quadro dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a quem detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Seccional da OAB - MS, o qual possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial (fls. 03). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8964

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000486-39.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DAMACENO DA ROCHA

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão de f. 28-32, bem como a inércia da parte requerida após intimação e citação devidamente realizadas, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre o regular andamento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-24.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCILENE MARIA DE LACERDA

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão de f. 26-29, bem como a inércia da parte requerida após intimação e citação devidamente realizadas, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre o regular andamento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000427-80.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOCILMAR DA CRUZ CHARUPA

VISTO. Intime-se a parte credora para ciência sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão de f. 25-28 e da certidão de f. 29, bem como para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias. Com a manifestação da parte credora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTO. INTIMEM-SE as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo requerente. Após as manifestações, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Ciente da designação de perícia pela médica perita para o dia 26/05/2017, às 17h30min, conforme petição de fl. 216. INTIMEM-SE as partes sobre a designação da perícia, consignando ao autor que deverá comparecer portando documento de identificação pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal do autor negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de seu representado - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretaria desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da perícia. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo inércia de qualquer das partes, certifique-se a secretaria o ocorrido, não constituindo o fato impedimento para que se dê vista a parte contrária para manifestação. Após o prazo de manifestação das partes, não sendo necessária a complementação do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento do perito e tornem os autos conclusos. Registro que cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO nº /2017 SO - Para GILSON DA SILVA, brasileiro, casado, RG 737549 SSP/MS, CPF nº 525.648.271-87, residente na rua Ladário, 159, bairro Popular Velha, nesta urbe - para comparecer à perícia médica designada para o dia 26/05/2017, às 17h30min, munido de documento pessoal com foto, exames e documentos que possuir e que possam melhor auxiliar na realização do ato. A perícia será realizada na Clínica SAMEC, localizada na Rua Colombo, 1.249, neste município, com a médica perita Dra. Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge, CRM 4360. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001017-96.2011.403.6004 - HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da Procuradoria Federal (f. 85v), DEFIRO o pedido de vista conjunta destes autos com os de nº 0000390-78.2000.403.6004 para providências pertinentes. Outrossim, diante de constarem arquivados os autos supramencionados, DETERMINO o prévio desarquivamento para então dar-se cumprimento a determinação anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

VISTO. Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerida às fls. 314-326, INTIMEM-SE os requerentes para apresentarem as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-59.2014.403.6004 - ESMERALDINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à f. 65. INTIME-SE o requerente para que se manifeste sobre as informações de f. 65 no prazo de 15 dias. Após, retomem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-06.2014.403.6004 - MARIA JOSE CABRAL DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José Cabral de Arruda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS. Acrescenta que consta da CTPS que o marido da autora exerceu atividades laborais urbanas, contrariando a informação de que sempre trabalhou em atividades rurais. Em réplica, a parte autora contradiçou o alegado pela parte ré, reportando-se à inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de uma de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. É o relato do necessário. DECIDO. Segundo a autora, trabalhou em diversas fazendas da região desde 1994 até hoje, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. A requerente completou 55 anos em 2010 (fls. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 02/07/2014 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora emitida em 20/07/2005, com registro da profissão de seu marido como trabalhador rural (fl. 17); Extrato CNIS do marido (fl. 23) atestando alguns vínculos de emprego em fazendas, nos anos 01/1994-10/1999, 05/2000 a 12/2005, 08/2007 a 03/2008, 07/2009 a 06/2010; Extrato CNIS da autora (fl. 51) atestando vínculo de emprego como cozinheira na Fazenda Santa Terezinha, no período de 03/2003 a 04/2004. Como se pode observar, a prova documental juntada indica que o marido da requerente trabalhava como empregado rural nas diversas fazendas nas quais viveram. Aliado a isso, o relato da autora e de sua testemunha corroboram o fato de que as funções exercidas pela requerente limitavam-se a auxiliar o marido nas atividades que lhe cabiam na qualidade de empregado. Dessa forma, o que se extrai da prova produzida é que a autora sempre auxiliou seu marido nos trabalhos que exerceu com empregado das propriedades rurais nas quais laborou, vindo o sustento da família primordialmente dessa atividade. Nada obstante, a qualidade de empregado rural do marido é personalíssima, e não se estende à autora, sendo ainda incompatível com o regime de mútua colaboração típico do regime de economia familiar. A atividade rural exercida por ela era, nesse contexto, meramente complementar, e incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerada a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-77.2015.403.6004 - EDGAR MORAES(MS003580) - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para juntada das certidões de nascimento dos filhos - 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS e conclusão para sentença. Decorrido o prazo in albis, dispense a remessa dos autos, mantendo a determinação de conclusão.

0000496-15.2015.403.6004 - LUIZ VINICIUS MORAES DOS SANTOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Ciente da petição de f. 73 em que a advogada dativa solicita a expedição de ofício requisitório, bem como da certidão de trânsito em julgado de f. 74 e da expedição do ofício requisitório às f. 75-77. INTIME-SE a advogada dativa sobre a expedição do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000937-93.2015.403.6004 - ARILDO HOTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Ciente da manifestação da parte autora de f. 34-35; contudo, consigno que tal manifestação não atendeu à determinação para que fosse apresentado o requerimento administrativo atualizado, conforme determinação contida na decisão de f. 31. Em razão de tal fato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga cópia do requerimento administrativo atualizado, demonstrando o interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada de tal documento, retomem os autos conclusos para recebimento da inicial e prosseguimento do feito. Quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e faça a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-58.2016.403.6004 - LEICE ANNE OLIVEIRA CARVALHO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

VISTO. Ciente da contestação apresentada às fls. 38-42. INTIME-SE a requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a requerida para que especifique, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Com as manifestações ou transcurso o prazo para tal fim, retomem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-39.2016.403.6004 - LEODORA DA SILVA AYALA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leodora da Silva Ayala, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS. Acrescenta que consta da CTPS que a autora exerceu atividades laborais urbanas, contrariando a informação de que sempre trabalhou em atividades rurais. Em réplica, a parte autora contradiçou o alegado pela parte ré, reportando-se à inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais apresentadas por ambas as partes. É o relatório. Decido. Segundo a autora, trabalhou desde 1993 até hoje em lote de terras obtido junto ao Incra (Projeto de Assentamento Taquaral), sempre em regime de economia familiar. A requerente completou 55 anos em 2014 (fls. 17), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 06/06/2015 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos os seguintes documentos: Conta de energia elétrica em nome da autora, cujo endereço é em assentamento (fl. 18); Notas fiscais de compras de insumos agrícolas, em nome de José do Nascimento Dias, datadas de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 77/80); Declarações de ITR do Sítio São José (Lote 165), em nome de José do Nascimento Dias, de 1999 a 2003 (assinadas em 26/4/2004) (fl. 19-23); Certidão do Chefe da UAC/INCRA no sentido da autora ser beneficiária do lote 165 desde 2005 (fl. 24); Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, com data de início de atividade em 10/06/2008 (fl. 25); Extrato de movimentação dos quantitativos de rebanhos de animais bovinos e bubalinos (fl. 26 - 16/6/2013); Atualização cadastral do ITR - Declaração do ITR Exercício 2004 - Em nome da autora (fl. 27); Extrato de assentamento no Projeto PA TAQUARAL e desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar no lote 165 (27/06/2014 e 09/06/2015 - fl. 30 e 34) - atesta destinação do imóvel rural desde 04/07/2005 - Atualização cadastral do ITR - Declaração do ITR Exercício 2005 a 2015 - Em nome da autora (fl. 48-76) Aliado aos documentos apresentados, o relato da autora e de suas testemunhas foram claros e coerentes no sentido de que a requerente chegou à localidade em que mora até hoje (Projeto de Assentamento Taquaral) em meados de 1991, ficando cerca de dois anos acampada, recebendo um lote de terras em 1993, mais ou menos. Segundo os relatos colhidos, a titulação dos imóveis ocorreu em meados de 1998, e posteriormente a autora veio a se mudar para outro lote (nº 165). Nada obstante, nunca se mudou do projeto de assentamento, tendo exercido nos dois lotes que possuiu atividades rurais juntamente com seu marido, José, até os dias de hoje, trabalhando com criação de animais, inclusive gado de leite, e lavoura (mandioca, melancia e outros produtos), sempre em regime de economia familiar, sem contratação de empregados ou diaristas. Quanto aos vínculos urbanos detectados pelo INSS (CNIS fls. 101/104), é de se observar que se tratam de vínculos curtos, e o último deles findou-se ainda em 1996, fora do período necessário para que a autora cumprisse o tempo equivalente à carência para obtenção do benefício. Além disso, não obstante os documentos mais antigos remontem somente a 2004/2005, é de se observar que, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (RESP 1348633), é possível a extensão dos efeitos do início da prova material para período anterior, desde que amparo em robusta prova testemunhal. No caso, os testemunhos colhidos não deixam qualquer dúvida acerca do trabalho rural da autora ao menos a partir de meados de 1998, corroborando o início de prova material produzido. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural à autora, com DIB em 06/06/2015 (DER), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-03.2016.403.6004 - GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Geralda Marlene da Silva Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS. Não houve réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de suas testemunhas. Alegações finais pela parte autora remissivas, dispensadas as alegações finais pelo INSS, diante de sua ausência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural ajuizado por Geralda Marlene da Silva Souza, em face do INSS. Segundo a autora, trabalhou de meados de 1985 a 1993 no Assentamento Urucum, lote 65, e de 1993 até os dias de hoje, no mesmo assentamento, porém, no lote n. 14, sempre em regime de economia familiar. A autora completou 55 anos em 11/09/2011 (fls. 08), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 23/04/2012 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de título de propriedade de imóvel rural de 14,0184ha no Projeto de Assentamento Rápido - Arquipélago Fluvial do Rio Paraná, em Eldorado-MS, em nome de Jair de Souza (Registro 10/06/1994 - Atesta propriedade desde 28 de fevereiro de 1985) - Declaração de própria autoria, junto à Associação Ilhéus de Atingidos pelo Parque Nacional de Ilha Grande, data de 08/07/199, arrolando bens e culturas afetadas (fls. 15-16) - Certidão de casamento com Jair de Souza, datada 29/11/1980, profissão dele lavrador e dela doméstica - legibilidade prejudicada (fl. 17) - Certidão do INCRA, em nome da autora e seu marido, como beneficiária de lote 65 no Assentamento Urucum - datado 30.11.2011, abrangendo o período de 12/1984 a 02/1997 como beneficiários do referido lote (fl. 18) - Título de propriedade, sob condição resolutiva - lote 65 no Assentamento Urucum - Datado de 24/04/1992, com registro de transferência da propriedade a terceiro em 28/11/1997. (fl. 19) - Autorização de ocupação do lote 65 - Assentamento Urucum - datado 31/01/1985 - Certidão de nascimento dos filhos Marcos Antonio de Souza, Mateus Paulo de Souza, Marta Regina de Souza, Jaikdo Charles de Souza, Luis Carlos de Souza e Sheila Cristina de Souza, datadas, respectivamente, em 1979, 1981, 1980, 1981, 1988 e 1988. (fls. 23 a 28) - Recibo referente a venda de uma data do Sítio Primavera - Agrovia do Urucum, lote 14 - datado 15/04/2003 - Firma reconhecida em 13/11/2011. (fl. 29) Embora o INSS tenha reconhecido o período de 08/12/1984 a 24/02/1997 como exercício em regime de economia familiar pela autora (fls. 30-37), com relação ao período posterior a 1997 não há nos autos qualquer documento que possa servir como início de prova material de seu trabalho rural. Com efeito, o único documento acostado aos autos nesse sentido é um recibo de compra de um lote no próprio assentamento Urucum (lote 14), o qual, embora datado de 15/04/2003, só veio a ter sua firma reconhecida em 13/11/2011, razão pela qual não pode ser considerado como documento contemporâneo ao período alegado de trabalho à luz do art. 409, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Além disso, os depoimentos colhidos sequer se mostraram robustos o suficiente para demonstrar o efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar pela requerente. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (RESP 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-82.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Ciente do pedido de suspensão do feito de f.22.Considerando o lapso temporal desde a data de tal pedido, esclareça a exequente se ainda persistem os motivos que justificaram o pedido se suspensão do feito, bem como sobre o interesse no prosseguimento da execução.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-45.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Ciente do pedido de suspensão do feito de f.43.Considerando o lapso temporal desde a data de tal pedido, esclareça a exequente se ainda persistem os motivos que justificaram o pedido se suspensão do feito, bem como sobre o interesse no prosseguimento da execução.Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001316-34.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO DE SOUZA LELLIS

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Considerando o lapso temporal da distribuição da presente execução, intime-se a exequente para que instrua os autos com cálculo atualizado da dívida.Com a juntada do cálculo atualizado da dívida, CITE-SE o executado para pagar a quantia atualizada indicada pela exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 dias para opor embargos (art. 915 do CPC).INTIME-SE o executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, cientificando-o de que, caso realize o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC).Caso o pagamento não seja realizado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o executado na mesma oportunidade conforme o artigo 829, 1º e 2º, do CPC.Não encontrado o devedor, proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000746-48.2015.403.6004 - SIDNEY DA SILVA COSTA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta por SIDNEY DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter alvará judicial para levantamento junto a empresa pública federal de saldo referente à conta de FGTS vinculada ao seu nome (fls. 02-05).A inicial foi instruída com procuração (f. 07) e documentos (f. 06-16), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 06).Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.Outrossim, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC.Após, intime-se o Ministério Público Federal (art. 721 c/c 180, ambos do CPC), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Consigno que cópia desta servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 251/2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - rua Ciabá, 1388, Centro, neste município - na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8970

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000161-25.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de PAULO CESAR DE CARVALHO, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado às f. 94-101. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Requiram-se as testemunhas, o preso e sua escolta. Intimem-se o réu e seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado nº254/2017-SC para intimação do réu PAULO CÉSAR DE CARVALHO recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada.2) Ofício 496/2017-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o preso réu PAULO CÉSAR DE CARVALHO para comparecer à audiência designada para 27/06/2017, às 15h00min.3) Ofício nº497/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para que realize a ESCOLTA do réu PAULO CÉSAR DE CARVALHO para comparecer ao ato ora designado, bem como requisitando a presença dos servidores ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES, matrícula 18108, RAMON PELLICER FERRI, matrícula Às providências.

Expediente Nº 8971

INQUERITO POLICIAL

0000319-80.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ(MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI)

Vistos, etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpada no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398.No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP.Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ e determino a citação da acusada para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). À distribuição para as anotações devidas.Cópia deste despacho servirá como:Mandado nº ____/2017-SC - para a citação da ré VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho.Cumpra-se.

Expediente Nº 8972

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, almeçando a condenação do ente público à obrigação consistente no fornecimento de combustível para o abastecimento de embarcações da comunidade indígena Guatú - em quantidade suficiente a permitir que, uma vez por mês, membros da comunidade possam se deslocar ao núcleo urbano mais próximo -, bem como, à obrigação de instalar um posto de atendimento na aldeia Uberaba.Narra que a ré não presta a devida assistência à comunidade indígena Guatú, residente na Aldeia Uberaba, principalmente pela ausência de fornecimento de combustível para embarcações, essencial para realizar o deslocamento dos membros da comunidade à cidade de Corumbá, que é o centro urbano mais próximo da aldeia.Neste ponto, afirma que a aldeia dista 350 (trezentos e cinquenta) quilômetros de Corumbá, acessível apenas pelo rio Paraguai, sendo inviável realizar o percurso de canoa, e que o deslocamento de seus membros a Corumbá é constantemente necessário para satisfazer as mais diversas necessidades básicas, como: a aquisição de gêneros alimentícios, de limpeza e higiene pessoal; recebimento de prestações previdenciárias; atendimento médico-odontológico; deslocamento de professores para a Escola Indígena, bem como material didático, equipamentos de secretaria e merenda escolar.Relata, por fim, que sequer há visitas periódicas de funcionários da fundação pública à comunidade para aferir as suas necessidades e orientar a solução das demandas enfrentadas.A inicial foi instruída com procuração e documentos de f.23-108.Foi determinada a intimação da ré para manifestar-se quanto ao pedido liminar, bem como a intimação da União para manifestar-se quanto ao seu interesse na lide (f. 111).Em resposta, a União manifestou-se no sentido de inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (f. 114).A FUNAI, por sua vez, defendeu que o repasse de combustíveis configura medida puramente assistencialista e que causa a indesejada dependência da comunidade indígena, tendo sido determinado pelo Tribunal de Contas da União - TCU a cessação gradativa das prestações fornecidas pela FUNAI a comunidades indígenas. No tocante ao atendimento da comunidade indígena pela FUNAI, aduz estar em curso a instalação de uma Coordenação Técnica Local em Corumbá e que a definição de metas e prioridades para a execução de funções administrativas estatais depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, inserida no mérito administrativo, e que a intervenção do Poder Judiciário afrontaria o princípio da separação de poderes (f. 116-127).Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela para determinar que a FUNAI forneça o combustível e destaque um funcionário para realizar visitas mensais à aldeia Uberaba (f. 137-142). Foi designada audiência para fixação de um cronograma multilateralmente negociado de cumprimento da decisão.A FUNAI interpôs agravo retido contra a decisão às f. 206-212 e juntou documentos às f. 213-220.Em audiência registrada às f. 193-195 foi agendada visita à comunidade Guatú para a colheita de subsídios para a negociação.Às f. 203-205 o MPF juntou relato de membros da aldeia Uberaba em que cobravam assistência da FUNAI em diversas questões.Devidamente citada (f. 200), a FUNAI apresentou contestação. Preliminarmente, alega: (i) a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, (ii) a parcial perda do objeto da ação, por ter sido instalada a Coordenação Técnica Local da FUNAI em Corumbá/MS e defende a (iii) impossibilidade jurídica do pedido de fornecimento de combustível à comunidade indígena por se tratar de afronta ao princípio da Separação de Poderes. Quanto ao mérito, aduz que a comunidade Guatú não está negligenciada pela fundação pública, havendo projetos em execução e recursos despendidos para a sua proteção. Afirma que a doação de bens sem que haja previsão em convênio, com contraprestação pela comunidade, afronta o princípio da legalidade. Posiciona-se contrária a cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão liminar (f. 227-242). Para embasar a sua defesa, juntou documentos às f. 242-271, dentre os quais relatório de visita técnica a terra indígena Guatú.Realizada nova audiência, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, em razão da regularização do fornecimento de combustível à Aldeia Uberaba e, ainda, em decorrência da determinação normativa para a implantação de Coordenação Técnica Local em Corumbá/MS (f. 272-274).A FUNAI prestou informações sobre as atividades desenvolvidas às f. 290-320.Intimado a se manifestar, o MPF alegou que não restou comprovado o satisfatório cumprimento das obrigações da FUNAI, uma vez que as notas de empenho revelariam

valor insuficiente para a aquisição do combustível necessário e não há informações sobre visitas regulares à comunidade ou informações acerca da instalação da Coordenação técnica (f. 324-327).A FUNAI compareceu informou o fornecimento de combustível à comunidade Guató e apresentou justificativas em relação à não instalação física da Coordenação Técnica Local (f. 330-332; 407-409; 427-430; 472-484; 500-516). Em contrapartida, o Ministério Público Federal rebateu os argumentos apresentados, pleiteando a imposição de multa à fundação por descumprimento da decisão liminar (f. 395-399; 421-423; 441-442; 446-448; 463-466; 487; 491).Intimadas as partes a se manifestarem quanto a provas a produzir, apenas o MPF requereu a oitiva de testemunhas (f. 520) e, posteriormente, manifestou-se quanto ao descumprimento da medida liminar (f. 562-563).Houve o saneamento do feito por meio de decisão que afastou as preliminares suscitadas em contestação e fixou os pontos controvertidos (f. 609-610).Em seguida, houve a realização de audiências de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, nomeadamente: o Cacique Severo Ferreira; Dalva Maria de Souza Ferreira, Lucília Vilalva de Moraes (f. 612-616) e Zaqueo de Souza Ferreira (f. 643-645). As partes apresentaram alegações finais (f. 664-675 e 688-690).É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a lide acerca da existência ou não de responsabilidade por parte da FUNAI quanto à concretização de prestações positivas em favor da comunidade indígena Guató, nomeadamente: a) ao fornecimento de combustível à comunidade, com o intuito de viabilizar o deslocamento de seus membros, com uma periodicidade mensal, ao núcleo urbano; b) a instalação de posto de atendimento aos indígenas, sendo que, embora o pedido inicial tenha sido formulado no sentido de que o posto fosse instalado na Aldeia Uberaba; verificou-se, no decorrer da instrução processual, que seria mais adequada a instalação na zona urbana de Corumbá, desde que assegurada a realização de visitas periódicas do funcionário da FUNAI à aldeia. Com efeito, a questão indígena foi tratada pela Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). O nosso ordenamento jurídico, tendo como vértice a Constituição Federal, abandona, ao tratar da questão indígena, a tendência assimilationista para reconhecer os direitos originários dos índios, os seus direitos históricos. E neste sentido, o Estatuto do Índio deve ser interpretado de forma harmônica com a Convenção de Genebra, ao elencar, em seu artigo 1º, o escopo de preservar a cultura indígena e de integrar os indígenas, progressiva e harmoniosamente, à comunidade nacional. Ao se analisar a Convenção de Genebra (art. 2º), do qual o Brasil é signatário, pode-se concluir que o termo integração não deve ser compreendido com a conotação de assimilação. Ou seja, integrar o índio à comunidade nacional não significa despi-lo de sua cultura e das características que conferem identidade à sua comunidade, mas significa, simplesmente, conferir às comunidades indígenas verdadeiros direitos de cidadania, de modo a integrá-los (e não assimilá-los) à comunidade nacional. A sociodiversidade, respeitando-se a cultura indígena, é parte integrante da comunidade nacional e nos identifica como Nação. Existe, com isso, uma mudança de paradigmas, que haviam sido forjados a partir de uma ótica colonialista. O indígena não deve ser escravizado; catequizado ou submetido a um processo de homogeneização para que assimile a nossa cultura, mas deve ser respeitado justamente por aquilo que o diferencia. Para tanto, devem ser conferidos às comunidades indígenas os meios adequados para que possam defender os seus direitos em meio a um sistema que, se os privasse de amparo, acabaria os destruindo, como historicamente se verifica. Trata-se, portanto, de conferir às comunidades indígenas as condições básicas para o seu desenvolvimento e de ter reconhecidos canais de participação no processo político do País, fazendo valer os seus direitos específicos. À luz destes breves apontamentos, passo à análise do caso concreto, em que não se almeja uma complexa demarcação de terras ou a exploração de riquezas naturais. A questão é singela, limitando-se a prestações básicas a possibilitar que a comunidade indígena exerça o seu direito à diferença. A comunidade indígena em questão, Povo Guató, consiste em comunidade pré-colombiana que se enquadra no regime diferenciado de proteção de que trata o art. 231 da Constituição Federal e Estatuto do Índio. O local em que habitam, denominado Aldeia Uberaba, está situado na denominada Ilha Insulna, no Pantanal Sul Mato-grossense, a uma distância considerável (350 Km) do centro urbano mais próximo (Corumbá), o que exige uma viagem de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas de barco pelo Rio Paraguai. Ou seja, trata-se de comunidade que vive a maior parte do tempo isolada do meio urbano e que, periodicamente, necessita de auxílio para se deslocar até a cidade para que possam receber prestações básicas, como o atendimento à saúde. O conjunto probatório evidência que, além de não terem sido propiciados os meios para que a comunidade viesse esporadicamente à cidade, verifica-se que a FUNAI foi de fato omissa ao prestar serviço de assistência à comunidade, ao deixar de instalar um posto de atendimento razoavelmente próximo a amparar os indígenas. A ausência de assistência revela efeitos deletérios de duas ordens: a) a falta de amparo quando os indígenas vêm à cidade, o que seria necessário posto que, ao viverem a maior parte do tempo em isolamento, estes revelam claras dificuldades em se comunicar e de fazer valer os seus direitos em nossa sociedade; b) a ausência de proteção dos indígenas em face dos indivíduos que passam pela Aldeia Uberaba (localizada na beira do Rio Paraguai), havendo notícias de que pescadores/turistas incitam os jovens indígenas a se prostituírem e a consumir álcool - fato comum em razão do intenso turismo de pesca na região. Resta cristalina, assim, a omissão do Estado em adotar as medidas necessárias a salvaguardar os direitos dos povos indígenas; de modo que, presente uma igualdade, ainda que sob a modalidade omissiva, impõe-se a atuação do Poder Judiciário a fim de compelir a Administração Pública a executar as atribuições que lhe são afetas, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao fornecimento de combustível, a FUNAI argumenta que a assistência consistente no fornecimento de bens materiais seria inadequada aos fins da instituição, pois, criaria uma dependência do povo indígena e obstaculizaria o alcance de sua independência. Entretanto, diversamente do que sustenta, o fornecimento de combustível aos indígenas, é essencial para que a FUNAI cumpra com sua missão institucional. Cabe apontar que a Fundação Nacional do Índio, criada pela Lei 5.371/1967, tem as suas finalidades estabelecidas pelo Decreto nº 7778/2012, dentre as quais as seguintes: I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União; II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios: (...) e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas; f) garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; g) garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito; III - administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, conforme o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados; (...) V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas; VI - monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas; VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena; VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas. (Grifos nossos) Assim, a FUNAI deve, para o atendimento de suas finalidades institucionais, concretizar prestações positivas que permitam às comunidades indígenas a defesa de seus direitos sociais, como saúde; educação e participação do processo político. Diante deste cenário, não se vislumbra, no plano fático, a possibilidade de que a comunidade indígena possa concretizar determinados direitos - como o direito à saúde - sem se deslocar, periodicamente, ao centro urbano mais próximo. Até porque, em razão do princípio da razoabilidade, não se revelaria possível exigir que o Poder Público crie uma estrutura para atender os indígenas localmente, na Aldeia Uberaba, que dista cerca de 350 Km da zona urbana. Logo, é razoável assegurar aos membros da Comunidade Guató os meios necessários para que possam, com uma periodicidade mensal, deslocar-se até o centro urbano, de modo a possibilitar que usufruam de atendimento básico à saúde e para que possam sacar os benefícios previdenciários a que alguns membros da comunidade fazem jus, cujo valor, segundo os depoimentos prestados em juízo, é destinado para a compra de suprimentos básicos e de medicamentos destinados a toda a comunidade. Ora, a expressiva distância entre a Aldeia Uberaba e a cidade de Corumbá - correspondente a aproximadamente 350 km por via fluvial - evidencia a dificuldade de acesso, exigindo uma quantidade considerável de combustível. E, de acordo com os depoimentos colhidos nos autos, o quantitativo de combustível almejado - correspondente a 1.200 litros de óleo diesel, 200 litros de gasolina, 1 (um) galão de 20 litros de óleo 40 e 10 litros de óleo dois tempos - é suficiente para apenas uma viagem mensal de ida e volta da aldeia à cidade. Aliás, do conjunto probatório é possível verificar que a FUNAI fornece, independentemente de ordem judicial, o quantitativo necessário de combustível à comunidade indígena desde 1994 e que, no ano de 2009, cessou, injustificadamente, o seu fornecimento. E no decorrer da instrução probatória, a FUNAI não demonstrou que a quantidade pleiteada nos autos - e deferida em sede de antecipação de tutela - é superior àquela anteriormente fornecida pelo ente. Tal quantidade de combustível, anteriormente fornecida regularmente pela FUNAI, consta de Ata de Reunião realizada entre o MPF e os representantes da comunidade Guató. Neste sentido, consignou-se que: os representantes da comunidade informaram que a FUNAI não forneceu, até a presente data, combustível utilizado no barco Guató I. Que a FUNAI se comprometera a fornecer 1.200 litros mensais de óleo diesel e 200 litros de gasolina à comunidade. Todavia, no exercício de 2009, nada lhes foi passado (f. 49-51). E a mesma quantia consta do relato da Sra. Dalva Maria de Souza Ferreira perante o MPF (f. 90-91), que afirmou que, [...] a comunidade necessita mensalmente de 1.200 litros de óleo diesel, 200 litros de gasolina, 1 (um) galão de 20 litros de óleo 40 e 10 litros de óleo dois tempos, para abastecer o barco Guató I e o barco Guató II (barco de apoio ao Guató I); QUE a FUNAI fornece combustível para a Comunidade desde 1994, quando ocorreu a retomada da Aldeia pela Comunidade Guató; QUE durante todo o ano de 2009 a FUNAI suspendeu o fornecimento de combustível alegando inicialmente que não havia recursos e, em seguida, que o Órgão não poderia fornecer combustível, uma vez que a embarcação pertence à Comunidade Índios Canoieiros do Pantanal [...] Em audiência realizada na sede deste Juízo, a Sra. Dalva confirmou que a FUNAI realizava o fornecimento de combustível. Em suas palavras: sempre forneceu (combustível), só que agora ela force com ordem judicial. Porque ela demorava muito e a gente tem necessidade, eles passavam muito tempo sem fornecer combustível, quatro, cinco meses [...] (f. 616). Revela-se, portanto, incontestado que a comunidade indígena recebia combustível da FUNAI até o ano de 2008, quando o fornecimento foi abruptamente interrompido, de forma injustificada, sem que tenha sido demonstrado - naquele momento ou no decorrer da instrução processual - que a comunidade não necessitava mais da referida prestação. Não se trata de justificativa plausível, por parte da FUNAI, a alegação de que a assistência consistente no fornecimento de combustível seria inadequada aos fins da instituição, pois criaria uma dependência do povo indígena e obstaculizaria o alcance de sua independência. Ora, exigir que a comunidade indígena passe a desempenhar uma atividade econômica apta de criar riqueza suficiente para a compra da referida quantidade de combustível, implicaria em capitalizar uma comunidade tradicional, impelindo-a a assimilar a nossa cultura, em clara afronta ao escopo constitucional de respeito e preservação da cultura indígena. O depoimento do índio Zaqueo de Souza Ferreira (f. 645) é cristalino em relação aos valores e a forma de vida da comunidade: Nós somos coletores e pescadores, nossa área não é desmatada, (...) tudo é floresta nativa, nós utilizamos ela somente para tirar aquilo que é necessário para nossa sobrevivência. Além da cultura de subsistência, é possível notar no depoimento das testemunhas que a comunidade possui um senso de coletividade distinto (como se nota em relação à utilização do valor dos benefícios de alguns em prol de todos os membros). Para uma comunidade que retira da natureza apenas aquilo que é necessário à sua subsistência - fato que, inclusive, é incontroverso nos autos - é inviável impor um dispêndio no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais em combustível (comprovante de f. 590). E embora a FUNAI alegue que seria desajeitado a independência financeira da comunidade indígena, esta não apresentou qualquer projeto viável com o intuito de promover a independência da comunidade Guató sem que isso implique na desnaturalização de sua cultura e tradições (reconhecida constitucionalmente: art. 231); revelando a absoluta precariedade da assistência fornecida à comunidade. Não se pode olvidar, neste ponto, que há claros obstáculos para que uma comunidade situada em local remoto, marcada por uma cultura de subsistência e por um forte senso de coletividade, cultivando tradições absolutamente diversas da nossa - e que devem ser preservadas - possa se tornar autossustentável sem, com isso, acarretar um dano ambiental a um bioma relevantíssimo (como é o Pantanal) ou resultar no abandono de suas raízes culturais. Tal fato resta evidenciado pelo depoimento de Zaqueo de Souza Ferreira (f. 645) que, quando indagado acerca da possibilidade de a comunidade se tornar independente do auxílio financeiro da FUNAI, disse que poderia ser criado um projeto para que os membros da Aldeia Urucum passassem a pescar peixes suficientes à comercialização na cidade de Corumbá, os quais poderiam ser transportados por meio de um barco frigorífico. Ora, tal empreendimento, a demandar um elevado investimento (como a compra de um barco apropriado à atividade comercial), implicaria na imposição da nossa cultura capitalista à comunidade indígena, que passaria de uma cultura de subsistência e de compartilhamento para, possivelmente, uma cultura monetizada e individualista. Trata-se do movimento diametralmente oposto daquele estabelecido pela Constituição Federal e pela atual política indigenista, que, rompendo com a tradição assimilationista, reconhece ao seu direito à diferença. Assim, com fundamento no ordenamento jurídico que rege a matéria indígena, imperiosa a conclusão de que a FUNAI possui o dever de assegurar os meios para que os membros da comunidade Guató se desloquem, com uma periodicidade mensal, até o núcleo urbano de Corumbá para o exercício de seus direitos sociais, sendo que, para tanto, é essencial que haja o fornecimento de combustível suficiente, correspondente à quantidade descrita na petição inicial. Em conclusão, para que a FUNAI cumpra sua missão institucional de proteger e garantir ao povo Guató o acesso a direitos sociais básicos, deverá manter o fornecimento mensal correspondente a 1.200 litros de óleo diesel, 200 litros de gasolina, 1 (um) galão de 20 litros de óleo 40 e 10 litros de óleo dois tempos. E, diante das circunstâncias do caso concreto, revela-se razoável fixar a multa diária, para o caso de descumprimento da decisão, no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a ser revertida em favor da comunidade. Passo, assim, à análise do segundo pedido formulado, referente à instalação de uma unidade de atendimento à comunidade indígena. Em sua defesa, a FUNAI alega tratar-se de questão discricionária da entidade e, portanto, intangível. Contudo, a alegação de intangibilidade do juízo de conveniência e discricionariedade administrativa não pode ser descolada da realidade; pelo contrário: a validade do ato administrativo deve justamente ser analisada mediante a confrontação de seu mérito com o substrato fático que lhe dá suporte. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa consiste em um campo de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico para que, diante de um caso concreto em que haja mais de uma opção de conduta que atenda a finalidade da lei, o administrador público, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, escolha a alternativa que melhor concretize o interesse público. Isto é, a discricionariedade administrativa somente se verifica quando, além de permitida em lei, houver ao menos duas opções legítimas perante o caso concreto. E, no caso, não se revela como sendo legítima a decisão da FUNAI de deixar a comunidade indígena absolutamente desamparada. O que se verifica é que os Guatós constituem uma comunidade bastante isolada da Sociedade, tanto culturalmente, como fisicamente - situada a cerca de 350 Km de distância, por via fluvial, do centro urbano mais próximo. Com isso, é possível notar um grande abismo cultural, verificado até mesmo a partir dos depoimentos prestados em juízo, de modo que a sua integração com os membros da sociedade deve ser intermediada, de alguma forma, pela FUNAI. A Coordenação Técnica Local - CTL é, de acordo com o Decreto nº 7.778/2012, o órgão da FUNAI mais próximo dos indígenas, sendo responsável pela implementação das ações que satisfazem as finalidades da entidade. De acordo com o Anexo I, artigo 23, do Decreto 7778/2012: Art. 23. As Coordenações Técnicas Locais competem: I - planejar e implementar ações de promoção e proteção dos direitos sociais dos povos indígenas, de etno desenvolvimento e de proteção territorial, em conjunto com os povos indígenas e sob orientação técnica das áreas afins da sede da FUNAI; II - implementar ações para a localização, monitoramento, vigilância, proteção e promoção dos direitos de índios isolados ou de recente contato em sua área de atuação, nos casos específicos de subordinação da Coordenação Técnica Local à Frente de Proteção Etnoambiental, conforme definido em ato do Presidente da FUNAI; III - implementar ações para a preservação e proteção do patrimônio cultural indígena; e IV - articular-se com outras instituições públicas e da sociedade civil para a consecução da política indigenista, em sua área de atuação. No decorrer da presente ação judicial houve a instalação formal da CTL da FUNAI no município de Corumbá, com a destinação de um funcionário da instituição para atuar nesta Municipalidade. E, em razão de tal medida e, ainda, do teor dos depoimentos prestados em juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que tal órgão seria suficiente para a satisfação das necessidades da comunidade indígena, desde que devidamente instalado e que fossem realizadas visitas mensais de um funcionário da FUNAI à aldeia. Resta clara, assim, a importância da instalação da CTL em Corumbá, sendo tal necessidade reconhecida pela própria FUNAI que, por contra própria, criou o órgão para atender a região. Resta, apenas, verificar se o órgão encontra-se devidamente instalado. Embora formalmente presente em Corumbá, a sua atual estrutura é claramente insuficiente. Não obstante pareça satisfazer as necessidades da comunidade a designação de apenas um técnico (o servidor Valmir Cabrocha Brites Rocha) para atuar nesta localidade, a este funcionário não foram dados meios de trabalhar, pois, o órgão - embora instalado - não possui dependências físicas ou conta com os equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atribuições institucionais. Neste contexto, não deve ser considerada como sendo satisfatória a instalação da CTL quando o servidor designado não possui o menor suporte físico - como a disponibilidade de equipamentos de informática, linha telefônica e acesso a internet - para exercer as suas atribuições. Sobre este ponto, é necessário consignar o seguinte relato do Cacique Severo Ferreira: [...] hoje nós temos um funcionário aqui da FUNAI que trabalha aqui em Corumbá pra nós com dificuldade, porque não tem nem um lugar para ele trabalhar, não tem uma assistência da FUNAI, nem uma cadeira,

uma mesa a FUNAI deu pra ele, nem um computador (f. 616). Quanto ao atendimento da CTL, a Sra. Dalva declarou: Temos o técnico, mas a instalação técnica nós não temos. O nosso chefe aqui é ambulante [...] Ele precisa de um local para ele trabalhar. Atestou também que a CTL não tem sede. Não tem um lugar para ele trabalhar. Quando precisa, nós telefonamos para ele e ele vai no barco. O único número que tem é da residência dele, mas a residência dele não é uma sede da FUNAI (f.616). No mesmo sentido é o depoimento de Zaueco, que afirma que o CTL necessita de local para ele (Valmir) para prestar serviços para a comunidade. Não tem telefone fixo para entrar em contato, ou um computador da FUNAI à disposição. Tendo uma sala, um local, outras coisas vão vir em seguida. Afirma ainda que o atendimento é realizado no carro da FUNAI, no barco ou até mesmo na calçada (f. 645). Sobre a instalação de uma estrutura de trabalho ao técnico designado para atuar junto à Comunidade Guató, o ofício nº 227/GAB/CR-CGR/11, datado de 04 de julho de 2011, consignou que iniciamos procedimento visando locação de espaço para funcionamento da CLT, entretanto, o Decreto Presidencial nº 7.446/2011 restringiu a locação de imóveis, permitindo apenas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar novas contratações (f. 333). Por sua vez, o memorando registrado sob o nº 825/2011/GAB/CR-CGR/MS, datado de 09 de setembro de 2011, notícia que esta Coordenação Regional da FUNAI vem empenhando todos os esforços possíveis para locar um imóvel para a implantação da Coordenação Técnica Local (CTL) de Corumbá/MS, bem assim da necessária infraestrutura para o atendimento adequado aos indígenas a ela jurisdicionados (f. 410). Posteriormente, em 27 de fevereiro de 2012 foi expedido o ofício identificado pelo nº 042/GAB/CR-CGR/12, em que a Coordenação Regional da FUNAI afirma: [...] conseguimos autorização para contratação de aluguel no mês de dezembro/2011 e que providenciaremos o deslocamento de servidor da Secretaria do Patrimônio da União para realizar a avaliação, entretanto o valor avaliado foi inferior ao valor solicitado pelo proprietário, que não concordou com a redução e estamos na procura de um novo imóvel (f. 431). Em reunião realizada com a Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, em 14 de fevereiro de 2013, restou consignado: Quanto ao imóvel a ser utilizado pela FUNAI em Corumbá, informou-se que ainda não há sede para a CTL em razão da dificuldade na locação de imóvel decorrente da discrepância entre a avaliação da SPU e o valor pedido pelo proprietário. Nesse sentido, será estudada a possibilidade de uma locação emergencial de um imóvel por 01 (um) ano, possibilitando a locação de imóvel adequado, de acordo com as exigências da SPU, nesse prazo (f. 457). Em nova reunião, ocorrida em 21 de março de 2013, foi declarado que a FUNAI está verificando com as Prefeituras de Corumbá e Ladário a possibilidade de disponibilizar espaço até que o órgão obtenha um próprio. Passados cerca de cinco anos desde o início dos procedimentos de locação de imóvel para CTL sem que se obtivesse sucesso, é de se reconhecer a ineficiência da Administração Pública e a consequente possibilidade de controle pelo Poder Judiciário. Isto é, a FUNAI, em verdade, já decidiu instalar a CTL em Corumbá e, inclusive iniciou procedimentos administrativos para a locação de imóvel com a finalidade de sediar seu órgão local, sem, contudo, concluí-los dentro de um período razoável de tempo. Considerando o tempo decorrido sem que fosse finalizado o procedimento e, ainda, por ser viável a criação de uma estrutura física (que é diminuta: somente necessária para abrigar um técnico) dentro de curto espaço de tempo - ainda que por meio de parcerias firmadas com entidades públicas -; revela-se razoável fixar o prazo de 3 (três) meses para o cumprimento da referida obrigação de fazer. Desse modo, deve a FUNAI providenciar a instalação física da CTL em Corumbá, dentro de um prazo de três meses, sob pena de incidir em multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da comunidade Guató. Por fim, é necessário ressaltar que, como no decorrer da instrução, verificou-se que a CTL poderia ser instalada na cidade de Corumbá, e não na Aldeia Uberaba, revela-se compreendido em tal pedido - de instalação da Coordenadoria - a realização periódica de visitas por parte do funcionário da FUNAI à comunidade indígena. Ora, para que a FUNAI atinja as suas finalidades atinentes à garantia de direitos, à administração de patrimônio e ao monitoramento das ações de saúde e educação à comunidade indígena, é necessário que representante da entidade proceda a visitas regulares à Aldeia Uberaba ao menos a cada três meses. De acordo com o depoimento do Cacique Severo Ferreira, o funcionário da FUNAI compareceu na comunidade apenas duas vezes no intervalo de três anos (f. 616). E sequer consta nos autos informações de deslocamentos de funcionário da FUNAI à comunidade neste período. A ausência do funcionário da FUNAI na aldeia denota a omissão da fundação ré, uma vez que a sua presença in loco, com uma periodicidade mínima, é essencial para o exercício do poder de polícia nas terras indígenas, protegendo a comunidade de invasões e de ingerências indevidas, conforme aquelas relatadas no bojo da audiência de instrução. De acordo com o Cacique Severo Ferreira, turistas frequentemente invadem a área da comunidade, sendo comum o fato de terceiros oferecerem e venderem bebidas alcoólicas a indígenas menores de idade. E restou claro, em audiência, que os indígenas não sabem como agir diante destas situações, de modo que o comparecimento regular de funcionário da ré ao local é necessário para auxiliá-los. A periodicidade trimestral para a realização das visitas se demonstra razoável e o estabelecimento de acordo com as necessidades expostas nos depoimentos prestados em juízo pelos membros da comunidade; o que não impede, logicamente, que a visita se dê em uma frequência menor caso surja algum incidente a exigir a presença do funcionário in loco. Por derradeiro, cumpre ressaltar que os reparos no barco Guató I não estão compreendidos na presente demanda. E, tendo em vista que o artigo 492 do NCPC veda que a sentença condene a parte em objeto diverso do pedido, não conheço o pedido formulado pelo MPF em sede de alegações finais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, confirmo parcialmente a decisão liminar de f. 137-142 nos termos da fundamentação e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com a consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar a FUNAI a) Ao fornecimento mensal à comunidade Guató de combustível em quantidade correspondente a 1.200 (um mil e duzentos) litros de óleo diesel; 200 (duzentos) litros de gasolina; 1 (um) galão de 20 (vinte) litros de óleo 40 e 10 (dez) litros de óleo dois tempos, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) À instalação de estrutura física adequada para abrigar a Coordenação Técnica Local- CTL de Corumbá dentro do prazo de três meses, sob pena de incorrer em multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ressaltando-se que, em virtude da implementação da estrutura física no perímetro urbano de Corumbá (e não na Aldeia Uberaba), deverá haver visitas ao menos trimestrais do funcionário da FUNAI à comunidade indígena. Ressalto que caberá ao Ministério Público Federal fiscalizar o cumprimento da sentença, na condição de autor da presente ação, na defesa dos direitos indígenas, com amparo nos arts. 5, III, e 6, XI, ambos da LC 75/1993. No que diz respeito aos honorários advocatícios, este Juízo adota ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser cabível a condenação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em ação civil pública (REsp 577804/RS). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8982

EXECUCAO FISCAL

0000620-78.2004.403.6005 (2004.60.05.000620-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 295, e considerando que o exequente já apresentou os cálculos (fls. 287/294), intime-se o executado (INSS) para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC. Havendo concordância, expeça-se RPV (Art. 535,3º, inciso I, do CPC). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº 0000309-98.2015.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PATRÍCIO DA ROCHA - RÉU PRESO Considerando a petição de f. 501/502, que informa que o acusado não deseja mais que sua defesa seja patrocinada pelo advogado constituído, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, ou informe se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Caso deseje a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, fica nomeado desde já o advogado dativo Dr. Anderson Akira Kigawa, OAB/MS 19.243, o qual deverá ser nomeado da nomeação, bem como para que apresente as razões recursais, no prazo legal, nos termos do despacho de f. 498. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 498. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 15 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL

0000478-17.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR ROBERTO HIPOLITO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

DESPACHO PROFERIDO EM 05/05/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0000478-17.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VALDECIR ROBERTO HIPOLITO - RÉU PRESODiante da informação supra, dê-se vista dos autos ao defensor dativo para que justifique o motivo pelo qual não foi recolhida a fiança arbitrada ou para requerer o que entender de direito, bem como para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz FederalDESPACHO PROFERIDO EM 11/05/2017: Intime-se o defensor constituído para que se manifeste conforme determinado no despacho de f. 52.Registro que a resposta à acusação de fls. 53/55 será oportunamente apreciada.Publique-se.DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0000478-17.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VALDECIR ROBERTO HIPOLITO - réu presoDiante da informação supra, determine o apensamento do inquérito policial à presente ação penal. Intimem-se às partes para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS acerca do apensamento, servindo o presente como OFÍCIO 634/2017-SC (Ref. IPL 0084/2017-4-DPF/NVI/MS). Sem prejuízo, diante da informação supra e da certidão de f. 57, remeta-se novamente à publicação o despacho de f. 56Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 17 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 2973

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000825-84.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-56.2016.403.6006) SALEM SALEM(MS347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado por RAJA SALEM (fls. 210/212), visando visitar parentes doentes no Líbano, pelo período de 30 (trinta) dias, preferencialmente no mês de julho. Juntou documentos às fls. 213/223. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, e pugnou pela intimação da requerente para que trouxesse aos autos cópias das passagens aéreas com datas de ida para o Líbano e volta para o Brasil. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, a requerente está no gozo de liberdade provisória, concedida através da decisão de fls. 183/184, condicionada, entre outras medidas cautelares, a entrega de seu passaporte em secretaria, sendo comunicadas as autoridades de fronteira, por meio da Polícia Federal. As medidas cautelares impostas estão sendo regularmente cumpridas pela requerente, uma vez que efetuou o recolhimento da fiança arbitrada (fls. 185), procedeu a entrega de seu passaporte em secretaria (fls. 201), e tem comparecido mensalmente a este Juízo Federal a fim de informar e justificar suas atividades, conforme termos de apresentação constantes dos autos em apenso. As fotografias juntadas aos autos (fls. 213/219) demonstram que a requerente de fato possui parentes no exterior, sendo que ao menos uma mulher encontra-se enferma (fl. 214). Por sua vez, o contrato social de fls. 220/223 indica que a requerente exerce atividade lícita no país, sendo sócia administradora da sociedade Salem & Salem Ltda, o que, ao menos em tese, permite inferir que possui interesse em regressar ao Brasil após a viagem. Sendo assim, juntados os documentos e demonstrada a plausibilidade do requerimento, DEFIRO o pedido formulado por RAJA SALEM para autorizá-la a ausentar-se desta comarca para visitar parentes enfermos no Líbano no mês de julho de 2017, devendo a requerente apresentar em Juízo cópias das passagens de ida para o Líbano e volta para o Brasil, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com a presente determinação. Com a juntada das cópias, devolve-se à requerente seu passaporte (nº F1568000), custodiado neste Juízo Federal (fls. 201) e oficie-se à Polícia Federal para que certifique as autoridades de fronteira o teor da presente decisão e as datas da viagem. Em seu retorno, deverá a requerente se apresentar em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, entregando novamente o seu passaporte para que permaneça custodiado em Juízo. Fica a requerente advertida de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares e dos termos da presente decisão poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou, até mesmo, a decretação de prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

Tendo em vista o despacho da fl. 407, remeto os autos à publicação para o fim de intimar o acusado CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, por meio de seu advogado, a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.